

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXX Nº 032 QUINTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2015

BRASÍLIA - DF

MESA DO SENADO FEDERAL *

PRESIDENTE
Renan Calheiros - (PMDB-AL)
1º VICE-PRESIDENTE
Jorge Viana - (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE
Romero Jucá - (PMDB-RR)
1º SECRETÁRIO
Vicentinho Alves - (PR-TO)
2º SECRETÁRIO
Zeze Perrella - (PDT-MG)
3º SECRETÁRIO
Gladson Cameli - (PP-AC)
4ª SECRETÁRIA
Angela Portela - (PT-RR)
SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º Sérgio Petecão - (PSD-AC)
2º João Alberto Souza - (PMDB-MA)
3º Elmano Férrer (PTB-PI)
4º Douglas Cintra - (PTB-PE)

*** As notas referentes à Mesa do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).**

LIDERANÇAS

Bloco da Maioria (PMDB/PSD) - 22

.....

Líder do PMDB - 18

Líder do PSD - 4

Omar Aziz (12)

Vice-Líder do PSD
Sérgio Petecão (11)

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PP) - 25

Líder
Humberto Costa - PT (21,29)

Vice-Líderes
Acir Gurgacz (10,37)
Walter Pinheiro (31,33)
Telmário Mota (9,32)
José Pimentel (36)

.....

Líder do PT - 14

Humberto Costa (21,29)

Vice-Líderes do PT
Paulo Rocha (38)
Walter Pinheiro (31,33)
Lindbergh Farias (30)
Fátima Bezerra (34)

Líder do PDT - 6

Acir Gurgacz (10,37)

Vice-Líder do PDT
Telmário Mota (9,32)

Líder do PP - 5

Benedito de Lira (14,18)

Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB/DEM) - 16

Líder
Alvaro Dias - PSDB (20)

Vice-Líder
Ataídes Oliveira (35)

.....

Líder do PSDB - 11

Cássio Cunha Lima (19)

Vice-Líderes do PSDB
Paulo Bauer (23)
Aloysio Nunes Ferreira (40)

Líder do DEM - 5

Ronaldo Caiado (3)

Vice-Líder do DEM
José Agripino (39)

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PSOL/PCdoB) - 9

Líder
Lídice da Mata - PSB (15,28)

Vice-Líderes
José Medeiros (13,17,27)
Vanessa Grazziotin (22,25)
Randolfe Rodrigues (24,26)

.....

Líder do PSB - 6

João Capiberibe (1,16)

Líder do PPS - 1

José Medeiros (13,17,27)

Líder do PSOL - 1

Randolfe Rodrigues (24,26)

Líder do PCdoB - 1

Vanessa Grazziotin (22,25)

Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PRB) - 9

Líder
Fernando Collor - PTB (7,8)

Vice-Líderes
Blairo Maggi (6)
Eduardo Amorim (5)
Marcelo Crivella (2,4)

.....

Líder do PTB - 3

Fernando Collor (7,8)

Líder do PR - 4

Blairo Maggi (6)

Líder do PSC - 1

Eduardo Amorim (5)

Líder do PRB - 1

Marcelo Crivella (2,4)

EXPEDIENTE

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal
Florian Augusto Coutinho Madruga
Diretor da Secretaria de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Coordenador Industrial

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Rogério de Castro Pastori
Diretor da Secretaria de Atas e Diários
Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de
Registro e Redação Parlamentar

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, Inciso XXXI, RISF)

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 31ª SESSÃO, DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 18 DE MARÇO DE 2015 008
1.1 – ABERTURA 008
1.2 – PERÍODO DO EXPEDIENTE 008
1.2.1 – Expediente encaminhado à publicação 008
1.2.1.1 – Comunicações
Da Comissão de Serviços de Infraestrutura, referente à eleição do Presidente e do Vice-Presidente da referida Comissão **(Ofício nº 1/2015)** 010
Da Comissão de Assuntos Sociais, referente à sua instalação, eleição do Presidente e do Vice-Presidente da referida Comissão **(Ofício nº 1/2015)** 011
Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, de eleição do Vice-Presidente da referida Comissão **(Ofício nº153/2015)** 011
Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, referente à sua instalação e eleição do Presidente da referida Comissão **(Ofício nº 1/2015)** 011
Da Liderança do Bloco da Maioria no Senado Federal, de indicação do Senador José Maranhão para o cargo de Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **(Ofício nº 73/2015)** 011
Da Liderança do PSDB no Senado Federal, comunica que o Senador Tasso Jereissati, a partir desta data, deixa de integrar, como suplente, a Comissão de Assuntos Sociais **(Ofício nº 80/2015)** 011
Da Liderança do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS e PEN, na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 660/2014 **(Ofício nº 375/2015)**. *Será feita a substituição solicitada* 012
Da Liderança do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS e PEN, na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 660/2014 **(Ofício nº 376/2015)**. *Será feita a substituição solicitada* 012
Da Liderança do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS e PEN, na Câmara dos Deputados, de substituição de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 664/2014 **(Ofício nº 377/2015)**. *Será feita a substituição solicitada* 012
Da Liderança do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS e PEN, na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 665/2014 **(Ofício nº 398/2015).** *Será feira a substituição solicitada* 012
Da Liderança do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS e PEN, na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 668/2015 **(Ofício nº 399/2015).** *Será feita a substituição solicitada*. 013
Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 665/2014 **(Ofício nº 136/2015).** *Será feita a substituição solicitada* 013
Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 668/2015 **(Ofício nº 146/2015)**. *Será feita a substituição solicitada* 013
Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 661/2014 **(Ofício nº 147/2015)**. *Será feita a substituição solicitada* 013
Da Liderança do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS e PEN, na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 670/2015 **(Ofício nº 379/2015)**. *Serão feitas as substituições solicitadas* 014
Da Liderança do PMDB, PP, PTB, PSC, PHS e PEN, na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 668/2015 **(Ofício nº 380/2015)**. *Será feita a substituição solicitada* 014
Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 661/2014 **(Ofício nº 65/2015)**. *Serão feitas as substituições solicitadas* 014

Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 663/2014 **(Ofício nº 66/2015)**. *Serão feitas as substituições solicitadas* 014

Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 664/2014 **(Ofício nº 67/2015)**. *Serão feitas as substituições solicitadas* 015

Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 665/2014 **(Ofício nº 68/2015)**. *Serão feitas as substituições solicitadas* 015

Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 668/2015 **(Ofício nº 69/2015)**. *Serão feitas as substituições solicitadas* 015

Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 670/2015 **(Ofício nº 70/2015)**. *Será feita a substituição solicitada* 015

1.2.1.2 – Projetos de Lei do Senado

Nº 124/2015, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *determina que as empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Pública Federal indireta sejam administradas por Conselhos de Administração e Diretorias independentes.* 016

Nº 125/2015-Complementar, de autoria do Senador Romero Jucá, que *altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para retirar a incidência, sobre os serviços de transporte rodoviário de pessoas, do Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação* *016*

Nº 126/2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para aperfeiçoar o tipo penal de evasão de divisas.* 020

Nº 127/2015, de autoria do Senador Romero Jucá, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para proibir doações de pessoa jurídica à campanha eleitoral de candidato e permitir doações de pessoa jurídica a campanha eleitoral de um único partido político na mesma circunscrição* 024

Nº 128/2015, de autoria do Senador Romero Jucá, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas e reduzir o período das campanhas eleitorais.* 026

1.2.1.3 – Propostas de Emenda à Constituição

Nº 27/2015, tendo como primeiro signatário o Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 150 da Constituição Federal para instituir imunidade tributária às bicicletas, suas partes e peças separadas, de fabricação nacional.* 030

Nº 28/2015, tendo como primeiro signatário o Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 208 da Constituição Federal para garantir a progressiva universalização da educação básica em tempo integral.* 038

Nº 29/2015, tendo como primeiro signatário o Senador Magno Malta, que *altera a Constituição Federal para acrescentar no art. 5º, a explicitação inequívoca "da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção* 047

Nº 30/2015, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que *altera a Constituição Federal, para estabelecer o mandato de cinco anos dos Chefes do Poder Executivo e proibir a reeleição* 052

Nº 31/2015, tendo como primeiro signatário a Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera o art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para conceder às forças armadas a atribuição de proteger os recursos minerais, hídricos, vegetais e de fauna presentes em território nacional* 057

1.2.1.4 – Requerimentos

Nº 166/2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 160/2009 063

Nº 167/2015, de autoria do Senador João Alberto Souza e outros Senadores, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 273/2008 066

Nº 168/2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, solicitando autorização para desempenho de missão parlamentar no período de 31 do corrente a 6 de abril próximo. 069

Nº 169/2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues e outros Senadores, solicitando o desarquivamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 73/2013 071

1.2.1.5 – Ofícios do Supremo Tribunal Federal

Nº S/22/2015 (nº 615/2015, na origem), comunicando a declaração de inconstitucionalidade incidental de dispositivos da Lei nº 8.036/1990 e do Decreto n° 99.684/1990 074

Nº S/25/2015 (nº 672/2015, na origem), comunicando a declaração de inconstitucionalidade incidental de dispositivo da Lei nº 8.212/1991 190

Nº S/26/2015 (nº 673/2015, na origem), comunicando a declaração de inconstitucionalidade incidental de dispositivo da Lei nº 10.905/1990 305

1.2.1.6 – Encaminhamento

Encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 366/2008 à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *A matéria será apreciada terminativamente* 331

1.2.1.7 – Ofício do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 11/2015, restituindo autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 292/2013, sancionado e convertido na Lei nº 13.104/2015 331

1.2.1.8 – Projeto de Decreto Legislativo

Nº 9/2015 , de autoria do Senador Romero Jucá, que *susta os artigos 6º, 7º, 9º e 10 do Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, que regulamenta a Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, dispõe sobre o exercício da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, institui a Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT, e dá outras providências*..... 331

1.2.2 – Oradores

SENADORA *VANESSA GRAZZIOTIN* – Considerações sobre solenidade ocorrida no Palácio do Planalto na qual a Presidente da República anunciou medidas de combate à corrupção; e outros assuntos..... 337

SENADORA *ANA AMÉLIA* – Comentários sobre dados divulgados pelo instituto de pesquisas Datafolha que demonstram a baixa aprovação do Governo Dilma Rousseff; e outro assunto. 340

SENADOR *EDUARDO AMORIM* – Insatisfação com a baixa qualidade dos ensinos fundamental e médio no Estado de Sergipe; e outro assunto. 341

SENADOR *MARCELO CRIVELLA*, como Líder – Satisfação com os benefícios que irão decorrer do leilão de concessão da Ponte Rio-Niterói, ocorrido hoje, a exemplo da redução do valor do pedágio. 345

SENADOR *JORGE VIANA* – Comentários sobre provisões orçamentárias feitas para o Estado do Acre na Lei Orçamentária Anual de 2015; e outros assuntos 346

1.2.3 – Comunicações

Da Liderança do PP na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrarem a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício s/nº/2015)**. *Designação dos Deputados Lázaro Botelho e Ricardo Barros, como titulares, e dos Deputados Cacá Leão e Sandes Júnior, como suplentes, para comporem a referida Comissão* 348

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 670/2015 **(Ofício nº 76/2015).** *Designação dos Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro, como suplentes, para comporem a referida Comissão.* 348

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 668/2015 **(Ofício nº 163/2015).** *Designação do Deputado Marcos Montes, como suplente, para compor a referida Comissão.* 349

1.2.4 – Oradores (continuação)

SENADORA *FÁTIMA BEZERRA* – Reflexões a respeito das manifestações do último final de semana..... 349

SENADOR *HUMBERTO COSTA*, como Líder – Alegria com a publicação da Lei nº 13.106, de 2015, a qual torna crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a menores de 18 anos..... 352

SENADOR *FLEXA RIBEIRO* – Reflexões sobre a motivação dos recentes protestos no Brasil. 354

1.2.5 – Comunicações

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Oposição no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão de Assuntos Econômicos, em vaga cedida pela Liderança da Maioria no Senado Federal **(Ofícios nºs 51 e 81/2015).** *Designação da Senadora Lúcia Vânia, como suplente, para compor a referida Comissão*..... 356

Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher **(Ofício n º 17/2015).** *Designação da Deputada Flávia Morais, como titular, para compor a referida Comissão*. 357

1.2.6 – Oradores (continuação)

SENADOR *CRISTOVAM BUARQUE* – Apoio à continuidade das manifestações sociais. 357

SENADOR *TELMÁRIO MOTA*, como Líder – Preocupação com a seca em Roraima. 359

SENADOR *ANTONIO CARLOS VALADARES* – Defesa de projeto de lei de autoria de S. Exª que determina o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. 360

SENADOR *ALOYSIO NUNES FERREIRA*, como Líder – Críticas à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República por documento que supostamente planejava ação coordenada entre esta Secretaria e blogs relacionados à militância política do PT..... 361

SENADOR *LASIER MARTINS* – Comparações entre a Operação Lava Jato e a Operação Mãos Limpas, ocorrida na Itália..... 367

SENADOR *RICARDO FERRAÇO*, como Líder – Defesa do fim do uso indiscriminado da flexibilização das licitações pela Petrobras..... 370

SENADOR *DONIZETI NOGUEIRA* – Críticas à suposta tentativa de vinculação da gênese da corrupção no País à ascensão do PT ao comando do Governo Federal..... 372

1.2.7 – Fala da presidência (Senador RenanCalheiros)

Esclarecimentos sobre a tramitação de matérias sobre financiamento de campanha..... 375

1.3 – ORDEM DO DIA

1.3.1 – Item 1

Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2011, tendo como primeiro signatário o Senador José Sarney, *que altera o art. 17 da Constituição Federal, para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias*. **Transcorrida a primeira sessão de discussão em segundo turno** *376*

1.3.2 – Item 2 (Apreciação nos termos dos arts. 275, inciso I, e 412 do RISF)

Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2010, tendo como primeiro signatário o Senador Valter Pereira, *que altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência*. **Aprovada, em segundo turno**. (votação nominal) 377

Redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2010 **(Parecer nº 30/2015-CDIR). Aprovada**. À Câmara dos Deputados..... *381*

1.3.3 – Item 3

Proposta de Emenda à Constituição nº 73/2011, tendo como primeiro signatário o Senador Wilson Santiago, *que altera a redação do § 6º do art. 14 da Constituição Federal para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal como condição para a candidatura eleitoral*. **Suspensa a votação por acordo das Lideranças**, após **Requerimento nº 170/2015** 383

1.3.4 – Matérias não apreciadas e transferidas para a próxima sessão deliberativa ordinária 400

1.4 – APÓS A ORDEM DO DIA

1.4.1 – Oradores

SENADOR *RONALDO CAIADO*, como Líder – Reflexão sobre os 13% de aprovação da sociedade quanto a Presidente da República, divulgados em pesquisa do Instituto Datafolha; e outros assuntos. 401

1.4.2 – Apreciação de matéria

Requerimento nº 135/2015, de autoria do Sendor Wellington Fagundes e outros Senadores. **Aprovado**..... 404

1.4.3 – Comunicação

Da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal, de indicação de membros para integrarem a Comissão Permanente Senado do Futuro **(Ofício nº 30/2015).** *Designação dos Senadores Paulo Paim, Fátima Bezerra, Cristovam Buarque e Gladson Cameli, como titulares, e dos Senadores Angela Portela, Paulo Rocha, Ivo Cassol e Gleisi Hoffmann, como suplentes, para comporem a referida Comissão.*..... 404

1.4.4 – Apreciação de matéria

Requerimento nº 168/2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira. **Aprovado** 404

1.4.5 – Oradores (continuação)

SENADOR *MAGNO MALTA* – Defesa dos manifestantes que foram às ruas em 15 do corrente, chamados de oportunistas pelo Ministro Rossetto; e outros assuntos. 405

1.4.6 – Comunicação

De diversas Lideranças no Senado Federal, de indicação de membros para integrarem a Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 94/2015, destinada a apurar supostas irregularidades na abertura de contas no HSBC da Suiça **(Ofícios nºs 29 e 37/2015-Bloco de Apoio ao Governo, 15/2015-Bloco Parlamentar União e Força, 26/2015-Bloco Socialismo e Democracia, 60 e 61/2015-PSDB, 51/2015-PP e 75/2015-PMDB e Bloco da Maioria).** *Designação dos Senadores Paulo Rocha, Fátima Bezerra, Regina Sousa, Acir Gurgacz, Ricardo Ferraço, Waldemir Moka, Sérgio Petecão, Cássio Cunha Lima, Randolfe Rodrigues e Blairo Maggi, como titulares, e dos Senadores Ciro Nogueira, Paulo Paim, Aloysio Nunes Ferreira, José Medeiros e Wellington Fagundes, como suplentes, para comporem a referida Comissão*..... 405

1.4.7 – Orador (continuação)

SENADOR *WELLINGTON FAGUNDES*, como Líder – Considerações sobre a audiência pública que será realizada para debater a futura concessão da BR-364, no trecho que vai da divisa de Mato Grosso com Goiás até Rondonópolis (MT); e outros assuntos. 409

1.4.8 – Leitura de requerimento

Nº 171/2015, de autoria do Senador Paulo Paim e outros Senadores, solicitando realização de sessão especial, em 22 de maio próximo, destinada a celebrar os 20 anos da Rede Vida de Televisão **Aprovado**..... 411

1.4.9 – Orador (continuação)

SENADOR *PAULO PAIM* – Registro da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as irregularidades e crimes relacionados aos procedimentos médicos de colocação de órteses e próteses no País..... 418

1.4.10 – Discurso encaminhado à publicação

SENADORA *ANGELA PORTELA* – Defesa da Agenda de Desenvolvimento para as Universidades Federais, entregue pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) a parlamentares..... 419

1.5 – ENCERRAMENTO..... 421

2 – EMENDAS

Nºs 1 a 167, apresentadas à Medida Provisória nº 670/2015 423

3 – ATA

3.1 – CONSELHO DO DIPLOMA JOSÉ ERMÍRIO MORAES 424

Ata da 1ª Reunião, realizada em 26 de março de 2014 854

4 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL EM 18.03.2015..... 855

SENADO FEDERAL

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
Unidade da Federação ... 856
Bancadas dos Partidos ... 857
Por ordem alfabética ... 858
6 – COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL ... 859
7 – LIDERANÇAS ... 860
8 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS ... 861
9 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES
CAE – Comissão de Assuntos Econômicos ... 867
CAS – Comissão de Assuntos Sociais ... 870
CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ... 871
CE – Comissão de Educação, Cultura e Esporte ... 873
CMA – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle ... 876
CDH – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa ... 878
CRE – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ... 880
CI – Comissão de Serviços de Infraestrutura ... 883
CDR – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo ... 886
CRA – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária ... 888
CCT – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática ... 890
CSF – Comissão Senado do Futuro ... 891
10 – CONSELHOS E ÓRGÃOS
Corregedoria Parlamentar (Resolução nº 17/1993) ... 892
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20/1993) ... 893
Procuradoria Parlamentar (Resolução nº 40/1995) ... 894
Procuradoria Especial da Mulher (Resolução nº 9/2013) ... 894
Ouvidoria do Senado Federal (Resolução nº 1/2005) ... 895
Conselho do Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz (Resolução nº 2/2001) ... 896
Conselho do Diploma José Ermírio de Moraes (Resolução nº 35/2009) ... 897
Conselho da Comenda de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara (Resolução nº 14/2010) ... 898
Comissão do Projeto Jovem Senador (Resolução nº 42/2010) ... 899
Conselho do Prêmio Mérito Ambiental (Resolução nº 15/2012) ... 900
Conselho de Estudos Políticos (Ato da Comissão Diretora nº 21/2006; e Portaria do Presidente nº 8/2015) ... 901
Conselho da Comenda Senador Abdias Nascimento (Resolução nº 47/2013) ...
Conselho da Comenda Dorina Gouveia Nowill (Resolução nº 34/2013) ... 902

CONGRESSO NACIONAL

11 – COMISSÕES MISTAS
CMO – Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (Resolução nº 1/2006) ... 903
CMMC – Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (Resolução nº 4/2008) ... 906
Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas – Fipa (Resolução nº 2/2007) ... 909
CCAI – Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (Lei nº 9.883/1999) ... 910
CMCPLP – Comissão Mista de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Resolução nº 2/2014) ... 910
CMCVM – Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (Resolução nº 1/2014) ... 911
12 – CONSELHOS
Conselho da Ordem do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 70/1972) ... 914
Conselho de Comunicação Social (Lei nº 8.389/1991) ... 915
Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro (Resolução nº 2/1999) ... 916

Ata da 31ª Sessão, Deliberativa Ordinária, em 18 de março de 2015

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura

Presidência do Sr. Jorge Viana, da Srª Fátima Bezerra, dos Srs. João Capiberibe, Telmário Mota e Antonio Carlos Valadares, da Srª Ana Amélia e dos Srs. Magno Malta, Wellington Fagundes e Paulo Paim

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 1 minuto e encerra-se às 21 horas e 32 minutos.)

É o seguinte o registro de comparecimento:

REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTAÇÃO

Senado Federal
55ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa Ordinária

31ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA ÀS 14 HORAS

Período : 18/03/15 07:00 até 18/03/15 21:38

Partido	UF	Nome	Pres	Voto
PDT	RO	ACIR GURGACZ	X	X
PSDB	MG	AÉCIO NEVES	X	X
PSDB	SP	ALOYSIO NUNES FERREIRA	X	X
PSDB	PR	ALVARO DIAS	X	X
PP	RS	ANA AMÉLIA	X	X
PT	RR	ÂNGELA PORTELA	X	X
PSDB	MG	ANTONIO ANASTASIA	X	X
PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X	X
PSDB	TO	ATAÍDES OLIVEIRA	X	X
PP	AL	BENEDITO DE LIRA	X	X
PR	MT	BLAIRO MAGGI	X	X
PSDB	PB	CÁSSIO CUNHA LIMA	X	X
PP	PI	CIRO NOGUEIRA	X	X
PDT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	X	X
PMDB	SC	DÁRIO BERGER	X	X
DEM	AP	DAVI ALCOLUMBRE	X	X
PT	MS	DELCÍDIO DO AMARAL	X	X
PT	TO	DONIZETI NOGUEIRA	X	X
PTB	PE	DOUGLAS CINTRA	X	X
PMDB	MA	EDISON LOBÃO	X	X
PSC	SE	EDUARDO AMORIM	X	X
PTB	PI	ELMANO FÉRRER	X	
PMDB	CE	EUNÍCIO OLIVEIRA	X	X
PT	RN	FÁTIMA BEZERRA	X	
PSB	PE	FERNANDO BEZERRA COELHO	X	X
PTB	AL	FERNANDO COLLOR	X	X
PMDB	PA	FERNANDO RIBEIRO	X	X
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	X	X

Operador: NILSON SILVA DE ALMEIDA Emissão: 18/03/15 21:37 Página : 1

REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTAÇÃO

Senado Federal
55ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa Ordinária

31ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA ÀS 14 HORAS

Período : 18/03/15 07:00 até 18/03/15 21:38

Partido	UF	Nome	Pres	Voto
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	X	X
PP	AC	GLADSON CAMELI	X	X
PT	PR	GLEISI HOFFMANN	X	X
PSD	DF	HELIO JOSÉ	X	X
PT	PE	HUMBERTO COSTA	X	X
PP	RO	IVO CASSOL	X	
PMDB	MA	JOÃO ALBERTO SOUZA	X	X
PSB	AP	JOÃO CAPIBERIBE	X	X
PT	AC	JORGE VIANA	X	X
DEM	RN	JOSÉ AGRIPINO	X	X
PMDB	PB	JOSÉ MARANHÃO	X	
PT	CE	JOSÉ PIMENTEL	X	X
PSDB	SP	JOSÉ SERRA	X	X
PDT	RS	LASIER MARTINS	X	X
PT	RJ	LINDBERGH FARIAS	X	X
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	X	X
PR	ES	MAGNO MALTA	X	X
PRB	RJ	MARCELO CRIVELLA	X	X
DEM	SE	MARIA DO CARMO ALVES	X	X
PT	SP	MARTA SUPLICY	X	X
PSD	AM	OMAR AZIZ	X	X
PSD	BA	OTTO ALENCAR	X	X
PT	RS	PAULO PAIM	X	X
PT	PA	PAULO ROCHA	X	X
PMDB	PB	RAIMUNDO LIRA	X	
P-SOL	AP	RANDOLFE RODRIGUES	X	X
PT	PI	REGINA SOUSA	X	X
PDT	DF	REGUFFE	X	X
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	X	
PMDB	ES	RICARDO FERRAÇO	X	X
PSB	RJ	ROMARIO	X	X
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	X	X
DEM	GO	RONALDO CAIADO	X	X
PMDB	ES	ROSE DE FREITAS	X	X
PMDB	AM	SANDRA BRAGA	X	X
PSD	AC	SÉRGIO PETECÃO	X	X
PMDB	MS	SIMONE TEBET	X	X
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	X	X
PDT	RR	TELMÁRIO MOTA	X	X
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	X	
PCdoB	AM	VANESSA GRAZZIOTIN	X	X
PMDB	MS	WALDEMIR MOKA	X	X
PT	BA	WALTER PINHEIRO	X	X
PR	MT	WELLINGTON FAGUNDES	X	
DEM	GO	WILDER MORAIS	X	X
PDT	MG	ZEZÉ PERRELLA	X	

Compareceram: 74 Senadores

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Há número regimental. Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Eu queria cumprimentar todos que nos acompanham pela Rádio e TV Senado, agradecer aos funcionários da Casa que nos ajudam aqui a iniciar os trabalhos às 2 horas da tarde e cumprimentar os Senadores e Senadoras que nos ajudam a trabalhar.

A Presidência comunica ao Plenário que há expediente sobre a mesa, que, nos termos do art. 241 do Regimento Interno, vai à publicação no *Diário do Senado Federal*.

É o seguinte o expediente:

COMUNICAÇÕES

Ofício nº 1/2015/CI/Pres

Brasília, 18 de março de 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada no dia 18 de março de 2015, foram eleitos Presidente e Vice-Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura para o biênio 2015-2016, respectivamente, o Senador Garibaldi Alves Filho e o Senador Ricardo Ferraço.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente, – Senador **Lasier Martins**, Presidente em Exercício (art. 88 do RISF).

SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 01ª Reunião, Extraordinária, da CI

Data: 18 de março de 2015 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Jorge Viana (PT)
Walter Pinheiro (PT)	2. Angela Portela (PT)
Lasier Martins (PDT)	3. José Pimentel (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	4. Paulo Rocha (PT)
Telmário Mota (PDT)	5. Cristovam Buarque (PDT)
Ciro Nogueira (PP)	6. Ivo Cassol (PP)
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Garibaldi Alves Filho (PMDB)	1. Edison Lobão (PMDB)
Sandra Braga (PMDB)	2. Waldemir Moka (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Dário Berger (PMDB)
Fernando Ribeiro (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Hélio José (PSD)	6. Rose de Freitas (PMDB)
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Ronaldo Caiado (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
Wilder Morais (DEM)	2. José Agripino (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Paulo Bauer (PSDB)	4. VAGO
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Fernando Bezerra Coelho (PSB)	1. Roberto Rocha (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Blairo Maggi (PR)	1. Douglas Cintra (PTB)
Wellington Fagundes (PR)	2. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	3. Eduardo Amorim (PSC)

Of. nº 1/2015 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 18 de março de 2015

Assunto: Eleição de Presidente e Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 89, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que foi instalada, em Reunião realizada nesta data, a Comissão Permanente de Assuntos Sociais.

Foram eleitos por aclamação para o cargo de Presidente, o Senador Edison Lobão, e Vice-Presidente, a Senadora Maria do Carmo Alves, com mandato para o Biênio 2015-2016.

Respeitosamente, – Senador **Edison Lobão**, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

Of. nº 153/2015 – PRES/CDR

Brasília, 18 de março de 2015

Assunto: Eleição do Vice-Presidente.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em reunião realizada em 18-3-2015, elegeu, como Vice-Presidente para o Biênio 2015/2016 o Senhor Senador:

– Vice-Presidente: Senador João Alberto Souza (PMDB-MA).

Respeitosamente, – Senador **Davi Alcolumbre**, Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR.

Ofício nº 1/15–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 18 de março de 2015

Assunto: Eleiçãoda Presidência da Comissão

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos terms do art. 88, § 3º, do RegimentoInterno do Senado Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 1ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura, realizada nesta data, instalou seus trabalhos e elegeu Presidente o Senador José Maranhão.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Edison Lobão**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

OF. GLPMDB Nº 73/2015

Brasília, 17 de março de 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comuico, de acordo com a proporcionalidade partidária e nos termos regimentais, a indicação do Senador José Maranhão – PMDB/PB para ser o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federl.

Na oportunidade, renovo votos de estimas e consideração. – Senador **Eunício Oliveira**, Líder do PMDB e do Bloco da Maioria.

Ofício nº 80/15-GLPSDB

Brasília, de março de 2015

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exª, que a partir desta data, o Senador Tasso Jereissati deixa de integrar, como suplente, a Comissão de Assuntos Sociais.

Atenciosamente, – Senador **Cássio Cunha Lima**, Líder do PSDB.

OF/GAB/I/Nº 375

Brasília, 18 de março de 2015

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, indico a Vossa Excelência o nome do Deputado Marcos Reategui – PSC, na qualidade de Titular, para integrar a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à Medida Provisória nº 660/2014, que "Altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências", em substituição à Deputada Conceição Sampaio _ PP.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. – Deputado **Leonardo Picciani**, Líder do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN.

(Será feita a substituição solicitada.)

OF/GAB/I/Nº 376

Brasília, 18 de março de 2015

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, indico a Vossa Excelência o nome da Deputada Conceição Sampario – PP, na qualidade de Suplente, para integrar a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à Medida Provisória nº 660/2014, que "Altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências", em substituição ao Deputado Fernando Monteiro – PP.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. – Deputado **Leonardo Picciani**, Líder do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN.

(Será feita a substituição solicitada.)

OF/GAB/I/Mº 377

Brasília, 18 de março de 2015

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, indico a Vossa Excelência o nome do Deputado Laércio Oliveira – SF para integrar, na qualidade de Titular, a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à Medida Provisória nº 664/2014, que "Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junhos de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. (Pensões)", em substituição ao Deputado Manoel Junior – PMDB.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. – Deputado **Leonardo Picciani**, Líder do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN.

(Será feita a substituição solicitada.)

OF/GAB/I/Mº 398

Brasília, 18 de março de 2015

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, indico a Vossa Excelência o nome do Deputado Paulo Pereira da Silva – SD para integrar, na qualidade de Titular, a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à Medida Provisória nº 665/2014, que "Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego,

o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências", em substituição ao Deputado Eduardo da Fonte.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. – Deputado **Leonardo Picciani**, Líder do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN.

(Será feita a substituição solicitada.)

Of./GAB/I/nº 399

Brasília, 18 de março de 2015

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, indico a Vossa Excelência o nome do Deputado Jeronimo Goergen – PP para integrar, na qualidade de Titular, a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à Medida Provisória nº 668/2015, que "Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação, e dá outras providências.", em substituição ao Deputado Eduardo Da Fonte – PP.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. – Deputado **Leonardo Picciani**, Líder do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN.

(Será feita a substituição solicitada.)

Of. nº 136/15/PSD

Brasília, 17 de março de 2015

Assunto: substituição de parlamentar do PSD para compor comissão mista

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado Rogério Rosso (PSD/DF), pelo Deputado Silas Câmara (PSD/AM) como Titular da Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 665 de 2014.

Atenciosamente, – Deputado **Rogério Rosso**, Líder do PSD.

(Será feita a substituição solicitada.)

Of. nº 146/15/PSD

Brasília, 17 de março de 2015

Assunto: substituição de parlamentar do PSD para compor Comissão Mista

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado Rogério Rosso (PSD/DF), pelo Deputado Walter Ihoshi (PSD/SP) como Titular da Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 668 de 2015.

Atenciosamente, – Deputado **Rogério Rosso**, Líder do PSD.

(Será feita a substituição solicitada.)

Of. nº 147/15/PSD

Brasília, 17 de março de 2015

Assunto: substituição de parlamentar do PSD para compor Comissão Mista

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado Rogério Rosso (PSD/DF), pelo Deputado Alexandre Serfiotis (PSD/RJ) como Titular da Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 661, de 2014.

Atenciosamente, – Deputado **Rogério Rosso**, Líder do PSD.

(Será feita a substituição solicitada.)

Of./GAB/I/nº 379

Brasília, 18 de março de 2015

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados Ronaldo Nogueira – PTB e Luiz Carlos Busato – PTB para integrarem, respectivamente, na qualidade de Titular e de Suplente, a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à Medida Provisória nº 670/2015, que "Altera a Lei nº 11.482, de 31-5-2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22-12-1988; e a Lei nº 9.250, de 26-12-1995.", em substituição aos Deputados Jovair Arantes – PTB e Josué Bengtson – PTB.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. – Deputado **Leonardo Picciani**, Líder do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN.

(Serão feitas as substituições solicitadas.)

Of/GAB/I/nº 380

Brasília, 18 de março de 2015

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, indico a Vossa Excelência o nome do Deputado Benito Gama _ PTB para integrar, na qualidade de Suplente, a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à Medida Provisória nº 668/2015 que "Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação, e dá outras providências.", em substituição à Deputada Jozi Rocha – PTB.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. – Deputado **Leonardo Picciani**, Líder do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN.

(Será feita a substituição solicitada.)

Ofício nº 65 – L – Democratas/15

Brasília, 18 de março de 2015

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que integrarei, como Membro Suplente, a Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 661, de 3 de dezembro de 2014, que "Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias", em vaga existente.

Para integrar, como membro Titular, indico o Deputado Pauderney Avelino, em minha substituição.

Respeitosamente, – Deputado **Mendonça Filho**, Líder do Democratas.

(Serão feitas as substituições solicitadas.)

Ofício nº 66-L-Democratas/15

Brasília, 18 de março de 2015

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado Pauderney Avelino para integrar, como membro titular, a Comissão Mista destinada a emitir parecer à Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, que "Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009" em minha substituição.

Para integrar, como membro suplente, indico o Deputado Alexandre Leite, em vaga existente.

Respeitosamente, – Deputado **Mendonça Filho**, Líder do Democratas.

(Serão feitas as substituições solicitadas.)

Ofício nº 67-L-Democratas/15

Brasília, 18 de março de 2015

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que integrarei, como membro suplente, a Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, que "Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003", em vaga existente.

Para integrar, como membro titular, indico o Deputado Onyx Lorenzoni, em minha substituição.

Respeitosamente, – Deputado **Mendonça Filho**, Líder do Democratas.

(Serão feitas as substituições solicitadas.)

Ofício nº 68-L-Democratas/15

Brasília, 18 de março de 2015

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que integrarei, como membro suplente, a Comissão destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que "Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências", em vaga existente.

Para integrar, como membro titular, indico o Deputado Efraim Filho, em minha substituição.

Respeitosamente, – Deputado **Mendonça Filho**, Líder do Democratas.

(Serão feitas as substituições solicitadas.)

Ofício nº 69-L-Democratas/15

Brasília, 18 de março de 2015

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que integrarei, como membro suplente, a Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, que "Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências", em vaga existente.

Para integrar, como membro titular, indico o Deputado Pauderney Avelino, em minha substituição.

Respeitosamente, – Deputado **Mendonça Filho**, Líder do Democratas.

(Será feitas as substituições solicitadas.)

Ofício nº 70– L – Democratas/15

Brasília, 18 de março de 2015

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado José Carlos Aleluia para integrar, como membro Suplente, a Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, que "Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995", em substituição ao Deputado Pauderney Avelino.

Respeitosamente, – Deputado **Mendonça Filho**, Líder do Democratas.

(Será feita a substituição solicitada.)

PROJETOS DE LEI DO SENADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 124, DE 2015

Determina que as empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Pública Federal indireta sejam administradas por Conselhos de Administração e Diretorias independentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A indicação dos representantes do Poder Público nos Conselhos de Administração e Diretorias das empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da Administração Pública Federal Indireta obedecerá as regras definidas nesta Lei.

Art. 2º A escolha dos integrantes dos Conselhos de Administração e Diretorias mencionados no art. 1º será efetuada por empresas de seleção e recrutamento profissional com notória especialização na área, de acordo com os seguintes critérios:

I – formação acadêmica;
II – experiência profissional;
III – conhecimentos técnicos especializados relativos ao cargo a ser preenchido e à área de atuação da companhia;
IV – reputação ilibada.

Parágrafo único. A empresa de seleção e recrutamento encaminhará o nome do profissional escolhido à autoridade responsável pela nomeação, que poderá rejeitar a indicação no prazo de três dias, oferecendo razões objetivas para a recusa, que deverão ser levadas em consideração pela empresa em uma nova tentativa de seleção profissional.

Art. 3º Os estatutos das empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal Indireta serão modificados para atender os requisitos desta Lei no prazo de 180 dias após o início de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O aparelhamento político das empresas estatais é um flagelo que traz enorme prejuízo às instituições, como podemos constatar em face do recente escândalo de corrupção envolvendo a Petrobras, maior companhia do país. A indicação por critérios exclusivamente políticos de integrantes de Conselho de Administração e Diretoria está na raiz dos problemas enfrentados pela empresa.

A indicação política para os Conselhos de Administração e Diretorias das estatais não apenas deixa essas empresas mais vulneráveis à corrupção sistêmica como também causa grandes entraves à sua gestão, pois os indicados frequentemente não possuem as habilidades e conhecimentos técnicos e profissionais indispensáveis ao exercício de suas funções. A administração das empresas capturadas pelos interesses políticos fica, assim, à deriva, e as ações e programas das companhias deixam de corresponder aos anseios da sociedade.

O projeto que ora apresentamos estabelece critérios técnicos e profissionais para a seleção dos representantes do Poder Público nos Conselhos de Administração e Diretorias das empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da Administração Pública Federal indireta. A escolha desses profissionais passa a ser efetuada por empresas especializadas na seleção e recrutamento de altos executivos, de acordo com critérios objetivos, valorizando os conhecimentos e habilidades necessários à função específica a ser preenchida, bem como à área de atuação da estatal em vista. Trata-se de um modelo já empregado, com sucesso, em países como a Coreia do Sul, onde a seleção de executivos das empresas estatais fica a cargo de *headhunters* especializados.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, – Senador **Eduardo Amorim.**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 125, DE 2015 – COMPLEMENTARES

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para retirar a incidência, sobre os serviços de transporte rodoviário de pessoas, do Imposto sobre Operações relativas a Cir-

culação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de bens, mercadorias ou valores;

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....

X – prestações de serviços de transportes rodoviário interestadual e intermunicipal de pessoas.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro subsequente.

Justificação

Este projeto de lei propõe alterar a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para restabelecer a simetria tributária relativa ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em particular quanto às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

Em rigorosa síntese, a situação à qual nos referimos é a do passageiro de transporte aéreo, que não é tributado com o ICMS, enquanto os usuários dos outros modais, terrestre e aquaviário, pagam o imposto, que vai encarecer o valor de suas passagens entre 8% a 24%, conforme as alíquotas praticadas em cada Estado.

Não defendemos o retorno da tributação do ICMS sobre as passagens aéreas, mas, sim, a isonomia tributária que alcance também os outros citados modais de transportes de passageiros.

Essencialmente, no aspecto instrumental, a alteração que propomos é à redação da Lei Complementar nº 87, de 1996, para retirar da incidência do ICMS as prestações de serviços de transporte terrestre e aquaviário, interestadual e intermunicipal, de passageiros, estabelecendo a justa isonomia tributária com o setor de transporte aéreo de passageiros.

A aprovação desta proposição restabelecerá, então, a isonomia de tratamento tributário entre os modais no transporte interestadual e intermunicipal de passageiros. Isonomia antes existente, mas eliminada a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que, em 26 de novembro de 2001, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.600-8/DF, de 2 de maio de 1997, de autoria da Procuradoria Geral da República (PGR).

A referida ADI propôs que o STF declarasse a inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre toda prestação de serviço de transporte aéreo, ao considerar que navegação aérea estaria excluída da compreensão das expressões "transporte interestadual e intermunicipal" e das implicações das disposições contidas no artigo 2º, § 1º, inciso II; no artigo 4º, parágrafo único, inciso II; no artigo 11, inciso IV; no artigo 12 inciso X e no artigo13, inciso VI, todos da Lei Complementar nº 87, de 1996, disposições referentes a identificação de fatos geradores, bases de cálculos de serviços com origem no exterior.

Contudo, o Tribunal, por maioria de votos, ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ADI, declarou a inconstitucionalidade do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros e também sobre a prestação do transporte aéreo internacional de cargas.

É importante observar que, entre as fundamentações para o pedido que fez na ADI 1600, a PGR destaca que, por força de tratados internacionais, as empresas aéreas estrangeiras, realizando as mesmas prestações de serviços que empresas brasileiras, encontram-se a salvo de tributações, configurando-se tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, o que é expressamente vedado pelo inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, conforme lembra o texto da PGR, que aventa ainda o flagrante prejuízo para as empresas brasileiras na concorrência com suas similares estrangeiras.

A decisão do STF, de isentar da incidência do ICMS apenas as passagens de transporte aéreo sem estender, ao mesmo tempo, essa isenção para as passagens de transporte rodoviário de passageiros, desconside-

rou a disposição da Lei Kandir que estabeleceu que o ICMS incide sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

Essa assimetria de tratamento motivou a Confederação Nacional de Transportes (CNT) a requerer ao STF a isonomia de tratamento, rompida com a interpretação assimétrica da Lei Kandir, argumentando a necessidade em estabelecer coerência na tributação incidente sobre serviços de natureza idêntica.

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 5 de fevereiro de 2014, julgou improcedente a ADI nº 2.699/DF, ou seja, a ação que a CNT impetrou em 2002, para questionar dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 1996, que tratam da cobrança do ICMS sobre o transporte rodoviário de passageiros.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 1.600, entendeu que a Lei Complementar nº 87 não se aplica ao transporte aéreo de passageiros, por incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, embora não tenha declarado a inconstitucionalidade de qualquer preceito da referida lei.

O entendimento majoritário dos Ministros foi no sentido de que as regras nela contidas não atendem aos princípios constitucionais tributários, especialmente o da não-cumulatividade, pois o documento fiscal (bilhete de passagem) que ampara a operação é sempre emitido em nome da pessoa física ou ao portador, impossibilitando que a pessoa jurídica contribuinte possa utilizar o crédito na operação seguinte.

Nesse sentido o STF apontou algumas inconsistências, conforme especifico:

> i) ausência de forma de a pessoa jurídica adquirente do bilhete de passagem, emitido sempre em nome de pessoa física, creditar-se do valor do imposto para abatimento futuro;
> ii) ausência de possibilidade de adoção da alíquota interestadual, incidindo sempre a alíquota interna;
> iii) competência sempre do Estado do embarque, onde iniciado o transporte, para manter todo o valor do tributo, a despeito da existência de conexões;
> iv) falta de possibilidade de identificação do "estabelecimento destinatário do serviço" e de verificação se a prestação iniciada em outro Estado está "vinculada à prestação subsequente", ou não, para efeitos de cobrança do imposto e fixação do estabelecimento responsável; e
> v) no transporte internacional, (a) há isenção das empresas estrangeiras de transporte aéreo; (b) não se define se "ato final do transporte iniciado no exterior" é o destino final do passageiro ou seu primeiro desembarque no Brasil; e (c) não se determina "preço do serviço".

Nessa quadra, o tributo inviabiliza o princípio da não-cumulatividade, a aplicação de alíquota interestadual como deliberado pelo Senado Federal e não permite a partição na arrecadação pelo Estado de destino do serviço. Também não há regras para dirimir conflitos de competência entre os Estados federados, o que levou a Corte Suprema a declarar a inconstitucionalidade da Lei Kandir, sem redução de texto, quando aplicável ao transporte aéreo.

Com isso, embora a Lei Complementar nº 87, de 1996, contemple no campo de incidência do ICMS o transporte de pessoas, que, no limite prescrito pelo art. 155, II, da CF inclui também o transporte aéreo de passageiros, os Estados estão impedidos de cobrar o tributo nessas operações, causando tratamento desigual entre contribuintes de situação equivalente, visto que as operações de transporte rodoviário, aquaviário e ferroviário de passageiros continuam sendo normalmente tributados, violando a regra isonômica do art. 150, II, da CF.

A situação esdrúxula que se verificou a partir da decisão do STF é que as populações de menor poder aquisitivo, que se utilizam dos transportes terrestres e aquaviários, interestaduais e intermunicipais de passageiros, estarão subsidiando as pessoas de maior poder aquisitivo, que usam o transporte aéreo.

Considerando apenas os números do transporte rodoviário de passageiros, em razão de sua maior ponderabilidade em relação aos demais modais, excluído o aéreo, temos a seguinte conjuntura, conforme dados fornecidos por entidade representativa:

> (i) são transportados anualmente um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de passageiros, 10% em viagens interestaduais e 90% nas viagens intermunicipais;
> (ii) esses passageiros são onerados por tributos que variam entre 8% e 24% do valor da passagem, conforme as alíquotas do ICMS de cada Estado de origem da viagem, enquanto os passageiros do avião são isentos desse tributo;
> (iii) cerca de 95% das pessoas que viajam entre as cidades usam o ônibus, isto é, são passageiros do transporte rodoviário.

A alíquota média nacional do ICMS é de 12%, conforme demonstra estudo de entidade representativa setorial, a ABRATI. Entretanto, não podemos deixar de lembrar que o cálculo do ICMS se dá "por dentro"; então, uma incidência de 12% para o ICMS significa, verdadeiramente, que toda a planilha de composição do preço

da passagem será onerada em 13,64%. Ou seja, o usuário do ônibus paga mais 13, 64% por sua passagem do que o passageiro do avião.

Não obstante os benefícios já existentes para o setor de transporte aéreo, foram criadas, pelo Governo Federal, novas e excepcionalíssimas condições de incentivo ao setor, dentro do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR), conforme o Capítulo VIII, Seção I, arts. 114 a 124, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Além da isenção do ICMS, a aviação regional receberá ajuda de custo até para pagar tarifas aeroportuárias e parte dos custos de até 60 passageiros por aeronave.

É uma medida de excepcional valor, no sentido de ampliar o acesso da população brasileira ao sistema aéreo de transporte. Acredito que haverá incentivo a investimentos em novos aeroportos regionais e nos surgimentos de novas companhias aéreas, o que é extremamente salutar à integração do País.

É absolutamente imprescindível incentivar a aviação, em um País continental, com mais de oito milhões de quilômetros quadrados. Contudo, os outros modais não podem ser sentenciados à inviabilidade.

É certo que temos a obrigação de incentivarmos a expansão das ofertas dos serviços de transporte aéreo. Contudo, por mais desenvolvida que ela esteja não substituirá, à prontidão, a oferta proporcionada pelos outros modais, notadamente o terrestre e em especial o rodoviário.

Minha proposta é no sentido da isonomia tributária do ICMS, entre os modais terrestres, aquaviários e aéreo, como mínimo incentivo para a modernização das operações desses serviços, que passariam também a utilizar tickets eletrônicos, o que permitiria, em razão da equidade fiscal restabelecida, uma futura ampliação da integração entre esses modais, facilitando a mobilidade do cidadão em seu ir e vir por seu país.

Considero que o imbróglio, que se instalou a partir da diferença nos posicionamentos do STF, com repercussões sociais, é completamente solucionável, com as alterações que estou propondo aqui, à redação da Lei Complementar nº 87, de 1996, de tal forma que ao retirar a palavra pessoa das disposições do inciso II do art. 2º e ainda explicitar, pela inclusão de um inciso ao art. 3º, que relaciona as operações sobre as quais o ICMS não incide. O transporte, aéreo, rodoviário, ferroviário e aquaviário, ficariam, todos, sem o ônus do referido imposto, resultando em alívio também para a população de menor poder aquisitivo, pois hoje ainda é um privilégio comprar passagens aéreas no Brasil.

Sala das Sessões, – Senador **Romero Jucá.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

Art. 2° O imposto incide sobre:

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I – operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços; (Vide Lei Complementar nº 102, de 2000) (Vide Lei Complementar nº 102, de 2000)

III – operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV – operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V – operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI – operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII – operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII – operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX – operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I – empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 126, DE 2015

Altera Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para aperfeiçoar o tipo penal de evasão de divisas.

Art. 1º Inclua-se na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, no Capítulo dos Crimes contra o Sistema Financeiro, o seguinte art. 22-A, com a seguinte redação:

Evasão de Divisas

Art. 22-A. Enviar ou fazer sair do País moeda, nacional ou estrangeira, ou qualquer outro meio de pagamento ou instrumento de giro de crédito, ou divisas em desacordo com a legislação aplicável:

Pena – prisão, de três a oito anos, e multa.

§1º. A pena privativa de liberdade será aumenta de 1/3 a 2/3 se o valor dos recursos evadidos do país sejam superiores, no momento do crime, ao equivalente a 1.000 (um mil) salários mínimos.

§2º. A pena de multa será calculada nos termos previstos na legislação e será, no mínimo, de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

§3º. A multa pode ser aumentada em até vinte vezes, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Nos crimes praticados por intermédio de pessoas jurídicas ou em nome delas, o aumento pode chegar a duzentas vezes.

§4º. Nas mesmas penas incorre quem, por qualquer meio ou forma, depositar, receber ou mantiver, em seu nome ou de terceiro, pessoa física ou jurídica, depósitos no exterior não declarados ao órgão federal competente em território brasileiro.

§5º. A declaração a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita num prazo máximo de 30 dias da disponibilidade dos recursos no exterior, mediante procedimentos estipulados pelo órgão federal competente.

§6º. É punido com a pena de 2 a 6 anos de prisão quem efetuar operação de cambio não autorizada com a finalidade de promover a evasão de dividas, se não praticada conduta mais grave.

§7º. É vedada toda e qualquer forma de benefícios ou vantagens para a repatriação de recursos enviados, depositados, recebidos ou mantidos ilicitamente no exterior se não observadas as mesmas exigências e critérios de tratamento previstos para quem mantiver recursos em território nacional ou no exterior devidamente declarados.

Art. 2º Revoga-se o art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Como preliminar da discussão desse tema, é importante destacar, mesmo sinteticamente, que, como dizem dois grandes especialistas europeus em crimes financeiros, Miguel Bajo e Silvina Bacigalupo, "son precisamente los delitos económicos cometidos por éstos quienes producen efectos más lesivos por la cuantía de sus efectos y por el número de personas afectadas, y porque éstas suelen pertencer a clases modestas" (Bajo, Miguel; Bacigalupo, Silvina. Derecho Penal Económico. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 2001, p. 29). Sanchís Mir e Garrido Genovês referem que "el delito de cuello blanco puede incidir también de un modo más directo en la delincuencia común, creando más pobreza, más miseria y más desesperanza" (SanchÍs Mir, José Ricardo; GARRIDO Genovês, Vicente. Delincuencia de ´Cuello Blanco´. Madrid: Instituto de Estudios de Policia, 1987, p. 78). Reportando-se a Sutherland, consideram ainda que "los delitos de cuello blanco ocasionan más daños físicos y muertes que los delitos comunes, a pesar del carácter no violento de los primeros" (op. Cit, p. 73-4). Esse dado foi muito bem apreendido por Márcia Dometila ao reconhecer que a criminalidade econômica faz por só aumentar a marginalização social e, em muitos casos, a criminalidade clássica (embora ela exista não apenas em razão disso – e nem se discute se há uma "ordem" de fatores, é importante que se diga). Des-

taca ainda que, embora apenas a delinquência tradicional provoque alarme social, é a criminalidade econômica que traz consequências "tão ou mais funestas do que a criminalidade dita sangrenta" (Carvalho, Márcia Dometila de Lima. Fundamentação Constitucional do Direito Penal. Porto Alegre: SAFE, 1992, p. 92, 98 e 110. No mesmo sentido, SANCTIS, Fausto Martin de. Punibilidade no Sistema Financeiro Nacional. Campinas: Millennium, 2003, p. 24 e 27).

Assim, não desvinculando-se das premissas necessárias de que os denominados mandados de criminalização, a partir dos valores importantíssimos decorrentes da ordem constitucional, impõem ao Legislador a obrigação de tratar mais severamente os delitos que causem maiores gravames, especialmente quanto em voga interesses coletivos, tão esquecidos e não considerados na legislação especial e também no Código Penal. A proposta em tela cinge-se exclusivamente a um dos crimes mais gravosos aos interesses da coletividade, a evasão de divisas.

Diante de discussões doutrinárias e jurisprudenciais de qual seria o momento e o prazo para a declaração dos valores mantidos no exterior (decorrentes de envio, recebimento ou depósito diretamente no exterior), faz-se constar que será de, no máximo, 30 dias do crédito ou recebimento dos valores no exterior.

Explicitando a interpretação atual a respeito da conduta de evasão de divisas, faz-se constar – agora de forma mais detalhada – que também tipifica o delito de evasão de divisas o recebimento ou o depósito, por qualquer meio ou forma, de valores no exterior, independentemente da origem (se do Brasil ou diretamente do exterior para a conta localizada no exterior), hipótese muito recorrente das operações denominadas de "dólar-cabo", utilizada mediante a intermedição de doleiros, que recebem valores (ilícitos) em espécie no Brasil e fazem depósitos diretamente de contas suas para as indicadas pelos criminosos também no exterior, ou vice-versa.

Anota-se que, atualmente, é permitido o ingresso e a saída do país com valores equivalentes a R$ 10.000,00 sem qualquer necessidade de declaração (Circular n. 2.677/96 do Banco Central do Brasil). De outro lado, atualmente não é crime (em face da normatização do Banco Central) a manutenção no exterior de valores não declarados até o montante de US$100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), conforme a permissão contida nas Circulares nºs 3.225, de 12-02-2004, 3.278, de 23-02-2005, 3.345, de 16-03-2007, 3.384, de 07-05-2008 e 3.342, de 03-03-2009.

Mantendo a hipótese atualmente vigente da chamada evasão por equiparação (art. 22, *caput*, Lei 7.492/86), propõe-se a punição (§ 3º) daquele que, com a finalidade de promover a evasão de divisas (sem a remessa física dos valores), efetuar operação de cambito não autorizada, porém com pena menos grave, de 2 a 6 anos de prisão. Se houver o efetivo envio dos valores ao exterior ou conduta mais grave, pune-se de forma diversa.

Por fim, estipula-se expressamente a vedação de benefícios ou vantagens de qualquer natureza a eventual repatriação de valores e recursos que tenham sido enviados, depositados, recebidos ou mantidos ilicitamente no exterior se não observadas as mesmas exigências e critérios para quem possuir valores declarados (no exterior ou em território brasileiro). Evita-se, assim, que, mediante violação da isonomia, se permita que quem cometa o delito em voga possa "legalizar" os valores mediante benefícios legais diversos àqueles que possuem os depósitos no exterior ou em território nacional de forma lícita. Além disso, há se destacar a questão constitucional da moralidade, obrigando (também) o Legislador a adotar condutas que impeçam a concessão de benefícios espúrios a agentes que tenham cometidos delitos, notadamente os de maior gravidade contra os interesses da coletividade.

Bom que se registre que a opção por não alterar diretamente a redação do art. 22, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, mas antes realizar a inclusão do art. 22-A deve-se ao fato de que aquele dispositivo está em vias de ser revogado pelo Novo Código Penal, Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, e qualquer alteração que se desse relativamente àquele dispositivo teria operada a sua perda superveniente de objeto, confirmada a aprovação do novo código.

Registre-se adicionalmente que, na hipótese de aprovação do chamado novo Código Penal anteriormente à da presente proposição, como é de se esperar, não haverá qualquer prejuízo ao seguimento deste, já que a sua posterior aprovação implica na revogação tácita do dispositivo pertinente naquele Código, por disposição em sentido diverso acerca do mesmo objeto. Esta é a razão da adoção desta opção redacional, a princípio exótica no que tange às regras gerais da técnica legislativa.

Sala das Sessões, – Senador **Randolfe Rodrigues.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI No 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Mensagem de veto

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O Presidente Da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena – Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I – falsos ou falsificados;

II – sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III – sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV – sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liqüidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liqüidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liqüidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo *caput* deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liqüidante ou o síndico, (Vetado) à respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II – de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena – Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (VETADO).

Da Aplicação e do Procedimento Criminal

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liqüidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liqüidante ou síndico que, no curso de intervenção, liqüidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (Vetado).

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de.1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1986; 165º da Independência 98º da República. – **JOSÉ SARNEY – Paulo Brossard.**

Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 18.6.1986

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 127, DE 2015

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições***, para proibir doações de pessoa jurídica à campanha eleitoral de candidato e permitir doações de pessoa jurídica a campanha eleitoral de um único partido político na mesma circunscrição.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei." (NR)

"Art. 24. É vedado a partido receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

....." (NR)

"Art. 24-A. É vedado a candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* não se aplica aos recursos do Fundo Partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, conforme previsto no art. 17, § 3º, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 81. Pessoas jurídicas poderão realizar doações de campanha eleitoral a partidos políticos, a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

.....

§ 5º Ficam vedadas as doações de pessoa jurídica:

I – a candidato;

II – a mais de um partido político na mesma circunscrição eleitoral." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorrerem até um ano de sua vigência.

Justificação

O presente projeto de lei pretende contribuir para o aperfeiçoamento de nosso regime de financiamento de campanhas eleitorais por meio da introdução de duas regras na legislação eleitoral e partidária: proibição de doações de campanha de pessoas jurídicas a candidatos a cargo eletivo e limitação das doações de pessoas jurídicas a apenas a um partido político na mesma circunscrição.

Muito embora tenha sido aventada acerca do financiamento público de campanhas, acreditamos que as doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais de candidatos devem ser mantidas, porquanto configuram meio fundamental para que o cidadão participe dos rumos do processo democrático, à medida que lhe é oferecida a opção de contribuir, inclusive por meio de doação de recursos próprios, para a eleição dos candidatos e agremiações partidárias que comungam dos mesmos princípios e posições ideológicas ou que defendem propostas que o eleitor acredita serem as mais adequadas para a solução dos problemas existentes.

A lisura do processo eleitoral requer ainda o fim das doações diretas a candidatos por parte de pessoas jurídicas, uma vez que grandes grupos econômicos atualmente vêm destinando quantias vultosas a determinadas campanhas eleitorais, em prol de interesses próprios, tornando inúmeros detentores de mandato eletivo vulneráveis às suas pressões.

Por esta razão, não apenas passamos a proibir doações de pessoas jurídicas diretamente a candidatos, evitando que certo candidato fique diretamente vinculado à determinada empresa ou grupo econômico, como também proibimos prática comum nos dias atuais, que é a doação de pessoa jurídica a partidos diversos, realizada no intuito de tentar interferir diretamente no processo político, independentemente do partido que tenha obtido êxito nas eleições.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, – Senador **Romero Jucá.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII – entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)~~

IX – entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XI – organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 128, DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas e reduzir o período das campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. .....

.....

§ 7º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário a que se refere o *caput* não será executada durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados pelo partido político serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 20 (vinte) dias após a data limite para o registro de candidatos.

....." (NR)

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 5 a 22 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.

....." (NR)

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 27 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 2 de julho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

....." (NR)

"Art. 16. Até 30 (trinta) dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

....." (NR)

"Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 2 de julho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade." (NR)

"Art. 24. .....

.....

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas e as associações sem fins lucrativos cujos cooperados ou associados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos nem beneficiados com recursos públicos, observado o disposto no art. 81." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 20 de agosto a 20 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.

§ 5º Os gastos com passagens aéreas efetuados pelas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

....." (NR)

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após a data limite para o registro de candidatos.

.....

§ 2º No período de que trata o *caput*, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

....." (NR)

"Art. 37. .....

.....

§ 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, bandeiras, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, exceto na forma do disposto no § 3º do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

....." (NR)

"Art. 45. A partir de 23 de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

....." (NR)

"Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

....." (NR)

"Art. 52. A partir do dia 2 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência." (NR)

"Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após a data limite para o registro de candidatos." (NR)

"Art. 77. É proibido a qualquer candidato, depois de solicitado o registro de sua candidatura, comparecer a inaugurações de obras públicas.

....." (NR)

"Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 22 de julho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto pretende, em primeiro lugar, retomar uma série de medidas aprovadas pelo Congresso Nacional na chamada minirreforma eleitoral (PLS 441/2012, no Senado; PL 6.397/2013, na Câmara), cujo objetivo era a redução dos custos das campanhas eleitorais. Alguns dos dispositivos foram vetados pelo Poder Executivo, mas merecem, a nosso ver, nova análise e deliberação pelo Legislativo.

Além disso, o projeto reduz o período das campanhas eleitorais, o que também contribuirá certamente para a diminuição dos gastos com as campanhas eleitorais. O período sugerido parece-nos o tempo suficiente para que os partidos e os candidatos veiculem suas propostas, de forma a possibilitar a escolha consciente dos eleitores. Com isso, formulamos também alterações no calendário eleitoral.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, – Senador **Romero Jucá.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis ás penas da lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)*

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)*

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade. *(Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)*

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 8º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

~~§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.~~

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 28. A prestação de contas será feita:

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 27, DE 2015

Altera o art. 150 da Constituição Federal para instituir imunidade tributária às bicicletas, suas partes e peças separadas, de fabricação nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"**Art. 150.** .....

.....

VII – instituir impostos e contribuições sobre bicicletas, suas partes e peças separadas, de fabricação nacional.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios econômicos, ambientais e sociais advindos da disseminação do uso da bicicleta como meio de transporte são amplamente conhecidos.

Em termos de saúde, reduz a incidência de doenças associadas ao sedentarismo, tais como a hipertensão, a obesidade e o diabetes, melhorando a qualidade de vida do ciclista. Isso diminui os gastos com

saúde terapêutica (atendimento em postos de saúde e hospitais), liberando recursos para serem realocados em saúde preventiva, ou mesmo em outras áreas necessitadas, como educação e segurança pública.

Além disso, há profundos impactos positivos na mobilidade urbana, em face do menor espaço ocupado nas vias, quando comparado com motocicletas e automóveis, e no meio ambiente, uma vez que a bicicleta é um meio de transporte que não emite gases poluentes.

Pelos motivos acima expostos, governos de diversas cidades ao redor do mundo, como Amsterdã, Copenhague, Paris e Bogotá, têm adotado políticas de incentivo ao uso da bicicleta como meio de transporte, com excelentes resultados. Tais políticas aliam campanhas de conscientização da população a respeito dos benefícios acima descritos ao investimento em infraestrutura adequada ao trânsito de bicicletas, como a construção de ciclovias e ciclofaixas.

No Brasil, em que pese sua ampla utilização nas pequenas cidades, ainda é baixa a adoção da bicicleta como opção de transporte nos grandes centros urbanos. Desse modo, ela representa menos de 4% (quatro por cento) dos deslocamentos locais realizados no País. Apenas muito recentemente, o Poder Público vem dando ao modal sua devida atenção. Cidades como o Rio de Janeiro, Porto Alegre, Sorocaba e São Paulo têm investido na construção de ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e sistemas de empréstimo de bicicletas, como opção para a mobilidade urbana.

Nesse sentido, essas cidades estão caminhando na direção certa. Os dados indicam a existência, no Brasil, de uma demanda potencial reprimida pelo produto. Segundo dados da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares (ABRACICLO), mesmo estando na quinta posição no mercado mundial de consumo de bicicletas, o País tem desempenho tímido se for levado em conta o número de bicicletas *per capita*, ocupando apenas a 22ª (vigésima segunda) posição.

Os elevados preços das bicicletas no Brasil certamente são responsáveis por essa situação e derivam, em grande parte, da pesada carga tributária que incide sobre o setor. São cobrados, para citar os mais relevantes: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Importação (quando oriundo do exterior), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

(COFINS), em âmbito federal, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que é estadual.

Estudo realizado em 2013 pela Tendências Consultoria Integrada, a pedido da Associação Brasileira do Setor de Bicicletas (Aliança Bike), calculou uma tributação média equivalente a 63,1% (sessenta e três vírgula um por cento), sem considerar os tributos cobrados sobre fretes, logística e margem de lucro dos produtores e distribuidores, o que elevaria ainda mais a carga tributária apurada.

O mesmo estudo aponta que uma redução de 10% (dez por cento) no preço do produto levaria a um aumento do consumo mais que proporcional, da ordem de 14,8% (quatorze vírgula oito por cento). Ou seja, a redução da tributação (e, consequentemente, do preço final) provocaria impactos expressivos na quantidade de bicicletas consumidas no Brasil, contribuindo para a disseminação desse salutar meio de transporte.

Nesse contexto, várias propostas legislativas de redução da carga tributária sobre o setor de bicicletas foram apresentadas nos últimos anos no Congresso Nacional. Dentre elas, vale destacar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2009, do Senador Inácio Arruda, para conceder isenção do IPI e alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a produção, a venda e a importação de bicicletas, suas partes e peças.

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) vai além, promovendo alterações no texto constitucional para criar uma nova hipótese de imunidade tributária, sobre bicicletas, suas partes e peças separadas, de fabricação nacional. Afinal, o País é detentor de todas as matérias-primas necessárias à sua elaboração, bem como possui tecnologia para sua produção.

Por meio de PEC, é possível desonerar o setor não apenas dos tributos federais como também do ICMS, estadual, que isoladamente corresponde ao tributo de maior peso. Esperamos, com isso, reduzir os custos de produção e comercialização desse meio de transporte, possibilitando à população um maior acesso a ele.

Convencidos de sua importância para a melhoria da saúde, do meio ambiente e da mobilidade urbana nas cidades brasileiras, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

1. Senador Eduardo Amorim

Ana Amelia (PP/RS)

2. TASSO JEREISSATI

3. Marcelo Crivella

4. José Pimentel

5. HUMBERTO COSTA

6. PINHEIRO

7.

8. Jouireti Nogueira

9. MARIA DO CARMO

10. OTTO ALENCAR

11. ANTONIO ANASTASIA

12. ELMANO FERRER

13. FLEXA RIBEIRO

14. NELSON MEGA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o art. 150 da Constituição Federal para instituir imunidade tributária às bicicletas, suas partes e peças separadas, de fabricação nacional.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
GARIBALDI ALVES FILHO	
Fernando Ribeiro	
Blairo Maggi	
SERGIO PETECÃO	
ATAÍDES	
Lúcia Vânia p/ tramitar	
Valdir Raupp	
João R. Ribeiro	
OMAR AZIZ	
JOÃO ALBERTO SOUZA	
R. LIRA	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o art. 150 da Constituição Federal para instituir imunidade tributária às bicicletas, suas partes e peças separadas, de fabricação nacional..

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
LÍDICE DA MATA E SOUZA	
RANDOLFE RODRIGUES	

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redacão dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Dos Princípios Fundamentais

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2015

Altera o art. 208 da Constituição Federal para garantir a progressiva universalização da educação básica em tempo integral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II do art. 208 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 208.** .....

.....

II – progressiva universalização da educação básica em tempo integral;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) visa incluir no texto constitucional a previsão de que a oferta de educação básica em tempo integral seja progressivamente universalizada.

Não é nova a ideia de inscrever na Carta a obrigação de que o ensino fundamental seja ministrado em tempo integral. A escola de tempo integral permite oferecer atividades pedagógicas, culturais, recreativas e esportivas, possibilitando o desenvolvimento global do educando. Além

disso, a ampliação da jornada escolar contribui para o sucesso dos alunos no rendimento acadêmico, ao possibilitar horários de reforço e acompanhamento individualizado. Não custa lembrar que os alunos brasileiros estão entre aqueles com menor tempo de permanência diária na escola, cerca de quatro horas apenas, em comparação com a experiência internacional.

Há mais de uma década, esta Casa vem discutindo o tema, sob diversos prismas. Na esfera constitucional, o ensino fundamental em tempo integral foi objeto da PEC nº 94, de 2003, analisada e reanalisada pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania em diferentes oportunidades. Entretanto, mudanças constitucionais recentes, com repercussão na legislação educacional, recomendam que o debate sobre a educação em tempo integral não se restrinja apenas ao ensino fundamental, mas sim seja redirecionado para o conjunto da educação básica.

É que, com a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, alterou-se o inciso I do art. 208, para ampliar a abrangência da escolarização obrigatória e gratuita no País, que passou a cobrir toda a população de 4 a 17 anos. Desse modo, praticamente toda a educação básica, da pré-escola ao ensino médio, passou a ser obrigatória e, nos termos da EC, deverá ser universalizada até o ano de 2016. Com isso, o inciso II do mesmo art. 208, que prevê a "progressiva universalização do ensino médio gratuito", requer revisão.

De outra parte, permanece sem previsão constitucional a ampliação da jornada escolar para a escola de tempo integral. De fato, esse movimento, a despeito de avanços recentes, ainda é tímido: pouco mais de 34% das escolas oferecem e 12% dos alunos frequentam a educação básica em tempo integral.

Daí a importância de trazer novamente ao debate a proposta de que o regime de tempo integral conste do rol de atribuições do Estado para a efetivação do direito à educação inscrito na Carta Magna. É das diretrizes constitucionais que decorrem todas as políticas públicas implementadas por sucessivos governos, bem como é nela que se fundamenta toda a normativa legal e infralegal do campo da educação.

Sabemos que o Plano Nacional de Educação vigente contém meta específica sobre o tema: a meta 6, que prevê que, até 2024, a oferta de educação básica em tempo integral atinja, no mínimo, 50% das escolas

públicas e 25% dos alunos. Mas julgamos que a inclusão do tema na Constituição Federal, entre os deveres do Estado para com a educação, pode dar novo alento e impulsionar a efetiva universalização desse regime, com ganhos significativos para os nossos alunos.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovar esta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2015

Altera o art. 208 da Constituição Federal para garantir a progressiva universalização da educação básica em tempo integral.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
CRISTOVAM	
TASSO	
Ouvilla	
José Pimentel	
HUMBERTO COSTA	
PINHEIRO	
Benedita da Silva	
Domingos Nogueira	
TELMÁRIO MOTA	
MARIA DO CARMO	
OTTO ALENCAR	
ANTONIO ANASTASIA	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2015

Altera o art. 208 da Constituição Federal para garantir a progressiva universalização da educação básica em tempo integral.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
ELMANO FÉRRER	
FLEXA RIBEIRO	
DELCÍDIO AMARAL	
WALDEMIR MOKA	
GARIBALDI ALVES FILHO	
Fernando Ribeiro	
BLAIRO MAGGI	
SERGIO PETECÃO	
Moyso	
Regina Souza	
[illegible]	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2015

Altera o art. 208 da Constituição Federal para garantir a progressiva universalização da educação básica em tempo integral.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
JÃO ALBERTO SOUZA	
R. LIRA	
	MAGNO MALTA

Legislação Citada

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208. .....

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. .....

.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."(NR)

Art. 3º O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. .....

.....

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação."(NR)

Art. 4º O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

.....

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."(NR)

Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 76. .....

.....

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no **caput** deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011."(NR)

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2015

(Senador Magno Malta 1º Signatário)

Altera a Constituição Federal para acrescentar no art. 5º, a explicitação inequívoca "da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - o caput do artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida desde a concepção, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (NR)

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda constitucional não altera absolutamente nada no artigo 5º, ela apenas acrescenta o termo "desde a concepção".

A omissão no texto constitucional sobre a origem da vida vem permitindo grave atentado à dignidade da pessoa humana que se vê privada de proteção jurídica na fase de gestação, justamete a fase em que o ser humano está mais dependente de amparo em todos os aspectos.

Nossa Carta Magna foi promulgada no ano de 1988. Os enormes avanços na ciência registrados nos últimos 20 anos na FETOLOGIA e na EMBRIOLOGIA com o conhecimento do nosso DNA vieram ressaltar a concepção como o único momento em que é possível identificar o início da vida humana.

Em poucos dias de gestação o coração já esta funcionado. Entre 11 e 12 semanas todos os órgãos já estão presentes no corpo da criança. Atualmente é cientificamente possível garantir a perfeita sobrevivência de uma criança nascida de um parto com apenas 18 semanas de gestação, algo completamente impossível na década de 80.

Portanto, este pequeno acréscimo, de apenas um termo esclarecendo ao artigo 5º, adéqua nossa Constituição Federal aos atuais avanços científicos e terá o poder de garantir o direito à vida de milhares de crianças brasileiras que são assassinadas por falta de proteção jurídica.

Sala das Sessões, de 2015

Senador Magno Malta

Assinatura	Senador	Partido
	CASSIO CUNHA	
	BLAIRO MAGGI	
	JOSÉ AGRIPINO	

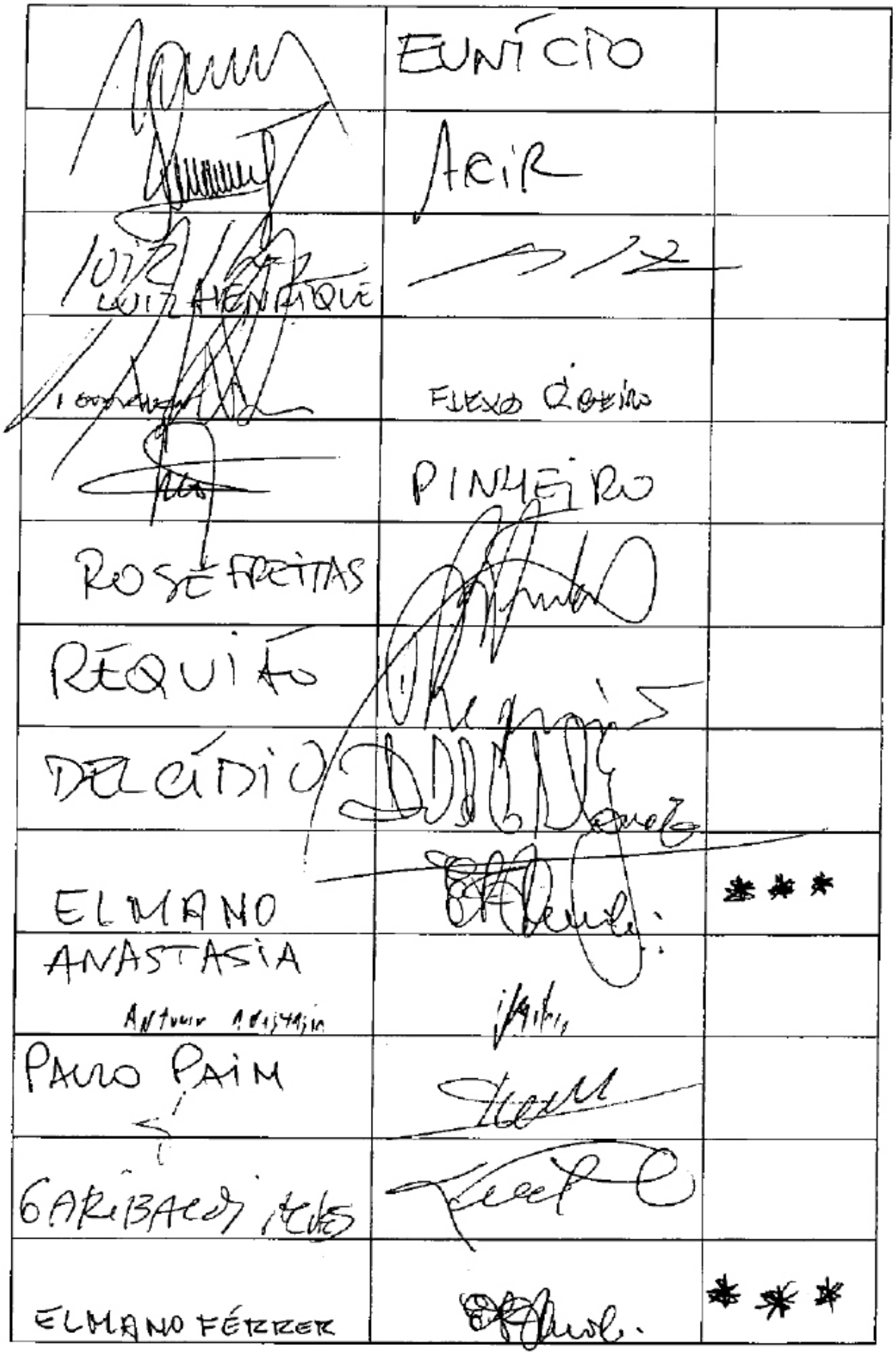
EUNÍCIO
ACIR
LUIZ HENRIQUE
FLEXA
PINHEIRO
ROSE FREITAS
RÉQUIÃO
DELCÍDIO
ELMANO
ANASTASIA
PAULO PAIM
GARIBALDI
ELMANO FÉRRER

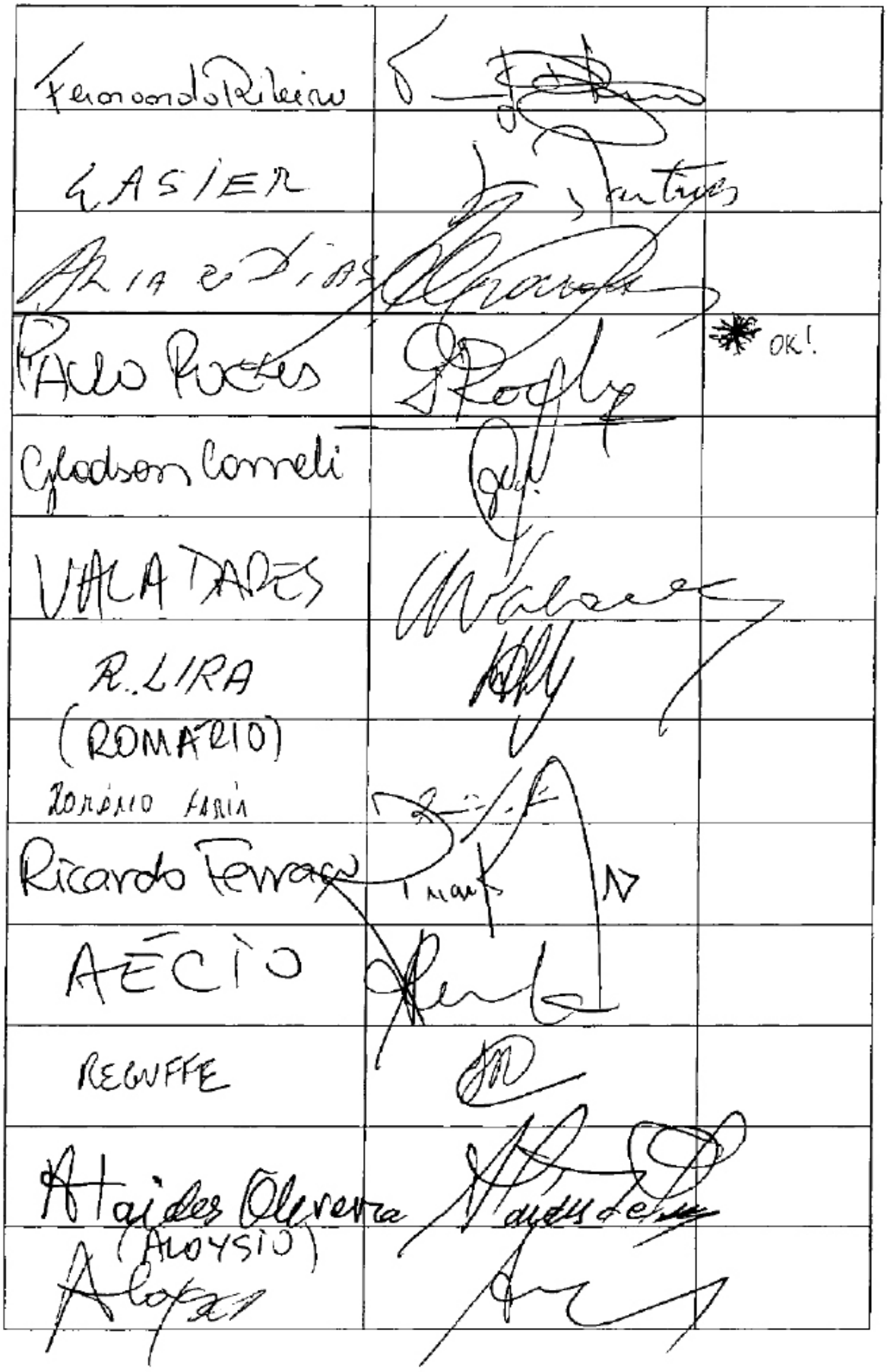
Fernando Ribeiro
GASTER
Paulo Rocha
OK!
Gladson Cameli
VALADARES
R. LIRA
(ROMÁRIO)
ZORÁIDE FARIA
Ricardo Ferraço
AÉCIO
REGUFFE
Ataídes Oliveira
(ALOYSIO)

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, DE 2015

Altera a Constituição Federal, para estabelecer o mandato de cinco anos dos Chefes do Poder Executivo e proibir a reeleição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 14.**.....

.....

§ 5° São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

....." (NR)

"**Art. 28.** A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77

....."
(NR)

"**Art. 29.** .....

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito, para mandato de cinco anos, e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleitos diretos e simultâneos, em cada caso, realizados em todo o País;

....." (NR)

"**Art. 82.** O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento em que a Reforma Política se coloca como tema mais importante da Ordem do Dia, impõe-se dar solução permanente para a questão dos mandatos dos Chefes do Poder Executivo.

Com base em toda a experiência que tivemos, parece-nos que, indiscutivelmente, a melhor alternativa é o fim da reeleição com mandato de cinco anos.

Com esse desenho, eliminamos o instituto da reeleição dos Chefes de Governo, cujos resultados têm sido, no mínimo, negativos, mas, ao mesmo tempo, com a extensão do tempo do mandato, resolve-se o problema de que quatro anos são considerados insuficientes para que um administrador possa levar a cabo o seu programa de Governo.

Com essas alterações, temos a certeza de que se aprimorará muito o processo de eleição para o Poder Executivo, permitindo eleições mais corretas e que os eleitos possam executar a vontade do povo que os elegeu.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

FOLHA DE ASSINATURAS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015
(Do Senador Romero Jucá e outros)

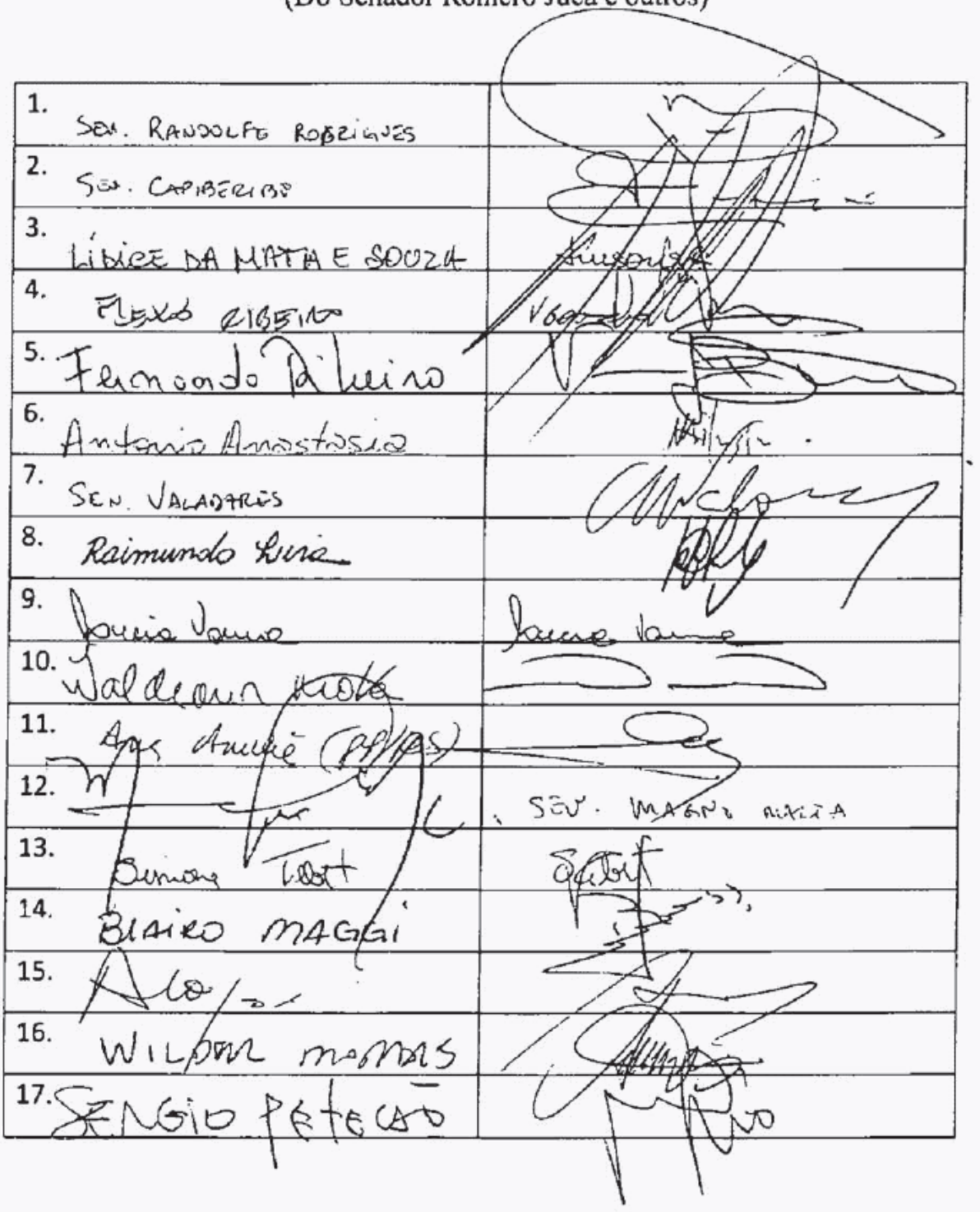

1. SEN. RANDOLFE RODRIGUES	
2. SEN. CAPIBERIBE	
3. LÍDICE DA MATA E SOUZA	
4. FLEXA RIBEIRO	
5. Fernando Bezerra	
6. Antonio Anastasia	
7. SEN. VALADARES	
8. Raimundo Lira	
9. Paulo Paim	
10. Waldemir Moka	
11. Ana Amélia (PP/RS)	
12.	SEN. MAGNO MALTA
13. Simone Tebet	
14. BLAIRO MAGGI	
15.	
16. WILDER MORAIS	
17. SERGIO PETECÃO	

FOLHA DE ASSINATURAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

(Do Senador Romero Jucá e outros)

18.	Davi Alcolumbre	
19.	PINHEIRO	
20.	Romero Jucá	
21.	Maria do Carmo	
22.	Ricardo Ferraço	
23.	JOSÉ AGRIPINO	
24.	SEN. CUNHA	
25.	ROMÁRIO FARIA	
26.		
27.	SEN. GARIBALDI	
28.		
29.		
30.		
31.		
32.		
33.		
34.		

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de1997)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31, DE 2015

Altera o art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para conceder às forças armadas a atribuição de proteger os recursos minerais, hídricos, vegetais e de fauna presentes em território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à proteção dos recursos minerais, hídricos, vegetais e de fauna presentes em território nacional, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição altera o art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispositivo este que prevê de forma simplificada a composição, organização e atribuições das Forças Armadas do Brasil.

Pretende-se, com a aprovação da proposição, atribuir às forças armadas brasileiras a competência expressa para proteger os recursos minerais, hídricos, vegetais e de fauna presentes em território nacional.

Importa frisar nesse ponto que as forças armadas brasileiras se destinam antes de tudo à defesa da Pátria e nada mais justo, desta forma, que possam também garantir a defesa de recursos naturais que tem valor inestimável para a humanidade, visto serem imensuráveis econômica e cientificamente. Sendo assim, as forças armadas podem e devem

contribuir para que importantes recursos sejam utilizados e explorados de forma sustentável, bem como que seus materiais e componentes sejam preservados em solo brasileiro para estudo e aprofundamento dos conhecimentos.

Destaca-se nesse ponto que diante de seu imensurável valor histórico, cultural e econômico para a humanidade, este país deve contar com todas as forças capazes de proteger e guarnecer ditos recursos naturais, a fim de que os resultados de sua exploração, estudos e aprofundamentos gerem riqueza, conhecimentos, empregos e melhor qualidade de vida para os habitantes não somente das regiões que contam com esses recursos mas que seus benefícios possam se estender por todo o território nacional.

Essa preocupação se dá, principalmente, em razão do Brasil ser o país com a maior biodiversidade do mundo, o que tem em seu território a maior fonte de água doce e potável do mundo, a maior reserva de nióbio dentre outros minerais de alto valor agregado quando destinados a utilização em componentes de complexos equipamentos, bem como a larga escala de componentes presentes em vegetais e animais que podem curar doenças ou ser utilizadas em remédios, biocosméticos, dentre tantas outras incontáveis riquezas presentes no país.

Desta forma, por seu imensurável valor para este país, impossível não observar que se torna crucial a garantia da presença do Estado para a efetivar a soberania nacional não somente sobre as fronteiras do país, mas também sobre os recursos minerais, hídricos, vegetais e de fauna.

Tendo em vista as razões acima alinhadas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em de fevereiro de 2015.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PCdoB/Amazonas

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº , DE 2015

Altera o art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para conceder às forças armadas a atribuição de proteger os recursos minerais, hídricos, vegetais e de fauna presentes em território nacional.

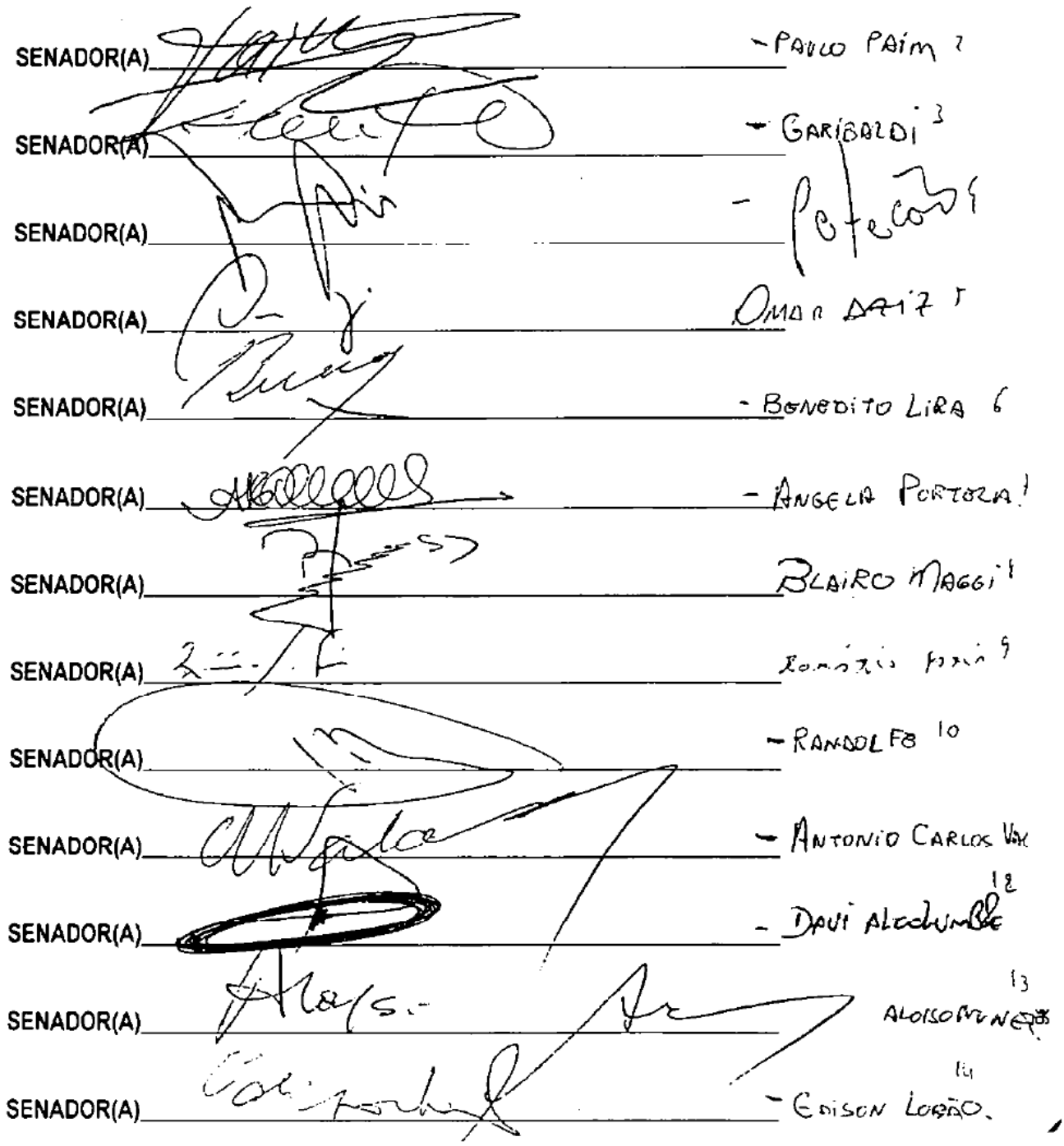

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , DE 2015

Altera o art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para conceder às forças armadas a atribuição de proteger os recursos minerais, hídricos, vegetais e de fauna presentes em território nacional.

SENADOR(A) _____ - WALTER PINHEIRO. 15

SENADOR(A) _____ - JOÃO ALBERTO. 16

SENADOR(A) _____ - OTTO ALENCAR. 17

SENADOR(A) _____ - FERNANDO RIBEIRO. 18

SENADOR(A) _____ - SANDRA BRAGA. 19

SENADOR(A) _____ - MARTA SUPLICY. 20

SENADOR(A) _____ - JOSÉ MARANHÃO. 21

SENADOR(A) _____ - JOÃO CAPIBERIBE. 22

SENADOR(A) _____ REGUFFE 23

SENADOR(A) _____ ANTONIO ANASTASIA 24

SENADOR(A) _____ - HUMBERTO COSTA. 25

SENADOR(A) _____ - FERNANDO BEZERRA 26

SENADOR(A) _____ - EDUARDO AMORIM 27

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇAO
Nº , DE 2015

Altera o art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para conceder às forças armadas a atribuição de proteger os recursos minerais, hídricos, vegetais e de fauna presentes em território nacional.

SENADOR(A) DARIO BERGER 29

SENADOR(A) TEMÁRIO 29

SENADOR(A) Jucá 30

SENADOR(A) Simon Tebet 31

SENADOR(A) ACIR GURGACZ 32

SENADOR(A) - GLEISI HOFFMANN 33

SENADOR(A) 34

SENADOR(A) 35

SENADOR(A) LASIER 36

SENADOR(A) CRISTOVAM, 37

SENADOR(A) - GLADSON 38

SENADOR(A) 37

SENADOR(A)

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 166, DE 2015

REQUEREMOS, nos termos do **art. 332, § 1°, *in fine***, do RISF, que seja submetido à deliberação do Plenário a **continuidade da tramitação da** seguinte **proposição legislativa ora arquivada**:

PLC 160 2009 Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5° e no § 1° do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sala das Sessões, de de 2015.

ASSINATURA	NOME
MARCELO CRIVELLA	
	PAULO PAIM
	HÉLIO JOSÉ
	DJI [illegible]
	[illegible]
	WALTER PINHEIRO.
	RICARDO FERRAÇO
OTTO [illegible]	

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

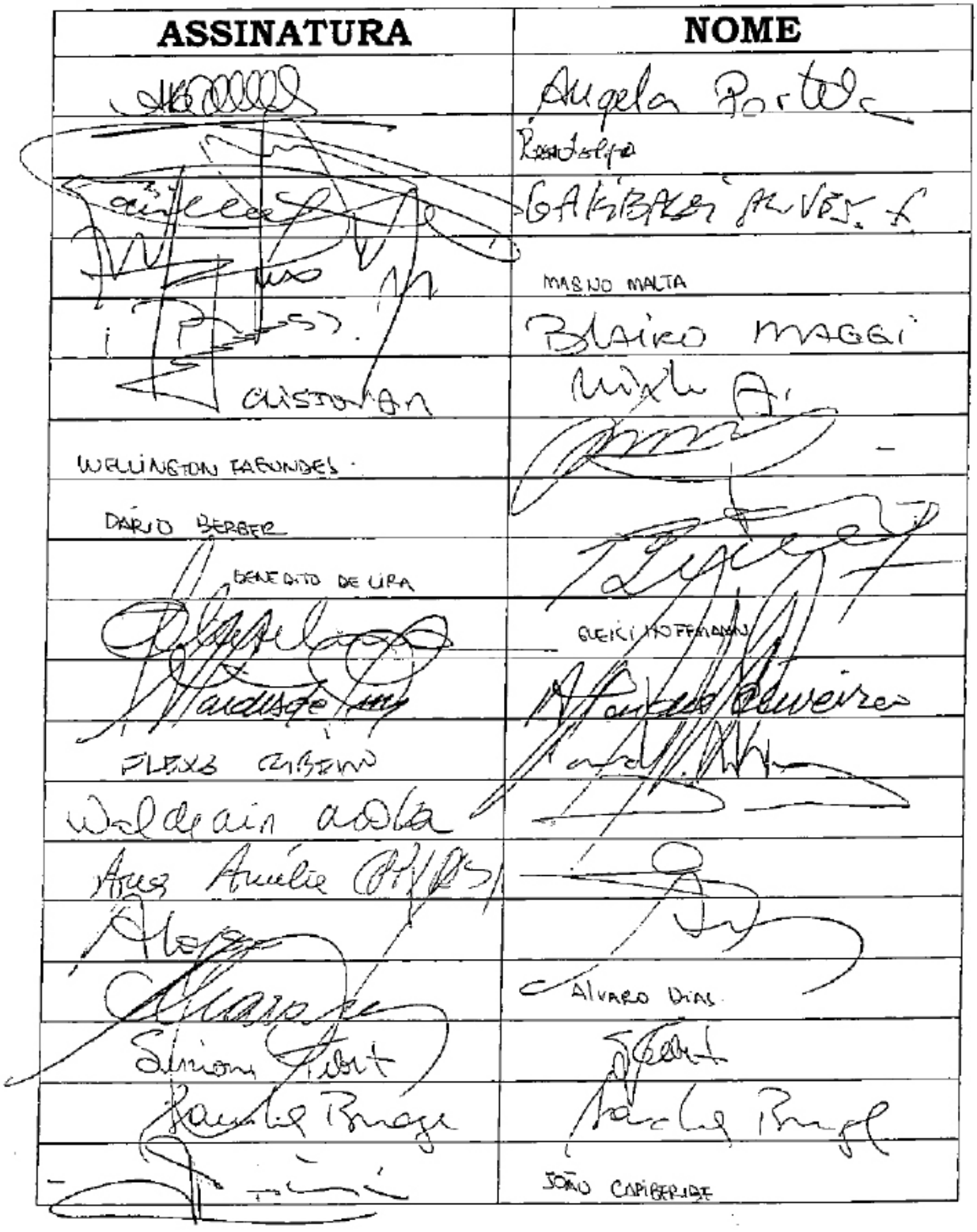

ASSINATURA	NOME
	Angela Portela
	Randolfe
	GARIBALDI ALVES F.
	MASINO MALTA
	BLAIRO MAGGI
WELLINGTON FAGUNDES	
DÁRIO BERBER	
BENEDITO DE LIRA	
	QUEIROZ HOFFMANN
FLEXA RIBEIRO	
	ÁLVARO DIAS
	JOÃO CAPIBERIBE

ASSINATURA	NOME
	RENILDE
EUNÍCIO OLIVEIRA	
EDISON LOBÃO	
FÁTIMA BEZERRA	

(À Publicação)

REQUERIMENTO
Nº 167, DE 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos nos termos do art. 332, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal, o desarquivamento do PLS 273 de 2008, que acrescenta §4º ao art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Regime Jurídico Único – RJU, dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com o escopo de permitir que o servidor públiico civil aposentado por invalidez, possa exercer atividades de assessoria intelectual remunerada.

Sala de Sessões, de março de 2015.

Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DO PLS 273 DE 2008

Ementa: Acrescenta § 4º ao art. 186 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Regime Jurídico Único - RJU, dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com o escopo de permitir que o servidor público civil aposentado por invalidez, possa exercer atividades de assessoria intelectual remunerada.

	Nome do Senador	Assinatura do Senador
01	JOÃO ALBERTO SOUZA	
02	GLEISI HOFFMANN	
03	LASIER	
04	FERNANDO BEZERRA	
05	ELMANO FÉRRER	
06	WALDEMIR MOKA	
07	Simon Tebet	
08	ANTONIO ANASTASIA	
09	Fernando Bezerra	
10	FLEXA RIBEIRO	
11	ELISEU RESENDE	
12	Eduardo Amorim	
13	Jorge Viana	
14	Vanessa Grazziotin	
15	REGINA SOUSA	

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DO PLS 273 DE 2008

Ementa: Acrescenta § 4° ao art. 186 da Lei n°. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Regime Jurídico Único - RJU, dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com o escopo de permitir que o servidor público civil aposentado por invalidez, possa exercer atividades de assessoria intelectual remunerada.

	Nome do Senador	Assinatura do Senador
16	VALDIR RAUPP	
17	Aécio Neves	
18	LÍDICE DA MATA E SOUZA	
19	ACIR GURGACZ	
20	A Coyse.	
21	Blairo Maggi	
22	Sérgio Petecão	
23	Ma. Osmarina	
24	Paulo Paim	
25	WILDER	
26	TASSO JEREISSATI	
27	OTTO ALENCAR	
28	João Capiberibe	
29	RECUPPE	

(Inlua-se em Ordem do Dia oportunamente)

REQUERIMENTO
Nº 168, DE 2015

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 40, I, do Regimento Interno do Senado Federal, licença dos trabalhos da Casa, com ônus para o Senado Federal, no periodo de 03 a 05 de abril, para participar, como membro representante do Senado Federal, designado por Vossa Excelência, do **"Seminário Internacional – A cidade e o Mundo"**, organizado pelo CAICI - Institut International Culturel Castro Alves, a ser realizado na cidade de Paris – França,

Por este motivo, comunico, nos termos do art. 39, inciso I, RISF, que estarei ausente do país no periodo de 31 de março a 06 de abril deste ano para desempenhar a mencionada missão.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

DONIZETI NOGUEIRA
Senador (PT-TO)

MEMO. Nº 251/2015-**PRESID.**

Brasília, 18 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DONIZETE NOGUEIRA**
Senado Federal

Senhor Senador,

Cumprimentando-o cordialmente e retificando o MEMO. Nº 232/2015-PRESID, indico Vossa Excelência para, na qualidade de membro representante do Senado, nos termos do art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal e com ônus para esta Casa Legislativa, participar do *"Seminário Internacional – A Cidade e o Mundo"*, organizado pelo CAICI – Institut International Culturel Castro Alves, a ser realizado na cidade de Paris, França, no período de 03 a 05 de abril de 2015.

Atenciosamente,

Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

(À publicação)

REQUERIMENTO
Nº 169, DE 2015

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, o desarquivamento e a conseqüente continuidade da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 73, de 2013, que *altera a redação do § 1º do art. 144 da Constituição Federal, para determinar que a Polícia Federal é órgão estruturado em carreira única.*

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

SENADOR(A)	ASSINATURA (Desarquivamento da PEC nº 73, de 2013)
2- ELMANO FÉRRER	
3- JOÃO CAPIBERIBE	
4- EDUARDO AMORIM	
5- DAVI ALCOLUMBRE	
6- JOSÉ MEDEIROS	
7- REGUFFE	
8- CÍCERO LUCENA	
9- ROSE DE FREITAS	
10- DOUGLAS CINTRA	
11- Benedito Lira	
12- Magno Malta	
13- Waldir Raupp	
14-	
15- ALVARO DIAS	
16- GARIBALDI ALVES FILHO	
17-	
18- FÁTIMA BEZERRA	
19-	
20- Ana Amélia (PP/RS)	
21-	

SENADOR(A)	ASSINATURA (Desarquivamento da PEC nº 73, de 2013)
22- Sérgio Petecão	
23- Lídice da Mata	
24- [illegible]	
25- Walter Pinheiro	
26- Telmário	
27- Blairo Maggi	

Inclua-se em Ordem do Dia Oportunamente

OFÍCIOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

OFÍCIO "S" Nº 22, DE 2015

(Nº 615/2015, na origem)

Brasília, 10 de março de 2015.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 709.212
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
RECORRIDA: ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário em epígrafe, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de fevereiro de 2015, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "*privilégio do FGTS à prescrição trintenária*", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Acompanham este ofício cópias da legislação e do Decreto-Lei referidos e da certidão de trânsito em julgado.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Certidão de Trânsito

Recurso Extraordinário Com Agravo n. 709212

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JAIRO WAISROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)

(Seção de Agravos)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 19/2/2015 transitou em julgado em 24/2/2015.
Brasília, 4 de março de 2015.

José Augusto Seraphim de Medeiros
Matrícula 1036

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 84

13/11/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JAIRO WAISROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

Ministro ***GILMAR MENDES***

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: JAIRO WAISROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário (eDOC 2, p. 125-139), interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho ementado nos seguintes termos:

"RECURSO DE REVISTA – PRESCRIÇÃO. FGTS. O Regional consignou expressamente que a pretensão refere-se a depósitos do FGTS e, não, meras diferenças nos recolhimentos efetuados no FGTS. Desse modo, verifica-se que a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 362 do TST, no sentido de ser trintenária a prescrição da pretensão às contribuições do FGTS, que inclusive serviu de fundamento ao acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial 232 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o empregado que presta serviços no exterior faz jus ao recolhimento do FGTS, a ser calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial. Incidência das Súmulas 333 e 297, I, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVI. O Regional resolveu a controvérsia à luz das normas contidas no regulamento da Previ, especificamente o art. 21, indicado pela

Reclamante como fundamento de sua pretensão e não impugnado pelo Reclamado. Incólumes, pois, os artigos 444 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Também, insubsistente a alegação de contrariedade à Súmula 207 do TST, que dispõe sobre o princípio da "Lex loci executionis", por ausência do necessário prequestionamento. Incidência do óbice à revisão contido na Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALUGUEL. O Regional, com apoio nas peculiaridades fáticas que lhe foram apresentadas, insuscetíveis de revisão nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte, concluiu ser salarial a natureza da parcela auxílio-aluguel/moradia, porque paga em valor fixo, de modo permanente e sem qualquer exigência de prestação de contas. Art. 896, "c", da CLT e Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS. O Regional manteve a sentença que deferiu diferenças de férias à Reclamante sob o único fundamento de que não houve defesa quanto à assertiva constante da inicial de que o Reclamado comprometeu-se a pagar o terço das férias, presumindo-se, portanto, verdadeira tal alegação, nos termos do art. 302 do CPC. Incólume, assim, os artigos 444 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, insubsistente a alegação de contrariedade à Súmula 207 do TST, que dispõe sobre o princípio da "Lex loci executionis", por ausência do necessário prequestionamento. Súmula 297, I, do TST. Por fim, inservível o aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial, porque oriundo do Regional prolator da decisão recorrida, órgão não autorizado nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. O Regional limitou-se a consignar que uma vez utilizada base de cálculo fictícia para a conversão em espécie de licenças-prêmio e abonos-assiduidade, faz jus a Reclamante às diferenças pretendidas decorrentes do cálculo a partir do salário

efetivamente percebido pela Reclamante no exterior.

Nesse contexto, não prospera a alegação de violação dos artigos 444 e 818 da CLT, e 333, I, do CPC, e de contrariedade à Súmula 207 do TST, por ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional interpretando as normas internas do Reclamado concluiu haver norma geral, a qual não exclui os empregados que prestam serviço no exterior, que assegura o pagamento da gratificação semestral. Nesse contexto, não prospera a alegação de violação direta e literal do artigo 444 da CLT, que versa sobre a possibilidade de as partes disporem livremente sobre suas relações contratuais de trabalho. Art. 896, "c", da CLT. Noutro sentido, não prospera a alegação de contrariedade à Súmula 207 do TST, por ausência

> do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.
>
> ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional analisando as peculiaridades fáticas que lhe foram apresentadas, inclusive norma interna do Reclamado, insuscetíveis de revisão nos termos da Súmula 126 desta Corte, verificou ser provisória a transferência da Reclamante, concluindo, assim, lhe ser devido o respectivo adicional. Desse modo, constata-se que a decisão regional está em conformidade com entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Incólumes os artigos apontados como violados e insubsistente a indicação de contrariedade à Súmula 207 do TST, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido". (eDOC 2, p. 79-81) (grifei)

Houve interposição de embargos de declaração (eDOC 2, p. 99-108), os quais foram rejeitados (eDOC 2, p. 117-121).

Na espécie, o Tribunal Superior do Trabalho confirmou o acórdão do Tribunal Regional, para afirmar que o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS) é trintenário.

A questão constitucional versada nos autos reside em saber qual o prazo prescricional aplicável para cobrança de valores não depositados no FGTS, se quinquenal ou trintenário.

Inicialmente, o presente recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem (eDOC 2, p. 183-185). Dei provimento ao agravo para determinar o processamento deste recurso extraordinário (eDOC 5).

Em 24.5.2013, esta Corte reconheceu a repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos (eDOC 6). Confira-se a ementa do julgado:

"DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA".

No recurso extraordinário, o recorrente alega que houve violação aos artigos 5º, *caput* e incisos II, XXVII e LIV; e 7º, incisos III e XXIX, da Constituição Federal.

Alega-se que o disposto no art. 7º, XXIV, da Carta Magna encerra norma de eficácia plena a ser aplicada, imediatamente, às relações laborais, inclusive no que se refere ao FGTS.

Afirma-se que a orientação adotada pelo TST e pelas instâncias ordinárias, no sentido de se aplicar o prazo prescricional de 30 (trinta) anos à cobrança de valores decorrentes da ausência de depósito em conta vinculada do FGTS, baseia-se em disposições (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990) declaradas inconstitucionais no julgamento do RE 522.897, de minha relatoria.

Defende-se, assim, a não aplicação da prescrição trintenária para a cobrança de diferenças do FGTS, ao fundamento de que o referido fundo integra o rol dos direitos dos trabalhadores e, portanto, deriva do vínculo de emprego, razão pela qual aplicar-se-ia a ele o prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, do texto constitucional, descabendo cogitar-se

de qualquer distinção não prevista pela Carta Magna.

Assevera-se, ainda, que a interpretação adotada pelo TST viola os princípios da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e do devido processo legal.

Requer-se, assim, seja aplicado o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

É o relatório.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

1. O prazo prescricional para cobrança dos depósitos de FGTS e o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal

O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Ressalte-se que a questão constitucional versada no presente recurso extraordinário é diversa da que ensejou a interposição do RE 584.608, Rel. Ellen Gracie, DJ 13.3.2009, cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal. No mencionado recurso, discutia-se o prazo prescricional aplicável sobre a cobrança da correção monetária incidente sobre a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

No presente apelo, assim como já expus no RE 522.897, de minha relatoria, pendente de julgamento desde o pedido de vista formulado pelo Min. Ayres Britto, debate-se sobre o prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço.

Na espécie, o Tribunal Superior do Trabalho confirmou o acórdão do Tribunal Regional, para afirmar que o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é trintenário, aplicando, assim, o Enunciado 362 de sua Súmula, que diz o seguinte:

> "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Inicialmente, cumpre ressaltar que o TST editou, em 1980, quando ainda vigente a Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criara o FGTS, o

Enunciado 95, segundo o qual *"é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"*.

Ressalte-se, pois, que o FGTS surge, aqui, como alternativa à "estabilidade no emprego".

À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo.

Em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias.

Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: *"o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária"*.

O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor.

Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos.

Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à

celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica.

Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc.

Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um "pecúlio permanente", que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995).

Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).

De modo a ilustrar a trajetória histórica do FGTS, cumpre transcrever as seguintes palavras de seu criador, o economista e ex-ministro Roberto Campos:

> "No projeto social [do governo de Humberto de Alencar Castello Branco] figurou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), libertando os trabalhadores da escravidão a uma empresa, na espera frustrada da estabilidade. Eu costumava chamar a indenização de despedida dos empregados de 'prêmio de desastre', enquanto que o FGTS seria a 'criação de um pecúlio permanente'. A criação do FGTS foi uma das reformas sociais mais importantes, e mais controvertidas, do governo Castello Branco. Havia o 'mito da estabilidade', tido como a grande 'conquista social' do governo Vargas. Mito, porque a estabilidade, após dez anos de serviço era em grande parte uma ficção. Os empregados eram demitidos antes de completado o período de carência, pelo receio dos empresários de indisciplina e desídia funcional dos trabalhadores, quando alcançavam a estabilidade. Os trabalhadores, de seu lado, ficavam escravizados à empresa, sacrificando a oportunidade de emigrar para ocupações mais dinâmicas e melhor remuneradas. Os empresários perdiam o

> investimento no treinamento; as empresas mais antigas, que tinham grupos maiores de empregados estáveis, eram literalmente incompráveis ou invendáveis por causa do 'passivo trabalhista'. Muitas empresas não mantinham líquidos os fundos de indenização de despedida, ou se sequer os formavam, criando-se intermináveis conflitos na despedida de empregados" (Roberto Campos, *Lanterna na Popa*, Rio de Janeiro: Topbooks, 1994, p. 713).

Trata-se, como se vê, de direito de natureza complexa e multifacetada, haja vista demandar a edição de normas de organização e procedimento que têm o escopo de viabilizar a sua fruição, por intermédio, inclusive, da definição de órgãos e entidades competentes para a sua gestão e da imposição de deveres, obrigações e prerrogativas não apenas aos particulares, mas também ao Poder Público. Cuida-se de verdadeira garantia de caráter institucional, dotada de âmbito de proteção marcadamente normativo (PIEROTH/SCHLINK, *Grundrechte:* Staatsrecht II. Heidelberg: C.F. Müller, 1995, p. 53).

Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento:

> "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na

> forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, *XIII*, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição qüinqüenal da ação."

No tocante à prescrição, entretanto, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese sustentada à época pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o prazo seria trintenário, em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966 c/c art. 144 da Lei 3.807/1960. É o que se extrai do seguinte trecho do voto do Ministro Sidney Sanches:

> "(...) se o FGTS não é tributo, mas direito social do empregado, garantido pela C.F. e regulado por lei própria, que, no art. 20 (Lei 5.107/66) lhe atribui os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, o prazo prescricional para a pretensão de cobrança há de ser o previsto no art. 144 da LOPS, i.e., o de trinta anos, e não o de cinco, previsto no art. 174 do C.T.N."

Não obstante a nova ordem constitucional, esta Corte continuou a perfilhar, em ambas as Turmas, a tese da prescrição trintenária, consoante

se depreende dos julgados do RE 134.328, Rel. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 19.2.1993; do RE 116.761, Rel. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 2.4.1993; e do RE 120.189, Rel. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 19.2.1999, cujas ementas transcrevo, respectivamente:

> "FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249- RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido."
>
> "FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENARIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido."
>
> "FGTS. NATUREZA. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem natureza trabalhista e social, não se lhe aplicando as normas de prescrição e decadência relativas aos tributos. Precedente: Recurso Extraordinário 100.249, julgado pelo Pleno, conhecido e provido, por maioria, tendo sido Redator designado o Ministro Néri da Silveira, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 1º de julho de 1988, à página 16.903."

Verifica-se, pois, que, em relação à natureza jurídica do FGTS, a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela-se, de fato, consentânea com o disposto na Constituição de 1988.

Contudo, conforme já explanado por mim no julgamento do RE 522.897, a jurisprudência desta Corte não se apresentava concorde com a ordem constitucional vigente quando entendia ser o prazo prescricional trintenário aplicável aos casos de recolhimento e de não recolhimento do FGTS.

Isso porque o art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 contém determinação expressa acerça do prazo prescricional aplicável à propositura das ações atinentes a "créditos resultantes das relações de trabalho".

Eis o teor do referido dispositivo constitucional:

> "Art. 7º (...)
>
> XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, **com prazo prescricional de cincos anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho**. (redação determinada pela Emenda Constitucional 28/2000)."

Desse modo, tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário.

Nesse sentido o magistério de Sérgio Pinto Martins:

> "Com a Constituição de 1988, o FGTS passou a ser um direito do trabalhador (art. 7º, III, da Constituição). O prazo de prescrição para sua cobrança também deve observar os prazos normais do inciso XXIX do art. 7º da Constituição. Dessa forma, não poderia o parágrafo 5º do art. 23 da Lei 8.036 tratar diversamente da Constituição e especificar o prazo de prescrição de trinta anos. Se a lei maior regula exaustivamente a matéria de prescrição no inciso XXIX do artigo 7º, não poderia a

> lei ordinária tratar o tema de forma diferente" (MARTINS, Sérgio Pinto. Prescrição do FGTS para o empregado. In: *Repertório IOB de Jurisprudência*. Trabalhista e Previdenciário. 13/99).

Não há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são "créditos resultantes das relações de trabalho", na medida em que, conforme salientado anteriormente, o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego).

Registre-se que a aplicabilidade do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição à cobrança judicial dos valores relativos FGTS foi reconhecida até mesmo pelo Tribunal Superior do Trabalho, embora apenas de forma parcial, restritiva e até mesmo contraditória.

Refiro-me à edição, em 2003, do Enunciado 362, segundo o qual "*é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS,* ***observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho***".

Em outras palavras, a Corte Trabalhista entendeu ser aplicável apenas a parte do dispositivo constitucional que prevê o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, olvidando-se do disposto na primeira parte do dispositivo (o direito de reclamar o depósito do FGTS somente alcançaria os últimos cinco anos).

Tal entendimento revela-se, a meu ver, além de contraditório, em dissonância com os postulados hermenêuticos da máxima eficácia das normas constitucionais e da força normativa da Constituição.

O princípio da proteção do trabalhador, não obstante a posição central que ocupa no Direito do Trabalho, não é apto a autorizar, por si só, a interpretação – defendida por alguns doutrinadores e tribunais, inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho – segundo a qual o art. 7º, XXIX, da Constituição estabeleceria apenas o prazo prescricional mínimo a ser observado pela legislação ordinária, inexistindo óbice à sua ampliação, com vistas à proteção do trabalhador.

Acerca do tema, valho-me novamente do magistério de Sérgio Pinto Martins:

> "Quando a Constituição quis estabelecer direitos mínimos foi clara no sentido de usar as expressões 'nunca inferior' (art. 7º, VII), 'no mínimo' (art. 7º, XVI e XXI), 'pelo menos' (art. 7º, XVII). No inciso XXIX do art. 7º não foram usadas tais expressões. O constituinte foi preciso no sentido de fixar o prazo, que, portanto, não pode ser modificado pela lei ordinária. O FGTS é um crédito resultante da relação de trabalho. Não pode a lei ordinária reduzir ou ampliar o prazo de prescrição previsto na Constituição. Assim, por mais esse ângulo, o parágrafo 5º do art. 23 da Lei 8.036 é inconstitucional. O mesmo ocorre com o art. 55 do Regulamento do FGTS, determinado pelo Decreto 99.684/90."

Ademais, o princípio da proteção do trabalhador não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada, sem a devida atenção aos demais princípios que informam a ordem constitucional. De fato, a previsão de prazo tão dilatado para o ajuizamento de reclamação contra o não recolhimento do FGTS, além de se revelar em descompasso com a literalidade do Texto Constitucional, atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas, princípio basilar de nossa Constituição e razão de ser do próprio Direito.

Cumpre ressaltar ainda que o próprio arcabouço legal e institucional do FGTS revela-se apto a afastar toda e qualquer alegação de que a manutenção do referido prazo prescricional justificar-se-ia em virtude da impossibilidade fática de o trabalhador exigir judicialmente, na vigência do contrato de trabalho, o depósito das contribuições, o que fatalmente redundaria em sua demissão ou na aplicação de sanções.

Verifica-se que a legislação que disciplina o FGTS criou instrumentos para que o trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, tenha ciência da realização dos depósitos pelo empregador e possa, direta ou indiretamente, exigi-los.

Nos termos do art. 17 da Lei 8.036/1990, os empregadores são obrigados *"a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários"*. Sabe-se,

ademais, que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo, envia aos trabalhadores, a cada dois meses, extrato atualizado dos depósitos.

Verifica-se, também, que o art. 25 do mencionado diploma legal faculta não apenas ao próprio trabalhador, mas também ao sindicato a que estiver vinculado, exigir judicialmente o depósito dos valores relativos ao FGTS.

Por fim, cumpre registrar que o art. 1º da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, atribui ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e a apuração das contribuições devidas ao FGTS. Em seu art. 2º, o referido diploma legal afirma competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS e a representação judicial e extrajudicial do Fundo, para fins de cobrança.

Desse modo, não apenas ao trabalhador e ao seu sindicato é atribuída a legitimidade para a cobrança judicial dos valores não adimplidos pelos empregadores e tomadores de serviço, mas também à União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ampliando-se, dessa forma, a rede de proteção ao trabalhador.

Cumpre salientar, neste ponto, que, com tais referências à legislação ordinária, não se está a defender a submissão do Supremo Tribunal Federal à interpretação conferida ao texto constitucional pela lei, mas apenas a demonstrar que o FGTS – garantia institucional e direito fundamental de âmbito de proteção marcadamente normativo – possui conformação legislativa apta a afastar toda e qualquer tentativa de se atribuir ao art. 7º, XXIX, da Constituição interpretação outra que não a extraída de sua literalidade. Isto é, a existência desse arcabouço normativo e institucional é capaz de oferecer proteção eficaz aos interesses dos trabalhadores, revelando-se inadequado e desnecessário o esforço hermenêutico do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da

manutenção da prescrição trintenária do FGTS após o advento da Constituição de 1988.

Por essa razão, nos autos do RE 522.897, defendi a tese de inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Pelas mesmas razões esposadas no referido recurso extraordinário, é que considerei existente a repercussão geral do presente apelo, que necessita de decisão definitiva desta Corte para sedimentar sua orientação quanto ao tema à luz da sistemática da repercussão geral.

Conforme já dito, e por todas as razões já levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

No caso, verifica-se que o recorrido ajuizou, em 19.4.2007, reclamação trabalhista contra Banco do Brasil S.A, a fim de compeli-lo ao pagamento do FGTS relativo ao período de maio de 2001 a 31 de dezembro de 2003.

Assim, não obstante a reclamação tenha sido ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de emprego, ela somente é apta a alcançar os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento (19.4.2002 a 31.12.2003).

Por tudo isso, a princípio, inclinei-me no sentido de conhecer do presente recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento, para reconhecer como não devidas as contribuições ao FGTS relativas ao período anterior a 19.4.2002, em virtude da prescrição.

Contudo, não se pode olvidar que, por mais de vinte anos, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho mantiveram o entendimento segundo o qual o prazo prescricional aplicável ao FGTS seria o trintenário, mesmo após o advento da

Constituição de 1988.

O que se propõe, portanto, é a revisão da jurisprudência há muito consolidada no âmbito desta Corte.

2. A Necessidade De Modulação Dos Efeitos Da Decisão

Trago à análise, novamente, a discussão relativa à aplicação de efeitos meramente prospectivos à decisão que for tomada por esta Corte relativamente à questão constitucional aqui apreciada.

Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada pela Corte, a praxe tem sido no sentido de se modular os efeitos da decisão, com base em razões de segurança jurídica.

Cito, a título de exemplo, a decisão proferida na Questão de Ordem no INQ 687 (DJ 9.11.2001), em que o Tribunal cancelou o enunciado da Súmula 394, ressalvando os atos praticados e as decisões já proferidas que nela se basearam.

No Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto (julg. em 29.6.2005), fixou-se o entendimento de que "*o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto*".

Também no julgamento do HC 82.959, em que declaramos, com efeitos prospectivos, a inconstitucionalidade da vedação legal da progressão de regime para os crimes hediondos (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com radical modificação da antiga jurisprudência do Tribunal.

Com efeito, talvez um dos temas mais ricos da teoria do direito e da moderna teoria constitucional seja aquele relativo à evolução jurisprudencial e, especialmente, a possível mutação constitucional. Se a sua repercussão no plano material é inegável, são inúmeros os desafios no plano do processo em geral e, em especial, do processo constitucional.

Nesse sentido, vale registrar a douta observação de Larenz:

> "De entre os factores que dão motivo a uma revisão e, com isso, freqüentemente, a uma modificação da interpretação anterior, cabe uma importância proeminente à alteração da situação normativa. Trata-se a este propósito de que as relações fácticas ou usos que o legislador histórico tinha perante si e em conformidade aos quais projectou a sua regulação, para os quais a tinha pensado, variaram de tal modo que a norma dada deixou de se 'ajustar' às novas relações. É o factor temporal que se faz notar aqui. Qualquer lei está, como facto histórico, em relação actuante com o seu tempo. Mas o tempo também não está em quietude; o que no momento da gênese da lei actuava de modo determinado, desejado pelo legislador, pode posteriormente actuar de um modo que nem sequer o legislador previu, nem, se o pudesse ter previsto, estaria disposto a aprovar. Mas, uma vez que a lei, dado que pretende ter também validade para uma multiplicidade de casos futuros, procura também garantir uma certa constância nas relações inter-humanas, a qual é, por seu lado, pressuposto de muitas disposições orientadas para o futuro, nem *toda* a modificação de relações acarreta por si só, de imediato, uma alteração do conteúdo da norma. Existe a princípio, ao invés, uma relação de tensão que só impele a uma solução - por via de uma interpretação modificada ou de um desenvolvimento judicial do Direito - quando a insuficiência do entendimento anterior da lei passou a ser 'evidente'." (Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3ª. Edição, Lisboa, 1997, p. 495).

Daí afirmar Larenz:

> "A alteração da situação normativa pode assim conduzir à modificação - restrição ou extensão - do significado da norma até aqui prevalecente. De par com a alteração da situação normativa, existem factos tais como, sobretudo, modificações na estrutura da ordem jurídica global, uma nítida tendência dá-

> legislação mais recente, um novo entendimento da *ratio legis* ou dos critérios teleológico-objectivos, bem como a necessidade de adequação do Direito pré-constitucional aos princípios constitucionais, que podem provocar uma alteração de interpretação. Disto falámos nós já. Os tribunais podem abandonar a sua interpretação anterior porque se convenceram que era incorrecta, que assentava em falsas suposições ou em conclusões não suficientemente seguras. Mas ao tomar em consideração o factor temporal, pode também resultar que uma interpretação que antes era correcta agora não o seja." (Larenz, Metodologia, *cit.*, p. 498-500) .

Por isso, ensina, Larenz, de forma lapidar:

> "O preciso momento em que deixou de ser 'correcta' é impossível de determinar. Isto assenta em que as alterações subjacentes se efectuam na maior parte das vezes de modo contínuo e não de repente. Durante um 'tempo intermédio' podem ser 'plausíveis' ambas as coisas, a manutenção de uma interpretação constante e a passagem a uma interpretação modificada, adequada ao tempo. É também possível que uma interpretação que aparecia originariamente como conforme à Constituição, deixe de o ser na seqüência de uma modificação das relações determinantes. Então é de escolher a interpretação, no quadro das possíveis, segundo os outros critérios de interpretação, que seja agora a única conforme à Constituição".

No plano constitucional, esse tema mereceu uma análise superior no trabalho de Inocêncio Mártires Coelho sobre interpretação constitucional (Inocêncio Mártires Coelho, *Interpretação Constitucional*. Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, 1997).

No Capítulo 4 da obra em referência, que trata das consequências da diferença entre lei e Constituição, propicia-se uma ***releitura*** do fenômeno da chamada ***mutação constitucional***, asseverando-se que as situações da vida são constitutivas do significado das regras de direito, posto que é

somente no momento de sua aplicação aos casos ocorrentes que se revelam o sentido e o alcance dos enunciados normativos. Com base em Perez Luño e Reale, enfatiza-se que, em verdade, a norma jurídica não é o *pressuposto*, mas o *resultado* do processo interpretativo ou que a *norma* é a sua *interpretação*.

Essa colocação coincide, fundamentalmente, com a observação de Häberle, segundo a qual não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada (*Es gibt keine Rechtsnormen, es gibt nur interpretierte Rechtsnormen*), ressaltando-se que interpretar um ato normativo nada mais é do que colocá-lo no tempo ou integrá-lo na realidade pública (*Einen Rechssatz "auslegen" bedeutet, ihn in die Zeit, d.h. in die öffentliche Wirklichkeit stellen – um seiner Wirksamkeit willen*). Por isso, Häberle introduz o conceito de *pós-compreensão (Nachverständnis)*, entendido como o conjunto de fatores temporalmente condicionados com base nos quais se compreende "supervenientemente" uma dada norma. A *pós-compreensão* nada mais seria, para Häberle, do que a *pré-compreensão do futuro*, isto é, o elemento dialético correspondente da ideia de pré-compreensão (Häberle, Peter. "Zeit und Verfassung". in: *Probleme der Verfassungsinterpretation*, org: Dreier, Ralf/Schwegmann, Friedrich, Nomos, Baden-Baden, 1976, p.312-313).

Tal concepção permite a Häberle afirmar que, em sentido amplo, toda lei interpretada – não apenas as chamadas leis temporárias – é uma lei com duração temporal limitada (*In einem weiteren Sinne sind alle – interpretierten – Gesetzen "Zeitgesetze" – nicht nur die zeitlich befristeten*). Em outras palavras, o texto, confrontado com novas experiências, transforma-se necessariamente em um outro.

Essa reflexão e a ideia segundo a qual a atividade hermenêutica nada mais é do que um procedimento historicamente situado autorizam Häberle a realçar que uma interpretação constitucional aberta prescinde do conceito de *mutação constitucional* (*Verfassungswandel*) enquanto categoria autônoma.

Nesses casos, fica evidente que o Tribunal não poderá *fingir* que sempre pensara dessa forma. Daí a necessidade de, em tais casos, fazer-se

o ajuste do resultado, adotando-se técnica de decisão que, tanto quanto possível, traduza a mudança de valoração. No plano constitucional, esses casos de mudança na concepção jurídica podem produzir uma *mutação normativa* ou a *evolução na interpretação*, permitindo que venha a ser reconhecida a inconstitucionalidade de situações anteriormente consideradas legítimas. A orientação doutrinária tradicional, marcada por uma alternativa rigorosa entre *atos legítimos* ou *ilegítimos* (*entweder* als *rechtmässig oder* als *rechtswidrig*), encontra dificuldade para identificar a consolidação de um *processo de inconstitucionalização* (*Prozess des Verfassungswidrigwerdens*). Prefere-se admitir que, embora não tivesse sido identificada, a ilegitimidade sempre existira.

Daí afirmar Häberle:

> "O Direito Constitucional vive, *prima facie*, uma problemática temporal. De um lado, a dificuldade de alteração e a conseqüente duração e continuidade, confiabilidade e segurança; de outro, o tempo envolve agora mesmo, especificamente o Direito Constitucional. É que o processo de reforma constitucional deverá ser feito de forma flexível e a partir de uma interpretação constitucional aberta. A continuidade da Constituição somente será possível se *passado e futuro* estiverem nela associados." (Häberle, Zeit und Verfassung, *cit.*, p. 295-296)

Häberle indaga:

> "O que significa tempo? Objetivamente, tempo é a possibilidade de se introduzir mudança, ainda que não haja a necessidade de produzi-la." (Häberle, Zeit und Verfassung, *cit.*, p. 300).

Tal como anota Häberle, "o tempo sinaliza ou indica uma reunião (*ensemble*) de forças sociais e ideias. (...) A ênfase ao 'fator tempo' não deve levar ao entendimento de que o tempo há de ser utilizado como 'sujeito' de transformação ou de movimento (...). A história (da comunidade) tem

muitos sujeitos. O tempo nada mais é do que a dimensão na qual as mudanças se tornam possíveis e necessárias (...)." (Häberle, *Zeit und Verfassung*, *cit.*, p. 300)

Não é raro que essas alterações de concepções se verifiquem, dentre outros campos, exatamente em matéria de defesa dos direitos fundamentais. Aqui talvez se mesclem as mais diversas concepções existentes na própria sociedade e o processo dialético que as envolve. E os diversos entendimentos de mundo convivem, sem que, muitas vezes, o "novo" tenha condições de superar o "velho".

É natural também que esse tipo de situação se coloque de forma bastante evidente no quadro de uma nova ordem constitucional. Aqui, entendimentos na jurisprudência, doutrina e legislação tornam, às vezes, inevitável, que a interpretação da Constituição se realize, em um primeiro momento, com base na situação jurídica pré-existente. Assim, até mesmo institutos novos poderão ser interpretados segundo entendimento consolidado na jurisprudência e na legislação pré-constitucionais. Nesse caso, é, igualmente, compreensível, que uma nova orientação hermenêutica reclame cuidados especiais.

Nesse sentido, refiro-me mais uma vez às lições de Larenz:

> "O que é para os tribunais civis, quando muito, uma excepção, adequa-se em muito maior medida a um Tribunal Constitucional. Decerto que se poderá, por exemplo, resolver muitas vezes sobre recursos constitucionais de modo rotineiro, com os meios normais da argumentação jurídica. Aqui tão-pouco faltam casos comparáveis. Mas nas resoluções de grande alcance político para o futuro da comunidade, estes meios não são suficientes. Ao Tribunal Constitucional incumbe uma responsabilidade política na manutenção da ordem jurídico-estadual e da sua capacidade de funcionamento. Não pode proceder segundo a máxima: *fiat justitia, pereat res publica.* Nenhum juiz constitucional procederá assim na prática. Aqui a ponderação das consequências é, portanto, de todo irrenunciável, e neste ponto tem KRIELE razão. Certamente que as conseqüências (mais remotas) tão pouco são susceptíveis de

> ser entrevistas com segurança por um Tribunal Constitucional, se bem que este disponha de possibilidades muito mais amplas do que um simples juiz civil de conseguir uma imagem daquelas. Mas isto tem que ser aceite. No que se refere à avaliação das conseqüências previsíveis, esta avaliação só pode estar orientada à idéia de 'bem comum', especialmente à manutenção ou aperfeiçoamento da capacidade funcional do Estado de Direito. É, neste sentido, uma avaliação política, mas devendo exigir-se de cada juiz constitucional que se liberte, tanto quanto lhe seja possível - e este é, seguramente, em larga escala o caso - da sua orientação política subjectiva, de simpatia para com determinados grupos políticos, ou de antipatia para com outros, e procure uma resolução despreconceituada, 'racional'." (Metodologia, *cit.*, p. 517).

Talvez o caso historicamente mais relevante da assim chamada mutação constitucional seja expresso na concepção da igualdade racial nos Estados Unidos. Em 1896, no caso *Plessy versus Ferguson*, a Corte Suprema americana reconheceu que a separação entre brancos e negros em espaços distintos, no caso específico – em vagões de trens – era legítima. Foi a consagração da fórmula *"equal but separated"*. Essa orientação veio a ser superada no já clássico *Brown versus Board of Education* (1954), no qual se assentou a incompatibilidade dessa separação com os princípios básicos da igualdade.

Nos próprios Estados Unidos, a decisão tomada *em Mapp versus Ohio*, 367 U.S. 643 (1961), posteriormente confirmada em Linkletter versus Walker, 381 U.S. 618 (1965), a propósito da busca e apreensão realizada na residência da Sra. Dollree Mapp, acusada de portar material pornográfico, em evidente violação às leis de Ohio, traduz uma significativa mudança da orientação até então esposada pela Corte Suprema.

A condenação de Dolree Mapp foi determinada com base em evidências obtidas pela polícia quando adentraram sua residência, em 1957, apesar de não disporem de mandado judicial de busca e apreensão. A Suprema Corte, contrariando o julgamento da 1a. Instância, declarou

que a 'regra de exclusão' (baseada na Quarta Emenda da Constituição), que proíbe o uso de provas obtidas por meios ilegais nas Cortes federais, deveria ser estendida também às Cortes estaduais. A decisão provocou muita controvérsia, mas os proponentes da 'regra de exclusão' afirmavam constituir esta a única forma de assegurar que provas obtidas ilegalmente não fossem utilizadas.

A decisão de *Mapp v. Ohio* superou o precedente *Wolf v. Colorado*, 338 U.S. 25 (1949), tornando a regra obrigatória aos Estados, e àqueles acusados, cujas investigações e processos não tinham atendido a estes princípios, era conferido o direito de *habeas corpus*.

Em 1965 a Suprema Corte americana julgou o caso *Linkletter v. Walker*, 381 U.S. 618, no qual um condenado por arrombamento na Corte de Louisiana requereu o direito de *habeas corpus*, com fundamento na decisão do caso *Mapp v. Ohio*.

A Suprema Corte decidiu contrariamente à aplicação retroativa da norma, naqueles casos que tiveram o julgamento final antes da decisão proferida em Mapp. Essa mudança foi descrita por Christina Aires Lima em sua dissertação de Mestrado:

> "Apesar do entendimento da Corte Federal do Distrito de Lousiana e da Corte de Apelação do Estado, de que no caso Linkletter as investigações sobre a pessoa e bens do acusado foram feitas de modo ilegal, tais Cortes decidiram que a regra estabelecida no caso Mapp não poderia ser aplicada retroativamente às condenações das cortes estaduais, que se tornaram finais antes do anúncio da decisão do referido precedente.
>
> As decisões dessas Cortes foram fundadas no entendimento de que, conferir-se efeito retroativo aos casos que tiveram julgamento final antes da decisão do caso Mapp, causaria um enorme e preocupante problema para a administração da Justiça.
>
> A Suprema Corte americana admitiu o *certiorari* requerido por *Linkletter*, restrito à questão de saber se deveria, ou não aplicar efeito retroativo à decisão proferida no caso *Mapp*.

> (Lima, Christina Aires Corrêa. *O Princípio da Nulidade das Leis Inconstitucionais*, UnB, 2000, p. 84)

Ao justificar o indeferimento da aplicação da norma retroativamente, a opinião majoritária da Corte Suprema americana, no julgamento do caso *Linkletter v. Walker*, foi no seguinte sentido:

> "Uma vez aceita a premissa de que não somos requeridos e nem proibidos de aplicar uma decisão retroativamente, devemos então sopesar os méritos e deméritos em cada caso, analisando o histórico anterior da norma em questão, seu objetivo e efeito, e se a operação retrospectiva irá adiantar ou retardar sua operação. Acreditamos que essa abordagem é particularmente correta com referência às proibições da 4ª. Emenda, no que concerne às buscas e apreensões desarrazoadas. Ao invés de 'depreciar' a Emenda devemos aplicar a sabedoria do Justice Holmes que dizia que 'na vida da lei não existe lógica: o que há é experiência'." (*United States Reports*, Vol. 381, p. 629).

E mais adiante ressaltou:

> "A conduta imprópria da polícia, anterior à decisão em *Mapp*, já ocorreu e não será corrigida pela soltura dos prisioneiros envolvidos. Nem sequer dará harmonia ao delicado relacionamento estadual-federal que discutimos como parte do objetivo de *Mapp*. Finalmente, a invasão de privacidade nos lares das vítimas e seus efeitos não podem ser revertidos. A reparação chegou muito tarde." (*United States Reports*, Vol. 381, p. 637).

No direito alemão, mencione-se o famoso caso sobre o regime da execução penal (*Strafgefangene*), de 14 de março de 1972. Segundo a concepção tradicional, o estabelecimento de restrições aos direitos fundamentais dos presidiários, mediante atos normativos secundários,

era considerada, inicialmente, compatível com a Lei Fundamental. Na espécie, cuidava-se de *Verfassungsbeschwerde* proposta por preso que tivera carta dirigida a uma organização de ajuda aos presidiários interceptada, porque continha críticas à direção do presídio. A decisão respaldava-se em uma portaria do Ministério da Justiça do Estado.

A Corte Constitucional alemã colocou em dúvida esse entendimento na decisão proferida sobre problemática da execução penal, como se logra depreender da seguinte passagem do acórdão:

> "O constituinte contemplou, por ocasião da promulgação da Lei Fundamental, a situação tradicional da execução da pena, tal como resulta dos artigos 2º, parágrafo 2º, 2º período, e 104, parágrafos 1º e 2º da Lei Fundamental, não existindo qualquer sinal de que ele partira da premissa de que o legislador haveria de editar uma lei imediatamente após a entrada em vigor da Lei Fundamental. Na apreciação da questão sobre o decurso de prazo razoável para o legislador disciplinar a matéria e, por conseguinte, sobre a configuração de ofensa à Constituição, deve-se considerar também que, até recentemente, admitia-se, com fundamento das relações peculiares de poder (besondere Gewaltverhältnisse), que os direitos fundamentais do preso estavam submetidos a uma restrição geral decorrente das condições de execução da pena. Cuidar-se-ia de limitação implícita, que não precisava estar prevista expressamente em lei. Assinale-se, todavia, que, segundo a orientação que se contrapõe à corrente tradicional, a Lei Fundamental, enquanto ordenação objetiva de valores com ampla proteção dos direitos fundamentais, não pode admitir uma restrição ipso jure da proteção dos direitos fundamentais para determinados grupos de pessoas. Essa corrente somente impôs-se após lento e gradual processo." (*BVerfGE* 33, 1 (12)

A especificidade da situação impunha, todavia, que se tolerassem, provisoriamente, as restrições aos direitos fundamentais dos presidiários, ainda que sem fundamento legal expresso. O legislador deveria

emprestar nova disciplina à matéria, em consonância com a orientação agora dominante sobre os direitos fundamentais.

A evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial – uma autêntica *mutação constitucional* – passava a exigir, no entanto, que qualquer restrição a esses direitos devesse ser estabelecida mediante expressa autorização legal.

Com essas considerações, diante da mudança que se opera, neste momento, em antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e com base em razões de segurança jurídica, entendo que os efeitos desta decisão devam ser modulados no tempo, a fim de que se concedam apenas efeitos prospectivos à decisão e à mudança de orientação que ora se propõe.

Neste ponto, aliás, o caso em tela é em grande medida semelhante a que enfrentamos no julgamento do RE 560.626 e do RE 556.664, de minha relatoria, em que se discutia a constitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que fixavam prazo prescricional para as contribuições previdenciárias. A tese acolhida, como se sabe, deu lugar à Súmula Vinculante n. 8, assim redigida:

> "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Nesses julgados, decidimos que a decisão deveria produzir apenas efeitos *ex nunc*, esclarecendo que a modulação aplicar-se-ia tão somente em relação às repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11.06.2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso.

Dizia eu então naquela ocasião:

> "Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando delimitar esse

quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento.

Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento.

Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento.

Portanto, reitero o voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, porém, com a modulação dos efeitos, ex nunc, apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a data do julgamento."

Penso que a mesma diretriz deve ser aplicada em relação ao FGTS, ou seja, também neste caso é importante considerarmos a necessidade de modulação dos efeitos da decisão que estamos a adotar.

Aqui, é claro, não se trata de ações de repetição de indébito, mas, sobretudo, de reclamações trabalhistas, visando à percepção de créditos, e de execuções promovidas pela Caixa Econômica Federal.

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com

base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988

Dessarte, entendo que, no caso, o princípio da segurança jurídica recomenda que seja mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da presente decisão, de modo a resguardar as legítimas expectativas dos trabalhadores brasileiros, as quais se pautavam em manifestações, até então inequívocas, do Tribunal competente para dar a última palavra sobre a interpretação da Constituição e da Corte responsável pela uniformização da legislação trabalhista.

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

13/11/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Antes de discutir a modulação, vamos discutir a tese de Sua Excelência.

O Ministro Gilmar Mendes propõe uma evolução da jurisprudência da casa, que estabelecia o prazo prescricional de trinta anos para a recuperação de valores não recolhidos ao FGTS. Sua Excelência, então, entende que, com o advento da nova Constituição, tendo em que o art. 7º, III da Carta Magna estabelece que o fundo de garantia é um direito do trabalhador, conjugando este inciso III com o inciso XXIX do mesmo art. 7º, em que se consigna que o prazo prescricional dos créditos relativos às relações de trabalho é de 5 anos, tanto para os trabalhadores urbanos como os rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, a tese que o Ministro-Relator propõe, então, é que haja uma alteração no entendimento da casa para que o prazo prescricional seja agora quinquenal.

Então, vou colher os votos com relação a essa tese.

Ministro Barroso?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, a minha bola de cristal revelou que o Ministro Teori Zavascki tem uma posição divergente. Portanto, com o assentimento de Sua Excelência, gostaria de ouvir o voto que Sua Excelência irá manifestar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, a bola de cristal a que o Ministro Barroso se refere diz respeito a manifestação de dúvida que eu tenho. Não é propriamente, desde logo,

uma posição divergente. Tenho dúvidas e começaria por perguntar ao Ministro-Relator se Sua Excelência considera também inconstitucional o prazo de trinta anos, quando essa cobrança é feita pela...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Caixa Econômica.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Pela Caixa Econômica ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Sim eu pensei até que tivesse deixado...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Essa é a minha dúvida, porque...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Até porque eles fazem em nome da verdade do trabalhador; até porque isso é um patrimônio do trabalhador.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Atuariam como substitutos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Como substitutos. É claro que isso tem outras conotações em termos macroeconômicos, como nós sabemos muito bem, uma vez que a Caixa é gestora desse Fundo e o aloca para fins de empréstimos.

ARE 709212 / DF

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - A minha dúvida reside exatamente aí, porque o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição, invocado como parâmetro para a inconstitucionalidade, diz o seguinte:

> "Art. 7º .....
> XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais (...)"

É um prazo específico para ações promovidas por trabalhadores.

Tudo, no meu entender, começa pela definição, afinal, do que é o Fundo de Garantia. E essa é uma questão - o Ministro-Relator a colocou bem - que não tem, do ponto de vista doutrinário e mesmo jurisprudencial, um entendimento uniforme. Muito se tem debatido em doutrina e jurisprudência para buscar a resposta a tal indagação: o que é o Fundo de Garantia, afinal?

Há os que nele vislumbram um instituto de natureza tipicamente previdenciária, e assim o fazem em atenção aos casos em que o empregado se habilita a movimentar a conta: desemprego, doença, aquisição de casa própria, necessidade urgente; há os que veem nele uma relação jurídica de cunho tributário ou de contribuição social - o Supremo tinha essa posição antes da Constituição de 88 e isso em consideração à natureza cogente do recolhimento -; enfim, outros veem ali uma espécie de salário diferido ou de indenização ou de crédito, e essa perspectiva vem fundada na relação que se estabelece entre o empregado e o próprio Fundo.

Invoco aqui Amauri Mascaro Nascimento que, no seu Curso de Direito do Trabalho, faz uma síntese desse conjunto de doutrina a respeito do tema.

Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o Fundo de Garantia, uma característica importante nele se identifica no meu entender: trata-se de uma instituição, portanto, completamente regrada pelo Direito e da qual deflui um plexo de relações jurídicas distintas.

ARE 709212 / DF

Há uma relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal; essa é uma relação entre o empregador e o Fundo. O empregado pode até nem vir a ter o direito à movimentar o Fundo de Garantia. Assim, num primeiro momento, essa relação não é uma relação que envolve diretamente o trabalhador. Ele pode ter uma expectativa de direito de vir a levantar o Fundo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Mas isso não retira dele o direito à propriedade.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - E há uma relação que se estabelece entre o titular da conta vinculada e o Fundo. E nós temos muitas hipóteses de ações do empregado contra o Fundo.

Aliás, a própria Lei de Fundo de Garantia, no art. 29-C, dispõe: "Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas (...), bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários (...)". Quer dizer, são relações jurídicas diferentes, onde se buscam prestações diferentes.

Do ponto de vista do Fundo de Garantia como instituição, o empregado não pode - o Ministro-Relator acabou de colocar -, o empregado não tem legitimidade para acionar diretamente o empregador, a fim de que ele promova a execução em favor do Fundo, porque o titular é o Fundo.

De modo que eu, em princípio, não vejo nessa relação entre Fundo - que, embora ele não tenha personalidade jurídica própria, ele tem personalidade processual, ele tem órgão gestor - que é a Caixa Econômica -, ele tem um órgão curador e ele tem um representante judicial - que atualmente, salvo melhor juízo, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que faz a inscrição etc. -, eu não vejo como, nessa relação de cobrança entre o Fundo, por seu representante, e o empregador que não recolhe, aplicar o art. 29 e o inciso XXIX. Esse inciso, como disse, trata

estritamente das ações movidas por empregados em relação a créditos próprios.

Aí vem a pergunta - mas aqui nós estamos diante de uma hipótese em que o empregador não recolheu, e o contrato de trabalho se extinguiu -, a pergunta que eu faço é justamente esta: mudou o prazo, nesse caso, muda o prazo prescricional para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fazer a cobrança? Parece-me que não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite um aparte? Caberia questionar quem é o titular do direito substancial, ainda que pudéssemos cogitar de legitimação concorrente, e não cogito. Quando se diz que o Fundo fiscalizará, ele atuará em prol do titular do direito substancial, que é o empregado.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - O meu raciocínio vai por outro caminho. Eu penso que o titular natural da cobrança é o Fundo de Garantia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senão o sistema não fecha.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - O empregado nem sempre tem o direito de levantar. Aliás, há caso em que o empregado sequer levanta Fundo de Garantia. Ele pode perder o direito ao depósito. Ele pode nunca chegar a ter o crédito total.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Ministro, perder, não.

Estava conversando com a ministra Cármen Lúcia justamente sobre isso. Ela tem uma conta parada em decorrência de vínculo empregatício – professora – com a PUC de Minas Gerais. Essa perda nunca ocorre, porque há situações jurídicas que vinculam o levantamento, e se não se tem, fora daquelas situações jurídicas, como levantar o saldo;

evidentemente não corre prescrição para esse levantamento no momento propício.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - O que acontece se o empregado é despedido com justa causa? Ele não perde o direito?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Teria que conferir, porque já estou fora da Justiça do Trabalho há vinte e quatro anos. Não

tenho lidado com a matéria legal. Teria que conferir na lei o que ocorre em se tratando de despedimento com justa causa.

Mas, a partir do momento em que se faz opção pelo FGTS, há abertura de conta vinculada, cujos depósitos são da titularidade do empregado. Atrevo-me a dizer que mesmo a justa causa não afasta o direito a esses depósitos, isso presumindo o que normalmente acontece, ou seja, o bom senso que norteia o Direito.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Então, Vossa Excelência admite que o empregado pode, em qualquer situação, cobrar do empregador a falta do depósito, mesmo na constância da relação de emprego?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, porque essa obrigatoriedade ocorre mês a mês.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Isso está no meu voto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Pois é.

Essa é a observação que eu gostaria de fazer, se o Ministro Teori me permitir. Eu gostaria de destacar o seguinte: há Fundo de Garantia sem existência de relação de trabalho? Não há. E o que estabelece a Constituição?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Também não há Contribuição Previdenciária dos empregados.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - "As ações quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho". Então, o crédito do Fundo de Garantia é resultante de relação de trabalho. Isso é uma coisa.

O segundo aspecto que eu observaria, tal como se colocou a questão ontem: do que é que se trata **in casu** inicial? Ação trabalhista. Na ação trabalhista, a parte pede, dentre outras verbas, a parte relativa ao FGTS

que foi descontado e não foi repassado. E aí a Justiça Trabalhista condena nessa verba. E há hoje um regramento maior que estabelece inclusive uma multa de 10% sobre o montante do Fundo de Garantia nas despedidas sem justa causa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E já tenho a resposta: a justa causa não implica a perda dos depósitos realizados; implica, sim, a perda do acréscimo de 40% a que se soma o percentual de 10% para efeito...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - O Ministro Fux está trazendo uma ponderação semelhante à que foi feita ontem: nós estamos adstritos a um caso concreto, que é o caso de uma relação trabalhista, há uma ação que foi promovida na Justiça do Trabalho, e cinge-se aqui saber se o prazo prescricional nesta situação é de trinta anos ou de cinco anos.

Ministro Teori, louvando a argumentação de Vossa Excelência, eu acho que aqui nós não estamos cogitando, neste momento, pelo menos, de uma ação da Fazenda, ou do Fundo de Garantia, ou de quem quer que o represente, contra o empregador que deveria ter depositado - e não o fez - os valores corretos do Fundo de Garantia.

Então, a situação é essa. Acho que podemos devolver a palavra ao Ministro Barroso.

ARE 709212 / DF

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Presidente, eu quero terminar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Perdão.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - O que nós temos no caso? Nós estamos no caso diante de uma cobrança de contribuição que devia ter sido feita pelo empregador, na época, ao Fundo de Garantia. O Fundo de Garantia continua legitimado a cobrar; o Fundo de Garantia continua tendo em seu favor o prazo de trinta anos para cobrar. O que o

relator afirma, implicitamente pelo menos, é que, quando essa cobrança é feita por um substituto processual do Fundo de Garantia, que é o empregado, esse prazo não é trinta, mas de dois anos. É isso que se está dizendo.

Enfim, eu dou uma interpretação ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição no sentido de que se aplica às ações em que os empregados estão reclamando verbas diretamente decorrentes do contrato de trabalho em seu favor, devidos pelo empregador.

No caso de Fundo de Garantia, há uma relação intermediária. Aliás, há duas relações jurídicas completamente distintas, no meu entender: a relação que se estabelece entre o Fundo e o empregador, cuja natureza não é de salário, nem é de verba trabalhista devida diretamente ao empregado. O Fundo de Garantia não pode ser credor trabalhista, ele não é empregado. E há a relação entre o empregado e o Fundo. Nessa relação, nessa ação entre o empregado e o Fundo poder-se-ía até cogitar do inciso XXIX, mas não na relação jurídica que se põe quanto à execução de uma contribuição ao Fundo. Se não for assim, teremos prazos prescricionais diferentes para a mesma pretensão.

Por isso, pediria vênia para manter a jurisprudência tradicional do Supremo, que sempre referendou o prazo trintenário nessas circunstâncias.

É o voto.

13/11/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu cheguei a cogitar, Presidente, só para compartilhar a reflexão, de, em lugar de aplicar diretamente o prazo quinquenal, aplicar o maior prazo, que seria o prazo de dez anos previsto no Código Civil. Mas, depois de uma nova reflexão, eu acho que é melhor aplicar o prazo de cinco anos previsto na Constituição, deixando expressa a minha posição de que, se o legislador entender que esse prazo protege deficientemente o empregado, ele pode alargá-lo, porém, não para trinta anos, porque esse prazo nós estamos considerando um prazo que vulnera a segurança jurídica.

É como voto, Presidente.

13/11/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, não acompanharei o eminente Relator, com todo respeito, nem quanto à questão de fundo. Sigo a divergência aberta pelo Ministro Teori. Se vencida nessa tese, então, por óbvio, acompanharei a modulação proposta pelo Ministro Gilmar.

Ainda que brevemente, gostaria de fundamentar meu voto, Senhor Presidente. Penso que nada impede a esta Corte constitucional, como guardiã da Constituição, de revisitar os diferentes temas e institutos, bem como de entender por alterar a sua jurisprudência. Poderá evoluir e, com todo respeito, involuir. Alguns temas revestem-se de tamanha delicadeza que estão até protegidos pelo próprio princípio que veda o retrocesso.

Para que nós concluamos no sentido da procedência da tese endossada e proposta pelo eminente Relator, com todo respeito, temos que necessariamente declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990. Na verdade, a construção feita pelo Tribunal Superior do Trabalho foi respaldada na jurisprudência assente desta Corte há algumas décadas. O voto do eminente Relator é primoroso a respeito, a demonstrar toda a evolução da jurisprudência. Eximo-me aqui de trazer inúmeras manifestações, diversos acórdãos ao longo dos anos, dos mais diferentes relatores, todos a afirmar a prescrição trintenária, no caso, do Fundo de Garantia.

Neste aspecto, eu destaco, nós possuímos uma Constituição Federal que, no seu art. 7º – o eminente Ministro Luís Roberto acabou de fazer a leitura –, afirma com todas as letras:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:"

Não se trata de rol taxativo, de forma alguma, porque estão previstos direitos "além de outros" direitos. Todos nós sabemos, o direito

do trabalho é informado por um princípio básico, o da proteção do trabalhador, que objetiva, pura e simplesmente, restabelecer o equilíbrio dos "pratos da balança", para recorrer a imagem que costumamos usar na Justiça do Trabalho, tamanha a disparidade existente entre os sujeitos da relação de emprego. Então, diz-se: a lei compensa a inferioridade econômica do trabalhador com uma superioridade jurídica, a reequilibrar os "pratos da balança". O princípio da proteção – o grande informador do direito do trabalho – possui, como uma de suas derivações, o princípio da norma mais favorável. Isso implica que, com relação à hierarquia das fontes formais no direito do trabalho, se diga que há uma inversão automática de tal maneira que o vértice da pirâmide trabalhista seja sempre ocupado pela norma mais favorável ao trabalhador. Com todo o respeito a quem compreende de forma diversa, nada impede que a Constituição tenha fixado prazo prescricional determinado – e o fez no art. 7º, XXIX – e que, em função de normas coletivas ou de normas outras, uma legislação infraconstitucional – como a Lei nº 8.036/1990 – expressamente assegure a prescrição trintenária para o Fundo de Garantia, por aplicação analógica e subsidiária, autorizada expressamente pelo art. 8º, parágrafo único, da CLT:

> "Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste."

Nada impede, enfatizo, que contratualmente, ou por negociação coletiva, ou ainda por legislação infraconstitucional, outros direitos sejam acrescidos.

Nessa ótica, Senhor Presidente, com todo respeito, tenho enorme dificuldade em acatar tese que veja inconstitucionalidade no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 - que nada tem a ver com a pretensão exercida pelo trabalhador em juízo -, para, utilizado como parâmetro o art. 7º, XXIX, da CF, concluir pela sua inconstitucionalidade. Para mim, não há como chegar a essa conclusão.

A construção feita – e então eu também, com todo respeito, divirjo do Ministro Gilmar – no Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do

Trabalho justamente respeita os dois anos da extinção do contrato de trabalho. O que diz o inciso XXIX do art. 7º da Constituição?

> "XXIX – Ação [considerada aqui como um direito trabalhista], quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Até tenho dificuldade com esse dispositivo, pois considerar tecnicamente a prescrição um direito é difícil. Todavia é o texto da Carta Magna. Então, a preocupação do eminente Ministro Luís Roberto também não existe, porque só se pode reclamar até dois anos depois de extinto o contrato de trabalho. Extinto o contrato de trabalho, passados dois anos, as pretensões acaso exercidas esbarrarão na prescrição. E se no curso do contrato de trabalho, ou ainda no curso desses dois anos que se sucedem à extinção do contrato de trabalho, o trabalhador reclamar os depósitos do Fundo de Garantia, há uma distinção quanto ao limite prescricional. Segundo a jurisprudência sumulada da Corte trabalhista, necessário distinguir os depósitos postulados. Não aplica a prescrição trintenária para todo e qualquer depósito pedido, mas somente quanto aos depósitos incidentes sobre aquilo que foi pago com natureza remuneratória pelo empregador no curso do contrato de trabalho. Por isso é que se faz essa distinção. Não poderia o Tribunal Superior do Trabalho desconsiderar o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas entendeu possível sim, à luz de norma mais benéfica, reconhecer o prazo prescricional de trinta anos, exclusivamente – repito – quanto àqueles depósitos que deveriam ter sido efetuados sobre as verbas remuneratórias pagas.

Com relação às verbas remuneratórias não pagas, objeto de disputa judicial e de controvérsia, pleiteadas em juízo pelo empregado, quinquenal o prazo, até dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Assim, exemplifico, quanto aos depósitos incidentes sobre

horas extras pleiteadas, a prescrição é de cinco anos, hipótese em que os depósitos do Fundo atuam como o acessório e nessa medida seguem a sorte do principal. Se pronunciada a prescrição quinquenal quanto às horas extras trabalhadas, com o deferimento do pagamento das horas extras relativas apenas aos últimos cinco anos, os depósitos do FGTS deferidos serão apenas também os dos últimos cinco anos. Essas as distinções.

O Fundo de Garantia, com todo respeito, não é apenas um direito trabalhista. De fato, existe muita controvérsia na doutrina. Sérgio Pinto Martins é magistrado do trabalho, paulista, e, a meu ver, uma voz quase isolada no ponto de vista aqui destacado. Não lembro de um doutrinador que afirme a condição exclusiva de direito trabalhista do Fundo de Garantia, inclusive devido, por exemplo, sobre os ganhos de diretores não empregados. A legislação é expressa a respeito. Leio o art. 7º do Regulamento do FGTS.

> "Art. 7º O direito ao FGTS se estende aos diretores não empregados de empresas públicas e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União."

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Mas isso é só porque é um outro vínculo. É um contrato que não é CLT e, na posse, permitiu o FGTS.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Sim, Isso.

O próprio Fundo de Garantia – o Ministro Teori destacou – não se resume aos depósitos, sequer como previsto na origem, quando havia a necessidade da opção do trabalhador. Agora não há mais a necessidade, desde a Constituição de 1988, automaticamente, estão todos vinculados. Preveem-se inúmeros outros recursos – leio o art. 59, parágrafo único, do Regulamento do FGTS:

> "Art. 59. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos a ele incorporados.
>
> Parágrafo único. Constituem recursos incorporados ao

ARE 709212 / DF

> FGTS:
>
> a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 68;
>
> b) dotações orçamentárias específicas;
>
> c) resultados de aplicações;
>
> d) multas, correção monetária e juros moratórios auferidos; e
>
> e) outras receitas patrimoniais e financeiras."

Então, com todo respeito, no que tange pelo menos a esse conjunto de depósitos, ele constitui-se em fundo social de aplicação variada, não se limita a direito trabalhista, tem natureza híbrida.

Quanto à Constituição Federal, quando eu falo em involução, veja bem, Senhor Presidente, qual seria a garantia primeira do trabalhador no Brasil?

> "I – Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;"

Até hoje não veio tal lei complementar. Continua a vigorar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo art. 10 afirma que, enquanto não vier a lei complementar, no caso de despedida sem justa causa, o adicional de 10% passa a 40%. E então se asseguram duas modalidades de garantia precária, a da gestante e a do dirigente da Cipa.

Senhor Presidente, se, por uma alteração de jurisprudência, mediante declaração de inconstitucionalidade, o STF proclamar a invalidade constitucional de dispositivo que não se dirige ao trabalhador – ele é aplicado por construção jurisprudencial a partir de analogia –, estaremos a restringir um direito que há décadas foi proclamado, se é que se pode falar de direito à prescrição, repito. Restringir-se-ia prazo prescricional mais benéfico. A rigor, não me impressionam os trinta anos.

Com todo respeito, Senhor Presidente, tenho voto escrito, não é o caso de lê-lo, sei que há muitos processos em pauta. Lembro, todavia, o magistério doutrinário do Ministro Maurício Godinho Delgado, hoje, a

meu juízo, o maior doutrinador trabalhista vivo, no sentido, justamente, da harmonia do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036 com o art. 7º, XXIX, da Constituição, com amparo no art. 8º, parágrafo único, da CLT e em toda essa construção que acabo de lembrar.

Nessa linha, respeitosamente, nego provimento ao recurso, Senhor Presidente.

13/11/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber: O tema me é muito caro.

A Constituição da República, no art. 1º, consagra como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no art. 6º, eleva o direito ao trabalho a direito social, e, no caput do art. 7º, é clara ao estabelecer que os direitos dos trabalhadores não se resumem aos elencados no dispositivo, dentre os quais - considerada a discussão no presente feito - destaco os incisos III e XXIX:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> (...)
>
> III - fundo de garantia do tempo de serviço;
>
> (...)
>
> XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Trata-se, aqui, da constitucionalização do princípio protetivo - linha mestre do Direito do Trabalho-, na faceta da regra da norma mais favorável, a estabelecer patamar mínimo de direitos na Carta Política,

podendo livremente ser acrescido de "outros que visem à melhoria de sua condição social" - como é o caso do direito de ação submetido a prazo prescricional trintenário, insculpido no art. 23, § 5º, da Lei 8.036 /90:

> Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para

> efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.
>
> (...)
>
> § 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.
>
> (...)
>
> Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei".

O caput do art. 7º da Carta Política prestigia o princípio protetivo ao acolher, com status constitucional, a regra da norma mais favorável, específica do Direito do Trabalho, a qual conduz à aplicação da fonte mais benéfica ao empregado, independentemente de sua hierarquia, consoante recorda Carmem Camino - Juíza do Trabalho aposentada, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e de outras tantas universidades gaúchas, minha amiga de longa data:

> "A regra geral segundo a qual, em situação de conflito, a hierarquia das fontes é obedecida — a ordem jurídica de âmbito maior afasta a de âmbito menor — consagra critério estático, mas não inflexível porque a regulação estatal, inclusive a de

ordem constitucional, consagra *direitos mínimos*, que poderão ser ampliados nas fontes formais de hierarquia inferior.

A ordem hierárquica não é, portanto, absoluta, mas relativa.

Como bem ensina Martins Catharino, no campo do direito do trabalho, a relatividade da hierarquia das fontes decorre do *favor iuris* de que se beneficiam os destinatários da proteção jurídica para compensar sua inferioridade econômica. Tanto assim, que a Constituição, em seu art. 7º, deixa clara a

possibilidade de criação de 'outros direitos', expressão da progressividade dos direitos sociais. No mesmo tom, agora no nível da lei, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 444, consagra a mais ampla possibilidade de livre estipulação das condições de trabalho, a partir de um conteúdo mínimo de tutela estatal e normativa.

Rememorando a lição de Octávio Bueno Magano, 'o critério da norma mínima significa que a hierarquicamente superior não pode ser substituída pela inferior em prejuízo do trabalhador; o da norma mais favorável, quer dizer prevalência da norma mais favorável, independentemente de sua hierarquia'" (CAMINO, Carmen, Direito Individual do trabalho, 4. Ed. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 120-1).

Na mesma linha, ao tratar da regra da norma mais favorável, Plá Rodriguez, com apoio na lição de Russomano e de Alonso Garcia, destaca:

"Diz Russomano que ela opera como o princípio solar do Direito do Trabalho contemporâneo, capaz de pôr em movimento toda a imensa estrutura social. Veremos que, enquanto inverte a hierarquia das normas empregadas até agora, tem enorme transcendência prática, que faz recordar aquela que, na concepção do firmamento, teve em sua época a revolução copérnica.

(...)

> Alonso Garcia distingue dois sentidos: um impróprio e outro próprio. O sentido impróprio nasce não da existência de várias normas aplicáveis a uma única relação, mas da existência de uma só norma aplicável, embora suscetível de vários significados. Trata-se de saber qual desses significados deve ser aplicado. Na realidade, neste sentido se confunde com a regra anterior: *in dubio, pro operario*. O sentido próprio, por outro lado, surge quando existem várias normas aplicáveis a uma mesma situação jurídica. Esta regra só surge verdadeiramente nesta última situação.

ARE 709212 / DF

> (...)
>
> Contudo, é justamente a aplicação do próprio princípio da norma mais favorável que torna questionável o pressuposto e que outorga ao Direito do Trabalho, sob este aspecto, caráter peculiar" (PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1993, p. 53)

"O princípio da norma mais favorável é representativo, dir-se-ia, da própria *ontologia do Direito do Trabalho*, sua razão de ser, sua gênese, e, também, da axiologia dos valores trabalhistas, enquanto sistema imposto pelo Estado, razão pela qual jamais o sistema jurídico trabalhista pode se espelhar em modelos kelsenianos, mas, sim, em modelos dinâmicos, autopoiéticos, em que, a todo instante, a aplicação da norma mais favorável transita, livremente, desde a leitura do direito positivo, do ordenamento jurídico positivo, até as cadeias de metalinguagem das regras de calibração" (Kaufmann, Marcus de Oliveira. A prescrição do FGTS: a Súmula 362 do TST, o problema das antinomias jurídicas e a consistência do sistema *In:* Revista de direito do trabalho, v. 34, n. 132, p. 96-123, out./dez. 2008).

Para Ingo Wolfgang Sarlet, no direito constitucional brasileiro, todos os direitos, expressa ou implicitamente positivados, insculpidos no Título II da Constituição da República (dos direitos e garantias fundamentais) ou em qualquer outra parte do texto magno, são direitos fundamentais:

"Sem que se pretenda aqui arrolar as diversas objeções encontradas no seio da doutrina, é preciso, desde logo, afastar qualquer leitura reducionista, designadamente naquilo em que - equivocadamente - se afirma que, ao advogar a condição de fundamentais de todos os direitos assim designados expressamente pelo Constituinte, se está, ao fin1 e ao cabo, a sustentar uma concepção estritamente formal de direitos fundamentais'. Em primeiro lugar, afirmar que são fundamentais todos direitos como tais (como direitos fundamentais!) expressamente consagrados na Constituição

não significa que não haja outros direitos fundamentais, até mesmo pelo fato de que se deve levar a sério a já referida cláusula de abertura contida no art. 5º, § 2º, da CF (e, para os direitos dos trabalhadores, a cláusula especial do art. 7º, *caput*, da CF), estabelecendo que, além dos direitos expressamente consagrados na Constituição, existem outros decorrentes do regime e dos princípios, além dos direitos tipificados nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A sustentação da fundamentalidade de todos os direitos assim designados no texto constitucional (que alcança todo o Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- da CF, e, portanto, os direitos sociais do art. 6º e os assim designados direitos dos trabalhadores'), por sua vez, implica reconhecer pelo menos a presunção em favor da fundamentalidade também material desses direitos e garantias, ainda que se possam colacionar, a depender da orientação ideológica ou concepção filosófica professada, boas razões para questionar tal condição, consoante, aliás, costuma ocorrer no caso de pelo menos parte dos direitos dos trabalhadores, como, em caráter meramente ilustrativo, demonstram os exemplos do FGTS, do aviso prévio proporcional, do terço sobre as férias, do décimo terceiro salário, entre outros, onde a falta de conexão evidente com a dignidade da pessoa humana (pelo menos no sentido de que se trata de exigências co gentes e universalizáveis de tal dignidade) e com o assim designado mínimo existencial acaba

municiando a tese de que não se cuida de direitos "verdadeiramente" fundamentais (no sentido material). Também a circunstância de que parte dos direitos dos trabalhadores arrolados dentre os direitos fundamentais pela CF não encontra acolhida na maioria dos textos constitucionais contemporâneos, alguns sequer tendo sido consagrados no plano do direito internacional dos direitos humanos (incluindo-se aqui as Convenções da OIT), pode servir de argumento para os que refutam a condição de fundamentais e determinados direitos dos trabalhadores na CF. De todo modo, tais linhas de argumentação, que aqui não temos como aprofundar, não

convencem e não poderão prevalecer, pelo menos não no atual quadro do direito constitucional positivo vigente no Brasil.

Com efeito, mesmo para os direitos do Título II (que, reitere-se, não excluem outros, tanto fundamentais em sentido formal e material quanto fundamentais em sentido apenas material) a posição adotada não está dissociada de critérios de ordem material, já que sem dúvida se cuida de posições que independentemente de outras razões que possam justificar a fundamentalidade no plano material e axiológico - já de partida receberam, por ocasião do "pacto constitucional fundante", a proteção reforçada (aspecto que será desenvolvido no capítulo relativo ao regime jurídico-constitucional) peculiar dos direitos fundamentais pela relevância de tais bens jurídicos na perspectiva dos "pais" da Constituição- o que, aliás, aponta para uma legitimação democrática, procedimental e deliberativa, mas também substancial! -,decisão esta que não pode pura e simplesmente ser desconsiderada pelos que (na condição de poderes constituídos!) devem, por estarem diretamente vinculados ao pacto constituinte naquilo em que expressamente enuncia direitos como fundamentais, assegurar a tais direitos fundamentais a sua máxima eficácia e efetividade" ("Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em

homenagem a Rosa Maria Weber"/ coordenadores: Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Ana de Oliveira Frazão; Aldacy Rachid Coutinho ... [et al.]. – São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 24-6).

Inserido no rol de direitos trabalhistas do art. 7º, o FGTS, na sua gênese, foi destinado a substituir ou compensar, gradativamente, a chamada estabilidade decenal, conquistada pelos empregados por força do art. 492 e seguintes da CLT. Após a Constituição de 1988, o FGTS deixou de ser opcional e passou a ser a regra.

"O FGTS corresponde a créditos do trabalhador, que se acumulam mediante depósitos mensais em conta vinculada, enquanto a indenização de antigüidade, agora denominada de

compensatória, se esteia na responsabilidade objetiva do empregador por denunciar o contrato de trabalho arbitrariamente ou sem justa causa.

Os depósitos do Fundo, a cargo do empregador, em conta vinculada do empregado, correspondem a 8% da remuneração a este paga ou devida no mês anterior (art. 15 da Lei 8.036, de 1990).

Preceitua o art. 10, n. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, até que vigore a lei complementar aludida no inciso I do art. 7º da Lei Fundamental, a indenização compensatória de que cogita esse inciso corresponderá a 40% do total dos depósitos acumulados e capitalizados do FGTS 1 atinentes à conta nominal vinculada do empregado e dos que não chegaram a ser efetuados pelo empregador ou se tornaram devidos com a despedida. Esclareça-se que só os empregados optantes pelo regime do FGTS possuíam essa conta individualizada; mas, agora, com a promulgação da nova Constituição, *todos os empregados serão alcançados pelo regime do Fundo,*

independentemente de opção" (Süssekind, Arnaldo. Direito constitucional do trabalho .4.ed. (ampl. e atual.), Rio de Janeiro: Renovar, 2010, pp. 160-2).

Não se desconhece a polêmica discussão na doutrina acerca da natureza jurídica do FGTS. Contudo, sabe-se que, na prática, desempenha relevante papel social – de forma individual e coletiva. Nas palavras de João de Lima Teixeira Filho:

> "*Individualmente,* o FGTS é um crédito trabalhista, resultante de poupança forçada do trabalhador, concebido para socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência do vínculo de emprégo ou na cessação deste, de forma instantânea ou em circunstância futura, conforme a causa determinante da cessação contratual.
>
> *Coletivamente,* a aplicação dos recursos do FGTS para financiar a construção de habitações populares, obras de

> saneamento básico e de infraestrutura urbana, imprime significação a esses fundos privados, dos trabalhadores - os economistas governamentais renitem no erro crasso de tratá-los como recursos do Estado. Essa aplicação vinculada, em conjugação harmônica com uma política pública de emprego, contribui decisivamente para a alavancagem do nível de emprego. A construção civil é um setor de mão de obra intensiva, mão de obra *não qualificada,* exatamente a que necessita de maiores atenções, numa época em que a qualificação profissional é requisito básico para acesso a um bem cada vez mais escasso: o emprego.
>
> Por isso, o descumprimento da obrigação de recolher os depósitos para o FGTS não pode ser encarado apenas como uma transgressão a direito individual do trabalhador- por si só, suficientemente grave. Essa conduta sonegadora também frustra, abstratamente, a expectativa de todo aquele que busca uma ocupação" (Instituições de direito do trabalho, volume I / Arnaldo Süssekind ... [et al].- 21. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho.- São Paulo: LTr, 2003, p. 654).

Esta Corte, antes mesmo da Lei 8.036/90, já reconhecia a natureza social do FGTS, a afastar a prescrição quinquenal, consoante assentado no julgamento do RE 100.249-2, de relatoria do Ministro Oscar Corrêa e que teve como redator o Ministro Néri da Silveira. Eis a ementa de aludido julgado:

> "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador.

> Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação" (DJ 01.7.1988).

Na mesma assentada, este Supremo Tribunal sedimentou entendimento acerca do prazo prescricional trintenário para a pretensão

de cobrança de tais depósitos, "tendo por aplicável à espécie o prazo trintenário resultante da conjugação do art. 20 da Lei nº 5.107/66 com o art. 144 da LOPS", considerados os fundamentos que extraio do voto do eminente Ministro Néri da Silveira:

> "Assegura-se ao trabalhador estabilidade , ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. (...) É garantia de índole social do trabalhador, assim inscrita no art. 165, XIII, da Lei Maior. Ao Estado cumpre fazê-la respeitada e cumprida por quem obrigado a satisfazê-lo; no caso, o empregador.
>
> (...)
>
> O Estado intervém para assegurar o cumprimento da obrigação por parte da empresa em proteção ao direito do

> trabalhador. Não se cuida aí de crédito tributário, nem previdenciário, este a semelhança das contribuições para atender aos encargos previstos no art. 165, XVI, da Constituição. No caso, se se quisesse encurtar o prazo para exigir o recolhimento das contribuições para o FGT, o que, em realidade, se estaria atingindo era o direito do trabalhador, cujo depósito de que titular, assim, resultaria desfalcado".

Após o advento da Constituição de 1988, essa compreensão continuou sendo reiterada nesta Casa:

> "FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144.
>
> A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao

trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 134.328, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 19.02.1993).

"Contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Prescrição. - Esta Corte, ao julgar, por seu Plenário, o RE 100.249, firmou o entendimento, em face da Emenda Constitucional n. 1/69, de que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não se caracterizam como créditos tributários ou contribuições equiparáveis a tributos, razão por que não se lhes aplica a prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional.

Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 116.761-1, Rel. Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJU 02.4.93).

"CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRECEDENTES. Esta Corte firmou orientação no sentido de ser trintenário o prazo prescricional do FGTS. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o julgado" (AI 782236 AgR-ED/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 08.02.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento (AI 357580 ED/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03.02.2006).

No mesmo sentido, as decisões monocráticas exaradas no AI 581006 – de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluzo – e no RE 571994 – de relatoria do Ministro Ayres Britto.

Esse também é o posicionamento firme da Justiça do Trabalho, sedimentado na Súmula 362 do TST, *verbis*:

> "FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
>
> É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Nesse contexto, entendo que o tema deve ser pautado também pelo princípio da proibição do retrocesso – princípio minuciosamente retratado em precedente da Segunda Turma desta Casa, em feito de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello:

ARE 709212 / DF

> "A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados" (ARE 639337/SP, Dje 15.9.2011).

Ora, o prazo prescricional de trinta anos tem assegurado maior respeito e efetividade ao FGTS.

Em relação aos demais direitos constitucionalmente previstos, a prescrição – instituto idealizado para proteger o bom pagador, para apaziguar as relações jurídicas- surge para legitimar o inadimplemento por parte do empregador. À exceção dos empregados públicos, são raros (ou inexistentes) os trabalhadores que buscam o Judiciário no curso do contrato de trabalho para a reivindicação de seus direitos.

Costumamos dizer que a Justiça do Trabalho é a Justiça dos desempregados, pois, apenas após a extinção do vínculo, o trabalhador se sente desimpedido para reivindicar seus direitos.

Lamentavelmente, com o término do vínculo laboral, o empregado somente poderá lutar pelas parcelas do último quinquênio – contado da

propositura da demanda. Assim, se, após a extinção contratual, o ajuizamento da demanda demorar a) um ano, em tese, no máximo, apenas os direitos dos últimos quatro anos de emprego lhe serão alcançados, b) mais de dois anos, nada mais conseguirá obter em relação ao contrato extinto.

Saliento que o prazo prescricional bienal -- após a ruptura do vínculo – tem sido aplicado, na Justiça do Trabalho, também para os depósitos do FGTS, consoante diretriz sedimentada na já referida Súmula 362/TST. Registro, aqui, os protestos por parte de abalizada doutrina trabalhista – que sustenta apenas a aplicação do prazo trintenário, considerado, inclusive, o posicionamento insculpido na Súmula 210 do STJ -"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" :

> "Notório que o governo federal não tem possibilidade de exercer a fiscalização que a L. 8.036/90 lhe impôs no art. 23 e ao levantamento de débitos inadimplidos. Disso resulta que existem milhares de empresas (particulares e públicas) que não depositam a contribuição, à espera, justamente, da prescrição. E

> muitas delas com sucesso" (OLIVEIRA. Francisco Antônio de. "Prescrição – FGTS – O Enunciado nº 362/TST e a Súmula nº 210/STJ – Conflito". *In* Síntese Trabalhista. Porto Alegre/RS: Síntese, Ano X, nº 126, dez/1999, p. 125-7).

O FGTS é direito importante para o trabalhador simples, que, após anos de labor árduo, sonha com o dia feliz de resgatá-lo para dar de entrada da casa própria. O FGTS é direito essencial para o trabalhador pobre, que, na tristeza de determinadas enfermidades, encontra no saque do fundo algum amparo para a dor daqueles que "não têm de onde tirar" O FGTS é direito sagrado para a maior parte da população deste País, que não recebeu e não recebe do Estado qualquer privilégio.

O prazo prescricional trintenário da pretensão atinente aos depósitos do FGTS é direito que já era visualizado por esta Corte em momento anterior a ser tecido no âmbito infraconstitucional, que se harmoniza com a Carta Política de 1988, a qual expressamente prevê a integração do

patrimônio jurídico da classe trabalhadora com direitos, individuais ou sociais, que melhorem a sua condição de vida – comando que estampa a adoção do princípio da norma mais favorável.

Nesse contexto, não vejo como conferir ao art. 7º, *caput*, III e XXIX, da Constituição da República interpretação restritiva.

Acresço, à demasia, que, na espécie, a autora postula diferenças de FGTS decorrentes do recolhimento a menor por parte do Banco do Brasil, que desconsiderou o salário efetivamente percebido pela reclamante, em período no qual estava a serviço no exterior. Não se trata de FGTS oriundo de parcelas pleiteadas em demanda trabalhista.

Voto pela **manutenção da jurisprudência** da Corte, no sentido da constitucionalidade do prazo prescricional trintenário, previsto no § 5º do art. 23 da Lei 8.036/90, e **nego provimento** ao recurso do Banco do Brasil.

É como voto.

13/11/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu anotei aqui algumas observações e observei atentamente a explanação da Ministra Rosa Weber, que tem a sua origem no Direito do Trabalho, e aqui expôs, de maneira brilhante, toda a gênese do Fundo de Garantia. Mas, **altro tempo altro diritto**, nós estamos num novo tempo, tem que haver um novo Direito.

Eu considero que efetivamente é insustentável hoje se afirmar que possa haver um prazo, quer em favor do Poder Público, quer em favor do órgão gestor, quer em favor do empregado, de trinta anos para cobrar uma importância que não foi paga a ele no tempo devido.

À semelhança do que ontem nós estabelecemos, aqui a repercussão geral é saber se prevalece o prazo trintenário de prescrição para a cobrança de valores não recolhidos em reclamação trabalhista. Essa reclamação trabalhista, a petição inicial da reclamação trabalhista traz como verba acessória - então, veja logo a **contraditio** que encerraria isso, os salários prescrevem em cinco anos, agora aqui a verba acessória de Fundo de Garantia vai prescrever em trinta. Então, só isso já não se torna harmônico com a lógica jurídica. Então, na petição inicial, pede-se o Fundo de Garantia, a diferença do Fundo de Garantia. Entendo como base de cálculo as remunerações que aqui também são reclamadas. Então, é uma verba acessória da contraprestação do trabalhador. Então, em primeiro lugar.

Em segundo lugar, Senhor Presidente, todos os direitos arrolados no artigo 7º são direitos importantíssimos e não deixam de ser prescritíveis. No meu modo de ver, não há direito mais importante do trabalhador, até para não gerar o enriquecimento sem causa do empregador, de receber os seus salários. Esse direito, quase que um direito natural, porque a Constituição veda o trabalho escravo e o trabalho gratuito. E esse direito é prescritível. E por que o direito de cobrar o Fundo de Garantia seria

quase que imprescritível, submetido a um prazo de trinta anos? Tributos não sofrem a incidência desse prazo. O próprio direito de receber o salário é de cinco anos. E nada justificaria que essa verba acessória prescrevesse muito depois da própria verba principal, porque o acessório é que segue o principal, e não o principal que fica dependendo do acessório.

Por outro lado, Senhor Presidente, ontem aqui nessa discussão da imprescritibilidade, deixou-se de trazer a lume, ou se trouxe a lume, alguns dos Colegas suscitou um novo posicionamento do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde ele, num entendimento interdisciplinar, numa posição interdisciplinar, assenta que esses prazos muito longos não se coadunam com a natureza humana, que não vai guardar documento durante trinta anos para cobrar. Isso é o primeiro aspecto.

O segundo aspecto: para que serve o Fundo de Garantia? O Fundo de Garantia serve para fazer face à antiga estabilidade que impedia a despedida do empregado depois de um certo prazo. Então, o Fundo de Garantia, ele fazia esse contraponto. Então, o empregado é despedido e levanta o Fundo de Garantia, e que sai essa verba de 40% - que eu imaginei que fosse 10%.

Senhor Presidente, o Direito vive para o homem, não o homem para o Direito. Será que a gente pode imaginar que uma pessoa vai viver de Fundo de Garantia trinta anos? Não vai viver de Fundo de Garantia trinta anos. Vai mandado embora, levanta o Fundo e vai arranjar outro emprego. Mas suponhamos uma tragédia maior: não arranja um outro emprego. Aí, sim, poder-se-ia, ad argumentandum, falar em princípio da vedação ao retrocesso. Bom, o sujeito foi embora; o Fundo de Garantia, ele pode cobrar durante trinta anos. Ele vai se aguentando até que, no último ano desses trinta anos, ele quer levantar o Fundo. Mas não é isso que acontece. Só há vedação ao retrocesso quando não existem mecanismos de compensação. E hoje, Senhor Presidente, tem todos os mecanismos de compensação: tem seguro desemprego, tem bolsa família, tem minha casa e minha vida, tem tudo o que uma pessoa desempregada não faz força para ter e tem.

ARE 709212 / DF

De sorte que não é retrocesso nenhum nós entendermos que o Fundo de Garantia e a ação que o veicula é uma ação decorrente de acidente de trabalho. E o constituinte sabia disso e dispôs taxativamente, como o Ministro Gilmar Mendes destacou como núcleo central do seu voto, o art. 7º, inciso XXIX, que assegura a prescrição quinquenal nas ações decorrentes das relações de trabalho.

Por outro lado, Senhor Presidente, a solução proposta pelo Ministro Gilmar Mendes acompanha uma última decisão do Supremo, que está na vanguarda da técnica processual que é dar a modulação, a modificação da jurisprudência, que é o *prospective overruling*, porque a jurisprudência, como aqui se disse, e é verdade, transmite uma segurança jurídica, transmite previsibilidade, e ninguém vive sem a previsibilidade. Então, está todo mundo até hoje entendendo que este prazo, muito embora desconfortável admitir isso, para a cobrança do FGTS era de trinta anos. Único prazo anômalo existente no sistema jurídico, fora a imprescritibilidade das ações de dano ao erário, que não foi discutida ontem. Pois bem. Essa técnica, que recentemente foi chancelada pela Suprema Corte, é uma técnica que preserva a segurança jurídica. Se a jurisprudência era assim até agora e vai mudar a partir de agora, ela tem eficácia **ex nunc**. Isso é o que há de mais moderno.

Então, o voto do eminente Relator, no meu modo de ver, é um voto que perpassa pelo teste da razoabilidade legal e judicial, sem prejuízo de ser extremamente justo e conferidor de segurança jurídica com essa modulação que foi engendrada por Sua Excelência.

Então, por todos esses fundamentos, Senhor Presidente, eu, pedindo vênia à divergência, acompanho o Relator.

13/11/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, permita-me uma pequena observação. Talvez eu não tenha deixado claro

quando votei. Os depósitos do FGTS correspondem a direito acessório quando se está a postular em juízo verbas remuneratórias não pagas.

Ministro Fux, talvez eu tenha compreendido mal, mas, ao fazer a leitura da inicial, de quais depósitos se trata neste caso? De depósitos incidentes sobre verbas que foram pagas quando a trabalhadora estava a prestar serviço no exterior. Ela recebeu determinadas verbas de caráter remuneratório e, com relação a essas utilidades, não houve o recolhimento do Fundo de Garantia. Por isso, nesse caso, seria aplicável a Súmula nº 362 do TST, e não a prescrição quinquenal. O prazo de cinco anos aplicar-se-ia no caso de depósitos atinentes a verbas não pagas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, eu já manifestei respeito pela posição de Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Obrigada.

13/11/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, entendo perfeitamente as razões que conduzem à negativa de provimento com a manutenção da jurisprudência do Ministro Teori Zavascki e da Ministra Rosa Weber, cujos fundamentos acho que todos nós partilhamos no sentido da preocupação com a proteção exatamente aos direitos sociais previstos na Constituição e na legislação e em respeito à jurisprudência do Supremo, que tem sido reiterada realmente neste sentido.

Entretanto, Presidente, vou pedir vênia ao Ministro Teori Zavascki e à Ministra Rosa Weber e negar provimento com a modulação de efeitos proposta pelo Ministro Gilmar Mendes, por me parecer que efetivamente, como posto de maneira muito bem fundamentada, sendo de natureza trabalhista e sendo norma que na interpretação, digamos, atualizada na dinâmica do Direito com a atual interpretação dada até mesmo por este

Supremo Tribunal Federal à matéria, mas se coaduna com as regras que estão a prevalecer com o sistema. Essa é a razão pela qual peço vênia, entendendo perfeitamente e partilhando das preocupações, especialmente da Ministra Rosa Weber, que, ao trazer os motivos que levaram à sedimentação da jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho ou na Justiça do Trabalho em geral, homenageou a jurisprudência do Supremo.

Entretanto, o Direito é dinâmico, e essa proposta garante não apenas a razoabilidade, mas especialmente o princípio da segurança jurídica, que aqui não teria sido quebrado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A modulação, o Presidente submeterá à apreciação após o julgamento da matéria de fundo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, ele está tomando já nos votos.

ARE 709212 / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A modulação ficou para a segunda parte.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - O Ministro-relator já iniciou o voto dele e já se pronunciou sobre a modulação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, por isso, já estamos nos manifestando.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Está bem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Então, para ganharmos tempo, já estou colhendo os votos sobre a modulação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Portanto, Presidente, exatamente no sentido do voto do Ministro...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não. Todos que se manifestaram de forma coincidente com o relator já acompanharam também na modulação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Manifesto-me também no sentido de negar provimento, mas com a modulação dos efeitos na forma proposta, Presidente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

13/11/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, começo pela charada na qual fui envolvido pelo ministro Teori Zavascki: no caso de rompimento do vínculo empregatício por justa causa, não há a perda do saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ocorre o afastamento daquele acréscimo de 40% que haveria nessa mesma conta, já que os 10%, criados posteriormente, foram para resolver problema de caixa, não beneficiando o prestador dos serviços. Isso decorre, Presidente, da lei que substituiu a de nº 5.107/66, que veio à balha, considerada a genialidade do Doutor Roberto Campos. E tem-se, para revelar o que estou a dizer, o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.036/90, que – repito – suplantou a disciplina decorrente da Lei nº 5.107/66.

Na cabeça do artigo 18, está consignado que:

> "Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos

depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais".

Evidentemente, a interpretação sistemática desse preceito é conducente a concluir-se que essa obrigação está restrita ao caso de livre iniciativa do empregador, sem que o empregado tenha dado margem à rescisão do contrato, a rescisão por justa causa.

Segue o artigo 18, prevendo que:

"§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa" – com justa causa não; *a contrário sensu* não –, "depositará este, na conta vinculada do trabalhador" – conta vinculada de quem? Do fundo? Não. Da Caixa Econômica? Não. Do trabalhador; é o titular do direito substancial, considerada a

conta, considerado o saldo desta mesma conta – "importância igual a quarenta por cento (...)".

Essa percentagem é diminuída à metade em se tratando de culpa recíproca. Logicamente, se não houver a culpa recíproca, e sim a culpa apenas do prestador dos serviços, não haverá o acréscimo.

Presidente, o direito envolvido – ressaltou muito bem o relator –, diz respeito a depósitos que o Banco do Brasil – não foi um empregador comum – teria deixado de fazer. Esse conflito, pela norma constitucional do inciso III do artigo 7º – também foi ressaltado pelo relator e pelo ministro Luís Roberto Barroso –, é trabalhista, já que o Fundo é direito dos trabalhadores urbanos e rurais – inciso III. Por isso mesmo, por se tratar de um conflito trabalhista, foi solucionado pelo seguimento da jurisdição especializada, ou seja, a Justiça do Trabalho. O acórdão impugnado, mediante este extraordinário, é do Tribunal Superior do Trabalho.

Continuo acreditando, Presidente, que a norma das normas é a Constituição Federal. É a lei das leis. É o documento que está no ápice da

pirâmide das normas jurídicas, a que todos, indistintamente, se submetem. É preciso elucidar, ante o princípio do terceiro excluído, a natureza dos prazos previstos no inciso XXIX do artigo 7º da Carta Federal. Ou uma coisa é ou não é. Não há dois prazos de prescrição: o de dois e o de cinco anos. A interpretação teleológica desse dispositivo do Diploma Maior conduz à convicção de que o primeiro prazo é decadencial e não prescricional, ou seja, o prazo de dois anos. Rompido o vínculo, o empregado tem dois anos para buscar o reconhecimento do direito substancial em si, e evidentemente, se for o caso – de negativa – recorrer ao Judiciário. Observado o biênio, pode e deve pleitear, na inicial da reclamação trabalhista, as parcelas dos últimos cinco anos, já que, quanto à pretensão, o prazo é de cinco anos, ou seja, quanto à prescrição para o ajuizamento da ação.

Presidente, não cabe confundir os prazos, decadencial e prescricional, com o termo inicial deles próprios. E, evidentemente, não preciso recuperar a lição de Câmara Leal: sem o nascimento da ação – e a

ação nasce a partir do momento em que se tem conhecimento de que um direito foi espezinhado –, não se pode cogitar do curso de qualquer desses prazos.

O argumento temporal, quanto ao fato de se ter deixado de ajuizar a ação e se ter deixado de recolher os depósitos mês a mês durante lapso de tempo maior, é um argumento metajurídico, não é um argumento jurídico, muito menos para colocar em segundo plano a Constituição Federal.

O ministro Luís Roberto Barroso fez uma garimpagem e trouxe diversos prazos prescricionais quanto a direitos diversos. Mencionou Sua Excelência o prazo maior – não havendo previsão legal –, versado no Código Civil de 2002, de dez anos. Tivemos, em prol da segurança jurídica que está proclamada nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, com o Código de 2002, a redução dos prazos. Verificamos que, até mesmo no tocante à ação para se buscar a condenação de obrigação de dar, presente prestação alimentícia, o prazo é de dois anos, no que previsto no § 2º do artigo 206 do Código Civil.

Presidente, não tenho como placitar, em detrimento da Carta Federal, as leis citadas pelo Relator, ou seja, a Lei nº 8.036/90 – § 5º do artigo 23 – e o Decreto que a regulamentou, nº 99.684/90. Diria que legislador, quanto a esses dois diplomas posteriores – e, ao que tudo indica, não se tem, nas Casas Legislativas, Comissão de Constituição e Justiça –, foi honesto, porque retratou que o prazo de trinta anos estaria a revelar um privilégio, e todo privilégio é odioso.

É preciso interpretar o contexto normativo, principalmente a partir da norma primária, que é a revelada no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal , considerado o sistema, considerado o todo.

Não tenho a menor dúvida de que prevalece o prazo decadencial de dois anos e, uma vez observado, ajuizando-se a ação nos dois anos seguintes à ruptura do vínculo, pode recuperar o autor as prestações dos últimos cinco anos. Aplico-os, também no tocante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que é um acessório, considerado o principal – e o acessório segue a sorte do principal, não podendo dizer que, para as

parcelas trabalhistas em geral, o trabalhador esteja sujeito a esses dois prazos de dois e cinco anos, e, no tocante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o prazo seja de trinta anos. Observo os prazos. A prescrição trabalhista, até 1988, esteve regida na Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 11. Mas, no intuito de constitucionalizar-se o tema, vivenciando-se ares apontados como democráticos, inseriu-se na Carta muita coisa que passou a ter envergadura constitucional apenas sob o ângulo formal, não material, como a prescrição trabalhista.

Surge o problema da modulação. Na ação trabalhista, o Banco sempre resistiu. Tanto resistiu e vem resistindo que interpôs, por último, o recurso extraordinário que está em mesa para julgamento.

Digo que o trabalhador não tem fôlego para deixar transcorrer período maior visando ajuizar ação trabalhista. Ajuíza de imediato, e ressaltou o ministro Gilmar Mendes que nós – recebo até hoje – recebemos, como titulares de conta do Fundo de Garantia, extrato da Caixa Econômica sobre os depósitos efetuados. Então, ou bem constata

que não houve o depósito, principalmente cessado o vínculo empregatício e ajuíza a ação, ou não a ajuíza, tendo os depósitos como feitos.

Entender-se caber a modulação, a essa altura, implicará celeuma incrível. Implicará ensejar que aqueles que, até hoje, não entraram com a ação trabalhista possam entrar com essa mesma ação, em que pese o decurso dos dois anos a partir da cessação do contrato de trabalho, e também o decurso dos cinco anos. Em vez de estar-se solucionando uma problemática social, estar-se-á criando, sobrecarregando ainda mais a máquina judiciária, problema de estatura maior.

Por isso, Presidente, não chego à modulação e não chego, até mesmo, porque tenho uma profissão de fé: ou bem a lei editada pelo legislador se mostra afinada com a Constituição Federal, ou não se mostra. Não posso, simplesmente, concluir que a eficácia da Carta Federal esteve até aqui latente, passados cerca de vinte e cinco anos da promulgação.

Por isso, sou contra a modulação, mesmo porque, toda vez que o Supremo modula uma decisão, estimula a edição de leis à margem da Lei

Maior, que é a Constituição Federal: surge o famoso jeitinho – perdoem-me, não estou atribuindo a Vossas Excelências esse ato, porque sei que estão preocupados com a questão social. Salva-se, em detrimento do preceito constitucional, a Lei que com ele se mostrou conflitante. Sigo a linha de Rui Barbosa: a lei editada à margem da Constituição Federal é natimorta, é írrita, não produzindo efeitos.

Provejo o recurso do Banco do Brasil, assentando – e o provimento seria parcial também, Ministro, porque há parcelas não prescritas – a prescrição quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, se é que esse ajuizamento ocorreu dentro dos dois anos, considerado o prazo decadencial, da cessação do vínculo empregatício.

É como voto.

13/11/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia para acompanhar o voto do eminente Ministro Relator, que, **ao propor** *a superação* **da** diretriz jurisprudencial anterior **concernente à** *prescrição trintenária,* **firma a tese** *de que é quinquenal* o lapso prescricional **referente** à pretensão de cobrança das contribuições (*não recolhidas* **ou** *insuficientemente depositadas*) **devidas** ao FGTS.

Ao assim decidir, **também procedo** *à declaração incidental* de inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 **e** do art. 55 do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Decreto nº 99.684/90), **que conferem** suporte normativo à prescrição trintenária **e que se acham** *em conflito direto* com o que dispõe o art. 7º, **inciso** XXIX, da Constituição da República.

Desse modo, **tenho para mim** *que não mais deve subsistir* o entendimento **consagrado** *no Enunciado nº 362* do E. Tribunal Superior do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E do 210 do Superior Tribunal de Justiça.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Também não mais deve subsistir a Súmula 210/STJ, cujo enunciado **dispõe** que *"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos"*.

Por igual razão, a jurisprudência **firmada** por esta Corte Suprema na matéria *também não mais deve prevalecer,* **desde que se observe,** *no entanto,* **por ocorrer** *drástica ruptura de paradigma* **motivada,** *no caso,* por revisão

jurisprudencial, a **proposta** *de modulação temporal* formulada pelo eminente Relator.

Cabe relembrar, *por oportuno*, que esta Suprema Corte, **tendo em vista** *as múltiplas funções inerentes à jurisprudência* – **tais como** *a de conferir previsibilidade* às futuras decisões judiciais nas matérias por elas abrangidas, *a de atribuir estabilidade* às relações jurídicas constituídas sob a sua égide, *a de gerar certeza* quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados **de acordo** com esses mesmos precedentes **e** *a de preservar*, assim, **em respeito** *à ética do Direito*, **a confiança** dos cidadãos nas ações do Estado –, **tem reconhecido** a possibilidade, **mesmo** em temas de índole constitucional (**RE 197.917/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **de determinar**, nas hipóteses de revisão **substancial** da jurisprudência **derivada** *da ruptura de paradigma*, **a não incidência**, *sobre situações previamente consolidadas*, **dos novos** critérios *que venham a ser consagrados* pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento **não é estranho** *à experiência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal*, **que já fez incidir** o postulado da segurança jurídica em questões várias, **inclusive** naquelas **envolvendo** relações de direito público (**MS 24.268/MG**, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES – **MS 24.927/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, *v.g.*) **e**, *também*, de caráter político (**RE 197.917/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **cabendo mencionar** decisão do Plenário **que se acha consubstanciada**, *no ponto*, em acórdão assim ementado:

> *"**REVISÃO JURISPRUDENCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA: A INDICAÇÃO DE MARCO TEMPORAL DEFINIDOR DO MOMENTO INICIAL DE EFICÁCIA DA NOVA ORIENTAÇÃO PRETORIANA**.*
>
> *– **Os precedentes** firmados pelo Supremo Tribunal Federal **desempenham** múltiplas **e** relevantes funções no sistema jurídico, **pois lhes cabe conferir previsibilidade** às futuras decisões judiciais nas matérias por eles abrangidas, **atribuir estabilidade** às relações*

ARE 709212 / DF

jurídicas constituídas sob a sua égide e em decorrência deles, gerar certeza quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados de acordo com esses mesmos precedentes e preservar, assim, em respeito à ética do Direito, a confiança dos cidadãos nas ações do Estado.

– Os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, inclusive as de direito público, sempre que se registre alteração substancial de diretrizes hermenêuticas, impondo-se à observância de qualquer dos Poderes do Estado e, desse modo, permitindo preservar situações já consolidadas no passado e anteriores aos marcos temporais definidos pelo próprio Tribunal. Doutrina. Precedentes.

– A ruptura de paradigma resultante de substancial revisão de padrões jurisprudenciais, com o reconhecimento do caráter partidário do mandato eletivo proporcional, impõe, em respeito à exigência de segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança dos cidadãos, que se defina o momento a partir do qual terá aplicabilidade a nova diretriz hermenêutica.

– Marco temporal que o Supremo Tribunal Federal definiu na matéria ora em julgamento: data em que o Tribunal Superior Eleitoral apreciou a Consulta nº 1.398/DF (27/03/2007) e, nela, respondeu, em tese, à indagação que lhe foi submetida."

(MS 26.603/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale mencionar, por oportuno, *a título de mera ilustração*, que também a prática jurisprudencial da Suprema Corte dos EUA tem observado esse critério, fazendo-o incidir *naquelas hipóteses* em que sobrevém alteração substancial de diretrizes que, *até então*, vinham sendo observadas na formação das relações jurídicas, inclusive em matéria penal.

Refiro-me *não só* ao conhecido caso *"Linkletter"* – Linkletter v. Walker, 381 U.S. 618, 629, 1965 –, como, *ainda*, a muitas outras decisões daquele Alto Tribunal, nas quais se proclamou, *a partir* de certos marcos;

temporais, considerando-se determinadas premissas e com apoio na técnica do "*prospective overruling*", a inaplicabilidade *do novo* precedente a situações já consolidadas no passado, *cabendo relembrar*, dentre vários julgados, os seguintes: **Chevron Oil Co. v. Huson**, 404 U.S. 97, 1971; **Hanover Shoe v. United Shoe Mach. Corp.**, 392 U.S. 481, 1968; **Simpson v. Union Oil Co.**, 377 U.S. 13, 1964; **England v. State Bd. of Medical Examiners**, 375 U.S. 411, 1964; **City of Phoenix v. Kolodziejski**, 399 U.S. 204, 1970; **Cipriano v. City of Houma**, 395 U.S. 701, 1969; **Allen v. State Bd. of Educ.**, 393 U.S. 544, 1969, *v.g.*.

Em uma palavra: os postulados *da segurança jurídica, da boa-fé objetiva* e *da proteção da confiança*, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados *de elevado conteúdo ético, social* e *jurídico*, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, *desse modo*, situações já consolidadas no passado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite, ministro Celso de Mello, sem interromper o raciocínio brilhantemente desenvolvido por Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Com prazer...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A primeira decisão sobre a matéria prescricional, quando assentado o prazo de trinta anos, o relator ficou vencido, ministro Oscar Corrêa, é do Plenário, anterior à Carta de 1988. Seguiu-se outra da Turma, mencionada pelo ministro Gilmar Mendes, da lavra do ministro Sydney Sanches, e mais uma, já sob a égide da Constituição Federal atual, da Primeira Turma. A partir desse momento, passou-se simplesmente a julgar agravos regimentais. Por último, a ministra Ellen Gracie, na Segunda Turma, também em agravo

regimental, assentou que incidiria o inciso XXIX do artigo 7º do Diploma Maior, e que o prazo, portanto, não seria trintenário. O ministro Gilmar Mendes veio a julgar de idêntica forma na Segunda Turma, considerado o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 788.059.

Então, tem-se uma premissa: o Pleno, propriamente dito, não chegou a enfrentar a matéria, sob o ângulo da Constituição Federal de 1988. Houve o início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 522.897, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, mas ocorreu um pedido de vista, que lamentavelmente se tornou um perdido de vista, e não o concluímos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: As decisões existentes sobre a matéria **promanaram** das Turmas do Supremo Tribunal Federal, **sendo certo,** *ainda,* que esse tema **constituiu** objeto **do RE** 522.897/RN, com julgamento plenário suspenso, *no entanto,* em razão de pedido de vista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E o colega que pediu vista, não vou nominar, já se aposentou.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O que se mostra importante é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **está a reexaminar** essa *mesma* controvérsia constitucional.

Concluo o meu voto, Senhor Presidente. E, *ao fazê-lo,* **consideradas** as razões que venho de expor, **peço vênia** para acompanhar, *em sua integralidade,* **o excelente voto** proferido pelo eminente Ministro GILMAR MENDES.

É o meu voto.

13/11/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu queria dizer que, inicialmente, vi-me tomado por uma certa perplexidade com relação à natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, notadamente após a intervenção do Ministro Teori Zavascki, depois secundada pelas brilhantes observações da Ministra Rosa Weber.

E, realmente, observando o que diz a Lei de regência, a Lei 8.036, verifica-se que o fundo é constituído não apenas daquelas parcelas que são devidas pelo empregador e pelo empregado, mas o artigo 2º, como bem ressaltou a Ministra Rosa Weber, mostra que existem várias outras verbas que compõem o Fundo de Garantia, como, por exemplo, dotações orçamentárias, resultado das aplicações dos recursos do Fundo, multas, correção monetária, juros moratórios e demais receitas patrimoniais e financeiras.

Outro aspecto que me impressionou muito - enfim é uma reflexão íntima que fiz - é que esse Fundo de natureza eminentemente social, hoje todos nós sabemos, destina-se fundamentalmente a financiar o Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, na verdade, é um fundo que transcende um simples direito do trabalhador. Isto impressiona, a meu ver.

Mas também, de outro lado, sensibilizado pelas palavras do Ministro Luiz Fux, eu penso que a Suprema Corte não pode se debater em dúvidas e perplexidades, e nós temos que tomar uma diretriz com relação a esse prazo prescricional.

E analisando, enfim, essas questões todas e a controvérsia que existe na doutrina e na jurisprudência sobre a natureza jurídica do Fundo, lendo o artigo 7º, III, da Constituição, eu entendo que predomina a natureza trabalhista do Fundo de Garantia. Em sendo assim, aplica-se, como

assentou o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, o prazo prescricional do inciso XXIX do mesmo artigo 7º.

De outra parte também, evoco agora uma ponderação do Ministro Barroso no sentido de que é absolutamente irrazoável o prazo de trinta anos, comparando-se com outros prazos prescricionais.

E ainda ontem, quando nós discutíamos a questão da prescrição num caso determinado, nós chegamos à conclusão de que hoje a Fazenda Pública está devidamente aparelhada em todo o território nacional para agir rapidamente, cobrar os seus direitos, e, portanto, esse prazo de cinco anos, o prazo quinquenal, que corresponde à prescrição administrativa e à prescrição tributária, é mais do que suficiente para que eventuais recursos do Fundo sejam recuperados. Não há razão para estender esse prazo de recuperação de verbas, mesmo em se tratando dessas verbas de que trata o artigo 2º da Lei 8.036.

De outra parte também, como temos feito quando se trata de alterações jurisprudenciais de longa data consolidas, eu acho, com a devida vênia do Ministro Marco Aurélio, que é o caso de se modular realmente os efeitos da decisão.

Em conclusão, eu acompanho o Ministro Gilmar Mendes, Relator, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684, com efeitos *ex nunc*, na forma então preconizada pelo Relator.

13/11/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, não me manifestei sobre a modulação. Vencido na tese, eu adiro à modulação, salientando a importância capital dessa modulação. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei do Fundo de Garantia, o privilégio de trinta anos passa a ser inconstitucional, inclusive para ações promovidas pelo próprio Fundo. Mesmo as ações

promovidas pelo próprio Fundo de Garantia, através de seus representantes, estarão subordinadas ao prazo prescricional de cinco anos.

Outro detalhe importante deve ficar claro na decisão: salvo melhor juízo, quem votou pela inconstitucionalidade o fez com base no inciso XXIX do artigo 7º, salvo o Ministro Barroso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu também acompanhei em parte o raciocínio do Ministro Roberto Barroso.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Isso traz uma consequência prática importante. O argumento da razoabilidade não tinha sido levantado, aliás, é um argumento plausível. Mas isso não significaria, só pelo argumento da irrazoabilidade de trinta anos, que esse prazo devesse ser de dois anos depois de encerrado o vínculo trabalhista. O Ministro Barroso colocou isso. Acho que isso é importante deixar claro se também as ações promovidas pelo próprio Fundo estão sujeitas ao prazo de dois anos, após o encerramento do contrato de trabalho.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - De novo é uma questão semelhante àquela que ontem foi colocada.

ARE 709212 / DF

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não está na discussão, não é?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Mas, era inseparável.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eu imagino que seja assim.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Era inseparável, tanto é que era uma pergunta que eu tinha que me fazer, e a pergunta que eu me fiz ...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sim, porque esse prazo está previsto no próprio artigo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Exatamente, e eu respondi afirmativamente, entendendo que ...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Então o que fica, o que fica ...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Agora claro que se amanhã houver uma conformação legislativa, como admitiu o Ministro Barroso, essa é uma questão que será analisada.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Esse detalhe é importante, porque se o prazo do inciso XXIX se aplica também às ações de cobrança promovidas pelo próprio Fundo, a margem de conformação legislativa fica ...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não, mas, em princípio, nós precisamos dar essa indicação, até porque eles

ARE 709212 / DF

atuam como substitutos – isso foi até foi lembrado pelo Ministro Marco Aurélio – do próprio trabalhador ...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Sim, mas nesse caso, não é possível ampliar esse prazo, então, não há possibilidade de conformação legislativa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não, aqui há uma peculiaridade, por exemplo, na Lei – que Vossa Excelência

até lembrava –, por exemplo, ela não vem sendo cumprida, porque a Procuradoria da Fazenda não exerce esse papel, ela delega para a Caixa Econômica, entende que não é uma tarefa... Mas ela tem uma previsão de fazer a inscrição em dívida ativa.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - O que é uma singularidade, tendo em vista esse caráter multifacetário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu penso, Ministro Teori, que, embora talvez não seja ideal essa solução, o Supremo tem que dar uma diretriz bem clara, inequívoca.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eu concordo, essa foi a orientação majoritária, apenas tem que ficar ...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Porque se nós dissermos que, para as demais verbas que compõem o Fundo, e que são cobradas pelo próprio Fundo, por meio de seus prepostos, seus gerentes, seus gestores é outro prazo, aí nós deixamos uma perplexidade.

ARE 709212 / DF

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É a mesma situação de ontem: não foi debatido e nem refletido. Então...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É a modulação. Apenas para afastar uma dúvida: a modulação alcança ações não ajuizadas. Não, só as ajuizadas?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Também as não ajuizadas.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Ocorre que aqui está-se declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei do FGTS, que trata das ações promovidas pelo próprio Fundo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Do trintenário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Vossa Excelência, então acompanha...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Para ações movidas para o próprio Fundo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É inconstitucional para um, inconstitucional para todo mundo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, não as movidas pelo próprio Fundo, nós não estamos falando; nós estamos falando ...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Mas é o que diz a lei, cuja inconstitucionalidade está sendo declarada.

ARE 709212 / DF

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Esse é o problema...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Essa questão que o Ministro Teori levantou agora, de saber se aquele prazo de dois anos se aplicaria ou não fora das situações trabalhistas, eu preciso confessar que eu não pensei sobre isso.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - É por isso que eu estou levantando a questão, para que se pense a respeito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Para cobrar, por exemplo, multas, correção monetária e juros moratórios devidos, ou dotações orçamentárias.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Tem que saber o que está se modulando.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – O inciso XXIII, que foi declarado inconstitucional, é das ações...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Presidente, aqui é questão trabalhista, eu não tenho a menor dúvida. Mas, **mutatis mutandis,** se os tributos se submetem ao prazo quinquenal, se os particulares promoveram ação contra a Fazenda Pública e submetem ao prazo quinquenal, qual o temor de estabelecer que o fundo tem cinco anos para cobrar isso? É até uma questão isonômica. O Fundo não é ...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Na Previdência Social, nós afirmamos aqui também o prazo de cinco anos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - A bem da uniformidade, porque nós temos realmente

decidido que, toda vez que o Estado é instado a cobrar uma determinada verba que lhe é devida, o prazo é quinquenal. Nós temos reduzido sistematicamente os prazos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - A Lei nº 9.494 ela veio estabelecer, esclarecer essa dúvida: ela estabelece hoje o prazo de cinco anos para a Fazenda promover a ação de reparação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Bem, Ministro Teori... quer esclarecer, não é?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eu não estou aqui querendo contestar o que a maioria decidiu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Isso.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - É que nós estamos modulando. Então, é preciso ficar bem claro o que nós estamos modulando. Nós declaramos a inconstitucionalidade do prazo de trinta anos, seja por incompatibilidade com o inciso XXIX, seja pela irrazoabilidade do prazo. Isso se aplica a todas as ações, inclusive àquelas movidas pelo próprio Fundo. Essa é a consequência.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 84 de 84

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JAIRO WAISROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5°, da Lei n° 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto n° 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "*privilégio do FGTS à prescrição trintenária*", haja vista violarem o disposto no art. 7°, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos *ex nunc*, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio,

Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe Substituta do Plenário

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 99.684, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990.

Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art . 1° Fica aprovado o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que com este baixa.

Art. 2° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos n°s:

I - 59.820, de 20 de dezembro de 1966;

II - 61.405, de 28 de setembro de 1967;

III - 66.619, de 21 de maio de 1970;

IV - 66.819, de 1° de julho de 1970;

V - 66.867, de 13 de julho de 1970;

VI - 66.939 de 22 de julho de 1970;

VII - 69.265 de 22 de setembro de 1971;

VIII - 71.636, de 29 de dezembro de 1972;

IX - 72.141, de 26 de abril de 1973;

X - 73.423, de 7 de janeiro de 1974;

XI - 76.218, de 9 de setembro de 1975;

XII - 76.750, de 5 de dezembro de 1975;

XIII - 77.357, de 1° de abril de 1976;

XIV - 79.891, de 29 de junho de 1977;

XV - 84.509, de 25 de fevereiro de 1980;

XVI - 87.567 de 16 de setembro de 1982;

XVII - 90.408, de 7 de novembro de 1984;

XVIII - 92.366, de 4 de fevereiro de 1986;

XIX - 97.848, de 20 de junho de 1989; e

XX - 98.813, de 10 de janeiro de 1990.

Brasília, 8 de novembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.11.1990

REGULAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1° Nas relações jurídicas pertinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) será observado o disposto neste regulamento.

Art. 2° Para os efeitos deste regulamento considera-se:

I - empregador, a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra;

II - trabalhador, a pessoa natural que prestar serviços a empregador, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

CAPÍTULO II
Do Direito ao FGTS

Art. 3° A partir de 5 de outubro de 1988, o direito ao regime do FGTS é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, exceto aos domésticos, independentemente de opção.

Parágrafo único. Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

Art. 4° A opção pelo regime de que trata este regulamento somente é admitida para o tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988, podendo os trabalhadores, a qualquer tempo, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1° de janeiro de 1967, ou à data de sua admissão, quando posterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao trabalhador rural (Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973), bem assim àquele:

a) que tenha transacionado com o empregador o direito à indenização, quanto ao período que foi objeto da transação; ou

b) cuja indenização pelo tempo anterior à opção já tenha sido depositada na sua conta vinculada.

Art. 5° A opção com efeito retroativo será feita mediante declaração escrita do trabalhador, com indicação do período de retroação.

§ 1° O empregador, no prazo de quarenta e oito horas, fará as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro do trabalhador, comunicando ao banco depositário.

§ 2° O valor da conta vinculada em nome do empregador e individualizada em relação ao trabalhador, relativo ao período abrangido pela retroação, será transferido pelo banco depositário para conta vinculada em nome do trabalhador.

Art. 6° O tempo de serviço anterior à opção ou a 5 de outubro de 1988 poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização simples ou em dobro, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a transação deverá ser homologada pelo sindicato da categoria profissional, mesmo quando não houver extinção do contrato de trabalho.

Art 7° O direito ao FGTS se estende aos diretores não empregados de empresas públicas e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União (Lei n° 6.919, de 2 de junho de 1981).

Art. 8° As empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Parágrafo único. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independentemente da denominação do cargo.

CAPÍTULO III
Dos Efeitos da Rescisão ou Extinção do Contrato de Trabalho

~~Art. 9° Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca, por força maior ou extinção normal do contrato a termo, inclusive o do trabalhador temporário, o empregador pagará diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e aos imediatamente anteriores que ainda não houverem sido recolhidos, sem prejuízo das cominações legais.~~

~~Art. 9° Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca, por força maior ou extinção normal do contrato a termo, inclusive o de trabalhador temporário, o empregador pagará diretamente ao trabalhador os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das comunicações legais. (Redação dada pelo Decreto nº 1.382, de 1995)~~

~~§ 1º No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador pagará diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo considerados, para esse fim, os saques ocorridos.~~

Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento.

~~§ 3º Na determinação da base de cálculo para a aplicação dos percentuais de que tratam os parágrafos precedentes, serão computados os valores dos depósitos não efetuados e pagos diretamente ao trabalhador.~~

~~§ 4º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.~~

~~§ 5º Quando não for possível atualizar os valores de todos os depósitos efetuados, a base de cálculo para efeito da aplicação dos percentuais de que tratam os parágrafos anteriores será o equivalente a oito por cento da última remuneração, multiplicado pelo número de meses em que perdurou o contrato de trabalho.~~ (Revogado pelo Decreto nº 1.382, de 1995)

§ 3º - Na determinação da base de cálculo para a aplicação dos percentuais de que tratam o parágrafos precedentes, serão computados os valores dos depósitos relativos aos meses da rescisão e o imediatamente anterior, recolhidas na forma do *caput* deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 4º - O recolhimento das importâncias de que trata este artigo deverá ser comprovada quando da homologação das rescisões contratuais que exijam o pagamento da multa rescisória bem como quando da habilitação ao saque, sempre que não for devida a homologação da rescisão observado o disposto no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

~~§ 5º - Os depósitos de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser efetuado até o primeiro dia útil posterior à data do afastamento do empregado.~~ (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 19[illegible]

§ 5º Os depósitos de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser efetuado nos se[illegible]s prazos: (Redação dada pelo Decreto nº 2.582 de 1998)

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou (Incluído pelo Decreto nº 2.582 de 1998)

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (Incluído pelo Decreto nº 2.582 de 1998)

§ 6º - O empregador que não realizar os depósitos previstos neste artigo, no prazo especificado no parágrafo anterior, sujeitar-se-á às cominações previstas no art. 30. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 7º - O depósito dos valores previstos neste artigo deverá ser efetuado, obrigatoriamente na CEF ou, nas localidades onde não existam unidades daquela empresa, nos bancos conveniados aplicando-se a estes depósitos o disposto no art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 8º - A CEF terá prazo de dez dias úteis, após o recolhimento, para atender às solicitações de saque destes valores. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 9º - A CEF, para fins de remuneração como Agente Operador do FGTS, considerará recolhimento desses depósitos, da multa rescisória e dos saques desses valores com movimentações distintas. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

Art. 10. Caberá ao banco depositário e, após a centralização à Caixa Econômica Federal (CEF), prestar ao empregador, no prazo máximo de cinco dias úteis da solicitação, as informações necessárias ao cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo precedente.

§ 1º As informações deverão discriminar os totais de depósitos efetuados pelo empregador, acrescidos dos respectivos juros e correção monetária.

§ 2º Caberá ao empregador comprovar o efetivo depósito dos valores devidos que não tenham ingressado na conta até a data da rescisão do contrato de trabalho.

Art. 11. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, em 5 de outubro de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego, nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

Art. 12. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, para a qual não tenha o trabalhador dado causa, fica assegurado, na forma do disposto nos arts. 477 a 486 e 497 da CLT, o direito à indenização relativa ao tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988, que não tenha sido objeto de opção.

Art. 13. No caso de rescisão ou extinção do contrato de trabalho de empregado que conte tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988 na qualidade de não-optante, o empregador poderá levantar o saldo da respectiva conta individualizada, mediante:

I - comprovação do pagamento da indenização devida, quando for o caso; ou

II - autorização do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), quando não houver indenização a ser paga ou houver decorrido o prazo prescricional para reclamação de direitos por parte do trabalhador.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, os recursos serão liberados no prazo de cinco dias úteis, contado da apresentação do comprovante de pagamento da indenização ou da autorização conferida pelo INSS.

Art. 14. No caso de contrato a termo, a rescisão antecipada, sem justa causa ou com culpa recíproca, equipara-se às hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 9º, respectivamente, sem prejuízo do disposto no art. 479 da CLT.

Art. 15. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, por justa causa, o trabalhador demitido somente terá direito ao saque de sua conta vinculada nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 35.

Art. 16. Equipara-se a extinção normal do contrato a termo o término do mandato do diretor não empregado (arts. 7º e 8º) não reconduzido.

CAPÍTULO IV
Das Contas

Art. 17. As importâncias creditadas nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores são impenhoráveis.

Art. 18. O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 19. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano.

§ 1° A correção monetária e os juros correrão à conta do FGTS.

§ 2° Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes em 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita levando-se em conta o período de permanência na mesma empresa, na seguinte progressão:

a) três por cento, durante os dois primeiros anos;

b) quatro por cento, do terceiro ao quinto ano;

c) cinco por cento, do sexto ao décimo ano;

d) seis por cento, a partir do décimo primeiro ano.

§ 3° O disposto no parágrafo precedente deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.

Art. 20. O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado na conta do trabalhador:

I - no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, até que ocorra a centralização das contas na CEF; e

II - no dia 10 de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 do mês anterior, após a centralização prevista neste artigo.

§ 1° O saldo existente no mês anterior será utilizado como base para o cálculo dos juros e da atualização monetária após a dedução dos saques ocorridos no período, exceto os efetuados no dia do crédito.

§ 2° Caso no dia 10 não haja expediente bancário, considerar-se-á o primeiro dia útil subseqüente, tanto para a realização do crédito quanto para a definição do saldo-base.

Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1° Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador.

§ 2° Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador

Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada.

Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada.

Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração.

Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das

contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Art. 25. Após a centralização das contas na CEF saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido.

Art. 26. A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário.

Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo.

CAPÍTULO V
Dos Depósitos

Art. 27. O empregador, ainda que entidade filantrópica, é obrigado a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento de remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único. Não integram a base de cálculo para incidência do percentual de que trata este artigo:

a) a contribuição do empregador para o Vale-Transporte (Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987); e

b) os gastos efetuados com bolsas de aprendizagem (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 64).

Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

I - prestação de serviço militar;

II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;

III - licença por acidente de trabalho;

IV - licença à gestante; e

V - licença-paternidade.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na

categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Art. 29. O depósito a que se refere o art. 27 é devido, ainda, quando o empregado passar a exercer cargo de diretoria,

gerência ou outro de confiança imediata do empregador.

Art. 30.O mpregador que não realizar os depósitos previstos no prazo fixado no art. 27 sujeitar-se-á às obrigações e sanções

previstas nos arts. 50 e 52 e responderá:

I - pela atualização monetária da importância correspondente; e

II - pelos juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, incidentes sobre o valor atualizado.

§ 1º A atualização monetária será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação

do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2° Se o débito for pago até o último dia útil do mês em que o depósito deveria ter sido efetuado, a multa será reduzida para dez por cento.

§ 3° O disposto neste artigo se aplica aos depósitos decorrentes de determinação judicial.

Art. 31. Até a centralização das contas na CEF, a apropriação na conta vinculada, para fins de atualização monetária e capitalização de juros, será feita:

I - no primeiro dia útil do mês subseqüente, quando o depósito ocorrer no próprio mês em que se tornou devido;

II - no primeiro dia útil do mês do depósito, quando este ocorrer no mês subseqüente àquele em que se tornou devido; e

III - no primeiro dia útil do mês do depósito, quando este ocorrer a partir do segundo mês subseqüente ao em que se tornou devido, atualizado monetariamente e acrescido de juros, contados da data em que a apropriação deveria ter sido feita.

Art. 32. Os depósitos relativos ao FGTS, efetuados na rede bancária, serão transferidos à CEF no segundo dia útil subseqüente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 33. Os empregadores deverão comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações recebidas da CEF ou dos bancos depositários sobre as respectivas contas vinculadas.

Art. 34. Os depósitos em conta vinculada constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor, receita tributável (Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990).

CAPÍTULO VI
Dos Saques

Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior, comprovada com o pagamento dos valores de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 9°;~~

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 9°; (Redação dada pelo Decreto n° 2.430, de 1997)

II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e

c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos;

~~IX - extinção normal de contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; e~~

~~X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias.~~

~~XII - aplicação, na forma individual ou por intermédio de Clubes de Investimento - CI-FGTS, em quotas de Fundos Mútuos de Privatização - FMP-FGTS, conforme disposto no inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 31 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)~~

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

XII - aplicação, na forma individual ou por intermédio de Clubes de Investimento - CI-FGTS, em quotas de Fundos Mútuos de Privatização - FMP-FGTS, conforme disposto no inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; e (Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.(Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

§ 1º Os depósitos em conta vinculada em nome de aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o trabalhador somente poderá sacar os valores relativos ao último contrato de trabalho.

§ 3º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 4º - A garantia a que alude o art. 18 deste Regulamento não compreende as aplicações que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 5º - Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no FGTS em razão da aquisição de ações, bem como os ganhos ou perdas dela decorrentes, observado o disposto na parte final do § 1º do art. 9º, não afetarão a base de cálculo da indenização de que tratam os §§ 1º e 2º, do art. 9º deste Regulamento. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

~~§ 6º - Os resgates de quotas dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS, para os casos previstos nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo, somente poderão ocorrer com autorização prévia do Agente Operador do FGTS. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)~~

§ 6º Os resgates de quotas dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS, para os casos previstos nos incisos I a IV e

VI a X deste artigo, somente poderão ocorrer com autorização prévia do Agente Operador do FGTS. (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

§ 7º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, o resgate de quotas implicará retorno à conta vinculada do trabalhador do valor resultante da aplicação. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 8º - O limite de cinqüenta por cento a que se refere o inciso XII deste artigo será observado a cada aplicação e após deduzidas as utilizações anteriores que não tenham retornado ao FGTS de modo que o somatório dos saques da espécie, atualizados, não poderá ser superior à metade do saldo atual da respectiva conta. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

Art. 36.O saque poderá ser efetuado mediante:

I - apresentação do recibo de quitação das verbas rescisórias, nos casos dos incisos I e II do artigo precedente;

II - apresentação de documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que:

a) declare a condição de inativo, no caso de aposentadoria; ou

b) contenha a identificação e a data de nascimento de cada dependente, no caso de falecimento do trabalhador;

III - requerimento dirigido ao agente financeiro, nas hipóteses dos incisos V e VI, ou ao banco arrecadador, nos casos dos incisos VII e VIII, todos do artigo anterior;

IV - apresentação de cópia do instrumento contratual, no caso de contrato a termo;

~~V - declaração do sindicato representativo da categoria profissional, no caso de suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; e~~

~~VI - comprovação da rescisão e da sua condição de aposentado, no caso do § 1º do artigo precedente.~~

~~VII - requerimento formal do trabalhador ao Administrador do FMP-FGTS, ou do CI-FGTS, ou por meio de outra forma estabelecida pelo Agente Operador do FGTS, no caso previsto no inciso XII do art. 35, garantida, sempre, a aquiescência do titular da conta vinculada.~~ (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

V - declaração do sindicato representativo da categoria profissional, no caso de suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

VI - comprovação da rescisão e da sua condição de aposentado, no caso do § 1º do art. 35; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

VII - requerimento formal do trabalhador ao Administrador do FMP-FGTS, ou do CI-FGTS, ou por meio de outra forma estabelecida pelo Agente Operador do FGTS, no caso previsto no inciso XII do art. 35, garantida, sempre, a aquiescência do titular da conta vinculada; e (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do art. 35. (Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

Parágrafo único. A apresentação dos documentos de que tratam os incisos I e IV do **caput** deste artigo poderá ser suprida pela comunicação para fins de autorização da movimentação da conta vinculada do trabalhador, realizada com uso de certificação digital e em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Agente Operador do FGTS. (Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

Art. 37. O saque de recursos na conta vinculada incluirá, obrigatoriamente, os valores nela depositados no mês do evento, mesmo que ainda não tenham sido creditados.

Art. 38.O saldo da conta vinculada do trabalhador que vier a falecer será pago a seu dependente, para esse fim habilitado perante a Previdência Social, independentemente de autorização judicial.

§ 1º Havendo mais de um dependente habilitado, o pagamento será feito de acordo com os critérios adotados pela Previdência Social para a concessão de pensão por morte.

§ 2º As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança e, salvo autorização judicial, só serão disponíveis após o menor completar dezoito anos.

§ 3º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os sucessores do trabalhador, na forma prevista no Código Civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 39. O direito de utilizar os recursos creditados em conta vinculada em nome do trabalhador não poderá ser exercido simultaneamente para a aquisição de mais de um imóvel.

Art. 40. O imóvel, adquirido com a utilização do FGTS, somente poderá ser objeto de outra operação com recursos do fundo na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador.

Art. 41. A solicitação de saque da conta vinculada será atendida no prazo de cinco dias úteis, quando o documento for entregue na agência onde o empregador tenha efetuado o depósito do FGTS.

§ 1º Compete à CEF expedir instruções fixando prazo para os casos em que a entrega do documento não ocorra na agência mantenedora a conta ou quando o sacador solicitar que o saque seja liberado em outra agência, ou, ainda, quando o sacador optar pelo saque após o crédito de juros e atualização monetária relativos ao mês em que se verificar o pedido.

§ 2º Decorrido o prazo, sobre o valor do saque incidirá atualização monetária com base nos índices de variação do BTN Fiscal, ou outro que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 3º - No caso de valor aplicado em FMP-FGTS, e para os fins previstos nos incisos IV, VI e VII do art. 35, o prazo de cinco dias contar-se-á a partir do retorno do valor resultante da aplicação à conta vinculada e não da data da solicitação. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

Art. 42. A movimentação da conta vinculada do FGTS por menor de dezoito anos dependerá da assistência do responsável legal.

CAPÍTULO VII

Do Certificado de Regularidade

Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

Art. 44. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:

I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

IV - transferência de domicílio para o exterior; e

V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.

Art. 46. O Certificado de Regularidade terá validade de até seis meses contados da data da sua emissão.

§ 1° No caso de parcelamento de débito, a validade será de trinta dias.

§ 2° Havendo antecipação no pagamento de parcelas, o Certificado terá validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, observado o prazo máximo de seis meses.

CAPÍTULO VIII
Das Infrações e das Penalidades

Art. 47. Constituem infrações à Lei n° 8.036, de 1990:

I - não depositar mensalmente a parcela referente ao FGTS;

II - omitir informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos com os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

Parágrafo único. Por trabalhador prejudicado o infrator estará sujeito às seguintes multas:

a) de dois a cinco BTN, nos casos dos incisos II e III; e

b) de dez a cem BTN, nos casos dos incisos I, IV e V.

Art. 48. Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no artigo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 49. Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente pelo BTN Fiscal até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 50. O empregador em mora para com o FGTS não poderá, sem prejuízo de outras disposições legais (Decreto-Lei n° 368, de 14 de dezembro de 1968, art. 1°):

I - pagar honorário, gratificação, pro labore , ou qualquer tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual; e

II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Art. 51. O empregador em mora contumaz com o FGTS não poderá receber qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou de que estes participem (Decreto-Lei n° 368, de 1968, art. 2°).

§ 1° Considera-se mora contumaz o não pagamento de valores devidos ao FGTS por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave ou relevante , excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2° Não se incluem na proibição deste artigo as operações destinadas à liquidação dos débitos existentes para com o FGTS, o que deverá ser expressamente consignado em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.

Art. 52. Pela infração ao disposto nos incisos I e II do art. 50, os diretores, sócios, gerentes, membros de

órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa estão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano (Decreto-Lei nº 368, de 1968, art. 4º).

Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, a autoridade competente do INSS representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

Art. 53. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

CAPÍTULO IX
Da Fiscalização

Art. 54. Compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), por intermédio do INSS, exercer a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 8.036, de 1990, de acordo com este regulamento e os arts. 626 a 642 da CLT, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores.

Art. 55. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Art. 56. A penalidade de multa será aplicada pelo Gerente de Atendimento de Relações de Emprego, d INSS, mediante decisão fundamentada, lançada em processo administrativo, assegurada ampla defesa ao autuado.

Parágrafo único. Na fixação da penalidade a autoridade administrativa levará em conta as circunstâncias e conseqüências da infração, bem como ser o infrator primário ou reincidente, a sua situação econômico-financeira e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Art. 57. Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do art. 636 da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

Art. 58. A rede arrecadadora e a CEF deverão prestar ao MTPS as informações necessárias à fiscalização.

CAPÍTULO X
Do Fundo e do seu Exercício Financeiro

Art. 59. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos a ele incorporados.

Parágrafo único. Constituem recursos incorporados ao FGTS:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 68;

b) dotações orçamentárias específicas;

c) resultados de aplicações;

d) multas, correção monetária e juros moratórios auferidos; e

e) outras receitas patrimoniais e financeiras.

Art. 60. O exercício financeiro do FGTS será de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º No final de cada exercício financeiro será realizado balanço anual do FGTS.

§ 2º As contas do FGTS serão escrituradas em registros contábeis próprios.

CAPÍTULO XI
Da Aplicação dos Recursos

Art. 61. As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela CEF, pelos demais órgãos integrantes do SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como

agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, mediante operações em que sejam assegurados:

I - garantia real ;

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de três por cento ao ano; e

IV - prazo máximo de retorno de vinte e cinco anos.

§ 1° A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da CEF o risco de crédito.

§ 2° Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, sem prejuízo das disponibilidades financeiras que deverão ser mantidas em volume que satisfaça às condições de liquidez e à remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3° O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4° O Conselho Curador definirá o conceito de habitação popular considerando, em especial, a renda das famílias a serem atendidas.

§ 5° Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 6° Nos financiamentos concedidos a pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 62. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, de forma que sejam:

I - exigida a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurado o cumprimento, por parte dos contratantes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos; e

III - evitadas distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

CAPÍTULO XII
Do Conselho Curador do FGTS

Art. 63. O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador.

Art. 64. Ao Conselho Curador compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

III - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

IV -pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos do MAS e da CEF, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades a que se destinam os recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;

VIII - fixar critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso;

IX - fixar critérios e valor de remuneração da entidade ou órgão encarregado da fiscalização;

X - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos; e

XI - aprovar seu regimento interno.

Art. 65. O Conselho Curador do FGTS, presidido pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, tem a seguinte composição:

I - Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - Ministro de Estado da Ação Social;

III - Presidente do Banco Central do Brasil;

IV - Presidente da Caixa Econômica Federal;

V - três representantes dos trabalhadores; e

VI - três representantes dos empregadores.

§ 1° Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, bem como os seus suplentes, serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, com mandato de dois anos, permitida a recondução uma vez.

§ 2° Os presidentes das entidades referidas nos incisos III e IV indicarão seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3° O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, mediante convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma do Regimento Interno.

§ 4° As decisões do Conselho Curador serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 5° As despesas necessárias para o comparecimento às reuniões do Conselho Curador constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 6° As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7° Competirá ao MTPS proporcionar, ao Conselho Curador, os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 8° Aos membros efetivos do Conselho Curador e aos seus suplentes, enquanto representantes dos trabalhadores, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato, somente podendo ser demitidos por motivos de falta grave, regularmente comprovada.

§ 9° As funções de membro do Conselho Curador não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado serviço relevante.

CAPÍTULO XIII
Do Gestor da Aplicação do FGTS

~~Art. 66. Ao Ministério da Ação Social (MAS), na qualidade de gestor da aplicação dos recursos do FGTS, compete:~~

~~I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do fundo de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;~~

~~II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;~~

~~III - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;~~

~~IV - estabelecer os critérios, procedimentos e parâmetros básicos para análise e avaliação dos projetos a serem financiados com os recursos do FGTS;~~

~~IV - estabelecer os critérios, os procedimentos e os parâmetros básicos para análise, eleição, contratação e avaliação dos projetos a serem financiados com recursos do FGTS, com observância dos objetivos da política nacional de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 1287, de 1994)~~

~~V - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando os por unidade da Federação e submetendo os até 31 de julho ao Conselho Curador;~~

~~VI - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes da aplicação de recursos do FGTS, implementados pelo Agente Operador;~~

~~VI - supervisionar e avaliar o desenvolvimento dos programas, e acompanhar, à vista dos relatórios gerenciais apresentados pelo agente operador, a execução dos projetos de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes da aplicação dos recursos do FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 1287, de 1994)~~

~~VII - eleger as operações, os projetos e as suplementações a serem financiadas com recursos do FGTS, de modo a assegurar que a alocação seja feita de acordo com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;~~

~~VIII - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;~~

~~IX - apresentar relatórios gerências periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Curador os meios para avaliar o desempenho dos programas, nos seus aspectos físicos, econômico financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação às diretrizes governamentais;~~

~~X - proceder à análise técnica e acompanhar o processo de análise jurídica e econômico financeira das operações, dos projetos e dos pedidos de suplementação; e (Revogado pelo Decreto nº 1287, de 1994)~~

~~XI - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS.~~

Art. 66 Ao Ministério do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Gestor da aplicação dos recursos do FGTS, compete: (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do FGTS, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para a implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

III - definir as metas a serem alcançadas pelos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

IV - estabelecer os critérios, procedimentos e parâmetros básico para a análise, seleção, contratação, acompanhamento e avaliação dos projetos a serem financiados com recursos do FGTS, com observância dos objetivos da política nacional de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

V - definir as prioridades, a metodologia e os parâmetros básicos que nortearão a elaboração dos orçamentos e planos plurianuais de aplicação dos recursos do FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

VI - elaborar os orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação e submetendo-os, até 31 de julho de cada ano, ao Conselho Curador; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

VII - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes da aplicação dos recursos do FGTS, implementadas pelo Agente Operador; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

VIII - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento dos programas de habitação popular, saneamento e infra-estrutura urbana; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

IX - submeter ao Conselho Curador as contas do FGTS. (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

Parágrafo único. O Gestor da aplicação poderá firmar convênios com os Governos dos Estados e do Distrito Federal para, por intermédio de instâncias colegiadas constituídas de representantes do governo estadual, dos governos municipais, quando houver, e da sociedade civil, em igual número, enquadrar, hierarquizar os pleitos de operações de crédito com recursos do FGTS. (Incluído pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

CAPÍTULO XIV
Do Agente Operador do FGTS

~~Art. 67. Cabe à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS:~~

~~I - centralizar os recursos do FGTS, participar da rede incumbida de sua arrecadação, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes;~~

~~II - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana e ao cumprimento das resoluções do Conselho Curador e dos atos normativos do gestor da aplicação do FGTS;~~

~~III - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;~~

~~IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;~~

IV - analisar, sob os aspectos jurídico, econômico-financeiro e técnico, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor da aplicação do FGTS, os projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico; (Redação dada pelo Decreto nº 1287, de 1994)

~~V - encaminhar ao gestor do FGTS descritivos técnicos, os pareceres conclusivos das análises jurídica e econômico-financeira, além de outros documentos concernentes às operações, aos pedidos de suplementação e aos projetos;~~

~~V - encaminhar ao gestor da aplicação do FGTS os descritivos técnicos, pareceres conclusivos das análises jurídica, econômico-financeira, técnica e outras informações concernentes aos projetos, inclusive dos pedidos de suplementação, a serem contratados com recursos do FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 1287, de 1994)~~

~~VI - avaliar a capacidade econômico-financeira dos agentes executores de projetos;~~

~~VII - conceder os créditos para as operações consideradas viáveis e aceitas, responsabilizando-se pelo acompanhamento da execução e zelando pela correta aplicação dos recursos;~~

~~VIII - formalizar convênios com a rede bancária para recebimento e pagamento do FGTS;~~

~~IX - celebrar convênios e contratos, visando à aplicação de recursos do FGTS;~~

~~X - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao gestor da aplicação do FGTS;~~

~~XI - apresentar relatórios gerenciais periódicos e, sempre que solicitado, outras informações, com a finalidade de propercionar ao gestor da aplicação do FGTS meios para avaliar o desempenho dos programas, nos seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação às diretrizes governamentais;~~

~~XII - implementar os atos emanados do gestor relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador; e~~

~~XIII - emitir Certificado da Regularidade do FGTS.~~

~~XIV - encaminhar ao gestor da aplicação do fundo os dados para elaboração dos orçamentos anuais e dos planos plurianuais de aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes, forma e periodicidade por ele estabelecidos. (Incluído pelo Decreto nº 1287, de 1994)~~

Art. 67 Cabe à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS: (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

I - centralizar os recursos do FGTS, participar da rede incumbida de sua arrecadação, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

II - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana e ao cumprimento das resoluções do Conselho Curador e dos atos normativos do Gestor da aplicação do FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

III - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos e operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros e promotores, dos tomadores dos recursos, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FTGS; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

IV - analisar, sob os aspectos jurídico e de viabilidade técnica, econômica e financeira, os projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana, e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

V - avaliar o desempenho e a capacidade econômico-financeira dos agentes envolvidos nas operações de crédito com recursos do FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

VI - conceder os créditos para as operações previamente selecionadas e hierarquizadas, desde que consideradas viáveis, de acordo com o disposto no inciso IV deste artigo, responsabilizando-se pelo acompanhamento de sua execução e zelando pela correta aplicação dos recursos; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

VII - formalizar convênios com a rede bancária para recebimento de pagamento do FGTS, em conformidade com o disposto pelo Conselho Curador; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

VIII - celebrar convênios e contratos, visando à aplicação dos recursos do FGTS, em conformidade com o disposto pelo Conselho Curador; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

IX - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Gestor da aplicação; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

X - implementar os atos do Gestor relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

XI - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

XII - apresentar relatórios gerenciais periódicos e, sempre que solicitadas, outras informações, com a finalidade de proporcionar ao Gestor da Aplicação e ao Conselho Curador meios para avaliar o desempenho dos programas, nos seus aspectos físico, econômico-financeiro, social e institucional, e sua conformidade com as diretrizes governamentais.(Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

XIII - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais a serem observados pelos agentes administradores dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS, no que se refere às questões relacionadas ao cadastramento, ao fluxo de informações das movimentações e a resgates de quotas; (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

XIV - determinar aos administradores dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS o retorno das aplicações ao FGTS, nos casos de falecimento do titular, de aquisição de casa própria, de amortização ou liquidação de saldo devedor de financiamento do SFH e para o cumprimento de ordem judicial. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

Art. 68. Os resultados financeiros auferidos pela CEF, no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores, destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do fundo, nos termos do art. 59, parágrafo único, alínea a.

CAPÍTULO XV
Das Disposições Gerais

Art. 69. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.036, de 1990, mesmo quando a União e a CEF figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamatórias trabalhistas que objetivem o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 70. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou, ainda, o sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. A União e a CEF deverão ser notificadas da propositura da reclamação

Art. 71. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação da Lei nº 8.036; de 1990, quando praticados pela CEF, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos da Lei nº 8.036, de 1990, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 72. É facultado à entidade sindical representar os trabalhadores junto ao empregador, ao banco depositário ou à CEF, para obtenção de informações relativas ao FGTS.

Art. 73. É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao termo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, as disposições da Lei nº 8.036, de 1990, e deste regulamento.

CAPÍTULO XVI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 74. O MAS, a CEF e o Conselho Curador serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.036, de 1990, e neste regulamento.

Art. 75. O Conselho Curador expedirá os atos necessários para que seja resguardada a integridade dos direitos do trabalhador, notadamente no que se refere à atualização dos respectivos créditos e à exata informação, quando da centralização das contas do FGTS na CEF.

Art. 76. Os trabalhadores admitidos a termo e os temporários, cujos contratos se extinguiram durante a vigência da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, poderão movimentar suas contas vinculadas relativas a esses contratos, cabendo aos então empregadores fornecer os documentos necessários para o levantamento dos respectivos valores.

Art. 77. O disposto no art. 7º se aplica aos diretores não-empregados das autarquias em regime especial e fundações sob supervisão ministerial (Lei nº 6.919, de 1981).

Art. 78. O MAS e a CEF deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 79. Até que se cumpra o disposto no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover a execução judicial dos créditos da União decorrentes da aplicação de penalidades previstas na Lei nº 8.036, de 1990.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Conversão da Medida Provisória nº 177/90
Texto compilado

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 99.684, de 1990)
(Vide Lei nº 9.012, de 1995)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas;

c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

~~Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.~~

~~Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados: (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998)~~

Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001) (Vide Decreto nº 3.101, de 2001)

I - Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

II - Ministério do Planejamento e Orçamento; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

III - Ministério da Fazenda; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

V - Caixa Econômica Federal; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

VI - Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

~~§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.~~

~~§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998)~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

~~§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros tendo o Presidente voto de qualidade.~~

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da

Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

~~XIII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS por proposta do Comitê de Investimento; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos adiministrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

VIII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

~~Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:~~

~~Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)

~~Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:~~ (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

~~Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)~~

~~I - garantias: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)~~

~~a) hipotecária; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)~~

~~b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)~~

~~c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)~~

~~d) hipoteca sobre outros imóveis da propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)~~

~~e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)~~

~~f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)~~

~~g) seguro de crédito; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)~~

~~h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)~~

~~i) aval em nota promissória; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)~~

~~j) fiança pessoal; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)~~

~~l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)~~

~~m) fiança bancária; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)~~

~~n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)~~

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

~~I - garantia real:~~

I - Garantias: (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

a) hipotecária; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

b) caução de Créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

d) hipoteca sobre outros imóveis da propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

g) seguro de crédito; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

i) aval em nota promissória; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

j) fiança pessoal; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

m) fiança bancária; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

~~IV - prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.~~

IV - prazo máximo de trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.692, de 1993)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

~~§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.~~

~~§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subseqüente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no *caput* deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subseqüente.

2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do *caput* deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização no *caput* deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subseqüente após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subseqüente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de

serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei.

4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

Art. 16. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

~~Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.~~

~~§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.~~

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

~~§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.~~

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;~~

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)~~

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

~~II - extinção total da empresa, fechamento de qualquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;~~

II - extinção total da empresa, fechamento de qualquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

~~VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:~~

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

~~VIII – quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência deste lei, sem crédito de depósitos;~~

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

~~XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea "i", permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

~~XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)~~

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

~~§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)~~

~~§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10 % (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)~~

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

~~§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

~~§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

~~§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

~~§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

~~§ 19. (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~
~~§ 20. (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

~~Art. 21. Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada com depósito há mais de 5 (cinco) anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.~~

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta lei. (Incluído pela Lei nº 8.678, de 1993)

~~Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1 (um) por cento ao mês e multa de 20 (vinte) por cento, sujeitando-se, também, as obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.~~

~~1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, o critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.~~

~~2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10 (dez) por cento.~~

~~3º Para efeito de levantamento do débito para com o FGTS, o percentual de 8 (oito) por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.~~

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

~~I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;~~

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. (Vide Medida Provisória nº 651, de 2014)

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais; (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 29. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (Vide ADI nº 2.736)

Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 30. Fica reduzida para 1 1/2 (um e meio) por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri
Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.5.1990 e retificado em 15.5.1990

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)

OFÍCIO "S"
Nº 25, DE 2015
(Nº 672/2015, na origem)

Brasília, 13 de março de 2015.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 595.838
RECORRENTE: ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA
RECORRIDA: UNIÃO
AMICUS CURIAE: ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário em epígrafe, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 8 de outubro de 2014, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

Acompanham este ofício cópias da referida legislação, do parecer da Procuradoria-Geral da República, do acórdão dos embargos de declaração, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 25 de fevereiro de 2015, e da certidão de trânsito em julgado.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Certidão de Trânsito

Emb.decl. no Recurso Extraordinário n. 595838

EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA
ADV.(A/S)	: DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS
ADV.(A/S)	: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S)

(Seção de Recursos Extraordinários)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 25/02/2015 transitou em julgado em 09/03/2015.

Brasília, 11 de março de 2015.

Telma Dias Pereira
Matrícula 639

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 8.370/10-BL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838-8/210-SP
RECORRENTE: ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA.
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL
RELATOR: EXMO. SR. MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99) – SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO – ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 146, INCISO III, ALÍNEA "C", 174, § 2º, 150, INCISO II, 154, INCISO I, E 195, INCISO I, ALÍNEA "A", E § 4º, DA CF/88 – PROCEDÊNCIA – NOVA FONTE DE CUSTEIO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – BASE DE CÁLCULO CUJOS CONTORNOS EXTRAPOLAM A PREVISÃO CONSTITUCIONAL – NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR – PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso extraordinário (fls. 307/329) que a empresa ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e sob alegação de contrariedade aos arts. 146, inciso III, alínea "c", 174, § 2º, 150, inciso II, 154, inciso I, e 195, inciso I, alínea "a", e § 4º, da CF/88, formalizou em face do v. acórdão de fls. 256/267, pelo qual a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da ora recorrente, assim decidindo pelas razões constantes da ementa a seguir reproduzida:

> "TRIBUTÁRIO – EC 20/98 – LEI 9.876/99 – COOPERATIVAS – EQUIPARAÇÃO A EMPRESA – ART. 15, PAR. ÚNICO, LEI 8.212/91 – VALIDADE – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ART. 22, IV, Lei 8.212/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99 – EXIGIBILIDADE – RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

Nº 8.370/10-BL (RE 595.838-8/210-SP) 2

1. A equiparação da cooperativa à empresa mercantil, prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91, é válida, vez que decorre da nova ordem constitucional instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195 da Constituição Federal de 1988, dispondo, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, dispensando, assim, a edição de Lei Complementar de modo a autorizar a equiparação impugnada nestes autos.
2. O art. 195 da Constituição Federál, em sua nova redação dada pela Emenda nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.
3. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou se art. 195.
4. Recurso de apelação da impetrante improvido. Sentença mantida."

2. A controvérsia debatida nos presentes autos teve a repercussão geral reconhecida em aresto assim ementado: "DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (fls. 380).

3. O recurso merece ser conhecido e provido. Ao conferir nova redação ao art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 ("*A contribuição a cargo da empresa ... é de: ...IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho*"), a Lei nº 9.876/99 instituiu nova hipótese de incidência de contribuição previdenciária não contemplada no art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior.

4. Ora, é inegável que o citado dispositivo legal, ao prever como fato gerador da contribuição social o pagamento efetuado pela empresa tomadora do serviço à cooperativa de trabalho (pessoa jurídica), foi além da previsão constitucional, que estabelece como hipótese de incidência o pagamento realizado pela empresa à pessoa física prestadora do serviço ("*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*"), do que decorreria a necessidade da edição de lei complementar, em respeito ao arts. 195, § 4º, e 154, I, da CF/88. Note-se que na espécie não há como se falar em substituição tributária, a exemplo do que se estabeleceu no art. 31 da mesma lei a respeito da empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra.

5. Ademais, a própria base de cálculo estabelecida no referido art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 ("*valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços*") difere substancialmente daquela prevista no art. 195, I, "a", da CF/88 ("*folha de salários e demais rendimentos do*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 8.370/10-BL (RE 595.838-8/210-SP)

trabalho pagos ou creditados), pois o valor bruto da nota fiscal ou fatura constitui algo que vai além do simples valor do serviço prestado, abrangendo todas as demais despesas, tais como os salários de seus empregados, os custos com material e despesas de manutenção da cooperativa, de modo que também aqui haveria necessidade da edição de lei complementar.

'6. Pelo exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário.

Brasília, 19 de abril de 2010

Paulo de Tarso Braz Lucas
Subprocurador-Geral da República

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

rsm

18/12/2014 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO

RELATOR	**:MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S)	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	:ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA
ADV.(A/S)	:DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS
ADV.(A/S)	:MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S)

EMENTA

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.

2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.

4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

RE 595838 ED / SP

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

18/12/2014 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO

RELATOR	:MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	:ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA
ADV.(A/S)	:DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS
ADV.(A/S)	:MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

União requer a modulação de efeitos da decisão em que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99:

> "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> (...)
>
> IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999.)"

A União fundamenta sua pretensão

> "em recentes práticas desse excelso Tribunal, no princípio da segurança jurídica, e na relevância e excepcionalidade do interesse social, haja vista os valores econômicos envolvidos que se destinam à manutenção da seguridade social de um setor expressivo de contribuintes beneficiários da previdência social".

RE 595838 ED / SP

Afirma que a segurança jurídica "decorre do caráter constitutivo das 'sentenças de inconstitucionalidade'". Cita precedentes desta Corte, em sede de ação cautelar, nos quais ficou reconhecida a "ausência de plausibilidade jurídica da tese defendida pela recorrente [ora embargada]".

No que concerne ao relevante interesse social, invoca as mesmas razões utilizadas no julgamento do RE nº 556.664, no qual se reconheceu como legítimo o reçolhimento, nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, das contribuições previdenciárias que não tenham sido impugnadas até a data do citado julgamento. Naquela ocasião, segundo alega, a postulação da Fazenda decorreu do forte impacto negativo no orçamento da seguridade social. Para corroborar sua argumentação, junta Nota CETAD/COEST nº 149/2014 da Receita Federal, que, no seu entender,

> "na hipótese de se negar o efeito prospectivo, *permissa venia*, se terá a ocorrência de um enorme prejuízo para o custeio da Seguridade Social, **estimado em aproximadamente nos últimos 10 anos (2004 a 2013) em R$ 7,78 bilhões (atualizados para 2014)**".

Também pugna pela expressa manifestação sobre a repristinação da norma anterior revogada. Entende que a contribuição declarada inconstitucional foi criada em substituição à contida na Lei Complementar nº 84/96. Nesse sentido, assevera que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 (incluído pela Lei nº 9.876/96), não mais subsiste o art. 9º da Lei nº 9.876/99, devendo ser restabelecida a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 84/96.

É o relatório.

18/12/2014 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Como relatado, a União requer a modulação de efeitos da decisão em que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

> "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> (...)
>
> IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Em primeiro lugar, note-se que está assente na Corte a possibilidade de aplicação do instituto da modulação de efeitos em processo subjetivo.

A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco.

A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do **excepcional** interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida.

Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

Como ressaltou o Ministro **Cezar Peluso**, quanto ao pedido de modulação feito nos autos do RE nº 363.852/MG,

> "se[,] em todos os casos de decisão de inconstitucionalidade em matéria tributária, o Tribunal dispuser que só valerá dali para a frente, a repetição de indébito tributário e a prescrição não serv[irão] para mais nada".

Merece destaque, também, o voto da Ministra **Cármen Lúcia** nesse mesmo caso, segundo o qual,

> "(...) a não ser em situações excepcionalíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum".

Como ponderou o Ministro **Joaquim Barbosa**, ao apreciar o AI nº 557.237/RJ,

> "(...) em matéria tributária, a aplicação de efeitos prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade demanda um grau ainda mais elevado de parcimônia, porquanto é um truísmo afirmar que os valores arrecadados com a tributação se destinam ao emprego em finalidades públicas. Portanto, não basta ao sujeito ativo apontar a destinação de índole pública do produto arrecadado para justificar a modulação temporal dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade, sob o risco de se inviabilizar qualquer pretensão de restituição de indébito tributário, em evidente prejuízo da guarda da constitucionalidade e da legalidade das normas que instituem as exações.
>
> Evidentemente, a possibilidade que o sistema jurídico

> confere ao Supremo Tribunal Federal para modular no tempo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e a destinação do produto da arrecadação ao exercício de atividades estatais não podem redundar na imunização do Estado ao dever de zelar pela validade das normas jurídicas que cria, favorecendo assim a especulação legal".

Aspecto relevante na apreciação de pedidos de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade de normas de incidência diz respeito ao papel exercido pela prescrição e pela decadência tributárias, institutos que já atuam na salvaguarda do Erário. No RE nº 596.177, Plenário, o Ministro Relator, **Ricardo Lewandowski**, ao negar o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da contribuição do FUNRURAL, observou o seguinte:

> "[Q]uanto ao possível ingresso de incontáveis demandas pleiteando o ressarcimento dos valores referentes à contribuição em tela, há de se destacar a limitação trazida pelo instituto jurídico da prescrição."

A segurança jurídica está, na verdade, na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal, exercendo, assim, o Supremo o papel que lhe é reservado - o de preservar a Carta da República e os princípios que a ela são ínsitos.

No mais, é de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º) – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DESSE PRECEITO LEGAL (RE

RE 595838 ED / SP

357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 585.235-RG-QO/MG – REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIAÇÃO DE MENCIONADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA - **EFEITO REPRISTINATÓRIO RESULTANTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 – CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – TEMA INSUSCETÍVEL DE COGNIÇÃO EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA** – QUESTÃO PERTINENTE ÀS SANÇÕES TRIBUTÁRIAS EVENTUALMENTE APLICÁVEIS - MATÉRIA QUE SEQUER FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INAPLICABILIDADE, NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE nº 488.570/SP-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 16/3/11 – grifei).

"I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **Marco Aurélio**, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. **II. Agravo regimental: debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade, que, além de natureza infraconstitucional, não foi objeto do recurso extraordinário**" (RE nº 489.881/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 9/2/07 – grifei).

Na mesma direção: AI nº 547.891/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 29/6/07; AI nº 857.213/MT-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/5/14.

Diante do exposto, indefiro o pedido de modulação dos efeitos da decisão embargada, motivo pelo qual não acolho os embargos de declaração.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S) : ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

23/04/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO

RELATOR	:MIN. DIAS,TOFFOLI
RECTE.(S)	:ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA
ADV.(A/S)	:DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE.	:ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS
ADV.(A/S)	:MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S)

EMENTA

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. *Bis in idem*. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como **fonte** somente para fins de **retenção.** A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99,

RE 595838 / SP

ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente **bis in idem**. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

Brasília, 23 de abril de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

23/04/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO

RELATOR	:MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)	:ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA
ADV.(A/S)	:DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE.	:ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS
ADV.(A/S)	:MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim ementado:

> "TRIBUTÁRIO – EC 20/98 – LEI 9.876/99 – COOPERATIVAS – EQUIPARAÇÃO A EMPRESA – ART. 15, PAR. ÚNICO, LEI 8.212/91 – VALIDADE – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ART. 22, IV, Lei 8.212/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99 – EXIGIBILIDADE – RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. A equiparação da cooperativa à empresa mercantil, prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91, é válida, vez que decorre da nova ordem constitucional instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195 da Constituição Federal de 1988, dispondo, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, dispensando, assim, a edição de Lei Complementar de modo a autorizar a equiparação impugnada nestes autos.

RE 595838 / SP

> 2. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.
>
> 3. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98[,] que alterou [o] art. 195.
>
> 4. Recurso de apelação da impetrante improvido. Sentença mantida" (fl. 266).

Opostos embargos de declaração (fls. 270 a 276), foram eles providos, em parte, tão somente para sanar erro material constante do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 283 a 288).

No apelo extremo, afirma a recorrente, inicialmente, que

> "é pessoa jurídica que contrata serviços prestados por Cooperativa de Trabalho. Em razão disso, fica obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos pela cooperativa, conforme determina o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação [dada] pela Lei nº 9.876/99" (fls. 310/311).

Alega a recorrente que houve violação dos arts. 146, inciso III, alínea c; 150, inciso II; 154, inciso I; 174, § 2º; e 195, § 4º, da Constituição Federal. Defende, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 9.786/99. Destaca que referida lei criou uma nova fonte de custeio para a seguridade social, a qual não se enquadraria no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal,

RE 595838 / SP

> "pois não se trata de contribuição incidente sobre pessoa física, mas sim sobre a pessoa jurídica, visto que é a Cooperativa quem está no outro pólo da relação contratual, prova é que a fatura é emitida em nome dessa" (fl. 316).

Aduz a recorrente que a hipótese não é de afastamento da substituição tributária que existia na vigência da LC nº 84/96 - a qual atribuía o recolhimento da contribuição previdenciária às cooperativas de trabalho -, mas de alteração da sujeição tributária passiva, bem como da base de cálculo, pois, no seu entender,

> "[o dispositivo] não guarda mais relação com a hipótese de incidência prevista no artigo 195, I, a[,] da Magna Carta, [uma] vez que, na verdade, está tributando o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e, não mais, os valores efetivamente recebidos pelos cooperados [onerando, e muito, o valor a ser recolhido aos cofres públicos]" (fl. 324).

Articula, ainda, a não observância do tratamento diferenciado previsto no art. 146, III, c, da Constituição Federal, o qual, segundo entende, deve ser interpretado em consonância com o art. 174, § 2º, da Carta da República, tendo em vista que "uma cooperativa, ao intermediar a contratação de seus associados cooperados pelas empresas tomadoras de serviço, está praticando ato cooperativo".

Por fim, afirma que **a obrigação de recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços acaba por imprimir tratamento diferenciado entre as cooperativas e as empresas mercantis prestadoras de serviços**, pois, segundo alega, na contratação dessas últimas não há a obrigação de se efetuar tal recolhimento.

A **Procuradoria-Geral da República**, em parecer da lavra de Subprocurador-Geral da República aprovado pelo Procurador-Geral da República, **opinou pelo conhecimento do recurso extraordinário e por seu provimento** (fls. 386/388).

Anote-se que a matéria é objeto da ADI nº 2.594/DF, dirigida,

RE 595838 / SP

também, à declaração de inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.876/99.

O tema constitucional teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual.

É o relatório.

23/04/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, **somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar**, conforme determina o § 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional.

A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte.

Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro **Marco Aurélio**, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, "**no que abrangido o que pago a administradores e autônomos**". Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões "autônomos" e "administradores" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou o Tribunal que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, § 4, e 154, I).

Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos,

RE 595838 / SP

administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996.

A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária a cargo das cooperativas "no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus **cooperados** a título de remuneração ou retribuição pelos **serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas**". Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro **Roberto Barroso**, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão.

É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a "folha de salários e **demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à **pessoa física** que lhe preste serviço, **mesmo sem vínculo empregatício**".

O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte:

> "Art. 22. A contribuição a **cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> (...)
>
> IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados **por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.**"

RE 595838 / SP

Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das **empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio** de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços.

Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como **fonte** somente para fins de **retenção** ou qualquer outra espécie de **substituição** tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da respectiva contribuição.

Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados).

Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências.

Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera "entidade intermediária", sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71).

Como elucida Heleno Taveira Torres,

> "[a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; <u>mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por conta própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade</u>. Ele o faz, agora, sob

> cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício" (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: **Revista Internacional de Direito Tributário**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004).

Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como "sociedade de pessoas". Os **terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa**, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações.

Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica.

Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na **relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços**. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. **É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato**.

Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade.

Com efeito, a base de cálculo é definida como o **valor bruto da nota**

fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração.

A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição:

> "30. Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, **em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se , o restante – setenta e cinco por cento – à retribuição do cooperado.** Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele **correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual.**"

O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, **como substituto tributário**, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura.

RE 595838 / SP

Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a **retenção era** apenas um procedimento de **antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração,** no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da **contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura.**

Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra **Ellen Gracie,** no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora:

> **"De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, *iuris et de iure* [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível *bis in idem* com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, § 4º, da Constituição."**

Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, **a,** da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu.

No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo **critério material** pretende ser o da **prestação do serviço,** a **base de cálculo** não poderia ser outra que não **o valor da remuneração desse serviço.** Dito de outro modo, **a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título.**

RE 595838 / SP

Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço.

O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à ultima parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que

> "maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir *calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho*, **trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por 'levantamento do véu'** pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa".

Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da **base econômica** da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de **apuração e do limite mínimo do valor do serviço** quando não houver previsão contratual.

RE 595838 / SP

A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do **princípio da legalidade estrita**. Em segundo lugar, os atos regulamentares nem sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como, por exemplo, a taxa de administração, a qual **não pode ser considerada como remuneração dos cooperados.**

Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro **Eros Grau**, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo.

Vejamos trecho do voto-vista do Ministro **Gilmar Mendes**:

> "Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras."

Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, **a**, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho

dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente **bis in idem.** A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É como voto.

23/04/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Senhor Presidente, estou apto a pronunciar o meu voto. Dialoguei com o Ministro **Teori.** Embora Sua Excelência já tenha liberado também o processo a julgamento, ainda não houve tempo para a devida publicação dentro do prazo legal. Mas penso que é possível o julgamento do recurso extraordinário. O tema é absolutamente o mesmo e a matéria é de ordem legal-constitucional.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Creio que, para a celeridade dos nossos trabalhos, é até melhor que dividamos o julgamento. Dificulta muito quando há várias sustentações ao mesmo tempo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Vossa Excelência concorda que o advogado sustente como **amicus curiae**? É razoável.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não foi deliberada a...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - É. Não é parte...

O SENHOR ROBERTO QUIROGA (ADVOGADO) - (Inaudível) esvaziada. A CNI ajuizou esta ação sete anos antes desse processo chegar ao Supremo Tribunal Federal, fez esse pedido - por conta dos feriados ficou um pouco atrás...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Mas, se serve de consolo a Vossa Excelência, e até para um preparo da Fazenda Nacional, vou declarar a inconstitucionalidade do dispositivo. Já adianto a minha posição.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Acontece que o processo a que Vossa Excelência faz alusão foi liberado para a pauta agora, nos últimos dias. Foi publicada ontem.

RE 595838 / SP

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Estou votando exatamente no sentido que a CNI defenderia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Então, este processo já está aparelhado há mais tempo.

O SENHOR ROBERTO QUIROGA (ADVOGADO) - É só pela importância institucional, para o CNI, de estar representando aqui...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Mas é importante para o Supremo Tribunal, também, deliberar com rapidez. E é o que eu disse: não faz sentido termos aqui seis, sete sustentações orais no mesmo dia se podemos julgar hoje, no final de tarde, um processo que é absolutamente idêntico.

23/04/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO

RELATOR	:MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)	:ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA
ADV.(A/S)	:DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE.	:ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS
ADV.(A/S)	:MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S)

DEBATE

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, gostaria de fazer uma ponderação: por ser uma hipótese de repercussão geral reconhecida, que é uma prima, eu diria, da ação de inconstitucionalidade, eu consideraria razoável ouvirmos o patrono da CNI, que sustentará o mesmo lado, e apenas pedindo a ele a brevidade possível. Eu acho que seria gentil.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Não, Ministro Barroso, nós estaríamos abrindo um precedente muito sério: Permitir, num processo...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Pois é, porque, na verdade, devíamos julgar conjuntamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - ... um advogado que o seu constituinte não é parte nos autos, ele não está inscrito para sustentar. Ele fará quando o seu processo for chamado a julgamento.

RE 595838 / SP

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas estará prejudicado, porque nós teremos decidido a matéria.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Nós teremos que decidir, ele fará sua sustentação se se inscrever para tanto. Nós não dispensamos sustentações quando os advogados se inscrevem, eles é que vêem da tribuna e ...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas nós teremos declarado a inconstitucionalidade do dispositivo, e, portanto, a ADI ficará prejudicada.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Bem, o meu ponto de vista é esse: Eu creio que não devemos abrir esse precedente, não devemos abrir esse precedente, mas ouço o Tribunal. Se o Tribunal entender que qualquer um pode chegar aqui e pedir para sustentar em processos que não lhe dizem respeito...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, Presidente, não é isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A minha preocupação é com o precedente, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, em qualquer caso, desculpe Ministro Toffoli, em qualquer caso, não seria, é só porque ...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Mas eu já expliquei ao ilustre advogado que o processo no qual ele atua foi pautado recentemente, a pauta só foi publicada no dia de ontem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

RE 595838 / SP

E ele será julgado, de qualquer sorte, de maneira mais célere porque já vai ter um precedente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O processo está na pauta dirigida, Presidente? O outro processo?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - O outro está, mas ...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):
Não, não na pauta de hoje.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Não na de hoje.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não na de hoje. Por que o advogado se faz presente se o processo, por ele patrocinado, não está na pauta?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Não entendo. Também não entendo. E não me agrada abrir essas exceções, porque ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não houve requerimento da parte para ser admitida, neste processo que foi apregoado, como terceira?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):
O **amicus curiae**, aqui admitido, foi o que falou agora há pouco: Associação Nacional de Administradoras de Benefícios.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Tribunal já teria decidido não julgar em conjunto?

RE 595838 / SP

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Os relatores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O relator decidiu. Então, está bem.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Só para deixar minha posição clara, eu não quero polemizar e nem alongar isso. Não é esta a regra de que qualquer um possa aparecer aqui e postular ser **amicus curiae.**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Mas, no fundo, é disto que se trata.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É apenas porque uma ADI anterior vai ser julgada posteriormente, sobre a mesma matéria, e o advogado pediu para atuar como **amicus curiae.** Mas eu não gostaria de polemizar se essa não é a posição do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Não se trata de o advogado pedir, esta Casa é regida por regras.

23/04/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Relator, a recorrente não fatura. Ela tem ônus, o ônus junto à cooperativa. O preceito do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, na redação primitiva, previa a incidência sobre a folha de salários ou o faturamento, ou o lucro. Na relação jurídica, ela não tem, evidentemente, com a satisfação desse numerário, lucro e nem faturamento. Há sim ônus junto à cooperativa, possuidora de personalidade jurídica própria.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Tem ônus. E a lei manda incidir sobre a nota fiscal bruta do contrato.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Salvo quando a cooperativa pratica atos não cooperativos. Aí, são atos que extrapolam os objetivos da cooperativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A sujeição passiva versada é da empresa que contrata com a cooperativa, que satisfaz o valor para ter a prestação de serviço. Então, não conseguimos, como ressaltado pelo relator, enquadrar a espécie na previsão da incidência sobre folha de salários, porque o valor não se destina a satisfazer, diretamente, os associados da cooperativa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Isso aí já viola a capacidade contributiva.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O decreto até tentou fugir um pouco dessa incompatibilidade constitucional, mas a legalidade estrita não permite que o decreto legalize a lei inconstitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presumindo-se que setenta e cinco por cento do que satisfeito seriam destinados aos associados da cooperativa.

23/04/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, eu cumprimento o eminente Ministro Dias Toffoli pelo voto cuidadoso e bem lançado, com o qual estou inteiramente de acordo.

xxxxxx

23/04/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. Questiona-se a constitucionalidade de alteração promovida na Lei de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91) pela Lei 9.876/99, que instituiu contribuição previdenciária a cargo das empresas e demais entidades equiparadas, tendo como fato gerador os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O ponto central da controvérsia é saber se este fato gerador se comporta dentre as bases econômicas previstas no artigo 195, I, da Constituição Federal. Isso porque a CF discriminou um regime jurídico dicotômico para as contribuições sociais em geral, que varia de acordo com o fundamento normativo das imposições. Caso elas tenham apoio nas hipóteses dos incisos I a IV do art. 195, poderão ser veiculadas por legislação ordinária (ver, nesse sentido, o acórdão da ADC 8, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04.04.2003). Por outro lado, caso incidam sobre materialidades diversas, não previstas nestes incisos, somente poderão ser validamente instituídas por lei complementar (art. 195, § 4º), desde que observem, também, as demais condições estipuladas no art. 154, I, da Constituição para o exercício da competência tributária residual.

2. Convém recapitular o referencial normativo que antecedeu a vigência da Lei 9.876/99. Na sua redação originária, a Constituição somente viabilizava a imposição de contribuições sociais incidentes sobre folha de salários, faturamento e lucro, pois a redação do seu art. 195, I, possuía formulação estreita, cuja literalidade era a seguinte:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes

RE 595838 / SP

> contribuições sociais
>
> I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Sob este modelo, não havia espaço para que fossem tributadas, por via de legislação ordinária, as importâncias pagas por empresas a trabalhadores sem vínculo de emprego, tais como sócios dirigentes e autônomos. Essa a razão que levou o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 3º, I, da Lei 7.787/89 (RE 177296/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 09/12/1994; e RE 166772/RS, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16/12/1994), e também das expressões "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91, em julgamento assim ementado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES 'EMPRESARIOS' E 'AUTONOMOS' CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES 'AUTONOMOS E ADMINISTRADORES' CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.
>
> 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derrogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões 'avulsos, autônomos e administradores' contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4.
>
> 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a 'folha de salários' (CF, art. 195, I) não alcança os 'autônomos' e 'administradores', sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.
>
> 3. Ressalva do Relator que, invocando politica judicial de

RE 595838 / SP

> conveniência, concedia efeito prospectivo ou 'ex-nunc' a decisão, a partir da concessão da liminar.
>
> 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões 'empresários' e 'autônomos' contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102/DF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 17/11/1995)

O resultado desses julgamentos acarretou a edição da Lei Complementar 84/96, que criou, em seu art. 1º, duas novas contribuições previdenciárias: a primeira delas, veiculada pelo inciso I, para incidir sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e as demais pessoas físicas; e a segunda, constante do inciso II, para onerar as importâncias pagas, distribuídas ou creditadas pelas cooperativas de trabalho com os cooperados que tivessem prestado serviços a pessoas jurídicas.

Eis o teor dos dispositivos citados:

> Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:
>
> I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e
>
> II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Mais adiante, no julgamento do RE 228.321, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.05.2003, o Plenário da Suprema Corte teve a oportunidade de assentar a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º, I, da LC

RE 595838 / SP

84/96, concluindo que ela teria observado as exigências preconizadas nos arts. 149, 154, I, e 195, § 4º, da Constituição, por não ser vedada a similaridade da base de cálculo de contribuição social com a de imposto, bastando a não coincidência com a base de outra contribuição existente.

Com a superveniência da Emenda Constitucional 20/98, porém, a redação do art. 195, I, da Constituição restou alterada, passando a contemplar novos contribuintes e novas hipóteses de incidência:

> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> b) a receita ou o faturamento;
>
> c) o lucro.

A ampliação das bases econômicas do art. 195, I, serviu de pretexto para a revogação da Lei Complementar 84/96 pela Lei 9.876/99, que teria apenas incorporado ao texto da lei geral de custeio (Lei 8.212/91) figuras tributárias não mais dependentes de suporte em legislação complementar, dentre elas, a contribuição atualmente hospedada no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com o seguinte teor:

> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> (...)
>
> IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei 9.876, de 1999).

A recorrente sustenta, porém, que esta contribuição é essencialmente distinta daquela anteriormente prevista pela LC 84/96, e que só poderia ter sido implementada por nova legislação complementar, pois o texto do art. 195, I, não abrangeria os valores pagos por empresas como retribuição

RE 595838 / SP

aos serviços prestados por pessoas jurídicas.

3. É procedente a alegação. A contribuição previdenciária em perspectiva não se confunde com a que anteriormente estava positivada no art. 1º, II, da LC 84/96. A exigência anterior sujeitava, na condição de "empregador", as próprias cooperativas de trabalho, tendo por base de cálculo as importâncias por elas pagas, distribuídas ou creditadas, a título de remuneração, a seus associados. Por sua vez, a nova contribuição, constante do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, tem como devedores não mais as cooperativas, mas as empresas que contratam seus serviços, as quais ficam obrigadas a recolher contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. Dê igual, remanesce apenas a alíquota, estabelecida em 15% (quinze por cento) para um e outro recolhimento.

Vale ressaltar que a norma sob censura não tratou de estabelecer mera hipótese de retenção tributária, a cargo das tomadoras de serviço, a exemplo do que consta do art. 31 da Lei 8.212/91, cuja constitucionalidade foi abonada por este Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 393.946, Rel. Min. Carlos Velloso:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Lei 8.212/91, art. 31, com a redação da Lei 9.711/98. I. - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inocorrência de ofensa ao disposto no art. 150, § 7º, art. 150, IV, art. 195, § 4º, art. 154, I, e art. 148 da CF. II. - R.E. conhecido e improvido. (RE 393946, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 01.04.2005)

Diferentemente, o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 estabeleceu verdadeira sujeição passiva das tomadoras de serviços, que não se credenciam a exercer nenhum direito de compensação futura pelo que tenham recolhido a esse título.

Houve radical modificação do papel atribuído às cooperativas antes e após a vigência da Lei 9.876/99. Se antes a legislação lhes enfatizava a personalidade jurídica própria, para enquadrá-las, em semelhantes condições contributivas, na qualificação de empresa, a realidade legislativa ora vigente lhes subtraiu completamente a autonomia jurídica, igualando-as às pessoas físicas dos próprios cooperados. Ocorre que, enquanto a primeira analogia, entre empresa e cooperativa, está virtualmente acobertada pela atual redação do art. 195, I, da Constituição Federal, que prevê o financiamento da seguridade por contribuições *"do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei"*, a segunda, entre cooperativa e pessoa física, extrapola ostensivamente as possibilidades semânticas da alínea "a", do inciso I, do art. 195, que somente permite a incidência das contribuições sobre os rendimentos pagos ou creditados, *"a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço"*.

Ninguém ignora que as cooperativas possuem natureza jurídica singular, porquanto constituídas sob uma inspiração eminentemente mutualística (art. 3º da Lei 5.764/71) para prestar serviços aos seus próprios sócios (art. 7º da Lei 5.764/71), atuando como uma espécie de *"longa manus"* destes, em ordem a promover melhores condições de integração ao mercado. Esta atuação, de relevante valor social, cumpre o objetivo de compensar determinadas assimetrias geradas pela economia de mercado (tais como a desigualdade de renda, o desemprego, entre outras) com estímulos à capacitação e à inserção profissional de diferentes categorias de trabalhadores. Por suas virtualidades, é forma associativa exaltada e incentivada pelo próprio texto constitucional (146, III, "c" e 174, §§ 2º a 4º, da CF).

Nenhuma dessas características, contudo, é suficiente para justificar a desconsideração da existência formal das cooperativas pela legislação tributária a ponto de confundi-las, inteiramente, com a pessoa dos

cooperados. Isso porque, quando as cooperativas celebram contrato de prestação de serviços com terceiros, elas se obrigam em nome próprio, responsabilizando-se independentemente dos associados (art. 13 da Lei 5.764/71), que podem estar vinculados limitada ou ilimitadamente pelos compromissos da sociedade (arts. 11 e 12 da Lei 5.764/71).

A doutrina especializada também refuta a artificial equiparação entre cooperativas e cooperados, e o faz com as seguintes ponderações:

> "(...) manifesta a impropriedade de equiparar cooperativas de trabalho, pessoas jurídicas regularmente constituídas e submetidas à tributação, aos trabalhadores pessoas físicas que recebem remuneração, independente da natureza jurídica da contratação. Estas sociedades emitem nota fiscal, correspondente ao ingresso dos valores devidos aos cooperados que exerceram sua atividade, não se podendo admitir a equiparação deste recebimento à da remuneração." (BERNARDES, Flávio Couto, *A participação das Sociedades Cooperativas no Custeio da Seguridade Social*, in COÊLHO, Sacha Calmon Navarro (Coord.), *Aspectos Tributários in Contribuições para a seguridade social* – São Paulo: Quartier Latin, 2007, pp. 392-393)

É certo que, na interpretação da Constituição, não há submissão absoluta a formulações criadas por normas infraconstitucionais, sob pena de inversão do sentido hierárquico das normas. Todavia, quando a própria Constituição faz referência a conceitos e institutos de direito comum, como o de pessoa física (art. 195, I, *a*) e de pessoa jurídica (art. 195, § 3º), há de se entender que o faz com o sentido e a compreensão tradicionais arraigados na linguagem jurídica universal. Daí o acerto das palavras de Leandro Paulsen:

> "O art. 195, incisos I a IV, arrola as bases econômicas passíveis de serem tributadas para o custeio da seguridade social: folha de salários e demais pagamentos a pessoa física por trabalho prestado, faturamento ou receita, lucro etc.

RE 595838 / SP

> (...)
>
> A outorga de competência pelo critério da base econômica, implica, efetivamente, por si só, uma limitação da própria competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração e implicação mútua entre as palavras) do seu enunciado. (...) Essa técnica de abordagem decorre da própria necessidade de cumprimento da Constituição, respeitando-se as competências outorgadas.
>
> O art. 110 do CTN é inequívoco no sentido de que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal ou Estaduais ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.
>
> O critério da base material enseja, pois um controle material sobre o objeto da tributação mediante análise do fato gerador, da base de cálculo e do contribuinte em face da riqueza que pode ser tributada." (PAULSEN, Leandro, *Curso de direito tributário*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, pp. 58-59)

Assim, não pode o Judiciário se valer de expedientes de condescendência linguística para legitimar incidências arbitrárias, sob pena de comprometer a essência do próprio Estado Democrático de Direito, que, em matéria tributária, encontra concretização especial no princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF).

No caso, a inadequada equiparação das cooperativas às pessoas físicas de seus cooperados fica evidenciada até mesmo no próprio texto da Lei 9.876/99, que aponta como base de cálculo da nova contribuição previdenciária o *"valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços"*, conceito que é evidentemente diverso da remuneração que será distribuída entre os cooperados, pois engloba, além desta, uma margem de valor adicional destinada a cobrir despesas operacionais compreendidas no funcionamento da cooperativa, tais como taxa de administração, impostos e mesmo as provisões obrigatórias para

RE 595838 / SP

determinados fundos, como aqueles previstos nos incisos I e II da Lei 5.764/71.

As informações prestadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social não deixam qualquer dúvida a respeito da diferença entre as duas bases de cálculo, quando esclarecem o seguinte:

> "os estudos efetuados indicaram que, em média, as cooperativas de trabalho distribuem 75% dos valores auferidos a seus coopérados a título de pagamento pelos serviços prestados, levando-se em conta deduções de ordem administrativa e tributária (responsáveis pelos demais 25%). Se a empresa contratar determinada pessoa física para a prestação de serviço, deverá recolher (...) uma alíquota de 20% a título de contribuição incidente sobre o total da remuneração devida ou para. Verifica-se que a alíquota de 15% sobre o valor da fatura (considerado o percentual de 75% repassado a título de prestação de serviços) guarda perfeita relação (sic) com a alíquota de 20% sobre 100% dos rendimentos pagos ou creditados a empregados ou demais pessoas físicas (alíquota regular incidente sobre a mão-de-obra). Ficam, portanto, preservados da tributação aqueles gastos (administrativos) que a cooperativa tem e que não decorrem da prestação de trabalho."

A situação é distinta daquela que se dá, por exemplo, entre empregador avulso e órgão gestor de mão-de-obra. Embora este último seja legalmente definido (art. 2º, I, da Lei 9.719/98) como o destinatário das remunerações devidas pelos serviços executados nas instalações portuárias, os valores por ele recolhidos limitam-se estritamente às remunerações devidas aos empregadores avulsos. A função do órgão gestor de mão-de-obra é distribuir o valor recebido pelo serviço prestado em determinado navio entre cada um dos trabalhadores.

No que se refere ao caso em exame, a inequívoca discrepância havida entre o valor bruto da nota fiscal e aquele posteriormente repassado aos cooperados, a título de remuneração, evidencia, de

maneira categórica, que o fato gerador captado pela contribuição do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 não se compraz com nenhuma das materialidades de antemão previstas no art. 195, I, "a", da Constituição, pois não se refere a um rendimento pessoalmente auferido pelo trabalhador, mas, sim, a um preço recebido pela sociedade cooperativa.

Ora, quando a contribuição recai sobre base econômica estranha àquelas descritas nas alíneas do inciso I do art. 195 da CF, a sua instituição só pode ser validamente formalizada por meio de legislação complementar (art. 195, § 4º, da CF), desde que sua incidência seja não-cumulativa e que a sua base de cálculo não seja idêntica à de outra contribuição já existente (Art. 154, I, da CF).

4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, acompanhando o Relator.

23/04/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, ouvi as sustentações orais e os votos dos eminentes Ministros que me antecederam, concluí que o juízo, a negativa de provimento ao recurso extraordinário, teria como pressuposto o reconhecimento de que as sociedades cooperadas, cooperativas, tivessem se constituído em fraude à legislação trabalhista, justamente para evitar o reconhecimento de vínculo entre as tomadoras de serviços e os cooperados diretamente, coisa que é muito comum, na Justiça do Trabalho, quando há prova nesse sentido. Mas essa presunção, por óbvio, não pode amparar uma compreensão, no caso, de exação e de Direito Tributário, à luz da Constituição da República, conforme bem evidenciou e destacou o eminente Relator. Na verdade, é uma relação contratual entre sociedades: entre empresas, de um lado, ou a tomadora de serviços; de outro lado, a sociedade cooperativa.

Acompanho, na íntegra, o voto do eminente Relator.

23/04/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, o artigo 195 dispõe que:

> "Art.195.A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Então, na realidade, a **ratio** desse dispositivo se referiria à cooperativa, e não à empresa tomadora de serviço.

Como vige, no Direito Tributário, a legalidade estrita, a criação dessa nova incidência, efetivamente, dependeria de lei complementar. Muito embora eu saiba que há uma divergência profunda na doutrina, eu não entendo que a lei complementar seja apenas **ratione materiae.** Eu entendo que o contribuinte tem o direito de obter uma imposição tributária por lei complementar, porque o quórum da lei complementar é mais qualificado e a vontade parlamentar impositiva é mais expressiva, e é difícil conseguir reunir aquele quórum para deliberar e instituir esse tributo.

Por outro lado, além da violação à legalidade estrita e à tipicidade, que é inerente ao Direito Tributário, criou-se aqui uma nova hipótese de incidência, que demandaria, conforme o artigo 195, § 4º, a edição de uma lei complementar, eu também estou de acordo com o eminente Relator quando lança sua crítica à base de cálculo eleita, criando aqui um valor

RE 595838 / SP

bruto sobre o qual incidirá essa contribuição, sem levar em consideração outras despesas, o que de forma também oblíqua ou direta viola o princípio da capacidade contributiva.

Impressionou-me bastante a sustentação do eminente advogado, **amicus curiae**, quando destaca que fez-se uma abstração da cooperativa. E a melhor doutrina do tema, eu encontro em Heleno Taveira Torres, ao criticar essa criação dessa contribuição, ao vaticinar que:

Maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas na condição inafastável de pessoa jurídica como sociedade tipicamente prevista. Apesar de vir calculados sobre o valor bruto da nota fiscal, ou fatura de prestação de serviços, que lhe são prestados por cooperados por intermédio da cooperativa, trata-se de pagamento da pessoa jurídica e não à pessoa física, pois somente por levantamento do véu - que foi o que o eminente advogado aqui esclareceu - pode-se identificar as relações intersubjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa.

Quer dizer, no fundo, na essência, criou-se aqui um novo sujeito passivo através de uma violação bifronte à Constituição Federal. Até um novo sujeito passivo foi criado por uma lei sem o quórum qualificado.

Por todos esses fundamentos, Senhor Presidente, eu acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

23/04/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, cumprimentando o brilhante voto do Ministro-Relator, eu o acompanho às inteiras.

xxxxxx

23/04/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a norma primária está na Carta Federal. Quer se leve em conta a redação primitiva do artigo 195, inciso I, quer a imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não se consegue enquadrar a espécie – o disposto, portanto, no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da Lei nº 9.876/99 – em qualquer das situações jurídicas constitucionais.

Começo, Presidente, considerando o artigo 195, inciso I, na redação primitiva: incidência da contribuição a cargo dos empregadores – e a tomadora dos serviços não é a empregadora – incidente sobre a folha de salários ou faturamento e os lucros. Faturamento e lucros de quem? Da tomadora dos serviços? Ela tem ônus, não fatura, não lucra com a tomada dos serviços, mas sim depende de numerário.

Na redação decorrente da Emenda Constitucional nº 20, tem-se:

> "Art. 195 [...]
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários" – pressupondo-se o vínculo empregatício – "e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física" – pessoa natural, portanto – "que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> b) a receita ou o faturamento;"

É ingresso e não saída de numerário da empresa.

Portanto, em análise, porque não enquadrável na previsão constitucional explícita, a criação da contribuição demandaria a lei complementar versada no § 4º do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumprimentando o relator pela percuciência do voto, acompanho Sua Excelência.

23/04/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acompanho, *integralmente,* **o substancioso** voto **proferido** pelo eminente Relator, **eis que** *também reconheço a inconstitucionalidade* **do inciso IV** do art. 22 da Lei nº 8.212/91, **na redação** dada pela Lei nº 9.876/99.

A norma legal em questão, **ao instituir** a contribuição previdenciária sobre o valor bruto **constante** da nota fiscal ou fatura, **transgrediu** os limites estabelecidos no art. 195, n. I, "a", da Constituição da República **e,** *em assim dispondo,* **culminou** por tornar tributável **o faturamento** da cooperativa, **o que implicou** inadmissível *"bis in idem"*, além de haver lesado, *segundo penso,* o próprio *ato cooperativo,* **na medida em que não observou** a cláusula **fundada** no art. 146, III, "c", e no art. 174, § 2º, **ambos** da Lei Fundamental.

Daí a correta observação feita pelo eminente Ministro Relator **no douto voto** que vem de proferir:

> *"**Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer** que, no caso, **houve extrapolação** da base econômica **delineada** no art. 195, I, 'a', da Constituição, **ou seja,** da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre **outros** rendimentos do trabalho. **Houve violação** do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição, **pois os pagamentos** efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, **em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem** com os valores efetivamente pagos **ou** creditados aos cooperados.*
>
> *Ademais, o legislador ordinário **acabou por descaracterizar** a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do*

RE 595838 / SP

> *trabalho dos cooperados, **tributando** o **faturamento** da **cooperativa**, com evidente 'bis in idem'."* **(grifei)**

Demais disso, a regra legal em questão, **veiculada** *em diploma legislativo ordinário,* **e pelo fato de haver criado** *nova* fonte de custeio, **violou** *a reserva constitucional de lei complementar,* **eis que,** *como não se desconhece,* a instituição de *"outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social"* **subordina-se,** constitucionalmente, **ao domínio normativo** da lei complementar (**CF**, art. 195, § 4º, **c/c** o art. 154, I).

Se é certo, *de um lado,* **que inexiste** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar **e** a lei ordinária, **como assinala** expressivo magistério doutrinário (MICHEL TEMER, "**Elementos de Direito Constitucional**", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "**Curso de Direito Constitucional**", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "**Direito Constitucional – Teoria da Constituição**", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris; AIRES F. BARRETO, "**ISS na Constituição e na Lei**", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética, *v.g.*) **e também proclama** a jurisprudência **desta** Suprema Corte (**RE 381.964/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RE 419.629/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RE 425.612/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 574.446-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **não é menos exato,** *de outro,* **que eventual regulação,** *por lei ordinária,* de matéria submetida, *"ope constitutionis"*, ao domínio normativo de lei complementar **representará vulneração** ao texto *da própria* Constituição da República (**RE 552.710/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 556.664/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RE 559.991/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

E foi, *precisamente,* **o que ocorreu** na espécie destes autos, **como bem assinalou,** *com absoluta correção,* o eminente Relator.

RE 595838 / SP

Sendo assim, *em face das razões expostas* e **apoiando-me** no voto do eminente Relator, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário, **para declarar**, *"incidenter tantum"*, **a inconstitucionalidade do inciso IV** do art. 22 da Lei nº 8.212/91, **na redação** dada pela Lei nº 9.876/99.

É o meu voto.

23/04/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, inicialmente, eu queria pedir escusas por ter me ausentado. Fui à posse do Corregedor da Justiça Federal, mas estou apto a votar. Estudei a matéria e tenho o voto do eminente Relator em mãos.

Eu também, como Sua Excelência e os demais Pares, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212, com a redação que lhe deu a Lei 9.876, por duas razões, basicamente, que já foram fartamente enunciadas pelos eminentes Pares. Em primeiro lugar, houve extrapolação clara da base econômica estabelecida no artigo 195, I, a, da Constituição. Em segundo lugar, também, a meu ver, houve ofensa ao artigo 145, § 1º, da Constituição, que estabelece o princípio da capacidade contributiva, ou seja, esses 15% que este inciso impõe sobre a nota fiscal são cobrados de pessoas alheias à prestação do serviço da cooperativa.

Portanto, acompanho integralmente o voto do Relator.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE. : ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo *amicus curiae*, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto original
Texto republicado em 11.4.1996
Texto compilado
Vide Decreto nº 3.048, de 1999
Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior
Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

(Vide Lei nº 8.222, de 1991)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade da cobertura e do atendimento;

b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

d) irredutibilidade do valor dos benefícios;

e) eqüidade na forma de participação no custeio;

f) diversidade da base de financiamento;

g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) acesso universal e igualitário;

b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;

c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;

c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;

d) preservação do valor real dos benefícios;

e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

a) descentralização político-administrativa;

b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei.

~~Art. 6º Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

~~§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá dezesseis membros e respectivos suplentes, sendo:~~ (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 5.1.93)

~~a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1(um) da área de saúde, 1(um) da área de previdência social e 1(um) da área de assistência social;~~

~~b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;~~

~~c) oito representantes da sociedade civil, sendo quatro trabalhadores, dos quais pelo menos dois aposentados, e quatro empresários;~~ (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 5.1.93)

~~d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social. 1~~

~~d) 3 (três) representantes membros dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da seguridade social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).~~

~~§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.~~

~~§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.~~

~~§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.~~

~~§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.~~

~~§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação do seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para realização da reunião.~~

~~§ 7º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.~~

~~§ 8º Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.~~

~~§ 9º A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.~~

~~§ 10. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).~~

~~§ 11. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.~~

~~Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

~~I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;~~

~~II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;~~

~~III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;~~

~~IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;~~

~~V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;~~

~~VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários de contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;~~

~~VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;~~

~~VIII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;~~

~~IX - elaborar o seu regimento interno.~~

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

Seção I

Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Incluída pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

~~h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;~~ (Incluída pela Lei nº 9.506, de 30.10.97) (Vide Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 1999).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

~~III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;~~ (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~IV - como trabalhador autônomo:~~ (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;~~ (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;~~ (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:~~

~~a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;~~ Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92);

~~b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;~~ (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97);

~~c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;~~ (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

~~d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;~~ (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

~~e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;~~ (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;~~ (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;~~ (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para

cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

~~VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.~~ (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92.

~~§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.~~

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rur próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

~~§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:~~ (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

~~I - da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;~~ (Inciso acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

~~II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.~~ (Inciso acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 3º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

~~§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).~~

~~§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea "g" do inciso V do **caput**, à razão de no máximo cento e vinte pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio doença. (Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)~~

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinqüenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

~~VI – a associação em cooperativa agropecuária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).~~

~~VI – a associação em cooperativa agropecuária; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)~~

~~VII – a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013) Produção de efeito~~

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

~~III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).~~

~~III – exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13; (Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)~~

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

~~b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).~~

~~c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).~~

~~b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)~~

~~c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)~~

~~d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013) Produção de efeito~~

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

II – a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

~~§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)~~

~~§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)~~

~~§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013) Produção de efeito~~

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 15. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

~~Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.~~

~~Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se á segurado obrigatório em relação a essas atividades.~~

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

Seção II

Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

~~Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.~~

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

~~Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:~~
~~I - até 55% (cinqüenta e cinco por cento), em 1992;~~
~~II - até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;~~
~~III - até 30% (trinta por cento), em 1994;~~
~~IV - até 10% (dez por cento), a partir de 1995.~~

Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

~~Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.~~
~~§ 1º Decorridos os prazos referidos no caput deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.~~
~~§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.~~

Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) [4]

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Seção II

~~Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo~~

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo.
(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:~~ [5]

~~I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr$ 51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros);~~

~~II - 20 % (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.~~

~~Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.~~

~~Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).~~

~~Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei , na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).~~

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei , na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

~~§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal de salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalha por conta própria, sem~~

~~relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). (Vide Lei nº 8.213, de 1991)~~

~~§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006).~~

~~§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

~~§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, será de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos.~~

~~I - onze por cento, no caso de segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos.~~

~~II - cinco por cento, no caso de microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos.~~

~~§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos.~~

~~§ 4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento de benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)~~

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a

família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

~~I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)~~

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~II – para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).~~

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.~~

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas

econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

~~§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92).~~ (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

~~§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).~~

~~§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006).~~

~~§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Redação dada pela Medida Provisória nº 358, de 2007).~~

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006).

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de

2007).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

~~§ 14. Para os fins do disposto no inciso II do caput e no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, aplicar-se-á um único grau do risco para todos os estabelecimentos da empresa, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 316, de 2006).~~

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de

dezembro de 1987, e alterações posteriores; [9]

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. [10]

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). [11]

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR
(Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

~~Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).~~

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

~~§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)~~

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 5º (VETADO)

~~§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no caput deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.~~ (Incluído pela Lei nº 8.861, de 25.3.94) (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

~~§ 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.~~ (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

~~§ 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação automática da sua inscrição.~~ (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. (Redação dada pela Lei nº 8.436, de 25.6.92)

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social-FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal-CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

CAPÍTULO VIII

DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinqüenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinqüenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

~~III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.~~

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. [12]

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

~~c) as gratificações e verbas, eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) 13~~ (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando

devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

~~h) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)~~ 15

~~i) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).~~

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

~~Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:~~ (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE		
CLASSE	SALÁRIO - BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	R$ 120,00	12
2	R$ 206,37	12
3	R$ 309,56	24
4	R$ 412,74	24
5	R$ 515,93	36
6	R$ 619,12	48
7	R$ 722,30	48
8	R$ 825,50	60
9	R$ 928,68	60
10	R$ 1.031,87	-

(Valores atualizados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 16

§ 1º Os valores do salário de contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ao

a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários de contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário base, de forma que a soma de seus salários de contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário base, ficarão isentos de contribuições sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário de contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários de contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários de contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.(Parágrafo acrescentad pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para cuprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar.

CAPÍTULO X

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subseqüente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.002, de 1995)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário; (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu

~~serviço, até o dia dez do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

~~b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).~~

~~b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea "a", a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia vinte do mês subseqüente ao da competência; (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008).~~

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

~~II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.629, 5.1.1998)~~

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.002, de 1995)~~

~~III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)~~

~~III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)~~

~~III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia dez do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

~~III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007);~~

~~III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia vinte do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008);~~

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação

terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Inciso alterado e alíneas acrescentadas pela Lei 9.528, de 10.12.97)

a) no exterior;

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

XII – sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

XIII – o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea *b* do inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95.

~~§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea "b" do inciso I e nos incisos II, III, IV, e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.1993).~~ [47]

~~§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).~~

~~§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008).~~

~~I - nos incisos II e V, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e (Incluído pela Medida Provisória nº 447, de 2008).~~

~~II - na alínea "b" do inciso I e nos incisos III, X e XIII, até o dia útil imediatamente anterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 447, de 2008).~~

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

I - nos incisos II e V do caput deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

II - na alínea *b* do inciso I e nos incisos III, X e XIII do caput deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006).

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

~~Art. 31. O contratante de qualquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).~~

~~§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.~~

~~§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão de obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, qualquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).~~

~~§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995).~~

~~§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão de obra deverá elaborar folhas de pagamento e~~

~~guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).~~

~~Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).~~

~~Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dez do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

~~Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).~~

~~Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia vinte do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008).~~

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

~~§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).~~

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

~~III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS e ao Departamento da Receita Federal DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.~~

~~IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).~~

~~III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.403, de 2002).

VI – comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012)

~~§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa do apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).~~

~~§ 2º A declaração de que trata o inciso IV constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente de recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro~~

abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 5º A apresentação de documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º A apresentação de documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto de infração. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda

que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I - R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II - R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

I – de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores

de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

~~Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar: (Incluído pela Medida Provisória nº 589, de 2012)~~

~~I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 589, de 2012)~~

~~II - a folha de pagamento. (Incluída pela Medida Provisória nº 589, de 2012)~~

~~Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício. (Incluído pela Medida Provisória nº 589, de 2012)~~

Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar: (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

II - a folha de pagamento. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Art. 32-C. O segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar na forma do § 8º do art. 12 apresentará as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados, e efetuará os recolhimentos por meio de documento único de arrecadação. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego disporão, em ato conjunto, sobre a prestação das informações, a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos e sobre as informações geradas por meio do sistema eletrônico e da guia de recolhimento de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o caput têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos apurados e substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 1º, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3º O segurado especial de que trata o caput está obrigado a arrecadar as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do caput do art. 30, os valores referentes ao FGTS e os encargos trabalhistas sob sua responsabilidade, até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao da competência. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 4º Os recolhimentos devidos, nos termos do § 3º, deverão ser pagos por meio de documento único de arrecadação. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 5º Se não houver expediente bancário na data indicada no § 3º, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 6º Os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para as contribuições de caráter tributário, e conforme o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para os depósitos do FGTS, inclusive no que se refere às multas por atraso. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 7º O recolhimento do valor do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente em conta vinculada do trabalhador, assegurada a transferência dos elementos identificadores do recolhimento ao agente operador do fundo. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 8º O ato de que trata o § 1º regulará a compensação e a restituição dos valores dos tributos e dos encargos trabalhistas recolhidos, no documento único de arrecadação, indevidamente ou em montante superior ao devido. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 9º A devolução de valores do FGTS, depositados na conta vinculada do trabalhador, será objeto de norma regulamentar do Conselho Curador e do Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 10. O produto da arrecadação de que trata o § 3º será centralizado na Caixa Econômica Federal. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 11. A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o caput deste artigo, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional os valores arrecadados dos tributos e das contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do caput do art. 30. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 12. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico referido no caput será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo Agente Operador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 13. A sistemática de entrega das informações e recolhimentos de que trata o caput poderá ser estendida pelas autoridades previstas no § 1º para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do caput do art. 12. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 14. Aplica-se às informações entregues na forma deste artigo o disposto no §2º do art. 32 e no art. 32-A. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

~~Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.~~

~~Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).~~

~~§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social INSS e do Departamento da Receita Federal DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.~~

~~§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liqüidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.~~

~~§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS e o Departamento da Receita Federal DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.~~

~~§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co responsável o ônus da prova em contrário.~~

~~Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados, o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante das salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

~~§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).~~

~~§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Redação dada pela Medida~~

Provisória nº 449, de 2008)

§ 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo, as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Artigo, incisos e parágrafos restabelecidos, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) sete por cento, no mês seguinte;

c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;

c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

III - para pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinqüenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido

SGM

~~citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).~~

~~*d)* com por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).~~

~~§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

d) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

III – (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

d) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 36. (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29.8.91).

~~Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.~~

~~Parágrafo único. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.~~ 18

~~§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~Art. 37. Constatado o não recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

~~Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.~~

~~§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.~~ (Revogado pela Lei 9.528, de 10.12.97)

~~§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática do crime previsto na alínea "j" do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente do parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social INSS e à sua cobrança judicial. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98).~~

~~§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do valor correspondente à mora por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 11. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, com prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social INSS e da Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).~~

~~Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 258, de 2005).~~ (Sem eficácia)

~~Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja atribuição para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social ou da Fazenda Nacional, quando esta atribuição for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 11.098, de 2005).~~

Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007). (Vigência)

§ 1º A certidão textual de livre do que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional. (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

§ 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pro solvendo.

§ 3º O não recolhimento ou não parcelamento dos valores contidos no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 importará na inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 2º É facultado aos órgãos competentes, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa de que trata o **caput** deste artigo, promover o protesto de título dado em garantia, que será recebido **pro solvendo**. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007). (Vigência)

§ 3º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007). (Vigência)

Art. 40. (VETADO).

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 42. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 5º O acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito não prejudicará ou de qualquer forma afetará o valor e a execução das contribuições dela decorrentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6o do art. 57 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei no 9.958, de 12 de janeiro de 2000. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

~~Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 258, de 2005).~~ (Sem eficácia)

~~Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, dando lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).~~ (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

~~Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (Vide Sumula Vinculante nº 8).~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

~~I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

~~II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

~~§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).~~

~~§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

~~§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).~~

~~§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006).~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

~~§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

~~§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).~~

~~§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).~~

~~§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5%~~

~~(zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006).~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

~~§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição do exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS no julgamento do litígio em processo administrativo fiscal extingue se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98).~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

~~§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

~~§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006).~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

~~Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. (Vide Sumula Vinculante nº 8).~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008).

CAPÍTULO XI

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; 19

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade

comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

~~§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito (CND) é de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 24.4.95).~~

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

e) a averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

~~§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito-CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98).

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98).

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 49. A matrícula da empresa será feita:~~

~~I - simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento do ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;~~ [20]

~~II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.~~ [21]

~~I - simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998);~~

~~II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).~~

~~§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS procederá à matrícula:~~

~~a) de ofício, quando ocorrer omissão;~~

~~b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.~~

~~§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.~~

~~§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea "b" do § 1º deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei.~~

~~Art. 49. A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 1º No caso de obra de construção civil, a matrícula deverá ser efetuada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, quando obterá número cadastral básico, de caráter permanente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

~~§ 3º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, por intermédio das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio DNRC, através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Art. 49. A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º No caso de obra de construção civil, a matrícula deverá ser efetuada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do início de suas atividades, quando obterá número cadastral básico, de caráter permanente. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, por intermédio das Juntas Comerciais bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º A matrícula atribuída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao produtor rural pessoa física ou segurado especial é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, a ser apresentado em suas relações com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal, com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito, e com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica ao licenciamento sanitário de produtos sujeitos à incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados ou ao contribuinte cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ seja obrigatória. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

~~Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de "habite-se" concedidos.~~

~~Art. 50. O Município ou o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente, fornecerá mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil relação de alvarás para construção civil e documentos de "habite-se" concedidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 1º A obrigação de que trata o *caput* deverá ser atendida mesmo nos meses em que não houver concessão de alvarás e documentos de "habite se". (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de "habite-se" concedidos. (Redação dada pela Lei nº 9.476, de 1997).

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

~~Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:~~

~~I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;~~

~~II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.~~

~~Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinqüenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exeqüente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins desto artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos,

~~excepcionais ou pessoas carentes;~~

~~III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;~~ (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

~~IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;~~ (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

~~V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

~~§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.~~ (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

~~§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.~~ (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

~~§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.~~ (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

~~§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.~~ (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

~~§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos de regulamento.~~ (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, d 2009)

~~§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

~~Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 2187-13, de 2001). (Renumerado do parágrafo único e Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

§ 2º Os recursos do FPE e do FPM não transferidos em decorrência da aplicação do caput deste artigo poderão ser utilizados para quitação, total ou parcial, dos débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, a pedido do representante legal do Estado, Distrito Federal ou Município. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Art. 57. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1º de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, renegociados nos termos desta Lei.

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

§ 1º Para apuração dos débitos será considerado o valor original atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos. (Renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)

§ 2º As contribuições descontadas até 30 de junho de 1992 dos segurados que tenham prestado serviços aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios poderão ser objeto de acordo para parcelamento em até doze meses, não se lhes aplicando o disposto no § 1º do artigo 38 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92).

Art. 59. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS implantará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais, que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos arts. 56, 57 e 58 e permita a divulgação periódica dos devedores da Previdência Social.

~~Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.~~

~~Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 2001).

~~Art. 60. O pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados por intermédio da rede bancária ou por outras formas definidas pelo Ministério da Previdência Social.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Art. 60. O pagamento dos benefícios da Seguridade Social será realizado por intermédio da rede bancária ou por outras formas definidas pelo Ministério da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo poderão contribuir para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-Fundacentro. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

~~Art. 63. Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador CNT, criado na forma dos Decretos nºs 97.936, de 10 de julho de 1989 e 99.378, de 11 de julho de 1990.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

~~Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.~~

~~Art. 64. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data de publicação desta Lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

~~Art. 65. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo:~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

~~I - 6 (seis) representantes do Governo Federal;~~

~~II - 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;~~

~~III - 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Empresários.~~

~~§ 1º A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.~~

~~§ 2º O Conselho Gestor tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.~~

~~§ 3º No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o Conselho Gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador CNT, observado o prazo limite estipulado no art. 64.~~

~~Art. 66. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador CNT se obrigam, nas respectivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta Lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo Conselho Gestor.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

Art. 67. Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador-CNT, as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94).

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.476, de 23.7.97)

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

a) número de inscrição do PIS/PASEP; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

c) número do CPF; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

e) número do título de eleitor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

g) número e série da Carteira de Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social

notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 4º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Art. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

Art. 73. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 74. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

~~Art. 75. O pagamento mensal dos benefícios de valores entre Cr$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil cruzeiros) e Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) sujeitar-se-á a expressa autorização das Diretorias Regionais do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.~~[22] (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998).

~~Parágrafo único. Os benefícios de valores superiores ao limite estipulado no caput terão seu pagamento mensal condicionado à autorização da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.~~

Art. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. O documento de procuração deverá, a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento locais.

~~Art. 77. Fica autorizada a criação de Conselhos Municipais de Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

~~Parágrafo único. As competências e a prazo para a instalação dos Conselhos referidos no caput deste artigo serão objeto do regulamento desta Lei.~~

Art. 78. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos

benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

~~Art. 79. O Conselho Nacional da Seguridade Social CNSS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Seguridade Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.~~ [23] (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998).

~~§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do ouvidor referido no caput desta artigo.~~

~~§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Seguridade Social serão definidas em lei específica.~~

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS obrigado a:

~~I - enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições;~~

I – enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições; (Redação pela Lei nº 12.692, de 2012)

~~II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

III - emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

~~Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 1º O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 82. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a a apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 83. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

~~Art. 84. O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta Lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

CAPÍTULO II

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~Art. 86. Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho setorial respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

Art. 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

~~Art. 89. Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.~~

~~Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

~~§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo do bem ou serviço oferecido à sociedade.~~ (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

~~§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei.~~ (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

~~§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.~~ (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

~~§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.~~ (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

~~§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.~~ (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

~~§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.~~ (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

~~§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.~~ (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

~~Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.~~ (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20.11.95).

~~Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

~~§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo do bem ou serviço oferecido à sociedade.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.~~

~~§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

~~§ 8º Verificada a existência de débito em nome de sujeito passivo, ainda que parcelado sob qualquer modalidade, inscritos ou não em dívida ativa do INSS, de natureza tributária ou não, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação em procedimento de ofício. (Incluído pela Medida Provisória nº 252, de 2005).~~ Sem eficácia

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

~~§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o

valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Art. 91. Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. [24]

~~Art. 93. Da decisão que aplicar multa cabe apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.~~

~~Art. 93 O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).~~ (Revogado o caput pela Lei nº 9.639, de 25.5.98.)

~~Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,6% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).~~ (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.~~

~~§ 1º O disposto neste artigo aplica se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei nº 11.960, de 2004).~~

~~§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2004).~~

~~Art. 95. Constitui crime:~~

~~a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços;~~

~~b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;~~

~~c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes;~~

~~d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;~~

~~e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos;~~

~~f) deixar de pagar salário família, salário maternidade, auxílio natalidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa; 25~~

~~g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;~~

~~h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita;~~

~~i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como emitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicos;~~

~~j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.~~

~~§ 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, a pena será aquela~~

~~estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.~~

Art. 95. *Caput*. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

b) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

c) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

e) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

f) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

g) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

h) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

i) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

j) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

e) à desqualificação para impetrar concordata;

f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

~~§ 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão da empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.~~

~~§ 4º A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura de competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo.~~

~~§ 5º O agente político só pratica o crime previsto na alínea "d" do caput deste artigo, se tal recolhimento for atribuição legal ou.~~ ~~(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98).~~

§ 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 4º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 5º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

Art. 96. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas,

econômicas e institucionais relevantes.

Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Na alienação a que se refere este artigo será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 2º (VETADO na Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: (Artigo restabelecido, com nova redação e inclusão de incisos, parágrafos e alíneas, pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinqüenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002).

Art. 99. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento. (Artigo restabelecido, com nova redação e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Parágrafo único. O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial.

Art. 100. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

~~Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta Lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo de salário-de-contribuição neste período.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

~~Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.~~

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

~~Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

~~§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A.~~ (Incluído pela Medid. Provisória nº 449, de 2008)

~~§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput.~~ (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.1991, republicado em 11.4.1996 e republicado em 14.8.1998

[1] Alínea alterada pela Medida Provisória nº 1663-12, de 27.7.98, em curso, como segue:

d) 3(três) representantes membros dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da seguridade social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional de Seguridade social .

[2] Artigo alterado pela Medida Provisória nº 1663-12, de 27.7.98, em curso, como segue:

Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta lei, na forma da Lei Orçamentária Anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social.

[3] Artigo alterado pela Medida Provisória nº 1663-12, de 27.7.98, em curso, como segue:

Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social

[4] Valores atualizados a partir de 1º de junho de 1998 pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, como segue:

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até R$ 324,45	8,00
de R$ 324,46 até R$ 540,75	9,00
de R$ 540,76 até R$ 1.081,50	11,00

[5] Artigo e parágrafo alterados pela Medida Provisória nº 1663-12, de 27.7.98, em curso, como segue:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

[6] A Lei nº 9.317, de 5.12.96, dispôs sobre o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte-SIMPLES

[7] A contribuição de empresa em relação às remunerações e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, sem vínculo empregatício, está disciplinada pela Lei Complementar nº 84, de 18.1.96.

[8] Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 1663-12, de 27.7.98, em curso como segue:

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

[9] Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força da lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal.

[10] A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%.

[11] Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e posteriormente reduzida para 18% por força da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

[12] Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinqüenta centavos

[13] Alínea revogada pela Medida Provisória nº 1663-12, de 27.7.1998

[14] Itens de 6 a 9 acrescentados pela Medida Provisória nº 1663-12, de 27.7.1998, em curso, como se segue:

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença prêmio indenizada;

9. recebidas a título de indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984.

[15] Alínea alterada pela Medida Provisória nº 1663-12, de 27.7.1998, em curso, como segue:

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

[16] Valores atualizados a partir de 1º de junho de 1998, pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, como segue:

ESCALA DE SALÁRIOS BASE		
CLASSE	SALÁRIO - BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	R$ 130,00	12
2	R$ 216,30	12
3	R$ 324,45	24
4	R$ 432,59	24
5	R$ 540,75	36
6	R$ 648,90	48
7	R$ 757,04	48
8	R$ 865,21	60
9	R$ 973,35	60
10	R$ 1.081,50	-

[17] Por força do disposto na Lei nº 9.063, de 14.6.95, esta disposição aplica-se somente ao contido no inciso II do art. 30.

[18] Parágrafo único renumerado para 1º e § 2º acrescentado pela Medida Provisória nº 1663-12, de 27.7.98, como segue:

§ 1º Recebida a notificação do débito a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

§ 2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

[19] Valores atualizados a partir de 1º de junho de 1998, para R$ 15.904,18 (quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos)

[20] Inciso alterado pela Medida Provisória nº 1663-12, de 27.7.1998, em curso, como segue:

I - simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

[21] Inciso alterado pela Medida Provisória nº 1663-12, de 27.7.1998, em curso, como segue:

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ.

[22] Artigo revogado pela Medida Provisória nº 1663-12, de 27.7.1998

[23] Artigo revogado pela Medida Provisória nº 1663-12, de 27.7.1998

[24] Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)

[25] Sem efeito para o auxílio-natalidade a partir de 1.1.96, por força do disposto na Lei nº 8.742, de 7.12.93.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 19/3/2015

OFÍCIO "S"
Nº 26, DE 2015
(Nº 673/2015, na origem)

Brasília, 13 de março de 2015.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239.458
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário em epígrafe, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 26 de fevereiro de 2015, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.905 do Município de São Paulo.

Acompanham este ofício cópias da referida legislação, do parecer da Procuradoria-Geral da República e da certidão de trânsito em julgado.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

Recurso Extraordinário n. 239458

RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: CARLOS TADEU GAGLIARDI
RECDO.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO
ADVDOS.	: ROGÉRIO S F GONÇÁLVES

(Seção de Recursos Extraordinários)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 26/02/2015 transitou em julgado em 09/03/2015.

Brasília, 11 de março de 2015.

Telma Dias Pereira
Matrícula 639

LEI Nº 10.905, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA MEDIANTE LICENÇA PRÉVIA.

Eduardo Matarazzo Suplicy, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do § do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Os Oficiais de Justiça do serviço ativo, sem exceção, com âmbito de trabalho na capital, ficam autorizados mediante licença prévia, e através de identificação, a estacionar os seus veículos em vias públicas secundárias e em Zonas Azuis, desde que em dias úteis da semana e que não interrompam o fluxo de Tráfego.

Excetuam-se do referido no artigo anterior, as áreas de trafego restrito e exclusivo, áreas de segurança e os resguardes, compreendendo os postos de embarque e desembarque, hidrantes, guias rebaixadas, hospitais, templos religiosos e escolas.

A Secretaria Municipal de Transportes regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, renovável anualmente.

O tempo máximo de permanência, do veiculo será de 4 horas, não podendo ser prorrogado na mesma vaga.

As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Esta lei entrará em vigor nada data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo em, 18 de dezembro de 1990.

EDUARDO MATARAZZO SUPLICY
Presidente

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 03/05/2012

208909

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 4.659/05-BL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 239.458-1/210-SP
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL FILHO
RELATORA: EXMA. SRA. MIN. ELLEN GRACIE

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ESTACIONAMENTO - GRATUIDADE PREVISTA EM LEI MUNICIPAL EM FAVOR DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso extraordinário (fls. 103/106) que o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea "a" do atual permissivo constitucional e sob alegação de contrariedade aos arts. 2º e 165, inciso III, da CF/88, formalizou em face do v. acórdão de fls. 96/98, pelo qual a Sexta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação do ora recorrido, tendo assim decidido pelas razões constantes da seguinte ementa:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. Oficial de Justiça. Ato de Secretário Municipal dos Transportes da Capital, que teria-se recusado a expedir autorização para que o autor, Oficial de Justiça, estacione seu veículo de trabalho, sem pagamento das tarifas próprias, em cumprimento da Lei Municipal 10.905/90. Inconstitucionalidade inexistente na lei municipal em tela, que em nada ofende os art. 2º (Constituição Federal) e 70, VI, 111, 114, § 4º e 37, § 2º da Lei Orgânica do Município. Dá-se provimento ao recurso."

2. O recurso não merece prosperar, sendo evidente que o ato normativo do legislador municipal prevendo a gratuidade de serviços de estacionamento em favor de oficiais de justiça do serviço ativo não se mostra contrário seja ao princípio da independência entre os poderes, seja ao disposto no art. 165, inciso III, CF/88.

3. Pelo exposto, somos pelo improvimento do presente recurso extraordinário.

Brasília, 15 de junho de 2005

Paulo de Tarso Braz Lucas
Subprocurador-Geral da República

11/12/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: CARLOS TADEU GAGLIARDI
RECDO.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO
ADVDOS.	: ROGÉRIO S F GONÇALVES

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N. 10.905/1990. DIREITO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA A ESTACIONAR EM VIAS SECUNDÁRIAS E EM ÁREAS DE FAIXA AZUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA DENEGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 10.905/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em dar provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.905/1990 do Município de São Paulo**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália, para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza" e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

18/12/2012 **SEGUNDA TURMA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458 SÃO PAULO

PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Senhor Presidente, eu até consultei o Ministro Celso de Mello, porque o fundamento aqui é a alegação de uma inconstitucionalidade de uma lei municipal paulistana que fixou, por lei de iniciativa de um vereador, que naquelas áreas, Zona Azul, oficiais de justiça poderiam parar sem precisar fazer uso de nada. Eu vou relatar basicamente, mas eu digo é porque o fundamento seria uma inconstitucionalidade que eu estou...

E o Ministro Celso de Mello me disse que se fosse para declarar a inconstitucionalidade, teria que ser do Pleno.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A declaração de inconstitucionalidade *de qualquer* lei ou ato estatal, mesmo daqueles *de índole municipal,* **está** *necessariamente* **sujeita à observância** *da cláusula de reserva de plenário* **inscrita** no art. 97 da Constituição da República, *tal como tem sido proclamado* pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 58/499 – **RTJ** 71/233 – **RTJ** 95/859 – **RTJ** 96/1188 – **RTJ** 110/226 – **RTJ** 117/265 – **RTJ** 135/297 – **RTJ** 150/223-224, *v.g.*), **ressalvado**, *no entanto,* o que dispõe o art. 101 do RISTF.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É, reserva de Plenário. Ocorre que eu não sei qual que é o voto dos outros.

Essa lei é ainda da Prefeita Erundina, mas é um caso que tem conseqüências.

Eu não sei se seria o caso de afetar ao Plenário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Como a questão é de constitucionalidade, talvez fosse prudente encaminhar ao Plenário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Pode ser. Por isso é que eu perguntei antes.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Estava justamente aqui manejando o Regimento Interno para saber porque é o primeiro...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - É a reserva de Plenário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Tem uma questão de inconstitucionalidade e esta pode ser paradigmática, apesar de não ter repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - É a questão da repercussão geral, nesse caso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, porque ela é anterior.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Ah, essa é anterior.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - É, 239.458 o Recurso, mas ele pode ser paradigmático, embora sem repercussão, porque em muitas localidades brasileiras nós temos essas áreas. Então, talvez conviesse afetar ao Plenário.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Extraordinários anteriores à repercussão geral são da competência da Turma, é isso?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não.

Eu exatamente estou querendo afetar ao Pleno, por se tratar de matéria constitucional.

RE 239458 / SP

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Quando é constitucional nós afetamos ao Pleno; quando é um recurso extraordinário que não contém matéria... Ministra Cármen Lúcia, porque quando não há perspectiva de se declarar a inconstitucionalidade do...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, mas aqui, conforme o debate, há.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Mas aqui a Ministra está sinalizando que...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Aqui há, porque os vereadores tomaram uma providência.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Recurso extraordinário sem a intermediação, quer dizer, contra a própria Constituição.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É claro que, *em já existindo* julgamento plenário da controvérsia constitucional, **tornar-se-á possível**, *tratando-se de novos feitos*, o exame *do mesmo* litígio jurídico *por qualquer* das Turmas desta Corte Suprema, **tendo em vista** o que dispõe o art. 101 do RISTF **e considerando**, *ainda*, o que prescreve o art. 481, parágrafo único, do CPC.

O acórdão ora recorrido, emanado do E. Tribunal de Justiça paulista, foi proferido em sede de controle normativo abstrato (CF, art. 125, § 2º)?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, foi mandado de segurança.

RE 239458 / SP

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Em sede mandamental, *portanto*.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATÓRA) - A prefeita de então, Erundina, entrou com mandado de segurança.

No caso, o oficial de justiça do Tribunal é que impetrou o mandado de segurança e o município vem, então...

Então, talvez, fosse conveniente, Presidente, afetar ao Plenário, se Vossas Excelências estiverem de acordo, apenas porque em princípio seria, realmente, da Turma. Eu acho que ele tem esse caráter paradigmática.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eu tenho aqui o parecer do Ministério Público: O Tribunal de Justiça considerou constitucional uma lei municipal que isenta os oficiais de justiça de pagar. E quem recorre é o município.Só pode ser pela inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - O município é que fica com o ônus. E o prefeito diz: como é que ele vai cumprir uma ordem, fazer com que aqueles que tomam conta dessas faixas não cobrem do oficial de justiça, se isso é do Estado? Ele não interferiu, ele tem o ônus. E nós temos muitos municípios, Ministro Teori Zavascki, que tem essas faixas. Então, talvez, mesmo sem repercussão geral declarada, seja um caso paradigmático.

Esta é a razão pela qual eu acho que, se os Ministros tiverem de acordo, seria afetado ao Pleno por decisão da Turma.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARLOS TADEU GAGLIARDI
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO
ADVDOS. : ROGÉRIO S F GONÇALVES

Decisão: A Turma, por votação unânime, afetou ao Plenário o julgamento do feito, por indicação da Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

p/ Fabiane Duarte
Secretária

11/12/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458 SÃO PAULO

RELATORA	:MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	:MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	:CARLOS TADEU GAGLIARDI
RECDO.(A/S)	:ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO
ADVDOS.	:ROGÉRIO S F GONÇALVES

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *"MANDADO DE SEGURANCA. Oficial de Justiça. Ato do Secretário Municipal de Transportes da Capital, que teria recusado a expedir autorização para que o autor, Oficial de Justiça, estacione seu veículo de trabalho, sem pagamento das tarifas próprias, em cumprimento da Lei Municipal 10.905/90. Inconstitucionalidade inexistente na lei municipal em tela, que em nada ofende os arts. 2º (Constituição Federal) e 70, VI, 111, 114, § 4º e 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município. Dá-se provimento ao recurso"* (fl. 97, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 2º da Constituição da República.

Argumenta que a Lei municipal n. 10.905/1990 *"foi fruto da iniciativa de vereador, tendo sido vetado pela então Prefeita do Município de São Paulo que, corretamente, entendeu estar havendo diminuição da receita e, logicamente, eivado de inconstitucionalidade"* (fl. 104).

RE 239458 / SP

Afirma que *"os impetrantes não têm o direito líquido e certo de poder estacionar os veículos em locais proibidos e muito menos poderem parar na zona azul sem pagar o respectivo preço"* (fl. 106).

Pede o provimento do presente recurso para que seja denegada a segurança (fl. 106).

3. Em 20.6.2005, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do presente recurso, ao argumento de que *"o ato normativo do legislador municipal prevendo a gratuidade de serviços de estacionamento em favor de oficiais de justiça do serviço ativo não se mostra contrário seja ao princípio da independência entre os poderes, seja ao disposto no art. 165, inciso III, da CF/88"* (fls. 160-161).

É o relatório.

11/12/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Conforme relatado, o objeto da ação na qual se interpôs o presente recurso é a concessão da segurança pleiteada por oficial de justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que pretende *"estacionar (...) veículo nas vias públicas e em zonas azuis"* (fl. 3), nos termos da Lei municipal n. 10.905/1990.

2. O Município de São Paulo argumenta que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 2º da Constituição da República porque a Lei municipal n. 10.905/1990 *"foi fruto da iniciativa de vereador, tendo sido vetado pela então Prefeita do Município de São Paulo que, corretamente, entendeu estar havendo diminuição da receita e, logicamente, eivado de inconstitucionalidade"* (fl. 104).

3. Inicialmente, quanto à preliminar de repercussão geral, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007 (fl. 99), o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. O Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu a segurança pleiteada ao fundamento de que *"o direito pleiteado pelo impetrante nada tem de inconstitucional, seja porque não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do*

RE 239458 / SP

Prefeito, seja porque, cabendo ao município regulamentar o trânsito local, pouco importa que o impetrante seja funcionário federal, e finalmente, por não representar ofensa ao princípio da igualdade" (fl. 98).

6. A Lei municipal n. 10.905/1990 prevê:

> *"Lei 10.905, de 18 de dezembro de 1990.*
>
> *Dispõe sobre o estacionamento de veículos dos Oficiais de Justiça mediante licença prévia.*
>
> *Art. 1º – Os Oficiais de Justiça do serviço ativo, sem exceção, com âmbito de trabalho na capital, ficam autorizados mediante licença prévia, e através de identificação, a estacionar os seus veículos em vias públicas secundárias e em Zonas Azuis, desde que em dias úteis da semana e que não interrompam o fluxo de tráfego. (...)*
>
> *Art. 2º – Excetuam-se do referido no artigo anterior, as áreas de tráfego restrito e exclusivo, áreas de segurança e os resguardos, compreendendo os postos de embarque e desembarque, hidrantes, guias rebaixadas, hospitais, templos religiosos e escolas.*
>
> *Art. 3º – A Secretaria Municipal de Transportes regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, renovável anualmente.*
>
> *Art. 4º – O tempo máximo de permanência do veículo será de 4 horas, não podendo ser prorrogado na mesma vaga.*
>
> *Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*
>
> *Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária".*

7. Nas informações prestadas no Mandado de Segurança n. 73/1995, o Secretário Municipal de Transportes asseverou:

> *"A Lei Inegável, contudo é a inconstitucionalidade da Lei, editada que foi após superação de veto oferecido pela chefia do executivo.*
>
> *1º) Em primeira leitura, verifica-se que existe afronta evidente*

RE 239458 / SP

ao art. 2º da Constituição Federal, consignador da independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A atuação dos Poderes, tripartida num sistema de freios e contrapesos, como garantia da organização política adotada pela Lei Maior, viu-se maculada pela adição do diploma legal em tela.

Ora, a Lei Orgânica do Município de São Paulo foi editada estritamente em consonância com os dispositivos da Constituição Federal, que, em seu art. 29 determinou a regência dos Municípios por lei própria.

Assim sendo, os arts. 70, incisos III e VI e 114, parágrafo 4º, da aludida Lei, dispõem, respectivamente, ser de competência do Prefeito administrar os bens do Município, bem como, prevê o uso dos bens municipais por terceiros mediante concessão, permissão ou autorização, conforme seja a exigência do interesse público.

Ainda, o art. 37, parágrafo 2º inciso IV, da Lei Orgânica do Município dispõe sobre privativa iniciativa da Chefia do Executivo na organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentaria.

Pois bem, a Lei n. 10.905/90 que encampa o direito ao qual entende socorrer-lhe os impetrantes veio a lume no mundo jurídico em desavença com os embasamentos constitucionais e orgânicos dos quais deveria ser harmônica decorrência.

Ocorre que, a matéria objeto da Lei Municipal vem promover disciplina do uso bem público municipal e, além disso, sujeito aos interesses locais.

Flagrantemente, o Legislativo Municipal, ao garantir aos oficiais de justiça autorização para estacionamento em logradouros da Cidade de São Paulo, desconsiderou a atribuição resguardada a outro Poder ofendendo um dos princípios fundamentais do Estado de Direito – o consagrado na Constituição Federal em seu art. 2º.

2º) Ademais, considerando que nas chamadas "Zonas Azuis" recai o ônus de pagamento de preço público, também caberia a privativa iniciativa do Prefeito para projetos de matéria orçamentária, porquanto o teor da lei em questão interfere na receita municipal, o que 'in casu' não ocorreu.

A Lei em questão contém, como se depreende, vício em seu nascedouro, e veio a ser editada, a par do veto do Executivo" (fls. 48-

RE 239458 / SP

50, grifos nossos).

8. Acolhendo essa argumentação, o juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo denegou a segurança pleiteada pelo Recorrido:

> *"No mérito verifico que inexiste lesão a direito líquido e certo do impetrante.*
>
> *A autoridade impetrada justifica sua recusa na regulamentação e efetivação dos dispositivos da Lei Municipal nº. 10.905/90 na inconstitucionalidade da referida lei, informando ter a Administração optado pela postulação judicial da declaração judicial dessa inconstitucionalidade pela via de defesa - incidenter tantum - em face da impossibilidade de sua obtenção por ação direta.*
>
> *Acertada essa postura Administrativa com relação ao não cumprimento de lei que entende inconstitucional, resume-se a discussão do mandado de segurança na análise da constitucionalidade ou não da referida lei municipal, para verificação da existência ou não de violação a direito líquido e certo do impetrante. (...)*
>
> *Rejeito, ainda, a alegação de que referida lei violasse competência privativa da União para legislar sobre trânsito, já que a definição dos locais em que proibido o estacionamento de veículos ou o estabelecimento de "zona azul", são questões de peculiar interesse municipal e de sua competência.*
>
> *Inafastáveis, no entanto, os vícios de origem da referida lei, que por tratar da organização e uso de bens públicos municipais e reduzir a receita pública nas "zonas azuis", tinha como imperativa a iniciativa do Chefe do Executivo.*
>
> *Nesse sentido a exposição de motivos que fundamentou o veto ao Projeto de lei n. 137/89 pela então Prefeita Municipal, nos seguintes termos:*
>
> > *"De iniciativa de um dos ilustres membros dessa Casa, o projeto aprovado dispõe sobre "o estacionamento de veículos dos Oficiais de Justiça mediante licença prévia".*
> >
> > *Nos termos do artigo 42, parágrafo 1º., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se como ora faço, veto total ao*

RE 239458 / SP

projeto aprovado, por manifestamente inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme razões a seguir aduzidas.

O veto apresenta-se inarredável, por primeiro, na medida em que o texto em causa, ao olvidar o disposto nos artigos 70, inciso VI, 111 e 114, parágrafo 4º., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, afrontou o artigo 2º. da Constituição Federal.

Com efeito, o texto aprovado cuida de verdadeira permissão de uso incidente sobre bens públicos municipais, matéria de indiscutível competência do Poder Executivo.

Na comprovação do alegado, permito-me lembrar, de início, o item VI do artigo 70 e o artigo 111 da Lei mencionada que rezam:

"Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

.....

VI - administrar os bens, a receita e a renda do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal (grifei).

"Art. 111 – Cabe ao efeito a administração dos bens municipais,respeitada competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços".

Em acréscimo, merece ser reproduzido o parágrafo 4º. do artigo 114 do referido diploma legal:

"A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto", (grifei).

Da análise dos dispositivos mencionados resta inquestionável que a matéria se encerra no âmbito da competência do Executivo, vedada qualquer iniciativa do Legislativo. E, de todo o enunciado decorre que, ao dispor sobre o tema, o Legislativo invadiu esfera da denominada gestão administrativa, afrontando, desse modo, o disposto no artigo 2º. da Carta Magna, assim expresso:

RE 239458 / SP

"São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Desse modo, o texto aprovado vem maculado do vício de inconstitucionalidade, desmerecendo, portanto, sanção.

Por outro lado, o projeto transformado em lei permite aos Oficiais de Justiça, mediante licença prévia, o estacionamento de veículos nas chamadas Zonas Azuis, configurando, assim, isenção do preço público cobrado do usuário e, por conseqüência, verdadeira interferência em matéria orçamentária, de competência exclusiva do Executivo, por força do disposto no item IV do parágrafo 2º. do artigo 37 da Lei Orgânica deste Município.

Nesse particular, a própria Comissão de Finanças e Orçamento dessa Augusta Corte, assim se manifestou:

"Tal autorização, porém, é estendida às áreas regulamentadas como "zona azul", (o art. 2º. do projeto que trata das exceções, não as menciona), tendo, como agravante o longo tempo permitido para o estacionamento (quatro horas, cf. art. 4º.).

Destarte, o projeto em tela implica em perda de receita pelo Município, razão pela qual esta Comissão manifesta-se por sua não aprovação.

Contrário, portanto, o parecer".

Assim, fica, uma vez mais, configurada violação ao princípio da tripartição de poderes acolhido no artigo 2º. da Carta Constitucional vigente. (...)

Ademais, o texto, se mencionado, proporcionará vantagem a Oficial de Justiça, e portanto o servidor estadual ou federal, posto não existir esse cargo nos Municípios.

Dessa forma, a proposta convertida em lei exorbita da competência legislativa do Município, restrita aos assuntos de interesse local, conforme estatuído no item I do artigo 30 da Constituição Federal. (...)

Efetivamente, a permissão em testilha possibilitaria ao Oficial de Justiça estacionar seu veículo em locais proibidos, posto que, nos permitidos, por óbvio, o estacionamento está franqueado a todos.

RE 239458 / SP

> *Sucede, no entanto, que definição dos locais onde o estacionamento é proibido decorre de análise objetiva do tráfego no local, das características geométricas da via, do fluxo de automóveis e do solo da região.*
>
> *Em assim sendo, nada justificaria o' desconhecimento de tais imposições de ordem técnica, o que determinaria, por certo, evidente contrariedade ao interesse público.*
>
> *As razões alinhadas demonstram à saciedade, a impossibilidade de consagração do texto em causa, restando-se, tão somente, o caminho do veto total, que ora lhe aponho."*
>
> *Reconheço, portanto, por tais razões, e de forma incidental, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 10.905/90, por ofensa ao disposto no artigo 2º. da Constituição Federal, além dos artigos 70, VI, 111 e 114, parágrafo 4º. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o que justifica a recusa da Administração no atendimento da pretensão do impetrante sem ofender a direito líquido e certo do oficial de justiça.*
>
> *Por todo o exposto, DENEGO a segurança"* (fls. 63-67, grifos nossos).

9. Os fundamentos esposados na sentença acima transcrita devem ser mantidos.

10. A discussão sobre a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que verse sobre matéria de competência do Chefe do Poder Executivo local não é nova neste Supremo Tribunal.

No julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 776/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

> *"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim*

RE 239458 / SP

> *editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. Reserva de administração e separação de poderes. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais"* (DJ 15.12.2006, grifos nossos).

11. Em estudo sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles esclarece:

> *"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concreto de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê* in genere, *o Executivo* in specie*; a Câmara edita normais gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*

RE 239458 / SP

> *Atuando através das leis que elaborar o atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas especificas se sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (...)*
>
> *Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais deve,reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos (...). Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental"* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, p. 618-620, grifos nossos).

12. A competência para legislar sobre estacionamento nas vias públicas do Município de São Paulo decorre do art. 30, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual "*compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*".

O art. 24 da Lei n. 9.503/1997 dispõe:

> *"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

RE 239458 / SP

> *(...)*
>
> *II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*
>
> *(...),*
>
> *X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;".*

13. Por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito.

Ao propor lei sobre matéria de competência do Poder Executivo municipal e derrubar o veto aposto pela então Prefeita Luiza Erundina, o Poder Legislativo municipal ultrapassou os limites de sua competência.

Pela Lei municipal n. 10.905/1990, a Câmara Municipal de São Paulo, por seus vereadores, criou regras para a prática de atos típicos da administração municipal e, ainda, eximiu os oficiais de justiça do pagamento da 'faixa azul', acarretando redução de receita legalmente estimada, a evidenciar afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

14. Exatamente nesse sentido foi o voto do Desembargador Barbosa Pereira proferido no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei na Apelação Cível n. 30.581-0/5:

> *"Mandado de segurança impetrado por oficiais de justiça, visando dar cumprimento ao art. 1º da Lei n. 10.905/90 foi denegado em Primeira Instância (...).*
>
> *Como a Municipalidade, em sua manifestação (...) houvesse arguído a inconstitucionalidade da citada lei, o v. Acórdão (...)*

RE 239458 / SP

acolheu a arguição e determinou a submissão da questão ao Tribunal Pleno.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pela declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, da Lei. (...)

A regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Prefeito, não cabendo à Câmara Municipal dizer que os integrantes desta ou daquela categoria profissional devem estacionar seus veículos aqui ou acolá. É matéria de execução e não de legislação.

No que diz respeito à isenção de pagamento nas 'Zonas Azuis', também fica caracterizada a invasão na esfera do poder Executivo. As 'Zonas Azuis' produzem receita que ingressa no orçamento municipal. Leis que afetam a produção da receita são de iniciativa do Prefeito.

Houve, assim, violação dos art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, bem como do art. 165, III, da Constituição Federal, também aplicável ao Município" (fls. 109-111, grifos nossos).

15. No Recurso Extraordinário n. 508.827/SP, no qual se discutia a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa de parlamentar sobre a *"dispensa do uso de cartão de 'zona azul' para motoristas de táxi, quando estacionados por até 30 minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pelo Prefeitura* [de São Paulo]" (DJ 13.2.2012), mantive o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 12.614/1998, ao fundamento bem lançado pela Procuradoria-Geral da República no sentido de que que essa matéria *"está inserida no âmbito da inciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso, por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal. Afinal, a norma que dispõe sobre o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas tem caráter regulamentar, tratando-se de atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública (art. 84, IV, a, da CF/88)"* (DJ 13.2.2012, pendente de julgamento o agravo regimental, grifos nossos).

RE 239458 / SP

16. O vício de inconstitucionalidade que macula a Lei municipal n. 10.905/1990 decorre incompetência do Poder Legislativo municipal, desrespeitando o art. 30, inc. I, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 24, inc. II e X, da Lei n. 9.503/1997, para criar lei cujo objeto seja de competência do Poder Executivo municipal.

Competência que, repete-se, foi inobservada pelo Poder Legislativo municipal, que também derrubou o veto aposto pela então Prefeita Luiza Erundina e aprovou o projeto de lei de sua autoria que deu origem à Lei municipal n. 10.905/1990.

17. Pelo exposto, **voto no sentido de dar provimento ao presente recurso extraordinário para denegar a segurança e declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei municipal n. 10.905/1990.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhora Presidente, eu estava pensando em estender o benefício aos Ministros do Supremo para a gente poder parar onde quisesse. Ia ser bom.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - O Ministro Toffoli pensava exatamente isso, porque é do Município dele.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas, não podendo estender, eu acompanho Vossa Excelência. Entendo que é inconstitucional a Lei municipal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Apenas para lembrar, Ministro, que, no Estado de Minas Gerais, um determinado prefeito encaminhou à Câmara, proibindo que haja penitenciárias naquele espaço do Município, exatamente porque, naquele espaço, ele é que teria iniciativa exclusiva da lei, e não o Poder Executivo Federal. Se os cinco mil seiscentos e sessenta e oito Municípios do Brasil resolvessem editar a mesma lei, não teria onde colocar nenhuma penitenciária.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Ficou resolvido o problema.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - O Ministro Teori disse que está resolvido o problema. Ontem, Vossa Excelência, no voto, tão bem expôs que existe quanto à questão penitenciária no Brasil.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, também estou de acordo.

Eu acho que o maior fiscalizador dessa Lei é o colunista Ancelmo Gois, que sempre posta uma foto de alguém estacionado em local proibido.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV. : CARLOS TADEU GAGLIARDI
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO
ADVDOS. : ROGÉRIO S F GONÇALVES E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, afetou ao Plenário o julgamento do feito, por indicação da Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2012.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.905 do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza", e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 11.12.2014.

Abriu a sessão o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que se retirou para seguir em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza". Presidiu a sessão a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Presentes os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2007; o **Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2008**, continua tramitando e, uma vez que já se encontra instruído pela CMA, retorna à CCJ, em decisão terminativa.

OFÍCIO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 11, de 2015, encaminhando autógrafo do **Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013**, sancionado e convertido na Lei nº 13.104, de 2015.

É o seguinte o Ofício:

Of. nº 11/2015/PS-GSE

Brasília, 18 de março de 2015

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 8.305, de 2014, do Senado Federal (PLS nº 292, de 2013, nessa Casa), que "Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.702, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos", foi sancionado pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República e convertido na Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.

Na oportunidade, remeto a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como cópia da Mensagem e do texto da Lei em que se converteu a proposição ora encaminhada.

Atenciosamente, – Deputado **Beto Mansur**, Primeiro-Secretário.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2015

Susta os arts. 6º, 7º, 9º e 10 do Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, que *regulamenta a Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, dispõe sobre o exercício da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, institui a Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEXT, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os arts. 6º, 7º, 9º e 10, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal de 1988, do Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, amparado na competência constitucional conferida às Casas do Congresso Nacional pelo inciso V do art. 49 da Constituição Federal, busca sustar os arts. 6º, 7º, 9º e 10 do Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, expedido pela Presidência da República com o intuito de regulamentar a Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014.

Preliminarmente, nos cumpre alertar que o poder regulamentar, ou normativo, conferido pelo art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988 (CF) ao Presidente da República, permite que o Chefe do Poder Executivo edite normas **complementares** às leis, com o fim de garantir sua fiel

execução. É este o entendimento majoritário preponderante tanto jurisprudencial quanto doutrinariamente.

Portanto, é importante notar que o poder regulamentar não pode, sob hipótese alguma, ser confundido com o exercício do Poder Legislativo, pelo contrário, deve ser utilizado de forma parcimoniosa, considerando a aplicação da lei aos casos concretos com o exclusivo objetivo de atender ao interesse público. Logo, o poder regulamentar apenas complementa a lei, sendo incapaz de deturpar seu entendimento. Caso haja efetiva alteração da lei restará caracterizado abuso de poder normativo por parte do Executivo, o que fere expressamente o princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea de nosso ordenamento jurídico, resguardada pelo inciso III do art. 60 da CF.

Ferir tal cláusula pétrea, pilar essencial de nosso Estado Democrático de Direito, é rasgar a Constituição para se implementar um sistema temerário em que ocorre preponderância de um poder sobre o outro.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou claramente acerca do assunto:

> "Se a interpretação administrativa da lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer, ainda, porque tenha investido contra legem, a questão caracterizará, sempre, típica **crise de legalidade** (...). O eventual **extravasamento**, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito poderá configurar **insubordinação executiva aos comandos da lei.**" (ADI 996-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-3-1994, Plenário, DJ de 6-5-1994.)

> "Decretos existem para **assegurar a fiel execução das leis** (ADI 1.435-MC, Rel. Min. Francisco Rezek, julgamento em 27-11-1996, Plenário, DJ de 6-8-1999.)

> "É cediço na doutrina que a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida **dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior**, a bem de uma **aplicação uniforme da lei**, isto é, **respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrado**' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 336)."

Contrariando a explanação acima, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.365, de 2014, que, em determinados dispositivos, exorbita do poder regulamentar, ao trazer inúmeras restrições à norma de caráter legal, literalmente extravasando os limites materiais expostos pela MP.

O art. 6º determina que fica vedada a admissão no quadro em extinção da União de: a) contratados como prestadores de serviços; b) terceirizados; c) que laboravam informalmente e eram pagos mediante recibo; d) ocupantes, exclusivamente, de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, ou dos que a lei declare de livre nomeação e exoneração; e) empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista; e f) integrantes da carreira policial militar na reserva ou reformados, dos servidores e empregados aposentados e dos beneficiários de pensão.

Por sua vez, o art. 7º traz inúmeras restrições à inclusão dos servidores optantes pelo quadro em extinção da União, com o claro intuito de inviabilizar a opção por parte das categorias, ao exigir que tal inclusão seja feita conforme o cargo ocupado na data de entrega do requerimento de opção, desde que não tenha havido quebra do vínculo funcional estabelecido com a União, os Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá ou seus Municípios; e exigindo que esta ocorra por meio do enquadramento nas tabelas remuneratórias do Anexo VI à Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, do Anexo II à Lei no 12.800, de 23 de abril de 1998, ou no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais PCC-Ext, conforme o caso.

Ademais, o mesmo art. 7º, em seus parágrafos, traz regras ainda mais restritivas e cerceadoras, ao afirmar que, no enquadramento dos policiais civis, será considerada uma classe para cada período de cinco anos de serviço prestado no cargo, contado na data da publicação do deferimento da opção; no enquadramento dos servidores integrantes das carreiras de magistério, será considerado um padrão para cada período de dezoito meses de serviço prestado no cargo, contado na data da publicação do deferimento da opção, observado para a Classe "Titular" o requisito obrigatório da titulação de Doutor; e, no enquadramento dos demais servidores, será considerado um padrão para cada período de doze meses de serviço prestado no cargo, contado na data da publicação do deferimento da opção.

Já o art. 9º cria uma interpretação ainda mais estreita da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, pois determina que o entendimento de que não houve quebra do vínculo funcional, com o intuito de se optar pelo ingresso no

quadro em extinção da União, ocorre apenas quando comprovada a manutenção do mesmo cargo existente ao tempo do ingresso do servidor no quadro do ex-Território Federal, do Estado ou do Município, observadas a legislação vigente à época e eventuais alterações de nomenclatura do cargo.

Por fim, o art. 10 define que a inclusão dos empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional optantes em quadro em extinção da União será feita no emprego ocupado na data de entrega do requerimento de opção, mantido o vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho com a União, os Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá ou seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VII à Lei no 12.800, de 2013.

Ora, além de extrapolar os limites do poder normativo, ao trazer vedações e limitações não impostas pela lei, o decreto ainda fere o princípio da igualdade, ao configurar tratamento discriminatório a várias categorias.

Em suma, o decreto de execução deve restringir-se ao conteúdo da lei, explicitando-o, detalhando seus dispositivos, mas não pode **restringir,** ampliar ou, muito menos, **contrariar** as hipóteses nela prevista. Afinal, a função complementar do decreto não torna possível que este crie, restrinja ou amplie direitos, obrigações ou vedações que a lei não tenha criado e disciplinado, ela mesma. Portanto, a função do decreto de regulação é de **complementar** o direito, **jamais de inová-lo,** como ocorreu no caso em tela.

Percebe-se, assim, que mais uma vez o Poder Executivo exorbita de sua função regulamentar ao editar uma norma infralegal, ato normativo de caráter secundário, para tratar de tema que exige lei, ato normativo primário.

Só pelo exposto até aqui já seria mais que justificado a sustação do Decreto nº 8.365, de 2014. Não obstante, ainda há outro vício, também diretamente afrontoso à Carta Magna.

Segundo o inciso X do art. 37 da CF, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**. Portanto, estará eivada de vício insanável qualquer norma hierarquicamente inferior a lei que disponha acerca de remuneração de servidor público.

Novamente mostrando completo desrespeito pelas normas constitucionais, o decreto em voga determinou que:

> **Art. 7º** A inclusão dos servidores optantes em quadro em extinção da União:
>
> .....
>
> II - ocorrerá por meio do **enquadramento nas tabelas remuneratórias** do Anexo VI à Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, do Anexo II à Lei no 12.800, de 23 de abril de 1998, ou no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais PCC-Ext, conforme o caso.

> **Art. 10.** A inclusão dos empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional optantes em quadro em extinção da União será feita no emprego ocupado na data de entrega do requerimento de opção, mantido o vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho com a União, os Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá ou seus Municípios, **observadas as tabelas remuneratórias** constantes do Anexo VII à Lei no 12.800, de 2013.

Diante de todo o exposto, resta configurado que a Presidência da República exorbitou do poder regulamentar atribuído ao Poder Executivo, ao editar norma infralegal desrespeitosa à competência do Poder Legislativo e acintosa aos servidores dos ex-territórios federais. Nesse caso, a Constituição Federal (art. 49, V) outorga competência ao Congresso Nacional para, por meio de decreto legislativo, sustar a aplicação do ato.

Portanto, é confiando no zelo dos Membros do Congresso Nacional que submetemos este projeto à elevada consideração dos nobres Parlamentares, pois estamos certos de que todos atuarão em prol da preservação da competência legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em face do abuso normativo do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 8.365, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Regulamenta a Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, dispõe sobre o exercício da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, institui a Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT, e dá outras providências.

Art. 6º É vedada a admissão no quadro em extinção da União, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, dos:

I - contratados como prestadores de serviços;

II - terceirizados;

III - que laboravam informalmente e eram pagos mediante recibo;

IV - ocupantes, exclusivamente, de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, ou dos que a lei declare de livre nomeação e exoneração;

V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

VI - integrantes da carreira policial militar na reserva ou reformados, dos servidores e empregados aposentados e dos beneficiários de pensão.

Art. 7º A inclusão dos servidores optantes em quadro em extinção da União:

I - será feita conforme o cargo ocupado na data de entrega do requerimento de opção, desde que não tenha havido quebra do vínculo funcional estabelecido com a União, os Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá ou seus Municípios; e

II - ocorrerá por meio do enquadramento nas tabelas remuneratórias do Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, do Anexo II à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 1998, ou no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais PCC-Ext, conforme o caso.

§ 1º No enquadramento dos policiais civis, será considerada uma classe para cada período de cinco anos de serviço prestado no cargo, contado na data da publicação do deferimento da opção.

§ 2º No enquadramento dos servidores integrantes das carreiras de magistério, será considerado um padrão para cada período de dezoito meses de serviço prestado no cargo, contado na data da publicação do deferimento da opção, observado para a Classe "Titular" o requisito obrigatório da titulação de Doutor.

§ 3º No enquadramento dos demais servidores, será considerado um padrão para cada período de doze meses de serviço prestado no cargo, contado na data da publicação do deferimento da opção.

Art. 9º Para fins de aplicação dos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, entende-se que não houve quebra do vínculo funcional quando comprovada a manutenção do mesmo cargo existente ao tempo do ingresso do servidor no quadro do ex-Território Federal, do Estado ou do Município, observadas a legislação vigente à época e eventuais alterações de nomenclatura do cargo.

Parágrafo único. O enquadramento de que tratam os arts. 7º e 8º observará o disposto no *caput*.

Art. 10. A inclusão dos empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional optantes em quadro em extinção da União será feita no emprego ocupado na data de entrega do requerimento de opção, mantido o vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho com a União, os Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá ou seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VII à Lei nº 12.800, de 2013.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Temos a lista de oradores inscritos, e eu vou-me inscrever para uma comunicação inadiável. Obviamente, temos aqui o Senador Marcelo Crivella, nosso Ministro, que está inscrito pela Liderança do PRB, e a Senadora Ana Amélia. Eu me inscrevo, também, para uma comunicação inadiável.

Como estabelece o Regimento, vou chamar o primeiro orador, vou chamar a Senadora Vanessa Grazziotin para fazer uso da tribuna. Eu, daqui a pouco, também vou fazer uso da tribuna, e, em seguida, num entendimento, sem prejuízo da minha inscrição e da Senadora Ana Amélia, chamarei o Líder Marcelo Crivella, para ele possa fazer uso da palavra.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Pela ordem. Estava sentindo falta de V. Exª, Senador, e estranhando a presença do Senador Walter Pinheiro. Numa hora dessas, ele está almoçando, conversando, como sempre faz. Mas o Senador Paim e eu, aqui, às duas horas da tarde, às vezes sem almoçar, não é, Paim?

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Eu estava no Supremo Tribunal Federal, Sr. Presidente, e como é um fato inédito – aquele olhar, que eu chamo, para o andar de baixo –, eu me permito, Senadora Vanessa, só fazer este registro.

Estive agora no Supremo Tribunal Federal, onde o Ministro Ricardo Lewandowski assinou projeto de resolução de sua autoria instituindo o sistema de cotas raciais nos concursos públicos do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. Uma audiência muito concorrida. Estavam lá dezenas de líderes brancos e negros de todo o País, que acreditam numa política de igualdade.

Sigo o exemplo da Senadora Vanessa e bato palmas para o Supremo Tribunal Federal por essa decisão histórica. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Todos nós devemos essa homenagem ao Presidente do Supremo, Ministro Ricardo Lewandowski, que está de parabéns. Sem alarde, sem espetáculo, faz a introdução, na mais Alta Corte de Justiça do País, de um instrumento que não existia, que são as cotas para aqueles que queiram entrar em concurso, fazer parte do Judiciário. Isso é muito importante para todos, para que o Brasil seja sempre e cada vez mais igual.

Senadora Vanessa, V. Exª tem a palavra.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Socialismo e Democracia/PCdoB – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Muito obrigada, Sr. Presidente.

Antes de iniciar a abordagem do assunto que me traz à tribuna, Senador Paim, quero cumprimentá-lo e cumprimentar, sobretudo, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, autoridade máxima da Justiça brasileira, Ministro Lewandowski, por essa importante decisão.

Gostaria de registrar que, na última sexta-feira, estando eu em Minas Gerais, fui convidada pelo Presidente do Tribunal Militar para participar de uma solenidade que homenageou o Presidente Lewandowski. Claro, lá estive também para homenageá-lo e percebo a cada dia, com as ações do Presidente do Supremo, que a homenagem que ele recebeu em Minas Gerais e tantas outras pelo Brasil afora são homenagens extremamente merecidas, pela forma como ele vem agindo. É algo fenomenal, Senador Paim.

Talvez muitos e muitas não se deem conta da dimensão desse ato assinado no dia de hoje, mas aqueles milhares de pessoas, homens e mulheres, que têm uma condição social inferior e que são negros, sabem das dificuldades para ingressar na carreira jurídica, para ingressar no serviço público. Então, ele merece, sim, suas homenagens e as nossas homenagens também, Senador Paim.

Sr. Presidente, quero, neste momento, relatar aqui um pouco sobre a solenidade ocorrida pela manhã no Palácio do Planalto.

Participei da solenidade do ato no Palácio do Planalto, coordenado pela Presidenta Dilma, onde foram anunciadas inúmeras medidas de combate à corrupção. Não é a primeira vez que o Brasil, o Poder Executivo e o Parlamento se envolvem no debate e na aprovação de matérias que falem diretamente com as necessárias ações de combate à corrupção em nosso País.

Lembro que, nas manifestações de 2013, que também foram significativas, gigantescas, a Presidenta Dilma também encaminhou para cá inúmeras mensagens com projetos de lei e, na sua grande maioria, o Senado Federal aprovou. Agora, é óbvio que a legislação brasileira não é uma legislação pronta e acabada. É no dia a dia da aplicação das leis que vão aparecendo as necessidades, ou de aprofundamento ou de mudanças de qualquer tópico.

Então, foi uma solenidade importante, presentes lá, eu aqui destaco, representantes dos Advogados do Brasil, a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), direção nacional, todas as seccionais estaduais, a representação

do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, além de muitos Parlamentares e representantes da sociedade civil.

O Ministro José Eduardo Cardozo, da Justiça, relatou de forma detalhada as medidas que estavam sendo assinadas pela Presidenta da República. Eu aqui vou me referindo a cada uma delas. Na sequência, falou a Presidenta Dilma.

De todo o seu pronunciamento, Sr. Presidente, gostaria aqui de destacar, de repetir uma parte da fala da Presidenta que me chamou muito a atenção e me tocou profundamente. Foi quando a Presidenta disse que a luta de combate à corrupção é coerente com a sua própria história. Ou seja, a história de vida da Presidenta Dilma mantém uma coerência profunda com a luta de combate à corrupção. Eu repito isso aqui: a história de vida da Presidenta Dilma mantém coerência com a sua luta de combate à corrupção.

Eu digo isso, Sr. Presidente, porque imagino sempre, levei muito em consideração e creio que grande parte das pessoas levam isso em consideração, de que as manifestações, os pronunciamentos, o discursos são muito importantes. Agora, muito mais importante que qualquer pronunciamento, que qualquer discurso é o vínculo daquele conteúdo do pronunciamento e a coerência do conteúdo daquele pronunciamento com a prática de vida de cada um.

É muito fácil para quem quer que seja, uma mulher, um homem, um jovem, um trabalhador mais experiente, pegar um microfone e fazer apologia ao combate à corrupção. Mas é importante que quem faça isso mantenha uma vida ilibada, uma história que condiga com aquilo que está dizendo.

Creio que quando se analisa que vivemos uma crise que é econômica, que é política e que é ética no Brasil, de fato nós vivemos isso tudo. Então é preciso que, neste momento, nós tenhamos a capacidade de nos unirmos para promover o efetivo combate a tudo isso de errado que vem acontecendo no Brasil.

A manifestação de hoje, Sr. Presidente, tem como objetivo o anúncio de medidas, e não são todas elas medidas de iniciativa do Poder Executivo. Algumas questões lá levantadas e que fazem parte dessas medidas de combate à corrupção são matérias que já tramitam há muito tempo aqui, no Congresso Nacional, e que estão sendo abraçadas agora pelo Poder Executivo, que chama o Congresso brasileiro, que chama a sociedade brasileira a abraçar também essas medidas.

Eu, Sr. Presidente, quero falar do que foi colocado como prioridade, com o que tenho plena concordância. Por exemplo, a necessidade da tipificação do caixa dois, com a criminalização do caixa dois e com a criminalização da lavagem eleitoral. O que significa isso? A criminalização do caixa dois prevê tornar crime o ato de fraudar a fiscalização eleitoral, inserindo elementos falsos ou omitindo informações com o fim de ocultar a origem, o destino ou a aplicação de bens, valores ou serviços da prestação de contas de partido político ou de campanha eleitoral, prevendo uma pena de três a seis anos.

A criminalização da lavagem eleitoral significa criminalizar a ocultação ou dissimulação, para fins eleitorais, da natureza, origem, localização da propriedade de bens e direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral. Pena de três a dez anos.

Extensão, também, da punição aos doadores – inclusive, responsáveis por doações de pessoas jurídicas e aos partidos –, uma multa que deverá ser aplicada e que deva ir de 5 a 10 vezes sobre o valor doado e não declarado, proporcional aos crimes praticados por pessoa física, jurídica ou partido que se aproveitar das condutas ilícitas.

Sr. Presidente, essas são medidas que serão debatidas através de projetos de lei. Não foi debatido esse mérito lá, tampouco pela Presidenta, muito menos pelo Ministro José Eduardo Cardozo, mas eu creio que essas medidas são importantes e necessárias, porque caixa dois, infelizmente, haverá sempre, independente do modelo de financiamento eleitoral no País ou político partidário.

Mas, quanto mais rígido for e mais duras as regras de financiamento, mais fácil de se detectar o caixa dois, e, portanto, é muito importante que haja uma lei também que puna o caixa dois e a lavagem de dinheiro através de recursos aplicados em campanhas eleitorais.

Então, eu creio que nós, do Parlamento brasileiro, precisamos adicionar outras medidas a essa. Aliás, iniciamos o debate no dia de ontem e espero, sinceramente, Senadores, que nós possamos votar no dia de hoje, iniciar pelo menos a votação. Refiro-me aqui ao financiamento de campanha. No mínimo, são dois projetos que estão pautados para o Plenário: um, relatado pelo Senador Requião, de minha autoria, em que ele apresentou substitutivo e que proíbe o financiamento empresarial de campanha; e o outro, que prevê...

(Soa a campainha.)

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Socialismo e Democracia/PCdoB – AM) – ... o financiamento público exclusivo de campanha.

Então, creio que nós precisamos analisar e votar estas matérias.

Mas, dando sequência aqui às medidas anunciadas no dia de hoje, uma medida que vai no sentido de promover ações de extinção de domínio ou perda de propriedade ou posse de bens. Essa matéria deverá ser discutida através de uma emenda constitucional e de um projeto de lei. Está sendo apresentada uma proposta de emenda constitucional que viabilize o confisco de bens que sejam fruto de proveito de atividade criminosa, improbidade e enriquecimento ilícito.

Ou seja, Sr. Presidente, a legitimidade para propor isso seria do Ministério Público, AGU e procuradorias.

É fundamental, então, que aquele que se utiliza ilegal e indevidamente de recursos oriundos...

(Interrupção do som.)

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Socialismo e Democracia/PCdoB – AM) – ... nesse período que V. Exª me concede, e que agradeço, Senador.

(...) permite que haja a perda e o confisco de uma forma mais fácil do que determina a legislação hoje, porque a burocracia é tão forte, é tão grande, que dificilmente alguém tem os seus bens confiscados, mesmo que comprovada a prática da corrupção e a forma ilegal com que adquiriu esses referidos bens.

Também deverá ser apresentado um projeto de lei que permita a ação civil pública para a extinção do domínio, ou seja, a perda civil dos direitos. Há um projeto, o Projeto de Lei nº 2.092, de 2011, que está tramitando já no Congresso Nacional, e há um pedido de urgência para que esse projeto, que trata também da alienação antecipada de bens apreendidos, possa tramitar com maior agilidade, para que possamos chegar a um bom termo.

Outro projeto importante é o que exige ficha limpa para todos os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Esse é um projeto importante. E, falando nisso, Sr. Presidente, eu quero relatar, e não é apenas eu, há inúmeros Senadores, Senadoras, Deputados e Deputadas que já têm projetos de lei nesse sentido. O Congresso Nacional mesmo aprovou – o Congresso não. O Senado Federal aprovou, no ano passado, um projeto de lei que trata de ficha limpa para todos os servidores federais. Eu apresentei, Sr. Presidente, em 27 de março de 2012, uma Proposta de Emenda à Constituição que também trata de ficha limpa, prevendo que a ficha limpa seja aplicada para todos os cargos e funções públicas...

(Soa a campainha.)

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Socialismo e Democracia/PCdoB – AM) – ... todos, em todos os níveis. E por que uma Proposta de Emenda à Constituição? Porque, para que possamos alcançar para além do Poder Público Federal, ou seja, alcançar os Municípios e os Estados, nós precisamos ter essa previsão na Constituição brasileira. Então, está aqui, à disposição do Parlamento brasileiro, mais uma contribuição, um projeto que deve ser analisado.

Por fim, Sr. Presidente, são muitos os projetos, e eu creio que, a partir de agora, a regulamentação... Antes de eu concluir, quero falar aqui do Projeto nº 5.586, que é do Poder Executivo, que tem como objetivo a regulamentação da Lei Anticorrupção, que também foi feita, parte dela, através de decreto.

Nós sabemos que essas medidas não representam o todo das respostas que nós estamos sendo chamados a dar, e nós temos de dar essas respostas, Sr. Presidente, porque a insatisfação da população brasileira, muito longe de alcançar somente o Poder Executivo ou membros do Poder Executivo, muito longe de alcançar aquelas pessoas que já, comprovadamente, praticaram atos contra o patrimônio público, sobretudo contra a Petrobras, a insatisfação popular chega a esta Casa, Sr. Presidente, chega ao Parlamento brasileiro, que atinge os piores índices de aceitação e aprovação popular. E nós temos de ter humildade, temos de ter maturidade e humildade suficientes para entender que o Parlamento é algo muito maior que cada um de nós.

(Soa a campainha.)

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Socialismo e Democracia/PCdoB – AM) – Cada um de nós que está aqui tem a responsabilidade sobre o Parlamento, Sr. Presidente, que, sem dúvida nenhuma, é parte indissociável da democracia brasileira. Portanto, um Parlamento forte, um Parlamento respeitado significa uma democracia forte e uma democracia respeitada.

O Poder Executivo é chamado pela população brasileira, mas nós, também, do Poder Legislativo, somos chamados para mudar muita coisa que está errada. Eu não tenho dúvida nenhuma de que, com a unidade da população, daqueles que querem o bem de nossa gente, nós conseguiremos promover essas mudanças.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Eu cumprimento V. Exª, Senadora Vanessa Grazziotin.

Peço desculpas ao Senador Crivella, mas a Senadora Ana Amélia acaba de chegar e está inscrita para uma comunicação inadiável.

Eu convido a Senadora Ana Amélia, conforme estabelece o Regimento da Casa, para fazer uso da tribuna. Em seguida, vamos ao Senador Eduardo Amorim, que já está aqui do lado, e, aí sim, o Senador Marcelo Crivella falará pela Liderança do PRB.

V. Exª, Senadora Ana Amélia, tem a palavra.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Apoio Governo/PP – RS. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão da oradora.) – Muito obrigada, Presidente Jorge Viana.

Obrigada, Senador Crivella, pela compreensão – nossa agenda é corrida. Eu queria agradecer também os nossos telespectadores da TV Senado, ouvintes da Rádio Senado.

Nós tivemos hoje o impacto das medidas que o Governo toma para o combate à corrupção e, ao mesmo tempo, a informação a respeito da avaliação da Presidente da República. E não nos consola o fato de que estamos, do ponto de vista da avaliação da sociedade brasileira, abaixo da avaliação negativa do Poder Executivo. O Legislativo está com uma avaliação negativa superior àquela registrada pelo Poder Executivo, depois das manifestações de domingo, quando milhares de brasileiros e de brasileiras foram às ruas, de alguma maneira, manifestar sua insatisfação pela situação que estamos vivendo no País, um pouco pela falta de perspectiva, pelo problema do desemprego.

Sou do Rio Grande do Sul. Em seu polo naval, um dos projetos mais importantes, houve uma redução, há apenas 20% da capacidade dos trabalhadores daquele grande e ambicioso projeto, tudo por conta do envolvimento da Petrobras, que é o eixo e a mola da construção das plataformas marítimas lá em Rio Grande, uma situação social gravíssima, aguda. Tudo isso se reflete, meus caros Senadores, na avaliação de desempenho do Governo da Presidente Dilma Rousseff – e claro que também, hoje, no caso da pesquisa.

Normalmente, aqui, as pessoas que defendem o Governo o fazem com legitimidade, mas é bom alertar. ´

Sempre se fala aqui que as manifestações de domingo eram dos que não votaram na Presidente, eram dos ricos contra os pobres, eram dos eleitores do candidato derrotado, era uma campanha do terceiro turno. Nada disso. Essa pesquisa mostra claramente que mesmo as pessoas com salário de um a cinco salários mínimos também estão com um índice de rejeição, índice negativo de avaliação do Governo, elevado. Então, não é uma questão de classe, de ricos e pobres, de Avenida Paulista contra a periferia, não é isso, é uma percepção clara.

E tenho dito aqui, como Senadora independente e meu Partido está na Base do Governo: está na mão da Presidente a capacidade e o poder de fazer.

Hoje ela tomou a iniciativa de criminalizar o caixa dois, e isso vale para a campanha eleitoral e para as outras questões, mas, sobretudo, para o âmbito político: a aplicação da Lei da Ficha Limpa para todos os cargos de confiança no âmbito federal. Nós já deveríamos ter feito isso há dez anos – há dez anos.

Essas medidas são importantes? São. Não vamos agora dizer que está tudo errado, não é assim. Está certo. Fez. É preferível fazer tarde a não fazer nunca – antes tarde do que nunca, é o ditado popular. Mas isso tudo poderia ter aliviado muito do que estamos vendo agora em relação à maior estatal brasileira, se ela tivesse tomado essas medidas há mais tempo.

E são exatamente essas as questões que a própria sociedade cobra e quer saber por que não foi feito isso antes.

Essa avaliação da Presidente leva também a uma posição nossa aqui.

A avaliação negativa da Presidente, segundo a pesquisa Datafolha, foi feita entre segunda-feira e terça-feira: sessenta e dois por cento dos brasileiros classificam a gestão da Presidente como ruim ou péssima. Há 22 anos, quando o Senador Fernando Collor estava prestes a deixar o poder por um *impeachment*, a reprovação do governo era de 68%.

Com indicadores de expectativa econômica batendo recordes negativos, a reprovação da Presidente da República subiu 18 pontos desde fevereiro. A pesquisa foi feita com 2.842 eleitores, logo após as manifestações de domingo nos atos contra o Governo, que levaram milhares às ruas.

Conforme a série do Datafolha, é a primeira vez que a Presidente da República enfrenta insatisfação da maioria da população em relação ao seu governo – da maioria –, inclusive daqueles que nela votaram nas eleições do ano passado.

(Soa a campainha.)

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Apoio Governo/PP – RS) – No sentido oposto, a taxa de aprovação chegou ao ponto mais baixo desde o início de seu primeiro mandato. Os que julgam sua gestão como boa ou ótima somam 13%, sugestivamente 13% – todos sabem o significado desse número para o partido da Presidente.

Então, é preciso que a gente tenha a noção exata do que está acontecendo e não imaginar que não somos diferentes e não precisamos também mudar o curso.

Ontem, na aprovação do Orçamento da União para 2015, aprovamos um acréscimo milionário para os partidos políticos, bilionário para os partidos políticos, com o argumento de que houve um aumento do número de partidos e que teria que repartir o dinheiro público, dinheiro do povo.

(Interrupção do som.)

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Apoio Governo/PP – RS) – Já estou terminando, Presidente. *(Fora do microfone.)*

Então, quando a população nos avalia negativamente, ela olha também que, se falta dinheiro para a saúde, nós estamos jogando dinheiro para os partidos políticos.

A democracia não tem preço. Os partidos precisam ser fortalecidos. Mas esta é a hora de se fazer isto? Esta é a hora de pegar o dinheiro que está faltando? Estamos vivendo uma crise econômica sem precedentes. A Presidente pede sacrifício dos trabalhadores, reduz direitos trabalhistas, pede aumento dos impostos, já estão sugerindo a volta da CPMF, e nós aumentamos R$570 milhões para reforçar o caixa dos partidos! Isso é o que se chama de insensibilidade para o que as ruas fizeram no domingo.

E aí esta Casa e a outra Casa legislativa podem pagar um preço mais caro ainda. Podemos baixar muito mais do que os 9%.

Há pouco, a Senadora Vanessa falou aqui que nós precisamos ter humildade. E nós precisamos ter não só humildade. Precisamos ter responsabilidade com o que as ruas estão nos dizendo. E se não tivermos essa compreensão e essa sensibilidade, teremos de pagar um preço muito caro por essa desatenção com o que as ruas estão clamando.

Então, chamo atenção para isso. Absolutamente, não menosprezo a iniciativa das medidas tomadas pelo Governo em relação ao combate à corrupção. Apenas digo que nós poderíamos ter iniciado esse processo antes. Mas é melhor tarde do que nunca! Estou aqui para ajudar a votar as matérias, mas não para aumentar a carga tributária, porque a sociedade e o setor produtivo não aguentam mais.

O que o Governo precisa fazer, repito, é tão somente um esforço muito grande para reduzir os seus gastos excessivos: trinta e nove ministérios, eles podem ser reduzidos para 20 ministérios; cartão corporativo, cargos comissionados, diárias viagens...

(Soa a campainha.)

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Apoio Governo/PP – RS) – ... tudo isso pode ser reduzido. Se o Governo fizer isso, terá certamente da população o apoio imediato ao sacrifício que está pedindo de quem trabalha e de quem produz.

Muito obrigada, Presidente Jorge Viana, pela gentileza e pela generosidade na cedência do espaço.

Aí está o Senador do seu Estado, do Acre, o Gladson Cameli, que também é membro da Mesa. Aliás, Senador, por isso o socorro nessa enchente dramática em seu Estado: os três Senadores do Acre estão compondo a Mesa do Senado Federal. Veja a força do seu Estado – aliás, o Rio Grande tem uma participação expressiva e histórica, com Plácido de Castro.

Eu gostaria de dizer que, quando baixarem bem as águas e Rio Branco recuperar aquela imagem bonita – e V. Exª, como Prefeito lá, junto com a nossa gaúcha Dolores, deu aquele ar de metrópole, com urbanidade –, isso vai acontecer.

Mas, sobretudo, preocupamo-nos e manifestamos a V. Exª, ao Gladson, ao Senador Sérgio Petecão e à população do Acre a nossa solidariedade pelo o que aconteceu em relação à enchente.

Obrigada, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Muito obrigado, Senadora.

Eu, inclusive, gostaria de cumprimentar a TV Globo, o Caco Barcellos. Uma equipe de jornalistas jovens fez uma matéria daquelas a que não somos acostumados a ver, que só quem tem talento e um nível diferente de compromisso pode fazer. Eles estiveram lá, dormiram junto com os flagelados e desabrigados.

Parabenizo o Caco Barcellos, toda a equipe dele e a Rede Globo, porque, independente de qualquer coisa, é uma matéria jornalística que traduziu o drama e o sofrimento de quem está sendo vítima ainda da cheia do Rio Acre – e, consequentemente, lá na foz, em Boca do Acre, já com a cheia do Rio Purus, que o Acre é afluente e que forma o Amazonas.

Com a palavra, então, o Senador Eduardo Amorim e, em seguida, o Senador Marcelo Crivella.

O SR. EDUARDO AMORIM (Bloco União e Força/PSC – SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, ouvintes da Rádio Senado, espectadores da TV Senado, todos que nos acompanham pelas redes sociais, todos nós temos acompanhado a grande movimenta-

ção que tomou conta deste País e que clama, verdadeiramente, por mudanças. Clamor legítimo, necessário, diga-se de passagem.

Entretanto, precisamos refletir sobre o quanto estamos dispostos a mudar, a deixar de lado o famoso jeitinho, o individualismo, o "eu", para realmente colocar na vez o coletivo acima de tudo e trazer, para cada um de nós, a responsabilidade de sermos, verdadeiramente, a mudança que queremos ver neste País.

Sinceramente, Sr. Presidente, tenho lido, refletido, conversado com diferentes pessoas de todos os segmentos sociais, e é comum, precisamos mudar, mas, em nenhum momento, podemos, devemos perder a esperança e deixar de lado o sonho de ver este País muito melhor, muito mais justo e com a qualidade enorme do gasto público, porque, como disse aqui a Senadora Ana Amélia, há pouco, se o Governo fizesse a parte dele, estaria dando o bom exemplo, obrigação que é sua, de ser o primeiro e dar o melhor exemplo, de cortar na própria carne, diminuir cargos comissionados, Ministérios, enfim, já que está apelando o povo brasileiro numa hora tão difícil. O Governo deveria ter a iniciativa de dizer: "Eu também estou fazendo a minha parte."

Infelizmente, Senadora Ana Amélia, não é a isso que a gente está assistindo, nem vendo. O Governo está indo pelo caminho mais fácil: simplesmente tributar; que os outros paguem a conta, e paguem com sacrifício. Já pensou em quem ganha até dois ou três salários mínimos, e tira do seu suor, do seu trabalho, 48 ou 49% para pagar de tributos? E por pagar tanto tributo, ele não tem, muitas vezes, como comprar o remédio, como dar a educação adequada para o seu filho, como comprar o mínimo necessário. Aí, sim, é que ele precisa desse retorno por parte do Governo, que deveria fazer a sua obrigação e retornar aquilo que ele deu de forma qualificada, seja com a educação eficiente, seja com a saúde decente, seja com a segurança digna, com um transporte público de qualidade.

Repito sempre que Deus não se esqueceu de nós; nós é que deixamos, muitas vezes, predominar o egoísmo e, na hora de fazermos as nossas escolhas, jogamos fora este instrumento tão precioso, tão sagrado, tão transformador para o bem que é o voto. Escolhemos mal, muitas e muitas vezes, lamentavelmente.

Sempre tive comigo a certeza de que a política é um verdadeiro instrumento de transformação social, Senador Crivella. Mantenho ainda essa convicção, mas, sem sombra de dúvida, refiro-me à boa política exercida por homens e mulheres que norteiam suas vidas pela ética, pelos princípios e que nunca – absolutamente nunca – abrem mão deles, seja lá em que circunstância ou em que situação for.

É como aquele médico, aquele cirurgião que entra no centro cirúrgico e participa de uma cirurgia altamente contaminada com os piores germes, com as piores bactérias, mas não se deixa contaminar nem por aqueles germes, nem por aquelas bactérias, porque não abriu mão dos seus mecanismos de segurança internos ou externos. Bem assim somos nós quando não abrimos mão de princípios nem de valores: entramos em qualquer ambiente, até neste ambiente que deveria ser transformador, Senadora Ana Amélia, que é o político, para transformar e cumprir a nossa missão. Política não é profissão! É missão! E missão, com certeza, requer sacrifício daquele que, realmente, promete ou que se coloca para cumprir.

Eu acredito nisso. Eu acredito que este País tem jeito, mas tenho plena convicção – plena convicção – de que o jeito quem dá somos nós, com as nossas escolhas! Afinal de contas, vivemos em uma democracia, e viver em uma democracia significa respeitar a vontade da maioria. Os enganos podem ocorrer, porque os enganos são oriundos, muitas vezes, de enganações perversas, malandras, porque muitas vezes se promete o que não se deveria prometer apenas para se obter aquele voto.

O futuro é construído a partir de uma sucessão de momentos. Este País tem jeito, e o jeito quem dá somos nós, cada um de nós, no cumprimento da nossa missão.

Somente por meio da educação de qualidade conseguiremos mudar verdadeiramente este País. Entretanto, precisamos deixar de tampar o sol com a peneira, esquecer medidas paliativas e, com coragem, com determinação, resgatar a qualidade do ensino em todos os cantos deste País.

A própria Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco aponta, em seu Relatório de Monitoramento Global de Educação para Todos, a má qualidade como principal problema da educação no nosso País, embora reconheça também avanços no acesso ao ensino entre a população mais pobre do nosso Brasil. Afirma que a solução dos problemas para essa valorização são os professores!

Em junho do ano passado o Governo Federal lançou o Plano Nacional de Educação – PNE, documento que estabeleceu as estratégicas das políticas de educação para o Brasil pelos próximos 10 anos, sendo um dos seus principais pontos a ampliação do financiamento da educação pública.

Agora, colegas Senadores, o que vimos na semana passada foi uma decisão governamental no sentido de limitar a concessão de recursos pelo Fies, de que a Srª Senadora Ana Amélia aqui tanto falou, o maior programa de financiamento estudantil do País, com quase 2 milhões de alunos.

Sr. Presidente, isso é perverso. É perverso o que tem acontecido no sistema educacional não só brasileiro, mas especialmente sergipano, no meu Estado. Infelizmente, a educação em Sergipe vai de mal a pior.

Nos últimos dias, o próprio Secretário de Educação do meu Estado fez uma declaração alarmante, que chocou toda a nossa sociedade, sobre o quadro da qualidade do ensino em Sergipe. Ele usou a expressão, acredite Senadora Ana Amélia, abre aspas, palavras do Secretário: "bem vindo ao inferno", fecha aspas, ao empossar o Diretor Regional de Educação da DRE-5 há duas semanas, no Município Nossa Senhora das Dores, referindo-se à educação em Sergipe.

Este diagnóstico dado pelo Secretário de Educação, feito por integrante do governo, reflete a péssima avaliação do ensino fundamental e do ensino médio no nosso Estado, confirmado pelos dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb.

Sr. Presidente, mesmo depois de mais de oito anos à frente do governo de Sergipe, o atual grupo assume agora que fez uma política educacional pífia – reconhece isso –, retrógrada e sem preocupação com servidores, professores nem sequer alunos.

Desde 2007 que o atual grupo político cuida dos destinos da educação em Sergipe, e o diagnóstico que eles mesmos fazem hoje é o de que a educação pública está um caos, um inferno.

(Soa a campainha.)

O SR. EDUARDO AMORIM (Bloco União e Força/PSC – SE) – Logo, assumem a culpa de uma péssima gestão.

Que fique aqui claro: o diagnóstico da educação em Sergipe está um caos e é um inferno, dito pelo Secretário. Não foi feito pela oposição ao Governo de Sergipe; foi pelo próprio Secretário de Estado da Educação diante da imprensa sergipana.

Ele revelou que em Sergipe existem, acima dos 15 anos, 286 mil analfabetos numa população de pouco mais de dois milhões de habitantes. Um verdadeiro absurdo quando falamos, em pleno séc. XXI, de tudo isso!

De acordo com ele e com os dados do Ideb, o quarto e o quinto ano do ensino fundamental no ensino público de Sergipe ocupam a sexta pior posição no *ranking* nacional entre todos os Estados. Quanto ao oitavo e nono anos, Sergipe está na segunda pior posição. Para onde vamos? E no ensino médio a situação não é diferente, Sergipe tem a segunda pior posição nas estatísticas. Quando nos deparamos com dados que avaliam a idade e série de cada aluno percebemos distorções alarmantes e perversas.

Pois bem, a análise de que a educação pública está no inferno não poderia ser diferente perante tais números. Infelizmente, diante desse quadro, é fácil constatar que os alunos no nosso Estado estão escrevendo mal, interpretando mal e sem saber desenvolver as principais operações matemáticas.

Sergipe, lamentavelmente, cultiva pessoas analfabetas através de um Governo caótico, descompromissado, que transformou a educação num verdadeiro inferno, segundo o próprio Secretário. Por causa do descaso desse Governo que comanda Sergipe, Sr. Presidente, a escola não se tornou um ambiente prazeroso, agradável, formador, que atraia os alunos. A evasão escolar apresenta números alarmantes: a cada 100 alunos que ingressam no ensino fundamental, menos de 40 o concluem para ingressar no ensino médio.

Sr. Presidente, colegas Senadores, Sergipe vive um verdadeiro caos na Educação, fruto do desgoverno que vivemos há alguns anos. O atual Governo herdou dele mesmo, herdou dele mesmo, como eu disse esta semana ao Ministro do Planejamento. Este Governo que aí está, o Governo Federal está herdando dele mesmo o caos fiscal e o caos de crédito, Senadora Ana Amélia.

Pois bem, o Governo de Sergipe herdou dele mesmo a carência de professores em algumas escolas, unidades de ensino com péssimas estruturas e alunos e professores desmotivados, sem a mínima condição de trabalho e estudo.

Já pensou, Senadora Ana Amélia, estudar numa escola onde se olha para o teto, e o teto está caindo, onde o banheiro é extremamente desagradável? E as carteiras? Nem se fala! Um ambiente que não dá prazer absolutamente nenhum, que deveria ter verdadeiro atrativo. É lamentável. É essa a situação que nós vivemos no nosso Estado, e não deve ser, com certeza, diferente em muitos outros cantos.

Prova maior desse descaso com a educação pública em Sergipe foi a nota 2,6 dada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Sergipe, o Sintese, ao Governo do Estado, em dezembro do ano passado. Ou seja, os profissionais reprovaram o Governador e a sua política pública para ...

(Interrupção do som.)

O SR. EDUARDO AMORIM (Bloco União e Força/PSC – SE) – *(Fora do microfone)* ... a Educação, já que foram avaliadas a valorização profissional, a gestão democrática, a política educacional e a qualidade social do ensino, garantia dos direitos de plano de carreira e de estatuto, além de condições de trabalho.

A situação da educação pública é tão calamitosa que ainda existem trabalhadores ganhando abaixo do salário mínimo. Não é permitido que alguma empresa privada pague abaixo do salário mínimo, mas o Governo pratica isso, Senador Buarque. Servidores públicos da área administrativa e operacional da educação, ou

seja, merendeiras, vigilantes, executores e oficiais administrativos ameaçam cruzar os braços. Tudo isso por falta de diálogo de um Governo imperioso, mandatário de um Estado com os funcionários das escolas públicas. Notadamente, esse pessoal faz com que as escolas funcionem em sua plenitude no dia a dia. São verdadeiros heróis. Eles são essenciais para ensino e fundamentais na formação dos nossos filhos, dos nossos alunos. Esses trabalhadores lutam por salários dignos e melhores condições de trabalho.

Por incrível que pareça, o atual Governo elevou o salário-base dos trabalhadores da educação para R$900,00, mas criou um limitador. Acreditem, criou um limitador chamado de Ajuste Provisório da Lei de Responsabilidade Fiscal, culpando os trabalhadores da educação pela irresponsabilidade e pelo caos, usando a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, o servidor público está pagando pela irresponsabilidade do Governo de Sergipe. Com todos estes descontos em seus vencimentos, algumas pessoas estão recebendo até R$545,00.

Sr. Presidente, a desculpa do atual Governo para esse congelamento salarial, a falta de aumento há três anos e a penalização dos servidores é a crise no País e a diminuição dos repasses federais – culpando o Governo Federal, Senador Jorge Viana, nosso Presidente. Mas como justificar então as constantes nomeações publicadas no *Diário Oficial*? Todos os dias, dezenas de cargos comissionados são nomeados, até as que não saíram no periódico governamental? Infelizmente, temos hoje em Sergipe um governo que desrespeita a educação pública, desrespeita os servidores públicos e desrespeita os sergipanos. Ele mesmo mantém índices vergonhosos e reconhece que alunos, professores e profissionais da educação estão vivendo num verdadeiro inferno, como disse o Secretário de Educação.

Deixo aqui registrada, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, minha solidariedade e meu total e irrestrito respeito aos professores, às merendeiras, aos oficiais administrativos, aos executores e vigilantes e também a todos os alunos que compõem o quadro da educação de Sergipe, verdadeiros abnegados, sonhadores que sonham com um Sergipe melhor e que sonham – por que não dizer? – com um Brasil melhor.

Esses profissionais abnegados que trabalham no inferno, segundo o secretário, têm o poder de transformar a vida de muitos, de formar muitos. E sei disso, porque fui um instrumento, nasci num ambiente assim, nasci de uma família humilde em Itabaiana, família pobre, meu pai é analfabeto, mas me formei, me tornei médico, me graduei e me pós-graduei várias vezes, sempre praticamente em escola pública, Senadora Ana Amélia. Minha primeira e única escola particular foi a universidade em Direito, onde lá me bacharelei, porque achei que não deveria ocupar o espaço de uma escola pública, mas assim o fiz.

Este País tem jeito, mas o jeito quem dá somos nós, com as nossas consciências, com o nosso amor a ele e o amor coletivo, não apenas o jeitinho ou a individualidade.

Eu sonho, e finalizo, Sr. Presidente,...

(Soa a campainha.)

O SR. EDUARDO AMORIM (Bloco União e Força/PSC – SE) – ... com a frase do grande educador Paulo Freire – abre aspas –: "Se a educação sozinha não pode transformar a sociedade, tampouco sem ela a sociedade muda." – fecha aspas.

Este País tem jeito! Que venham as reformas políticas, que venha a reforma tributária, só assim vamos ter um País muito mais justo. Deus não se esqueceu de nós, nós é que ainda vivemos um pouco no egoísmo de alguns líderes que, com certeza, não dão os exemplos que deveriam dar e que são necessários, mas continuo sonhando com um Brasil melhor e lutando por ele, porque acredito nisso.

A Srª Ana Amélia (Bloco Apoio Governo/PP – RS) – Senador, eu queria apenas fazer um aparte, porque sou filha de uma merendeira. Sei que o Senador Crivella está aguardando para ocupar a tribuna, mas o Senador Eduardo Amorim me tocou. Sou filha de uma merendeira.

O SR. EDUARDO AMORIM (Bloco União e Força/PSC – SE) – Não sabia.

A Srª Ana Amélia (Bloco Apoio Governo/PP – RS) – Sou filha de uma merendeira, irmã de merendeira, de diretora de escola pública, formada em escola pública...

(Interrupção de som.)

A Srª Ana Amélia (Bloco Apoio Governo/PP – RS) – ... e estudei em escola particular com bolsa de estudo de Brizola (*Fora do microfone.*). Por isso que esse seu discurso realmente me toca. Digo a V. Exª também que faltou apenas uma frase na citação do Secretário de Educação do seu Estado, que não conheço, quando disse que dava as boas-vindas para a entrada para o inferno a um diretor de escola: Faltou completar: ... "que nós criamos". Penso que temos que assumir as nossas responsabilidades, e a educação tem que ser realmente prioridade. O Fies foi um caso inexplicável, Senador Eduardo Amorim. Então, também trabalhamos nisso, e acho que precisamos continuar apostando na educação e a incentivando como único caminho para também se resolverem os nossos problemas. Parabéns, Senador.

O SR. EDUARDO AMORIM (Bloco União e Força/PSC – SE) – Não vamos desistir disso, Senadora Ana Amélia, com certeza.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Apoio Governo/PDT – DF) – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Por favor, Senador Cristovam!

Senador Crivella é o próximo.

Com a palavra V. Exª.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Apoio Governo/PDT – DF) – Ao mesmo tempo em que quero fazer um curto aparte ao Senador Eduardo, dizendo da minha satisfação de escutar o seu discurso,...

O SR. EDUARDO AMORIM (Bloco União e Força/PSC – SE) – Obrigado.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Apoio Governo/PDT – DF) – ... trazendo esse tema da educação com a firmeza, com a ênfase,...

(Soa a campainha.)

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Apoio Governo/PDT – DF) – ... com o entusiasmo que o senhor trouxe e com a crença de que o Brasil tem jeito e que o caminho é por aí. Ao mesmo tempo, eu queria aproveitar e dizer que nós temos aqui a presença do Embaixador Sultanov, do Azerbaijão; e de um Parlamentar, colega nosso, o Dr. Asim Mollazade, que é um neurologista dos mais reconhecidos no seu país, e mesmo fora dele, um deputado que lutou pela independência do seu país – já no final do império soviético – e que aqui está nos visitando. Lembro que, apesar da distância do Azerbaijão em relação ao Brasil, devemos muito a esse país porque foi um técnico do Azerbaijão que fez com que o Brasil passasse a descobrir que aqui havia petróleo, porque, até então, negavam que havia petróleo no Brasil. E foi um técnico que veio de tão longe, ficou por seis...

(Interrupção do som.)

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Apoio Governo/PDT – DF) – ... meses viajando pelo Brasil e mostrou que o Brasil era um país petroleiro, como hoje nós sabemos que o é. Então, fica aqui o meu registro da visita do Deputado Dr. Asim Mollazade.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Na Presidência dos trabalhos, eu me associo às palavras de V. Exª, fazendo a saudação devida a essa delegação do Azerbaijão, que nos dá a honra de visitar o plenário do Senado Federal, aqui no Brasil.

Sejam bem-vindos!

Passo a palavra, então, ao Senador Marcelo Crivella para fazer uso da tribuna pela Liderança do PRB.

Em seguida, concedo a palavra à colega Senadora Fátima.

O SR. JOÃO CAPIBERIBE (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – AP) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Pela ordem, Senador Capiberibe.

O SR. JOÃO CAPIBERIBE (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – AP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Solicito a minha inscrição pela Liderança do PSB.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – V.Exª já está inscrito pela Liderança do PSB, já que o próximo Líder é o Senador Humberto Costa.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco União e Força/PRB – RJ. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, nós vivemos momentos difíceis na vida nacional. Há episódios lamentáveis de corrupção envolvendo doleiros, funcionários, políticos, mas não se resume apenas a isso. Há também membros do Judiciário protagonizando cenas lamentáveis, que envergonham a nacionalidade.

Eu gostaria, hoje, de quebrar um pouco esse momento de tantas notícias lastimáveis para falar de uma coisa boa. Hoje, nós tivemos no meu Estado do Rio de Janeiro o leilão de concessão da ponte sobre a Baía de Guanabara, a conhecida Ponte Rio-Niterói.

Seis empresas participaram do leilão, e venceu uma empresa do Paraná, EcoRodovias.

A boa notícia é que o preço do pedágio vai cair para os fluminenses. Hoje, quem atravessa a ponte para ir trabalhar ou para alcançar o interior do Rio vindo da capital paga R$5,20. A partir de 1º de junho, o preço será de R$3,70. O preço era R$5,20, mas havia um reajuste já previsto para agosto. Provavelmente esse preço iria para R$6,00.

Mas não é só isso que a empresa vencedora dará de benefício pela concessão que hoje obteve no leilão. Ela também se comprometeu a investir R$800 milhões durante o prazo da concessão, aliás, nos próximos anos, pois a concessão é longa e vai durar 30 anos. Mas, logo nos próximos anos, ela fará um mergulhão lá em Niterói para facilitar o escoamento dos que vêm do Rio em direção ao interior ou à antiga capital fluminense. Vai haver um mergulhão em Niterói. Vai haver também um acesso direto à Linha Vermelha, o que facilitará muito

o trânsito da Avenida Brasil. E ela se comprometeu, também, a efetuar uma avenida portuária adjacente ao fundo da baía, onde hoje temos docas.

Essas boas notícias, Sr. Presidente, são acompanhadas de uma outra que eu gostaria aqui de ressaltar. Como membro da Bancada Popular do Rio de Janeiro, eu várias vezes presenciei, nas vezes em que acompanhei a Presidenta da República ao meu Estado, diversos líderes empresariais e até mesmo políticos pedindo a ela que fizesse a renovação da concessão para a atual concessionária. E a Presidenta sempre insistiu muito em permitir que o contrato vencesse – foi um contrato de 20 anos –, para que houvesse o leilão e nele se obtivessem os melhores resultados para a população.

Não é fácil governar. É fácil criticar, sobretudo depois que os fatos ocorrem. Quando governamos, vivemos debaixo de circunstâncias e tomamos as medidas que achamos serem as melhores. Passam-se dez, quinze anos, com o beneplácito de quem já verificou na prática se aquilo deu certo ou não, e, então, vêm os sábios – eu não sei se diria sábios; acho que são mais fariseus –, para simplificar as coisas e dizer: "Aquela medida foi errada."

Ele não se apresentou na época em que a medida foi tomada para alertar, para ajudar, para prever, mas, depois, ele se apresenta como sábio, como o senhor das soluções. Isso ocorre com todos os governos.

O Presidente Fernando Henrique tomou uma decisão que, a seu tempo, foi aplaudida por todos: dar à Petrobras uma competitividade de uma empresa privada para que ela pudesse crescer. Quando descobrimos o pré-sal, e a Petrobras estava muito bem, suas ações cresciam no mercado, todos aplaudiam essa decisão. É fácil, agora,...

(Soa a campainha.)

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco União e Força/PRB – RJ) – ... quando a empresa foi vítima de inesperado e imprevisto – eu não sei se alguém poderia prever – assalto, como esse que ocorreu à nossa maior empresa estatal, dizer que aquela medida foi imprópria. Mas, naquela época, ninguém dizia isso.

A Presidenta da República também hoje é acusada de diversas medidas que tomou naquele cenário, naquele instante movida por seus ideais e com as melhores intenções. Hoje, os sábios de plantão, os entendidos a acusam. Mas eu quero parabenizá-la pelo leilão de hoje da Ponte Rio-Niterói, quero parabenizar também o nosso Ministro dos Transportes, Antonio Carlos Rodrigues, e dizer a eles que, como fluminense, me congratulo, os parabenizo e lhes agradeço, em nome do povo da minha terra, porque, a partir de agora, a partir de 1º de junho, o pedágio será de R$3,70, e teremos as obras necessárias.

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Eu que lhe agradeço, Senador Marcelo Crivella.

Passo a Presidência para a Senadora Fátima Bezerra, que é a próxima oradora inscrita, para que eu possa usar o tempo de uma comunicação inadiável.

E, daqui a pouco, se o Senador Humberto quiser, após a Senadora Fátima Bezerra, que ele possa presidir para que ela possa usar da tribuna.

O Sr. Jorge Viana, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Srª Fátima Bezerra.

A SRª PRESIDENTE (Fátima Bezerra. Bloco Apoio Governo/PT – RN) – Concedo a palavra ao Senador Jorge Viana.

O SR. JORGE VIANA (Bloco Apoio Governo/PT – AC. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Eu agradeço, Srª Presidenta Fátima Bezerra, que já, já, vai fazer um pronunciamento aqui da tribuna como oradora inscrita.

Venho à tribuna, primeiro, porque queria cumprimentar a Presidenta Dilma pela iniciativa, quando, mais uma vez, apresenta ao País, encaminha para o Congresso propostas que visam ampliar os mecanismos de combate à corrupção e de se pôr fim à impunidade no País. Ela pode até receber críticas, mas todos nós devemos reconhecer que ela está tentando levar em conta o clamor das ruas.

Não dá para desprezar: "Ah, é mais do mesmo?". Mas esse "mais do mesmo" o Brasil quer e pediu nas ruas, na sexta-feira e no domingo passado. Foram dois movimentos que nós tivemos da sociedade. Se quisermos dar atenção ao que a população pede, ao que a opinião pública espera, vamos adotar medidas que ampliem os instrumentos, as ferramentas de combate à corrupção no Brasil e que ponham fim à impunidade.

Faço isso e também outro pequeno registro. Louvo o PMDB pela iniciativa de reunir as suas Lideranças e sugerir uma proposta visando a votações que possam colaborar com a Reforma Política. Mas lamento que o PMDB tenha retirado o que considero a espinha dorsal, a questão central da Reforma Política: o financiamento

empresarial de campanha. Não haverá Reforma Política, feita por quem quer que seja, se nós não tratarmos desta questão que envergonha o eleitor brasileiro, que afronta a dignidade do cidadão brasileiro: o financiamento empresarial de campanha.

Ontem fiz discurso aqui. Será possível que alguém pode ter a coragem de falar de Reforma Política e dizer que vai manter o financiamento privado das eleições? Não estou querendo dizer, nem defender financiamento público puro. Parte das campanhas dos partidos já é feita com dinheiro público. O programa eleitoral de todos os candidatos é pago através da isenção de impostos dos veículos de comunicação. É inaceitável também fazer campanha neste País com produções milionárias nas eleições. Nós temos que estabelecer teto para os gastos dos candidatos, como estabelece a lei – teto para gasto –, tendo em vista facilitar a fiscalização. Temos que definitivamente, como sempre propõe o Ministro do Supremo Dias Toffoli: tirar este elemento estranho do processo eleitoral que são as empresas. Empresa visa ao lucro. Empresa não faz negócio que não dá resultado, e não se pode ficar transformando eleição em negócio. Se há políticos, se há partidos empresariais que querem transformar a política em negócio, então, que venham defender o financiamento empresarial das campanhas. Mas não acredito em Reforma Política – eu, que sou um entusiasta, que quero que aconteça – se nós mantivermos o financiamento empresarial das campanhas. Campanha vai estar sempre criminalizada; eleição vai estar sempre sob suspeição.

Mas, Srª Presidenta, colegas Senadores e todos que me acompanham, quero dar uma boa notícia para o povo do Acre, que tem sofrido com a cheia do Rio Acre. E, mais uma vez, parabenizo a Rede Globo, Caco Barcellos e toda a equipe, jovens, que fizeram um documentário, fizeram um programa ontem acompanhando e mostrando para o Brasil e para o mundo a dificuldade, o sofrimento, o drama da população atingida pelas cheias. Mas trago hoje uma boa notícia para a Universidade Federal do Acre, em que tive uma reunião com o Reitor e Pró-Reitores, há pelo menos um mês, e outras antes, porque é um compromisso meu, como Senador, estar sempre ajudando a Universidade Federal do Acre.

Quero me referir também aos que atuam na Fundação Nacional do Índio, na Funai, e também à Prefeitura de Rio Branco e ao Governo do Estado. Fiz um trabalho junto ao Relator do orçamento, Senador Romero Jucá, e consegui, com a sensibilidade dele, com a compreensão dele, fazer uma modificação importante. Primeiro, aumentamos, do ponto de vista orçamentário, das possibilidades de execução orçamentária, o que estava previsto para a Fundação Nacional do Índio, R$20 milhões para R$40 milhões, já nessa fase final de discussão do orçamento, que foi aprovado ontem, R$40 milhões, em vez de R$20 milhões, para a Funai poder trabalhar a fiscalização e o apoio para as populações indígenas isoladas, os índios isolados, que agora fizeram contato no Acre e que são parte de um patrimônio que não podemos perder. Temos uma dívida com a população indígena que nunca será paga, mas a esses que não têm voz, que não falam, que nem sequer podem pedir eu estou dedicando o meu mandato, para que esses índios isolados, que apareceram no Acre, 29, possam receber atenção devida.

Então, consegui, junto ao Relator, aumentar de R$20 milhões as possibilidades de recursos orçamentários para tratar a fiscalização nas áreas indígenas, o acolhimento e o trabalho junto às frentes que tratam, que cuidam dos índios isolados para R$40 milhões.

Queria também dizer à Universidade Federal do Acre, ao Reitor Minoru, a todos os Pró-Reitores e Pró-Reitoras, à Vice-Reitora que conseguimos também algo: a bancada federal do Acre tinha apresentado uma emenda de R$14 milhões para a Universidade Federal do Acre, e, na reunião com o Reitor, ele entendia que nós precisávamos, do ponto de vista do orçamento, de R$30 milhões, para fazer frente aos investimentos que a Reitoria tem feito, que a nossa universidade tem vivido, para garantir a interiorização, para poder haver um *campus* adequado da universidade em Brasiléia, no Alto Acre, em Sena Madureira, em Feijó, em Tarauacá e melhorar as condições de trabalho na Universidade Federal do Acre.

Conseguimos elevar uma emenda da bancada de R$14 milhões. Pedi, trabalhei junto ao Relator, Senador Romero Jucá, e estou anunciando aqui que foi aprovada, graças ao nosso trabalho, a ajuda, a decisão que tomamos junto ao Relator e a ajuda que recebemos dele, passamos de R$14 milhões para R$28 milhões. Então, muito próximo dos R$30 milhões necessários para que a Universidade Federal do Acre possa garantir, neste ano de dificuldade e de crise, os investimentos para seguir com esse trabalho magnífico, que é feito hoje na nossa universidade, reconhecido pela comunidade universitária, pela população da capital do Acre e de todo o Estado, e eu vou seguir lutando para que agora a luta seja pela transformação desses recursos orçamentários em liberação financeira.

E, por fim, por último, houve um compromisso com a população de Rio Branco, a pedido do Prefeito Marcus Alexandre, num entendimento com o Governador Tião Viana. Conversamos e nos reunimos. Eu trabalhei como técnico, como ex-Prefeito, como ex-Governador, trabalhamos sábado, domingo e feriado, elaborando

um projeto de reestruturação urbana de Rio Branco depois dessa cheia, e estamos trabalhando já na fase posterior à cheia, já que agora o momento é de socorro e assistência.

Nós conseguimos, com a ajuda do Senador Romero Jucá, garantir, através do Calha Norte, do Ministério da Integração, R$70 milhões no orçamento. O Governador Tião Viana vai mudar a função programática: os R$50 milhões – eram R$25 milhões, nós aumentamos para R$50 milhões – vão poder estar à disposição da capital do Acre para fazer frente a essa destruição que essa cheia deste ano trouxe. E, ao mesmo tempo, somados aos outros R$20 milhões do orçamento, que conseguimos garantir para a Prefeitura de Rio Branco, teremos, então, R$70 milhões para fazer frente a esse programa que deve demorar muito, que tem um custo elevadíssimo de reconstrução da cidade de Rio Branco, que foi vítima da maior cheia da História, da maior cheia nesses 132 anos de Rio Branco.

Então, fica aqui esse relato, meu agradecimento a todos os que nos ajudaram aqui e também ao Relator do orçamento, Senador Romero Jucá. E fica esse registro, que é fruto de um esforço, de um trabalho, que penso que nós, que exercemos um mandato no Senado Federal, devemos ter. Eu estou muito feliz, muito satisfeito de ter cumprido uma etapa desta minha luta para dar as condições para a Funai trabalhar melhor, para a Universidade Federal do Acre poder seguir com o seu programa de melhorias na nossa universidade e, ao mesmo tempo, criar aqui as condições orçamentárias para que Rio Branco possa iniciar um programa de reestruturação, de reconstrução, após essa cheia do Rio Acre. Então, fica esse registro.

Agradeço, Srª Presidenta, Senadora Fátima Bezerra, pelo tempo que me permitiu usar a tribuna.

A SRª PRESIDENTE (Fátima Bezerra. Bloco Apoio Governo/PT – RN) – Senador Jorge Viana, quero cumprimentá-lo pelo pronunciamento que faz, tratando de temas de interesse do País e de temas importantes da sua querida terra, o Acre.

A SRª PRESIDENTE (Fátima Bezerra. Bloco Apoio Governo/PT – RN) – Queremos dar conhecimento aqui que a Presidência designa os Deputados Lázaro Botelho (PP) e Ricardo Barros (PP), para comporem, como membros titulares, e os Deputados Cacá Leão (PP) e Sandes e Júnior (PP), como suplentes, para integrarem em vagas existentes a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização de 2015, conforme **Ofício s/ nº, de 2015**, da Liderança do PP.

O ofício será encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, para ser juntado ao processado da matéria.

É o seguinte o ofício:

Brasília, 18 de março de 2015

Assunto: Indicação para compor a Comissão Mista de Orçamento

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Deputados Lázaro Botelho (PP/TO) e Ricardo Barros (PP/PR) para compor como Membros Titulares e os Deputados Cacá Leão (PP/BA) e Sandes Júnior (PP/GO) para integrarem como Suplentes a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, nas vagas destinadas ao Partido Progressista.

Atenciosamente, – Deputado **Eduardo da Fonte**, Líder do Partido Progressista.

A SRª PRESIDENTE (Fátima Bezerra. Bloco Apoio Governo/PT – RN) – A Presidência também designa os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes em vagas existentes, para integrarem a Comissão Mista destinada a proferir parecer à **Medida Provisória nº 670, de 2015**, conforme o **Ofício nº 76, de 2015**, da Liderança do PSDB.

O ofício será encaminhado à Comissão Mista para ser juntado ao processado da matéria.

É o seguinte o ofício:

Ofício nº 76/15-GLPSDB

Brasília, 18 de março de 2015

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os Senadores Ataídes Oliveira E Flexa Ribeiro para integrarem, como Suplentes, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 670 de 2015.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente, – Senador **Cássio Cunha Lima**, Líder do PSDB.

A SRª PRESIDENTE (Fátima Bezerra. Bloco Apoio Governo/PT – RN) – A Presidência também designa o Deputado Marcos Montes, como membro suplente, em vaga existente, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à **Medida Provisória n° 668, de 2015**, conforme o **Ofício n° 163, de 2015**, da Liderança do PSD.

O ofício será encaminhado à Comissão Mista para ser juntado ao processado da matéria.

É o seguinte o ofício:

Of. nº 163/15/PSD

Brasília, 17 de março de 2015

Assunto: Indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Deputado Marcos Montes (PSD/MG) para compor a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 668 de 2015, na condição de Suplente.

Atenciosamente, – Deputado **Rogério Rosso**, Líder do PSD.

A SRª PRESIDENTE (Fátima Bezerra. Bloco Apoio Governo/PT – RN) – Passo a Presidência dos trabalhos, agora, ao ilustre Senador Capiberibe.

A Srª Fátima Bezerra deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. João Capiberibe.

O SR. PRESIDENTE (João Capiberibe. Bloco Socialismo e Democracia/PSB – AP) – Como Senadora inscrita, passo a palavra à Senadora Fátima Bezerra, do Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Norte, terra belíssima, com a capital, Natal, e aquelas praias belíssimas!

Com a palavra V. Exª.

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Apoio Governo/PT – RN. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Obrigada, Senador.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ouvir as múltiplas vozes da sociedade não é somente importante, mas um dever dos poderes constituídos em nossa jovem democracia. Essas vozes estão ecoando há muito tempo, sendo, em determinados períodos, amplificadas por movimentos de massa que ocupam democraticamente as ruas do Brasil, clamando pela audição atenta do Poder Executivo, do Parlamento e do Judiciário.

O último fim de semana, Sr. Presidente, foi um desses períodos em que as múltiplas vozes da sociedade brasileira foram amplificadas, seja na sexta-feira, dia 13 de março, mobilização da qual inclusive participei lá em Natal, quando milhares de trabalhadores e trabalhadoras ocuparam as ruas em defesa dos direitos da classe trabalhadora, da Petrobras, da reforma política democrática e da democracia; seja também no domingo, dia 15 de março, quando uma parcela do povo brasileiro expressou seu descontentamento com o atual estado de coisas, num movimento em que reivindicava o *impeachment* da Presidenta democraticamente eleita pela maioria do povo brasileiro.

O último fim de semana, entretanto, não foi o primeiro sintoma de uma crise de representatividade da sociedade política brasileira, tampouco o primeiro indício do acirramento da disputa político-ideológica no Brasil. Se resgatarmos o mês de junho de 2013, lembraremos que um movimento contra o aumento das tarifas do transporte público coletivo desencadeou um amplo movimento de massas com pautas difusas, que agregavam tanto as classes subalternas como setores da sociedade com maior poder aquisitivo, reivindicando igualmente a audição dos três Poderes da República.

Infelizmente, os principais veículos de comunicação da mídia empresarial brasileira, tanto em junho de 2013 quanto em março de 2015, não apenas censuraram determinadas vozes da sociedade, como amplificaram aquelas que se aproximam de seus interesses políticos e econômicos, manipulando a informação a seu bel-prazer. Mas nós, Senadoras e Senadores, que logicamente nos dividimos entre as mobilizações do dia 13 e do dia 15, sabemos que, independentemente de haver ou não espaço na mídia para as múltiplas vozes, não podemos tornar o Congresso Nacional surdo nem impermeável aos múltiplos anseios da sociedade brasileira.

Infelizmente, os principais veículos de comunicação da mídia empresarial brasileira, tanto em junho de 2013 quanto em março de 2015, não apenas censuraram determinadas vozes da sociedade, como amplificaram aquelas que se aproximam de seus interesses políticos e econômicos, manipulando a informação a seu bel-prazer. Mas nós, Senadoras e Senadores, que logicamente nos dividimos entre as mobilizações do dia 13 e do dia 15, sabemos que, independentemente de haver ou não espaço na mídia para as múltiplas vozes, não podemos tornar o Congresso Nacional surdo nem impermeável aos múltiplos anseios da sociedade brasileira.

Nenhum de nós, Sr. Presidente, pode se enganar e imaginar que as reivindicações expressas no dia 13 de março, por exemplo, na sexta-feira, dizem respeito somente aos interesses da esquerda, do campo democrático popular, ou dos que apoiam o Governo da Presidenta Dilma. Assim também como nenhum de nós pode se enganar e imaginar que as reivindicações expressas no dia 15 de março sob o guarda-chuva do pedido de *impeachment* dizem respeito somente aos interesses da direita ou dos que fazem oposição ao Governo da Presidenta Dilma. Além disso, nenhum de nós pode se esquecer de que tanto em junho de 2013 como em março de 2015, em que pese saudarmos a vitalidade da democracia, o caráter democrático das manifestações, o povo nas ruas... Não podemos deixar de fazer o registro, Sr. Presidente, de que tanto nas manifestações de junho de 2013 como agora, em março de 2015, nós testemunhamos também momentos em que estavam expressos gestos concretos de intolerância política e de violência também.

No último domingo, por exemplo, Sr. Presidente, diversas faixas e cartazes foram erguidos em diversos recantos do Brasil, clamando por uma intervenção militar, exigindo o fim dos partidos políticos como forma de combater o câncer da corrupção, retirando da lata de lixo da História o fascismo. A grande mídia tratou essas expressões como sendo minoritárias e isoladas, mas não foi o que assistimos na Avenida Paulista, em que um agente do antigo Dops foi convidado a discursar como um símbolo a ser idolatrado.

Quero ainda, Sr. Presidente, fazer o registro de outro momento de intolerância e violência. Refiro-me a uma faixa na manifestação de domingo em que estava escrito: "Basta de Paulo Freire!" Essa faixa, Sr. Presidente, tenho certeza de que doeu no coração dos professores e professoras do Brasil inteiro e do mundo. Confesso que, quando vi aquela faixa, na condição de professora que sou, sofri um profundo impacto, mas quero, Sr. Presidente, até na condição de professora que sou, ser tomada do sentimento de que só posso interpretar aquela faixa como tendo sido escrita por alguém que não tem a menor ideia nem a noção de quem foi e qual a importância que Paulo Freire teve para a educação brasileira.

Volto a dizer, Sr. Presidente: na condição de professora que sou, só posso interpretar que aquela faixa tenha sido escrita por alguém que não tem a menor ideia, que não conhece a biografia, a trajetória, a dignidade, a luta, o compromisso, a vida dedicada em defesa da educação em nosso País e no mundo.

A importância de Paulo Freire é tão grande, não só para o Brasil, mas para o mundo, que eu quero aqui registrar que a Organização das Nações Unidas, no dia seguinte a essa manifestação de ignorância, de intolerância que foi essa faixa na Avenida Paulista dizendo "Basta de Paulo Freire", divulgou, em sua página no Facebook, a frase do querido Paulo Freire – abro aspas: "Educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo". Fecho aspas.

Portanto, Sr. Presidente, eu quero aqui dizer que, a despeito de entender que nós devemos respeitar as mensagens que vêm das ruas e interpretá-las como recado aos homens e às mulheres que exercem cargos públicos, quero crer que essas expressões de intolerância não encontram respaldo nesta Casa, que essas expressões também não encontram respaldo nos partidos da Base do Governo e também não encontram respaldo nos partidos da oposição.

Quero imaginar ainda que ninguém, nesta Casa, em sã consciência, acredita que a corrupção foi criação do PT e dos governos que lideramos ou que nunca antes na história do Brasil houve tanta corrupção. Não; todos nós aqui sabemos que o nosso sistema político é estruturalmente corrompido pelo poder econômico; que o financiamento empresarial das campanhas eleitorais torna a sociedade política refém de interesses minoritários da sociedade brasileira, enquanto os interesses populares são costumeiramente desprezados.

Nós do Partido dos Trabalhadores ouvimos atentamente as múltiplas vozes da sociedade brasileira. Ouvimos tão atentamente que abdicamos do nosso programa original para conciliar interesses antagônicos e eleger, democraticamente, o primeiro operário e a primeira mulher presidentes da República.

Será um pecado tremendo se os partidos de oposição ao Governo da Presidenta Dilma imaginarem que as vozes das ruas eram direcionadas apenas à situação, apenas ao PT, apenas aos que empunham, com muito orgulho, suas bandeiras vermelhas.

Aliás, Sr. Presidente, quero aqui fazer um parêntese. Eu vi hoje na tribuna pessoas fazendo registro da pesquisa divulgada pelo Datafolha nesta quarta-feira, pesquisa que mostra a má avaliação do Governo da Presidenta Dilma. Nós do Partido dos Trabalhadores encaramos isso com toda seriedade e com serenidade, até porque temos certeza de que essa pesquisa é uma fotografia do momento. Essa pesquisa é o reflexo, enfim, da insatisfação; é o reflexo, inclusive, de medidas impopulares que o Governo da Presidenta Dilma teve que tomar recentemente. Ela é o reflexo também da dificuldade no campo da economia que o País está atravessando.

Mas eu quero aqui dizer, com absoluta tranquilidade, que não tenho a menor dúvida de que a Presidenta Dilma em breve recuperará a confiança e a credibilidade do povo brasileiro. Não tenho a menor dúvida de que em breve ela recuperará o apoio da sociedade brasileira, porque ela tem um longo tempo pela frente e vai honrar todos os compromissos que ela assumiu com o povo brasileiro no seu segundo mandato, retomando

o crescimento da economia, mantendo o emprego, mantendo o poder de compra do trabalhador, as políticas sociais, os investimentos na infraestrutura, investindo fortemente na questão da educação.

Agora, quando eu digo aqui, Sr. Presidente, que nós não podemos imaginar, inclusive aqui o Parlamento, que essas vozes das ruas sejam direcionadas somente à situação ou ao PT, é porque a mesma pesquisa também traz outro dado: o Parlamento brasileiro teve nota pior que a do Governo da Presidenta Dilma. Nessa mesma pesquisa, o Parlamento brasileiro alcança, simplesmente, 9% apenas de respeito junto à opinião pública. Esse é um dado para que possamos, exatamente, refletir.

Portanto, Sr. Presidente, é nosso dever e obrigação abstrair o que há de comum nas múltiplas vozes da sociedade brasileira para construir consensos possíveis nesta Casa. É nosso dever e obrigação, ainda, repudiar toda e qualquer ameaça à institucionalidade democrática, todo e qualquer ato de violência, pois, se em um domingo foi a sede do PT de Jundiaí que foi criminosamente incendiada, amanhã pode ser a do PMDB, do PSDB, do PSOL ou dos Democratas, etc.

O combate à corrupção, Sr. Presidente, é uma reivindicação presente nas múltiplas vozes da sociedade brasileira e presente nos programas de todos os partidos políticos aqui representados. Então, que sejam investigados e punidos corruptos e corruptores, mas que o Congresso Nacional seja capaz, também, de combater as causas da corrupção, de eliminar o mal pelas suas raízes. E uma das raízes da corrupção no Brasil é, inegavelmente, o financiamento privado das campanhas eleitorais.

Enquanto diversos Ministros do Supremo Tribunal Federal consideram o financiamento empresarial de campanhas eleitorais inconstitucional e aguardam que o Ministro Gilmar Mendes emita seu parecer para julgar a ação impetrada pela OAB, existem setores no Parlamento – respeito – caminhando exatamente na contramão da história. Existem setores caminhando exatamente na contramão dos anseios populares no Congresso Nacional, tentando tornar constitucional o financiamento privado das campanhas eleitorais.

Refiro-me a uma das propostas de emenda à Constituição que está tramitando na Câmara dos Deputados, que tem como objetivo exatamente constitucionalizar o financiamento empresarial a campanhas e partidos políticos. Essa proposta, a meu ver, se for aprovada, vai significar um duro golpe, vai significar um grande retrocesso para a nossa democracia, porque, simplesmente, uma proposta dessa natureza não contribuirá, de maneira nenhuma, para que tenhamos uma reforma política que oxigene o sistema político eleitoral brasileiro. Ela não contribuirá para que tenhamos uma reforma política que venha na direção da defesa da ética, da defesa da democracia e da defesa, exatamente, do aperfeiçoamento dos mecanismos de combate à corrupção e à impunidade. Sem, aqui, deixar de acrescentar o caráter que o financiamento empresarial de campanha traz, porque, na hora em que alimenta, o poder econômico desequilibra, causa assimetria e, portanto, torna as disputas políticas extremamente desiguais. E isso, sem dúvida nenhuma, macula a própria essência da democracia.

Sr. Presidente, para concluir, quero aqui também dizer que, entre os dias 20 e 29 de março, ocorre a Semana Nacional de Mobilização pela Reforma Política Democrática, uma campanha desencadeada pela CNBB, pela OAB, o chamado Movimento de Coalizão Democrática, também integrado por diversas outras organizações da sociedade civil, que já recolheu meio milhão de assinaturas em defesa de um projeto de lei de iniciativa popular, fundamentado sobre quatro eixos. Quais são?

Primeiro, a proibição do financiamento de campanha por empresas e a doação do financiamento democrático de campanha.

Segundo eixo da proposta liderada pelo Movimento da Coalizão Democrática por uma reforma política democrática e eleições limpas. Segundo eixo: eleições proporcionais em dois turnos.

Terceiro eixo: paridade de gênero na lista pré-ordenada.

E o quarto eixo: fortalecimento dos mecanismos da democracia direta, com a participação da sociedade em decisões nacionais importantes.

Como as múltiplas vozes das ruas falam tanto aos partidos da Base como aos partidos da oposição e guardam em comum o combate à corrupção, quero acreditar, Sr. Presidente, que os principais pontos do projeto da CNBB, da OAB e de diversas outras organizações da sociedade civil não serão desprezados pelo Congresso Nacional em benefício da manutenção do atual estado de coisas, sob pena de ferirmos fatalmente a democracia representativa e sob pena de alimentarmos cada vez mais a crise de representatividade do sistema político brasileiro, fortalecendo assim posições antidemocráticas e por vezes fascistas.

Sr. Presidente, em outro momento destacarei outros sentimentos que são comuns nas múltiplas vozes da sociedade, que podem motivar consensos importantes no Parlamento brasileiro, para que não haja um *apartheid* entre a sociedade brasileira e a sociedade política.

Portanto, Sr. Presidente, quero aqui, ao encerrar, também cumprimentar a Presidenta Dilma pela solenidade de hoje. Lá participei junto com diversos colegas Parlamentares. Quero cumprimentar a Presidenta Dilma

porque, num gesto sintonizado com as ruas, dialogando com as ruas e com a sociedade, ela anunciou hoje um conjunto de medidas de combate à corrupção, de combate à impunidade.

Como disse a Presidenta Dilma, o combate à corrupção, o combate à impunidade requer, Sr. Presidente, que tudo isso seja encarado, seja tratado como uma política de Estado: implacável.

O que eu espero aqui é que façamos nossa parte. Ela enviou o projeto de lei – aliás, vários projetos de lei – a esta Casa. Que o Congresso Nacional faça sua parte agora, faça o debate, e aperfeiçoemos, se for o caso; que o Poder Judiciário faça sua parte; e que a sociedade brasileira faça sua parte também, Senador Humberto, cobrando a aprovação dessas medidas e, sobretudo, sua aplicação. E que, ao lado dessas medidas de combate à corrupção que ela acaba de enviar ao Congresso Nacional, some-se outra que, a meu ver, é a mais importante, a mais decisiva para que possamos avançar do ponto de vista do fortalecimento da democracia, que é a reforma política.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Capiberibe. Bloco Socialismo e Democracia/PSB – AP) – Muito bem, Senadora Fátima Bezerra.

Dando sequência aos pronunciamentos...

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Apoio Governo/PDT – DF) – Pela ordem, Senador.

O SR. PRESIDENTE (João Capiberibe. Bloco Socialismo e Democracia/PSB – AP) – Pela ordem, Senador Cristovam.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Apoio Governo/PDT – DF. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Apenas para pedir a inscrição para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (João Capiberibe. Bloco Socialismo e Democracia/PSB – AP) – V. Exª será inscrito, Senador.

Passo a palavra, pela Liderança do PT, ao Senador Humberto Costa.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Apoio Governo/PT – PE. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, telespectadores da TV Senado, ouvintes que nos acompanham pela Rádio Senado, apesar do fato importante aqui relatado pela Senadora Fátima Bezerra – o lançamento desse pacote contra a corrupção, por parte da Presidenta Dilma –, eu pretendo analisar essa proposição em outra oportunidade. Hoje, eu queria falar de outra questão que eu reputo muito interessante.

Foi com muita alegria que eu recebi hoje a informação de que, depois de ser publicada no *Diário Oficial da União*, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a lei que passa a ter o nº 13.606, de 17 de março de 2015. Essa lei, sancionada sem vetos pela Presidenta Dilma Rousseff, originou-se de um projeto de minha autoria, apresentado nesta Casa em 2011, que tem como finalidade aumentar a rede de proteção sobre as nossas crianças e os nossos adolescentes. Essa lei interdita a oferta de bebidas alcoólicas aos menores de 18 anos e vai ser um importante instrumento em favor da integridade física, psíquica e moral dos jovens e das crianças brasileiras.

Até ontem, o que tínhamos disposto na legislação para tratar desse abuso era o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não ia diretamente ao ponto. Ele restringia o seu escopo à oferta, sem justa causa, de produtos que causassem dependência física ou psíquica aos menores de 18 anos. Deixava, assim, de fora as bebidas alcoólicas.

Em razão dessa lacuna, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, ainda na década de 1990, que não era possível criminalizar a conduta de ofertar álcool a crianças e adolescentes, dada a falta de dispositivo específico na nossa legislação.

Um ato dessa natureza, até o dia de ontem, era enquadrado apenas como contravenção. O que acontecia é que quem vendia bebida alcoólica a um adolescente, por exemplo, incorria em uma conduta de menor potencial ofensivo. Ou seja, por meio de transação penal, trocava a prisão por entrega de cestas básicas ou por prestação de serviços comunitários.

A partir de hoje, graças à nova lei, a história mudou. O art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado, para punir, de maneira exemplar, quem comete o abominável ato de oferecer, a qualquer título, álcool a menores de 18 anos.

Diz a lei que é crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica, ainda que gratuitamente e de qualquer forma, à criança ou ao adolescente. Ou seja, quem incorrer nessas práticas está, desde hoje, cometendo um crime, com pena de detenção que varia de dois a quatro anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave. A muita vai variar de R$3 mil a R$10 mil, de acordo com a situação.

Além disso, se o crime for cometido em estabelecimento comercial, o local poderá sofrer medida administrativa de interdição, até que a multa arbitrada seja quitada na forma da lei.

De maneira que, desde hoje, nós dispomos na nossa legislação de um instrumento efetivo de combate ao álcool na infância e na juventude.

Essa é uma chaga no mundo atual, com potencial imensamente destrutivo às nossas crianças e aos nossos adolescentes, com reflexos nefastos na nossa sociedade.

Uma pesquisa realizada recentemente pelo IBGE, pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Educação investigou diversos fatores de risco e proteção à saúde de alunos adolescentes do 9º ano do ensino fundamental das 26 capitais estaduais e do Distrito Federal, além de alguns outros Municípios espalhados pelo País.

O resultado é assustador: 70,5% dos escolares das capitais responderam que já experimentaram bebida alcoólica pelo menos uma vez na sua vida. Nos outros Municípios, a resposta foi positiva para 66,6% dos adolescentes entrevistados.

Mais da metade das meninas consultadas afirmou que bebeu, pelo menos, uma dose de álcool na vida, percentual superior ao dos meninos.

Entre os adolescentes com idade de 15 anos, 31,7% tomaram a primeira dose com 13 anos de idade ou menos. Desse total, 43,2% vivem nas cidades da Região Sul do País; Porto Alegre e Florianópolis, liderando, infelizmente, esse triste *ranking* nacional.

Quando questionados onde conseguiram bebida alcoólica para consumo, os adolescentes informaram que isso ocorreu em festas, em primeiro lugar; em seguida, em mercados, lojas, bares ou supermercados; depois, com amigos; e por fim, pasmem as senhoras e os senhores, dentro da própria casa.

O consumo de bebida alcoólica é um dos principais fatores de risco para os indivíduos em todo o mundo.

É diretamente responsável por mais de 60 causas de problemas de saúde. O álcool altera o desenvolvimento de cérebro nos adolescentes e influencia o desenvolvimento cognitivo, emocional e social dos jovens.

O uso precoce de bebida alcoólica está associado a problemas de saúde na idade adulta, além de aumentar significativamente o risco de se tornar um consumidor em excesso ao longo de toda a vida.

Consumida em excesso, aliás, a bebida alcoólica na adolescência está associada a insucesso escolar, acidentes, violências e outros comportamentos de risco como o tabagismo, o uso de drogas ilícitas e o sexo desprotegido, segundo a Organização Mundial de Saúde.

É importante que tenhamos mecanismos efetivos de impedir essa tragédia social. Dois em cada dez adolescentes brasileiros já sofreram algum episódio de embriaguez. Não podemos achar que isso seja pitoresco e muito menos natural.

Muitas vezes, pais e mães veem os filhos sair, irem para uma festa pública ou privada, irem a um bar ou a um restaurante e ficam em casa, na apreensão de ver como vão voltar esses meninos e essas meninas. Não são raras as ocasiões em que chegam bêbados ou são socorridos em eventos onde não há qualquer critério para o consumo de álcool.

Às vezes, as jovens acabam sendo vítimas de violência sexual, seja pela vulnerabilidade provocada pelo álcool, seja pelo comportamento criminoso adotado contra elas por jovens embriagados. Muitos meninos arriscam a direção, consomem outras drogas, envolvem-se em brigas, lançam-se em condutas irresponsáveis que, seguramente, não adotariam se estivessem sóbrios.

Ou seja, isso significa a destruição de muitas vidas e de muitas famílias. Consumo de álcool não combina com criança e adolescente.

Muitos têm me procurado para saber como a lei vai ser efetivamente cumprida, e eu tenho dito que, para uma lei pegar de verdade, é imprescindível que todos assumamos a responsabilidade de implementá-la.

Cada cidadão é o primeiro fiscal da lei. Então, se você vir uma criança ou adolescente consumindo álcool, denuncie à polícia, denuncie ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar da sua cidade, que são as autoridades competentes para investigar e agir nesses casos. Em verdade, não será a criança, nem o adolescente que será punido, mas o maior que tenha vendido ou que tenha oferecido a essa criança ou adolescente a bebida alcoólica.

Se você é dono de bar ou restaurante, se você trabalha como garçom ou desconfia da idade de alguém que lhe pede bebida alcoólica, peça o documento de identificação, para confirmar se é alguém maior de idade. Isso é uma cultura em vários países. Nos Estados Unidos, por exemplo, um jovem não entra num bar em que não se identifique para provar que tem mais de 18 anos, para, assim, poder solicitar algum tipo de bebida alcoólica.

Do mesmo modo, em festas familiares ou de amigos e dentro de casa, não ofereça ou permita que crianças e adolescentes bebam, porque isso constitui crime, da mesma maneira que a venda, e qualquer um pode denunciar o autor dessa infração.

De forma que eu queria ressaltar, aqui, a minha satisfação por poder ter contribuído para o País com essa lei, sancionada integralmente pela Presidenta Dilma Rousseff e que passa a viger a partir de hoje, com a finalidade de proteger a infância e a juventude do Brasil.

Estou certo de que, afastando nossas meninas e nossos meninos do risco do álcool, todos estaremos dando um grande passo na direção de um futuro melhor.

Muito obrigado a todos e a todas, e a V. Exª, Sr. Presidente, pela tolerância.

Durante o discurso do Sr. Humberto Costa, o Sr. João Capiberibe deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Telmário Mota.

O SR. PRESIDENTE (Telmário Mota. Bloco Apoio Governo/PDT – RR) – Senador Humberto, primeiro, eu quero parabenizar V. Exª, por ter sido aprovado, hoje, um projeto da maior relevância para a sociedade, para o povo brasileiro.

A gente vê por aí, constantemente, principalmente no meu Estado, jovens, muitos deles às vezes menores, tomados pela bebida, que pegam uma moto ou um carro e, além de estarem bebendo sendo menores, colocam em risco a vida deles e de outras pessoas.

Então, V. Exª foi muito feliz quando concebeu esse projeto, e a Presidenta também, ao aprová-lo na sua totalidade. Mas V. Exª colocou dois pontos importantes.

Às vezes, a parte cultural, a iniciação nas bebidas começa nas festinhas caseiras. A propaganda também. Você vê que a propaganda da bebida é feita com pessoas mostrando saúde, pessoas bonitas. Aquilo tudo é um processo que induz o jovem à prática: "Nossa, mas aquela menina bonita bebe, aquele rapaz bonito bebe, eu também vou beber." Então, realmente, é uma indução a esse grande mal, e V. Exª, através desse mandato tão importante do povo de Pernambuco, traz a sua contribuição para coibir essa prática e proteger a nossa juventude. Está de parabéns.

Agora, o próximo orador, do Pará, Senador Flexa Ribeiro.

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Oposição/PSDB – PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, telespectadores da TV Senado e ouvintes da Rádio Senado que nos ouvem e nos veem neste momento em que usamos a tribuna para fazermos um pronunciamento, como todos os que me antecederam o fizeram, sobre a situação do nosso País pela crise por que ele passa neste momento.

Eu pergunto: o que levou a família brasileira a sair de suas casas no último domingo? Pergunto ainda: o que motivou mais de dois milhões de pessoas em todo o País a marcharem lado a lado entoando o Hino Nacional? Qual foi a verdadeira causa para o povo brasileiro resgatar simbolismos históricos e pintar a cara de verde e amarelo?

Seria pretensioso de minha parte enumerar todas as motivações dos cidadãos brasileiros. No entanto, utilizando-me do bom senso e dos princípios racionais, encontrei no sentimento de insatisfação a mola propulsora para tirar do conforto de seus lares a família brasileira. Essa insatisfação estava claramente estampada nos cartazes conduzidos pelos brasileiros. Nesses cartazes, o povo brasileiro deixou registrada a sua insatisfação.

Das muitas frases estampadas pela população brasileira, destaco esta – aspas: "Aquele que não luta pelo futuro que quer, aceita o que vier." – fecho aspas, Presidente. Isso resume o sentimento contra a corrupção, contra o tarifaço da energia e do combustível, contra as medidas tomadas em prejuízo dos trabalhadores e pelo afastamento do PT do Executivo Federal.

Senador Cristovam Buarque – V. Exª que é, sem sombra de dúvida, o maior defensor da educação como vetor de transformação da sociedade –, este Governo que aí está vive à base de *slogan*, tomou como *slogan* para o segundo mandato "Pátria Educadora". Como pode ter esse *slogan* uma Presidente que, ao assumir o seu Governo, corta R$7 bilhões da educação? Como é que pode ter esse *slogan* uma Presidente que, ao assumir o seu Governo, coloca em risco 2,6 milhões de estudantes com o financiamento do FIES, mudando as regras que foram por ela própria instituídas, no intuito – eu acho – eleitoreiro de conseguir os votos necessários para, lamentavelmente, retornar em um segundo mandato?

Nas manifestações do último domingo, ocorridas em todos os Estados, em todos os cantos deste País, o povo deixou evidente seu sentimento de revolta, pelas mentiras proferidas pela então candidata Dilma, durante as eleições de 2014.

Em Belém, capital do meu Estado, e em vários Municípios – como Santarém, Marabá, Castanhal, Paragominas e outros –, dezenas de milhares de paraenses utilizaram-se de apitos e instrumentos sonoros para chamar a atenção da sociedade e das instituições de que é urgente por fim à corrupção que assola este País e mancha com os tons da cor do petróleo a bandeira nacional.

Para recuperar a credibilidade perdida, a Presidente deve vir a público reconhecer os erros cometidos e, mais do que isso, dar uma demonstração diferente do que tem feito até agora, em que coloca todo o sacrifício para o ajuste necessário aos brasileiros, sem fazer um único esforço para reduzir os gastos públicos, como, por exemplo, reduzindo pela metade os ministérios. A maioria desses 39 ministérios serve de negociação para capturar o apoio político, o que é feito de forma incorreta. O apoio, Srªs Senadoras e Srs. Senadores, é conquistado

pelo êxito do Governo e pela aceitação da sociedade. A partir daí, ele passa a decorrer de uma adesão natural, e não pela troca de "benefícios", entre aspas.

Ainda há pouco, a Senadora Fátima Bezerra fez referência a que a aceitação dos políticos, na pesquisa que vou me referir mais à frente, era menor do que a da Presidente, de 9%. Mas isso é porque nós não tomamos, no Congresso Nacional, as medidas que devem ser tomadas, que devem ser aprovadas, aqui, no Congresso Nacional, para onde a população brasileira nos mandou através do voto de cada Estado. E aí os partidos e os seus Parlamentares ficam a reboque do Governo, através de conquistar benefícios que levam o Parlamento a estar em uma situação de não-aceitação pela população.

Temos que nos libertar! Quando eu digo nós, refiro-me, em especial, aos partidos e aos Parlamentares que apoiam o desgoverno que está hoje instalado em nosso País.

Mais do que mostrar sua insatisfação, as manifestações do último domingo foram importantes para deixar claro ao Governo que o movimento nasceu do povo, sem partido, sem classe, sem coloração ideológica, diferentemente do movimento do dia 13 passado, sexta-feira, que foi um movimento patrocinado pela CUT, pela UNE, pelo MST, chamados pelo ex-presidente Lula como se fosse um exército para ir às ruas. Eles foram às ruas dia 13 remunerados – remunerados –, diferente do movimento do dia 15, em que a população foi por livre e espontânea vontade, por todo o Brasil, mostrar sua indignação com a situação em que o País se encontra, pelos atos do desgoverno do PT.

As massas ganharam às ruas para reclamar sua insatisfação e deixar evidente seu sentimento de revolta pelo fato de terem sido enganadas pelas mentiras proferidas pelo Governo do PT. E, caso as respostas por parte do Governo Dilma não atendam às ruas, teremos novas manifestações populares. Os grupos provenientes da sociedade e dos movimentos sociais já divulgam, nas redes sociais, o dia 12 de abril como data para um segundo ato em manifestação à corrupção e às mentiras do PT.

Chega! Basta desse *modus operandi* utilizado em demasia pelo Partido dos Trabalhadores. Já vimos o mensalão, estamos passando agora pelo petrolão, que, segundo indícios, sangrou em bilhões de reais os cofres públicos. Diariamente, somos surpreendidos por novas denúncias surgidas no âmbito das investigações da Operação Lava Jato, como a de ontem, quando a imprensa noticiou que o sucessor de Nestor Cerveró, o Sr. Jorge Zelada, quando diretor da área internacional da Petrobras, teve uma conta bloqueada no Principado de Mônaco. O valor descoberto na conta é de 10 milhões de euros, logicamente oriundos do propinoduto que foi instalado na Petrobras.

Como se não bastassem essas somas vultosas, que poderiam ser utilizadas em ações para melhoria dos serviços básicos ao povo brasileiro, a imprensa sugere que mais atores deverão surgir à medida que for aprofundada a Operação Lava Jato.

Vamos aprofundar as investigações.

Já está provado que os malfeitos e esses atos de desgoverno e de irresponsabilidade contra o povo brasileiro são endêmicos, Presidente. É preciso, portanto, levar as investigações para o BNDES, para o Ministério dos Transportes, para a Eletrobras, para os fundos de pensão e muitos outros ministérios e órgãos tristemente geridos pelo Partido dos Trabalhadores.

A investigação segue as premissas do emblemático caso *Watergate*, quando os responsáveis pela caça à corrupção decidiram seguir os rastros do dinheiro para alcançar os responsáveis.

Ao chegar até ao tesoureiro nacional do PT, João Vaccari Neto, passa a ser inaceitável imaginar que a Presidenta Dilma e que o ex-presidente Lula não soubessem, que desconhecessem as ilicitudes realizadas na Petrobras. Com a apuração do petrolão, as investigações, certamente, chegarão à Presidente Dilma e até ao ex-presidente Lula – que está desaparecido, tomou, como se diz no meu Estado, um chá de sumiço –, e devem, sim, ser investigados. Não há por que não investigar, tanto a Presidenta Dilma quanto o ex-presidente Lula.

A Constituição não permite que eles respondam processo, que a Presidenta responda um processo por atos praticados em seu governo, mas ela não proíbe que a investigação seja feita. E é isto que nós temos que fazer: levar a investigação até às últimas possibilidades.

Nosso povo clama pela moralização da política. Não é possível que os brasileiros continuem sendo duramente penalizados e com seus direitos mais básicos sacrificados pelo desgoverno da Presidenta Dilma, que insiste em afirmar que essa seria uma crise conjuntural e internacional. O que foi estampado, repito, nos cartazes conduzidos pela população nos manifestos do último domingo não é simplesmente a insatisfação com os efeitos da crise econômica.

O problema está na condução da política, na irresponsabilidade da gestão do Governo do PT, nos atos desastrosos da Presidenta Dilma e nos escândalos de corrupção. O povo brasileiro exige respeito e vem mostrando que não irá mais tolerar esse cenário de desgoverno que o Partido dos Trabalhadores nos condenou.

No dia 8 deste mês, durante o pronunciamento da Presidente Dilma em cadeia nacional, a sociedade manifestou sua insatisfação, acendendo e apagando as luzes...

(Interrupção de som.)

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Oposição/PSDB – PA) –... de suas residências...

(Interrupção do som.)

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Oposição/PSDB – PA) – ... indo às ruas e...

(Soa a campainha.)

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Oposição/PSDB – PA) – ... de suas próprias janelas para bater panela. Esses seriam sinais bastante claros de que a sociedade já não tolera discursos inócuos, sem efeito prático, para conduzir a política a outros patamares.

Ontem, durante matéria exibida nos telejornais nacionais, no momento em que a Presidente e sua equipe se pronunciavam a respeito das manifestações, novamente o panelaço ecoou nas cidades brasileiras. Como reflexo desses atos legítimos da sociedade, o Governo Dilma perdeu sua credibilidade.

Sr. Presidente, Senador Aloysio Nunes, a Presidente Dilma e seus Ministros não podem mais ir à televisão...

(Interrupção de som.)

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Oposição/PSDB – PA) – ... para fazer qualquer pronunciamento...

(Soa a campainha.)

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Oposição/PSDB – PA) – ... sem que a sociedade não responda imediatamente com batida de panelas e acender e desligar das luzes.

As agências internacionais rebaixaram as notas de classificação da Petrobras, e o Brasil corre o risco – esperamos que isso não venha a acontecer – de cair para a categoria de grau especulativo. Agora é a vez de o povo mostrar a sua indignação, sua insatisfação, sua revolta.

De acordo com a pesquisa Datafolha a que me referi, 62% dos brasileiros rejeitam o Governo da Presidenta Dilma.

Essa já é a mais alta taxa de reprovação de um Presidente da República

(Interrupção de som.)

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Oposição/PSDB – PA) – *(Fora do microfone)*...desde 1992.

Já concluo, Presidente.

Srªs Senadoras, Srs. Senadores, apenas 13% aprovam o Governo Dilma. A insatisfação e a perda de credibilidade, não estão apenas nas chamadas aspas "elite", como quer vender o PT. Os dados são uma clara demonstração de que a maioria dos brasileiros, inclusive aqueles que de forma enganosa votaram na Presidenta Dilma na eleição que passou, esses brasileiros já não toleram mais o PT e os escândalos de corrupção.

Srªs Senadoras e Srs. Senadores, o povo deste País já não permite mais atos de desgoverno, corrupção e outras imoralidades na política.

(Soa a campainha.)

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Oposição/PSDB – PA) – Basta de obras superfaturadas. Exigimos escolas e universidades de qualidade. Já não toleramos mais o descalabro na saúde pública. Foi isso que motivou o povo do meu Estado e os brasileiros de todos os cantos deste País a se unir e, em coro, clamar por um Brasil melhor, mais decente e que nos encha de orgulho para explicarmos aos nossos filhos e netos o verdadeiro sentido da expressão Pátria amada!

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Telmário Mota. Bloco Apoio Governo/PDT – RR) – O próximo orador é o Senador Cristovam, mas antes esta Presidência vai fazer um comunicado.

O SR. PRESIDENTE (Telmário Mota. Bloco Apoio Governo/PDT – RR) – A Presidência designa a Senadora Lúcia Vânia para integrar, como Suplente, a Comissão de Assuntos Econômicos, em vaga cedida pelo Bloco da Maioria, nos termos dos **Ofícios nºs 51 e 81, de 2015**, das Lideranças do Bloco da Maioria e do PSDB, respectivamente.

São os seguintes os ofícios:

Of. GLPMDB nº 51/2015

Brasília, 10 de março de 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação da Senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO) como membro Suplente, na composição de Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, em vaga cedida pelo Bloco da Maioria.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. – Senador **Eunício Oliveira**, Líder do PMDB e do Bloco da Maioria.

Ofício nº 81/15 – GLPSDB

Brasília, de março de 2015

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Senadora Lúcia Vânia, para integrar, como suplente, a Comissão de Assuntos Econômicos, em vaga cedida pelo Bloco da Maioria.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente, – Senador **Cássio Cunha Lima**, Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Telmário Mota. Bloco Apoio Governo/PDT – RR) – A Presidência designa a Deputada Flávia Morais como membro titular em vaga existente para integrar a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, conforme **Ofício nº 17, de 2015**, da Vice-Liderança do PDT no exercício da Liderança.

É o seguinte o ofício:

Of. nº 17/2015/LidPDT

Brasília, 18 de março de 2015

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência o nome da Deputada Flavia Morais PDT/GO, para integrar na condição de membro titular a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

Respeitosamente, – Deputado **Mário Heringer**, Vice-Líder do PDT.

O SR. PRESIDENTE (Telmário Mota. Bloco Apoio Governo/PDT – RR) – Próximo orador, Senador Cristovam.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Apoio Governo/PDT – DF. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Telmário, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, é assustadora a percepção que nós temos da falta de percepção que as autoridades têm da gravidade do momento que atravessamos, mas também é preocupante como as forças de oposição talvez não estejam ainda conscientes da gravidade do momento que nós atravessamos.

Nas democracias o povo só vai às ruas quando tem um descontentamento muito forte com o governo e também quando tem uma desconfiança com as propostas da oposição. O povo não deixa de ir para a sua praia, para a sua família, para as suas diversões, os seus estudos, trabalhos para ir para a rua sem uma razão muito forte.

A razão é um descontentamento com o poder, mas é também uma descrença em quem deveria trazer uma alternativa, porque, se houvesse uma confiança nas alternativas, não precisaria ir para a rua também, Senador Valadares, deixaria que as oposições cuidassem disso.

Nós estamos vivendo um momento de descrença e de profundo desencanto e descontentamento. Mas o que a gente viu depois das manifestações foram as ideias do Governo, dizendo que aquelas eram pessoas que já votavam contra a Presidente.

Não leram as pesquisas, não olharam a cara do povo.

As pesquisas que estão distribuídas hoje mostram que a oposição ao atual Governo, o descontentamento está em todas as camadas da sociedade, em todas as regiões do País, todas. Em alguns lugares mais, como aqui no Centro-Oeste, em outros lugares menos, mas em todos os lugares o descontentamento é profundo, a desconfiança é imensa.

O Governo, através dos Ministros que falaram, dá a impressão de que o pessoal não tem razão para ficar descontente com a imensa diferença entre as promessas feitas pelo *marketing* e a realidade que agora o Ministério tem que fazer.

Claro que o povo tem razão de estar com raiva das mentiras que foram ditas. É como se o povo não tivesse razão de estar com raiva com a inflação, com o aumento da tarifa de luz, que foi rebaixada por um gesto de *marketing* e eleitoreiro, do preço dos combustíveis, do desemprego, que cresce, a corrupção e a devastação da Petrobras, Senador Aloysio.

A gente está tão chocada com a corrupção da Petrobras que não percebe que a devastação nem veio da propina; veio da manipulação dos preços dos combustíveis para poder ganhar a eleição, do corte de verbas na educação depois de dizer que é Pátria educadora, dos equívocos do Fies, do baixo desempenho da nossa educação, da sensação de desamparo, da insegurança, da incerteza, do sentimento de falta de rumo no País.

O povo tem razão de viver um desencanto, um descontentamento e de sentir um descrédito com todos nós. É assustador perceber que nessa situação de desencanto por um lado e descrença por outro nós caminhamos em uma direção imprevisível.

Por isso eu creio que nós precisamos levar adiante não é o diálogo que a Presidente fala, mas é o entendimento entre as lideranças deste País. Nós aqui precisamos chegar a um entendimento, mas o entendimento passa por algumas coisas fundamentais.

Primeiro, o Governo precisa fazer uma análise dos erros cometidos. E não foram erros por acaso. Nós aqui alertamos, os economistas disseram, todos de bom senso avisavam. Foi erro deliberado para poder ter uma eleição garantida.

Segundo, é preciso *mea culpa*, é preciso modéstia, é preciso sair da arrogância e dizer: "Erramos, agora o problema está aí. Nós, Governo, criamos. Agora é de todos nós".

Terceiro, nós vamos ter que formular uma proposta que não seja apenas de ajuste, mas também olhando para o médio e longo prazo. E aí eu creio que esse ajuste que tem que ser feito, por culpa do Governo, ele tem que seguir alguns princípios, Senadores. Primeiro, tem que ser eficiente, para que os recursos que sejam conseguidos sejam suficientes para cobrir o rombo criado. E aí tem que reduzir gastos.

Há pouco, o Senador Flexa, falava aqui em reduzir cargos comissionados, reduzir Ministérios. Tem que reduzir gastos.

Segundo, tem que ser justo. Não pode ser um ajuste que sacrifique os sacrificados como foi a proposta do reajuste do Imposto de Renda, sacrificando os de baixo. Não! Tem que ser sacrificando os que se beneficiaram nesse período todo.

Terceiro, tem que ter uma estratégia. Não pode ser, Senador Lasier, um ajuste que impeça certos investimentos necessários como na educação, como nos portos, nas estradas. E aí tem que quebrar, tem que quebrar esse preconceito que chega ao fanatismo de ter medo de investimentos privados na construção da infraestrutura neste País.

Uma abertura do País com regras sérias, com respeito às agências reguladoras permitiria que o Governo levasse adiante um ajuste com estratégia.

Quarto, precisa ter legitimidade. Legitimidade significa ouvir para chegar a um entendimento.

E, quinto, precisa ter o tempo. Existem os ajustes bruscos, os ajustes que são feitos de choque e os ajustes graduais, que, ao longo de algum tempo, trazem sacrifícios, mas dentro de uma estratégia de benefícios globais no médio e longo prazo.

Eu acho, entretanto, Senador, que essa ideia do entendimento, muito mais do que do diálogo, em que Oposição, Governo e Lideranças conversem para definir uma estratégia na qual o ajuste esteja, eu acho que não vai acontecer facilmente se o povo não continuar nas ruas, Senador Telmário.

Por isso, Senador Aloysio, o que eu quero aqui, Senador Lasier, é fazer um apelo à população: que continue em manifestação. Essas manifestações não podem se repetir apenas a cada tantos meses. Mas, sejamos realistas, não é para o povo ir para as ruas tendo tantas outras coisas para fazer. A gente pode fazer uma manifestação permanente, Senador Valadares, dentro da rotina. Leve seu cartaz de protesto para o trabalho. No ônibus, leve sua panela e faça barulho. Na escola, converse com as pessoas. Vista as camisas de protesto durante o dia a dia. Faça manifestações 24 horas por dia sem quebrar a rotina do seu dia a dia. Além disso, use essa maravilha da modernidade que é a internet. Nós podemos estar em mobilização 24 horas por dia simplesmente usando a maravilha da internet.

Eu creio, Senador Lasier, que a gente precisa fazer aqui uma vigília permanente, uma vigília permanente da sociedade brasileira com um objetivo: pressionar as lideranças para que se entendam. Quando eu digo lideranças, eu me incluo. Eu e todos nós aqui precisamos que a população nos empurre para que nos encontremos. Uma vigília permanente pelo entendimento, uma vigília permanente da população empurrando o

Governo para reconhecer suas falhas, fazer seu *mea-culpa*, para trazer uma proposta, empurrando a nós, que somos críticos do Governo – e eu aqui alertei muitas vezes o que ia acontecer se continuasse aquele rumo – para que nós nos entendamos.

Nós precisamos, sim, de um entendimento neste País. Não é apenas um diálogo. Diálogo é uma palavra vazia; entendimento é uma palavra concreta. Essa é a diferença entre diálogo e entendimento. Um entendimento que faça do Brasil um movimento imenso em busca da sua própria salvação.

É isto, Sr. Presidente, que eu vim trazer aqui: a ideia de que esses movimentos existem pelo descontentamento com o Governo e a descrença conosco, que não estamos no Governo, que vêm querendo, exigindo um entendimento para cobrir o rombo dos equívocos cometidos pelo Governo, mas sem perder o rumo de construção de um país, sem cair numa recessão que nos amarre por muito tempo. E um ajuste que não seja de choque; que seja lento, que seja gradual, capaz de conviver com o futuro. Nem o choque que ameaça o presente, nem o populismo que compromete o futuro.

E esse entendimento, eu hoje estou descrente de que nós tomaremos a iniciativa por nós próprios de fazer. É o povo que tem que nos empurrar se manifestando. E essa manifestação não pode ser a cada dois meses, a cada um ano, a cada dois anos; tem que ser permanente, dentro da rotina e usando a maravilha da mobilização pelos meios das redes sociais.

Era isso, Sr. Presidente, que eu tinha para colocar.

O SR. PRESIDENTE (Telmário Mota. Bloco Apoio Governo/PDT – RR) – Senador Cristovam, parabenizo-o pela sua fala. Eu queria só acrescentar que é boa a manutenção, como V. Exª falou, das manifestações, mas que elas sejam identificadas, porque, de repente, a manifestação por manifestar, sem identificar qual é o objetivo e o foco, acaba que ela não tem aquela devida resposta. É a minha sugestão.

O Sr. Telmário Mota deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Valadares.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – Concedo a palavra ao Senador Telmário Mota, para uma explicação pessoal.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT – RR. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, antes de abordar o assunto que me trouxe hoje à tribuna, eu quero aqui registrar a presença do Secretário Rudson Leite, que está ali, do meu Estado. Rudson é Presidente do PV, é meu suplente, que hoje está aqui em Brasília a serviço, já que ele é diretor da área de mineração. Então, quero registrar essa presença.

Sr. Presidente, o Estado de Roraima vem passando por uma grande crise, que é a crise da seca. Enquanto o Acre está na crise da cheia, e o Amazonas também, agora, em Roraima, é a crise da seca.

Então, ali a estiagem chegou de forma muito forte, de ordem que os açudes e os criatórios de peixes estão secando, a água potável já quase não existe em algumas cidades, os animais estão morrendo – os animais graúdos, pequenos, enfim.

A população está toda aflita, o que levou o Governo do Estado a decretar estado de emergência em quatro Municípios, que são eles: Iracema, Mucajaí, Amajari e Alto Alegre.

Isso vinha se arrastando, Sr. Presidente, Srs. Senadores, apesar de eu ter iniciado alguns ofícios, alguma cobrança, e ontem eu fui até o Ministério da Integração e ali conversei com o Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, que é o General Adriano Pereira Júnior, a quem quero parabenizar aqui.

O Senador Lasier, em uma hora e pouco já estava... Eu levei os documentos em mão, toda a documentação, pois ainda faltavam alguns documentos que a gente para lá levou.

Ontem mesmo já foi baixada a Portaria nº 44, de 17 de março, ontem, que consta hoje já do Diário Oficial da União, reconhecendo a situação de emergência em decorrência da estiagem nas cidades de Alto Alegre, Amajari, Iracema e Mucajaí, do Estado de Roraima.

Então, eu quero aqui parabenizar o Secretário, General, pela sensibilidade. Ele me disse: "Telmário, conheço como ninguém o Estado de Roraima." Como militar, ele trabalhou ali naquela fronteira, defendeu aquela fronteira e, muito sensível às nossas reivindicações de ontem, imediatamente, conhecendo a situação, de posse dos documentos, baixou essa portaria tão importante, que permitirá que agora o Governo do Estado faça os encaminhamentos devidos para ter, verdadeiramente, o apoio do Governo Federal, já que o Estado de Roraima passa por crises emergenciais.

Portanto, Sr. Presidente, Srª Presidenta, que agora está no comando, muito obrigado.

Obrigado, Srs. Senadores, Srªs Senadoras. Esse é o aviso que eu queria registrar.

Obrigado!

Durante o discurso do Sr. Telmário Mota, o Sr. Antonio Carlos Valadares deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Srª Ana Amélia.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP – RS) – Obrigada, Senador Telmário.

Eu convido para fazer uso da palavra o Senador Antonio Carlos Valadares, do PSB de Sergipe.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Presidenta Ana Amélia, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, em 2011, eu apresentei o Projeto de Lei nº 554, de 2011, com o objetivo de determinar que uma pessoa presa em flagrante seja apresentada ao juiz no prazo de 24 horas.

Trata-se da chamada audiência de custódia, que vem adequar a nossa legislação ao que está estabelecido em tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil.

É sobre essa proposta que eu gostaria de falar nesta oportunidade.

A Constituição Federal já determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre sejam comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

O Código de Processo Penal detalha esse procedimento, dizendo que o auto de prisão em flagrante será encaminhado ao juiz competente em até 24 horas após a realização da prisão para que o juiz analise a legalidade da prisão e a necessidade de impor uma prisão cautelar.

Atualmente, portanto, o auto de prisão em flagrante que é enviado ao juiz, no prazo de 24 horas, não é a pessoa do preso que é apresentada ao juiz, como estamos propondo.

A legislação em vigor não torna obrigatório o contato direto do juiz com o preso. De fato, o que ocorre com mais frequência é um verdadeiro absurdo. A pessoa presa só vem a ter contato com o juiz, pela primeira vez, meses ou anos após a sua prisão, geralmente no dia da audiência de instrução e julgamento. É um absurdo, como eu falei.

O Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, estabelece no art. 9º – abro aspas –:

> *Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. [Fecho aspas]*

Isso é o que diz o art. 9º do Pacto de Direitos Civis e Políticos, assinado pelo Brasil.

Da mesma forma, nosso País é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica –, que traz igual determinação no item 5 do seu art. 7º.

A prática mundial também segue nesse sentido. Na Argentina, por exemplo, o prazo é de apenas 6 horas após a prisão. No Chile, a lei exige o prazo de 12 horas para apresentação ao promotor, que poderá soltar o preso ou apresentá-lo ao juiz em 24 horas. No México, a apresentação ao promotor deve ser imediata e, ao juiz, em 48 horas. Na Colômbia, o prazo é de 36 horas. Na Espanha, Itália e Alemanha, o preso deve ser apresentado ao juiz no prazo máximo de 24 horas. Em Portugal, 48 horas. Na Argentina, 6 horas. Pasmem!

Mas, além de cumprir com obrigações decorrentes de tratados internacionais, qual seria a razão prática para que o preso em flagrante seja apresentado pessoalmente ao juiz, no prazo que propomos de 24 horas?

"A apresentação do preso perante o juiz no prazo de 24 horas torna mais célere o exame da necessidade da prisão e previne a tortura e outros tratamentos cruéis". Quem faz essa afirmação é o Ministério Público Federal, em Nota Técnica Conjunta do último dia 26 de fevereiro, assinada por membros das Câmaras de Coordenação e Revisão responsáveis pela matéria criminal, pelo combate à corrupção e pelo controle externo da atividade policial e sistema prisional (7ª CCR).

Nesse documento, o Ministério Público Federal reconhece a relevância desse projeto e vê muitas vantagens na audiência de custódia. Esse instrumento processual facilitará a correção de ilegalidades e a identificação imediata de abusos que possam ter sido praticados.

Ele também deve causar um decréscimo no número de prisões arbitrárias e atuar contra um dos maiores problemas do sistema carcerário brasileiro, que é a superlotação e a grande quantidade de presos provisórios de longa duração. Apenas as prisões realmente necessárias – essas, sim – deverão ser mantidas, conforme a determinação do juiz.

Diz a nota do Ministério Público Federal que a audiência de custódia... – abro aspas –:

> *... serve a propósitos processuais, humanitários e de defesa de direitos fundamentais inerentes do devido processo legal. Torna mais célere o exame da validade e da necessidade da prisão e previne o emprego de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes sobre a pessoa humana. [Fecho aspas.]*

Na audiência de custódia, o juiz verificará as condições físicas e psicológicas do preso, analisará os motivos da prisão, permitirá a assistência de um advogado, ouvirá o Ministério Público quanto à adoção da medida adequada e decidirá se mantém a pessoa presa ou aplica outra medida cautelar, como fiança, restrições de direitos, monitoramento eletrônico, etc.

Concedo um aparte, com muito prazer, ao eminente Senador Aloysio Nunes, que é membro da Comissão de Justiça e atual Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal.

O Sr. Aloysio Nunes Ferreira (Bloco Oposição/PSDB – SP) – Prezado Senador Valadares, acompanhei a apresentação do seu projeto e tenho por ele um enorme entusiasmo. Já passou da hora de aprovarmos um projeto com esse teor. É um projeto que, por todas as razões que V. Exª acaba de enumerar, e também pelo fato de a adoção da regra que V. Exª preconiza fazer diminuir drasticamente o número de presos provisórios – presos provisórios que se eternizam na provisoriedade, congestionando estabelecimentos penais –, resguarda o preso, resguarda a dignidade do preso, resguarda seu direito à integridade física, permite ao juiz formar a sua opinião...

(Soa a campainha.)

O Sr. Aloysio Nunes Ferreira (Bloco Oposição/PSDB – SP) – ... sobre a necessidade ou não da manutenção da custódia, enfim, todos os argumentos que V. Exª elencou. Eu tenho notícia de que é um projeto apresentado já há um bom tempo.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – 2011!

O Sr. Aloysio Nunes Ferreira (Bloco Oposição/PSDB – SP) – 2011. Nós estamos em 2015, e eu sei que V. Exª tem lutado para que ele seja apreciado no Senado, que venha ao plenário. Se não vier ao plenário, na Comissão de Justiça, que pode examiná-lo em caráter terminativo. Então, eu quero me solidarizar com V. Exª e me somar na sua luta para que ele seja, nesta legislatura, efetivamente pautado, deliberado porque é um projeto que deveria, como disse, ter sido aprovado ontem.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – Então vamos trabalhar juntos para a sua aprovação na CCJ em primeiro lugar.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal Militar, José Barroso Filho, que já foi Juiz de Direito, em Minas Gerais e Pernambuco, além de Promotor de Justiça, a ausência de custódia, segundo ele, pode evitar novos "amarildos". Ele se refere, evidentemente, ao caso de Amarildo Dias de Souza, que ficou conhecido nacionalmente por conta do seu desaparecimento em julho de 2013,...

(Soa a campainha.)

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – ... após ter sido detido por policias militares e conduzido da porta de sua casa na Rocinha, no Rio de Janeiro.

É verdade que a implementação da audiência de custódia enfrenta algumas resistências e vou mencioná-las. Algumas entidades formalizaram suas manifestações, levantando basicamente os seguintes argumentos: primeiro, a insuficiência material orçamentária e humana dos órgãos judiciários da Polícia e do Ministério Público para a demanda do trabalho que a proposta criaria; segundo, o risco de o preso imputar ao policial, falsamente, o crime de tortura para forçar o Juiz a colocá-lo em liberdade; terceiro, a legislação em vigor já contemplaria de forma satisfatória os pactos internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil.

Entendo que esses argumentos são legítimos, importantes, mas eles não inviabilizam o projeto.

(Soa a campainha.)

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – Srª Presidente, já estou praticamente encerrando. Gostaria de ter a tolerância de V. Exª.

As questões levantadas podem ser resolvidas durante a tramitação desse projeto. Na base do diálogo e do entendimento, tenho certeza de que esta Casa, bem como todas as instituições interessadas irão se convencer da necessidade e da viabilidade da audiência de custódia.

Além do Ministério Publico Federal, a que já me referi, há diversas outras instituições, que consideram importante a aprovação desse projeto, que é o Projeto de Lei nº 554, de 2011.

A Associação Juízes para a Democracia (AJD), o Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (Condege) e a Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep) já se manifestaram oficialmente, Senador Aloysio, perante o Presidente desta Casa, em apoio ao PLS nº 554.

(Soa a campainha.)

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – Muitas organizações sem fins lucrativos de reconhecida atuação na área penal e penitenciária vêm também apoiando a proposta, como a Pastoral Carcerária, o Instituto Sou da Paz, a Justiça Global, a Conectas Direitos Humanos, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania.

Eu não poderia deixar de lembrar, Srª Presidenta, que, em agosto do ano passado, estiveram presentes nesta Casa, em audiência com o Presidente Renan, a Ministra da Secretaria de Direitos Humanos, Ideli Salvatti; representantes da ONG internacional Human Rights Watch; o Relator do projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Humberto Costa; o Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, Renato Campos Pinto De Vitto; e o Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, Gabriel Sampaio, todos pedindo, Srª Presidente...

(Soa a campainha.)

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – ...a votação desse projeto, para que se desse celeridade ao debate nesta Casa.

Quero lembrar que esse projeto já foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Direitos Humanos na forma de substitutivo, que ampliou e fortaleceu a proposta inicial.

Já estão em curso pelo País diversas iniciativas que buscam efetivar a implementação da audiência de custódia em 24 horas. O Senado Federal não pode esquivar-se do assunto. Vou exemplificar algumas dessas iniciativas, para finalizar, Srª Presidente. Agora estou finalizando.

Em São Paulo, está em curso uma experiência conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com o Ministério da Justiça, com a participação da OAB de São Paulo. Trata-se de um projeto piloto de audiência de custódia, lançado em fevereiro deste ano, para ser implantado inicialmente no Fórum Criminal da Barra Funda, na cidade de São Paulo, e para, gradativamente, ampliar-se para diversos distritos policiais e para juízos competentes.

No Rio de Janeiro, no mês de janeiro, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça determinou, em decisão inédita, a soltura de um homem por ele não ter sido submetido à audiência de custódia. O Tribunal interpretou, no caso, que o prazo de 24 horas é consentâneo com os textos dos tratados internacionais.

Para não aborrecer a Presidência, ainda que faltem duas páginas...

(Soa a campainha.)

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – ...tendo em vista que outros oradores estão inscritos, eu encerro, dizendo que entendo que a resistência de alguns a esse projeto traz argumentos legítimos, que devem ser considerados, mas que não poderão levar à rejeição dessa proposta. O diálogo nos permitirá avançar. Afinal, o debate é da essência da democracia. Por esse caminho, poderemos construir uma grande convergência pela aprovação do projeto.

Os especialistas, Srª Presidente, apontam que deve mudar a realidade das prisões preventivas no País. Hoje, temos 580 mil presos no Brasil, dos quais cerca de 40%, ou seja, 232 mil pessoas, estão presos provisoriamente, sem uma decisão. Isto é, o juiz terá capacidade suficiente, se dermos a estrutura para tanto, de implementar, sem dúvida alguma, em todo o Brasil, as disposições contidas nesse projeto, inclusive a audiência de custódia.

Agradeço a V. Exª.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP – RS) – Cumprimento o Senador Antonio Carlos Valadares.

Esta é também uma de suas áreas de especialidade, pelo grande conhecimento no Direito e nos direitos humanos, as duas coisas juntas, Senador Valadares.

Está inscrito agora um orador para falar pela Liderança, o Senador Capiberibe. Se S. Exª não estiver presente, falará, então, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, pela Liderança do PSDB.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – Srª Presidente, peço a V. Exª a inscrição nos Anais de todo o projeto, integralmente. Obrigado.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, PRONUNCIAMENTO DO SR. SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras e Srs. Senadores, em 2011, apresentei um projeto de lei – o PLS nº 554, de 2011 – com o objetivo de determinar que uma pessoa presa em flagrante seja apresentada ao juiz, no prazo de 24 horas. Trata-se da chamada "audiência de custódia", que vem adequar

nossa legislação ao que está estabelecido em tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil. É sobre essa proposta que eu gostaria de falar, nesta oportunidade.

A Constituição Federal já determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre sejam comunicados, imediatamente, ao juiz competente e à família do preso, ou à pessoa por ele indicada. O Código de Processo Penal detalha esse procedimento, dizendo que o auto de prisão em flagrante será encaminhado ao juiz competente, em até 24 horas após a realização da prisão, para que o juiz analise a legalidade da prisão e a necessidade de impor uma prisão cautelar.

Atualmente, portanto, é o auto de prisão em flagrante que é enviado ao juiz no prazo de 24 horas. Não é a pessoa do preso que é apresentada ao juiz, como estamos propondo.

A legislação em vigor não torna obrigatório o contato direto do juiz com o preso. De fato, o que ocorre com mais frequência é um verdadeiro absurdo! – a pessoa presa só vem a ter contato com o juiz, pela primeira vez, meses ou anos após sua prisão, geralmente no dia da audiência de instrução e julgamento.

O Pacto de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, estabelece no artigo 9º que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

Da mesma forma, nosso País é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que traz igual determinação no item 5 do seu artigo 7º.

A prática mundial também segue nesse sentido. Na Argentina, o prazo é de *6 horas* após a prisão. No Chile, a lei exige o prazo de 12 horas para apresentação ao promotor, que poderá soltar o preso ou apresentá-lo ao juiz em 24 horas. No México, a apresentação ao promotor deve ser imediata e, ao juiz, em 48 horas. Na Colômbia, o prazo é de 36 horas. Na Espanha, Itália e Alemanha, o preso deve ser apresentado ao juiz no prazo máximo de 24 horas. Em Portugal, 48 horas.

Mas, além de cumprir com obrigações decorrentes de tratados internacionais, qual seria a razão prática para que o preso em flagrante seja apresentado pessoalmente ao juiz, no prazo que propomos, de 24 horas?

"*A apresentação do preso perante o juiz no prazo de 24 horas torna mais célere o exame da necessidade da prisão e previne a tortura e outros tratamentos cruéis*": quem faz essa afirmação é o Ministério Público Federal, em Nota Técnica Conjunta do último dia 26 de fevereiro, assinada por membros das Câmaras de Coordenação e Revisão responsáveis pela matéria criminal (2ª CCR), pelo combate à corrupção (5ª CCR) e pelo controle externo da atividade policial e sistema prisional (7ª CCR).

Nesse documento, o Ministério Público Federal reconhece a relevância do projeto e vê muitas vantagens na audiência de custódia. Esse instrumento processual facilitará a correção de ilegalidades e a identificação imediata de abusos que puderem ter sido praticados. Ele também deve causar um decréscimo no número de prisões arbitrárias e atuar contra um dos maiores problemas do sistema carcerário brasileiro, que é a superlotação e a grande quantidade de presos provisórios de longa duração. Apenas as prisões realmente necessárias – essas sim – deverão ser mantidas, conforme a determinação do juiz.

Diz a nota do MPF que a audiência de custódia serve a propósitos processuais, humanitários e de defesa de direitos fundamentais inerentes do devido processo legal. Torna mais célere o exame da validade e da necessidade da prisão e previne o emprego de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes sobre a pessoa humana.

Na audiência de custódia, o juiz verificará as condições físicas e psicológicas do preso, analisará os motivos da prisão, permitirá a assistência de um advogado, ouvirá o Ministério Público quanto à adoção da medida adequada e decidirá se mantém a pessoa presa ou aplica outra medida cautelar, como fiança, restrições de direitos, monitoramento eletrônico, etc.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal Militar (STM), José Barroso Filho, que já foi Juiz de Direito em Minas Gerais e Pernambuco, além de Promotor de Justiça, a audiência de custódia "*pode evitar novos Amarildos*". Ele se refere, evidentemente, ao caso de Amarildo Dias de Souza, que ficou conhecido nacionalmente por conta de seu desaparecimento, em julho de 2013, após ter sido detido por policiais militares e conduzido da porta de sua casa, na Rocinha, Rio de Janeiro.

É verdade que a implementação da audiência de custódia enfrenta algumas resistências e vou mencioná-las. Algumas entidades formalizaram suas manifestações, levantando, basicamente, os seguintes argumentos: (i) a insuficiência material, orçamentária e humana dos órgãos judiciários, da polícia e do Ministério Público para a demanda de trabalho que a proposta criaria; (ii) o risco de o preso imputar ao

policial, falsamente, o crime de tortura, para forçar o juiz a colocá-lo em liberdade; (iii) a legislação em vigor já contemplaria satisfatoriamente os pactos internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil.

Entendo que esses argumentos são legítimos e importantes, mas eles não inviabilizam o projeto. As questões levantadas podem ser resolvidas durante a tramitação do projeto. Na base do diálogo e do entendimento, tenho certeza de que esta Casa, bem como todas as instituições interessadas, irão se convencer da necessidade e da viabilidade da audiência de custódia.

Além do Ministério Público Federal, a que já me referi, há diversas outras instituições que consideram importante a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. A Associação Juízes para a Democracia, o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) e a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) já se manifestaram oficialmente, perante o Presidente Renan Calheiros e esta Casa, em apoio ao PLS 554, de 2011.

Muitas organizações sem fins lucrativos, de reconhecida atuação na área penal e penitenciária, vêm apoiando a proposta da audiência de custódia, como Pastoral Carcerária, Instituto Sou da Paz, Justiça Global, Conectas Direitos Humanos, Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC).

Eu não poderia deixar de lembrar que, em agosto do ano passado, estiveram presentes nesta Casa, em audiência com o Presidente Renan Calheiros, a Ministra da Secretaria de Direitos Humanos, Ideli Salvatti; representantes da ONG Internacional *Human Rigths Watch*, o relator do projeto Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), senador Humberto Costa (PT-CE); o Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, Renato Campos Pinto de Vito; e o Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, Gabriel Sampaio, pedindo apoio do Presidente para dar celeridade à tramitação do projeto.

Quero lembrar que o PLS 554, de 2011, já foi aprovado pela Comissão de Assuntos e Econômicos (CAE) e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na forma de substitutivo que ampliou e fortaleceu a proposta inicial.

Sr. Presidente, já estão em curso, pelo País, diversas iniciativas que buscam efetivar a implementação da audiência de custódia. O Senado Federal não pode se esquivar do assunto e deixar de apreciar a matéria. O assunto demanda, sobretudo, a inovação legislativa que propomos, sob o risco de ficarmos, mais uma vez, a reboque do Poder Judiciário.

Vou exemplificar algumas dessas iniciativas, para finalizar.

Em São Paulo, está em curso uma experiência conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Ministério da Justiça, com participação da OAB-SP. Trata-se de um projeto-piloto da audiência de custódia, lançado em fevereiro deste ano, para ser implantado, inicialmente, no Fórum Criminal da Barra Funda, na cidade de São Paulo e, gradativamente, ampliar-se para os diversos distritos policiais e juízos competentes, conforme cronograma da Corregedoria da Justiça.

No Rio de Janeiro, no mês de janeiro, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça determinou, em decisão inédita, a soltura de um homem por ele não ter sido submetido à audiência de custódia. O Tribunal interpretou, no caso, que o prazo de 24 horas é consentâneo com os textos dos tratados internacionais.

Na semana passada, o *site* "Consultor Jurídico" noticiou que a desembargadora federal Mônica Sifuentes, da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tem sede em Brasília, determinou que um juiz do Mato Grosso promovesse a audiência de custódia de dois homens, presos em flagrante, sob a suspeita de roubarem uma agência dos Correios. Vale dizer que a Desembargadora manteve a prisão preventiva decretada em primeira instância. É uma demonstração de que a audiência de custódia não significa uma soltura generalizada de pessoas presas. Ao contrário, significa a aplicação rigorosa das medidas cautelares.

Ao menos duas ações civis públicas já foram propostas no intuito de obrigar a União a implantar a audiência de custódia. Uma, pelo Ministério Público Federal; outra, pela Defensoria Pública da União.

Todas essas experiências demonstram a necessidade premente de disciplinarmos, em lei, a audiência de custódia. É esse nosso objetivo com o Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.

Os especialistas apontam que ele deve mudar a realidade das prisões preventivas no País. Hoje, temos 580 mil pessoas presas no Brasil. Cerca de 40% delas, ou seja, 232 mil pessoas, estão presas provisoriamente. Não resta dúvida de que, para uma boa parte delas, caberia a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, sem prejuízo do desenrolar do processo penal e, até, da condenação final. Todos acompanharam as imagens das rebeliões ocorridas no presídio de Pedrinhas, no Maranhão, no ano passado. Não preciso ilustrar o drama da situação carcerária brasileira para comprovar a importância dessa questão.

Entendo que a resistência de alguns a esse projeto traz argumentos legítimos, que devem ser considerados; mas não poderão levar à rejeição dessa proposta. O diálogo nos permitirá avançar. Afinal, o debate é da essência da democracia. Por esse caminho, poderemos construir uma grande convergência pela aprovação do projeto. Afinal, é de interesse de todos os direitos sejam preservados e que a Constituição Federal seja cumprida. Não custa lembrar que a democracia possui uma dimensão substantiva, que significa a preservação de valores e direitos fundamentais.

Muito obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP – RS) – Regimentalmente, será atendida a solicitação de V. Exª, Senador Antonio Carlos Valadares.

Com a palavra, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, pela Liderança do PSDB.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB – SP. Como Líder. Com revisão do orador.) – Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o verbo "estarrecer" ganhou certa voga durante a campanha eleitoral, uma vez que foi usado recorrentemente pela então candidata Dilma Rousseff para demonstrar surpresa diante da revelação de coisas que todos sabiam.

Vou usar o verbo "estarrecer". Eu fiquei estarrecido, Srª Presidente, quando li reportagem no jornal *O Estado de S.Paulo* e também no jornal *O Globo* a respeito de uma nota, de um documento que foi elaborado na Secretaria de Comunicação Social (Secom) da Presidência da República por um senhor que tem o título de Ministro. Chama-se Thomas Timothy Traumann. É o Ministro-Chefe da Secretaria. Nesse documento, patenteia-se a mistura entre interesse partidário e interesse do Estado, entre Governo e partido, que está na raiz de todos os totalitarismos.

Seguramente, os meus colegas Senadores tomaram conhecimento, assim como eu, desse documento, que visa a estabelecer medidas e estratégias de comunicação, visando a "virar o jogo". Seguramente, já se tinha conhecimento das pesquisas catastróficas para a Presidente da República, que atestam o desmoronamento do seu prestígio já ao final do terceiro mês do seu Governo. Propõe virar o jogo a partir do diagnóstico absolutamente fantasioso, errado, de que os problemas políticos da Presidência da República e a ruína política prematura da Senhora Presidente se devem a erros de comunicação. Na verdade, não se trata de erro de comunicação, mas de erro das ações que são comunicadas.

Para virar o jogo, o que propõe esse Sr. Timothy Traumann é, pura e simplesmente, criminoso: a utilização dos meios oficiais da Secretaria de Comunicação da Presidência, das verbas de que ela dispõe, para promover uma ação conjunta, coordenada entre a divulgação institucional a cargo da Secretaria e a ação dos blogues ditos progressistas. Outros falam em blogues sujos, porque são financiados por verbas governamentais, às vezes mesmo por baixo do pano, com a finalidade de destruir reputações de adversários, de espalhar rumores, de fazer uma espécie de terrorismo ideológico.

Diz esse documento:

> *As responsabilidades da comunicação oficial do Governo Federal e as do PT/Instituto Lula/bancada/blogueiros são distintas. [...]*
> *É natural que o Governo [...] tenha uma comunicação mais conservadora, centrada na divulgação de conteúdos e dados [...]. A guerrilha política precisa ter munição vinda de dentro do Governo, mas ser disparada por soldados fora dele.*

Srª Presidente, V. Exª é uma jornalista de escol. Passa pela sua cabeça que, em um País civilizado e democrático, que respeita as instituições, um órgão da Presidência da República, comandado por alguém que tem *status* de Ministro, forneça munição para a guerrilha de soldados de fora do Governo, numa ação coordenada de propaganda política misturada com propaganda institucional? Onde já se viu uma coisa dessas? Parece-me que todos assistem a isso anestesiados. Será que é papel do servidor público municiar guerrilha política? Isso é crime!

O Código Penal, no seu art. 321, tipifica a advocacia administrativa. É crime! Diz o art. 321: "Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário: Pena – detenção, de um a três meses, ou multa."

O que é isso senão a promoção de um interesse privado, que é o interesse partidário? O partido não é Estado. Dizem os democratas: acreditamos todos nós democratas que o partido não é Estado. Trata-se de patrocinar o interesse privado de um partido com recursos públicos, valendo-se da condição de funcionário público!

O documento, em determinado trecho, meus caros colegas, foca a cidade de São Paulo – talvez, eu use um termo impróprio diante do descalabro administrativo promovido pelo Sr. Haddad, Prefeito da cidade de São Paulo, do PT –, identificando, no desfavor em que se encontra a administração petista na capital do meu Estado, uma das razões da queda geral da popularidade da Presidência. O documento, a partir daí, preconiza a

focalização em São Paulo das parcerias desses blogues com a Prefeitura. Diz o seguinte o documento: "Não há como recuperar a imagem do Governo Dilma em São Paulo sem ajudar a levantar a popularidade do Haddad. Há uma relação direta entre um e outro."

Ora, isso é um atentado aos princípios da Administração Pública inscrita no art. 37 da Constituição Federal, que são a impessoalidade e outras características que devem marcar a conduta da Administração Pública. A impessoalidade, a honestidade, a probidade são características que devem revestir todo ato da Administração Pública.

Ora, o que faz o documento da Secom senão preconizar o uso da propaganda oficial para promover, pessoalmente, o Prefeito de São Paulo?

A Lei Maior, no §1º desse art. 37, veda a utilização de nomes, de imagens e de símbolos que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou de servidores, devendo a propaganda pública ter caráter informativo, educativo ou de orientação social.

Querem promover a imagem, recuperar a imagem, de resto, irrecuperável, do Prefeito Haddad, para, com isso, de tabela, recuperar a imagem e o prestígio da Presidente Dilma, usando os recursos oficiais.

Aliás, o documento, de alguma forma, refere-se a rivalidades internas do núcleo petista do Governo, quando, de alguma forma, recrimina a gestão da antiga Ministra da Cultura Ana de Hollanda e de uma antecessora do Sr. Traumann, que é a Helena Chagas. Recrimina essas duas ex-ministras, pelo fato de que, no primeiro Governo Dilma, elas tenham, talvez, por escrúpulo, por respeito à Lei dos Direitos Autorais e a outros aspectos da legislação da Comunicação Social, promovido certo distanciamento, dizem eles, entre a comunicação oficial e os blogues progressistas, blogues financiados com o dinheiro do Governo. E o Sr. Traumann prevê exatamente, como estratégia para virar o jogo, a reaproximação, a simbiose, a parceria, a coordenação entre esses mesmos blogues...

(Soa a campainha.)

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB – SP) – ...e a ação da sua Secretaria.

Usa-se o termo "consolidar": "É preciso consolidar o núcleo de comunicação estatal, juntando, numa mesma coordenação [vejam os senhores], a Voz do Brasil, as páginas de *sites*, Twitter e Facebook de todos os Ministérios, o Facebook da Dilma e a Agência Brasil." É o que diz o Sr. Traumann ou algum assessor avalizado por ele.

Esse é um documento que foi distribuído no seio do Governo e que acabou vazando para a imprensa.

Essa consolidação e essa ação para virar o jogo, mediante a promoção pessoal de governantes, configuram também improbidade administrativa, uma vez que a ação da Secretaria de Comunicação Social, preconizada pelo Sr. Traumann, foge às regras legais que definem o campo funcional, as atribuições funcionais dessa Secretaria.

(Soa a campainha.)

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB – SP) –Não compete à Secretaria fazer coordenação entre o Facebook da Presidente com blogues progressistas. Esse documento é um sintoma grave do estágio de degradação institucional que o atual Governo está promovendo no Brasil. Isso é feito por alguém que ocupa gabinete ao lado do gabinete da Presidência da República. Então, quando a Presidente fala em diálogo, fala em respeito à oposição, em respeito às regras do jogo, à democracia, ela devia começar por demitir esse senhor, demitir esse Sr. Traumann, que, aliás, como gato escaldado tem medo de água fria, sabendo que haveria uma repercussão muito ruim e de indignação, pelo menos na imprensa e no mundo político em relação a esse documento, apressou-se em pedir férias de seis dias.

(Soa a campainha.)

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB – SP) – Seu pedido de férias está publicado hoje, no *Diário Oficial*. Mas, assim que ele voltar, já vai receber uma convocação, que estou propondo hoje, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, para que ele venha se explicar perante a nossa Comissão, se não for demitido antes, como eu espero que seja. Mas, independentemente dessa medida de natureza política, estou propondo também, na data de hoje, Srª Presidente – e aqui concluo –, que a Procuradoria-Geral da República inicie um processo de investigação por prática de crime, assim como um pedido de investigação, que estou dirigindo hoje ao órgão do Governo que serve para controlar algo que não sei mais se pode ser controlado, que é a Comissão de Ética Pública, ironicamente vinculada a Presidência da República.

(Soa a campainha.)

O Sr. Waldemir Moka (Bloco Maioria/PMDB – MS) – Senador Aloysio, o que V. Exa acabou de relatar é realmente alguma coisa muito grave. Não faz nenhum sentido isso, quer dizer, não é que não faz sentido, é uma coisa que causa muita estranheza. Como é isso? O Governo vai influenciar o setor privado? Vai estabelecer uma parceria, como diz o documento de V. Exª?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB – SP) – Com blogues ditos progressistas.

O Sr. Waldemir Moka (Bloco Maioria/PMDB – MS) – Então, essas coisas, em qualquer momento, seria muito grave, mas, nesse momento, em particular, é pior ainda. É como se a gente estivesse sem nenhum tipo de controle dessas coisas. Imagino que ele seja jornalista, comunicador, não é?

(Soa a campainha.)

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB – SP) – Ele é o Secretário. É Ministro!

O Sr. Waldemir Moka (Bloco Maioria/PMDB – MS) – Não é possível. Eu não acredito nisso! É fundamental que esta Casa tome esse tipo de providência. Quero parabenizar V. Exª por ter trazido esse tema. É um tema que me deixa, realmente, extremamente preocupado com esse tipo de comportamento.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB – SP) – Agradeço-lhe o aparte, Senador Moka. V. Exª é um lutador, calejado, pela democracia no Brasil. Conheço muito bem a sua história e a admiro.

Esse tipo de comportamento, além do episódio que beira ao ridículo, porque, querer reverter a situação de desfavor que hoje cerca a Presidente Dilma com ação de blogues, é, realmente, algo risível em si. Mas o fato é que isso é sintoma de algo grave, de confusão entre Governo e partido.

(Soa a campainha.)

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB – SP) – Como eu disse, no início do meu discurso, é a matriz dos totalitarismos.

Agradeço a tolerância da Srª Presidente.

Estou encaminhando à Mesa Diretora os documentos a que me referi há pouco.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP – RS) – Senador Aloysio, cumprimento-o.

O Senador Aloysio falou pela Liderança. Regimentalmente, não há apartes para a Liderança, mas o aparte do Senador Moka foi perfeitamente compreensível. Eu penso que, em uma Casa política, o Regimento tem uma validade fundamental na organização dos trabalhos, mas estamos vivendo momentos extremamente delicados na vida nacional, e o Regimento fica secundário, diante da relevância do tema tratado. Refiro-me ao aparte do Senador Waldemir Moka.

Convido para fazer uso da palavra, como orador inscrito, o Senador Lasier Martins.

Com a palavra o Senador Lasier Martins, do PDT do nosso Rio Grande do Sul.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, Ana Amélia; Srªs Senadoras; Srs. Senadores; telespectadores e ouvintes da TV Senado e da Rádio Senado, muito já se disse, mas ainda não se disse tudo.

Hoje, o Brasil se vê às voltas com a Operação Lava Jato, que abala as estruturas da nossa República. Nossas instituições se veem questionadas, na medida em que estão sendo exibidos publicamente os laços ilícitos entre grandes empreiteiras, dinheiro público e políticos.

Agora, Srs. Senadores, há paralelos claros entre o que acontece hoje, no Brasil, e aquilo que se deu, na década de 90, na Itália, com a Operação Mãos Limpas. É preciso expor esses paralelos para que consigamos transformar o sistema político brasileiro, ao mesmo tempo em que evitemos eventuais equívocos cometidos pelos italianos.

Como se recorda, na Itália, o processo se iniciou com o envolvimento de 900 pessoas. Posteriormente, esse número alcançou cerca de 5 mil investigados, sendo que 152 eram Parlamentares. Além disso, um governo – o do socialista Bettino Craxi – veio abaixo, bem como se encerrou a carreira de várias lideranças políticas tradicionais, sendo as mais conhecidas as de Giulio Andreotti e Arnaldo Forlani, da Democracia Cristã. Além disso, os principais partidos políticos italianos do pós-Segunda Guerra, o Socialista e a Democracia Cristã, desapareceram em consequência das investigações policiais e judiciais da Operação Mãos Limpas.

De maneira algo similar, Srs. Senadores, com o que se dá agora no Brasil, as Mãos Limpas ocorreram após longa inação dos poderes constituídos. O que seria questão política acabou por se transformar em tema policial.

Essa é uma lição importante que devemos aprender. A inabilidade de mudar ou de compreender a vontade popular é elemento que colaborou para a falência do sistema político italiano durante a Operação Mãos Limpas. As investigações desnudaram a associação nefasta que havia se estabelecido na sociedade daquele país entre grupos criminosos, caso da Máfia, grupos políticos, secretos, inclusive, e políticos eleitos.

Convenhamos, Srªs e Srs. Senadores , que há certa relação com o que aconteceu aqui, no Brasil. Em ambos os casos, presencia-se a combinação nefasta entre omissão, beneficiários indevidos de dinheiro público,

cartéis de empresas e partidos políticos. Em ambos os casos, aqui, no Brasil, e lá, na Itália, é bastante sintomático que ambas as operações relacionam-se com a ideia de limpeza. Na verdade, o nome de ambas as operações envolvem a defesa do mesmo princípio: a necessidade de se depurar o sistema político, retirar a sujeira acumulada e oferecer ao país um novo começo.

O que aconteceu na Itália foi algo aterrador. Para que possamos ter uma ideia dos desvios éticos que havia naquele país, tomo a liberdade de citar, aqui, a confissão do ex-Primeiro-Ministro italiano Bettino Craxi, investigado pela Operação Mãos Limpas, e que, para não ser preso – para não ser preso –, fugiu para a Tunísia.

Vejamos, pois, o que ele disse a respeito do cenário italiano. Confissão do ex-Primeiro-Ministro Bettino Craxi:

> *Os partidos políticos têm sido o corpo e a alma das estruturas democráticas... Infelizmente, é usualmente difícil identificar, prevenir e remover áreas de infecção na vida dos partidos... Mais, abaixo da cobertura do financiamento irregular dos partidos, casos de corrupção e extorsão, floresceram e tornaram-se interligados... O que é necessário dizer é que, de todo o modo, todo mundo sabe que a maior parte dos financiamentos da política é irregular ou ilegal. Os partidos e aqueles que dependem da máquina partidária (grande, média ou pequena), de jornais, de propaganda, atividades associativas ou promocionais... têm recorrido a recursos adicionais irregulares. Se a maior parte disso deve ser considerada pura e simplesmente criminosa, então, a maior parte do sistema político é um sistema criminoso. Eu não acredito que exista alguém nesta Casa que seja responsável por uma grande organização que possa ficar em pé negar o que digo. Cedo ou tarde, os fatos farão dele um mentiroso.*

Não sou eu quem o disse. Foi o Primeiro-Ministro Bettino Craxi, numa confissão durante o processo.

Esse era o cenário político italiano. Em que medidas, Srs. Senadores, essas palavras se adaptam ao que ocorre no Brasil?

Essas palavras foram extraídas de um artigo publicado pelo magistrado Sérgio Moro, escrito em 2004, portanto, há 11 anos. O mesmo magistrado que hoje preside a Operação Lava Jato. Falava ele, na época, a respeito da Operação Mãos Limpas.

Na Itália, o processo durou 11 anos. Esperamos que aqui não chegue a tanto; que, talvez, um terço desse período seja suficiente para a investigação e responsabilização penal dos envolvidos.

Essa é uma lição que devemos aprender com os italianos. O esgarçamento do tecido político e social se agrava, no entanto, com a demora na apuração dos fatos.

Existe ainda, Srs. Senadores, outra lição muito importante. Casos de abuso envolvendo o Poder Público constituem-se com frequência na morte dos governos.

Lembro aqui alguns exemplos. O primeiro é o do Presidente americano Richard Nixon, pego no escândalo de Watergate, ao extrapolar de sua prerrogativa presidencial, quando vários membros de sua equipe foram flagrados espionando ilegalmente lideranças políticas adversárias.

Da mesma maneira, neste rol, o Xá do Irã, Mohammad Reza Pahlavi, viu sua legitimidade abalada em razão da maneira como a corrupção...

(Soa a campainha.)

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT – RS) – ... acabou por ser vista como algo imbricado ao seu governo. Isso acabou por levar a perda de apoio político e à consequente derrubada da monarquia no Irã.

Um terceiro exemplo se deu nas Filipinas na década de 80. O casal Ferdinando e Imelda Marcos acabou por se transformar em símbolo do descaso com o dinheiro público. As imagens dos milhares de pares de sapatos de Imelda tornaram-se marco do quanto o poder corrompe.

Mais recentemente e mais próximo do Brasil, temos o caso do ex-Primeiro-Ministro de Portugal José Sócrates, que se encontra preso desde novembro de 2014, suspeito de crimes de corrupção, fraude fiscal e lavagem de dinheiro. Seus crimes seriam de pelo menos €20 milhões.

No Brasil, também temos antecedentes conhecidos.

(Soa a campainha.)

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT – RS) – Srª Presidente, a utilização ilícita ou viciada de cargos públicos corrói a lisura da Administração Pública com o consequente prejuízo social – é o que temos. Por outro lado, a corrupção mundo afora acaba por induzir a mudança de costumes e a renovação política. Isso foi o que aconteceu na Itália.

Srs. Senadores, não queremos aqui pregar a queda de um governo, mas fazer uma advertência. Neste momento ainda nos cabe sugerir, aconselhar, propor, insistir. É preciso ouvir o povo brasileiro que está nas ruas, é preciso ouvir o que dizem. Cabe ao Governo Federal mudar. Prioridade 1: mudar a política econômica ...

(Soa a campainha.)

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT – RS) –... admitir erros e, sobretudo, limpar a casa e se afastar dos que praticam malfeitos.

Não pode existir dúvida de que a sociedade repudia a corrupção. Isso se mostra evidente nas pesquisas de opinião indicadoras de que, em todas as regiões do País, pelo que se lê hoje nos jornais, em todas as camadas de renda, mais de 50% dos brasileiros consideram o atual Governo ruim ou péssimo.

Em conclusão, Srª Presidente, a Operação Mãos Limpas nos deixou muitas lições. Uma delas é que a omissão é imperdoável e a mudança deve ser levada adiante, com coragem e ousadia. Que a Operação Lava Jato seja seguidora desse caminho e transforme o Brasil. É o que sonhamos e precisamos.

Obrigado.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Apoio Governo/PDT – DF) – Senador, V. Exª me permite um aparte?

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT – RS) – Com muito prazer, Senador Cristovam.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Apoio Governo/PDT – DF.) – Senador Lasier, em primeiro lugar: é muito oportuno o assunto que o senhor trouxe, comparando a Lava Jato com a Mãos Limpas, na Itália. Na Itália, pagaram o preço os que foram considerados culpados. Um homem da estatura de um ex-primeiro ministro, com a respeitabilidade que tinha, e que teve que sair do País corrido para a Tunísia, onde acho até que morreu alguns anos depois.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT – RS) – Morreu na Tunísia.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Apoio Governo/PDT – DF) – Então, acho que foi um belo exemplo. Segundo: é muito oportuno que o senhor traga isso no dia em que a Presidente Dilma lança um pacote anticorrupção. Ainda não tive tempo de analisá-lo com cuidado, mas aparentemente, Senador Ferraço, não traz grandes novidades não. A impressão que fica é que ela traz apenas aquelas velhas ideias que existiam antes, de algumas prevenções.

(Soa a campainha.)

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Apoio Governo/PDT – DF) – Por exemplo, a Ficha Limpa, que nem teve origem no Governo. Ela, por exemplo, não traz medidas de prevenção, como a nomeação de certos cargos ser feita com base em editais – para procurar grandes cargos –, em vez de acontecer apenas por decisão partidária. Ela não traz o uso da Abin ou de outros sistemas de informação. Aliás, devo dizer que me surpreende que a Abin não soubesse do que acontecia na Petrobras, e me surpreenderia mais ainda se soubesse e não tivesse informado a Presidente, e ainda mais se soubesse, tivesse informado e a Presidente não tivesse tomado medidas. Creio que falta pensar um pouco nesse sentido. Eu não vi, por exemplo, a eliminação cuidadosa do aparelhamento das estatais – colocam pessoas vinculadas a políticos, vinculadas a eleições, que já chegam ali com uma tentação muito grande para caírem na corrupção. Eu creio que foi um pacote, pelo que vi até aqui – é cedo, ainda não me aprofundei –que merece mais estudos nossos. E eu até o convido, sendo do mesmo Partido, para juntos, de repente, trabalharmos uma proposta alternativa a esta que a Presidente lançou hoje. De qualquer maneira, parabéns pela comparação, por lembrar que é possível, sim, levar avante um projeto de mãos limpas no Brasil também.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT – RS) – Muito obrigado pela contribuição, Senador Cristovam.

Espero que não precisemos de tanto tempo como o que demandou a chamada *Mani Pulite* da Itália – dez a onze anos. Tomara que aqui consigamos fazer a depuração, quem sabe, em três ou quatro anos. Mas talvez não vá ser assim tão rápido: ouvi uma declaração do Dr. Janot dizendo que o tempo jurídico não é o mesmo que o tempo político, mostrando que as investigações demoram muito mais do que os brasileiros querem.

E com relação ao projeto da Presidente, a Lei Anticorrupção: esse projeto poderia vir daqui a 10, 15, 20 dias. Antes deveria ter vindo um projeto de grandes mudanças na política econômica. É isso que os brasileiros estão pedindo.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Apoio Governo/PDT – DF) – Só uma coisa, Senador: acho que o tempo jurídico, de fato, não pode ser o político, mas também não pode ser o tempo geológico, como às vezes termina sendo.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT – RS) – É o que todos nós esperamos.

Obrigado, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP – RS) – Obrigada, Senador Lasier Martins. Meus cumprimentos pelo pronunciamento.

Convido para fazer uso da palavra, como orador pela Liderança do PMDB, o Senador Ricardo Ferraço.

Em seguida estão inscritos os Senadores Donizeti Nogueira, Douglas Cintra, Walter Pinheiro, que fez uma permuta com a Senadora Lídice da Mata, Ivo Cassol, Marta Suplicy, que está de aniversário hoje, Cristovam, Otto Alencar, Ataídes Oliveira, Telmário Mota e Delcídio do Amaral.

Com a palavra o Senador Ricardo Ferraço.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Maioria/PMDB – ES. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Presidente desta sessão, Senadora Ana Amélia.

Srªs e Srs. Senadores, nos últimos dias, nas últimas semanas, até mesmo em razão da intensificação desta complexa crise que o nosso País está vivendo – complexa porque traz a combinação das variáveis da crise política com as da crise econômica e a ausência de uma liderança que possa dar um rumo seguro ao nosso País –, a impressão que fica, sinceramente, é de um governo nas cordas, sitiado, sem propor um rumo claro e firme para o País.

É nesse ambiente e nessas circunstâncias, Senador Garibaldi, nosso Presidente da Comissão de Infraestrutura, que nós estamos aqui a refletir sobre iniciativas concretas e efetivas que o Senado da República, ou até mesmo o Congresso Nacional, pode adotar para contribuir, além da retórica, além das palavras, para a construção de um ambiente mais saudável.

O caso que trago aqui para a tribuna do Senado é um desses muitos e muitos projetos que tramitam pela Casa e que, surpreendentemente para nós, não ganham efetividade.

Em 1998, Senadora Ana Amélia, o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, com o melhor dos propósitos, editou o Decreto nº 2.745 com o objetivo de flexibilizar o processo de compras e contratações de serviços por parte da Petrobras – a Petrobras necessitava disso em razão da concorrência pública, da competição estabelecida, porque esse é um setor que, por suas circunstâncias, exige velocidade para tomar a medida certa, para não chegar atrasado.

Esse decreto criou, à época, flexibilidades para que a nossa Petrobras pudesse ser mais ágil. A Petrobras ganhava o mundo, se globalizava, crescia o seu papel e a sua importância não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, como companhia global. Foi nesse período que a Petrobras e o arranjo do petróleo e do gás deixaram de representar alguma coisa muito próxima a 2% do Produto Interno Bruto para passarem a representar 10% do Produto Interno Bruto.

Enfim, o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, com o melhor dos propósitos, editou esse decreto.

Os mecanismos de flexibilidade desse decreto, Senador Valadares, que deveriam ser usados em condições excepcionais, em condições em que efetivamente fosse relevante o uso desses mecanismos, terminaram se desvirtuando ao longo do tempo e passaram a ser usados de maneira indiscriminada: o que era para ser exceção virou regra. Esses mecanismos contribuíram para uma série de irregularidades e abusos cometidos pelos gestores da empresa, como a formação do chamado "clube das empreiteiras", que está sendo, efetivamente, denunciado pela Operação Lava Jato.

Segundo levantamento recente realizado pelo jornal *O Globo,* a dispensa de licitação, a inexigibilidade e o convite foram as três principais formas de contratação feitas pela Petrobras ao longo dos últimos dez anos. Juntas, essas modalidades concentram 99% dos contratos de aquisição de bens, produtos e serviços por parte da Petrobras.

A inexigibilidade ocorre quando a empresa contrata diretamente um fornecedor, mas precisa comprovar que só ele é capaz de entregar aquele serviço ou equipamento. Utiliza-se a dispensa de licitação, normalmente, quando a contratação se dá de forma direta e por motivos da mais absoluta urgência.

No modelo ideal, as licitações de grande valor devem ser feitas por concorrência pública, na qual é admitida a participação de qualquer interessado que reúna as condições estabelecidas pelo edital, tudo, evidentemente, de forma absolutamente transparente. Porém, o que observamos na Petrobras é o uso – como disse e repito – indiscriminado da modalidade convite, que carece minimamente de dois princípios básicos por parte da Administração Pública: a impessoalidade e a transparência.

Na licitação da modalidade convite, a Petrobras não é obrigada a divulgar o edital nem a aceitar propostas de qualquer interessado. Ela decide, a seu critério, quem pode se candidatar para realizar aquele tipo de serviço ou adquirir aquele tipo de equipamento ou produto. Daí abre-se espaço para que criminosos infiltrados na nossa maior e mais importante empresa tirem a Petrobras da grande relevância que tem para a nossa economia e a levem para as páginas policiais.

No intervalo de quase dez anos, quase R$220 bilhões em contratos da estatal foram disputadas apenas por um grupo restrito de fornecedores. Esse montante representa mais de 60% de todas as compras feitas pela Petrobras entre 2003 e 2012, quando ocorreram os atos de delinquência institucionalizada de que estamos tomando conhecimento, por parte da Operação Lava Jato.

Estamos, portanto, Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, diante de um exemplo clássico de superdosagem. Aquilo que separa o remédio do veneno, o excesso e o uso na dose. A exceção virou regra e abriu espaço para a formação de um esquema bilionário de corrupção, desvios e todo o tipo de prática lesiva ao patrimônio da nossa Petrobras, da Petrobras que pertence a todos os brasileiros.

Chamam a atenção ainda, Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, os diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União, órgão de controle que tem, a cada momento, ampliado a sua participação e o seu papel na condução do controle das contas públicas.

O Tribunal de Contas já tomou inúmeras decisões contrárias aos processos licitatórios da Petrobras. De acordo com o órgão, o regime simplificado de licitações permite a empresa tomar uma série de atos de flexibilização desnecessários. Ou seja, há dez anos, o Tribunal de Contas emite acórdãos, conclusões, consagrando que a Petrobras deve alterar esse modelo e essa conduta...

(Soa a campainha.)

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Maioria/PMDB – ES) – ... de não se prevalecer da concorrência pública, da melhor competição para a contratação de produtos, serviços e fornecedores, e assim por diante.

A Petrobras foi ao Supremo Tribunal Federal para que o Supremo Tribunal Federal mantivesse o direito de ela continuar atuando dessa forma.

Por isso mesmo, Srª Presidente, é que nós adotamos a iniciativa em linha com os fundamentos e o conteúdo das ações do Tribunal de Contas da União, que apresentamos, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça. E fizemos isso ainda no mês de outubro de 2014, quando tomamos conhecimento desse conjunto de denúncias da Operação Lava Jato. Apresentamos, na Comissão de Constituição e Justiça, o Decreto Legislativo nº 197,...

(Soa a campainha.)

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Maioria/PMDB – ES) – ... com o objetivo de sustar os efeitos do Decreto nº 2.745, no instante em que estamos constituindo a nossa Comissão de Constituição e Justiça. Elegemos o Senador José Maranhão para nos conduzir, para coordenar nosso trabalho na Comissão. Faz-se inadiável que a Comissão de Constituição e Justiça, como primeiro passo, realize esse debate. É o que pleitearemos ao Presidente da Comissão, o Senador José Maranhão: que, na primeira reunião, possamos deliberar e debater acerca da oportunidade e da tempestividade desse decreto legislativo, a fim de dar um freio de arrumação e de colocar um ponto final no uso dessas alternativas, que eram para ser exceções e se transformaram em regra.

(Soa a campainha.)

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Maioria/PMDB – ES) – No momento em que vamos iniciar os trabalhos na Comissão de Constituição e Justiça, revelo minha expectativa e minha confiança de que a Comissão de Constituição e Justiça dará o primeiro passo para que possamos deliberar sobre isso. E, em segundo lugar, que possamos, aqui no plenário, deliberar sobre a necessidade desse decreto legislativo, que é uma prerrogativa, Srª Presidente, constitucional do Senado da República, para sustar os efeitos desse decreto que está na origem, no núcleo das delinquências que observamos nos últimos meses, que são de conhecimento público, considerando as investigações que estão sendo conduzidas de maneira adequada pela Procuradoria-Geral da República, pela Polícia Federal e pelos órgãos de controle.

(Soa a campainha.)

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Maioria/PMDB – ES) – Considero absolutamente inadequado responsabilizar o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, porque quando se editou esse decreto, Senador Walter Pinheiro, foi para dar condições de melhor competição à Petrobras. Mas, infelizmente, o lamentável é que o que era para ser exceção virou regra, e 90% dos contratos de serviços e produtos, para fornecedores em geral da Petrobras, não estão submetidos à regra da melhor concorrência e da melhor competição.

Ouço, com prazer, o Senador Walter Pinheiro.

O Sr. Walter Pinheiro (Bloco Apoio Governo/PT – BA) – Senador Ferraço, eu quero buscar contribuir. Concordo com V. Exª pelo seguinte: a tese do passado de que nós precisávamos fazer isso para introduzir a Petrobras num cenário de competitividade não se aplica mais para hoje porque essa Petrobras, pelo menos era o que havia inclusive a partir do que se avançou em inovação...

(Soa a campainha.)

O Sr. Walter Pinheiro (Bloco Apoio Governo/PT – BA) – ... em novas ferramentas, enfim, ganhou competitividade no mundo. Portanto, esse cenário do passado não se aplica. E mais – e aí concordo plenamente com V. Exª –: o que era para ser um facilitador para a competitividade terminou sendo usado como um facilitador para caminhos tortuosos. A Petrobras já tem condições hoje de disputar mercado. Então, vamos devolver a regra rígida e dura, garantindo que a Petrobras continue tendo competitividade, mas assegurando que nós teremos transparência e, principalmente, combate à corrupção.

O Sr. Antonio Carlos Valadares (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – Senador Ferraço.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Maioria/PMDB – ES) – Senador Valadares, ouço V. Exª com enorme prazer.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP – RS) – É claro que eu informo que o Senador Ferraço está falando pela Liderança do PMDB. A liberação para o aparte do Senador Walter Pinheiro se justifica porque ainda não demos início da Ordem do Dia.

Senador Valadares, da mesma forma que foi concedido o aparte ao Senador, V. Exª tem a liberdade também de fazer um aparte ao Senador Ferraço porque estamos aguardando, e a situação e os temas abordados são relevantes. Penso que o Regimento deixa de ter validade nesta circunstância. Por isso, tem V. Exª toda a liberdade do aparte ao Senador Ferraço.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Maioria/PMDB – ES. *Fora do microfone.*) – Agradecemos a benevolência de V. Exª.

O Sr. Antonio Carlos Valadares (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – Agradeço a V. Exª. Senador Ferraço, V. Exª fez um histórico firme, um histórico justo e equidoso sobre esse processo de licitação que foi modificado no governo de Fernando Henrique Cardoso, naturalmente agindo com a maior boa-fé, mas que não deu certo em virtude dos acontecimentos que são públicos. Inclusive ficamos admirados que um simples diretor tivesse tanta autoridade para traçar planos e também executar esses planos na construção de grandes projetos como, por exemplo, uma refinaria.

(Soa a campainha.)

O Sr. Antonio Carlos Valadares (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – O Presidente da Petrobras tinha uma ação, a meu ver, bloqueada em razão dessa autonomia, dessa independência de diretores, que agiam de uma forma que nenhum secretário de Estado age, nenhum ministro de Estado age, isto é, sem obediência aos trâmites burocráticos que são normais em qualquer entidade de governo, de não apenas uma diretoria tomar conhecimento da profundidade dos projetos, mas toda uma estrutura do ministério, da secretaria, toda essa estrutura se envolve diretamente na realização, na elaboração e na execução desse projeto. Portanto, quero dizer que V. Exª fez um histórico importante para que o público que acompanha...

(Soa a campainha.)

O Sr. Antonio Carlos Valadares (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – ... nossos trabalhos possa atinar sobre a evidência dos erros que foram cometidos em razão de uma simples modificação na Lei das Licitações.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Maioria/PMDB – ES) – Encerrando, Srª Presidente.

Este é o fato, Senador Valadares: nos últimos dez anos, a Petrobras contratou R$220 bilhões sem passar pelo critério da concorrência pública, utilizando-se desse decreto. Não há outro caminho a não ser nos valermos das prerrogativas constitucionais e aprovarmos um decreto legislativo para sustar os efeitos desse decreto, de modo a dar uma arrumação, porque esse decreto foi feito, eu disse aqui duas ou três vezes, para ser usado em casos excepcionais. O que era exceção virou regra.

Não há outro caminho para o Senado que não sustar os efeitos desse decreto, para que possamos dar a contribuição no processo de reconstrução da nossa Petrobras.

Muito obrigado, Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP – RS) – Cumprimento o Senador Ricardo Ferraço.

Convido para fazer uso da palavra, como orador inscrito, o Senador Donizeti Nogueira, do PT de Tocantins.

Estão inscritos também os Senadores Douglas Cintra, Ivo Cassol, Walter Pinheiro, Marta Suplicy e Cristovam Buarque.

Com a palavra, o Senador Donizeti Nogueira.

O SR. DONIZETI NOGUEIRA (Bloco Apoio Governo/PT – TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Srª Presidenta, Srªs e Srs. Senadores, aproveito para parabenizá-la pela realização da audiência pública em Não-me-Toque, muito importante, pois enriqueceu o debate da questão do emplacamento. Foi muito rico o debate. Meus parabéns. Fui muito bem recebido pelos nossos irmãos gaúchos naquela cidade.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP – RS) – Volte sempre, pois será sempre muito bem recebido, Senador Donizeti, até porque o senhor tem laços afetivos com o Rio Grande do Sul. Então, será sempre bem-vindo.

O SR. DONIZETI NOGUEIRA (Bloco Apoio Governo/PT – TO) – É verdade.

Srª Presidenta, Srªs e Srs. Senadores, a Petrobras está no centro das investigações de uma operação que apontou dirigentes da estatal envolvidos no pagamento de propina a políticos e a executivos de empresas que firmaram contratos com a petroleira. Como procurei ressaltar em discurso anterior, feito aqui desta tribuna, o mercado mundial de petróleo passa por modificações profundas, que têm causado efeitos negativos em quase todas as indústrias de petróleo do mundo.

Conforme procurei mostrar, no aspecto estritamente produtivo, não existe crise na Petrobras. As ações da empresa valem hoje quase quatro vezes mais do que valiam há doze anos. A empresa continua aumentando a sua produção de petróleo, que já supera 2,5 milhões de barris por dia. A produção de petróleo no pré-sal, das Bacias de Santos e de Campos, bateu novo recorde mensal no último mês de janeiro, alcançando a média de 669 mil barris por dia.

Apesar disso, Srª Presidenta a Petrobras tem sido objeto incansável de cobertura da mídia e das redes sociais, que tentam, a todo momento, imputar responsabilidade pela crise da empresa exclusivamente ao PT, omitindo propositadamente que existe queda de empresas petroleiras no mundo inteiro, omitindo também fatos relevantes sobre a corrupção na empresa, especialmente aqueles revelados por Pedro Barusco, ex-Gerente de Serviços da Petrobras, de que a corrupção foi iniciada muito antes do Governo do PT.

Necessário recordar, Srs. Senadores e Srªs Senadoras, que em 1989 o jornalista Ricardo Boechat ganhou um Prêmio Esso de jornalismo por denúncias de corrupção na Petrobras. Em 1997, o jornalista Paulo Francis denunciou a corrupção na empresa e, ao invés de ter as denúncias investigadas, o jornalista foi processado pelos diretores da empresa então presidida por Joel Rennó, que representava o Governo do PSDB.

Ora, Srs. Senadores e Srªs Senadoras, se àquela época não tivessem sido engavetadas as denúncias, se em vez de processar o jornalista tivéssemos apurado as denúncias, talvez não estivéssemos passando por este processo hoje.

A campanha de ódio que se tem travado contra o Governo da Presidenta Dilma não busca nada mais do que tentar inflar determinados fatos objetivando esconder os casos de corrupção do governo do PSDB, especialmente em São Paulo e também do Governo do PSDB nos oito anos em que esteve à frente do governo do País.

É o que vemos acontecer, por exemplo, com o chamado trensalão paulista, cujas investigações mostram que foram fraudadas licitações para aquisição de trens entre 1998 e 2008, e cujos desvios chegam a pelo menos R$834 milhões.

Nesse escândalo, foram indiciadas 33 pessoas por crimes de corrupção ativa e passiva, formação de cartel, crime licitatório, lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Dentre elas, estão o presidente da CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), diretores e ex-diretores da companhia de trens, como João Roberto e Ademir Venâncio, ligados ao governo do PSDB paulista.

Tamanho foi o trabalho de acobertamento das fraudes perpetradas pelo governo paulista, que o escândalo só veio à luz por conta de uma investigação na Suíça e um acordo de colaboração firmado pela empresa Siemens no Brasil. A Siemens é uma das envolvidas no esquema de pagamento de propinas para o PSDB naquele Governo.

O inquérito foi aberto em 2008, mas somente em 2013 avançou, depois da delação premiada feita pela Siemens ao Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) em que admitiu participar de um conluio com outras empresas do setor de trens para fraudar licitações do Metrô e da CPTM de 1998 a 2008.

De acordo com a Siemens e a Alstom, o esquema de pagamentos de propinas tinha a finalidade de favorecer as empresas estrangeiras em licitações, além de financiar o caixa dois de partidos políticos daqueles governos. Everton Rheinheimer, um dos seis ex-funcionários da Siemens que assinaram o acordo com o Cade, afirmou ter em seu poder uma série documentos que provam a existência de um forte esquema de corrupção do PSDB paulista.

Srs. e Srªs Senadoras, o Metrô e a CPTM, duas grandes companhias de São Paulo, foram dilapidadas pelos governos daquele Estado. Os contratos do Metrô e da CPTM sob suspeição já somam pelo menos R$11,2 bilhões, em valores corrigidos pelo IGP-DI.

Levantamentos realizados pela Bancada do PT na Assembleia Legislativa de São Paulo e que constam de mais de 11 representações ao Ministério Público Estadual daquele Estado mostram que os contratos do cartel da corrupção com os sucessivos governos de São Paulo nos últimos anos podem chegar a R$40 bilhões.

Ainda, de acordo com o Ministério Público, o superfaturamento chegou a 30% dos respectivos valores nos contratos em que houve a ação do cartel.

Contudo, Srª Presidenta, diferentemente do que tem acontecido nos governos do PT, sobretudo no Governo da Presidenta Dilma, no sentido de dar transparência e celeridade às investigações da Petrobras, há uma

verdadeira paralisia do Governo do Estado de São Paulo em relação à apuração das denúncias de corrupção e formação de cartel no Metrô e na CPTM, vez que a investigação está parada há quase um ano.

Procuro evidenciar a clara tentativa de certos setores da oposição que, na ânsia de atacar e destruir o Governo da Presidenta Dilma e do PT, esquecem de olhar para seu próprio quintal e tentam jogar para debaixo do tapete toda a sujeira produzida durante anos nos governos de São Paulo. Falam abertamente em "sangrar" a Presidenta Dilma, Srª Presidenta.

Quero fazer coro, aqui, com a fala do Senador Cristovam Buarque.

(Soa a campainha.)

O SR. DONIZETI NOGUEIRA (Bloco Apoio Governo/PT – TO) – O que está desgastado não é a Presidenta, somos todos nós políticos porque existe uma campanha deliberada de ataque aos governos do PT e ao PT que não atinge só o PT, mas atinge todos os partidos e todos os políticos em nosso País.

Digo, sem dúvidas, que o PT foi e é o partido que mais combate a corrupção e mais combateu a corrupção nos seus doze anos de Governo. As investigações saltaram de seis para 250 por ano, totalizando 2.226 operações especiais durante o Governo Dilma e Lula, graças à independência dos órgãos fiscalizadores.

A Srª Regina Sousa (Bloco Apoio Governo/PT – PI) – Senador Donizeti, um aparte, por favor.

O SR. DONIZETI NOGUEIRA (Bloco Apoio Governo/PT – TO) – Com prazer, Senadora Regina, lá do nosso Piauí.

A Srª Regina Sousa (Bloco Apoio Governo/PT – PI) – Queria aplaudir o seu discurso e dizer uma coisa. Aqui, hoje se falou na operação Mãos Limpas, da Itália, mas se esqueceram de fechar dizendo que o novo começo da Itália foi o Berlusconi.

(Soa a campainha.)

A Srª Regina Sousa (Bloco Apoio Governo/PT – PI) – Exatamente pela forma seletiva como são feitas essas operações, já têm o alvo certo. Assim como a daqui, Lava Jato, já tem o alvo, já encontraram o alvo. O PT, o Vaccari, o tesoureiro do PT. Não há um tesoureiro de outro partido nessa história, como se não tivessem todos recebido. Vai chegar no Vaccari porque as contas legais do partido são do demônio. Agora, as contas legais dos outros partidos é dinheiro santo. Então, a gente já sabe o que vai dar. Hoje um delator, vi no jornal, já disse que não conversou com o Palocci. Já começaram a isentar alguns porque vão isentar todos e vão começar por um do PT para não levantar suspeita, mas vão ficar só os do PT. Nossos companheiros Senadores aqui e mais o Vaccari, para dizer que o dinheiro é de propina.

(Interrupção do som.)

A Srª Regina Sousa (Bloco Apoio Governo/PT – PI) – Dinheiro legal na conta, mas vai virar ilegal, vai virar criminoso. E as empresas vão continuar distribuindo porque vão pegar esses, pegar o PT, para criminalizar o Partido, e aí fica tudo bem. Por isso que não se defende acabar o financiamento privado, para as empresas continuarem distribuindo, como distribuíram, só que só aparece a distribuição para o Partido dos Trabalhadores. Então, eu queria conclamar a gente a defender o financiamento público de campanha. E não venham dizer que a população não quer dinheiro público financiando campanha, porque ela já sabe que o dinheiro que financia as campanhas hoje é público, é fruto da sonegação fiscal ou do superfaturamento nas obras públicas. Então, já é dinheiro público que financia o caixa dois. Então, vamos ter coragem de defender o financiamento público de campanha. Muito obrigada.

(Soa a campainha.)

O SR. DONIZETI NOGUEIRA (Bloco Apoio Governo/PT – TO) – Obrigado, Senadora Regina.

Sigo no meu pronunciamento, caminhando para finalizar.

Isso pode gerar uma sensação de que a corrupção está se propagando no País. Porém, senhoras e senhores, o que acontece é o combate sistemático à prática tão antiga quanto a nossa Nação.

Tal afirmação é corroborada por nada mais nada menos que Ricardo Semler, filiado ao PSDB, que, no artigo intitulado "Nunca se roubou tão pouco", afirma que "essa onda de prisões de executivos é um passo histórico para este País."

Ainda diz ele: "A turma global que monitora a corrupção [no mundo] estima que [o desvio] do PIB [no Brasil hoje] é 0,8%." Continua dizendo: "Esse número, [nos governos anteriores ao do PT, era de] 3,1%." Nos governos da ditadura militar, esse número era acima de 5%. "O roubo está caindo, mas como a represa da Cantareira, em São Paulo, está a desnudar o volume barrento."

Afirma ainda Ricardo Semler que há que se deixar de hipocrisia, que "Garantir renda para quem sempre foi preterido no desenvolvimento deveria ser motivo de princípio e de orgulho para um bom brasileiro. Tanto faz o partido."

Os Governos do PT iniciaram um processo de desprivatização do Estado, retirando a atenção pública dos ricos e direcionando-a ao combate à exclusão social e econômica da maioria da população. Esse redirecionamento do papel do Estado promovido pelo nosso Governo criou um processo lento, porém seguro e firme de fortalecimento da cidadania, visando colocar o aparelho estatal a serviço do verdadeiro interesse público, e não mais sob o controle do interesse privado de grupos que dominam este País há séculos.

Termino voltando ao ditado popular ao qual me referi, vejo que existe

(Soa a campainha.)

O SR. DONIZETI NOGUEIRA (Bloco Apoio Governo/PT – TO) – ... uma ponta de inveja daqueles que participaram do governo anterior por não terem dado à população a mesma transparência aos seus atos, a mesma autonomia à Polícia Federal para investigar aqueles que, de alguma forma, causaram prejuízo ao Erário público, por não terem conseguido fazer com que o povo brasileiro pudesse sorrir um pouco mais, como disse o saudoso Oscar Niemeyer. Há quem não perdoa o PT pela atitude de distribuir renda, promover a democratização da distribuição da riqueza em nosso País.

Daí, termino, dizendo o que o Senador Cristovam falou, aqui, hoje: o povo vai para a rua porque não encontra interlocutor para defendê-lo. E é isso que a oposição representada pelo PSDB não tem moral para fazer, porque praticou corrupção, não teve competência para desenvolver o País e, agora, quer pintar de bom-moço e de santo do pau oco.

Era isso o que tinha para dizer.

Meu muito obrigado.

Obrigado, Presidenta, e uma boa tarde a todos.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP – RS) – Obrigada, Senador Donizeti Nogueira.

Convido para fazer uso da palavra o Senador Walter Pinheiro.

(Soa a campainha.)

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP – RS) – Senador Walter Pinheiro, que está inscrito para falar, para fazer uso da palavra.

O Presidente Renan vem presidir.

O Senador vai abrir a Ordem do Dia.

Então, com muita honra, vou passar.

Está inscrito, também, o Senador Ronaldo Caiado, pela Liderança do Democratas.

A Srª Ana Amélia deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Renan Calheiros, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Eu vou conceder a palavra ao Senador Ronaldo Caiado, pela Liderança dos Democratas.

Em seguida, nós começaremos a Ordem do Dia.

Se V. Exª combinar com esse procedimento. Se não, nós garantiremos a palavra durante Ordem do Dia.

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Oposição/DEM – GO) – Sr. Presidente, na Ordem do Dia, eu aguardarei e terei um tempo maior para falar, logo a seguir, já que, agora, eu teria apenas 5 minutos, e, como falo como orador inscrito e Líder, eu teria, logo após a votação, os 20 minutos, que me são concedidos. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Agradecemos a V. Exª.

Eu queria comunicar aos Senadores que, depois de uma exaustiva reunião com os Líderes partidários, nós combinamos alguns procedimentos.

Primeiro procedimento: nós vamos, Senador Aloysio, permitir que tramite no Plenário do Senado Federal, em uma sessão temática – que, se não resolver o problema, demorará mais até resolvê-lo – todas as matérias que tratam de financiamento de campanha.

Há uma cobrança enorme da sociedade para que o Parlamento dê uma reforma com relação a isso. Então, nós vamos discutir essas matérias com as comissões todas sentadas no plenário. Não é o financiamento público apenas. São todas as matérias que tratam de financiamento: financiamento público, privado, misto. Nós discutiríamos, nós garantiríamos a todos os Senadores o direito de participar desse debate, profundamente, e, com o Plenário, nós verificaríamos um calendário para apreciar as matérias. Há uma fundamental divergência com relação a esse calendário, e nós discutiríamos isso aqui abertamente. Traríamos todas as matérias sobre financiamento, de todos os matizes – público, privado, misto – e discutiríamos aqui, porque algumas dessas

matérias foram apresentadas recentemente. Faríamos isso na terça-feira e combinaríamos com o Plenário uma ordem para apreciar essas matérias, discutindo aqui, à luz do dia, e votando apenas quando chegássemos ao entendimento de que deveríamos, naquele momento, apreciar. Eu acho que criaríamos, com isso, condições para darmos uma resposta à sociedade brasileira, na exata medida em que essa resposta está sendo cobrada de nós.

Hoje, nós trataremos, na Ordem do Dia, principalmente da proposta de emenda à Constituição que trata da desincompatibilização dos executivos candidatos à reeleição, o segundo item da pauta. Com relação ao primeiro item, do fim da coligação proporcional, nós ainda estamos contando prazo. Se houver uma decisão do Plenário no sentido de que essa discussão seja encerrada – isso pode ser feito, regimentalmente –, nós apreciaremos o requerimento e deliberaremos também com relação a essa matéria.

Senador Walter Pinheiro.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco Apoio Governo/PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu concordo com V. Exª no que diz respeito ao financiamento. Acho que é importante esse aspecto da comissão geral do debate, mas eu queria só acrescentar, nesse ponto, uma questão que eu acho importante.

Ainda que processemos os debates e ouçamos aqui todas as opiniões, nada impede que, no curso desse debate, também possa haver aí uma comissão, com a representação de cada um dos partidos que existem, para tentar garimpar as diversas propostas que há na Casa. E já, nesse meio de caminho, enquanto se debate, já iríamos fazendo uma espécie de junção das idéias, para ir buscando certo nível de afinação e de consenso, ou até das matérias que nós traríamos para o plenário. Se não houver consenso, nós teremos que ir para o caminho do voto. Então, portanto, já podia se estabelecer uma comissão com um representante de cada partido ou de cada bloco – eu acho que é importante isso –, para tentar ir juntando as idéias e ir tentando trabalhar uma matéria que, depois do debate, seria transformada em peça para apreciação em plenário. Então, é essa sugestão que eu queria fazer para V. Exª.

E também, Sr. Presidente, eu quero dizer a V. Exª que vou votar na questão da desincompatibilização muito mais com o argumento da tese do direito adquirido do que, efetivamente, da concordância com a matéria, porque eu sou árduo defensor do fim da reeleição. Acho que há a questão do consenso, a que não se chegou, mas, mesmo votando hoje o fim da reeleição, nas eleições de 2016 e as eleições de 2018, nós não poderíamos retirar o direito daqueles que disputaram a eleição em 2012 ou disputaram a eleição em 2014, e aí, segundo os juristas – o povo do nobre saber jurídico, que eu respeito muito –, nós estaríamos retirando esse direito assegurado no processo eleitoral. Portanto, a tese nossa de fim da reeleição aplicar-se-ia somente para aqueles que disputarão a eleição em 2018, fazendo a consagração. Então, dessa forma, eu terminei sendo convencido, na tarde de hoje, que o meu voto favorável é exatamente para esse período, porque, inclusive, já colocaríamos, aí sim, a tese da desincompatibilização – poder-se-ia aplicar essa tese já na eleição de 2016 e na eleição de 2018, para os casos daqueles que disputaram a eleição em 2012 e em 2014.

Nesse sentido, Sr. Presidente, acho que até é correto votarmos essa matéria, mas eu continuo insistindo que o correto é tirar o câncer e não ficar na periferia nessa questão da reeleição.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Agradecemos a V. Exª.

ORDEM DO DIA

Eu peço aos Senadores e às Senadoras que estão em outras dependências da Casa que, por favor, venham ao plenário. Vai haver, pelo menos, três votações nominais. Peço aos Senadores que venham ao plenário. Vai haver, pelo menos, três votações nominais.

Item 1:

Apenas para discussão.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2011

Primeira sessão de discussão, em segundo turno, tendo como primeiro signatário o Senador José Sarney, que *altera o art. 17 da Constituição Federal, para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias*.
Pareceres da CCJ, Relator: Senador Valdir Raupp, sob nºs:
– 660, de 2011 – 1º Pronunciamento (sobre a Proposta de Emenda a Constituição nº 40, de 2011): favorável, com votos vencidos dos Senadores José Pimentel, Antonio Carlos Valadares, Humberto Costa, Sérgio Petecão e da Senadora Marta Suplicy; e vencido, em separado, do Senador Inácio Arruda e outros;
– 1.097, de 2011 – 2º Pronunciamento (sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 40, de 2011; e 29, de 2007, tramitando em conjunto, nos termos do Requerimento nº 919, de 2011): favorável à Proposta de Emenda a Constituição nº 40, de 2011, com votos vencidos dos Senadores Marcelo Crivella e Antonio Carlos Valadares, e vencido, em separado, do Senador Inácio Arruda; e pela prejudicialidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2007, que tramitava em conjunto; e

– 721, de 2012 – 3º Pronunciamento (sobre as Emendas nºs 1 a 4-Plen): contrário, com votos vencidos dos Senadores Inácio Arruda, Antonio Carlos Valadares e José Pimentel.

A proposta foi aprovada, em primeiro turno, na sessão deliberativa do dia 10 de março último. A matéria constará da Ordem do Dia, durante três sessões deliberativas, em fase de discussão, em segundo turno, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito, nos termos do disposto no art. 363, do Regimento Interno do Senado Federal.

Primeira sessão de discussão da proposta, em segundo turno. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discutir a proposta, nós declaramos encerrada a discussão, por hoje.

A matéria constará da Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa para prosseguimento da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) –

Item 2:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2010

Primeira sessão de discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2010, tendo como primeiro signatário o Senador Valter Pereira, que *altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência*. Parecer favorável, sob nº 1.846, de 2010, da CCJ, Relator: Senador Demóstenes Torres.

A discussão da matéria, em primeiro turno, foi encerrada na sessão deliberativa de 10 de setembro de 2013.

Discussão da proposta, em segundo turno. (*Pausa.*)

Consulto o Plenário se, não mais havendo quem queria discutir a matéria, podemos passar imediatamente à votação, nos termos do art. 275, inciso I, do Regimento Interno, combinado com o art. 412. (*Pausa.*)

Não havendo objeção do Plenário, está encerrada a discussão e passa-se à votação.

Eu peço à Secretaria-Geral da Mesa que, por favor, prepare o painel. De acordo com o disposto no art. 60, §2º, da Constituição, combinado com o art. 288, II, do Regimento Interno, a matéria depende, para sua aprovação, do voto favorável de três quintos da composição da Casa, devendo a votação ser feita pelo processo eletrônico.

Antes de passarmos à votação da matéria, eu concedo a palavra ao Senador Cássio Cunha Lima, pela ordem. Com a palavra V. Exª.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Oposição/PSDB – PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Apenas para fazer o encaminhamento à Bancada do PSDB: votaremos "sim", dentro dos prazos que foram discutidos no Colegiado de Líderes. Portanto, enquanto o restante da Bancada não comparece ao plenário, o PSDB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Peço aos Senadores, a exemplo do que fez o Senador Cássio Cunha Lima, que, por favor, venham ao plenário.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Está havendo votação nominal. Nós estamos apreciando uma proposta de emenda à Constituição.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Eunício Oliveira e Senador Valadares, na sequência.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Eunício.

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (Bloco Maioria/PMDB – CE) – Sr. Presidente, só para convocar a Bancada do PMDB. Nós estamos votando uma matéria importante, que é a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, e é importante que haja aqui quórum. Nós precisamos de 49 votos favoráveis para que essa proposta seja aprovada em segundo turno. Portanto, o PMDB convida os seus Parlamentares a comparecerem ao plenário desta Casa e votarem "sim".

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – O Senador Eunício Oliveira, Líder do PMDB, pede aos Senadores da Bancada que, por favor, venham ao plenário. Vai haver, pelo menos, três votações nominais.

O SR. BENEDITO DE LIRA (Bloco Apoio Governo/PP – AL) – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Benedito de Lira. Senador Valadares. Em seguida, o Senador Benedito de Lira.

O SR. BENEDITO DE LIRA (Bloco Apoio Governo/PP – AL) – Sr. Presidente, gostaria de convidar os companheiros do PP para comparecerem ao plenário, pois estamos votando uma matéria da maior importância, nominalmente, uma emenda à Constituição.

E o PP encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) –Senador Valadares, Senador Ronaldo Caiado.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – Presidente, estou aguardando aqui uma informação. Daqui a pouco. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Ronaldo Caiado.

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Oposição/DEM – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Democratas também convoca todos os Srs. Senadores para a votação da PEC n.º 32.

Essa PEC tem como objetivo explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário. Isso é uma matéria já por demais conhecida, é mais do que direito do Superior Tribunal do Trabalho ser reconhecido também como Poder Judiciário.

E, como tal, o Democratas encaminha votação favorável, Sr. Presidente, a essa PEC.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco Apoio Governo/PT – BA) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Walter Pinheiro.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco Apoio Governo/PT – BA) – Sr. Presidente, quero também convocar a nossa Bancada para vir ao plenário.

Nós encaminharemos o voto favorável, inclusive reafirmando o raciocínio que já havia expressado aqui, no plenário, em relação a essa questão da desincompatibilização dos cargos, Senador Caiado, porque, no nosso entendimento, o correto é acabar com a reeleição. Como, nas eleições de 2016 e 2018, nós teremos que garantir a expectativa do direito, portanto, para essas duas, já poderíamos experimentar a desincompatibilização dos ocupantes tanto no cargo de prefeito quanto no cargo de governador. Portanto, o PT vota "sim".

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – Presidente, já estou pronto.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Valadares, com a palavra V. Exª.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Agradeço.

Presidente, é sobre dois requerimentos: o Requerimento nº 998, de 2014, e o Requerimento nº 71, de 2015, que pede o desarquivamento de 14 proposições.

Agradeço a V. Exª.

O SR. BLAIRO MAGGI (Bloco União e Força/PR – MT) – Presidente, para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Com a palavra V. Exª.

O SR. BLAIRO MAGGI (Bloco União e Força/PR – MT) – Orientar, melhor dizendo.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Com a palavra V. Exª, Senador Blairo.

O SR. BLAIRO MAGGI (Bloco União e Força/PR – MT) – Presidente, para orientação de voto, o PR orienta o voto "sim" e, com a concordância do Líder do Bloco União e Força, o Senador Fernando Collor, ele também indica o voto "sim" na PEC nº 32.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco Apoio Governo/PT – BA) – Sr. Presidente, só uma correção.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Walter.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco Apoio Governo/PT – BA) – Eu falei em relação à PEC que nós vamos votar num segundo momento, mas a esta do TST também nós encaminhamos o voto "sim" – o bloco do Partido dos Trabalhadores.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco Apoio Governo/PDT – RO) – Sr. Presidente, para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Acir, como vota o PDT?

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco Apoio Governo/PDT – RO) – O PDT encaminha voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – O PDT encaminha voto "sim". (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Peço aos Senadores que venham ao plenário. Nós já contamos com o comparecimento de 65 Srªs e Srs. Senadores.

Eu queria expressar nossa alegria com o aniversário da Senadora Marta Suplicy e desejar à Marta muitas felicidades e muito trabalho em prol do Estado que ela representa aqui, nesta Casa da Federação.

A SRª MARTA SUPLICY (Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Obrigada, Sr. Presidente.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Apoio Governo/PT – PE) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Com a palavra, o Senador Humberto.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Apoio Governo/PT – PE) – Sr. Presidente, apenas quero registrar aqui que, na votação da PEC nº 32, meu voto foi "sim". Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – A Presidência registrará a manifestação de V. Exª. (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Vamos encerrar a votação e proclamar o resultado.

(Procede-se à apuração.)

55ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa Ordinária

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2010 (2º TURNO)

ALTERA OS ARTS. 92 E 111-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA EXPLICITAR O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COMO ORGÃO DO PODER JUDICIÁRIO, ALTERAR OS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE MINISTROS DAQUELE TRIBUNAL E MODIFICAR-LHE A COMPETÊNCIA.

Num Sessão:	1	Num.Votação:	1	Abertura:	18/03/15 17:54
Data Sessão:	18/03/2015	Hora Sessão:	14:00	Encerramento:	18/03/15 18:18

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PDT	RO	ACIR GURGACZ	SIM
PSDB	MG	AÉCIO NEVES	SIM
PSDB	SP	ALOYSIO NUNES FERREIRA	SIM
PSDB	PR	ALVARO DIAS	SIM
PP	RS	ANA AMÉLIA	SIM
PT	RR	ÂNGELA PORTELA	SIM
PSDB	MG	ANTONIO ANASTASIA	SIM
PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM
PSDB	TO	ATAÍDES OLIVEIRA	SIM
PP	AL	BENEDITO DE LIRA	SIM
PR	MT	BLAIRO MAGGI	SIM
PSDB	PB	CÁSSIO CUNHA LIMA	SIM
PP	PI	CIRO NOGUEIRA	SIM
PDT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	SIM
PMDB	SC	DÁRIO BERGER	SIM
DEM	AP	DAVI ALCOLUMBRE	SIM
PT	MS	DELCÍDIO DO AMARAL	SIM
PT	TO	DONIZETI NOGUEIRA	SIM
PTB	PE	DOUGLAS CINTRA	SIM
PMDB	MA	EDISON LOBÃO	SIM
PSC	SE	EDUARDO AMORIM	SIM
PMDB	CE	EUNÍCIO OLIVEIRA	SIM
PSB	PE	FERNANDO BEZERRA COELHO	SIM
PTB	AL	FERNANDO COLLOR	SIM
PMDB	PA	FERNANDO RIBEIRO	SIM
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	SIM
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	SIM
PP	AC	GLADSON CAMELI	SIM
PT	PR	GLEISI HOFFMANN	SIM
PSD	DF	HELIO JOSÉ	SIM
PT	PE	HUMBERTO COSTA	SIM
PMDB	MA	JOÃO ALBERTO SOUZA	SIM
PSB	AP	JOÃO CAPIBERIBE	SIM
PT	AC	JORGE VIANA	SIM
DEM	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM
PT	CE	JOSÉ PIMENTEL	SIM
PSDB	SP	JOSÉ SERRA	SIM
PDT	RS	LASIER MARTINS	SIM
PT	RJ	LINDBERGH FARIAS	SIM
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	SIM
PR	ES	MAGNO MALTA	SIM
PRB	RJ	MARCELO CRIVELLA	SIM
DEM	SE	MARIA DO CARMO ALVES	SIM
PT	SP	MARTA SUPLICY	SIM
PSD	AM	OMAR AZIZ	SIM
PSD	BA	OTTO ALENCAR	SIM
PT	RS	PAULO PAIM	SIM
PT	PA	PAULO ROCHA	SIM
P-SOL	AP	RANDOLFE RODRIGUES	SIM
PT	PI	REGINA SOUSA	SIM
PDT	DF	REGUFFE	SIM
PMDB	ES	RICARDO FERRAÇO	SIM

Senado Federal
55ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa Ordinária

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2010 (2º TURNO)

ALTERA OS ARTS. 92 E 111-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA EXPLICITAR O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COMO ORGÃO DO PODER JUDICIÁRIO, ALTERAR OS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE MINISTROS DAQUELE TRIBUNAL E MODIFICAR-LHE A COMPETÊNCIA.

Num.Sessão:	1	Num.Votação:	1	Abertura:	18/03/15 17:54
Data Sessão:	18/03/2015	Hora Sessão:	14:00	Encerramento:	18/03/15 18:18

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PSB	RJ	ROMARIO	SIM
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	SIM
DEM	GO	RONALDO CAIADO	SIM
PMDB	ES	ROSE DE FREITAS	SIM
PMDB	AM	SANDRA BRAGA	SIM
PSD	AC	SÉRGIO PETECÃO	SIM
PMDB	MS	SIMONE TEBET	SIM
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	SIM
PDT	RR	TELMÁRIO MOTA	SIM
PCdoB	AM	VANESSA GRAZZIOTIN	SIM
PMDB	MS	WALDEMIR MOKA	SIM
PT	BA	WALTER PINHEIRO	SIM
DEM	GO	WILDER MORAIS	SIM

Presidente: RENAN CALHEIROS

SIM : 65 NÃO : 00 ABST. : 00 PRESIDENTE : 1 TOTAL : 66

Primeiro-Secretário

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Votaram SIM 65 Srs. Senadores; nenhum voto NÃO.

Está, portanto, aprovada a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, em segundo turno.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco União e Força/PR – MT) – Sr. Presidente, não consegui aqui ser ágil a tempo de participar da votação. Registro o meu voto com o Partido.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – A Presidência registrará a manifestação de V. Exª, Senador Wellington.

Há, sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final, que será publicada na forma regimental.

PARECER
Nº 30, DE 2015
(COMISSÃO DIRETORA)

Redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2010.

A Comissão Diretora apresenta a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2010, que *altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência.*

Sala de Reuniões da Comissão, 18 de março de 2015.

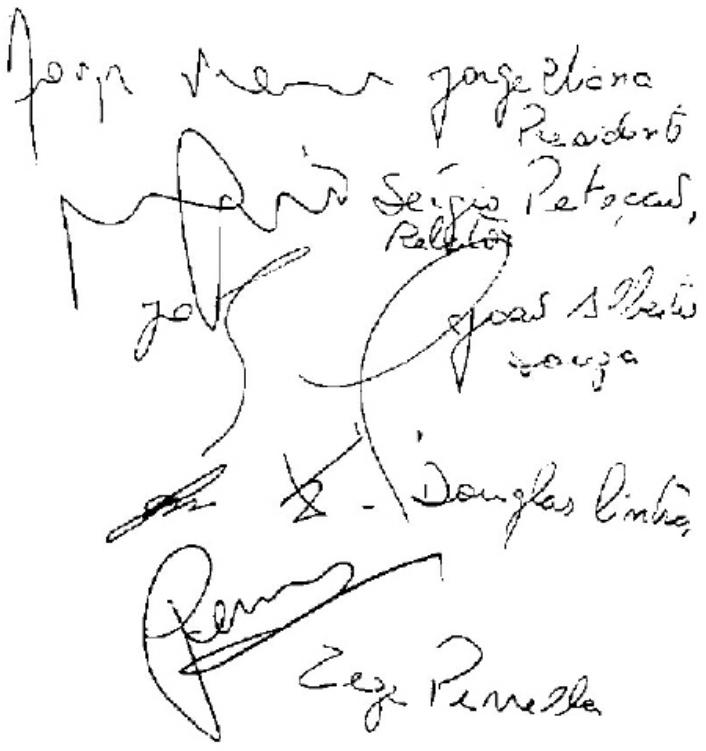

ANEXO AO PARECER Nº 30, DE 2015

Redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2010.

EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº , DE 2015

Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. .....

.....

II-A – o Tribunal Superior do Trabalho;

....." (NR)

"Seção V

Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho

.....

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

(À publicação)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Discussão da redação final. (*Pausa*.)

Não havendo quem queira discutir a redação final, declaramos encerrada a discussão.

Passamos à votação da redação final.

As Srªs e Srs. Senadores que a aprovam, permaneçam como se encontram. (*Pausa*.)

Aprovada a redação final.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) –

Item 3

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 73, DE 2011

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2011, tem como primeiro signatário o Senador Wilson Santiago, que *altera a redação do §6º do art. 14 da Constituição Federal para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal como condição para a candidatura eleitoral.*

O Parecer nº 233, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que teve como Relator o Senador Luiz Henrique, é favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

Poderão ser oferecidas emendas assinadas por 1/3, no mínimo, da composição do Senado, nos termos do disposto no art. 358 do Regimento Interno.

A proposta contou da pauta da sessão deliberativa do dia 17 de março, oportunidade em que foi retirada a Emenda nº 2 de Plenário.

Passa-se à discussão da matéria.

Concedo a palavra ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB – SP. Para discutir. Com revisão do orador.) – Sr. Presidente, venho à tribuna consciente da dificuldade da minha tarefa, que é de me opor à aprovação dessa proposta de emenda à Constituição.

Antes de entrar no mérito da proposição que estamos examinando, gostaria de compartilhar com os meus colegas Senadores a sensação de que estamos obturando o dente errado. Não creio que esteja na agenda das premências do povo brasileiro a discussão desse tema e nem mesmo dos demais temas da reforma política. Penso também que o caminho mais prudente para chegarmos à definição de alguns temas que poderiam receber, por parte do Congresso Nacional, um grau de concordância que garantisse sua aprovação, seria um encontro de Líderes para amadurecerem essa discussão.

Penso que o caminho adotado pela Câmara dos Deputados me parece ser mais produtivo. Ali se formou uma comissão especial, reunindo o conjunto de temas que constitui a chamada reforma política, e, nessa comissão, que tem como Relator um ilustre Deputado, que representa o Estado do Piauí, Marcelo Castro, está sendo elaborada uma proposta, consultando os partidos políticos, os especialistas, assuntando a história política brasileira, para propor algo que pudesse ser aprovado.

Quero dizer também que desconfio das grandes reengenharias em matéria de reforma política, reformas que mudem, em toda a sua extensão e profundidade, regras de funcionamento do sistema eleitoral e do sistema político, uma vez que todas elas têm suas inconveniências; todas elas têm os seus problemas. E também porque esse tema é abordado, muitas vezes, de maneira, digamos assim, de quem vê as árvores, mas não vê a floresta. Discute-se acaloradamente tipo de financiamento, reeleição ou não reeleição, voto distrital ou voto proporcional, sem se levar em conta os objetivos que uma reforma política deveria perseguir, de forma a dar mais legitimidade, mais consistência, mais operacionalidade, governabilidade ao sistema político. Estamos pegando as coisas aos pedaços, sem uma visão de sistema, que deveria ser aquela que presidisse um esforço bem-sucedido, fadado a ser bem-sucedido de reformar o nosso sistema político-eleitoral.

Agora, voltando à questão que está hoje sob a deliberação do Senado, a proposta de emenda à Constituição que estamos examinando preconiza a renúncia do titular de um cargo eletivo – Chefia do Poder Executivo, Prefeito, Governador ou Presidente da República – que queira se candidatar à reeleição. Mantém a reeleição, mas aquele que se candidate à reeleição deve renunciar ao seu mandato num período que a lei preconiza hoje para desincompatibilização.

Ora, Sr. Presidente, se a reeleição deve ser mantida, por que a desincompatibilização? Um dos argumentos, digamos, práticos que fundamentam a tese da reeleição é exatamente a continuidade. Por que o nosso sistema político hoje mantém o instituto recentemente adotado da reeleição? Exatamente para assegurar a continuidade de um governo. O que está em jogo, do ponto de vista do eleitor, é saber se um determinado governante – Prefeito, Governador ou Presidente – deve ou não continuar no exercício do seu mandato. Aqueles que acham que não deve votam contra. Não o reelegem. Aqueles que consideram que ele está dando conta do recado votam pela sua reeleição, mas o que está em jogo é a continuidade ou a descontinuidade de um mandato. Então, este é um remendo a um sistema: mantém-se a reeleição, mas se exige a renúncia. Com isso, corrói-se uma das bases lógicas do instituto da reeleição.

Quero dizer também, Sr. Presidente, já me adiantando a um debate que será travado pouco mais adiante, que, contrariando a opinião de muitos dos meus colegas, inclusive dos meus companheiros de Bancada, sou favorável à reeleição. Eu já era favorável muito antes de o Congresso Nacional ter votado a mudança constitucional que permitiu que esse instituto fosse introduzido no Brasil. E o faço, aprovo a reeleição, apoio a reeleição, sob a ótica do eleitor, a ótica do cidadão.

Considero que o sistema democrático é tanto mais perfeito – se é que uma criação humana possa ser perfeita – quanto maior for, mais amplo for o leque de opções oferecido aos cidadãos na hora do voto. Por que extrair desse leque de opções, à disposição dos cidadãos na hora da eleição, a possibilidade de permitir a continuação de um governo exitoso, de um governo que a seus olhos corresponde exatamente aos seus anseios, à sua visão do que seja o bem comum?

O debate sobre a reeleição não é um debate novo. O Senado conhece seguramente o debate que foi travado na origem do constitucionalismo americano, logo depois da independência dos Estados Unidos. Está lá, em *O Federalista*, o debate memorável que contrapôs figuras gigantescas do pensamento político e do constitucionalismo, como Thomas Jefferson e como Alexander Hamilton. Esse debate foi travado naquela época, há mais de dois séculos. Basta que consultemos O Federalista nº 71, Senador Anastasia. O debate está lá, e ali se coloca a questão da reeleição exatamente sob essa ótica que estou trazendo à consideração do Senado, a ótica do eleitor, a ótica do alargamento e da manutenção do mais amplo grau de liberdade para o eleitor, em termos das suas escolhas, na hora do voto.

O sistema americano conviveu com a reeleição durante muitos anos; reeleição, inclusive, sem limite. Apenas na época do Presidente Roosevelt é que foi introduzida uma mudança na Constituição, limitando o número de reeleições a dois mandatos. Apenas uma reeleição.

De modo, Sr. Presidente, que, contrariando a opinião de muitos dos meus colegas, me permito trazer à consideração do Senado esse ponto de vista. A reeleição é um direito, é uma faculdade do candidato. Ninguém é obrigado a se candidatar à reeleição; nenhum Prefeito, nenhum Governador, nenhum Presidente é obrigado a se candidatar à reeleição. Portanto, é uma faculdade, mas quero que ele seja o direito do eleitor de reconduzir alguém que, a seus olhos, seja um bom governante.

A Srª Marta Suplicy (Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Um aparte, Senador.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB – SP) – Ouço o aparte da Senadora Marta Suplicy.

A Srª Marta Suplicy (Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Eu quero dizer que concordo plenamente com a sua tese, com a sua avaliação e bom senso no que foi agora transmitido. E quero dar um exemplo: em relação à continuidade, é extremamente importante, porque a quebra de seis meses em um mandato que hoje é de quatro anos equivale a uma parcela importante de um mandato.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB – SP) – Claro.

A Srª Marta Suplicy (Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Inclusive, eu posso dizer: se não estiver sendo bem avaliado, tanto faz sair ou não sair. Tanto faz, porque não vai ser reeleito. E se estiver bem avaliado, vai ser, e a continuidade não é quebrada. Então, apoio e votarei exatamente como V. Exª.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB – SP) – Muito obrigado, Senadora Marta Suplicy, muito obrigado.

Apenas para concluir, Sr. Presidente, eu queria também lembrar, sem minimizar, o argumento daqueles que são contra a reeleição ou que preconizam a renúncia no período da desincompatibilização sob a alegação de que a reeleição com a presença no cargo dá margem a abusos. É verdade, pode dar margem a abusos, mas para esses males há remédios: o remédio da legislação, o remédio da Justiça Eleitoral.

Lembro que o Tribunal Superior Eleitoral tem sido cada vez mais rigoroso na punição com a perda do mandato, com a recusa da diplomação de candidatos à reeleição que abusaram do poder administrativo, que abusaram dos recursos que a máquina eleitoral propicia a um político inescrupuloso para captar sufrágios usando da sua influência, a influência do cargo que ocupa. Não vejo como, portanto, Sr. Presidente, acabar com um instituto que, no meu entender, é um instituto que vai na linha, repito, da amplitude dos direitos democráticos do cidadão, quando há à nossa disposição todo um caminho para se aperfeiçoar os mecanismos de controle que permitam combater os abusos que maculam a democracia.

Muito obrigado.

O SR. JORGE VIANA (Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Presidente Renan, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Eu concedo a palavra ao Senador Jorge Viana.

Com a palavra V. Exª para discutir a matéria.

O SR. JORGE VIANA (Bloco Apoio Governo/PT – AC. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, colegas Senadoras e Senadores, primeiro eu queria dizer que acho interessante estarmos incluindo na pauta legislativa matérias que dizem respeito a um aperfeiçoamento do sistema político-eleitoral brasileiro. Não dá para seguir adiando esse tema. O esforço da Mesa Diretora é no sentido de recolher o conjunto de matérias que estão tramitando na Casa e submetê-lo à deliberação do Plenário, como estamos fazendo desde ontem.

Especificamente esta matéria que nós estamos apreciando agora teve aqui, na voz do Senador Aloysio Nunes Ferreira, uma posição que não é uma posição do partido dele, é dele. Mesmo no PSDB não há consenso sobre essa matéria, como não há dentro do PT, mas é uma posição que nos faz lembrar o instituto da reeleição, apresentado pelo PSDB.

O PSDB parou o País, parou o Congresso, para pôr em discussão o instituto da reeleição. E quem está falando aqui – do mesmo jeito que V. Exª, Senador Aloysio – defende a reeleição. Acho que ela está longe de estar representando os males da política brasileira. Ao contrário: tivemos governadores cassados porque que abusaram do poder econômico, prefeitos que foram cassados.

Para mim, os que souberam aproveitar a reeleição – e eu, modestamente, me incluo aí... O meu segundo mandato foi muito melhor do que o primeiro. Foi importante para mim. Então, nisso estamos de acordo.

Eu acho que há possibilidade, já que são matérias em torno das quais os partidos não vão fechar questão, de haver entendimento entre o PT e o PSDB do ponto de vista do voto. O PMDB está com o distritão, apresentou ontem, não traz a discussão de financiamento de campanha. Mas quem disse que... Eu já ouvi V. Exª falar de um sistema parecido com o sistema alemão, que é parecido também com o que eu e outros colegas do PT defendemos.

Eu penso que este pode ser o entendimento para, de fato, avançarmos na reforma política: suprapartidariamente estabelecermos um diálogo aqui dentro, e na Câmara, para dar uma satisfação para a sociedade.

Agora, essa matéria que estamos votando hoje... Falo aqui na condição de ter sido prefeito e não ter podido disputar a reeleição, e de ter sido governador e ter sido reeleito. Eu tive 67% dos votos válidos na minha reeleição, foi o maior percentual do País, e acho que fiz um segundo mandato muito melhor do que o primeiro.

Agora, eu queria me referir ao art. 14 da Constituição. É exatamente nesse artigo, que trata dos direitos políticos, que se instituiu a emenda da reeleição. E aí, vejam só: no §5º e no §6º do art. 14 da Constituição...

O que aconteceu no §5º?

"§5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente".

Esse é o §5º, que garante o instituto da reeleição.

E o que diz o §6º, que veio junto com a emenda da reeleição? É nesse ponto, Senador Aloysio Nunes, que vou divergir de V. Exª. A emenda da reeleição trouxe o §6º. O que diz o §6º?

"§6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito."

Então, vejam: ao mesmo tempo em que a emenda da reeleição trouxe o direito de, no cargo, os prefeitos, os governadores e o Presidente da República disputarem a reeleição, em outro parágrafo proíbe disputar no cargo qualquer cargo que não seja o que ele exerce. O que acontece? Hoje, um secretário de Estado que queira disputar mandato de vereador ou de Deputado tem que renunciar ao mandato seis meses antes, mas o governador, que é o chefe dele hierarquicamente, é o chefe do Poder Executivo, se quiser disputar o maior cargo, disputa no cargo.

O Sr. Aloysio Nunes Ferreira (Bloco Oposição/PSDB – SP) – Me permite, Senador?

O SR. JORGE VIANA (Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Claro.

Só para concluir o meu raciocínio: temos aí uma divergência enorme, porque se estabeleceu o instituto da reeleição, que eu defendo – V. Exª também –, e se estabeleceu a desincompatibilização, que não tem sintonia com o instituto da reeleição.

O Sr. Aloysio Nunes Ferreira (Bloco Oposição/PSDB – SP) – Me permite?

O SR. JORGE VIANA (Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Ouço V. Exª.

O Sr. Aloysio Nunes Ferreira (Bloco Oposição/PSDB – SP) – Senador Jorge Viana, primeiro quero saudar esta convergência de opiniões, que, aliás, se reproduz em vários outros temas além deste – para a minha alegria. No entanto, na minha opinião, não existe a contradição que V. Exª aponta, porque o argumento favorável à reeleição, um dos argumentos que mais me atraem – e possivelmente atrairá também V. Exª –, é o argumento da continuidade de um bom governo, é o argumento da continuidade. O mesmo não ocorre quando alguém que detém um cargo do Poder Executivo concorre a um cargo de Deputado, de Senador, a um cargo diferente, a um cargo do Legislativo. Aí o argumento da continuidade não se sustenta, porque o titular do cargo – por exemplo, o prefeito, o governador ou o Presidente – está disputando outro cargo. Então, o argumento da continuidade já não tem cabimento. Agora, para a reeleição, em que a questão da continuidade é uma questão chave, não faz sentido a desincompatibilização. Esse é o meu ponto de vista.

O SR. JORGE VIANA (Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Bem, eu respeito o ponto de vista de V. Exª, mas o que estou propondo – e acho que é a oportunidade que temos quando apreciamos esta matéria – é fazermos esta correção: a correção que permite que tenhamos uma regra que possa valer para todos.

Eu não estou, então, me posicionando contra o instituto da reeleição, mas acho que é bem razoável o parecer do Senador Luiz Henrique, que estabelece a igualdade.

Ora, todos nós nos perguntamos sobre qual é a função do vice – vice-prefeito, vice-presidente e vice-governador. Está aí uma boa função para o vice. Se o titular resolve concorrer à reeleição, não tem descontinuidade: o vice assume, vira governador, vira presidente da República, vira prefeito, e o titular vai disputar o mandato em igualdade de condição com quem queira disputar a presidência, o governo ou a prefeitura. Nós estaríamos criando um mecanismo que daria as mesmas condições para quem disputa a eleição.

Não é adequado, é só fazer a conta. Todos os Srs. Senadores e as Srªs Senadoras são pessoas experientes, que trazem uma história de vida, uma bagagem, ocuparam muitos cargos públicos. Todos nós sabemos que há uma vantagem, num país que ainda tem muitas falhas na fiscalização durante o processo eleitoral... Nós sabemos que há abuso do poder econômico. Imagine se não há abuso do poder político... São 5,5 mil Municípios. Vá fiscalizar a ação de 5,5 mil prefeitos, candidatos a reeleição, ocupando o cargo!

Teríamos um mecanismo de fiscalização muito mais eficiente: o afastamento do cargo. Ele vai para a rua, vai conversar com a sociedade – os concorrentes terão o mesmo direito – e, caso a sociedade entenda que merece, aquele candidato à reeleição para a prefeitura, aquele candidato à reeleição para o governo ou para a presidência da República, dá continuidade a seu trabalho. Ele deixou o seu vice trabalhando durante seis meses, e ele, se for vitorioso na reeleição, reassume e conclui o seu trabalho no segundo mandato. É simples assim.

Agora, eu concluo dizendo: acho um abuso nós termos feito essas duas alterações na Constituição e, numa delas, o que é inexplicável, por mais que eu respeite a posição do Senador Aloysio Nunes, dizermos que o Presidente da República pode disputar a reeleição no cargo, ou seja, buscar ser reeleito para o cargo mais importante do País e, se quiser ser Deputado Estadual pelo Acre, ter que renunciar à presidência da República. O mesmo vale para o prefeito: ele pode ser candidato a reeleição, a prefeito, mas não pode ser candidato a vereador. É isso que a Constituição diz, porque há essa deformação quando se instituiu, quando se aprovou a emenda da reeleição.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Aécio Neves. Com a palavra V. Exª.

Em seguida, falará o Senador José Agripino e o Senador Valadares.

Com a palavra V. Exª.

O SR. AÉCIO NEVES (Bloco Oposição/PSDB – MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em primeiro lugar eu tenho que louvar e respeitar o esforço que V. Exª vem fazendo para que os temas da reforma política finalmente possam ser não apenas debatidos e discutidos, mas votados nesta Casa.

Temos essa questão específica, que já trouxe a esta tribuna Parlamentares da envergadura de Aloysio Nunes e tantos outros, mas eu acredito que outra matéria deveria estar sendo votada, precedendo esta que diz respeito à renúncia de candidatos ao mesmo cargo. Há uma questão que me parece mais relevante e que até, de alguma forma, poderia estar prejudicando essa proposta que agora está sendo objeto de deliberação por este Plenário. É, a meu ver, uma questão fulcral, uma questão central no reordenamento do nosso sistema político, que é a manutenção ou não da possibilidade de reeleição para detentores de cargos majoritários.

Eu tive oportunidade, durante a última campanha eleitoral, de apresentar ao Brasil um conjunto de propostas que considerava as mais adequadas para darmos um mínimo de ordenamento ao nosso sistema político.

Defendi o retorno da cláusula de barreira, portanto a cláusula de desempenho, para que os partidos políticos pudessem efetivamente representar segmentos de pensamento na sociedade brasileira – proposta que já havia sido aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e, depois, derrubada pelo Supremo.

Defendi, em nome do Partido da Social Democracia Brasileira, o voto distrital misto como o instrumento, a meu ver, mais moderno e eficaz para nós rompermos com esse absurdo divórcio que existe hoje entre os representados e seus representantes – me pareceu sempre, dentre tantas outras propostas, ser este o caminho mais adequado: metade das vagas da Câmara dos Deputados seriam ocupadas por Parlamentares ou candidatos eleitos em seus distritos, e a outra metade, através de lista partidária.

Por fim, defendi a coincidência das eleições, Senador Lobão, com mandatos de cinco anos para todos os cargos.

Nós teríamos aí uma grande eleição nacional e depois quatro anos de serenidade, de tranquilidade, para que os eleitos pudessem exercer os seus mandatos. Portanto, a meu ver, há uma inversão imprópria da pauta, porque nos traz hoje aqui, ao debate, algo que deveria ser precedido e apenas ser votado se houvesse aprovação da manutenção do instituto da reeleição. Mas não podemos deixar de debater esse tema.

E o que me parece, Sr. Presidente, Srs. Senadores, até com a experiência de quem já teve a oportunidade de disputar a eleição e a reeleição no exercício do cargo e, depois, de enfrentar também uma candidatura, no exercício do cargo, de Presidência da República, Senador Petecão, onde o anúncio de que "faria o diabo" se confirmou, em profundezas muito maiores do que aquela que poderíamos imaginar inicialmente, e, assim, uma competição absolutamente, desigual.

Quando alguém no cargo do Poder Executivo, seja prefeito, governador, presidente, disputa, com todas as ferramentas na sua mão, há um constrangimento geral em setores da vida, naquele Município, no Estado ou mesmo na vida nacional, que impede um mínimo de isonomia na disputa, porque deveria haver isso como uma premissa.

Se nós formos aqui avaliar as circunstâncias dos nossos Estados, dos Municípios que representamos, certamente as posições serão bastante díspares. Mas do ponto de vista de recuperar uma isonomia mínima nas disputas majoritárias, eu creio que o instituto da renúncia é o mais adequado.

Mais ainda, na minha avaliação – e peço desculpas ao meu Líder Aloysio Nunes para discordar dele neste tema, que é um tema, realmente, em que as experiências de cada um, obviamente, apontam o caminho que aqui cada um de nós defende –, preocupava-me a proposta anteriormente colocada da simples desincompatibilização, porque ela, além de não desapegar o antigo detentor do mandato do cargo, possibilitaria, Senador Aloysio, um retorno dele, independentemente do resultado, o que geraria, por si só, uma descontinuidade que não atende as boas práticas da Administração Pública.

Repito: quando tivermos a oportunidade de discutir aqui o instituto da reeleição, eu estarei defendendo o mandato de cinco anos para todos os cargos eletivos e, portanto, o fim da reeleição. Mas enquanto isso não ocorre, parece-me que essa proposta que leva à renúncia daquele que porventura houver por bem disputar um segundo mandato permite o mínimo equilíbrio, condições minimamente razoáveis à competição que se dará.

Portanto, eu trago aqui à reflexão das Srªs e dos Srs. Senadores essa posição. Sei que, dentro do meu Partido, ela não é unânime. Por isso mesmo, o PSDB deverá liberar, através do Líder, Cássio Cunha Lima, a sua Bancada, mas eu não gostaria de me omitir em questão tão grave, tão, repito, fulcral para a modernização do nosso sistema político.

Mas repito, Senador Renan, que acho que nós deveríamos antecipar, o máximo possível, a definição de algo, sim, estruturante, que é se continuaremos permitindo a reeleição ou se vamos encerrar este ciclo com essa experiência que tivemos e encontrar um novo modelo.

Portanto, fica aqui a minha palavra de apoio a essa proposta, mas achando que ela deveria ser votada apenas depois da definição se vamos ou não ter reeleição no Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (Bloco Oposição/DEM – RN. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, eu acho que esta matéria é o tipo da matéria que cada Parlamentar – Senador, Senadora, Deputado, Deputada – votará com convicções, em função de experiências vividas na sua vida pública, o que é o meu caso.

Eu já fui candidato a governador por três vezes. Ganhei duas vezes e perdi uma vez. Já fui candidato quatro vezes ao Senado. Ganhei as quatro eleições. Na primeira vez em que fui candidato a governador – claro, eu tinha sido prefeito de Natal –, não exercia função nenhuma, tinha o apoio do governador de então e ganhei a eleição. Na segunda eleição de governador, que também ganhei, Senadora Rose, eu fui candidato a governador e tinha contra mim o governador no exercício do cargo. Eu não fui reeleito, eu fui eleito, exerci o mandato por quatro anos, depois fui eleito Senador, renunciei ao mandato de Senador – renunciei –, quando fui eleito governador, e voltei a ser candidato a governador enfrentando o sistema dominante, que me era adverso, era meu adversário.

Eu, portanto, enfrentei situações curiosas. Fui candidato a governador com o apoio do governador e fui candidato a governador contra o governador de então. Ganhei as duas, como ganhei as quatro eleições que disputei para o Senado da República. A única eleição que eu perdi foi a eleição que eu disputei contra um governador no exercício do cargo – a única.

Em sete eleições majoritárias que eu disputei, a única que eu perdi foi a disputada contra um governador no exercício do cargo.

Algo de estranho, Senadora Lúcia Vânia, deve haver nesse sistema. Em sete eleições, você ganhar seis e perder uma única, e ser exatamente a eleição que você disputou contra alguém que tinha nas mãos o poder e que usou o poder, claro, para ganhar a eleição, é, no mínimo, digno de consideração.

Eu digo isso porque o regime democrático pressupõe, ou deve pressupor, igualdade de oportunidades. As pessoas precisam ter, na disputa, oportunidades assemelhadas. E acho que essa matéria, que é preciso que seja aqui esclarecido, o que nós estamos votando é o substitutivo do Senador Luiz Henrique, que não apenas determina a desincompatibilização do cargo, determina a renúncia, determina aquilo que eu fiz. Quando eu fui governador, para ser candidato a Senador, eu renunciei ao cargo de governador para disputar o cargo de Senador. O que S. Exª, Senador Luiz Henrique, está propondo, Senadora Ana Amélia, é aquilo que eu já vivi. É mais do que a desincompatibilização; é a renúncia do cargo do Poder Executivo para igualar oportunidades e disputar de igual para igual.

A outra matéria, que é a matéria original da Câmara, remete, exclusivamente, a uma desincompatibilização. Você se desincompatibiliza, se você ganhar a eleição, você prossegue no mandato; se você perder a eleição, você ainda governa por dois meses e, depois, entrega o mandato.

Eu, portanto, estou com a posição coerente da minha vida pública inteira. Estou propondo um posicionamento em função do que eu vivi, das disputas que eu experimentei ao longo da minha vida pública e contando as minhas experiências, das sete eleições que disputei e da única eleição que perdi. A única foi a eleição em que eu disputei contra um candidato digno, digno, mas que exercia as funções de governador e que teve, na minha opinião, forças desproporcionais às minhas, e me derrotou. Foi a única derrota da minha vida.

Eu ouço, com a permissão da Mesa, com muito prazer, a Senadora Ana Amélia.

A Srª Ana Amélia (Bloco Apoio Governo/PP – RS) – Caro Senador José Agripino, de fato, é uma questão de coerência. Veja só a distorção criada na desincompatibilização: se o detentor do cargo de governador, por exemplo, for candidato ao Senado, ele precisa se desincompatibilizar. Se ele disputar a reeleição, como governador, ele não precisa, fica até o ultimo dia da eleição, criando para os seus adversários ou concorrentes uma disputa absolutamente desigual. Aí está um dos piores males da reeleição: a desigualdade da disputa. E isso a história já confirmou. Eu apresentei uma emenda constitucional para dar o mesmo tratamento na desincompatibilização a todos aqueles que ocupam cargos no Executivo que se candidatassem a sair no mesmo prazo de desincompatibilização dos demais candidatos, um secretário de Estado, por exemplo. O Relator foi o Senador Luiz Henrique, que acabou acolhendo, não no todo, mas admitindo – e penso que ele agiu corretamente – que a desincompatibilização se daria no ato da homologação da candidatura do postulante ao cargo. Ela foi aprovada na CCJ, quando houve uma intensa discussão de que a validade daquela emenda constitucional só deveria acontecer, Senador Ronaldo Caiado e caros colegas Senadores, no momento em que discutíssemos aqui o fim da reeleição. E nós estamos também agora, de novo, botando a carroça na frente dos bois. Quer dizer, nós estamos tratando de uma coisa que não resolve o problema, e temos que discutir a questão de acabar com a reeleição, mandato de cinco anos. E eu penso também que deveria haver coincidência de eleições para prefeito, governador e Presidente da República. Seria uma forma, digamos, de amadurecermos no processo

político e evitarmos tudo que está acontecendo. Mais grave do que a questão do financiamento de campanha eleitoral, que é o tema que está se debatendo nesta Casa, é a questão gerada pela reeleição. Mostrou-se um processo absolutamente pernicioso às praticas políticas no País. Sei que aqui existem muitos candidatos, muitos governadores disputaram, viveram essa experiência, mas todos, de sã consciência, sabem que é mesmo desigual a disputa, e isso é antidemocrático. Então, parabéns à sua argumentação em relação a este assunto, Senador Agripino, e obrigada pelo aparte.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (Bloco Oposição/DEM – RN) – Obrigado a V. Exª, e V. Exª aduz argumentos muito consistentes, muito claros, até contando da sua experiência e do debate desta matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Eu quero dizer a V. Exª, Senadora Ana Amélia, que antecipo aqui o meu voto contra a reeleição. A reeleição, no regime democrático, na prática política brasileira, enseja a que as pessoas assumam o mandato e no primeiro dia do primeiro mês do primeiro ano tenham como meta a reeleição. Não é exatamente cuidar do interesse público – nem sempre, às vezes o é, mas nem sempre o é –; o objetivo fundamental, em havendo a reeleição, principalmente com a possibilidade de se reeleger no exercício do cargo, é construir as condições para a reeleição. E o exercício do mandato pode ser dedicado, consagrado, à causa pública, ou não.

Eu não quero correr esse risco. E essa é a razão pela qual, num *avant-première*, eu vou votar pela renúncia, votaria pela desincompatibilização e vou votar contra a reeleição. Pelo entendimento que tenho, da prática que eu consigo observar, o processo de reeleição no Brasil vicia o comportamento até dos puros e faz com que os mandatos sejam instrumentos de ambição pessoal do detentor do cargo, e não interesse da maioria para quem deve governar o governante.

Por essa razão, Sr. Presidente, é que eu declaro aqui que o meu Partido está, evidentemente, liberado para votar como quer, até porque esta não é uma matéria de fechamento de posição partidária. Agora, pessoalmente, a minha posição será votar contra a reeleição e votar a favor da renúncia e a favor da desincompatibilização.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, neste Congresso tudo pode acontecer, inclusive nada. Fala-se em reforma política, em reforma eleitoral há anos, e nada acontece. Como nós estamos em um período de bastante efervescência, o que mais se fala é em financiamento de campanha, o que mais se fala é em acabar com a reeleição.

Acredito que a coincidência de mandatos viria em benefício da redução de gastos de campanha. Uma eleição de dois em dois anos, além do desgaste financeiro para os partidos, os candidatos e a própria Nação, evidencia também, expressa um prejuízo incomensurável para a gestão administrativa porque, de dois em dois anos, ocorrendo eleição municipal ou majoritária e proporcional de Presidente, governadores e Deputados, nós passamos o último ano do Presidente e o último ano do prefeito ou do governador praticamente cuidando de eleição, e os convênios são suspensos, a liberação de verba também é suspensa, a administração praticamente para durante o ano da eleição, porque nós mesmos aprovamos aqui uma legislação proibitiva de que transferências voluntárias sejam proibidas durante o período eleitoral, isto é, até o mês de outubro do ano da eleição, a administração só vai cuidar de papel e de mais nada, porque não pode o Executivo inaugurar obra, se for candidato, não pode assinar convênio, não pode receber verba, e quem está perdendo aí é o Estado, quem está perdendo aí é o Município. Por isso, a coincidência de mandatos é importante. Agora, como fazer isso? O mandato do governante vai ser de cinco anos. Muito bem. Para haver coincidência de mandatos, o Senador vai ter que ter um mandato de cinco ou de dez anos: de dez anos, é um escândalo; de oito anos todo mundo já fala mal, imagine de dez. O mandato de Deputado não pode ser de quatro anos; para coincidir, tem que ser de cinco anos. Tem gente que diz que mandato de Deputado de quatro anos já é muito, imagine de cinco anos. Ora, então qual seria o remédio?

Eu fui contra a reeleição. Eu estava aqui, no Senado; o Senador Renan estava aqui, no Senado; alguns, como Tasso Jereissati e José Agripino, também estavam aqui; o Senador Jucá também estava aqui.

Eu votei contra a reeleição. Fernando Henrique Cardoso pintou o sete, pintou e bordou – não foi, Senador? – para conseguir a reeleição. Eu votei contra, mas, ao longo do tempo, fui me convencendo de que, para haver coincidência de mandatos, o mandato tem que ser de quatro anos mesmo, para que nós não possamos fazer a besteira de propor um mandato de cinco anos para Deputado ou de dez para Senador. Se o objetivo é fazermos uma economia na realização de eleições seguidas de dois em dois anos, então, vamos adotar a seguinte regra: o mandato é de quatro anos. Se quem detém o Executivo quiser uma reeleição, vai ter que se afastar por seis meses; o vice-governador assume, ou quem de direito. Se ele ganhar, reassume o mandato; se perder, reassume, mas, ao final do seu mandato de quatro anos, vai entregar a faixa ao seu sucessor.

Então, a questão é esta: queremos um mandato de cinco anos? Certo, não vai haver coincidência de mandatos.

O Sr. Donizeti Nogueira (Bloco Apoio Governo/PT – TO) – Senador Valadares, um aparte, por favor.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – Com muito prazer.

O Sr. Donizeti Nogueira (Bloco Apoio Governo/PT – TO) – Senador, é complexa, mas acho importante essa discussão, se fosse num pacote completo. Estamos discutindo aqui desincompatibilização, amanhã vamos discutir se vai haver ou não reeleição. Do meu ponto de vista, reeleição, mudança do calendário em relação a eleições gerais, financiamento de campanha, seria muito melhor se discutíssemos tudo junto. Tenho visto V. Exª defendendo isso. Mas me inscrevi neste aparte para dizer que sou favorável a acabar com a reeleição, mandato de seis anos, inclusive para os Senadores, eleição geral para todo mundo. Algumas coisas me dão convicção...

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – Para os Deputados também seis anos.

O Sr. Donizeti Nogueira (Bloco Apoio Governo/PT – TO) – Seis anos. Para todo mundo, prefeito, vereador, Deputado, Senador, governador e Presidente.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – Eu votarei nessa emenda, mas não sei se todo mundo vota.

O Sr. Donizeti Nogueira (Bloco Apoio Governo/PT – TO) – Eu tenho acompanhado ao longo do tempo o seguinte: quatro anos no modelo que está aí é impossível governar bem. Oito anos da reeleição, os dois últimos anos, a maioria dos gestores está esgotada, cansada e não faz o que devia fazer. Então, o ideal, do meu ponto de vista, seriam seis anos para todo mundo, eleição geral. E nós teríamos uma economia de no mínimo de 50% dos custos da eleição. E aí eu acho que isso seria muito razoável para o País e traria a possibilidade da renovação, uma vez que nós não teríamos o candidato agora acumulando para disputar eleição daqui a dois anos, nós teríamos que ter candidato de vereador a presidente da República. Possibilitaria uma renovação só com a mudança da lei nesse aspecto muito importante para o País e uma economia muito importante também para o País nos custos das eleições, embora ache que qualquer custo para o exercício da democracia seja pouco, porque a democracia é muito importante para nós. Obrigado pelo aparte, Senador Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – SE) – Agradeço a V. Exª.

Na verdade, na maior nação do mundo, na maior potência do mundo, o Presidente tem um mandato de quatro anos com direito a uma reeleição. E eu nunca ouvi dizer que o Presidente dos Estados Unidos ficasse cansado ao final de seu mandato ou que fosse insuficiente para o exercício de suas funções.

Então, o nosso modelo foi copiado por Rui Barbosa, há tempos, dos Estados Unidos. A nossa Constituição inclusive se chamava Constituição dos Estados Unidos do Brasil, não era Constituição do Brasil.

Então, sobre o mandato, V. Exª tem razão. Vamos colocar isso tudo num pacote, mas como nós estamos votando esse afastamento para reeleição, porque, como disse anteriormente, tudo pode acontecer neste Congresso, inclusive nada, não haver mudança nenhuma, vamos aprovar isso aqui e deixar no armário, porque, se continuar a tal da reeleição, isso aqui está no armário para a gente dizer: "Bom, a reeleição continua, mas o governante tem que se afastar seis anos."

Então, eu vou votar pensando em colocar essa emenda no armário para guardar e não para que ela seja definitiva ou permanente, na hipótese de a reeleição não ser proibida.

Agora, para terminar, Sr. Presidente, para terminar, com relação ao mandato de quatro anos, eu fui Governador do Estado e achei esse um tempo razoável para governar. Na época, não existia a reeleição. Até hoje, eu me elejo Governador com o que eu fiz em quatro anos. Eu não tenho o que reclamar de um mandato de quatro anos. O Senador Aécio Neves foi governador com um mandato de quatro anos, teve direito à reeleição; eu não tive. Mas V. Exª fez um grande governo, tanto no primeiro mandato como no segundo.

Então, a gente não pode reclamar de um mandato de quatro anos. A gente pode reclamar é que, apesar de uma legislação forte, pesada, proibitiva durante o período eleitoral, ainda ocorrem muitos erros e os erros já foram apontados aí, já existem e são públicos e notórios no processo da reeleição. Não é preciso aqui que a gente comente isso de novo.

Por isso, Sr. Presidente, votarei favoravelmente para colocar a emenda no armário e esperar o que o Congresso vai fazer depois.

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Maioria/PSD – AM) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Omar.

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Maioria/PSD – AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Eu acho que nós temos que limitar o tempo para o encaminhamento da votação, porque há muitos Senadores que querem falar sobre esse assunto.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Para simplificar o procedimento da discussão e da votação, nós poderemos fazer duas coisas: primeiro, estabelecer um tempo comum, comum, que pode ser de cinco minutos, cinco minutos, cinco minutos...

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Oposição/PSDB – PB) – Sem apartes.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – ... em segundo lugar, nós poderemos, se os Senadores desejarem, e as Senadoras, nós poderemos abrir o painel.

O SR. BLAIRO MAGGI (Bloco União e Força/PR – MT) – Vamos abrir, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Qual é a consequência disso? É que nós vamos realizar apenas esta votação, porque nós estaremos retirando o quórum da segunda votação.

O SR. BLAIRO MAGGI (Bloco União e Força/PR – MT) – Presidente, vamos abrir o painel.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Vamos abrir o painel.

O SR. BLAIRO MAGGI (Bloco União e Força/PR – MT) – Vamos abrir o painel.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Eu peço à Secretaria-Geral da Mesa que, por favor, abra o painel.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – E concedo a palavra ao Senador Reguffe. Com a palavra, V. Exª.

Antes de conceder a palavra ao Senador Reguffe, nós vamos proceder à votação da Emenda nº 1, que é o substitutivo.

O substitutivo, Senador Reguffe, o parecer do Senador Luiz Henrique, que tem preferência regimental, ele prevê – ele é diferente do texto da emenda –, ele prevê a renúncia. A renúncia. Isso, na prática, tem uma alteração básica. É que, em perdendo a eleição, não volta para completar os dois últimos meses da eleição. Há uma diferença.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT – RR) – Sr. Presidente, questão de ordem. Renúncia, afasta-se com a renúncia.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – O substitutivo... Por que estou antecipando essa discussão? É que o substitutivo do Senador Luiz Henrique prevê a renúncia.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/PSOL – AP) – E nós iremos votar agora o substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – É que o substitutivo tem preferência regimental. Nós teríamos, para votar a desincompatibilização, que aprovar um requerimento. Ou seja, é uma complicação que nós temos que necessariamente deixar clara, sobretudo, antecipando o processo de votação como pedem os Senadores.

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Oposição/DEM – GO) – Sr. Presidente, nós vamos votar renúncia ou desincompatibilização?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/PSOL – AP) – Renúncia.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – No substitutivo é renúncia. Se perder o substitutivo, em seguida, vota-se a desincompatibilização.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/PSOL – AP) – A preferência é do substitutivo, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – A preferência regimental é do substitutivo, por isso essa dificuldade.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Oposição/PSDB – PB) – E V. Exª vai abrir o painel?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Como pediram para abrir o painel, nós não poderíamos abrir o painel sem explicar detalhadamente isso para não incorrermos depois no erro de não termos aclarado exatamente os aspectos todos da votação.

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Oposição/DEM – GO) – Então, Sr. Presidente, todos nós votaremos "não" ao primeiro, para que possamos votar o texto principal como sendo exatamente a desincompatibilização. É isso, Sr. Presidente?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/PSOL – AP) – Não, não.

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Oposição/DEM – GO) – Nós votaremos "não".

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Oposição/PSDB – PB) – Se não houver concordância com a renúncia.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/PSOL – AP) – Se não houver concordância com a renúncia.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Cássio Cunha Lima.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/PSOL – AP) – É "sim" ao primeiro. É "sim" ao primeiro.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Oposição/PSDB – PB) – Apenas questão de procedimento, Sr. Presidente. Como o painel será aberto, há uma certa confusão no plenário. Talvez fosse de bom alvitre permitir que os Líderes encaminhassem as votações e aí posteriormente abriríamos o painel e as discussões continuariam.

O que está sendo votado neste instante é o substitutivo que prevê a renúncia do mandato. Renúncia é um ato unilateral de vontade, em que não há retorno da decisão tomada. Portanto, não é uma licença. Para que um prefeito ou um governador de Estado possa disputar a reeleição, ele tem que renunciar o mandato, como se faz no caso, por exemplo, de um governador que vai disputar uma vaga para o Senado Federal. Seis meses antes do pleito, o governador renuncia o mandato, e assume em caráter definitivo o vice-governador. É o que está sendo votado. Aprovada essa matéria, prejudica-se a proposta original, que prevê a licença dos postulantes.

O PSDB tem uma posição muito clara em defesa do fim da reeleição. A defesa do PSDB é pelo fim da reeleição, mas, como a regra em vigor ainda é a reeleição, nós estamos liberando a Bancada para que cada um dos seus membros possa votar com a sua consciência, deixando claro que o PSDB defende o fim da reeleição.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Só uma palavra com relação ao procedimento.

Nós poderíamos votar, se esse for o desejo, um requerimento de preferência, porque ai nós votaríamos, em primeiro lugar, a desincompatibilização. Inverteríamos a ordem da votação.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco Apoio Governo/PT – BA) – Aí é melhor, é melhor, é melhor!

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Oposição/DEM – GO) – Eu acho que a desincompatibilização impõe-se (*Fora do microfone.*) para que ele possa ser candidato à reeleição, ou seja, ele obrigatoriamente tem que estar compatível com as regras. E a compatibilidade significa estar exatamente fora do cargo – como tal, o vice assume. Não há por que a palavra renúncia, especificamente, se ele vai para um processo de reeleição. Ele não pode retroagir para voltar ao governo, ele já tomou uma decisão que é definitiva. Então, a desincompatibilização é muito mais coerente dentro da legislação eleitoral brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Randolfe, Senador Omar. E vamos conceder a palavra ao Senador Reguffe que...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/PSOL – AP) – Sr. Presidente, eu quero propor um encaminhamento: logo após a fala do Senador Reguffe, que se abrisse para orientação, visto que há uma dúvida no Plenário. Para não pairar confusão, isso poderia ser resolvido com o encaminhamento, com a orientação da Bancada por parte dos Líderes. É o encaminhamento que proponho a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Walter Pinheiro.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco Apoio Governo/PT – BA) – Sr. Presidente, com a proposta de inverter que V. Exª fez por último, fica mais fácil. Eu acho até mais fácil usar a expressão correta. Na cabeça de todos nós, desincompatibilizar, no dia de hoje, significa renúncia. O que havia na proposta original era uma licença no cargo, portanto, um afastamento temporário durante o período eleitoral. Então, inverter a votação, fazendo essa inversão para que votemos primeiro a matéria que trata dessa licença temporária para a disputa eleitoral, seria muito mais fácil para as Lideranças encaminharem essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Vamos fazer exatamente o que foi proposto pelo Senador Randolfe. Vamos conceder a palavra ao Senador Reguffe. Até lá, não iniciaremos o processo de votação. E, em seguida, daremos a palavra aos Líderes para que os mesmos posicionem suas Bancadas.

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Maioria/PSD – AM) – Estou inscrito, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – V. Exª está inscrito.

Repito que, se houver desejo com relação à inversão da votação, é só assinar o requerimento que já está sobre a mesa.

Com a palavra V. Exª, Senador Reguffe.

O SR. REGUFFE (Bloco Apoio Governo/PDT – DF. Sem revisão do orador.) – Srªs e Srs. Parlamentares, quero, em primeiro lugar, Sr. Presidente, parabenizar V. Exª por debater nesta Casa a questão da reforma política. Durante quatro anos, fui Deputado Federal, e isso não foi debatido na Câmara dos Deputados. Considero de suma importância para este País discutirmos o nosso modelo político que tanto é criticado pela população.

Apenas como sugestão a V. Exª, eu queria que houvesse um calendário de discussões e votações sobre todos os temas, até porque não podemos discutir apenas alguns e não outros. Protocolei, na primeira semana nesta Casa, sete propostas de emenda à Constituição sobre a reforma política e penso que deveríamos votar todos os temas da reforma política. Votar a questão da reeleição, mas votar também a questão do sistema eleitoral. Eu, por exemplo, advogo a tese do voto distrital. Podemos colocar outras. Vamos debater e vamos votar. Se não passar, faz parte da democracia, mas acho que não votar é que é ruim para a sociedade brasilei-

ra. O voto facultativo, a possibilidade de candidaturas avulsas sem filiação partidária, a criação de um sistema de revogabilidade de mandatos, a proibição que alguém se eleja para o Legislativo e, durante o mandato, vá ocupar um cargo no Executivo, entre outros temas.

Com relação à questão da reeleição, sou contra a reeleição para cargos do Executivo e penso que, para cargos do Legislativo, deveria ser limitada a uma única reeleição. Isso foi objeto de duas propostas de emenda à Constituição de minha autoria.

Vou votar hoje pela desincompatibilização e, se for votada a questão da renúncia, voto pela renúncia. Já que defendo o fim da reeleição, menos pior que haja a desincompatibilização, mas quero dizer que o ideal é que não haja a reeleição para cargos do Executivo e que haja o limite de uma única reeleição para cargos do Legislativo, para que possamos ter o sistema constantemente oxigenado, renovado, para dar chance a outras pessoas, já que o acesso à política hoje é tão difícil para o cidadão comum deste País.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Há, sobre a mesa, requerimento de preferência para votação da proposta antes da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), substitutivo.

Peço à Senadora Vanessa Grazziotin que, por favor, faça a leitura do requerimento.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Socialismo e Democracia/PCdoB – AM) –

REQUERIMENTO Nº 170, DE 2015

Requeiro preferência para votação de Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2011, antes da Emenda nº 1, da Comissão e Justiça, substitutiva.

Sala de Sessões.

Assinado pela Senadora Vanessa, pelo Senador Ronaldo Caiado, pelo Senador Collor de Mello e pelo Senador Benedito de Lira.

É o seguinte o requerimento:

REQUERIMENTO
Nº 170, DE 2015

Requeiro preferência para votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2011, antes da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

Sala das Sessões, de de 2015.

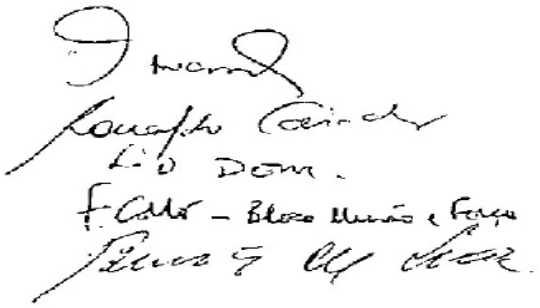

(À publicação)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Em votação o requerimento.

É um requerimento de inversão de pauta, porque há um problema fundamental. É que, na proposta, no substitutivo aprovado na CCJ, há a palavra renúncia, que tem preferência regimental, e não a desincompatibilização. Para votar a desincompatibilização, nós temos que aprovar o requerimento que acabamos de fazer de inversão de pauta.

O SR. WALDEMIR MOKA (Bloco Maioria/PMDB – MS) – E, se não aprovar, vai ficar renúncia, é isso? Então, quem quer renúncia vota "não"; quem quer desincompatibilização vota "sim". É isso?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Quem quer votar primeiro a renúncia vota "não" ao requerimento; quem quer votar primeiro a desincompatibilização vota "sim" ao requerimento.

O SR. GLADSON CAMELI (Bloco Apoio Governo/PP – AC) – Então, vou votar "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – As Srªs e os Srs. Senadores que aprovam o requerimento permaneçam como se encontram. (*Pausa*.)

Aprovado o requerimento.

Passa-se à votação da proposta.

De acordo com o disposto no art. 60, §2º, da Constituição, combinado com o art. 288, inciso II, do Regimento Interno, a matéria depende, para sua aprovação, do voto favorável de três quintos da composição da Casa, devendo a votação ser feita pelo processo eletrônico.

(Procede-se à votação.)

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Maioria/PSD – AM) – Sr. Presidente, para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Vou conceder aos Líderes a palavra para encaminhar a votação.

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Maioria/PSD – AM) – O.k. Eu queria encaminhar a votação.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco Apoio Governo/PDT – RO) – Sr. Presidente, vamos abrir o painel.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Com a palavra, o Senador Omar.

Consulto os Líderes se podemos abrir o painel.

Peço à Secretaria-Geral da Mesa...

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco Apoio Governo/PDT – RO) – O PDT concorda em abrir o painel, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – O PDT concorda em abrir o painel, Senador Acir.

O SR. BLAIRO MAGGI (Bloco União e Força/PR – MT) – O PR também concorda.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – O PR também concorda, Senador Blairo Maggi.

Senador Walter Pinheiro.

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (Bloco Maioria/PMDB – CE) – O PMDB também concorda em abrir o painel, Sr. Presidente, e encaminha favoravelmente à matéria.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – O PMDB também concorda e encaminha favoravelmente à matéria.

Senador Walter Pinheiro.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco Apoio Governo/PT – BA) – O PT concorda em abrir o painel e com o encaminhamento sugerido por V. Exª, o da inversão, para que votemos o afastamento como licença, não como renúncia.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Randolfe, como encaminha o PSOL?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/PSOL – AP) – O PSOL encaminha pela abertura do painel. Preferiríamos que fosse o substitutivo do Senador Luiz Henrique, mas acatamos o requerimento agora encaminhado e também votaremos "sim" à desincompatibilização para a reeleição.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Benedito de Lira, Senadora Vanessa Grazziotin e Senador Cássio Cunha Lima.

O SR. BENEDITO DE LIRA (Bloco Apoio Governo/PP – AL) – O PP, Sr. Presidente, concorda com a abertura do painel e, ao mesmo tempo, comunica aos Srs. Senadores que votaremos "sim" ao requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – O PP recomenda o voto "sim".

Senadora Vanessa.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Socialismo e Democracia/PCdoB – AM) – Sr. Presidente, "sim" para a abertura do painel. Encaminhamos favoravelmente a esta matéria, a favor da desincompatibilização e, posteriormente, contra a reeleição.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Cássio Cunha Lima.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Oposição/PSDB – PB) – O PSDB, igualmente, concorda com a liberação do painel e reafirma a posição de liberação da Bancada, uma vez que o Partido tem um compromisso pelo fim da reeleição. O PDSB defende o fim da reeleição e votaremos, provisoriamente, a desincompatibilização. E manifestamos a concordância com a abertura do painel.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Blairo Maggi.

Em seguida, daremos a palavra ao Senador Omar Aziz.

O SR. BLAIRO MAGGI (Bloco União e Força/PR – MT) – Sr. Presidente, o Bloco União e Força recomenda o voto "sim". Já havíamos concordado com a abertura do painel.

Muito obrigado.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco Apoio Governo/PDT – RO) – Só para encaminhar. O PDT vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – O PDT vota "sim".

Senador Capiberibe.

O SR. JOÃO CAPIBERIBE (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – AP) – O PSB concorda com a abertura do painel e encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – O PSB encaminha o voto "sim".

Senador Omar, com a palavra V. Exª.

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Maioria/PSD – AM. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu acho que todos nós já ganhamos e já perdemos eleições. Uma questão que hoje o Brasil espera deste Congresso, principalmente do Senado Federal, não é a discussão pura e simples se acaba ou não a reeleição ou se há desincompatibilização e a pessoa tem de sair do cargo. É muito maior essa discussão, Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srªs Senadoras. Nós não estamos combatendo o mal pela causa, estamos querendo arranjar um motivo para uma discussão que vai passar muito tempo aqui e muito tempo na Câmara.

Eu estou ouvindo os Senadores encaminharem "sim". Eu também sou a favor de acabar com a reeleição, sou a favor de que não haja reeleição, mas, agora, eu queria fazer um questionamento aos Srs. Senadores e às Srªs Senadoras: quem assume no lugar do candidato? Se a pessoa for o governador, ela vai sair; o vice-governador também é candidato à reeleição; o presidente da Assembleia é candidato à reeleição. Vai assumir quem, para passar quatro ou cinco meses para ser irresponsável, quebrar a prefeitura ou quebrar o governo, para depois o prefeito, se for reeleito, ou o governador, se for reeleito, voltar para o cargo? Acho que estamos fazendo um mal aos Municípios e aos Estados, não tendo a responsabilidade de dar ao prefeito ou ao governador eleito o direito de cumprir o seu mandato e depois colocar um mandato-tampão sem responsabilidade nenhuma para assumir o governo ou a prefeitura. Se o Senado não fizer o dever de casa e não aprovarmos aqui o fim da reeleição, não estamos resolvendo problema nenhum. Estamos empurrando o problema e dando uma satisfação pequena à sociedade brasileira. Por isso, a responsabilidade dos Senadores que votarem "sim". Eles têm que entender quem irá assumir no lugar do governador ou do prefeito. Ah, o vice? Ele é candidato à reeleição. O presidente da Câmara ou o presidente da Assembleia? É candidato também. Aí a Assembleia ou a Câmara, de uma forma escusa, vai eleger o governador-tampão ou o prefeito-tampão. É isso que o Senado está aprovando aqui neste momento.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Apoio Governo/PDT – DF) – Senador, me permite um aparte?

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Maioria/PSD – AM) – Por isso, eu peço para que possamos discutir essa matéria com a seriedade que ela requer neste momento.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Apoio Governo/PDT – DF) – Senador, me permite um aparte?

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Maioria/PSD – AM) – Pois não.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Apoio Governo/PDT – DF) – Senador Aziz, eu quero agradecer a V. Exª. Acabo de tomar a decisão do meu voto graças ao senhor. Eu não vou compactuar com essa brincadeira que a gente está fazendo aqui. O senhor mostrou as consequências disso. Eu vou me abster, porque eu também não quero votar contra isso que tenta moralizar, mas que não moraliza. Desculpe a palavra, mas esculhamba tudo. Não é nem desmoraliza.

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Maioria/PSD – AM) – Vai ser uma negociata. Vão se negociar cargos de governador e de prefeito pelo Brasil afora.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Apoio Governo/PDT – DF) – Eu não votarei, ou seja, eu me absterei, para não compactuar com essa brincadeira, que é uma brincadeira de reforma política que a gente vem fazendo, Senador Renan, dias depois de dias, com pequenos arranjos aqui, arranjos ali, alguns sem reflexão profunda, como o senhor acaba de mostrar. Quem vai ser prefeito das 5.564 cidades daqui para frente?

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Maioria/PSD – AM) – Vai se negociar tudo.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Apoio Governo/PDT – DF) – O juiz da comarca? Nem isso.

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Maioria/PSD – AM) – Não! Você pega um cidadão qualquer, a Câmara o elege, ou a Assembleia, e ela tem de se comprometer com os Vereadores que estão em reeleição. É isso que o Senado está aprovando hoje.

A reforma política, Sr. Presidente, que o Brasil exige é uma reforma profunda, não é uma reforma que vá propiciar mais tarde se negociar ser Governador ou se negociar ser Prefeito, como acontece hoje ainda. Quando se saca o Prefeito depois de dois anos, a Câmara elege o Prefeito. E nós sabemos – há muitos exemplos, inclusive, no meu Estado – o que acontece com o Município. Imagina colocar uma pessoa sem espírito público para ficar cinco ou seis meses com o orçamento do Estado ou com o orçamento do Município, para governar um Estado ou um Município! É isso que nós estamos aprovando.

O Sr. Telmário Mota (Bloco Apoio Governo/PDT – RR) – Senador Omar, V. Exª me permite um aparte?

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Maioria/PSD – AM) – Vamos pedir, sim, o voto "não" à reeleição, mas não se pode fazer uma brincadeira dessas com o povo brasileiro.

O Sr. Telmário Mota (Bloco Apoio Governo/PDT – RR) – Senador Omar, V. Exª me permite um aparte?

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Maioria/PSD – AM) – Pois não.

O Sr. Telmário Mota (Bloco Apoio Governo/PDT – RR) – V. Exª teve uma grande lucidez. Com relação ao Estado, ainda se pode usar o Tribunal de Justiça. Mas com relação às prefeituras?

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Maioria/PSD – AM) – É o juiz mais antigo.

O Sr. Telmário Mota (Bloco Apoio Governo/PDT – RR) – V. Exª teve uma lucidez enorme. Então, é verdade, ao se afastar um Prefeito, concorre o Vice, concorre o Presidente da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Assume o Vice!

O Sr. Telmário Mota (Bloco Apoio Governo/PDT – RR) – E se vai criar uma situação que não permite a administração do Município. Parabéns a V. Exª!

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Maioria/PSD – AM) – O Presidente me diz: "Assume o Vice." O Vice também pode ser candidato à reeleição. O Presidente da Câmara também é candidato a Vereador, e o Presidente da Assembleia é candidato a Deputado. Aí cai, vamos escolher alguém. É este o apelo que faço: não vamos fazer mais com que as Câmaras ou as Assembleias negociem nomear um Governador por cinco ou seis meses. É isso que nós estamos fazendo.

O Sr. Sérgio Petecão (Bloco Maioria/PSD – AC) – Líder Omar, então, qual é a sua orientação do voto, como Líder?

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Maioria/PSD – AM) – É voto "não". É voto "sim" para acabar a reeleição. É voto "não" para a gente protelar a reforma política aqui, no Congresso.

Era isso o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Romero, está com a palavra V. Exª.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco Maioria/PMDB – RR. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quero registrar aqui meu voto: eu vou votar "não". E vou votar "não" porque voto a favor do fim da reeleição. Se eu criar algum tipo de mecanismo que perpetue, de algum modo, a reeleição, estou indo contra a minha posição.

Nós temos diversas propostas tramitando aqui, no Senado, que acabam a reeleição. Eu tenho duas emendas constitucionais: uma delas acaba a reeleição e dá mandato de cinco anos; a outra, cujo Relator é o Senador Luiz Henrique, acaba a reeleição, dá mandato de seis anos e reduz, inclusive, o mandato de Senador para seis anos também, unificando as eleições.

Então, nós temos diversas opções para discutir. Se nós votarmos e aprovarmos a desincompatibilização para os candidatos à reeleição, em tese nós estaremos endossando o modelo contra o qual nós queremos ir.

Eu tenho conversado aqui, no plenário, e a maioria das Senadoras e dos Senadores é contra a reeleição.

Concedo um aparte ao Senador Aécio Neves.

O Sr. Aécio Neves (Bloco Oposição/PSDB – MG) – Eu serei bastante breve, Senador Romero. V. Exª caminha na mesma direção em que não apenas eu busquei caminhar, mas também outros Senadores. Não há sentido nós estarmos votando algo que depende da continuidade da reeleição, sem sabermos se isso ocorrerá. Assim como V. Exª, eu também e vários outros Senadores temos propostas nessa direção. Mas, enfim, o tema está sendo discutido aqui. Eu quero apenas chamar a atenção daqueles que, como eu, mantendo-se o sistema com a reeleição, preferem a renúncia à desincompatibilização para o fato de que o adequado seria votar "não" a essa proposta que fala da desincompatibilização, que levaria depois ao retorno, vencido ou vencendo, daquele candidato, o que é mais uma descontinuidade no final de uma administração. Com isso, não alcançando a maioria constitucional, nós poderemos, na sequencia, votar pela renúncia, para que haja uma isonomia maior

na disputa. Apenas chamo a atenção dos Senadores, porque aqueles que, mantendo-se a reeleição, preferem a renúncia deveriam votar "não" agora, para que possa em seguida ser votada a renúncia. Mas o correto seria que, efetivamente, nós votássemos se vamos ou não ter a reeleição mantida no País. Cumprimento V. Exª.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco Maioria/PMDB – RR) – Eu gostaria só de registrar que as duas emendas constitucionais que eu tenho proíbem a reeleição a partir de 2018. Portanto, não tira direito adquirido nem de Prefeitos nem de Governadores que se elegeram sob o instituto da reeleição. Eu acho que nós estamos fazendo um projeto político para o País. Não precisa ser de curto prazo, pode ser de médio prazo.

Junto com a proposta da coincidência de mandatos e do fim da reeleição, também há um projeto de lei que diminui despesas na eleição. Nós já aprovamos aqui alguns dispositivos. Alguns deles foram vetados pela Presidenta da República, como o instituto das placas, de pintura de muro, de uma série de questões que aumentam despesas. Se queremos diminuir despesas, deve haver um intervalo maior de eleição, menos despesas, o fim da reeleição, enfim diversos procedimentos que vão na direção do que quer a sociedade brasileira.

Portanto, meu voto é contra a reeleição e, portanto, contra qualquer mecanismo que possa postergar um papel que já foi cumprido no País.

A reeleição já foi importante. A reeleição já ocorreu. Nós vivemos um novo momento político. Portanto, acho que, agora, estamos maduros para acabar a reeleição e criar uma nova sistemática política e eleitoral no País.

Esse é o meu voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Walter Pinheiro.

Com a palavra, V. Exª.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco Apoio Governo/PT – BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quero aqui, de novo, nessa matéria, chamar a atenção exatamente para a inversão que estamos fazendo. Ficou evidente nesta Casa que há uma maioria esmagadora pelo fim da reeleição.

O Senador Romero anunciou o seu projeto.

Eu também, Senador Romero, tenho uma PEC, a PEC nº 35, que, além de tratar da reeleição quanto ao seu fim em 2018, estabelece a coincidência das eleições em 2023, com mandato de cinco anos. E vai mais além, porque essa questão é estruturante, Senador Caiado. Nós precisamos resolver também a questão partidária. Nessa mesma PEC em que proponho o fim da reeleição e eleições coincidentes, estou propondo também que partidos que não são constituídos como diretórios em 50% mais um dos Estados brasileiros não podem continuar recebendo o fundo partidário. Falo de partido que tem dono, de partido que tem cacique, dessa história de comissão provisória. É isso que tem determinado não só o encarecimento das eleições, ou seja, o custo elevado, como também um verdadeiro, eu diria até, desrespeito ao eleitor.

Portanto, Senador Aécio, o correto é que essa matéria, que determina se se vai desincompatibilizar ou se se vai renunciar, deveria ser o passo seguinte, depois do modelo que vamos adotar. Se é um modelo sem reeleição, não precisa haver renúncia, não precisa haver desincompatibilização. Se o modelo de fim da reeleição não vingar, aí voltaremos a discutir qual regra será estabelecida no cenário em que resolvemos manter a reeleição.

Não é esse o sentimento que colhemos da maioria desta Casa. As Srªs Senadoras e os Srs. Senadores, majoritariamente... É majoritária, Senador Benedito, a posição contrária à continuidade da reeleição.

Então, se é isso, o correto seria que nós, inclusive, até não querendo matar essa matéria, postergássemos essa discussão, para promovê-la depois da definição da regra geral. Nós estamos fazendo a discussão da derivada da regra, para, depois, discutir a regra. Nós estamos fazendo a discussão de como aplico a resultante, para, depois, eu discutir qual é a minha matriz principal. Aqui, estou falando, inclusive, na linguagem da Matemática. Eu nunca vi isso! Isso é igual ao sujeito que, em vez de estudar direito para desenvolver, meu caro Caiado, qualquer equação, termina vindo do resultado para tentar montar a equação. O que nós temos de fazer é montar a equação, a equação com a regra, para, depois disso, estabelecermos, com a regra firmada, como vamos conviver com o período e até com a necessidade do afastamento.

Se esta Casa, volto a insistir, confirmar o fim da reeleição, não haverá nenhuma necessidade mais da discussão acerca da possibilidade de o sujeito se licenciar ou se desincompatibilizar ou de o Vice, o Presidente da Câmara ou o Presidente da Assembleia continuar. Essa é a derivação de uma regra. Qual é a regra? Nós ainda vamos discuti-la no futuro.

Portanto, nós estamos fazendo de forma equivocada a discussão da matéria. Se não há a possibilidade de recuo, para que possamos fazer a discussão da estrutura central, o melhor voto, inclusive no caso dessa matéria, é o voto "não", para permitirmos, inclusive, no passo seguinte, construir a regra para, depois, discutirmos efetivamente quais os caminhos que serão percorridos para aplicarmos essa regra.

O Sr. Garibaldi Alves Filho (Bloco Maioria/PMDB – RN) – Senador Walter Pinheiro...

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco Apoio Governo/PT – BA) – E o melhor da regra, meu caro Reguffe, é o fim da reeleição, com a necessidade, inclusive, de eleições gerais, o que é importante.

Até na minha proposta, Senador Romero, estou propondo um mandato também para os Senadores, a partir de 2023, de cinco anos. Senador Tasso, o mandato seria igual para todo mundo.

Portanto, essa seria a forma de unificar a eleição, de acabar a reeleição, de haver mandatos de cinco anos, de haver regras claras sobre o processo de financiamento e sobre a questão do acesso de partidos ao Fundo Partidário.

Ouço o Senador Garibaldi.

O Sr. Garibaldi Alves Filho (Bloco Maioria/PMDB – RN) – Senador Walter Pinheiro, eu queria apenas dizer que o Senador tem inteira razão. Aliás, outros Senadores já se pronunciaram nesse mesmo sentido. Nós estamos colocando o carro na frente dos bois.

Nós estamos, como disse V. Exª, fazendo uma inversão. Nós teríamos é de votar agora se queremos ou não a reeleição, e não como queremos a reeleição. Eu sei que estou chovendo no molhado, que estou sendo repetitivo, mas eu faria um apelo ao Presidente Renan para que, juntamente com os Líderes, pudesse adiar... Aliás, a votação já está em curso, mas poderia haver um consenso em torno disso.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco Apoio Governo/PT – BA) – V. Exª tem razão. Não está chovendo no molhado, não, Senador Garibaldi. É que, de vez em quando, nem sempre o óbvio é tão óbvio assim. Portanto, acho que o fundamental é que nós façamos isso.

Para concluir, eu queria dizer que a Bancada do Partido dos Trabalhadores, efetivamente, está liberada para essa questão. Não há uma posição aqui orientada pelo meu Líder, o Senador Humberto Costa, que teve de sair, mas a minha posição pessoal é a de que deveríamos fazer a opção pela regra, e não pela derivação da regra, antes do estabelecimento da regra.

Portanto, voto "não" a essa matéria.

A Srª Gleisi Hoffmann (Bloco Apoio Governo/PT – PR) – Desculpe-me, Senador. Vota "não" à matéria do requerimento? Ou vota "não" à matéria que virá depois?

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco Apoio Governo/PT – BA) – Voto "não" à matéria que estabelece a definição sobre a questão da desincompatibilização ou renúncia.

A Srª Gleisi Hoffmann (Bloco Apoio Governo/PT – PR) – Entendi. É porque o requerimento nós já votamos. Eu achei que não era a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Ronaldo Caiado, está com a palavra V. Exª.

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Oposição/DEM – GO. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, realmente esse tema é um tema efervescente. É interessante que a tese de que todo mundo é a favor da reforma política é uma realidade, mas cada um tem a sua reforma e, a cada momento, a sua discussão. Mas quero pedir a atenção dos nobres Pares para o que está em discussão neste momento. O que está na pauta é a desincompatibilização. Isso é que está na pauta. A pergunta que faço ao Presidente é: a proposta que hoje tive a oportunidade de assinar, do Senador Romero Jucá, terá a condição de ter um acordo de Líderes, para que ela realmente não precise sequer cumprir aquele rito de tantas sessões para receber emendas?

Ela teria condições de chegar ao plenário, de imediato, para ser votada? A disposição que todos sinalizam aqui é uniforme, para que possamos votar o fim da reeleição?

Então, se isso não é possível, o que nós estamos votando é uma situação que não contempla todos, mas que também não pode ser desenhada como um quadro que iria se transformar no caos político, porque o Vice não assumiria, ou porque o Presidente da Câmara assumiria, ou porque o Presidente da Câmara iria destruir, ou inviabilizar o orçamento. Isso é responsabilidade de quem é prefeito.

O cidadão, se colocar alguém que vai dilapidar o orçamento da prefeitura, do governo, ele será responsável por aquele ato que ali está sendo praticado.

Em relação à tese de que nós vamos exigir o mais, não existe essa PEC aqui para ser apreciada, neste momento, Sr. Presidente. A PEC que está sendo apreciada é a da desincompatibilização. Se, amanhã, houver a PEC do fim da reeleição, é lógico que essa PEC passa a ser matéria inócua. Ela não vai progredir.

Agora, nós vamos perder essa oportunidade? Nós não vamos aprovar pelo menos um passo? Todos aqui são unânimes em entender que o que está destruindo o prestígio da classe política é esse mercantilismo, essa corrupção implantada nas eleições do País, independentemente de sigla partidária. É um processo promíscuo! É a máquina sendo usa ali sem a menor cerimônia, para que a pessoa seja reeleita. Exatamente: é o Governador, é o Prefeito, é o Presidente, recebendo as Lideranças políticas e despachando. E dizer que, nessa hora, ele tem a postura republicana? Que ali, naquela hora, ele é Governador, e não é candidato? Essa é história da carochinha! Ninguém acredita nisso!

Nós estamos cansados de ver a situação com que está chegando o processo político-eleitoral brasileiro. Se, amanhã, for possível o fim da reeleição, ninguém mais do que eu vai lutar por isso.

Eu já disse que, nessa eleição, eu identifico, como diagnóstico principal, que o fator mais lesivo à política brasileira é a reeleição. Eu a encabeço como sendo a pior das situações que nós temos vigente hoje no País, no sistema eleitoral brasileiro. Depois, eu elencaria outros.

Mas quem tem a garantia aqui de que essa matéria vai ser aprovada ou que venha a plenário? Qual é a garantia de que essa matéria, nessa extensão, do fim da reeleição, que eu defendo, vai ser aprovada na Câmara dos Deputados? Quantas matérias foram daqui para lá e foram arquivadas? E de lá para cá? Então, nós precisamos, no mínimo, fazer algo. Pelo menos que seja um processo de tamponamento para esse momento grave por que passa a política nacional.

Eu sei que essa matéria é muito pequena. Na discussão que eu falava, há pouco, com o Senador Aloysio Nunes Ferreira, nós estamos aqui como o pianista do Titanic, diante de um processo de afundamento da governabilidade do País, discutindo assuntos menores. Mas, se esse assunto exige de nós a votação, vamos ter, pelo menos, a sensibilidade e entender que, se Prefeito, Governador ou Presidente for ali desincompatibilizado, pelos próximos seis meses do processo eleitoral, durante os seis meses do processo eleitoral, ele será menos danoso, ele dará mais condições de disputa a outro candidato. Nós teremos regras que sejam, pelo menos, limitadoras. Mesmo que o vice queira encarnar o governador, ele vai medir os seus passos, porque ele é que vai ser processado amanhã e responder por todos os atos de crimes administrativos que tenha praticado.

Então, Sr. Presidente, eu peço a atenção de todos. Por favor, vamos votar "sim". Pelo menos, nós vamos exigir que o cidadão saia por seis meses. Amanhã, vem a reeleição. Vamos aprovar a reeleição. Acabou. Isso passa a ser letra morta. Sequer vai para a promulgação.

Se o sentimento de reeleição é esse, vamos fazer um acordo. Eu, pelo Democratas, Líder do Partido, assumo essa posição. Eu assumo o acordo de quebra do interstício. Eu assumo o acordo para quebrarmos as dez sessões necessárias de emendas, para que a proposta apresentada pelo Senador Romero Jucá venha, analisada apenas pela Comissão de Constituição e Justiça, imediatamente, para o plenário.

Estamos de acordo para que isso seja votado no decorrer da próxima semana, mas, se isso não é possível, vamos pelo menos votar "sim" à necessidade da desincompatibilização.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia. PSOL – AP) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Eu vou conceder a palavra, pela ordem, ao Senador Randolfe, que está sugerindo, ao final e ao cabo, e, há pouco, nós conversávamos aqui com o Senador Aloysio Nunes Ferreira, um encaminhamento que pode ser com relação à complexidade dessa matéria e o estágio em que a redação do substitutivo está posta, deixando vácuos, vazios. Talvez seja o caso de nós elegermos, aqui, agora, um procedimento, para que a gente, num outro momento ou invertendo a ordem lógica, apreciando as propostas contrárias à própria reeleição, que começam a chegar... Elas, até então, não tinham sido apresentadas. Nós, nesta tarde, estamos recebendo a primeira proposta com o fim da reeleição.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco Apoio Governo/PT – BA) – Eu apresentei desde o ano passado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Já está tramitando, não é, Senador Walter?

Senador Randolfe, com a palavra V. Exª.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/PSOL – AP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Presidente, é exatamente no sentido em que V. Exª, aqui, coloca os termos.

Nós percebemos, no contexto do debate, que existe, na redação, um conjunto de lacunas, e nós temos um vício insanável para esse debate. Qualquer debate aqui, nesta Casa, neste plenário, só ocorre com sucesso com a presença do Relator da matéria. O Relator dessa matéria é o Senador Luiz Henrique, e nós, em virtude de missão oficial, em nome do Senado, para o exterior, não temos a presença aqui, no plenário do Senado, neste momento, do Senador Luiz Henrique.

Então, dito esse vício insanável, no meu entender, Sr. Presidente, nós já tivemos vários pronunciamentos na tribuna, em que foram levantados questionamentos, levantado, inclusive, qual seria a sequência sucessória se saísse eventualmente o prefeito, o vice-prefeito e o presidente da Câmara de Vereadores ou no âmbito estadual e no âmbito federal.

Tendo em vista esse vício insanável da ausência do Relator, para esclarecer, por exemplo, questionamentos como esse, Sr. Presidente, eu encaminho a sugestão para a Mesa e para o Plenário. Encaminho à Mesa su-

gestão para que nós suspendamos essa votação, para que ela ocorra em outro momento, quando a Mesa e o Colégio de Líderes acharem melhor, inclusive com entendimento do Colégio de Líderes.

É o encaminhamento que faço, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – O Senador Randolfe está propondo, em função da inversão da lógica com relação ao que argumenta...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/PSOL – AP) – E da ausência do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – ...e da ausência do Senador Luiz Henrique, que é o Relator da matéria, que nós esperemos a volta do Senador Luiz Henrique para que possamos retomar essa discussão.

Realmente, da forma como está, a proposta de emenda à Constituição está imprecisa, porque ela deixa vazios jurídicos. Por exemplo, se o vice for candidato, o que acontecerá?

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT – RR) – Sr. Presidente, vamos abrir o painel. Nós já estamos votando, Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Por isso, eu queria consultar os Líderes se nós podemos suspender a votação e aguardar.

O SR. AÉCIO NEVES (Bloco Oposição/PSDB – MG) – É o mais sensato, Presidente. É o mais apropriado.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Agradecemos a V. Exª.

Senador Eunício Oliveira.

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (Bloco Maioria/PMDB – CE. Sem revisão do orador.) – Presidente, eu concordo. Inclusive, o Relator é o Senador Luiz Henrique, que não está presente. Eu tenho a responsabilidade de Líder do Partido do qual ele faz parte. Portanto, se houver a anuência dos demais Líderes, eu pediria a V. Exª que suspendesse a votação, que não abrisse o painel, para que a gente possa fazer uma discussão com a presença do Senador Luiz Henrique, que é o Relator dessa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Agradecemos a V. Exª.

Senador Caiado.

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Oposição/DEM – GO) – O DEM concorda com essa avaliação. Solicitaríamos, então, a presença do nobre Senador Luiz Henrique. Aí, nós concluiríamos a votação, e, até o momento, outras matérias também poderiam ser pautadas.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Agradecemos a V. Exª.

Senador Cássio Cunha Lima.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Oposição/PSDB – PB) – Para manifestar também a concordância do PSDB com o procedimento que foi sugerido, há pouco, pelo Senador Randolfe, que, aparentemente, tem o acolhimento de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Benedito de Lira.

O SR. BENEDITO DE LIRA (Bloco Apoio Governo/PP – AL. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, considerando que o nosso Relator não se encontra e para que a gente possa evitar um vício de procedimento, o PP também concorda com o que estão dizendo os outros companheiros, no sentido de suspender o processo de votação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Agradecemos a V. Exª.

Então, está suspensa a votação da proposta de emenda à Constituição. A matéria continuará na Ordem do Dia, e nós vamos aguardar a presença do Senador Luiz Henrique para que nós possamos não só profundamente discutir essa matéria como estabelecer também uma ordem para apreciação desses itens da própria reforma política.

O SR. JOÃO CAPIBERIBE (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – AP) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Está encerrada a Ordem do Dia.

São as seguintes as matérias não apreciadas e transferidas para a próxima sessão deliberativa ordinária:

4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, DE 2011

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos dos Recursos nºs 17 e 18, de 2011)

Continuação da discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2011, dos Senadores José Sarney e Francisco Dornelles, que *dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e dá outras providências.*

Parecer sob o nº 1.003, de 2011, da CCJ, Relator do vencido: Senador Renan Calheiros, favorável ao Projeto, com votos vencidos dos Senadores Pedro Taques, Francisco Dornelles, Sérgio Petecão, Aloy-

sio Nunes Ferreira, Alvaro Dias, Demóstenes Torres, Armando Monteiro, Flexa Ribeiro e Ciro Nogueira; e, em separado, do Senador José Pimentel; e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2008, que tramitava em conjunto.

5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, DE 2013 – COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar, do Senador Roberto Requião, que *insere parágrafo no art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e altera redação do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dar às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicáveis, tendo como base de cálculo o valor real da operação.*
Parecer sob nº 923, de 2014, da CAE, Relatora: Senadora Gleisi Hoffmann, favorável, com as Emendas nºs 1 a 4-CAE, que apresenta.

6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 601, DE 2011
(incluído em Ordem do Dia, nos termos do Recurso nº 21, de 2013)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 601, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para impor aos candidatos, partidos políticos e coligações o dever de divulgar na internet relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral.*
Parecer sob nº 1.267, de 2013, da CCJ; Relator do vencido: Senador Sérgio Petecão, pela rejeição do Projeto, com votos vencidos dos Senadores José Pimentel, Aníbal Diniz, Antonio Carlos Valadares, Eduardo Suplicy, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Humberto Costa e Roberto Requião; e vencido, em separado, do Senador Antonio Carlos Rodrigues.

7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, DE 2012
(Incluído em Ordem do Dia nos termos dos Recursos nºs 6 e 7, de 2014)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer vedações a doações para campanhas eleitorais.*
Parecer sob nº 325, de 2014, da CCJ, Relator: Senador Roberto Requião, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, DE 2012
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 10, de 2013)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.*
Pareceres sob nºs 555, 556 e 1.327, de 2013, das Comissões:
– CDH, Relator: Senador Paulo Paim, favorável;
– CAS, Relatora: Senadora Ana Amélia, favorável; e
– CAE (em audiência, nos termos do Requerimento nº 843, de 2013), Relator: Senador José Pimentel, pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Voltamos à lista de oradores.
Concedo a palavra ao Senador Ronaldo Caiado, pela Liderança do DEM.

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Oposição/DEM – GO. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, neste momento, eu quero tratar de outros assuntos, entendendo a necessidade de nós revermos essa pauta da reforma política com mais objetividade e, talvez, num grande entendimento também com a pauta da Câmara dos Deputados.

Mas o momento agora exige de nós uma grande reflexão, pela crise que está instalada no País. Nessa crise, avaliada hoje pela pesquisa Datafolha, a Presidente da República, no seu terceiro mês de governo, apre-

senta a mais baixa avaliação de uma Presidente da República em tão curto espaço de tempo, ou seja, chega hoje a apenas 13% de aprovação.

Com isso, Sr. Presidente, nós sabemos que, associada a esse quadro, nós temos aí uma crise econômica em que o processo de desemprego é cada vez maior, em que o quadro da inflação se amplia e aumenta a cada minuto. Há também as crises e as denúncias de corrupção na Base do Governo. Essas denúncias aumentam por minuto.

A cada manhã, nós somos surpreendidos com mais quatro, cinco escândalos, os mais variados possíveis. Agora, a Presidente da República está quase que num processo de perda do controle do Governo, desnorteada nas ações. Nós vimos atitudes que foram quase pirotécnicas, momento em que a Presidente achava que a crise existia, acusando o seu antecessor. Nós vimos o Líder do PT, na Câmara, acusar a CIA da movimentação do panelaço de milhões de brasileiros nas ruas no último domingo.

No entanto, Sr. Presidente, o que nós precisamos deixar bem claro é que a sociedade brasileira já deixou evidente, patente uma situação: ela não suporta mais esse clima de corrupção que foi instalado no Governo.

A Presidente, ao tratar do assunto, disse: "A corrupção é uma senhora idosa." Eu tive a oportunidade de responder a ela, e disse: "Não. A corrupção é uma jovem de 12 anos de idade, porque ela nasceu no governo Lula e teve continuidade no Governo Dilma Rousseff."

É o primeiro momento na história política de um país em que nós temos a corrupção como programa de governo. A corrupção foi instalada e foi institucionalizada pelo Governo Lula e continuada pelo Governo Dilma Rousseff. Essa é a realidade com a qual nós convivemos nos dias de hoje, e a sociedade, atônita, mobiliza-se para dizer em alto e bom som: "Não é possível que repassem para os nossos ombros todo esse processo de corrupção, de dilapidação do patrimônio público!" – como se tem feito nesses últimos anos à frente do governo.

A Presidente da República, também em rede nacional, diz: "Vou mandar um pacto, vou mandar uma proposta ao Congresso Nacional que é um pacote anticorrupção". Isso acontece no momento em que o mandatário maior conta apenas com 13% de aprovação da população brasileira. Ou seja, se nós traduzirmos isso em número de eleitores, ela hoje representa exatamente em torno de 13 milhões de eleitores no Brasil, num universo de mais de 130 milhões de eleitores. Por isso, Sr. Presidente, ao propor um pacto anticorrupção, ela deveria, em primeiro lugar, dar sinais de que está realmente determinada a combater a corrupção no País.

Primeiro ponto: ela deveria deixar claro... Se o Procurador-Geral da República não se sensibilizou com os depoimentos dos delatores envolvendo a Presidente Dilma em 11 oportunidades nas delações, se o Procurador utiliza uma prerrogativa constitucional para que ela não seja investigada... Quando se usa na Constituição a palavra "responsabilizada", não tem nada a ver com "investigada". A Constituição brasileira não desautoriza: pelo contrário, estimula, incentiva a investigação de todas as autoridades, de Presidente da República a qualquer funcionário público.

Essa matéria é matéria vencida no Supremo Tribunal Federal. Nós já tivemos o parecer do Pleno do Supremo Tribunal Federal em matéria defendida pelo Ministro Celso de Mello, decano daquela casa, homem respeitado no mundo jurídico: a Constituição brasileira autoriza, sim, a investigação da Presidente da República.

Quando manda esse pacote anticorrupção, por que ela não sinaliza dizendo que, se há dúvida em relação à sua postura, ela é a primeira a abrir mão da prerrogativa – se é que há algum impedimento constitucional – para que seja feita uma devassa em toda a sua vida e em sua trajetória à frente do País? Por que não faz isso para mostrar que não tem envolvimento com esse caixa dois que foi mantido e muito bem institucionalizado dentro da Petrobras? Mas ela assume o governo e mantém exatamente a Graça Foster até o último momento possível. Sem dúvida alguma não é pela competência da Graça Foster, mas muito mais por aquilo que a Graça Foster estava tentando apagar: digitais, sinais, indícios de um processo de corrupção instalado naquela empresa.

Nós ouvimos, nas delações premiadas, pessoas, empresários – assistimos na televisão –, cidadãos dizendo: "Eu fui achacado pelo PT, eu entreguei o dinheiro ao Vaccari, esse dinheiro era para o caixa de campanha do PT" – denúncia clara, com endereço, CPF, com todas as características e nominado: Sr. Vaccari. Pois ela manda um pacote anticorrupção e o Sr. Vaccari continua tesoureiro do PT, continua em seu posto o homem que coordenou e que comandou o processo financeiro da campanha da Presidente da República! Então, qual é o sinal para a população brasileira de que essa intenção da Presidente procede? É mais um gesto, como foi o gesto virtual da campanha eleitoral: prometia tudo para o povo e nada fazia.

Quantas vezes esta Casa já assistiu à edição de pacotes para combate à corrupção e para desengavetar reforma política? Toda crise do PT vem acompanhada desta prescrição: pacote anticorrupção e reforma política. Superada a crise, em 30 dias tudo é engavetado.

Para concluir, Sr. Presidente, é importante que seja dito que, nesta hora, diante do quadro a que estamos assistindo, esta Casa tem uma importância ímpar. Na reunião de hoje com os Líderes, eu me dirigi ao Presidente da Casa Renan Calheiros e lhe disse da necessidade de esta Casa discutir assuntos que tenham maior

consequência, disse-lhe da necessidade de não nos omitirmos num momento tão grave da política nacional. É inadmissível que a Presidente da República não seja incluída numa lista para ser investigada depois de ter sido citada mais de dez vezes nas delações premiadas.

Sr. Presidente, este momento exige de nós muita reflexão, mas exige de nós também coragem para decidirmos. O Brasil não pode ficar à deriva. O Governo, a cada dia, ostenta cenas deprimentes. O seu Ministro de Estado, depois de tudo bem elaborado, veio aqui para agredir os Deputados e ser demitido pela Presidente Dilma. Cumpriu o *script!* Ou seja, pousar agora de grande defensor da ética e da moralidade.

Ora, o Governo, a cada dia que passa, dá sinais de que está se desintegrando. E esta Casa vai ficar calada? Esta Casa não vai buscar alternativas? Quais são as alternativas que a Constituição nos impõe? Exatamente o direito à ampla defesa. Nós não queremos cercear a de ninguém...

(Soa a campainha.)

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Oposição/DEM – GO) – Para concluir, Presidente.

Mas como é que um processo pode ser aberto se ela sequer é investigada? Se não há investigação, como vamos ter provas? Como teremos indícios para chegarmos à conclusão de que ela é merecedora, ou não, da abertura de um processo?

Diante desse quadro, o Líder do PT esteve aqui no plenário dizendo que é inaceitável essa campanha que fazem tentando o *impeachment* neste momento e que a população brasileira saiu pelas ruas... E aí ele, como Líder do PT, responsabilizou a CIA e quis dizer que a população que agora defende o *impeachment* é uma população golpista. A população não é golpista, Sr. Presidente!

(Soa a campainha.)

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Oposição/DEM – GO) – A população está estarrecida diante dessa apatia das lideranças políticas e diante de tantos escândalos de corrupção.

Ele disse coisas como: "A Presidente da República, num discurso apelativo...", "As pessoas estão agredindo verbalmente a Presidente...". E não pôde usar esses adjetivos... Todos nós concordamos plenamente com isso. Nós temos que fazer um debate em altíssimo nível.

Agora, Sr. Presidente, primeiro ela precisa também se corrigir, porque até as Lideranças da Base do Governo são unânimes em dizer que as reuniões ministeriais, como outras reuniões que se dão lá dentro do Palácio do Planalto...

(Interrupção do som.)

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Oposição/DEM – GO) – ... são useiras e vezeiras em mostrar uma torcida de futebol *(Fora do microfone.)* irritada com o juiz. Então, Sr. Presidente, ela precisa também se corrigir para, depois, exigir que a população tenha por ela respeito.

Eu encerro dizendo que, nesta hora, a Oposição, o Democratas, quer continuar – e continuará – respeitando as regras constitucionais, mas exigirá, cada vez mais, que a Justiça cumpra a sua tarefa e dê oportunidade para que todos os atos praticados pela Presidência, dos quais ela teve benefício direito – foi exatamente aquilo denunciado pelo organograma do Promotor Dallagnol, que mostrou com toda a clareza o caminho do dinheiro da propina da Petrobras – sejam esclarecidos. E o benefício direto é a...

(Interrupção do som.)

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Oposição/DEM – GO) – Encerro e agradeço, Sr. Presidente, pela paciência e pela tolerância de V. Exª.

Durante o discurso do Sr. Ronaldo Caiado, o Sr. Renan Calheiros, Presidente, deixa a cadeira da presidências que é ocupada pelo Sr. Magno Malta.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco União e Força/PR – ES) – Agradeço, Senador Ronaldo Caiado. O pronunciamento de V. Exª é uma tradução do sentimento das ruas, do sentimento da população brasileira diante deste momento grave que vive a nossa Nação. V. Exª é um grande orador, mas não bastaria ter a capacidade da retórica sem conhecimento e sem conteúdo. V. Exª traz à tribuna um conteúdo que não lhe pertence, mas é o sentimento de uma Nação sofrida, Senador Walter Pinheiro e Senador Reguffe.

Fui obrigado a ver no Jornal Nacional uma publicidade – e eu soube hoje que 30 segundos no horário do Jornal Nacional custam R$300mil – mostrando a Petrobras como a oitava maravilha do mundo. Isso afronta o povo do Brasil, isso afronta uma Nação que vê a Petrobras caindo de podre, de indignidade, de assaltos.

Isso afronta a população, porque a Petrobrás é mostrada como uma empresa robusta, sem problemas, e com aquele velho slogan: "A Petrobras é nossa".

E a população, que não sabe fazer apologia, nunca ouviu falar em apologética, na sua mente simples se pergunta: "Como é nossa, cara pálida? Se eu nunca vi gasolina a R$0,20? Se eu nunca vi gasolina a R$0,30? Como é nossa, cara pálida, se não tem óleo de R$0,50? Eu nunca vi, não há uma ponte no meu Município ou uma creche ou uma escola que tenha sido construída para nós com o dinheiro da 'nossa' Petrobras." A Petrobras, neste momento, pertence a quem a está roubando.

V. Exª traduz o sentimento da Nação brasileira. E não tenha dúvida de que aqueles que veem a TV Senado neste momento – não é que aplaudam V. Exª –, no mínimo, estão dizendo: "Ele falou o que eu queria falar."

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco União e Força/PR – MT) – Sr. Presidente, há um requerimento de minha autoria, o de nº 135, que eu gostaria que V. Exª submetesse à apreciação da Casa.

Trata-se de um requerimento para uma sessão especial em homenagem ao Marechal Rondon, 150 anos. Gostaria que V. Exª aquiescesse.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco União e Força/PR – ES) – O prestígio de V. Exª é tão grande que eu o farei mais rápido do que imediatamente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco União e Força/PR – ES) – Foi lido anteriormente o **Requerimento n° 135, de 2015**, do Senador Wellington Fagundes – lá do Mato Grosso do nosso Governador Pedro Taques – e de outros Senadores, solicitando a realização de sessão especial, destinada a celebrar os 150 anos do nascimento do Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, a realizar-se no dia 4 de maio de 2015.

Em votação o requerimento.

As Senadoras e os Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco União e Força/PR – ES) – A Presidência designa os Senadores Paulo Paim, Fátima Bezerra, Cristovam Buarque e Gladson Cameli como titulares, e os Senadores Angela Portela, Paulo Rocha, Ivo Cassol e Gleisi Hoffmann como suplentes, para integrarem a Comissão do Senado do Futuro, nos termos do **Ofício nº 30, de 2015**, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.

Assinado: Senador Humberto Costa.

E já existe o acordo de que o Presidente será o Senador Wellington Fagundes, que, por via de consequência, é o proponente da festa de Marechal Rondon e que, por via de consequência, com muita alegria, é filho de Mato Grosso.

É o seguinte o Ofício:

Ofício nº 30/2015 – GLDBAG

Brasília, 18 de março de 2015

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os Senadores Paulo Paim, Fátima Bezerra, Cristovam Buarque e Gladson Cameli como Titulares e os Senadores Angela Portela, Paulo Rocha, Ivo Cassol e Gleisi Hoffmann como Suplentes para a composição da Comissão Permanente Senado do Futuro, em vagas destinadas ao Bloco de Apoio ao Governo. – Senador **Humberto Costa**, Líder do Bloco de Apoio ao Governo.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco União e Força/PR – ES) – **Requerimento nº 168, de 2015**, do Senador Donizeti Nogueira, que solicita, nos termos do art. 40, do Requerimento Interno do Senado Federal, licença dos trabalhos da Casa, no período de 3 a 5 de abril do corrente ano, para participar, conforme indicação da Presidência, do "Seminário Internacional – A Cidade e o Mundo", organizado pelo CAICI (Institut Internacional Culturel Castro Alves), na cidade de Paris, França; e comunica, nos termos do art. 39, I, do Regimento Interno, que estará ausente do País no período de 31 de março a 6 de abril.

Eu só peço ao Senador que não vá à sede daquele jornal, para não correr perigo.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco União e Força/PR – ES) – Convido o Senador Wellington Fagundes para se dirigir a Presidência porque neste momento se dirigirá à tribuna o Senador Magno Malta.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco Apoio Governo/PT – BA. *Fora do microfone.*) – De acordo com a lista, era eu.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco União e Força/PR – ES) –Não senhor, sou eu. V. Exª venha se inscrever.

O Sr. Magno Malta deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Wellington Fagundes.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Fagundes. Bloco União e Força/PR – MT) – Com a palavra, então, o Senador Magno Malta.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco União e Força/PR – ES. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, Senador Jorge Viana, meu amigo, tenho sido solidário a uma legião de pessoas orando pelo seu Estado, o Estado do Acre, tão querido. Nada podemos considerar a respeito das chuvas porque Deus tem o controle e o comando de todas as coisas, e Ele sabe o porquê. As águas estão baixando, mas tenho muita vontade de ir ao Acre. Disse ao Senador Petecão e estou dizendo a V. Exª agora, que, ao baixar as águas, pois imagino que até os grandes espaços estejam inundados, possamos fazer um grande evento do meu segmento, um evento gospel, com artistas da música gospel, e chamar o povo para participar conosco com alimentos e com roupas, a fim de dar a nossa contribuição ao querido Estado do Acre.

Srªs e Srs. Senadores, aqueles que nos veem e que nos ouvem pela TV Senado, aqueles que nos acompanham pelas redes sociais, gostaria, ainda, Sr. Presidente Wellington Fagundes, Senador Paulo Paim, Senador Reguffe, de fazer uma consideração a respeito daqueles que foram às ruas. O debate das ruas está bem presente, o debate das ruas, um movimento pacífico.

Dizia ontem desta mesma tribuna, Senador, que o Brasil se vestiu de Brasil. O Brasil se vestiu de verde e amarelo. Hoje, numa reunião de Líderes, no gabinete do Presidente, discutia-se o pacote anticorrupção. E ouvimos muita coisa. Ouvi discursos aqui também, ontem, a respeito do pacote anticorrupção. O que é pacote anticorrupção? É uma lei muito boa. E o pacote anticorrupção é uma proposta da Presidente da República. Vão fazer uma lei tão draconiana, tão inteligente, tão dura, que não haverá mais corrupção no Brasil.

Eu queria refletir com você, cidadão.

Senador Reguffe, buraco de rato, se você fechar, o rato abre em outro lugar. Uma lei contra a corrupção é tapar um buraco de rato. Nós aqui estamos fazendo papel de Parlamentar ou de pedreiro? Estamos tapando um buraco, e isso não vai resolver, porque a lei anticorrupção tem que funcionar como um cadeado de bicicleta, Senador Reguffe. Você coloca sua bicicleta na rua e não tem cadeado. Alguém diz: "Reguffe, Paim, vocês gostam de andar de bicicleta. Coloquem um cadeado na bicicleta, ou vão roubar suas bicicletas". Aí você diz: "É mesmo, vou colocar um cadeado". E coloca o cadeado para a sua bicicleta não ser roubada. O sujeito passa, vê a bicicleta com cadeado e diz: "É, não dá pra levar, não". Não é, Senador Wellington? Tem cadeado. Mas se ele for ladrão mesmo e quiser roubar, ele coloca a bicicleta na cabeça e leva com cadeado e tudo.

A lei funciona como um cadeado de bicicleta. É para dizer ao cara: "Olha, tem dono. Tem dono, está guardada. Este cadeado é para impedir!". Mas ladrão é ladrão.

Você faz uma lei muito forte contra a corrupção, mas o corrupto é eleito para vir para esta Casa. Uma reflexão, Senador Paim: o corrupto é eleito com o voto do povo. Aí quero chamar a população para refletir. O povo tem que nos ajudar neste momento, porque os corruptos que estão aqui e que estão na outra Casa, que estão na política – não estou aqui metendo o dedo na cara de ninguém –, os possíveis corruptos que entram na vida pública não entram nomeados por ninguém. Eles entram pelo voto. Este País é democrático.

O povo tem que ajudar a lei. O povo tem que dizer: "Olha, não voto em você porque você tem mau costume. Ali tem uma bicicleta com cadeado do Reguffe, e se você for morar naquele bairro, vai querer pegar. Então, não vou votar em você para morar naquela rua".

Ora, examina o indivíduo em quem você vai votar, examina sua história, sua vida pregressa, e não o manda para cá. Quero chamar a sua atenção, de você que está me ouvindo agora. Em quem você votou? Onde você depositou o seu voto? Depois, dizer que tem que fazer uma lei dura para punir corruptos, tudo bem, vamos fazer uma lei dura. Mas se você manda o rato para cá, o rato abre buraco em outro lugar. Se você mandar o rato para cá, o rato coloca a bicicleta na cabeça e leva.

Tem que fazer lei bacana? Fizemos. Você pediu a lei? Pediu. Fizemos. Mas você precisa, com o seu título de eleitor, com o seu voto, com a sua cidadania, matar o rato. E olha que rato é um bicho desgraçado, só pare de ninhada. Você já viu? Você já viu uma rata parida? Rapaz, é uma ninhada de ratinhos vermelhinhos, fazendo uma sinfonia de ratos – kikikiki –, que é até bonitinho! Já viu? Hein? E rato, meu amigo, se você fecha o buraco e não o mata, ele vai para outro lugar.

E nós vamos ficar fazendo leis todo dia? Vamos fazer leis todo mês, todo ano mais uma? Não, você tem que ajudar. Os líderes têm que ajudar.

Vou falar aqui para o meu segmento, para os pastores, para gente que tem microfone na mão, gente que fala para o povo, lideranças, padres, professores, juízes, radialistas. Radialistas, não adianta ficar falando que está cheio de ladrão, ajudem a conscientizar o povo, ajudem a ajudar o povo. Ulysses disse que só o povo pode ajudar o povo. O povo não pode entrar aqui para votar, mas o povo pode impedir que o rato venha votar.

Então, o povo, quando foi às ruas, imagino que o fez para fazer essa reflexão também, Paim, porque as pessoas que foram para as ruas, Senador Reguffe... Estou falando muito o nome do Senador Reguffe porque hoje almocei com o Pastor Fadi, que falou seu nome umas duzentas vezes. Pelo menos umas vinte ficaram na minha cabeça.

Senador Reguffe, Senador Paim, Senador Wellington, estou falando somente o nome deles porque só nós três estamos aqui, e mais um, do qual não me lembro do nome. Você é simpático, fica bem com essa gravata, mas... Como é que se esquece do nome de Davi? Não tem cabimento! Davi era a carta na manga de Deus. Quando Israel pensou que estava destruído pelas lambanças de Saul. E o Brasil está vivendo como nos dias de Saul. Quando Saul estava fazendo lambança no poder, estava tudo destruído, acabado, Deus tinha Davi na manga, e o ungiu Rei de Israel. Não é, Davi? Conhece essa história? Eu citei o nome dos quatro porque só há nós quatro aqui. Vocês não estão vendo, mas só estamos nós quatro sentados aqui.

É o seguinte: as pessoas que foram às ruas são pessoas simples.

Eu citei aqui o discurso do Ministro Rossetto. Falou até em CIA, que eram oportunistas os que foram às ruas. Oportunistas, Ministro? Ministro, quem foi às ruas foram mães de família que não querem a legalização da maconha no Brasil, mães de família que sofrem com filhos usando drogas e não querem a legalização da maconha. Elas foram para as ruas, sim, Ministro Rossetto, mas não são oportunistas. Elas foram para as ruas dizer: "Não aguento mais violência. Não aguento mais. Meu filho acha maconha em todos os lugares, em qualquer esquina tem. Meu filho foi induzido. Eu não aguento mais. Preciso de uma política de Governo que tenha pelo menos a presença ostensiva da polícia". Precisamos melhorar os quadros da polícia.

Falando em polícia, quem foi para as ruas foram as famílias da polícia, pedindo a votação da PEC 300, pela qual o Senador Paim luta tanto, pela qual lutamos. "Nós queremos melhorar o salário dos nossos maridos, nós queremos que eles saiam para trabalhar e voltem para casa, que haja segurança." Eram as famílias deles, Ministro Rossetto, eram as famílias de mães que perderam filhos aos 13, 14 anos, que começaram a fumar a maconha que vocês dizem que é tão inofensiva, mães de meninos que morreram dentro do sistema com 17 anos de idade.

Sabe quem estava nas ruas? Não são oportunistas, não. Não foi gente paga pelo PSDB, não, Ministro Rossetto. Eu não sou do PSDB, minhas filhas não são, tanta gente não é. Muito pelo contrário, eu sou é contra o discurso de Fernando Henrique de legalização de maconha neste País.

Fernando Henrique criou, Senador Reguffe – mais uma vez –, a Senad (Secretaria Nacional Antidrogas) no Brasil. Foi ele que criou, sabia? Depois que foi embora deixou um orçamento de R$65,00 – R$65,00 –, e agora fica alardeando que é legal legalizar a maconha.

Nós somos contra isso, Ministro. Quem foi às ruas é contra isso. São mães de família. Quem foi para as ruas foram homens e mulheres que choraram a dor e o sangue de ver um filho assassinado dentro do sistema porque roubou um iPhone! Foi parar dentro do sistema com um de 17 anos, que já matou, estuprou, sequestrou. E lá dentro o filho virou um marginal de igual monta, porque se assim não acontece ele então vai morrer dentro do sistema.

As pessoas que foram para as ruas, Ministro, foram pessoas que são contra o aborto. Os Estados Unidos, em 1970, legalizou o aborto, mas 83%, Ministro, da América quer que a Suprema Corte revogue, porque não é uma lei, lá foi a Suprema Corte que aprovou. E aprovou por conta do *lobby* da indústria farmacêutica. Nos Estados Unidos, uma criança pode ser degolada com nove meses. A mãe vai ter o filho e se arrepende: "Eu quero abortar!". É lei! Degola, corta o pescoço, corta os braços, põe o sugador, arranca os pedaços, os dedinhos, os pés, no sugador.

Eles querem legalizar o aborto no Brasil. Quem foi para as ruas, Ministro, quem foi para as ruas, Ministro Aloizio Mercadante, foram pessoas que não querem conviver com essa afronta, com esse acinte a Deus.

A Bíblia diz que uma nação é bendita quando Deus é Senhor dela, mas quando uma nação resolve ser acintosa contra Deus, resolve se levantar contra a natureza de Deus, porque é a própria vida, ela começa a pagar o preço de enfrentar o Criador. E, interessante, 90% das pessoas que são abortistas no Brasil, Senador Davi, são contra a redução da maioridade penal. Eles dizem: "Nós somos a favor de que se mate no útero, no ninho. Pode matar, destrói, mas se conseguir sobreviver, pode tocar o terror, estuprar, matar, sequestrar, queimar ônibus, matar aposentado, matar gente em ponto de ônibus, até 18 anos. Até aí nós protegemos vocês".

É uma brincadeira.

As pessoas que foram para as ruas ontem deram este recado: ninguém aguenta mais.

As pessoas que foram para as ruas ontem são as pessoas que disseram: "Nós somos um país e queremos ter liberdade religiosa." Este País é laico. Você pode professar sua fé de umbanda. Pode! Em qualquer lugar que você quiser, pode professar a sua fé se você é do candomblé. Se você é do espiritismo, pode, em qualquer lugar. Se você é católico, pode rezar a sua missa. Você pode rezar o seu terço. Pode!

Foram os padres, foram os católicos, Ministro Rossetto, que foram para as ruas. Eles não são oportunistas. Eles foram dar um recado quanto a isso tudo. Pode! Os evangélicos podem! Eu posso professar a minha fé e posso, na minha liberdade democrática, Senador Reguffe, ser a favor de algo ou ser contra algo, Senador Davi.

Eu tenho que respeitar aqueles que são a favor do casamento homossexual, porque o respeito é regra da boa convivência. Eu respeito. Se paga imposto, tem o direito de defender o que quiser. Se Deus deu livre arbítrio a eles, sou eu quem vai tirar? Não, eu tenho que respeitá-los. Mas é preciso que eles respeitem o fato de eu não bater palma, o fato de eu não acreditar, o fato de eu não concordar e o fato de eu lutar contra. Mas eu tenho que respeitá-los.

Eu respeito tanto, Senador Davi, Senador Reguffe, Senador Wellington, que eu sou Presidente do meu Partido no meu Estado, e o meu Vice-Presidente é um travesti, chama-se Moa, já me cansei de falar aqui.

Não existe essa história de discriminação e de que tudo é homofobia. Mas não é homofobia quando o Zorra Total faz piada com homossexual, quando os *reality shows* fazem, quando o Rafinha faz, quando o Danilo Gentili faz, quando o Jô Soares faz, quando alguém na televisão faz, quando há uma anarquia no teatro. Tudo isso é motivo de riso e cultura. Mas vai um padre desavisado, ou um pastor, ou alguém de confissão evangélica falar sobre isso que ele já é denunciado ao Ministério Público como homofóbico, como se nós tivéssemos lei de homofobia neste País. E o que é homofobia?

As pessoas que foram às ruas foram dizer que rejeitam isso. Rejeitam. Rejeitamos, mesmo, e vamos enfrentar. Como Presidente da Frente Parlamentar da Família, vou enfrentar, sim.

Hoje, a Comissão de Direitos Humanos do Senado, Senador Paim, passou para as minhas mãos o projeto de lei, com 20 mil assinaturas, pedindo a legalização do aborto. Eu vou relatar, mas nós vamos fazer primeiro um grande debate no Brasil. Nós vamos fazer audiências públicas. Nós queremos ouvir quem é a favor do aborto, quem é contra o aborto. Nós queremos trazer aqui mulheres que abortaram e hoje sofrem dramas psicológicos, que não conseguem dormir, que são mutiladas no seu emocional. Elas não conseguem dormir, porque, quando o sono vem, elas sonham com o bebê chorando, como se estivesse sendo assassinado no seu útero. Nós queremos ouvir aqueles que se livraram de um aborto. Nós queremos ouvir todos aqui. Todos nós vamos ouvir. Essas pessoas foram às ruas.

Pois bem. Uma resolução chamada, vinda do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Interessante, Senador Reguffe, que se criou um conselho nacional, a Presidência da República criou para esse fim.

Senador Reguffe, Senador Paim, Senador Wellington, Senador Davi. Estou falando porque só há esses quatro aqui. Não há um conselho nacional de combate à discriminação... Cadê Randolfe? Randolfe está ali. Esse é sabido. Não há um conselho nacional de combate à discriminação do negro, um conselho da Presidência da República. Se há, eu não sei, Senador Paim, um conselho específico. Eu não conheço um conselho específico de combate à discriminação dos portadores de deficiência, nunca vi. Não sei se há um conselho nacional de combate à discriminação do índio, nunca vi. Eu nunca vi um conselho nacional de combate à discriminação dos pobres, eu nunca vi.

Agora, há um conselho específico. Olha, Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos... Estão querendo criar um império homossexual no Brasil, com leis específicas.

Agora, eu vou ler aqui e já estou avisando: "Pode vir, pode vir quente..." Aqui eu não vou nem citar Salomão, vou citar Erasmo Carlos: "Pode vir quente que [nós estamos] fervendo". Art. 6º da resolução que virá. Senador Paim, preste atenção para você levar isso aqui para sua filha lá e seu genro, que são pastores e pastora. Viu? Vou dar na sua mão. Venha cá, olhe para mim.

> *Art. 6º – Deve ser garantido o uso de banheiros... [Senador Reguffe, Senador Randolfe. Harry Potter, olhe para mim, porque eu vou ler aqui. Parece o Harry Potter, o cara do filme.] Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços [Senador Wellington, preste atenção, o senhor, que tem filho e filha] segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.*
> *Art. 7º – Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada sujeito.*
> *Art. 8º – A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.*

Amigo, sabe o que é isso aqui? O homossexual, um homem, ele vai ter direito de entrar no banheiro das mulheres, onde entra sua esposa, onde entram seus filhos. E, se não aceitar, você é criminoso, está discriminando.

Quem é que defende essas mulheres? Quem é que defende essas adolescentes, essas jovens? Uma lésbica – é o texto que diz – pode entrar em qualquer banheiro que quiser se sentir homem. Amigo, aonde chegamos? As mulheres ficam constrangidas quando entra um homem, mesmo que esteja trajado de mulher.

E outra coisa pior, Senador Reguffe, que tem a mente brilhante e me deu uma ideia, nesse corredor, sobre esse mesmo assunto numa ocasião – V. Exª sabe o que estou falando: imagine um estuprador, imagine um pedófilo. Ele pode muito bem disfarçar, se trajar, fingir. Presta atenção, porque não estou dizendo que é. Estou dizendo que ele pode muito bem se disfarçar, porque o sujeito se disfarça para cometer crime. O sujeito se disfarça de mulher para cometer crime, para matar gente na rodovia e tomar o carro.

Eu pergunto: este Governo, que fala tanto em direito das mulheres, respeito às mulheres, respeito às adolescentes... Senador Paim, Senador Randolfe, Senador Davi, Senador Wellington, eu tenho três filhas e a minha esposa. Imagine se aprova isso aqui, Wellington? Vai entrar no mesmo banheiro em que a sua esposa entrou no *shopping*.

E a Presidente Dilma, que fala que está nas mãos a defesa das mulheres, Senador Randolfe e Senador Davi – os dois do mesmo Estado –, disse, respondendo a Eduardo Cunha: "A corrupção no Brasil é uma senhora idosa." Ei, Presidente, respeite a senhora idosa, respeite as mulheres. Isso é uma ofensa às mulheres! A corrupção é um monstro velho. Fale "monstro"! Fale "uma anomalia", "um bicho de sete cabeças", mas não se refira às mulheres assim, Presidente, que pediu para ser chamada de Presidenta. O seu Governo defende as mulheres. Ei! Então, a corrupção é uma mulher? A corrupção é uma senhora antiga? Por que a senhora não falou "um homem antigo, um senhor idoso"? Por que a senhora não falou isso? Outros Senadores disseram aqui: "Não. Ela é uma menina nova de 14 anos." Não. Não é menina nova. A corrupção não é uma mulher, não pode ser comparada com uma mulher, até porque você não pode chamar esses ladrões, picaretas, safados, pústulas, sujos que assaltaram a Petrobras de palhaços, porque se ofende um palhaço de circo, que leva a cultura a este País.

Ei, Presidente! Ei!

Então, quer dizer que a corrupção é uma senhora. Não é senhora, não. Respeite as mulheres.

Presidente, minha avó morreu uma senhora de 84 anos de idade. Minha mãe ainda morreu uma jovenzinha de 57 anos.

Agora, veja bem, ninguém reagiu. Agora, se fosse eu que tivesse falado isso, meu Deus, haveria tanta coisa na internet, porque eu sou fundamentalista – eu sou fundamentalista –, eu sou atrasado, eu sou retrógrado.

Ei, Davi! Quem é contra o aborto é retrógrado. Quem é contra casamento homossexual é fundamentalista, retrógrado, mente doente, e tu és. Mas eu sou também. Mas, quem é a favor: "Nossa, é avançado demais, intelectual, inteligente! Nossa, acompanha os novos tempos! Mudou. A internet..."

Ei, fundamentalista! A internet mudou o mundo, mas Deus não mudou.

Ei, a concepção do Supremo é outra sobre família! É? Mas a concepção de família de Deus é macho e fêmea.

Senador Randolfe, você que tem uns três ou quatro pastores na sua Assessoria, já deve ter ouvido isso, muitas vezes, desses pastores aí, de mim não. Ah, e o povo, lá, gosta de você. Com essa carinha de menino, você vai longe.

Você também, Davi, e a câmera está filmando os dois. Não têm cara de menino? Eu estou bem vendo vocês.

Mas é uma geração de gente do bem, preparados e que entendem que Deus é Deus. Deus é imutável. Deus é Deus.

Davi, alguns dizem que Deus não existe. O mundo é produto do *big-bang*. Foi uma explosão de dois meteoros. Pow! Apareceu o mundo.

Eu não discordo não, mas, esses dois meteoros, alguém deve tê-los criado, e foi Deus.

"Ah, o homem é fruto da evolução, tem nada de Deus." É, mas alguém tinha que ter criado o primeiro para os outros evoluírem, não é? E foi Deus.

Senador Randolfe, a última informação boa, há vida em Marte – há vida em Marte. V. Exª leu, intelectual. Eu sou analfabeto profissional, mas V. Exª é intelectual. Um homem do Direito, e vive lendo, tudo que vai discutir tem fundamento, porque sabe do que está falando, porque lê muito.

V. Exª sabe da notícia que eu vou dar para o Brasil: há vida em Marte. Eles conseguiram isolar uma bactéria. A bactéria é vida, mas, aqui, no Brasil, não. Mata, porque um feto não é vida.

Meu Deus, me acode! Onde é que nós estamos?

Uma bactéria determina que há vida no planeta. Mas aqui, não. Aqui, o feto não é vida. Mata.

Ei, Ministro Rossetto, foram essas pessoas que foram às ruas. Não são oportunistas, não. Não são de Fernando Henrique, não são de Lula. Quem sabe já foram, até. Eu mesmo já defendi muito o Lula. Não são de Dilma, não são de Paulo, não são de Apolo, não são de Maduro, não são de Fidel. As pessoas que foram à rua são as pessoas que não aguentam ver no Jornal Nacional, na hora do Jornal da Record, nos horários mais caros, no Jornal da Globo, no Fantástico...

Eu ouvi dizer que, nesse horário, 30 segundos custam R$300 mil. O Governo paga R$300 mil por 30 segundos. Aparece a propaganda da Petrobras como a oitava maravilha do mundo. Já viu, Randolfe? "Nossa Pe-

trobras" – uma voz bonita, não é? – "é forte, é não sei o quê, e tal, e tal." Isso é um acinte ao povo. Isso é uma afronta. Foi esse povo que foi para a rua dizer: "Eu não aceito isso! Eu não aceito isso!" Eu fui falar hoje para um Líder de partido, um Líder do PT aqui: "Aquilo é um acinte. Pede para tirar aquilo, porque a Petrobras não é nada daquilo hoje. A Petrobras só está despencando, desmoralizada, nas manchetes do mundo. Não põe aquilo, não, que é um acinte ao povo". E ele falou assim: "Não, não dá para tirar, não, porque senão as televisões vão ficar ofendidas e vão bater em nós mais ainda". Então, aquilo é para aplacar a ira das televisões?

Eu só queria dizer que essas foram as pessoas que foram às ruas. Eu ouvi aqui de alguns Senadores e, para fazer justiça, de Senadoras, também, que as pessoas que foram dia 13 na rua... Eu ouvi a Presidente Dilma falando na Voz do Brasil. Ela disse: "quando eu vi as pessoas na rua no dia 13, sexta-feira, eu me emocionei e pensei 'valeu a pena lutar pela democracia'". Dia 13, Presidente? E no dia 15, Presidente? Quer dizer que só é democrata quem vestiu a camisa vermelha e foi com a bandeira para a rua? Os outros são oportunistas?

Que Deus tenha misericórdia de nós.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Fagundes. Bloco União e Força/PR – MT) – A Presidência recebeu das Lideranças partidárias os nomes para integrarem a Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento n° 94, de 2015, destinada a apurar supostas irregularidades na abertura de contas no HSBC da Suíça.

Ficam designados os seguintes membros da Comissão:

Titulares	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT-PDT-PP)	
Paulo Rocha – PT	1. Ciro Nogueira – PP
Fátima Bezerra – PT	2. Paulo Paim – PT
Regina Sousa – PT	3.
Acir Gurgacz – PDT	4.
Bloco da Maioria (PMDB-PSD)	
Ricardo Ferraço – PMDB	1.
Waldemir Moka – PMDB	2.
Sérgio Petecão – PMDB	3.
Bloco da Oposição (PSDB-DEM)	
Cássio Cunha Lima – PSDB	1. Aloysio Nunes Ferreira – PSDB
	2.
Bloco Socialismo e Democracia (PSB-PCdoB-PPS-PSOL)	
Randolfe Rodrigues – PSOL	1. José Medeiros – PPS
Bloco União e Força (PR-PTB-PSC-PRB)	
Blairo Maggi – PR	1.Wellington Fagundes – PR

São os seguintes os ofícios:

Ofício nº 29/2015 – GLDBAG

Brasília, 10 de março de 2015

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os Senadores Paulo Rocha, Fátima Bezerra e Regina Sousa como Titulares para a composição da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 94, de 2015, destinada a investigar, no prazo de cento e oitenta dias, irregularidades praticadas pelo HSBC da Suíça, na abertura de contas irregulares.

– Senador **Humberto Costa**, Líder do Bloco de Apoio ao Governo.

Ofício nº 37/2015 – GLDBAG

Brasília, 18 de março de 2015

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o Senado Acir Gurgacz como Titular e os Senadores Ciro Nogueira e Paulo Paim como Suplentes, para a composição da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 94, de 2015, destinada a investigar, no prazo de cento e oitenta dias, irregularidades praticadas pelo HSBC da Suíça, na abertura de contas irregulares, em vagas destinadas ao Bloco de Apoio ao Governo.

– Senador **Humberto Costa**, Líder do Bloco de Apoio ao Governo.

Of. nº 15/2015 – BLUFOR

Brasília, 10 de março de 2015

Senhor Presidente Renan Calheiros,

Em atenção ao Of. nº SF/118-2015, indico a Vossa Excelência os Senadores Blairo Maggi (PR/MT) e Wellington Fagundes (PR/MT) para comporem, como membro Titular e Suplente, respectivamente, a Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 94, de 2015, que "Requer a criação de CPI para apurar supostas irregularidades na abertura de contas no HSBC da Suíça".

Atenciosamente, – com o abraço do Senador **Fernando Collor**, Líder do Bloco Parlamentar União e Força PTB – PR – PSC – PRB.

BLSDEM-Of. nº 26/2015

Brasília, 10 de março de 2015

Assunto: Indicação de membros para CPI

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que esta Liderança indica para compor membros da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 94, de 2015, destinada a "apurar supostas irregularidades na abertura de contas no HSBC da Suíça", os seguintes senadores:

Titular

Senador Randolfe Rodrigues

Suplentes

Senador José Medeiros

Atenciosamente, – **Lídice da Mata**, Líder do Bloco Socialismo e Democracia.

Ofício nº 60/15-GLPSDB

Brasília, de março de 2015

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício nº 115/15 – SF, indico o Senador Aloysio Nunes Ferreira, para integrar, como Suplente, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar supostas irregularidades na abertura de contas no HSBC da Suíça, em vaga destinada ao PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira.

Atenciosamente, – Senador **Cássio Cunha Lima**, Líder do PSDB.

Ofício nº 61/15-GLPSDB

Brasília, de março de 2015

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o Senador Cássio Cunha Lima, para integrar, como titular, em substituição ao Senador Paulo Bauer, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar supostas irregularidades na abertura de contas no HSBC da Suíça.

Atenciosamente, – Senador **Cássio Cunha Lima**, Líder do PSDB.

Memorando nº 51/2015/GLDPP

Brasília, 3 de março de 2015

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e nos termos regimentais, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, pelo Partido Progressista – PP, o nobre Senador Ciro Nogueira para integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 94, de 2015, destinada a "apurar supostas irregularidades na abertura de contas no HSBC da Suíça".

Atenciosamente, – **Benedito de Lira**, Senador da República Líder do Partido Progressista no Senado Federal.

Of. GLPMDB nº 75/2015

Brasília, 18 de março de 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Bloco da Maioria (PMDB/PSD) para a composição da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 94, de 2015, que "Requer a criação da CPI para apurar supostas irregularidades na abertura de contas do HSBC da Suíça.

Titulares

Senador Ricardo Ferraço
Senador Waldemir Moka
Senador Sérgio Petecão

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. – Senador **Eunício Oliveira**, Líder do PMDB e do Bloco da Maioria.

O SR. REGUFFE (Bloco Apoio Governo/PDT – DF) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Fagundes. Bloco União e Força/PR – MT) – Pois não. Pela ordem.

O SR. REGUFFE (Bloco Apoio Governo/PDT – DF. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, eu quero aqui registrar a minha indignação com a decisão, ontem, do Congresso Nacional de aumentar os recursos do Fundo Partidário. O Fundo Partidário vai passar de R$289 milhões por ano para R$867 milhões, quase triplicando – triplicando! – esse valor.

Eu advogo a tese de que não deveria haver Fundo Partidário. Não é correto com o contribuinte ele pagar para que os partidos tenham essa quantidade de recursos num País onde a educação não está indo bem, onde faltam recursos para a saúde. E muitos desses recursos ficam sem a menor prestação de contas, sem a menor fiscalização de para onde vai esse dinheiro.

Eu quero aqui registrar a minha indignação e dizer, Sr. Presidente, que eu considero, principalmente neste momento que estamos vivendo, que essa decisão vai na contramão do que a sociedade brasileira exige do seu Parlamento, uma decisão que é um tapa na cara dos contribuintes deste País.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Fagundes. Bloco União e Força/PR – MT) – A Presidência gostaria de convidar o Senador Paulo Paim para me substituir, porque, também, desejo fazer o meu pronunciamento, e, logo após, ainda, há alguns inscritos.

O Sr. Wellington Fagundes deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Paim.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – O Senador Wellington Fagundes, pela Liderança do PR, está com a palavra para o seu pronunciamento.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco União e Força/PR – MT. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Senador Paulo Paim, Srªs e Srs. Senadores, hoje houve uma reunião de instalação da comissão e também de eleição em que foi eleito, por unanimidade, o Senador Garibaldi Alves. Quero elogiá-lo e parabenizá-lo pela sua experiência aqui no Congresso. Tenho certeza de que ele, como Presidente desta comissão muito importante, vai estar à frente conduzindo os trabalhos nessa que eu entendo ser uma das comissões mais importantes aqui do Congresso Nacional.

Como Presidente da Frente Parlamentar de Logística, Transporte e Armazenamento, conhecemos essa área. Temos lutado muito desde o nosso mandato como Deputado Federal, e, agora, como Senador, queremos continuar essa luta, porque sabemos que a questão da logística é fundamental para o desenvolvimento, para a geração de emprego, para salvamento de vidas.

O Mato Grosso, o Centro-Oeste e todo o Brasil, praticamente, ainda dependem das nossas rodovias, em que concorrem as carretas e os caminhões com os veículos de passeio. O Brasil é um país recorde em número de acidentes no mundo. Uma verdadeira guerra é travada no trânsito, nas cidades, bem como nas rodovias. Já disse aqui e repito, mais uma vez, que há um trecho do Estado de Mato Grosso, de Rondonópolis a Cuiabá e Posto Gil, que é o trecho que tem mais acidentes frontais do Brasil. E, normalmente, o acidente frontal representa perda de vida.

Por isso, hoje, na Comissão de Infraestrutura, apresentei um requerimento, que já foi aprovado, de uma audiência pública que haverá amanhã lá na cidade de Alto Araguaia, na região sul de Mato Grosso, na divisa com o Estado de Goiás, que se une à cidade de Santa Rita do Araguaia, através do Rio Araguaia. Lá haverá essa audiência pública, amanhã, com a presença de representantes do Ministério dos Transportes e da ANTT, para discutir a duplicação da BR-364. Hoje, já é possível sair daqui de Brasília e ir até Jataí, praticamente com toda a estrada duplicada, inclusive já com a concessão de trecho. E, claro, nós nos unimos à Bancada de Goiás para que haja também a duplicação de Jataí até a divisa de Mato Grosso.

Nessa audiência lá, amanhã, a nossa pretensão, junto com o Prefeito Maia Neto, que é do nosso Partido, o PR, com os vereadores e com os prefeitos da região, é discutir exatamente a futura concessão da BR-364 na divisa de Mato Grosso com Goiás, até a cidade de Rondonópolis.

Hoje, já foi concessionado o trecho da BR-163 que se encontra na cidade de Rondonópolis – a BR-163 vem de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, até Rondonópolis e de Rondonópolis até Sinop. Então, no nosso Estado, em Mato Grosso, são 800km de concessão já realizada pelo Governo Federal, com muito sucesso. Um dos deságios maiores do Brasil foi essa concessão no Estado de Mato Grosso, visto que parte das obras será feita pelo Ministério do Transporte, o DNIT, e parte das obras pela concessionária.

Aliás, queremos aqui trazer uma bela notícia à população de Mato Grosso, porque, esta semana, houve a aprovação pelo Consema (Conselho de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso)... E aí eu quero parabenizar à Secretária Ana Luiza Peterlini, que é Secretária de Meio Ambiente do Estado, e também ao Governador Pedro Taques. Mesmo lá estando em palanques opostos, nós temos que estar aqui para, juntos, trabalhar pelo Estado de Mato Grosso. Semana passada, o Governador Pedro Taques esteve aqui, e fomos com ele ao Ministério do Transporte. Discutimos vários assuntos da questão da infraestrutura e da logística do Estado do Mato Grosso, e um dos assuntos era exatamente a cobrança da licença ambiental desse trecho da BR-163. Então, agora já podemos aqui dizer que a empresa concessionária Rota do Oeste já tem todas as autorizações ambientais e pode, então, trabalhar e fazer intervenções em todo o trecho da BR-163. Na verdade, a BR-163, como eu disse, se encontra com a BR-364 em Rondonópolis e, logo após, na Serra de São Vicente, também recebe a BR-070. Então, são três estradas federais até Posto Gil. E, de Posto Gil a Sinop, então, a BR-163 continua, e, por isso, a importância dessa obra e dessa duplicação. Essa licença ambiental, então, vem em boa hora, até porque lá no Mato Grosso o momento certo para começar a trabalhar é agora. Agora, a partir do mês de abril, cessam as chuvas; então, o ritmo pode ser bastante acelerado. E aí a nossa preocupação.

E hoje, também na Comissão de Infraestrutura, apresentamos um requerimento para convidar um Ministro do nosso Partido, o ex-Senador, o Ministro Antonio Carlos, para estar conosco na comissão para discutir exatamente as obras em andamento do Ministério dos Transportes. Nós temos cobrado insistentemente aqui a atualização dos pagamentos do Ministério dos Transportes, cobrando isso da equipe econômica, do Ministro Levy. Há poucos dias, estivemos com ele e com a Presidente Dilma no Rio de Janeiro, onde fomos inaugurar lá um grande porto, o Porto do Futuro, uma grande obra, uma PPP (Parceria Público-Privada), um investimento de R$1 bilhão por parte da iniciativa privada e mais R$800 milhões por parte do Governo Federal. Essa é uma prova de que, no Brasil, é possível fazer uma Parceria Público-Privada funcionar. E lá, no caso do Mato Grosso, também há uma situação análoga, ou seja, a concessão da BR-163 é uma PPP. Portanto, é importante, é fundamental para o desenvolvimento do Estado, mas é importante que cada um faça a sua parte. Por isso, tenho cobrado aqui que o Governo Federal libere os recursos, coloque em dia os pagamentos do Ministério dos Transportes, para que essas obras agora voltem a ter um ritmo muito rápido, porque são seis meses de possibilidade de trabalho em que ganhamos um ano. Se atrasar dois, três, quatro meses, já perdemos um ano. Então, quero aqui esperar isso da equipe econômica. O Ministro Antonio Carlos tem sido bastante competente, trabalhando com muita intensidade para que todas essas obras estejam em ritmo acelerado.

Presidente Paim, fala-se muito tem crise no Brasil. É claro que vivemos uma crise. Há 24 anos, estou aqui, no Congresso Nacional, e nunca presenciei duas crises acumuladas, ou seja, uma crise política e uma crise econômica ao mesmo tempo. E claro que nós temos que resolver a crise política para que possamos avançar nas conquistas econômicas do País. Agora, a crise política se desfaz com diálogo.

Ontem mesmo, tive uma reunião lá no Palácio do Planalto, representando o meu Partido, em nome do nosso Líder Blairo, juntamente com o Líder do nosso Bloco, o ex-Presidente da República Fernando Collor, com o Ministro da Justiça, com o Ministro Pepe Vargas, com o Ministro da Casa Civil, Mercadante. Lá pudemos, inclusive, discutir aquilo que foi lançado hoje pela Presidente Dilma, que é o pacote anticorrupção.

E esse compromisso é um compromisso de todos nós. A população, cada dia mais, cobra de toda a classe política medidas, ações moralizadoras. E eu acredito que, além de combater a corrupção, de implementar ações moralizadoras e dos controles que devem ser feitos, temos que buscar também a eficiência, a eficiência na aplicação do recurso público. Há pouco tempo, na posse do Presidente do Ministério Público em Mato

Grosso, o companheiro Desembargador Cunha dizia a Antonio Joaquim, do Tribunal de Contas, que às vezes a incompetência causa muito mais prejuízo. E é por isso que temos aqui essa preocupação.

E lá, ontem, conversamos muito. Espero que a Presidente Dilma encontre, através do diálogo, da conversa e daquilo que muitos aqui estão cobrando, a humildade, os avanços nas decisões políticas e econômicas deste País.

Aqui quero trazer também a nossa expectativa, a nossa esperança, a nossa fé com a força do povo brasileiro, esse povo que foi às ruas se manifestar de forma legítima. Por isso, queremos apoiar, inclusive, porque foi uma manifestação em que se cobrava de todos. Lá não se cobrava apenas da classe política, cobrava-se, sim, que o Brasil mudasse.

Estive há poucos dias com o Ministro Afif Domingos, quando ele apresentou o programa Bem Mais Simples Brasil. E aí, Presidente, acredito que esse seja o caminho também. Além da competência da aplicação dos recursos públicos – o cidadão que está lá na fila de espera num posto de saúde tem pressa; quem está em uma estrada esburacada que quer levar a sua produção ou quer levar a sua criança na escola tem pressa –, nós aqui do Congresso Nacional temos que responder a isso com ações práticas e, principalmente, buscar através do entendimento político essas soluções.

Quero aqui colocar também, Sr. Presidente, que hoje nós estivemos com o Presidente da Comissão de Turismo. Estivemos também com o Ministro do Turismo, Ministro Vinicius Nobre Lages. Colocamos para ele a necessidade de que esse Ministério possa, em conjunto com nossa Comissão de Turismo, fazer um trabalho no sentido de análises e de encaminhamentos para o legado da tão famosa Copa do Mundo.

Em meu Estado, o Mato Grosso, fomos subsede da Copa do Mundo. O que mais se falou foi do legado que a Copa do Mundo poderia deixar para o incremento do turismo no Brasil. Este é um bom momento. O dólar está alto. É a hora de convidarmos as pessoas a acreditarem no Brasil, a conhecerem o Brasil, a conhecerem nossos potenciais.

Essa questão da Copa do Mundo, em cada Estado, teve seu impacto. Em Mato Grosso, ainda se discutem as obras que precisam ser concluídas. Nesse aspecto, quero cobrar do Ministro uma parceria, para que possamos diagnosticar quais caminhos devemos tomar para aproveitar tudo aquilo que foi construído, com muita dedicação, pelo povo de Mato Grosso.

Algumas obras foram questionadas. Por exemplo, na questão da mobilidade urbana, discutiu-se se deveria ser feito o VLT ou o BRT. Houve uma discussão muito grande, e, inclusive, perdeu-se tempo com isso, mas o Governo decidiu pelo VLT. A obra está lá inacabada. O Governador Pedro Taques disse que faria auditorias. Espero que elas sejam concluídas e que as obras recomecem o mais rápido possível, porque o financiamento está contraído. É claro que qualquer obra tem de ser concluída; caso contrário, o prejuízo é muito grande. Naquilo que estiver errado, cabe aos órgãos de controle, ao Ministério Público, buscar penalizar quem tiver culpa no cartório. Agora, a população precisa usufruir de uma obra como aquela, que é uma das obras mais modernas do mundo. Por isso, é importante sua conclusão.

Convidamos o Ministro para discutir a questão do aeroporto de Várzea Grande. O aeroporto de Várzea Grande, Presidente Paim, é o segundo maior aeroporto do Brasil. São 720 hectares encravados no centro da cidade de Várzea Grande, que é uma cidade vizinha de Cuiabá. Quando você desce em Mato Grosso, você desce, primeiro, em Várzea Grande. Aliás, quero aproveitar para agradecer a todos os várzea-grandenses a grande votação que obtive naquela cidade. É o Rio Cuiabá que une essas duas cidades.

O aeroporto de Várzea Grande é o Aeroporto Marechal Rondon. Propusemos hoje um requerimento para fazermos uma sessão em homenagem aos 150 anos de Marechal Rondon, pessoa respeitada que construiu a comunicação brasileira. Marechal Rondon é homenageado em todo o mundo.

Então, como eu ia colocando, há 15 anos, as obras do Aeroporto Marechal Rondon vêm se arrastando. Foi feito um convênio com o Governo do Estado. Agora, o Governo do Estado o devolveu para a Infraero. Nós precisamos concluir aquela obra. A população de Mato Grosso reclama hoje, com razão. É um aeroporto com grande capacidade, com uma infraestrutura enorme. Como eu disse, são 720 hectares. Aquela pode ser a grande obra de promoção do desenvolvimento da cidade de Várzea Grande e também da nossa capital.

Eu já disse aqui que Cuiabá está no centro geodésico da América do Sul. O Aeroporto Marechal Rondon pode perfeitamente ser um aeroporto *hub*, pode ser um aeroporto de cargas. Nós poderemos fazer a integração com o Mercosul. E, hoje, praticamente estamos de costas para isso. Apesar de ser um aeroporto internacional, ele não funciona, porque não temos nenhuma linha aérea que nos liga a qualquer país vizinho. Só sofremos as consequências dos 720 quilômetros de divisa seca e da questão do narcotráfico.

É por isso que queremos aqui também cobrar da Infraero e do Ministro uma definição sobre se vai licitar novamente essa obra ou se vai ainda aproveitar a licitação vigente.

Presidente Paim, ainda quero aqui cobrar algo do Ministro dos Transportes. Nós lhe fizemos um convite para que ele estivesse em Mato Grosso, para também definirmos outros trechos das estradas de Mato Grosso. Além da conclusão da duplicação da BR-163, que depende ainda da licitação do trecho de Cuiabá a Rosário – cabe ao DNIT essa publicação –, estamos cobrando com muita veemência também a BR-242, que é outra estrada importante, que liga a região do Araguaia ao norte de Mato Grosso.

A região do Araguaia é uma das regiões que mais vão se desenvolver no Brasil. Mais de quatro milhões de hectares estão prontos, sem impacto ambiental. Estão prontos para produzir. Só a região do Araguaia pode produz tudo o que se produz no Mato Grosso, e o Mato Grosso pode produzir tudo o que se produz no Brasil. Agora, para isso nós precisamos de infraestrutura logística.

Hoje, na minha cidade natal, em Rondonópolis, houve a inauguração de um terminal na ferrovia Ferronorte, um terminal de abastecimento de toda a área de petróleo, um terminal da Cosan. É uma obra muito importante. Na cidade de Rondonópolis, nós temos hoje o maior terminal ferroviário da América Latina. E, por isso, essa conexão, a ligação intermodal da ferrovia com as estradas é fundamental para o nosso Estado.

Amanhã também, juntamente com o Deputado Baiano Filho, uma comitiva fará uma viagem para a cidade de Matupá, no nortão de Mato Grosso, através da BR-080, atravessando o Xingu, indo também até a região do Araguaia. É uma ligação extremamente importante do nosso Estado, porque vai oportunizar àquela região um desenvolvimento muito grande.

Então, para o Mato Grosso, com 900 mil quilômetros quadrados, com menos de 3,5 milhões de habitantes, eu diria que o mais importante é construir estradas. Mas, é claro, precisamos ainda investir nas nossas ferrovias, nas nossas hidrovias, porque, com isso, com certeza, o Mato Grosso dará uma resposta, como vem dando nos últimos 20 anos, sendo o Estado que mais se desenvolve no Brasil, sendo o maior produtor de *commodities* agrícolas e de carne e, com isso, sendo um dos Estados que contribuem extremamente para a nossa balança comercial.

Para cada real que se investe em Mato Grosso, a resposta para o Brasil é muito rápida. Eu diria que, se se investe R$1,00, são R$10,00 de volta em poucos anos. Por isso, temos cobrado desta tribuna – e já falamos sobre isto com o Ministro Levy e com o Ministro do Planejamento, Nelson Barbosa – a questão da devolução do FEX, ou seja, da Lei Kandir, dos recursos de compensação das exportações que fazemos, como eu disse aqui, contribuindo muito com a balança comercial. Mas nós importamos nossos insumos e exportamos toda a nossa produção com um custo Brasil muito alto, sem recebermos nada de imposto. Existe um compromisso do Governo Federal de devolver esses recursos do FEX, de fazer a compensação, mas isso está atrasado. Os recursos do ano passado não foram para os Estados produtores. E aí quem padece? Padecem os Municípios, porque parte desses recursos vai para os Municípios, e, da mesma forma, padecem os Estados, que precisam fazer seus investimentos.

Então, quero mostrar aqui minha coerência.

Da mesma forma, defendi no Mato Grosso o FETHAB, que é o Fundo Estadual de Transporte e Habitação, que foi votado pela Assembleia Legislativa e sancionado pelo Governo do Estado, bem como a partilha desses recursos, para que 31% fossem para os Municípios, para que os Municípios pudessem fazer a conservação das estradas vicinais, porque toda estrada vicinal vai para uma estrada estadual e, consequentemente, para uma federal. E a outra parte desses recursos fica na mão do Governo do Estado. Houve um questionamento jurídico através da Aprosoja e da Famato, mas, na semana passada, houve uma definição da Justiça no sentido de que o Governo tem de fazer esse repasse também aos Municípios.

Então, da mesma forma, eu cobrei e defendi os Municípios, até porque, em toda a minha trajetória política e, mais ainda, nessa campanha eleitoral, eu disse, eu afirmei que estaria nesta tribuna para cobrar aquilo que era de direito de Mato Grosso, mas, principalmente, para defender também o Pacto Federativo, para que tenhamos uma partilha maior dos recursos arrecadados pelo Governo.

Hoje, de tudo que se arrecada no Brasil, mais de 75%, quase 75% ficam nas mãos do Governo Federal e do Governo do Estado. Pouco mais de 15% vão diretamente para os Municípios. E os Municípios é que têm todas as ações de atender a população no dia a dia. Os Vereadores e os Prefeitos é que estão lá junto com a população. Lá é que existem os problemas. E é claro que a melhor solução é exatamente a aplicação direta dos recursos por meio dos Municípios.

Por isso é que precisamos fazer aqui uma reforma tributária urgente, uma reforma tributária que faça com que tenhamos maior eficácia na aplicação dos recursos. É claro que o Prefeito, o Vereador... O recurso do Município tem muito mais capacidade de ser fiscalizado através da população, dos Vereadores, do Ministério Público presente. E, com isso, é claro, há também uma melhor capacidade de custo/benefício.

Não tem cabimento continuarmos ainda... E, hoje, pelo menos podemos comemorar, Sr. Presidente, porque, ontem à noite, já hoje de madrugada, conseguimos aprovar o Orçamento da União. Aquilo era uma gran-

de preocupação para todos nós. As universidades já estavam passando por problemas. Estamos vivendo uma dificuldade econômica, mas, sem Orçamento, a coisa pioraria. Então, agora, já temos o Orçamento aprovado.

Por isso, quero aqui, ao mostrar essa coerência, da mesma forma que defendemos a partilha do FETHAB, valorizando o municipalismo, também cobrando aqui que o Governo Federal cumpra com a Lei Kandir, queremos também aqui trabalhar e lutar pela questão do Pacto Federativo.

Ou seja, é preciso fazer uma reforma agrária que vá diminuir essa burocracia e fazer com os recursos cheguem mais rápido, sem que os Prefeitos tenham de vir aqui de pires na mão para definir a construção de uma creche, a construção de uma escola, o tipo de material a ser usado. Isso é feito pelo laudo de um técnico, em Brasília, que, às vezes, não conhece a realidade de uma cidade do Nordeste ou de uma cidade do interior do Amazonas. E, aqui, em Brasília, tem de se decidir sobre isso. Por isso, Sr. Presidente, falo aqui em nome dos Prefeitos.

Quero dar como lido este pronunciamento. Falo aqui sobre a questão do Pacto Federativo. Neste pronunciamento, deixo muito claro o nosso compromisso com o municipalismo, o nosso apoio à política comunitária até mais do que ao municipalismo. É a valorização do cidadão. Quando as pessoas se unem, conversam e discutem para fazer uma obra ou para fazer uma ação na sua comunidade, com certeza, a eficácia é muito maior. Aliás, ouvi uma palestra de uma especialista na área de segurança, que disse que a grande maioria dos crimes elucidados se dá com a participação da comunidade, com a informação daquilo que está acontecendo de errado com o vizinho, na vizinhança. Então, na segurança, na saúde, em qualquer área, é na comunidade, é nos Municípios que é a melhor forma de se encontrar a solução.

Quero ainda registrar aqui meu entusiasmo nesta semana de ter participado na cidade de Barra do Garças da inauguração do Núcleo de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso, no *campus* da Universidade de Barra do Garças.

Barra do Garças é a cidade polo da região do Araguaia. São três cidades: Barra do Garças, Pontal do Araguaia e Aragarças, no Estado de Goiás. Os Rios Aragarças e Garças e o Rio Araguaia se unem naquelas três cidades. É o Pontal. Lá houve a inauguração do *campus* de Direito da Universidade Federal, com a presença da Magnífica Reitora Maria Lúcia e também dos professores daquele *campus*. Quero aqui homenagear o Pró-Reitor Pessoa, que é pequeno no tamanho, mas que é competente na ação e no trabalho.

Esse é um *campus* novo da Universidade Federal. Temos um *campus* em Pontal. Esse *campus* novo foi criado no Governo do meu companheiro de Partido Blairo Maggi. Conseguimos desapropriar uma área e, apesar de ser um *campus* novo, já temos hoje lá vários cursos funcionando. E a nossa luta aqui será também para levarmos o curso de Odontologia e o curso de Medicina para a cidade de Barra do Garças. Já conseguimos implantar o curso de Medicina na cidade de Cáceres, em Sinop, Rondonópolis, Várzea Grande, e a última cidade polo, em que falta implantação é a cidade de Barra do Garças, que vai atender a região do Araguaia, bem como grande parte da região do Estado de Goiás.

Esses cursos são fundamentais. Hoje se falou muito do Programa Mais Médicos.

O Mais Médicos é importante, porque você vai trazer médicos para atender à população numa proporção que temos hoje, que é muito pequena. Faltam muitos médicos no Brasil. Mas o mais importante é formarmos médicos brasileiros, principalmente no interior. Um jovem que se forma em qualquer cidade do interior, durante a faculdade, ele passa a conviver com a população, e a tendência maior é ele ficar na própria região e construir sua família.

Por isso é que aqui defendemos tanto o programa de interiorização da universidade.

Quero aqui parabenizar a cidade de Barra do Garças, toda a região, por essa conquista, porque esse núcleo de direito, Sr. Presidente, é exatamente a extensão da universidade federal. As pessoas carentes poderão procurar a universidade federal para a defesa dos seus processos, mais ou menos como são hoje os critérios da Defensoria Pública. E a universidade estará cumprindo esse papel da extensão.

Quero falar ainda, ao encerrar, de uma obra importante. Como se fala de Barra do Garças, que é uma luta tão grande nossa, trata-se do contorno viário de Barra do Garças.

Vamos discutir essa questão em Alto Araguaia. Também já registrei isso para o Ministro. É uma obra que visitamos. Ela está sendo construída com uma emenda que fizemos no orçamento. Já cobramos muito e precisamos que essa obra seja incluída no PAC. É a construção de duas pontes: uma, sobre o Rio Araguaia; outra, sobre o Rio Garças, mas vão fazer o contorno viário das três cidades.

Hoje, passa pelo centro de Barra do Garças, de Pontal e de Aragarça todo o volume de caminhões. E lá, Presidente, são mais de mil bitrens, treminhões que, às vezes, passam na safra pelo centro das três cidades. Isso é um transtorno muito grande. Por isso, essa obra representa a solução de um dos pontos mais críticos do Centro-Oeste brasileiro.

No meu Estado, tínhamos dois pontos críticos: Serra de São Vicente, que conseguimos resolver, foi toda duplicada; Serra da Caixa Furada, que está duplicada, mas temos um problema geológico que está sendo estudado, mas o importante é que a obra foi feita; e o outro ponto crítico é essa questão do contorno viário de Barra do Garças.

Agradeço muito a tolerância de V. Exª pelo tempo.

Dou como lido este pronunciamento.

Também posso substituí-lo, para que V. Exª possa fazer o seu pronunciamento.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, PRONUNCIAMENTO DO SR. SENADOR WELLINGTON FAGUNDES

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco União e Força/PR – MT. Sem apanhamento taquigráfico.) – Meus senhores, minhas senhoras, entre sexta-feira e domingo, o Brasil viveu dias de grandes protestos.

Independentemente de números, ser a favor ou contra o Governo, na minha opinião, acima de tudo, vejo esses movimentos como manifestações legítimas. A população que foi às ruas, ainda sob os ecos daqueles protestos de 2013, foi e vai porque é contra todo o cenário que está colocado já há algum tempo em nosso país.

Cada um tem um motivo para ir às ruas. Até porque, como se vê, temos muito o que ajustar em nosso país. É um coletivo de situações e uma população cada vez mais exigente – o que é natural: todos querem crescer cada vez mais.

O fato é, Sr. Presidente, que o Brasil precisa ser reformado. E com urgência!

A corrupção – que a presidente chamou de "velha senhora" – de fato, precisa ser combatida com muito mais força, neste momento. Como legisladores, sintonizados aos anseios populares, vamos ajudar a aperfeiçoar esse pacote que se chama anti-corrupção.

Mas eu quero dizer que essa "senhora velha", que mais se parece com um monstro, é conhecida do Brasil há muito tempo. E o que é pior, Sr. Presidente, vive se fortalecendo pelo espírito pouco republicano de várias pessoas que ocupam cargos importantes, no setor político-público e no setor privado do nosso país.

E esse monstro tem muitas faces. Corta aqui, corta-se ali$_5$ mas sempre aparece um jeito de colocar suas garras no dinheiro do contribuinte. É uma luta que não devemos, porém, jamais parar. A corrupção é a força que mais causa males ao nosso povo e das os protestos nas ruas.

Mesmo os que apoiam a presidente Dilma e o Governo, evidentemente, não estão satisfeitos e cobram mudanças e querem ações mais duras.

O Governo encaminha agora ao Congresso o pacote para tornar as leis mais duras, mais exigentes. É um caminho muito importante. Especialmente porque o Governo conhece onde estão as falhas, os buracos, por onde sangra o dinheiro público.

Sr. Presidente! Já antecipo aqui minha posição: vamos discutir esse pacote e votá-lo o mais rápido possível. Até para que seja implementado no Governo e nas demais instituições. Temos que dar uma resposta à sociedade

Penso, no entanto, que só esse pacote de combate a corrupção não seja suficiente para atender aos anseios da sociedade brasileira. Temos que avançar mais! Muito mais mesmo.

As reformas estruturais precisam acontecer. Como disse aqui no primeiro pronunciamento que fiz, o modelo que vivemos hoje na política e o próprio modelo tributário precisam sofrer alterações que estejam sintonizados com os anseios da sociedade.

Acredito que essa quantidade de impostos que o brasileiro paga atualmente torna tudo inviável. Meu partido defende o Imposto Único. Porque simplifica para o contribuinte e reduz essa máquina burocrática da arrecadação.

A burocracia é algo muito caro, colegas senadoras e senadores. O Brasil perde muito até para se arrecadar. É dinheiro que poderia estar lá na ponta e acaba ficando nas áreas meios.

Sem contar que essa burocracia faz o Brasil perder muito sua competividade.

Então, senhoras senadoras e senhores senadores, nós temos a responsabilidade também de fazer com que o Brasil comece a enfrentar esses problemas, como reduzir a excessiva burocracia, simplificar o sistema tributário e investir em logística.

É preciso investir lá na ponta.

Por isso que fiz questão de apresentar o projeto da CIDE-Combustíveis, propondo uma redistribuição mais justa, com 1/3 do valor arrecadado ficando com o Estado e 1/3 com os municípios. A União ficaria com 1/3.

Hoje os municípios recebem apenas 7,25% do total arrecadado. Praticamente nada comparado à enorme responsabilidade que tem com os habitantes.

Lá no meu Estado, um exemplo da luta para fortalecer os municípios, foi a aprovação da distribuição do Fundo de Transporte e Habitação, o Fethab, criado pelo Governo, em que repassa metade de tudo que é arrecadado pelos municípios. Eu apoiei essa mudança e a questão foi parar na Justiça. Felizmente, o Supremo Tribunal Federal deu ganho de causa aos municípios. E tenho certeza que os prefeitos vão investir pesado nas estradas vicinais, melhorando o acesso do produtor e o transporte escolar.

E é possível fazer mais e de uma forma efetiva. E como podemos fazer isso?

Não tenho duvidas que é através do Pacto Federativo, fazendo essa redistribuição mais justa de todo dinheiro arrecadado.

Eu sou municipalista, já disse isso aqui! Vou estar sempre defendendo a bandeira dos municípios porque é lá que mora o cidadão.

Muitas vezes, Sr. Presidente, o atendimento que a população reclama está ligado, claro, as políticas públicas, mas também, principalmente, a falta de recursos. O exemplo está na saúde. Veja bem. Todos nós sabemos que a responsabilidade do atendimento está lá no município. Mas o dinheiro não é suficiente. O SUS é o programa mais perfeito no papel. Mas deixa a desejar porque o financiamento não é suficiente.

A gente vê isso claramente na quantidade de ações judiciais que os prefeitos são obrigados a responderem diariamente. E a estrutura das prefeituras, pelo menos ia no interior de Mato Grosso, em sua grande maioria,é pequena para tanto processo judicial. É só um exemplo.

Então, não basta apenas acertar o SUS, criar uma política de inclusão social ou de melhorar o ensino. É preciso ter o dinheiro, investir no ser humano, na vida do cidadão.

E penso, então, que o melhor caminho de se fazer isso é colocando mais recursos nos municípios, via o pacto federativo.

A autonomia conferida aos entes federativos tem que comportar lastro financeiro que lhes permita atuar nas áreas demarcadas pela Constituição.

Na mais pura noção do regime federativo, nada é mais evidente do que a necessidade de que a autonomia política do ente federativo seja acompanhada pela autonomia financeira.

Então, temos que nos debruçarmos sobre isso, Sr. Presidente.

A Câmara dos Deputados iniciou a discussão sobre esse tema que pretende discutir mais detidamente esse assunto no segundo semestre.

Evidentemente que cada Casa tem seu calendário, seu tempo de discussão. Mas penso que esta Casa deva se debruçar sobre este tema, urgentemente, e deliberar sobre eles. Não podemos deixar para depois.

Até porque, senadoras e senadores: eu fui eleito com o compromisso de lutar para aprimorar o Pacto Federativo. Ajudar a construir um acordo que beneficie os municípios porque acredito que assim vamos ter condições de melhorar a vida nas cidades. E principalmente, fazer justiça porque o que acontece hoje não é certo.

Creio que a maioria de vocês também tem esse compromisso.

Como disse há pouco, se entregou a responsabilidade e não deu o devido provimento aos municípios. O resultado é essa queixa que estamos vendo porque os serviços são muito ruins, sem qualidade.

Por isso, diante desse quadro que está posto, penso que o pacto federativo não pode ser deixado para depois. É uma forma inteligente, uma forma rápida de dar respostas que a sociedade tanto deseja.

A partilha dos recursos precisa acontecer de forma a dar equilíbrio e sustentação as ações em favor do cidadão.

Então eu penso, Sr. Presidente – e defendo isso – que essa discussão sobre as funções, direitos e deveres de cada um dos entes federados, com a divisão justa e equânime dos recursos... a distribuição equilibrada de tudo que é arrecadado, precisa ser feita com muita ênfase. Temos que pensar nisso.

Colegas senadoras, colegas senadores!

Não vamos, seguramente, debelar jamais esse grau imenso de insatisfação com os serviços prestados ao contribuinte se não tentarmos essa vertente de fortalecimento dos municípios. Lá no interior, vocês podem ter certeza, muitos dos problemas que hoje acontece.

Até porque o dinheiro lá é mais vigiado pelo cidadão, que pode cobrar dos executores obras melhores.

O Pacto Federativo Brasileiro hoje está as avessas disso porque centraliza o poder e distribui os recursos arrecadados de maneira imparcial, gerando guerras fiscais entre os Estados. Vou dizer: sou a fa-

vor de um Pacto Federativo, dando prioridade aos municípios para que possam administrar uma maior fatia do que é produzido ali.

Por isso, defendo aqui, que o debate do pacto federativo precisa caminhar se não junto, mas muito próximo, bem próximo das reformas política, eleitoral e tributária que este Congresso tem a responsabilidade de fazer.

É o que eu tinha que dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Muito bem, Senador Wellington Fagundes. Cumprimento V. Exª.

Antes, primeiro, leio o requerimento abaixo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) –

Requeremos, nos termos do art. 199 do Regimento do Senado Federal, a realização de Sessão Especial de homenagem, no 22/05/2015, a fim de celebrar mais de duas décadas da Rede Vida de Televisão. Assinam os Senadores Paulo Paim, Donizeti Nogueira, Cássio Lima, Raimundo Lira, Omar Aziz e Elmano Férrer.

É o seguinte o requerimento:

REQUERIMENTO
Nº 171, DE 2015

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 22/05/2015, a fim de celebrar os 20 (vinte) anos da Rede Vida de Televisão.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

Nome do Senador	Assinatura
Donizeti Nogueira	
CÁSSIO C LIMA	
Raimundo Lira	
OMAR AZIZ	
ELMANO FÉRRER	

(À publicação)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Em votação o requerimento.

Aqueles que concordam com o requerimento permaneçam como estão. (*Pausa*.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Farei um rápido pronunciamento, com a tolerância do nosso querido Senador Wellington Fagundes.

O Sr. Paulo Paim deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Wellington Fagundes.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Fagundes. Bloco União e Força/PR – MT) – Com a palavra o Senador Paulo Paim, brilhante como sempre.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Senador.

Senador Wellington Fagundes, farei um pronunciamento.

Eu quase não falo em CPI, mas essa CPI, inclusive, envolveu muito o Estado do Rio Grande do Sul. Eu a assinei, faço parte, e foi iniciativa do nosso colega Senador Magno Malta.

Sr. Presidente, registro – e quero chamar atenção – a criação, em 27 de fevereiro passado, da Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a investigar as irregularidades e crimes relacionados aos procedimentos médicos de colocação de órteses e próteses no País.

Como devem lembrar todos, essa situação, que nos deixou muito preocupados, desenvolveu-se em todo o País. O campo de cirurgia protética foi descrito de forma clara e contundente por uma série de reportagens, veiculadas pela imprensa, no início do ano, com repercussão nacional e internacional.

A instalação da CPI, liderada pelo Senador Magno Malta, é um prolongamento bem-vindo à esperada onda de indignação que se propagou pela opinião pública brasileira, que, agora, chega aqui, para a análise desses Congressistas.

O que foi apropriadamente descrito como a Máfia das Próteses, Sr. Presidente, envolve toda uma rede organizada, compreendendo fabricantes, distribuidores, vendedores e profissionais. O *modus operandi*, bem conhecido de outras máfias, inclui oferta e cobrança de comissões, superfaturamento, golpes contra a seguradora, plano de saúde, principalmente golpes contra a população, pagamentos por material não utilizado, reaproveitamento de material revendido como novo, realização de procedimentos inúteis, fraudes em licitações, e assim por diante. Tudo isso, não nos podemos esquecer, jogando com algo que tem um valor que não podemos medir, que é a saúde e a própria vida da nossa gente.

Mas, se o valor das vidas em jogo não pode ser medido, senhoras e senhores, a dimensão econômica da atividade é palpável e bem medida, infelizmente. Trata-se de um mercado que movimenta no país R$12 bilhões por ano, atrativo o bastante para a cobiça e a ganância de comerciantes e de profissionais inescrupulosos, dispostos a prosperar com a fragilidade e a vida do semelhante. As comissões pagas a esses profissionais aliciados pelo esquema podem chegar, segundo testemunhas, a R$100 mil por mês. Inevitavelmente, esses custos vão pressionar os planos, o preço dos planos de saúde, quando não resultar em perda de recursos públicos do nosso SUS.

Sr. Presidente, em um mundo organizado segundo a lógica do mercado, é inevitável que necessidades prementes da saúde sejam o alvo privilegiado das pressões econômicas do dito mercado. Impossível resistir completamente à mercantilização e à transformação da saúde em comércio – digo isso, infelizmente. Isso não impede que nos esforcemos ao máximo para resistir e contrapor a essas pressões econômicas, às armas da legislação e da fiscalização.

Existe, Sr. Presidente, uma verdadeira indústria de liminares, alimentada pelas empresas que comercializam as próteses. Não é raro que pacientes sejam encaminhados pelo próprio médico a escritórios de advocacia nessa corrente do mal, que, com base em documentos e orçamentos adulterados, conseguem liminares, forçando o SUS a pagar procedimentos, forçando o SUS a pagar procedimentos algumas vezes inúteis, frequentemente superfaturados, e outros nem sequer realizados.

Muitas vezes, pensando estar defendendo interesses dos pacientes em disputa com planos de saúde ou com os hospitais, os juízes estão, sem saber, fazendo o jogo dos fabricantes e dos distribuidores.

Aqui, quero dar o meu depoimento a favor dos juízes.

A instalação de uma CPI, como propõe o Senador Magno Malta, para investigar os abusos cometidos nesse mercado, com danos gravíssimos tanto para os recursos públicos quanto para a qualidade de vida dos cidadãos, é uma arma importante nessa luta, e nós estamos nessa trincheira de resistência.

Por isso, repito aqui, vejo com muito bons olhos a iniciativa do Senador Magno Malta, autor do requerimento que deu ensejo à criação dessa CPI. Essa exploração abusiva das necessidades de saúde, que não deixa de ser uma forma especialmente acintosa, cruel, tem que acabar, Sr. Presidente. Temos que fazer todo o possí-

vel para investigar, combater essa máfia e criar as condições institucionais, por meio da legislação e do mecanismo de fiscalização, para que não se organize ou volte a existir esse tipo de procedimento, bandido, contra o nosso povo.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Fagundes. Bloco União e Força/PR – MT) – Senador Paulo Paim, como Deputado, eu também coletei assinaturas, há questão de oito anos, para apresentar essa CPI na Câmara dos Deputados.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Muito bem.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Fagundes. Bloco União e Força/PR – MT) – E, à época, tivemos uma pressão muito grande e não conseguimos instalar a CPI.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Parece que a pressão já está aqui. Foi bom o seu alerta.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Fagundes. Bloco União e Força/PR – MT) – Não conseguimos instalar. Veja bem, depois da comissão, com as assinaturas todas. E essa denúncia já vem de tempos.

Então, é importante, realmente, essa CPI, até porque, como V. Exª colocou, existem as liminares. Muitas delas com isenção, com a intenção do Ministério Público de propor ali aquele questionamento do direito do cidadão. O juiz também tomando a sua decisão.

Mas, infelizmente, tem que ser investigado. Com certeza, grande parte dessas liminares foi direcionada, e isso descontrola completamente o Orçamento do Poder Público.

Eu tive a oportunidade de ir a uma cidade do Mato Grosso, Barra do Bugres, durante essa campanha. No dia em que lá cheguei, o Secretário Municipal de Saúde me mostrou 14 liminares, num dia só. Como é que se planeja um orçamento em uma cidade onde, praticamente, o recurso todo de um ano ou dois anos é definido por três, quatro, cinco procedimentos?

Então, é extremamente oportuno o seu pronunciamento.

A população também faz essa denúncia no dia a dia. E o que há também, muitas vezes, é que, no documento, é colocada uma prótese; no paciente, outra. Próteses com custos altíssimos.

Portanto, acredito que essa CPI será uma oportunidade muito grande de a gente combater não só a questão dos desvios dos recursos públicos, mas também de buscar um encontro junto à Justiça, ao Ministério Público, para que haja também muito cuidado ao se promover essas liminares, que, às vezes, são muito bem-intencionadas. Pode ocorrer uma situação em que a população sofra por falta de um antibiótico, por falta de um remédio básico ou de um tratamento básico. Ou seja, gasta-se só com uma especialidade, e a maioria da população padece por falta de um remédio, preventivo, extremamente importante.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Muito bem, Senador Wellington Fagundes. Pela sua fala, percebemos que V. Exª, de fato, conhece o tema com profundidade, já que aqui lembrou que já houve a iniciativa na Câmara, mas que, infelizmente, não deixaram instalar. Neste momento, por via do Senador Magno Malta, nós assinamos essa CPI e vamos querer, sim, que se investigue e que ela seja instalada.

O mecanismo da CPI é excelente para isso. Tenho muito esperança de que a gente consiga instalar e avançar nessa luta em defesa do nosso povo e da nossa gente.

Sr. Presidente, quero também dizer que, inclusive, já me propus a fazer parte da Comissão. Fiz essa defesa junto ao meu Partido e fui indicado para fazer parte. Sei também que o Líder do meu Partido será o Relator, e o Líder Magno Malta será o Presidente dessa Comissão.

Temos aqui uma ótima oportunidade para sanear um conjunto de práticas que influem decisivamente na qualidade de vida das pessoas, além de representar um custo social significativo, que não tem preço, porque é a vida. As pessoas são mutiladas, muitas vezes, sem necessidade. E V. Exª, mais do que eu, conhece o assunto.

Enfim, para concluir, quero só dizer que é de nossa responsabilidade encontrar uma forma de fazer frente aos abusos dessa verdadeira máfia.

A sociedade brasileira espera, muito, muito, dessa CPI. Estou seguro, Sr. Presidente, de que esta Casa vai enfrentar o desafio para não permitir que fatos lamentáveis como esses voltem a acontecer.

Era isso.

Obrigado, Senador Wellington Fagundes.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Fagundes. Bloco União e Força/PR – MT) – Parabéns, nobre Senador Paulo Paim. V. Exª, sempre com sua competência e inteligência, está aqui apresentando seus projetos, e está presente também nas comissões – tanto aqui neste plenário como nas comissões – discutindo os assuntos de relevância para este País.

Fico muito feliz de tê-lo aqui como companheiro e tenho certeza de que vou aprender muito com a experiência de V. Exª. Inclusive, já o convidei para estar também comigo na Comissão do Senado do Futuro, que, por indicação do meu Bloco, irei presidir.

V. Exª é Presidente de uma das comissões mais importantes desta Casa, a Comissão de Direitos Humanos. É isso mesmo?

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Fagundes. Bloco União e Força/PR – MT) – É uma comissão a que V. Exª tem se dedicado há muito tempo.

Tive oportunidade de assistir a um pronunciamento de V. Exª aqui quando defendia os caminhoneiros, as pessoas que sofrem neste País – V. Exª, até com emoção, fazia aqui o seu pronunciamento. Quero aqui parabenizá-lo por essa preocupação.

Hoje no Brasil se fala muito da escassez de recursos, mas um dos problemas grandes do Brasil também é exatamente a eficiência na aplicação dos recursos. Nesse caso específico, é claro que o preventivo fica muito mais barato.

Há a preocupação também com essa questão do trânsito, da qual eu falava. Hoje, infelizmente, os acidentes que ocorrem, tanto nas cidades como nas rodovias, são os maiores geradores da necessidade de cirurgias com próteses de um modo geral.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Um é consequência do outro.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Fagundes. Bloco União e Força/PR – MT) – A consequência é que isso custa muito. Então, por isso, fazer a prevenção sempre é fundamental.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Muito bem, Presidente. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Fagundes. Bloco União e Força/PR – MT) – Ao terminar aqui, eu quero cumprimentar toda a população brasileira, todos aqueles que nos assistem pela TV Senado, pela Rádio Senado, pela internet e, em especial também, todos os meus companheiros, conterrâneos mato-grossenses.

E convido mais uma vez: amanhã estaremos na cidade de Alto Araguaia para uma audiência pública na qual se discutirá a concessão das obras de duplicação da BR-364, do trecho de Rondonópolis até a divisa de Goiás.

DISCURSO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203 DO REGIMENTO INTERNO.

A SRª ANGELA PORTELA (Bloco Apoio Governo/PT – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Srs. Senadores e Srªs Senadoras, educadores brasileiros.

Uma rica Agenda de Desenvolvimento para as Universidades Federais foi entregue pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) a cerca de 200 deputados federais e senadores, pertencentes a partidos políticos diversos, e que representam todos os estados da federação no Congresso Nacional.

Construída a partir de diálogos promovidos com especialistas, comunidade científica e agentes políticos do Parlamento brasileiro, essa agenda, que faz interlocução com órgãos do governo federal, com destaque para os ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação, apresenta uma visão multidimensional e de reconhecimento da diversidade do Brasil.

Baseada nas potencialidades de cada universidade e na superação das desigualdades existentes, a agenda é direcionada para a construção de um país moderno, tanto no campo econômico quanto tecnológico, de modo a oferecer, ao mesmo tempo, direitos e oportunidades.

Esta agenda, que já foi entregue à presidenta Dilma Rousseff, contém seis dimensões prioritárias, para as universidades federais: Desenvolvimento nacional, desenvolvimento regional, inovação tecnológica, internacionalização, formação de professores e educação a distância.

Entendo que as universidades federais assumem papel de destaque na formação de profissionais nas mais variadas áreas do conhecimento e no mundo do trabalho, posto que, elegem uma visão sistêmica, comprometida com a valorização do ensino em todas as suas etapas, desde a educação infantil, com creches, até a pós-graduação.

Neste cenário, em se tratando de ensino superior, as universidades federais desempenham papel determinante na política de expansão e modernização do sistema, de modo a melhor ofertar alternativas para os jovens estudantes.

É neste contexto de dinâmicas dos tempos atuais, que quero tratar dos pontos da Agenda de Desenvolvimento para as Universidades Federais, em que se reafirma o compromisso destas instituições federais com o desenvolvimento econômico e social do país e com as políticas educacionais implementadas pelo governo federal, nos últimos anos, tomando como base, as dimensões acima mencionadas.

Na defesa da consolidação do projeto de expansão e democratização das universidades, os 65 reitores e reitoras de todo o país, que assinam o documento, reconhecem que foi graças às condições criadas pelo processo de expansão implantado pelo governo do ex-presidente Lula e continuado pela presidenta Dilma

Rousseff, que contribuiu para reposicionar as universidades federais diante das prioridades do país, renovando a motivação dos profissionais.

De acordo com o documento, no período recente, mais engenheiros, médicos e professores se formaram para a educação básica, sem criar, no entanto, nenhum problema no processo de formação de mais profissionais nas outras áreas, fazendo com que o Brasil tenha hoje, um número cada vez mais crescente de mestres e doutores.

O documento reconhece, e eu faço questão de destacar, que este processo deveu-se à política de ampliação de cursos noturnos e de criação de novas universidades e novos campi, especialmente, em regiões antes desassistidas. Foi esta política, senhoras e senhores senadores, que mudou a realidade nas universidades federais que, hoje, tendo a qualidade como diretriz, garante a estruturação do ensino superior com mais salas de aula, laboratórios, refeitórios, residências universitárias e a contratação de mais professores e doutores.

Trata-se, nobres pares, do REUNI, um processo que governo, Congresso Nacional e sociedade ajudaram a construir, e que se reflete na qualidade da educação. A propósito, destaco aqui, um trecho da agenda, que diz: "O REUNI foi exitoso e revelou-se um programa de fundamental importância, pois criou condições para deflagrar uma nova e necessária fase de desenvolvimento das universidades federais, com naturais reflexos no conjunto da educação, da ciência, da tecnologia e do desenvolvimento nacional".

Fato é, senhores parlamentares, que atualmente, o sistema das universidades federais está composto por 63 universidades, mais de 1 milhão de alunos, da graduação à pós-graduação, 83.972 docentes e 102.056 técnico-administrativos, que trabalham em mais de 321 campi, distribuídos em todo o território nacional.

Estas instituições têm, também, alunos do ensino fundamental e médio nos colégios de aplicação, escolas técnicas e agrícolas, e disponibilizam para a sociedade 45 hospitais universitários, que formam a maior e mais qualificada rede do Sistema Único de Saúde, o SUS.

Em Roraima, criada há apenas 26 anos, nossa universidade federal também evidencia os impactos benéficos da política de expansão do ensino superior. Tenho conversado com a reitora de nossa Universidade Federal de Roraima (UFRR), a professora Gioconda Martínez, sobre estas mudanças, que estão a contribuir para o desenvolvimento regional.

Nos últimos tempos, nossa universidade tem conseguido apresentar soluções para os desafios amazônicos e contribuído, decisivamente, para elevar a qualidade de vida da população de Roraima bem como a das pessoas residentes nas comunidades fronteiriças. Para se ter ideia do protagonismo da UFRR em nossa região, vale ressaltar, que desde a última segunda-feira (16), 44 estudantes vindos de outros países, se somaram aos 24 intercambistas que já tínhamos na UFRR.

Estes 68 acadêmicos estrangeiros, com idade entre 18 e 25 anos, são por nós atendidos, sem pagar nenhuma taxa, em cursos de graduação ou pós-graduação. Tal possibilidade se deve a um processo de internacionalização da nossa instituição pública em que estão incluídos convênios, adesões e alianças.

Vale destacar que somente em 2014, a UFRR investiu mais de R$ 7 milhões na aquisição de equipamentos – laboratoriais, filmagem, instrumentos musicais e softwares e GPS – para garantir o pleno funcionamento dos cursos de graduação e pós-graduação, que temos em diversas áreas. No campo de pesquisa, os investimentos que nossa universidade federal vem fazendo têm contribuído diretamente para consolidar a pesquisa, setor que vem crescendo bastante, em função da ampliação do quadro de doutores.

De modo geral, a UFRR tem hoje, 87 grupos certificados, distribuídos em oito grandes áreas do conhecimento, formando um total de 327 linhas de pesquisa distintas, sendo que a maioria (78%) dos grupos certificados estão concentrados nas áreas das Ciências Exatas e da Terra, Humanas, Agrárias e Biológicas.

Atualmente a UFRR possui 43 cursos de graduação nas mais diversas áreas do conhecimento e conta com 456 professores e 284 técnicos servidores. Isso, senhores senadores e senadoras, sem contar com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR), que possui uma organização multicampi. Além da reitoria, o IFRR conta com cinco campi, a saber: Câmpus Boa Vista, localizado em Boa Vista; Câmpus Novo Paraíso, situado na região sul do Estado; Câmpus Amajari, localizado em Amajari; Câmpus Zona Oeste, situado na zona oeste da capital e o Câmpus de Bonfim.

Todas as mudanças que estamos a testemunhar nas universidades federais do país fazem parte de um planejamento de gestão que, além de promover a melhoria da infraestrutura destas instituições, inclui a qualificação dos professores e técnicos. Como afirma a reitora Gioconda Martínez, com as condições atuais, a Universidade Federal de Roraima pode formar profissionais melhor preparados para superar os desafios do desenvolvimento sustentável de nosso Estado.

Retomando a Agenda de Desenvolvimento para as Universidades Federais, quero destacar que uma das preocupações dos reitores e parlamentares refere-se às medidas econômicas de ajuste fiscal. Reunidos no café da manhã de lançamento desta agenda, todos nós, parlamentares presentes, assumimos o compromisso de

lutarmos, aqui no Congresso Nacional, para que os ajustes fiscais, que precisam ser feitos na economia do país, não afetem o orçamento da educação brasileira.

É aqui que entra a ação da Frente Parlamentar Mista pela Valorização das Universidades Federais. Quando recebeu esta agenda, no ano passado, a Presidenta Dilma Rousseff afirmou estar seu governo disponível para dar continuidade ao processo de expansão das universidades, a partir da qualidade, combinando projetos de educação que transformem a economia do conhecimento em inovação e promova mais desenvolvimento.

Este foi o anseio externado pelos reitores e reitoras das universidades brasileiras que desejam ver assegurados, nos próximos dez anos – 2015 e 2025 -, investimentos no ensino superior.

Neste sentido, defendo, junto com os nobres reitores, os pontos constantes da agenda. Concordo, por exemplo, que devemos considerar prioritária, a aderência aos planos – Plano Nacional de Educação (PNE), Plano de Desenvolvimento Institucional da Universidade e Plano Nacional de Pós-Graduação -, alguns aprovados nesta Casa, assim como a ampliação e qualificação da pós-graduação e a articulação da pesquisa com o setor produtivo.

Penso que, destacado como a sétima economia do mundo, o Brasil tem o desafio de assumir o desenvolvimento em padrões compatíveis com a importância do país. De igual modo, penso ser inadiável transformarmos nosso país, numa pátria educadora, como preconizou a presidenta da República.

No mundo contemporâneo, é consenso entre as nações e ponto de unidade entre pesquisadores, pensadores, intelectuais e políticos, que uma educação com qualidade é fator determinante para o desenvolvimento e, também, requisito básico para melhorar as condições de vida dos seres humanos.

Em que pesem as crises, que ora enfrentamos, vejo este caminho no horizonte. Penso que, diferentemente do que falam alguns críticos do governo do Partido dos Trabalhadores, o Brasil avançou bastante no campo da educação nestes anos.

De certo que ainda temos um leque de desafios a serem superados, em todas as áreas, especialmente, na educação, Mas, eu estou muito otimista. Penso que todos nós, políticos e administradores públicos, poderemos alcançar a sociedade idealizada na agenda das universidades federais.

Este compromisso, nobres colegas, não deve ser somente do governo federal, mas do governo em todas as esferas, e de nós, parlamentares eleitos para fiscalizar, mas também, para contribuir com o desenvolvimento nacional, regional e local.

Era o que tinha a registrar.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Fagundes. Bloco União e Força/PR – MT) – Nada mais havendo a tratar, queremos dar como encerrada esta sessão.

Boa noite.

(*Levanta-se a sessão às 21 horas e 32 minutos.*)

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 670**, de 2015, que *"Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	014;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	015;
Deputado VALDIR COLATTO	016;
Deputado JULIO LOPES	017;
Deputado GIACOBO	018; 019; 020;
Deputado REGINALDO LOPES	021;
Deputado CARLOS MANATO	022;
Deputado HUGO LEAL	023;
Deputado EDUARDO BARBOSA	024;
Deputado CARLOS SAMPAIO	025; 032;
Senador RICARDO FERRAÇO	026; 054;
Deputado JUTAHY JUNIOR	027;
Deputado JOVAIR ARANTES	028;
Deputado FÁBIO MITIDIERI	029; 030; 031;
Deputado ELIZEU DIONIZIO	033;
Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	034; 035;
Deputado PAULO ABI-ACKEL	036;
Deputado MANOEL JUNIOR	037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 163;
Deputado ALCEU MOREIRA	048;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	049; 050;
Deputado CARLOS ZARATTINI	051;
Deputado ANDRE MOURA	052;
Deputado ROGÉRIO ROSSO	053;
Senador EDUARDO AMORIM	055; 056; 057;
Deputado ROBERTO GÓES	058;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado DARCÍSIO PERONDI	059;
Deputado ALEXANDRE LEITE	060; 061;
Deputado CHICO ALENCAR	062; 063; 064;
Deputada LUIZA ERUNDINA	065; 068;
Senador FLEXA RIBEIRO	066; 067;
Deputado ELMAR NASCIMENTO	069;
Deputado ZÉ SILVA	070;
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	071;
Deputada GORETE PEREIRA	072;
Deputado COVATTI FILHO	073; 074;
Deputado RUBENS BUENO	075; 076; 077; 078;
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA	079; 080; 081; 082; 083;
Deputado MENDONÇA FILHO	084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 120;
Deputado IZALCI	098;
Senador ROMERO JUCÁ	099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109;
Deputado POMPEO DE MATTOS	110; 111; 112; 113; 114; 115; 154; 155; 156; 157; 158; 159;
Deputado VICENTE CANDIDO	116; 117;
Senador ANTONIO ANASTASIA	118;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	119;
Senador TASSO JEREISSATI	121;
Senador AÉCIO NEVES	122;
Senador ATAÍDES OLIVEIRA	123;
Deputado MARCUS PESTANA	124;
Senadora LÍDICE DA MATA	125;
Senador CRISTOVAM BUARQUE	126; 127;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	128;
Deputado MARCON	129; 130;
Deputado BRUNO ARAÚJO	131; 132; 133;
Senador WILDER MORAIS	134;
Deputado GLAUBER BRAGA	135;
Deputado LEOPOLDO MEYER	136;
Deputado PAULO FOLETTO	137;
Deputado FERNANDO COELHO FILHO	138;
Deputado ALFREDO KAEFER	139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147;
Deputado ONYX LORENZONI	148; 149; 150; 151; 161; 162;
Deputado SERGIO SOUZA	152;
Senador ROMÁRIO	153;
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	160;
Senador RANDOLFE RODRIGUES	164; 165; 166; 167;

TOTAL DE EMENDAS: 167

CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00001

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
10/03/2015	MEDIDA PROVISÓRIA nº 670 de 10 de março de 2015

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
[ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 670, de 2015:

Art... Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio de estudante brasileiro, seja bolsista ou não, em instituições no exterior, nas modalidades graduação-sanduíche, educação profissional e tecnológica, doutorado-sanduíche, doutorado pleno e pós-doutorado.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2013, o Governo Federal majorou o IOF sobre as operações para pagamentos em moeda estrangeira feitas com cartão de débito, saques em moeda estrangeira no exterior, compras de cheques de viagem (traveller checks) e carregamento de cartões pré-pagos com moeda estrangeira para 6,38%.

Esta medida prejudicou a todos os estudantes brasileiros que buscam uma melhor qualificação em instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros e tiveram seus custos de manutenção no exterior aumentados consideravelmente.

A presente proposição, então, objetiva promover um incentivo à formação de jovens brasileiros que, por meio de programas de fomento oficiais ou não, aprimoram seus conhecimentos no exterior.

Assim, a redução para zero do valor do IOF sobre as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio dos estudantes é um valor extremamente reduzido da arrecadação federal, em função do benefício auferido com o aprimoramento da formação do estudante brasileiro em instituições de ensino de excelência no exterior.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00002

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
10/03/2015	MEDIDA PROVISÓRIA nº 670 de 10 de março de 2015

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1-	SUPRESIVA	2-	SUBSTITUTIVA	3-	MODIFICATIVA	4-	X	ADITIVA	9-	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 670, de 2015:

Art... O art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos."

JUSTIFICATIVA

A legislação atual só isenta do imposto de renda o ganho auferido em venda de imóvel até o valor de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais)

Entretanto, este valor não é atualizado desde 1.995.

Assim, a correção do valor do imóvel é o melhor caminho para atender aos anseios da sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00003

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
10/03/2015

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 670, de 10 de março de 2015

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 670, de 2015

Art..... O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.

JUSTIFICATIVA

A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde e educação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00004

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
10/03/2015	Medida Provisória n.º 670, de 10 de março de 2015

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 670, de 2015

Art..... Os bens que integram remessa postal internacional de valor não superior a US$ 200,00 (duzentos dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo reajustar o valor dos bens que são importados por pessoa física ou jurídica por meio de remessa postal internacional.

O valor atual de US$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) encontra-se defasado, pois permanece com seu valor inalterado por mais de dez anos, sendo necessária sua atualização. Deste modo, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA: 10/03/2015

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória n.º 670, de 10 de março de 2015

4 AUTOR: Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO: 454

6

1- ( ) SUPRESIVA 2- ( ) SUBSTITUTIVA 3- ( ) MODIFICATIVA 4- (X) ADITIVA 9- ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 670, de 2015

Art. .... O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada.

Parágrafo primeiro. A arrecadação prevista no *caput* do presente artigo será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou substancialmente, enquanto o Produto Interno Bruto não acompanhou este crescimento, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA
10/03/2015

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 670, de 10 de março de 2015

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 670, de 2015

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. .....

.....

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desconto da contribuição previdenciária patronal paga à Previdência Social sobre a remuneração do empregado doméstico expirou no ano de 2014.

Esta foi uma conquista da sociedade, aprovada pela primeira vez no ano

2006, que permitiu reduzir a alta carga tributária incidente sobre os brasileiros.

O valor que a Receita Federal do Brasil deixa de arrecadar é pouco significativo frente ao volume de arrecadação que a cada ano cresce mais, incidindo, sobretudo, sobre a pessoa física, em especial a classe média.

Deste modo, a prorrogação de tal benefício por mais cinco anos é de fundamental importância para a sociedade brasileira.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA
10/03/2015

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 670, de 10 DE MARÇO DE 2015

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 670, de 2015

Art..... Os limites territoriais marítimos entre os Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba e demais unidades da federação situadas ao sul observarão linhas de divisas correspondentes aos paralelos cuja latitude geodésica corresponde aquela do ponto de divisa terrestre entre os estados, até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental. Parágrafo único. Os limites territoriais marítimos entre os estados do Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Amapá observarão as linhas de divisas correspondentes aos meridianos cuja longitude geodésica corresponde aquela do ponto de divisa terrestre entre os estados até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a alteração dos critérios para a delimitação do Mar Territorial brasileiro, de forma a contemplar, de modo equânime, todas as unidades da federação, consagrando o pacto federativo.A legislação atualmente presente provoca uma distorção que causa impacto na distribuição dos recursos provenientes do mar territorial. A sugestão ora apresentada decorreu de um valoroso estudo do Movimento Pró-Paraná em conjunto com a Universidade Federal do Paraná, a Comissão de Direito internacional da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção do Estado do Paraná, a Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná e a MINEROPAR. Destacamos que a proposição está amparada na legislação nacional e internacional e baseada nos Princípios da Equidade e Justiça, contemplando cada unidade da federação com a sua área proporcional em relação aos limites do mar territorial.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
10/03/2015	Medida Provisória n.º 670, de 10 de março de 2015

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 670, de 2015

Art. 1º A alínea "a", do inciso II, do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º.....

I.....

.....

II.....

.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, e às despesas anuais globais, limitadas a R$2.400,00, comprovadamente realizadas com atividades de educação física, executadas em academias de práticas físicas ou desportivas e escolas de natação ou de esportes, legalmente em funcionamento. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

. A manutenção do estado de saúde do indivíduo embute, atualmente, a prática de exercícios físicos regulares, capazes de prevenir a ocorrência de moléstias não só físicas como também mentais.

Em algumas situações, a prática de desportos ganha a chancela de atividade ocupacional, garantia do desenvolvimento harmônico das crianças sob os aspectos físicos e sociais.

Por falta de previsão, no entanto, tais atividades não se encontram especificadas no rol das despesas com saúde, circunstância que ora buscamos retificar, limitando-as a R$ 2.400,00.

Uma vez que tais gastos são dedutíveis na apuração anual do Imposto de Renda das pessoas físicas, cuja previsão de renúncia já é quantificada, trata-se de mera extensão do benefício em vigor, não acarretando problemas de ordem orçamentária e financeira.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
10/03/2015	Medida Provisória n.º 670, de 10 de março de 2015

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1-	2-	3-	4-	9-
[ ] SUPRESIVA	[ ] SUBSTITUTIVA	[ ] MODIFICATIVA	[X] ADITIVA	[ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 670, de 2015:

Art... A pessoa jurídica ou física que contratar beneficiário do Programa Bolsa Família do Governo Federal ficará isenta do recolhimento da contribuição patronal previdenciária e dos encargos sociais trabalhistas incidentes sobre o vínculo empregatício estabelecido.

§ 1º. Esta isenção se limitará ao valor da Bolsa Família paga ao empregado e perdurará enquanto vigente o vínculo de emprego, observado o limite máximo de cinco anos.

§ 2º. Para fazer jus ao benefício previsto no parágrafo anterior, o empregado contratado deverá ter, no mínimo, dois anos de vínculo com o Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. No período em que o vínculo empregatício previsto no artigo 1º da presente Lei for mantido, o benefício do Programa Bolsa Família, a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, será mantido no percentual de 100% do seu valor original, até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

JUSTIFICATIVA

A medida fortalece a abertura de novos postos para a população mais carente, concedendo benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que efetuarem vínculo nesta modalidade.

Ao mesmo tempo, compensa os valores referentes aos encargos patronais com o valor pago a título de Bolsa Família, inserindo os egressos do Programa Bolsa Família no mercado de trabalho.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA
10/03/2015

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 670, de 10 de março de 2015

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 670, de 2015:

Art. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R$ 190.011.000,00 (cento e noventa bilhões e onze milhões de reais), decorrente do valor total da desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI e ao Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza- IRPF, ocorridas entre 2008 a 2012, do percentual encontrado na diferença apurada entre a arrecadação bruta e a arrecadação líquida utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no cálculo da distribuição dos recursos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), IPI- Exportação, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO FNE e FCO fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.

Art. As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos

coeficientes individuais de participação fixados pelo Tribunal de Constas da União, previsto no inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas junto à União, inclusive junto ao FGTS e INSS; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.

§ 1º. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e

II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

§ 2º. Os valores serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, em relação aos valores que deixaram de ser repassados em relação aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente.

Art. Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurados serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.

Art. Caberá ao Poder Executivo editar as normas para remanejamento de recursos para atender o disposto na presente Lei.

O Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados são impostos compartilhados entre a União, estados,

Distrito Federal e municípios, uma vez que a União entrega parte da arrecadação dos referidos impostos aos entes federados, conforme preceitua o art. 159 da Constituição Federal.

Segundo estudos do Tribunal de Contas da União, fruto da decisão proferida no Acórdão nº 713, de 2014, a União Federal deixou de repassar R$190,11 bilhões, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fruto da desoneração tributária, entre os anos de 2008 a 2012.

Deste modo, urge a devolução destes valores aos Estados, Distrito Federal e Municípios para honrar o Pacto Federativo previsto constitucionalmente

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00011

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
10/03/2015	Medida Provisória n.º 670, de 10 de março de 2015

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 670, de 2015

"Art.___ Aplica-se às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, "d", da Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais a partir de 30 de dezembro de 1992."

JUSTIFICATIVA

O acolhimento da proposta certamente implicará a satisfação do interesse público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições de redução aos seus devedores.

Deste modo alcança, não apenas maior eficiência na realização de seu ativo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como os abrangidos pela presente Emenda, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil "Créditos Compensados em Provisão".

Isto significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

Deve-se reafirmar que existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais. Pode-se afirmar que houve omissão do legislador quanto a esse relevante assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.

Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não quitam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira "bola de neve" para um e outro.

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar um solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar "empurrando o caso com a barriga" como forma de se manter empregos e cargos.

Uma das medidas arejadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00012

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
11/03/2015	MEDIDA PROVISÓRIA nº 670 de 10 de março de 2015

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1-	2-	3-	4-	9-
[ ] SUPRESIVA	[ ] SUBSTITUTIVA	[ ] MODIFICATIVA	[X] ADITIVA	[ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 670, de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art..... O art. 1º da Lei nº 11.668, de 2008 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º.....

.....

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades auxiliares relativas ao serviço postal as operações de intermediação de venda de produtos e serviços titularizados pela ECT, mediante o percebimento de remuneração correspondente ao percentual sobre os valores de vendas de tais produtos e serviços em nome dos Correios."

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa a tornar mais clara a relação tributária das operações realizadas entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus franqueados.

Isto porque a ausência de uma definição sobre a natureza das atividades auxiliares relativas ao serviço postal tem provocado uma sobrecarga tributária para as Agências de Correios Franqueados, que pode provocar a falência do setor e um desemprego em massa.

A presente alteração visa a solucionar a presente questão, definindo as atividades auxiliares relativas ao serviço postal, para que o setor tenha uma carga tributária compatível com o serviço prestado.

Contamos com a aprovação da presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00013

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
10/03/2015	MEDIDA PROVISÓRIA nº 670 de 10 de março de 2015

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

	1- SUPRESIVA		2- SUBSTITUTIVA	X	3- MODIFICATIVA		4- ADITIVA		9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Fica revogado o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007 e dá nova redação ao inciso IX do mesmo artigo

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

VIII - revogado

.....

IX - a partir do mês de janeirol do ano-calendário de 2015:

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de correção escalonada do imposto de renda da pessoa física somente a partir de abril de 2015 é um aviltamento à renda do trabalhador, visto que patente o prejuízo em relação aos meses de janeiro a março de 2015.

Assim, a presente Emenda visa a resgatar o poder aquisitivo do trabalhador, dilapidado pela falta de correção da tabela do imposto de renda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº: 00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 670/2015
11/03/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015:

Art. X O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"**Art. 3º** .....

.....

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) estão regidas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e institui e disciplina o termo de parceria,* regulamentada pelo o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

As OSCIP e as Organizações Sociais (OS) surgiram da necessidade de o Estado brasileiro atuar com mais flexibilidade, dinamismo e redução de custos, adotando meios capazes e competentes para partilhar a implementação de políticas públicas, mediante a participação competente de profissionais, nos mais diversos níveis, pertencentes às estruturas de tais sociedades civis, constituídas sem fins lucrativos, na formação do denominado terceiro setor.

Desse modo, podem ser estabelecidas relações entre organizações de

EMENDA Nº:

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

natureza jurídica diversa, de direito público e privado, objetivando obter maior eficácia gerencial dos programas governamentais, em particular os de cunho social, mediante acompanhamento e aferições contínuas de sua execução.

Dessarte, adotando-se meios legais simplificados que propiciem a rápida intervenção com o objetivo de corrigir os rumos da execução pelo poder público dos seus programas, planos, metas e eventos específicos, supre-se a deficiência da administração pública, em especial a direta, de obter no mercado de trabalho, na urgência exigida pela sociedade, de profissionais capazes e qualificados para a realização eficaz e eficiente dos programas sociais estatais.

Nossa emenda, ao propor a inserção do inciso XIII ao art. 3° da referida Lei nº 9.790, de 1999, objetiva, especificamente, dar especial atenção ao tema dos transportes, haja vista a sua relevância para o povo brasileiro.

A alteração que ora propomos constituirá o instrumento legal para que possam as OSCIP atuar, de modo evolutivo e dinâmico, para incrementar a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes aos meios aéreos, terrestres (rodoviários e ferroviários) e aquaviários (marítimos, fluviais e lacustres).

Busca-se, enfim, a efetivação do princípio da universalização e do interesse social no que se refere à mobilidade dos brasileiros, propiciando, assim, melhor qualidade de vida para todos.

Em face da importância do assunto que é objeto de nossa proposição, havemos de contar com o apoio de nossos Pares.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

MPV 670
00015

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670 DE 11 de março de 2015	
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX Ficam reduzidas zero as alíquotas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep, e das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno de óleo diesel.

Art. XX ficam isentas da Contribuição de intervenção no domínio Econômico – CIDE, instituída pela lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno de óleo diesel.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência dos recentos protestos dos caminhoneiros que continuam tendo prejuízos ao executarem seus trabalhos, bem como em defesa dos produtores rurais que tem seus insumos encarecidos a cada dia, apresentamos a presente emenda para isentar de imposto o óleo diesel.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670 DE 11 de março de 2015
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

A aprovação da emenda é importante para o campo e para a cidade, visto que a diminuição do preço trará reflexos não só para caminhoneiros e produtores rurais, mas também para aqueles que usam transporte coletivo e para a população em geral, sendo que esse insumo reflete diretamente no valor dos produtos que chegam às gôndolas dos mercados.

Assinatura:

) NACIONAL

NTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 670
00016

DATA	PROPOSIÇÃO
11/03/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
VALDIR COLATTO, ALCEU MOREIRA, OSMAR TERRA E OUTROS	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo à Medida Provisória 670, de 2015, com o seguinte teor:

"Art. Fica isento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS o combustível derivado do petróleo formado, principalmente, por átomos de carbono, hidrogênio e em baixas concentrações por enxofre, nitrogênio e oxigênio e selecionado de acordo com as características de ignição e de escoamento adequadas ao funcionamento dos motores diesel, denominado comercialmente como Óleo Diesel.

Parágrafo único - O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto neste artigo e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se dar após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elevação do preço dos combustíveis em virtude de elevação de tributos incidentes sobre os mesmos e, particularmente, sobre o preço do Óleo Diesel tem causado oneração extremamente gravosa e excessiva para toda a sociedade.

Isto porque um aumento do diesel gera impacto em toda a cadeia produtiva do país, desde os itens mais básicos, como alimentos e vestuário, pois todo o maquinário agrícola e os modais de transportes utilizados são dependentes do produto.

Logo, aumentar o preço do diesel onera a produção de diversos setores da economia, o transporte de todos os setores e eleva o custo de vida da sociedade como um todo.

A estimativa dos setores produtivos é de que os custos dos fretes devem aumentar entre 7 e 10% por conta do aumento do diesel.

Além disso, este aumento, tendo em vista a oneração da cadeia produtiva, impacta diretamente nos índices de inflação, o que corrói o salário dos trabalhadores.

Por outro lado, temos visto, em todo o Brasil, o movimento dos caminhoneiros que lutam por melhores condições de trabalho e têm dentre seus principais pontos de reivindicação a redução do custo do combustível, sendo que se estima que a retirada do PIS e da COFINS pode ensejar uma economia de R$ 0,22 (vinte e dois centavos de real) no preço por litro de combustível, o que poderia gerar uma economia de R$ 2,2 mil no custo mensal da categoria.

ASSINATURA

___/___/___ _____

199868d6-0540-49a5-b299-a88c74717576

) NACIONAL

NTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
11/03/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
VALDIR COLATTO, ALCEU MOREIRA, OSMAR TERRA E OUTROS	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Ademais, não é justo que a sociedade brasileira pague mais tributos para resolver problemas de responsabilidade do governo e que ele pode obter fontes de substituição alternativas, como por exemplo no enxugamento da máquina pública e tendo em vista que o preço internacional do petróleo tem caído significativamente no mercado internacional.

Aliás, no Paraguai a Petrobrás anunciou em 4 de março deste ano a redução dos preços dos combustíveis pela NONA vez desde Junho do ano passado, noticiou o jornal paraguaio ultimahora.com

Portanto, a presente emenda visa a corrigir essa injustiça, pelo que contamos com o indispensável apoio dos membros desta Casa, para que seja aprovada.

ASSINATURA

___/___/___ _____

199868d6-0540-49a5-b299-a88c74717576

) NACIONAL

NTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
11/03/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
VALDIR COLATTO, ALCEU MOREIRA, OSMAR TERRA E OUTROS	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ASSINATURA
___/___/___ _____

199868d6-0540-49a5-b299-a88c74717576

MPV 670
00017

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670/2015

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3____Modificativa 4. . (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 670, de 10 de março 2015.

Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§ 2º Estão isentos de impostos os rendimentos auferidos pelos condomínios de que tratam a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e o Capítulo VII da Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002, quando não houver distribuição ao respectivo condômino titular das frações ideais e áreas comuns".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê a isenção das receitas auferidas pelos condomínios com aluguel do salão de festas, vagas de garagens, aplicações financeiras, etc., quando forem utilizadas unicamente para o pagamento das despesas do próprio condomínio.

Plenário, 11 de março de 2015.

DEPUTADO JÚLIO LOPES
PP/RJ

MPV 670
00018

CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 670/2015	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiarias, deverá, na forma definida neste artigo, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).

§1º O contrato de fornecimento de energia elétrica a que se refere o *caput* vigorará até 31 de dezembro de 2035, e terá como preço de energia inicial o mesmo obtido para a UHE São Manoel no 2º Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013.

§2º Incumbe às subsidiárias da ELETROBRAS a que se refere o art. 2º da Lei 5.899 de 05 de julho de 1973, firmar os respectivos contratos de fornecimento de energia, observando-se as diretrizes estabelecidas neste artigo, podendo o consumidor final, com receita bruta anual de exportação superior a R$150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais), optar pelo reajuste anual vinculado ao IPCA ou à variação cambial, ficando, neste último caso, a ELETROBRAS autorizada a utilizar cotas de energia provenientes da ITAIPU para atendimento a estes consumidores.

§3º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§4º O montante de energia de que trata o §3º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica das cotas de energia da ITAIPU ou das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 5º A garantia física hidráulica, a que se refere o §4º deste artigo, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial

em 1º de junho de 2014, da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, além das cotas de energia de ITAIPU.

§ 6º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 7º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §4º.

§ 9º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 10. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica

com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

No que concerne às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a emenda observa os limites de sua competência institucional definida pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências, uma vez que a ELETROBRÁS configura órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, ao qual compete promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Quanto à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, oportuno esclarecer que não há vedação legal para este tipo de contratação, desde que devidamente autorizada por lei federal, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Neste caso, a emenda, ainda, pretende conferir autorização legal para esse tipo de contratação, notadamente essencial para se assegurar competitividade às empresas exportadoras, que tem na energia elétrica um dos seus principais insumos.

Brasília, 11 de março de 2015	**Deputado Giacobo**

MPV 670
00019

CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº _____/_____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 670/2015	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar, quando solicitado pelo consumidor final de que trata o *caput*, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor

elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais

Brasília, 11 de março de 2015	**Deputado Giacobo**

MPV 670
00020

CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº ____/____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 670/2015	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, aditar os contratos de fornecimento firmados com os consumidores finais de que trata o *caput* e que estiveram vigentes até 31 de dezembro de 2014, para vigorarem até 31 de dezembro de 2035, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos originais, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, a que se refere o §3º, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste –

SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

Brasília, 11 de março de 2015	**Deputado Giacobo**

MPV 670
00021

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
04/ 03/ 2015	Medida Provisória nº 670, de 11/ 03 / 2015

Autor	nº do prontuário
Reginaldo Lopes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Media Provisória 670 de 11/03/2015, onde couber , o artigo abaixo : ....que dispõe sobre a prorrogação do prazo de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979

Art. ....º. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidos mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do art. 4o do Decreto-Lei no 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2015 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 2 (dois) anos, contado a partir da respectiva data de termo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei no 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, no art. 8o da Lei no 12.453, de 21 de julho de 2011, ou art. 16 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

JUSTIFICATIVA

A indústria de ferroligas e de silício metálico existe há mais de 100 anos no Brasil e é um setor estratégico para a economia do país, uma vez que é base de uma cadeia produtiva de alto valor agregado, produzindo importantes insumos para os setores de metalurgia, siderurgia, mecânica, elétrica, química e eletrônica, além de sua capacidade de gerar empregos e desenvolver as regiões onde se instala.

Setor preponderantemente exportador, responde por 7% da balança comercial brasileira, sendo o sexto segmento mais superavitário no ranking das exportações nacionais dos últimos quatro anos, além de líder mundial de qualidade, inovação e tecnologia.

O Brasil sempre se colocou entre os maiores produtores de ferroligas e silício metálico. Entretanto, na última década, diversos países, como China, África do Sul, Noruega e França conseguiram, através de políticas específicas para o setor, ganhar posição no mercado internacional. Sendo assim, diante do cenário de grande competitividade, o setor ferroligas e de silício metálico brasileiro busca constantemente se atualizar e ganhar mercado, tendo como um de seus poucos instrumentos de apoio o Regime Drawback para viabilizar a aquisição de matéria prima necessária ao produto a ser exportado.

O Regime Drawback é de significativa importância para a indústria, também por evitar o acúmulo de créditos tributários e a oneração das exportações.

A indústria Brasileira de ferroligas e de silício metálico vem cumprindo rigorosamente com todas as suas obrigações, mantendo um histórico de comprometimento irretocável, em relação aos compromissos de exportação assumidos, haja vista sua grande representatividade em relação à balança comercial Brasileira.

Cumpre-nos também destacar que o setor de ferroligas e de silício metálico é um setor industrial estratégico e eletrointensivo, sendo a energia elétrica um dos principais insumos para o seu processo de produção, chegando a mais que 30% do custo. Consequentemente, qualquer alteração na oferta ou no preço da energia elétrica tem impacto direto e extremamente significativo em todo seu processo produtivo, afetando o custo da produção, bem como, os prazos de duração dos seus diversos ciclos de produção e principalmente o cronograma de cumprimento dos contratos de exportação.

Devido a atual crise do setor elétrico brasileiro, decorrente da inesperada escassez de chuvas, da seca sem precedentes, houve a redução da oferta de energia elétrica e consequente aumento exorbitante e imprevisível do preço do referido insumo. Assim, desde 2014 diversas empresas se viram obrigadas a interromper sua produção, suspender os contratos de trabalho e no pior cenário - que vem sendo evitado - até mesmo encerrar definitivamente suas atividades.

Os efeitos da crise energética permanecem implacáveis e inalterados sobre as exportações que estavam planejadas para comprovação dos atos concessórios. Por isso, o prazo atual máximo de dois anos para cumprimento dos Atos Concessórios do Regime Drawback se mostra insuficiente frente a realidade imposta e vivenciada pela indústria brasileira, tendo em vista a necessidade de regularização da questão energética para posterior retomada de produção e exportação.

As empresas do setor permanecem com o firme propósito de cumprir todos os seus compromissos de exportação, ainda que se adequando à realidade atual em razão da crise energética, também ampliando os prazos dos seus processos produtivos.

Desta forma, o prazo limite para concretização das exportações a serem vinculadas aos Atos Concessórios com vencimento em 2015 deverá ser estendido

pelo prazo de (dois) anos. Tal prorrogação garantirá a readequação do prazo de vencimento dos atos concessórios abertos ao prazo necessário para produção e concretização das exportações, tendo em vista os impactos da crise energética no setor. A prorrogação do prazo evitará, ainda, a oneração do setor em momento já delicado, garantindo a própria continuidade das atividades de algumas empresas, ao não prejudicar sua competitividade no cenário internacional, já abalada pela necessidade de interrupção da produção.

A prorrogação do prazo para cumprimento de Atos Concessórios é medida que se impõe diante da atual realidade da grave crise do Setor Energético Brasileiro.

É medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda /medida provisória.

Essa solução, integralmente alinhada com o Plano Nacional de Exportação, corresponde a que melhor atende ao interesse público, a necessidade de desenvolvimento da indústria do nosso país, assegurando e expandindo sua competitividade no mercado internacional e viabilizando o aumento das exportações brasileiras, principalmente em produtos com alto valor agregado.

PARLAMENTAR

MPV 670
00022 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.
12/03/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CARLOS MANATO - SD	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altera a alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º. .....

.....

II – das deduções relativas:

.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas, próteses dentárias **e medicamentos adquiridos por idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco anos) para tratamento de doenças crônicas comprovadas por relatório médico.**

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É indubitável que as pessoas idosas têm gastos elevados com medicamentos, chegando a comprometer sobremaneira suas finanças.

O sistema tributário deve ser sensível a essa realidade, mostrando-se justa os reclames para inclusão como parcela dedutível a aquisição de medicamentos por pessoas com idade superior a 65 anos.

Cuida-se de medida comprovadamente de justiça social, mormente com o amparo àqueles que já muito contribuíram para o desenvolvimento nacional.

Dessa feita, conto com o apoio do pares para a aprovação dessa importante medida.

ASSINATURA

Brasília, 12 de março de 2015.

MPV 670
00023

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/03/2015	Medida Provisória nº 670/2015

AUTOR	Nº do Prontuário
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ	306

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº
(à Medida Provisória nº 670, de 2015)

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 670, de 2015:

"Art. Ficam isentos da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os sistemas de adaptação para o uso de Gás Natural por motores estacionários, movidos a Diesel, que estão classificados no código de mercadorias constante da Nomenclatura Comum do MERCOSUL na posição e subposição 8424.89.90.

"Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta, da venda, no mercado interno, de sistemas de adaptação de motores movidos a Diesel que passarão a utilizar gás natural, que estão classificados no código de mercadorias constante da Nomenclatura Comum do MERCOSUL na posição e subposição 8424.89.90."

JUSTIFICATIVA

O Brasil nos próximos anos desfrutará de um aumento significativo de oferta de gás natural, proveniente, principalmente, das descobertas do Pré-Sal, das novas descobertas de Gás não-convencional *(Shale Gás)* e da exploração de Biogás, mudando a relação do País com este combustível.
O gás natural é um energético menos poluente, que pode contribuir, e muito, para o equilíbrio da matriz energética brasileira, além de colaborar para a redução da emissão dos gases

nocivos, que causam o efeito estufa e várias doenças respiratórias.
Ademais, a presente emenda, com vistas a promover a difusão de sistemas de conversão de motores estacionários a Diesel para que venham a funcionar através de Gás Natural, objetiva reduzir a zero as alíquotas de contribuição para o Programa de Integração Social PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na receita bruta de venda no mercado interno destes sistemas de adaptação no intuito de incentivar o desenvolvimento do setor.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ

MPV 670
00024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Barbosa

MEDIDA PROVISÓRIA N° 670, DE 2015.

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA ADITIVA N° /2015
(DO SR. EDUARDO BARBOSA)

Acrescente-se à Medida Provisória n° 670, de 2015, as seguintes alterações:

O art. 2° Medida Provisória nº 670, de 2015, com a seguinte alteração:

"Art. 1°. .....

Parágrafo Único. O disposto no *caput* aplica-se aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, que serão tributados com base nas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional." (NR)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 670, de 2015, o seguinte art. 4°, renumerando-se os demais:

"Art. 4° A Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7°. .....

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Barbosa

Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas dos Regimes da Previdência Social, residentes ou domiciliadas no exterior já podem receber os seus benefícios no seu local de domicílio ou residência, nos casos em que o Brasil mantém acordo bilateral sobre regimes previdenciários. No entanto, a comunidade brasileira que vive no exterior tem mantido constante interlocução com o Poder Executivo e com o Poder Legislativo no sentido de resolver uma questão de grande relevância sobre a tributação incidente sobre tais benefícios.

Essa possibilidade de remeter ao exterior os valores correspondentes aos benefícios previdenciários é relativamente nova, e há uma lacuna na legislação sobre as alíquotas a serem aplicadas para tributar tais rendimentos. Dessa forma, a Receita Federal do Brasil tem utilizado o disposto no art. 7° da Lei n° 9.779, de 1999, que determina a incidência, de forma linear, da alíquota de 25% como se tais pagamentos não se tratassem de renda decorrente de contribuição previdenciária e, sim, de remessas de divisas de outra natureza. Isso, indubitavelmente, gera uma distorção na tributação das aposentadorias e pensões as quais, em grande número, poderiam até ser isentas do imposto de renda.

Diante do exposto, e na tentativa de dar tratamento isonômico aos beneficiários do mesmo sistema previdenciário, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 670
00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
12/03/2015	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Sampaio	55338

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Deem-se aos artigos 1º, 2º e 3º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

VIII - para o ano-calendário de 2015:

.....

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,44 até 3.804,84	15	358,81
De 3.804,84 até 4.753,98	22,5	642,15
Acima de 4.753,98	27,5	879,85

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2015.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), para o ano-calendário de 2015.

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) para o ano-calendário de 2015; e

c) .....

.....

8. R$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

VIII - R$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda corrige todos os valores da tabela progressiva mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física em 6,5% (a partir do ano-calendário de 2015) próximo da variação do IPCA/IBGE no ano de 2014 de 6,41%.

Possibilita a equidade tributária em todas as faixas salariais como proposto inicialmente pelo Congresso Nacional e que fora vetada pela Presidente Dilma defensora de 4,5% e nesta medida provisória escalona a correção da tabela em 6,5%, 5,5%, 5% e 4,5%, quanto menor a faixa maior a correção, a partir do mês de abril de 2015.

Em 2014, a correção da tabela foi de 4,5%, que é o centro da meta de inflação estabelecida pelo Governo Federal.

Esclarecemos que a população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1(um) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos e residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Brasília e Goiânia.

Segundo dados divulgados pelo IBGE e DIEESE, a defasagem da correção da tabela do IRPF do Governo Dilma (2010 a 2014) atinge 6,52% e no período de 2003 a 2014 o percentual de 17,81%

Acreditamos que a correção da tabela do IRPF é fundamental para garantir uma renda líquida mais justa para os trabalhadores e maior justiça tributária aos cidadãos contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 670
00026

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 670, de 2015:

Art. 1º "A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

.....

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	–	–
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca proporcionar a correção de 6,5% na tabela progressiva mensal do imposto de renda para todas as faixas de renda, não apenas para a primeira.

A correção da tabela do imposto de renda em todas as faixas com índice inferior a 6,5% implica, em termos práticos, que as famílias pagarão mais tributos ao governo sobre sua renda, fazendo com que, de forma ilegítima, muitas pessoas físicas, passem de uma alíquota mais baixa para a alíquota imediatamente superior, passando a ter montantes maiores de seus rendimentos alcançados por alíquotas mais elevadas.

Essa elevação da carga tributária que se faz pela não correção da tabela do imposto de renda em 6,5% se dá em um ambiente de recessão econômica, o que deve provocar um efeito ainda pior sobre o consumo e os investimentos das famílias brasileiras que, em última instância, impactará negativamente a atividade econômica e elevará o nível de desemprego.

O ambiente de elevação da carga tributária é péssimo para as famílias que estão mais endividadas e sofrendo com juros mais elevados. Maior pagamento de impostos significa menor disponibilidade de recursos para honrar os compromissos financeiros crescentes.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

MPV 670
00027

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 670, de 10 de Março de 2015

autor
DEPUTADO JUTAHY JUNIOR PSDB/BA

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. x ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 670, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

" Art... O Art. 15º da Lei 9.964, de 10 de Abril de 2000, passa a vigorar acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º. Fica expressamente vedada, independente de entendimentos anteriores contrários, a exclusão do Refis de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento no Programa não sejam suficientes para amortizar a dívida assumida, salvo em caso de comprovada má fé"

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o primeiro Programa de Recuperação Fiscal – REFIS foi instituído em 2000 com o objetivo de permitir a regularização de débitos das empresas para com a União, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. As empresas optantes tiveram por condição para a adesão ao REFIS a consolidação de seus débitos e a desistência de demandar no Poder Judiciário. Os parcelamentos mensais foram baseados em percentuais da receita bruta mensal das empresas participantes, sem a fixação de um prazo máximo para quitação das dívidas.

Nesse contexto, a presente Emenda não faz nenhum perdão de dívidas, tendo por objetivo apenas alterar a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o REFIS, para salvaguardar os direitos de centenas de empresas que, embora agindo de boa fé e recolhendo regularmente os parcelamentos mensais na forma pactuada no Programa, sejam dele excluídas meramente porque o valor contemporâneo das parcelas seja considerado insuficiente para amortizar a dívida assumida segundo cálculo circunstancial.

Entendemos tratar-se de medida fundamental para garantir a segurança jurídica de empresas adimplentes, que cumpriram todas as condicionalidades para entrar no Programa, e agora são submetidas, até por eventual problema conjuntural, à decisões arbitrárias de exclusão do Refis e obrigadas a quitar seus débitos. Isto numa conjuntura econômica adversa, caracterizada por retração econômica, aumento dos juros e tributos.

PARLAMENTAR

MPV 670
00028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 670, de 2015:

"Art. Para fins de declaração do imposto de renda do exercício de 2016, ano calendário 2015, os contribuintes poderão corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens móveis e imóveis, a contar de janeiro de 1996, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e o mês de dezembro/2015.

Parágrafo único. Para fins de apuração de ganho de capital, os contribuintes poderão corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens, a contar de janeiro de 1996, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e o mês de alienação."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva busca corrigir grave inconstitucionalidade relativa à apuração do imposto de renda decorrente de ganho de capital. Trata-se da proibição de atualização monetária do valor dos bens declarados no imposto de renda.

O art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, vedou a utilização de correção monetária para a atualização do valor de bens e direitos, gerando enorme distorção ao longo dos anos. O imposto passou a incidir não apenas sobre o lucro imobiliário, mas também sobre parcela do patrimônio. Para existir ganho de capital é necessário que o valor da venda seja superior ao valor decorrente da mera correção monetária. Assim, a emenda aditiva propõe a correção do valor dos bens por meio do IPCA a fim de que o ganho de capital apurado expresse a realidade.

A atualização monetária do valor dos bens declarados no imposto de renda é medida de justiça social assim como a atualização da tabela do imposto de renda, conforme proposta pela Medida Provisória nº 670/15.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 11 de março de 2015.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB

MPV 670
00029

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
/ /2015	Medida Provisória nº 670/2015

autor	Nº do prontuário
Dep. Fábio Mitidieri – PSD/SE	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 670, de 2015, o seguinte artigo:

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º.....

.....

II - .....

.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e medicamentos;

.....

§ 2º .....

.....

V - no caso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta emenda é permitir a dedução da base de cálculo do IRPF dos gastos com medicamentos que a legislação atual não contempla. São justificadas pelo reconhecimento de que essas despesas, da mesma forma que aquelas cuja dedução já é permitida, são essenciais para a manutenção da qualidade de vida e da dignidade da pessoa humana.

É incoerente a legislação do imposto de renda tratar determinadas despesas com saúde, concedendo permissão de dedução de umas e outras não, sem considerar o critério, sua essencialidade para vida e a saúde, como é o caso dos medicamentos, das órteses e próteses.

Sabendo o quanto esse assunto é importante, solicito apoio dos meus pares para aprovação da matéria.

PARLAMENTAR

Dep. FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE

MPV 670
00030

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
/ /2015	Medida Provisória nº 670/2015

autor	Nº do prontuário
Dep. Fábio Mitidieri – PSD/SE	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 670, de 2015, o seguinte artigo:

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º.....

.....

II - .....

.....

j) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, com despesa de aluguel de imóvel residencial, para seu próprio domicílio, até o limite anual correspondente à dedução de 10% (dez por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação desta proposição por se entender que as despesas com aluguel de imóvel residencial, nos mesmos moldes que despesas com o tratamento da saúde, com a educação do próprio contribuinte

ou dos seus dependentes devam ser despesas que de alguma forma possam ser deduzidas na declaração de ajuste anual do contribuinte.

O direito à moradia é um direito social assegurado pela Constituição Federal, que, sistematicamente, é negligenciado pelo poder público, pois não é facultado ainda o direito a todos os cidadãos de ser possuidor de um imóvel residencial, acarretando a necessidade do pagamento de aluguel.

A regra atual que impede deduções referentes a despesas com aluguel dos rendimentos brutos no ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas é uma impropriedade absurda, pois tira dos cidadãos o direito ao reconhecimento justo de deduzir, conforme aqui está sendo proposta a despesa com aluguel residencial no limite correspondente à dedução de 10% (dez por cento) do valor dos seus rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

PARLAMENTAR

Dep. FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE

MPV 670
00031

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
/ /2015	Medida Provisória nº 670/2015

autor	Nº do prontuário
Dep. Fábio Mitidieri – PSD/SE	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 670, de 2015, o seguinte artigo:

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º.....

.....

II - .....

.....

j) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários, cirurgias e internações de animais domésticos e semoventes, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária em vigor admite a dedução de várias despesas da base de cálculo do imposto de renda, para ajustar a sua incidência à capacidade contributiva do sujeito passivo ou para incentivar determinadas atividades socialmente benéficas.

No entanto, não há menção a tratamentos de saúde realizados em

animais, desconhecendo a necessidade de gastos que podem atingir valores significativamente altos.

A relação do Homem com animais domésticos é excessivamente conhecida, tanto que a previsão de gastos com consumo domiciliar, abrangendo aquisição de animais, cuidados com limpeza, alimentação, diversão, acessórios e cuidados veterinários ultrapassa R$ 6 bilhões por ano, de acordo com estimativas do Pyxis Consumo, ferramenta de dimensionamento de mercado do IBOPE.

Nada mais justo, portanto, que sejam permitidas as deduções de gastos com médicos veterinários, cirurgias e internações daqueles que igualmente nos auxiliam na melhoria da qualidade de nossas próprias vidas. Diante da grande relevância social e econômica de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 670
00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
12/03/2015	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Sampaio	55338

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Deem-se aos artigos 1º, 2º e 3º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

VIII - para o ano-calendário de 2015:

.....

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2015.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), para o ano-calendário de 2015.

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) para o ano-calendário de 2015; e

c) .....

.....

8. R$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

VIII - R$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda corrige todos os valores da tabela progressiva mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física em 6,5% (a partir do ano-calendário de 2015) próximo da variação do IPCA/IBGE no ano de 2014 de 6,41%.

Possibilita a equidade tributária em todas as faixas salariais como proposto inicialmente pelo Congresso Nacional e que fora vetada pela Presidente Dilma defensora de 4,5% e nesta medida provisória escalona a correção da tabela em 6,5%, 5,5%, 5% e 4,5%, quanto menor a faixa maior a correção, a partir do mês de abril de 2015.

Em 2014, a correção da tabela foi de 4,5%, que é o centro da meta de inflação estabelecida pelo Governo Federal.

Esclarecemos que a população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1(um) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos e residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Brasília e Goiânia.

Segundo dados divulgados pelo IBGE e DIEESE, a defasagem da correção da tabela do IRPF do Governo Dilma (2010 a 2014) atinge 6,52% e no período de 2003 a 2014 o percentual de 17,81%

Acreditamos que a correção da tabela do IRPF é fundamental para garantir uma renda líquida mais justa para os trabalhadores e maior justiça tributária aos cidadãos contribuintes.

PARLAMENTAR

33

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

Autor	Partido
Deputado Elizeu Dionísio	Solidariedade - SD

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. _X__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória n.º 670, de 2015, renumerando-se os demais:

Art. 3º. À partir do ano-calendário de 2016, as tabelas progressivas serão reajustadas anualmente no índice resultante da soma da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, acrescida do resultado acumulado nos 12 meses anteriores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fipe, sendo vedada a aplicação de índices negativos, os quais serão considerados como zero.

Justificação

A correção da tabela progressiva mensal referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) vem ocorrendo, via de regra, em percentual muito abaixo do que realmente deveria. O Governo baseia-se em índice de inflação definido por ele, desconsiderando os índices reais de inflação registrados, o que viola preceitos constitucionais.

CD152368714280

É latente que a correção das tabelas do Imposto de Renda da Pessoa Física, mesmo com a aplicação do reajuste previsto nessa Medida Provisória, ainda sofre grande defasagem, e isso decorre da falta de uma política permanente que a atualize.

Nesse sentido, essa emenda objetiva corrigir a injustiça imposta a todos os trabalhadores brasileiros, que veem, ano a ano, a sua renda ser corroída pela inflação, sem a correspondente revisão da tabela do imposto de renda, indicando índices de atualização permanentes da tabela, os quais levam em conta o aumento da arrecadação (PIB) bem como a inflação ocorrida no período (INPC).

ASSINATURA

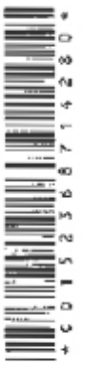

MPV 670
00034

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
/ /2015	**Medida Provisória nº 670/2015**

autor	Nº do prontuário
Dep. Danrlei de Deus Hinterholz – PSD/RS	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 670, de 2015, o seguinte artigo:

"Art. Ficam isentas da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na comercialização bicicletas, equipadas ou não com motor elétrico, e suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos e câmaras de ar de borracha, de fabricação nacional."

"Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de bicicletas, equipadas ou não com motor elétrico, e suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos e câmaras de ar de borracha, de fabricação nacional."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é facilitar a aquisição de bicicletas e consequentemente contribuir para a melhoria da mobilidade urbana por meio de desoneração fiscal, que se consubstancia na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e na redução a zero das alíquotas da

contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na comercialização de bicicletas, equipadas ou não com motor elétrico, e suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos e câmaras de ar de borracha, de fabricação nacional.

O momento da utilização de bicicletas no país é muito positivo, com a implantação de ciclovias, ciclo faixas e vias compartilhadas em diversos estados e municípios brasileiros.

Entretanto, quando se trata de impostos a falta de incentivos fica clara. Na comparação do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) a alíquota do tributo federal é 3,5% para carros populares, contra 10% para as bicicletas produzidas fora da Zona Franca de Manaus (onde há isenção), mas que produtora, apenas, de 21% do total do país.

Desta forma, o Brasil tem uma das bicicletas mais caras do mundo. Por exemplo: uma bicicleta de passeio, com "roda aro 26 e câmbio de 21 marchas", vendida em 2014 por R$ 600,00, poderia custar menos de R$360,00, caso os impostos não fossem abusivos.

Uma vez que o mundo passa por uma conscientização ecológica, visando o não aquecimento global, tendo o Brasil sediado a RIO+20, este Emenda, se aprovada, incentivará o uso desse veículo não poluente, econômico e saudável.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Danrlei de Deus Hinterholz
PSD/RS

MPV 670
00035

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
/ /2015	Medida Provisória nº 670/2015

autor	Nº do prontuário
Dep. Danrlei de Deus Hinterholz – PSD/RS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 670, de 2015, os seguintes arts.:

"Art. Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º .....

.....

§ 31 Na hipótese de pagamentos efetuados a pessoa jurídica de direito público, a título de aluguel de imóveis destinados à exploração de atividades portuárias, o locatário poderá descontar créditos da COFINS calculados na forma do inciso IV do caput.

§ 32 Os créditos apurados na forma do § 31 poderão ser apurados retroativamente, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.132, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." (NR)

"Art. 6º .....

.....

IV - prestação de serviços à pessoa jurídica exportadora, com o fim específico de exportação.

.....

§ 5º Para fins do inciso IV, entende-se por serviços com fim

específico de exportação aqueles prestados nos recintos alfandegados, tais como carregamento, armazenagem, movimentação de mercadorias e outros que constituam etapa necessária para a exportação." (NR)

"Art. O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º .....

.....

IV - prestação de serviços à pessoa jurídica exportadora, com o fim específico de exportação.

.....

§ 3º Para fins do inciso IV, entende-se por serviços com fim específico de exportação aqueles prestados nos recintos alfandegados, tais como carregamento, armazenagem, movimentação de mercadorias e outros que constituam etapa necessária para a exportação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é reduzir os custos das exportações efetuadas por meio dos portos brasileiros.

Considerando a relevância do setor operador de serviços portuários, composto por empresas privadas que contratam com o poder público, em especial no que se refere ao setor graneleiro, responsável por incluir o Brasil na rota comercial internacional, é de suma importância que haja apoio governamental ao setor, auxiliando no seu crescimento e aprimoramento.

Contudo, a despeito da importância econômica presente nessa cadeia produtiva, a sistemática utilizada para apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas por essas empresas tem causado uma enorme distorção, gerando custos desnecessários na cadeia produtiva da exportação de grãos, pois:

i) Os valores pagos a título de aluguéis pelas operadoras

portuárias às pessoas jurídicas de direito público administradoras dos portos não são admitidos como créditos na apuração da COFINS;

ii) Ao contrário do que ocorre quando há a prestação de serviços portuários a empresas estrangeiras, há incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS quando da prestação de serviços com o fim específico de exportação para empresas brasileiras.

Essas duas situações vêm onerando a exportação, indo de encontro à política nacional de desoneração do setor, gerando um desestímulo ao crescimento e desenvolvimento econômico do Brasil.

Embora a Lei nº 10.833/03 autorize a apuração de créditos referentes a aluguéis ou arrendamento na apuração da COFINS, a Receita Federal do Brasil entende que tais créditos não são legítimos em se tratando de contratos realizados com pessoas jurídicas de direito público.

Dessa forma, quando o terminal graneleiro paga o aluguel da área portuária à Superintendência Estadual de Portos, por exemplo, terá um custo de aproximadamente 8% maior do que se locasse o mesmo imóvel de uma entidade privada. Isso porque, segundo o entendimento da Receita Federal, não é possível utilizar créditos de COFINS sobre o valor pago a título deste contrato de locação, por ser uma autarquia que, no caso, não é tributada pela COFINS.

Verifica-se ainda que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não contêm previsão para isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em caso de serviços prestados a empresas brasileiras com o fim específico de exportação, prevendo a desoneração tributária apenas quando esses serviços são prestados a empresas estrangeiras, também onerando a exportação da produção nacional.

Para que sejam corrigidas tais distorções, legais e interpretativas, fazem-se necessárias alterações no ordenamento normativo em vigor, alterando-se a sistemática de apuração das contribuições nos casos citados acima.

Primeiramente, cabe esclarecer que não há vedação legal expressa à apuração de créditos da COFINS quando houver contratos de

locação ou arrendamento realizados com pessoas jurídicas de direito público. Entretanto, a Receita Federal interpreta a lei de forma a impedir a apuração dos créditos, entendendo que o crédito somente será devido quando houver tais contratos firmados com pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido, a fim de corrigir a distorção interpretativa existente, a alteração legal proposta visa a permitir o crédito quando houver firmado contrato de locação ou arrendamento com pessoas jurídicas de direito público, sempre que a finalidade dessa locação seja a exploração de atividades portuárias.

Ademais, para evitar a cobrança indevida dessas contribuições em relação a fatos geradores pretéritos, o que já vem ocorrendo, faz-se necessário que a alteração legislativa tenha efeitos retroativos.

A fim de resolver esse problema, é necessário que a Lei nº 10.833/03 autorize o creditamento nesses casos, o que será viabilizado com a inclusão dos §§ 31 e 32 ao art. 3º da Lei nº 10.833/03.

As referidas alterações legislativas são viáveis, pois não impactam na tributação dos órgãos públicos, não contribuintes da COFINS, e permitem que as pessoas jurídicas que com elas firmem contratos de arrendamento utilizem-se desses altos custos para apuração dos créditos, desonerando a cadeia produtiva exportadora.

No caso da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços com o fim específico de exportação a empresas brasileiras, através da inserção do inciso IV aos arts. 5º e 6º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, pretende-se permitir que toda a prestação de serviços específicos e necessários à exportação, com ou sem ingresso de divisas, seja isento das referidas contribuições.

A fim de que os serviços sejam específicos e guardem relação com a exportação e as atividades desenvolvidas pelos terminais portuários – recintos alfandegados – sugere-se, ainda, a inclusão de parágrafos regulamentando os serviços abarcados pelo inciso IV.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Danrlei de Deus Hinterholz
PSD/RS

MPV 670
00036

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12/03/2015	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.

autor	nº do prontuário
Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte dispositivo à MP 670 de 2015, renumerando-se os outros:

Art. 4º O valor da restituição do imposto de renda pessoa física, apurado em declaração de rendimentos e corrigido pela taxa referencial SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, deverá ser pago em até 90 (noventa) dias, contados do prazo final de entrega da declaração de ajuste anual.

.....

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que o poder público desconte antecipadamente na fonte as parcelas relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e depois, postergue por 6 (seis) a 12 (doze) meses a devolução dos valores indevidamente cobrados, como na sistemática atual.

Ademais, trata-se de uma parcela da população já altamente sacrificada pela injusta distribuição da carga tributária brasileira, composta em sua grande maioria pela classe média, ou seja, assalariados, que não têm como se defender das garras de leão em face da incidência tributária na fonte.

Assim, nada mais justo que o governo federal faça um esforço para devolver o mais rápido possível aquilo que não lhe pertence de forma a aliviar pelo menos um pouco a "mordida do leão".

Deputado Paulo Abi-Ackel
PSDB-MG

MPV 670
00037

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/03/2015	Proposição: Medida Provisória nº 670 / 2015

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ^☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo:

Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas das contribuições para PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.40.00 e 4013.90.00 da TIPI.

Parágrafo Único. A redução a que se refere o caput aplica-se às receitas de venda realizadas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte."

JUSTIFICAÇÃO

A Política de Desenvolvimento Socioeconômico da Zona Franca de Manaus representa a principal estratégia do Governo Federal do Brasil, desde o ano de 1967, para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental brasileira, cuja economia estagnou a partir do fim do Ciclo da Borracha em 1912. Depois do ciclo econômico da borracha, produto resultante da extração do látex da seringueira, no período dos anos 1870 até o ano de 1912, a economia da Amazônia, do estado do Amazonas, e, consequentemente, também

a economia de Manaus, conheceram um período de estagnação de aproximadamente sessenta anos.

Somente em 1967 o Governo Brasileiro estabeleceu uma política de desenvolvimento sócio-econômico regional para a Amazônia, denominada Zona Franca de Manaus, cujo objetivo foi a construção do processo de desenvolvimento da Amazônia Ocidental. Um dos fatores que promoveu a estagnação referida foi a nova forma de aquisição/utilização da borracha natural.

Metade do necessário para a indústria era importada e a outra metade produzida por cultivo no Sul do País. Para se ter uma idéia, a Amazônia, de onde a borracha é oriunda, representa cerca de 3% desse mercado. Recentemente, o Sindicato interestadual da indústria de materiais e equipamentos ferroviários e rodoviários (Simefre) apresentou ao Governo federal um projeto de desenvolvimento de um polo produtivo de veículos, partes e peças de duas rodas, que tende a promover o desenvolvimento acelerado e a geração de renda para a região Norte. Para tanto, dependerá diretamente, na cadeia de produção, de pneus e câmaras para motocicletas.

Nesse sentido, tendo em vista o número de famílias que poderiam se beneficiar de tal medida, tanto por meio de aumento de renda própria como por vias de desenvolvimento da região, este parlamentar pede o apoio nos nobres pares para a incorporação de tal emenda no projeto de conversão, de modo que se promova a isonomia competitiva e se reestabeleça o equilíbrio no mercado dessa indústria.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 670
00038

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12/03/2015	Medida Provisória nº 670 de 2015.

Autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MANOEL JÚNIOR	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. ADITIVA 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se onde couber, a seguinte emenda.

Art. 2º A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete **privativamente** aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médicos-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....

.....

V - Suprimir

JUSTIFICATIVA

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam. Se o Poder Legislativo optou por preservar as

competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médicos-periciais no âmbito do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, consequentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a conversão da medida provisória em lei.

Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da impessoalidade. Deve ser guiada pela legislação previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

Sala das Sessões, em de de 2015.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 670
00039

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 670 DE 2015
12/03/2015	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte artigo renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. xx. O art. 3º da Lei 12.774 de 28de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei 8.460 de 17 de setembro de '1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam a Categoria de Artífice, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421 de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da lei 10.475 de 27 de junho de 2002, no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416 de 15 de dezembro de 2006, e no art. 3º e no Anexo V da Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012. (NR)" .

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar Lei 11.12.774 de 28 de dezembro de 2012, para fazer justiça a um pequeno grupo de servidores em todo o Judiciário Federal que ficaram de fora do reenquadramento feito pela Lei 12.774/12.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

MPV 670
00040

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12/03/2015	Proposição: Medida Provisória nº 670 / 2015

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"**Art.** ***Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, o § 5º-A, com a seguinte redação:***

§ 5º-A. As alíquotas previstas no § 5º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, serão reduzidas em 1(um) ponto percentual, na situação em que importadores e fabricantes de pneus e câmaras-de-ar demonstrem o cumprimento das normas administrativas baixadas pelos órgãos e entidades competentes para o descarte desses produtos"

JUSTIFICAÇÃO

Os pneus fabricados no país, tiveram uma forte perda de competitividade, principalmente em relação aos pneus importados da Ásia, que hoje abastecem cerca de 35% dos pneus de reposição. Conquista essa calcada em práticas desleais de mercado, que vão desde dumping, não cumprimento de

normas de qualidade, subfaturamento, até o descumprimento da destinação determinada pelas leis ambientais.

A balança comercial do setor que até 2010 era positiva passou desde então, ser negativa. Não obstante as exportações realizadas pelos fabricantes, que com as importações por estes feitas, tenham gerado um saldo positivo de aproximadamente US$ 825 milhões, com os pneus trazidos por importadores independentes, o saldo passou a ser negativo em US$ 145 milhões.

Os fabricantes que nos últimos anos fizeram importantes investimentos, sejam para aumentarem a capacidade e assim atenderem à expansão da indústria automotiva e crescimento do mercado interno, ou por conta da inovação e eficiência energética nos veículos determinada pelo Programa Brasil Maior - Inovar Auto, com isso elevando seus custos para atender melhor ao consumidor e enfrentando concorrência desleal por parte de importadores que não cumprem esse requisitos.

A Lei 12305/10 introduziu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que tem sido, conforme Relatório de Pneumáticos, anualmente publicado pelo IBAMA, demonstra que a indústria nacional tem atendido rigorosamente o compromisso ambiental e legal, de recolher os pneus inservíveis de sua responsabilidade, a um custo anual da ordem de R$ 100 milhões, que para cumprir esse compromisso, conta com 834 pontos de coleta, nos 26 estados e no Distrito Federal, garantindo a destinação correta do descarte.

Nem todos, porém, cumprem com esta obrigação legal.

Depreende-se do relatório que no acumulado de 2009 a 2013, foi criado um passivo ambiental de aproximadamente 150 mil toneladas de pneus inservíveis, equivalentes a 30 milhões de pneus de responsabilidade dos importadores independentes, que não cumpriram a meta.

A um custo adicional, a indústria do país superou neste período a meta estabelecida para os fabricantes locais em mais de 65 mil toneladas de

recolhimento, permitindo compensar parte do que os importadores não recolheram.

Desnecessário relatar o dano que esse volume não destinado causa ao meio ambiemte, porém, deve-se notar que, além disso, esses pneus inserviveis não destinados deixam de ser utilizados para a geração de energia, que poderia poupar uma boa porcao da importações de petroleo e nossos recursos hídricos.

A medida provisória nº 668/15 alterou as alíquotas para cobrança de PIS/COFINS devidos pela importação de pneus novos de borracha (NCM 40.11) e câmaras de ar de borracha (NCM 40.13), elevando o PIS para 2,88% e a COFINS para 13,68%.

Esta emenda tem por objetivo induzir os importadores relapsos, a cumprirem efetivamente a Lei nº 12.305/2010 e os atos administrativos de regulamentação, e assim darem destinação ambientalmente adequada aos pneus que importam.

Desta forma estaríamos garantindo a destinacao correta dos pneus inservíveis, afastando esse passivo ambiental e promovendo igualdade na distribuição dos custos de destinação.

Para conhecimento o Relatório do IBAMA apresentou os seguintes resultados:

Comparativo de atingimento da meta de destinação adequada dos pneus inservíveis entre fabricantes e importadores *(em percentual sobre a meta)*

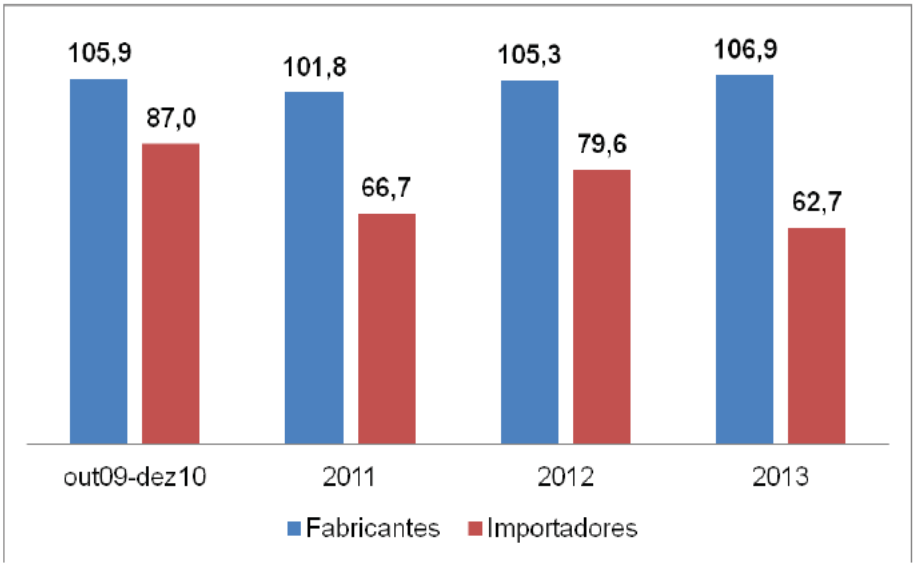

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 670
00041

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12/03/2015	Proposição: Medida Provisória nº 670 / 2015
Autor: Deputado MANOEL JUNIOR/RJ	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"**Art.** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28 .....
.....

XXXVII - serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

.....
.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva zerar a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devidas pelas empresas que prestam serviços de reforma de pneumáticos usados. A atividade consiste na

recapagem, remodelagem e recauchutagem de pneus e tem mais de sessenta anos de tradição. Atualmente, o setor é responsável por aproximadamente duzentos e cinquenta mil empregos formais diretos e indiretos distribuídos por cerca de cinco mil empresas.

No ano de 2013, foram reformadas nove milhões de unidades de pneus comerciais no Brasil, o que torna nosso País o segundo maior mercado mundial, perdendo apenas para os Estados Unidos da América. Por gerar uma menor demanda por produtos novos, a reforma de pneus reduz a emissão de gases do efeito estufa e gera economia no consumo de petróleo, além de diminuir os custos com o transporte de cargas e passageiros. O estímulo ao segmento beneficiará, também, toda a cadeia, que envolve os fabricantes de matéria-prima e de equipamentos utilizados na atividade e que movimenta quatro bilhões de reais por ano.

A redução da carga tributária ora pretendida tem por intuito impulsionar o investimento na área, proporcionando a redução dos custos, o que aumentará a competitividade e a geração de novos empregos.

É importante alertar que esta emenda não concede alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, do pneu usado ou reformado, mas, sim, para a atividade de reforma de

pneumáticos, que, como dito, tem tradição, gera economia e empregos.

Dessa forma, a emenda está alinhada ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que, em seu art. 70, prevê a aplicação de multa àquele que importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação, bem como à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101, em que restou consignado que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR/PMDB-PB

MPV 670
00042

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12/03/2015	Proposição **Medida Provisória nº 670 / 2015**

Autor **Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ**	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐ Aditiva 5. ☐☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.22.....

.....

§ 15. Aplica-se o disposto ao § 13, independente de valores diferenciados pagos, desde que não se caracterize quantidade de trabalho como fator de remuneração."

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 670
00043

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12/03/2015	Proposição: Medida Provisória nº 670 / 2015
Autor: Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art . A Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. Serão reduzidos em 1 (um) ponto percentual as contribuições de PIS/PASEP e da COFINS as receitas de vendas dos produtos referidos no caput, auferidas pelos respectivos fabricantes, na situação em que os fabricantes de pneus e câmaras-de-ar demonstrem o cumprimento das normas administrativas baixadas pelos órgãos e entidades competentes para o descarte desses produtos"

JUSTIFICAÇÃO

Os pneus fabricados no país, tiveram uma forte perda de competitividade, principalmente em relação aos pneus importados da Ásia, que hoje abastecem cerca de 35% dos pneus de reposição. Conquista essa calcada em práticas desleais de mercado, que vão desde dumping, não cumprimento de normas de qualidade, subfaturamento, até o descumprimento da destinação determinada pelas leis ambientais.

A balança comercial do setor que até 2010 era positiva passou desde então, ser negativa. Não obstante as exportações realizadas pelos fabricantes, que com as importações por estes feitas, tenham gerado um saldo positivo de aproximadamente US$ 825 milhões, com os pneus trazidos por importadores independentes, o saldo passou a ser negativo em US$ 145 milhões.

Os fabricantes que nos últimos anos fizeram importantes investimentos, sejam para aumentarem a capacidade e assim atenderem à expansão da indústria automotiva e crescimento do mercado interno, ou por conta da inovação e eficiência energética nos veículos determinada pelo Programa Brasil Maior - Inovar Auto, com isso elevando seus custos para atender melhor ao consumidor e enfrentando concorrência desleal por parte de importadores que não cumprem esse requisitos.

A Lei 12305/10 introduziu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que tem sido, conforme Relatório de Pneumáticos, anualmente publicado pelo IBAMA, demonstra que a indústria nacional tem atendido rigorosamente o compromisso ambiental e legal, de recolher os pneus inservíveis de sua responsabilidade, a um custo anual da ordem de R$ 100 milhões, que para cumprir esse compromisso, conta com 834 pontos de coleta, nos 26 estados e no Distrito Federal, garantindo a destinação correta do descarte.

Nem todos, porém, cumprem com esta obrigação legal.

Depreende-se do relatório que no acumulado de 2009 a 2013, foi criado um passivo ambiental de aproximadamente 150 mil toneladas de pneus inservíveis, equivalentes a 30 milhões de pneus de responsabilidade dos importadores independentes, que não cumpriram a meta.

A um custo adicional, a indústria do país superou neste período a meta estabelecida para os fabricantes locais em mais de 65 mil toneladas de recolhimento, permitindo compensar parte do que os importadores não recolheram.

Desnecessário relatar o dano que esse volume não destinado causa ao meio ambiemte, porém, deve-se notar que, além disso, esses pneus inserviveis não destinados deixam de ser utilizados para a geração de energia, que poderia poupar uma boa porcao da importações de petroleo e nossos recursos hídricos.

A medida provisória nº 668/15 alterou as alíquotas para cobrança de PIS/COFINS devidos pela importação de pneus novos de borracha (NCM 40.11) e câmaras de ar de borracha (NCM 40.13), elevando o PIS para 2,88% e a COFINS para 13,68%.

Esta emenda tem por objetivo induzir os importadores relapsos, a cumprirem efetivamente a Lei nº 12.305/2010 e os atos administrativos de regulamentação, e assim darem destinação ambientalmente adequada aos pneus que importam.

Desta forma estaríamos garantindo a destinacao correta dos pneus inservíveis, afastando esse passivo ambiental e promovendo igualdade na distribuição dos custos de destinação.

Para conhecimento o Relatório do IBAMA apresentou os seguintes resultados:

Comparativo de atingimento da meta de destinação adequada dos pneus inservíveis entre fabricantes e importadores *(em percentual sobre a meta)*

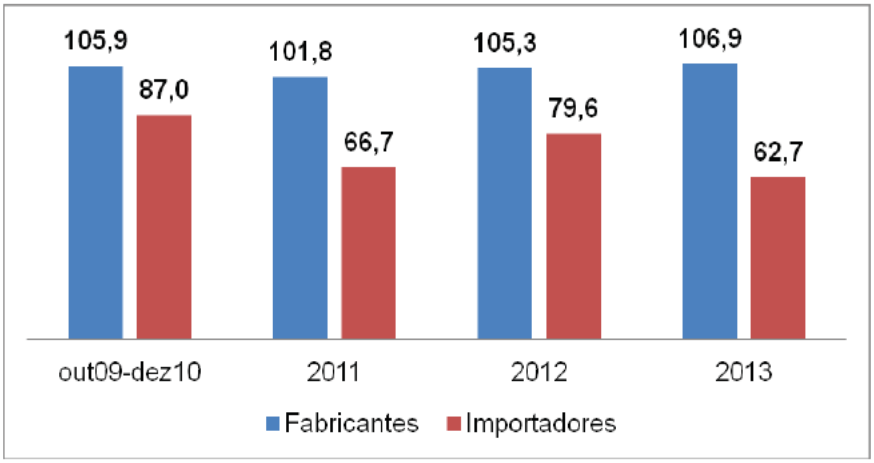

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 670
00044

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 670 DE 2015
12/03/2015	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _x_ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber a seguinte emenda.

O art. 35 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial, com a remuneração constante nos anexos I e II desta Lei.

§ 1º. A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

JUSTIFICATIVA

No que se refere à jornada de trabalho, propõe-se o estabelecimento de 30 horas semanais, com o objetivo de evitar evasões e fixação de jornada de trabalho compatível com a complexidade das atribuições desenvolvidas, o esteio emocional de permeio cotidiano, garantindo o atendimento continuado ao público por 12 horas diárias, conforme já provado com o estabelecimento do turno estendido, sem investimentos em infraestrutura e impacto financeiro.

Importante ressaltar que, priorizando o melhor atendimento ao segurado, a grande maioria das agências da Previdência Social ampliou seu horário de atendimento, funcionando ininterruptamente e que, para tal, em que pese o contrato de trabalho para todos os funcionários – peritos médicos e administrativos – ser de

40 horas semanais, na prática os mesmos cumprem jornada estendida de trabalho, com 30 horas semanais, em dois turnos. Em função do exposto, a redução de 40 horas de trabalho semanais para 30 horas, com o mesmo salário, além de não causar impacto financeiro, apenas legalizará algo que foi implementado por meio de normas internas, ainda sem o devido respaldo em Lei Ordinária.

A perícia médica exercida no INSS é única, requer formação e capacitação do perito para os atos administrativos, não havendo parâmetros de comparação e nem equiparação com outros órgãos ou instituições.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

MPV 670
00045

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 670 DE 2015
12/03/2015	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _x_ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber a seguinte emenda.

A Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. xxx . Suprimir o § 5º e seus incisos I e II, do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Se o Poder Legislativo optou por preservar as competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médico-periciais no âmbito do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, consequentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a conversão da

medida provisória em lei.

Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da impessoalidade. Deve ser guiada pela legislação previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

MPV 670
00046

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12/03/2015	Proposição **Medida Provisória nº 670 de 2015**

Autor **Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ**	Nº Prontuário

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ *☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art.xx A Lei 13.097 de 19 de Janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art.xx. Suprimir o Parágrafo único do art. 54 da Lei 13.097 de 19 de Janeiro de 2015.

Art.xx Suprimir o Art. 56 da Lei 13.097 de 19 de Janeiro de 2015

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade brasileira. Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 670
00047

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 670 DE 2015
12/03/2015	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe os seguintes artigos renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. xx. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º .....

.....(NR)

I. .....

II. Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas técnico administrativo;

Art.xx. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º .....

.....(NR)

I. .....

II. para o cargo de Técnico Judiciário, curso superior completo, em nível de graduação, observando os requisitos previstos na legislação pertinente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar Lei 11.416/06, para exigir o curso superior para ingresso na carreira de Técnico Judiciário.

Com a reforma, e a modernização do Poder Judiciário Federal, que

têm como objetivos reduzir a lentidão dos processos judiciais e melhorar a baixa eficácia de suas decisões. Nos últimos anos foram implantadas alterações constitucionais, legais e gerenciais, a fim de melhorar a gestão dos serviços judiciais prestados à sociedade, sendo que, para conseguir a tão sonhada gestão efetiva, é fundamental a melhoria da capacitação técnico-profissional e ampliar o conhecimento desses servidores públicos.

Em face dessas mudanças pelas quais vem passando o Poder Judiciário, em especial, a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), os órgãos do Judiciário necessitam de profissionais com experiência e cultura, dotado de nível superior, para o adequado desempenho das funções jurisdicionais e assim melhorar a qualidade do serviço prestado à população.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares peço a aprovação da referida emenda. Cabe ressaltar que a exigência de nível superior para o cargo de técnico judiciário fortalecerá a estrutura organizacional e proverá de recursos humanos aptos ao Poder Judiciário Federal, tem como objetivo dotá-lo de estrutura compatível com a responsabilidade demandada a esses profissionais atualmente.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

MPV 670
00048

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

Autor	Partido
Alceu Moreira	**PMDB/RS**

1. ____ **Supressiva** **2.**____ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 670, de 2015, os seguintes artigos:

"**Art. XX.** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com o seguinte artigo:

Art. 4º-A Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes."

"**Art. YY.** A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º .....

.....

II – diesel, R$ 0,00 por m³;

....."

O art. 4º da Medida Provisória 670, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Ficam revogados:

I - o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988,

II – o inciso II do art. 4º Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

III – o inciso II do art. 8º, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001; e

IV – o inciso II do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A elevação do preço dos combustíveis em virtude da majoração de tributos incidentes sobre os mesmos e, particularmente, sobre o preço do óleo diesel tem causado oneração extremamente gravosa e excessiva para toda a sociedade.

Isto porque um aumento do diesel gera impacto em toda a cadeia produtiva do país, desde os itens mais básicos, como alimentos e vestuário, pois todo o maquinário agrícola e os modais de transportes utilizados são dependentes do produto.

Logo, aumentar o preço do diesel onera a produção de diversas áreas da economia, assim como o transporte de todos os setores, e eleva o custo de vida da sociedade como um todo.

A estimativa dos setores produtivos é de que os custos dos fretes devem aumentar entre 7 e 10% por conta do aumento do diesel.

Além disso, este aumento, tendo em vista a oneração da cadeia produtiva, impacta diretamente nos índices de

inflação, o que corrói o salário dos trabalhadores.

Por outro lado, temos visto, em todo o Brasil, o movimento dos caminhoneiros que lutam por melhores condições de trabalho e têm dentre seus principais pontos de reivindicação a redução do custo do combustível, sendo que se estima que a retirada do PIS e da COFINS pode ensejar uma economia de R$ 0,22 (vinte e dois centavos de real) no preço por litro de combustível, o que poderia gerar uma economia de R$ 2,2 mil no custo mensal da categoria.

Ademais, não é justo que a sociedade brasileira pague mais tributos para resolver problemas de responsabilidade do governo e que ele pode obter fontes de substituição alternativas, como, por exemplo, no enxugamento da máquina pública e tendo em vista que o preço internacional do petróleo tem caído significativamente no mercado internacional.

Aliás, no Paraguai a Petrobrás anunciou em 4 de março deste ano a redução dos preços dos combustíveis pela NONA vez desde junho do ano passado, noticiou o jornal paraguaio ultimahora.com

Portanto, a presente emenda visa a corrigir essa injustiça, pelo que contamos com o indispensável apoio dos membros desta Casa, para que seja aprovada.

ASSINATURA

MPV 670
00049

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA Nº , DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 670, de 2015, o artigo abaixo com a seguinte redação:

"Art. [...] A alínea "b" do inciso II do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º .....

.....

II - .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com medicamentos, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....' (NR.)

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

O art. 6º, da Constituição da República Federativa de 1988, elenca os direitos sociais garantidos a todos os cidadãos brasileiros e, dentre eles, está o direito à saúde.

Ocorre, pela incapacidade governamental, hoje grande parte dos medicamentos de alto custo não são efetivamente distribuídos a todo e qualquer cidadão, mesmo este respeitando seu dever, também constitucional, de contribuir com a previdência social.

Logo, nada mais justo do que possibilitar o desconto no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de gastos com medicamentos, conforme o disposto na proposição.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – Solidariedade/SE

MPV 670
00050

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA Nº , DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 670, de 2015, o artigo abaixo com a seguinte redação:

"Art. [...] A alínea "b" do inciso II do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

.....' (NR).

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

É dever do Estado o fornecimento serviços de educação de qualidade a todos os cidadãos brasileiros. Ocorre, pela incapacidade governamental, a referida área é completamente ineficaz, fazendo com que todos são obrigados custeá-la. Logo, nada mais justo do que possibilitar o desconto ilimitado no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de gastos com educação, conforme o disposto na proposição.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – Solidariedade/SE

MPV 670
00051

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 670, de 11 Março de 2015
12/03/2015	

Autor	Nº do Prontuário
CARLOS ZARATTINI	398

1. ____	2.____	3.__	4. _X_Aditiva	5. __Substitutivo
Supressiva	Substitutiva	Modificativa		Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Adiciona-se artigo, onde melhor couber, a Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, a seguinte redação:

"Artigo XX - Para fins de faturamento, as concessionárias distribuidoras de energia elétrica deverão garantir aos concessionários prestadores do serviço de transporte público por meio de tração elétrica a integralização da medição da demanda de energia elétrica entre as suas unidades consumidoras."

Justificativa

A inclusão do artigo ora proposto visa assegurar ao serviço público de transporte por meio de tração elétrica o correto e justo faturamento de energia elétrica. Os modais de transporte público ferroviário eletrificado alcançam toda a sociedade, desde os trens urbanos que deslocam grandes massas das periferias às áreas centrais dos grandes centros, notadamente as classes sociais C e D, até as linhas de Metrô que atendem a todos os segmentos do tecido social.

Conforme amplamente divulgado pela mídia nacional e testemunhado pelo Congresso Nacional, em meados de 2013 ocorreram várias manifestações populares contra o aumento das tarifas do transporte público. A energia elétrica representa 25% dos custos do transporte público de tração elétrica. Caso a sua cobrança não ocorra de forma integralizada, as concessionárias de transporte sofrerão um acréscimo no custo de energia em um patamar de cerca de 30% que inexoravelmente onerará a tarifa do transporte. Por outro lado, o faturamento adequado das concessionárias de transporte não causará ônus aos demais consumidores de energia elétrica, uma vez que a ligação das diversas subestações a uma mesma rede de distribuição malhada não causa aumento de custos para a distribuidora de energia elétrica.

O transporte público por tração elétrica é uma carga móvel e dependente do fluxo de passageiros com maior demanda nos horários de maior movimento, devido ao deslocamento da população trabalhadora urbana e suburbana para o trabalho e para casa, possuindo múltiplos acessos paralelos à fonte de energia elétrica, geograficamente distribuídos ao longo de toda a sua extensão (chegando a centenas de quilômetros). Apesar de possuir mais de um ponto de conexão

ao sistema elétrico, o serviço público de tração elétrica é caracterizado por uma única carga composta por diversos trens se deslocando no espaço e no tempo, com uma operação naturalmente interligada.

Assim, a cobrança da energia de forma integralizada é a que melhor atende ao interesse público e a população trabalhadora, sem ônus adicional aos demais consumidores de energia elétrica.

Local, data

PARLAMENTAR

MPV 670
00052
ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 670/2015

Autor	Nº do prontuário
Deputado ANDRÉ MOURA	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"***Art. 1º*** A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 1º .....

.....

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	*Alíquota (%)*	*Parcela a Deduzir do IR (R$)*
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,7	879,85

Art. 2º *A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

'Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por

mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....' (NR)

'Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.' (NR)

Art. 3º *A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

'Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 10. .....

.....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....' (NR)

'Art. 12. .....

.....

VII - a contribuição patronal paga a previdência pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....

§ 3º .....

I - a 2 (dois) empregados domésticos por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto;

II - ao valor da contribuição patronal sobre a remuneração mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário, sobre a remuneração adicional de férias e sobre o auxilio

transporte pago pelo empregador doméstico ao empregado.' (NR)

***Art. 4º** A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

'Art. 1º .....

.....

VIII - para o ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	*Alíquota (%)*	*Parcela a Deduzir do IR (R$)*
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	*7,5*	*142,80*
De 2.853,45 até 3.804,64	*15*	*356,81*
De 3.804,65 até 4.753,96	*22,5*	*642,15*
Acima de 4.753,96	*27,7*	*879,85*

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.' (NR)

***Art. 5º** Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.*

***Art. 6º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."*

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem como objetivo atualizar os valores constantes na tabela progressiva mensal para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, das deduções e dos limites de isenção previstos na legislação do IRPF no percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) anual a partir do ano-calendário de 2015.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	**Deputado ANDRÉ MOURA**	**SE**	**PSC**

DATA	**ASSINATURA**
12/03/2015	

MPV 670
00053

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
/ /2015	Medida Provisória nº 670/2015

autor	Nº do prontuário
Dep. Rogério Rosso – PSD/DF	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 670, de 2015, o seguinte artigo:

Art. O art. 3º da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º .....

.....

VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Terracap, nos termos da sua Lei de criação (Lei nº 5.861, de 1972), possui como únicos acionistas o Distrito Federal (51%) e a União (49%), sendo sua atividade primordial tendente à operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a gerar recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, bem como assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas.

Em 2011, após a promulgação da Lei Distrital nº 4.586, de 13 de julho de 2011, passou a exercer a função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal.

Figura nas suas atribuições estatutárias, igualmente: a promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de programas e projetos de: expansão urbana e habitacional; desenvolvimento econômico, social, industrial e agrícola; desenvolvimento do setor de serviços; desenvolvimento tecnológico e de estimulo à inovação; construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos, tendo a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP como parceira preferencial.

Dessa forma, evidencia-se que a aprovação da ei consolidou, definitivamente, a Terracap como principal organização voltada ao Desenvolvimento Socioeconômico do Distrito Federal, uma vez que passou a atuar não só em investimentos de infraestrutura ou obras viárias, mas também em diversos setores da economia do Distrito Federal, como os grandes eventos (Copa do Mundo, Copa das Confederações), construção do Estádio Nacional de Brasília, ciclovias, parques, quadras poliesportivas, monumentos (tais como Torre de TV, Parque Tecnológico Capital Digital, Ponte JK).

Dentro do contexto econômico-social, a TERRACAP desempenha atividade pública. Situa-se, pois, à luz do princípio da equidade, em posição diferenciada das demais sociedades empresariais do seu ramo de atuação, pois tem função de autarquia.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 5.861, de 1972, art. 3º, inciso VIII, concedeu à TERRACAP a isenção dos "impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou no uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título".

A intenção do legislador ordinário assegura a isenção dos impostos federais para a TERRACAP, desde que vinculados ao seu objeto, ressalvando os casos dos bens que forem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como os bens que estejam na posse ou uso por terceiros a qualquer título.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT foi claro ao dispor sobre a

revogação dos incentivos fiscais, caso não fossem confirmados por lei.

Assim, o benefício fiscal concedido à Terracap pela sua Lei de criação não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A par disso, a Terracap vem sendo sujeito passivo das obrigações tributárias federais (impostos e contribuições sociais). Ocorre que o volume de tributos suportados pela Terracap afeta de forma negativa os investimentos da empresa.

Com a efetiva transformação da empresa em Agência, a Terracap passou a aplicar a maior parte de seus recursos em programas de governo. A tributação incidente sobre o patrimônio, renda e serviços da Terracap embaraça o fomento em prol do desenvolvimento do Distrito Federal.

No caso, a Agência de Desenvolvimento em questão pode ser caracterizada como uma delegatária de serviço público, não se sujeitando à tributação justamente porque é a longa manus do Distrito Federal, pois age em seu nome.

É dizer que quando a Terracap exerce função pública, ela age em nome do Estado e, neste sentido, a ele se equipara. Assim, o status de Empresa Pública é somente quanto a sua forma (Pessoa Jurídica de Direito Privado). Quanto ao fundo, fica evidente que é instrumento do Estado, utilizada para prestação de serviços públicos (art. 15 da LODF).

Dessa forma, por desempenhar função estatal, merece tratamento tributário diferenciado das demais empresas, sob pena de ter embaraçada as suas ações em benefício da população do Distrito Federal.

Assim, dipositivo de Lei que isente a Terracap dos tributos federais – quais sejam, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e o Imposto Territorial Rural – ITR, precisa ser editado.

Ressalte-se que, tendo em vista a mudança de cenário no que tange à ampliação das funções da companhia, promovida pela Lei Distrital nº 4.586, 2011, a nova lei deverá isentar explicitamente a atividade imobiliária da Terracap, cujo modelo está baseado na alienação de imóveis para financiamento das atividades relativas à função de agência de desenvolvimento.

Não haverá impacto negativo na arrecadação, uma vez que não se verificará, em nenhuma hipótese, saída de valores da conta do Tesouro. Na

verdade, haverá aproveitamento do valor não tributado na margem de lucro da empresa que será convertido em dividendos a ser distribuído entre a União e o Distrito Federal.

A urgência da aprovação desta Emenda se justifica considerando que a iminente deflagração de procedimentos fiscais, tais como autos de infração e inscrição na Dívida Ativa, inevitavelmente inviabilizará o exercício da atividade pública da Terracap, que desempenha função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal e está vinculada a proposição, a operacionalização e a implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social.

A restrição de montantes anuais vultosos compromete, ademais, o exercício dessas atividades, que como visto, tem como finalidade o interesse público.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF

MPV 670
00054

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se nova redação ao artigo 3º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015:

"**Art. 3º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

'Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

'Art. 10. .....

.....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva corrigir a distorção promovida pela MPV nº 670, de 2015, adequando os valores das deduções aplicáveis à base de cálculo do Imposto de Renda às perdas reais decorrentes da inflação de 2014, favorecendo as famílias brasileiras.

A falta de correção das faixas de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), em conformidade com os índices inflacionários, acarretou a tributação de muitas pessoas que deveriam estar isentas.

Nos últimos anos diversas leis foram publicadas para alterar as faixas de incidência do IRPF (Leis nºs 10.451, de 2002; 11.119, de 2005; 11.311, de 2006; 11.482, de 2007; e 12.469, de 2011). Contudo, os reajustes aplicados não acompanharam a inflação que, conforme estudo divulgado pelo DIEESE (Nota Técnica nº 131, de 2013), ultrapassou 200% entre 1996 e 2013.

A defasagem existente entre a inflação e os reajustes promovidos na tabela de incidência do IRPF faz com que vários trabalhadores antes isentos e com pouca capacidade contributiva passem a pagar o tributo, o que prejudica a própria subsistência desses novos contribuintes. Além disso, contraria o disposto no art. 145, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual os impostos devem ter caráter pessoal e ser graduados de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes.

Portanto, a ausência de correção adequada da tabela de incidência do IRPF promove a entrada de pessoas com reduzida capacidade contributiva na faixa tributável e implica tributação mais elevada de pessoas que deveriam estar nas faixas inferiores de incidência – sujeitas a alíquotas menores, o que não é adequado sob a ótica da justiça fiscal. Efetivamente, de acordo com a Constituição (art. 153, § 2º, I), o Imposto de Renda deve ser informado pelo critério da progressividade, de modo que quem pode mais, paga mais. O sistema tributário deve considerar esse princípio de forma a utilizar a tributação como instrumento de redistribuição de renda, fortalecendo a função do Estado de executar políticas públicas visando melhorar as condições das pessoas menos

favorecidas. Ademais, a correção da tabela também é um importante mecanismo de incentivo à economia.

A Medida Provisória (MPV) nº 644, de 30 de abril de 2014, seguindo a política adotada pelo Governo Federal nos últimos anos, atualizou os valores da tabela do IRPF apenas com base no centro da meta de inflação anual perseguida, qual seja, 4,5%. Entretanto, a norma teve seu prazo de vigência encerrado em 29 de agosto de 2014, por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional. O conteúdo da referida MPV foi inserido no projeto de lei de conversão oriundo da MPV nº 656, de 7 de outubro de 2014, publicado como Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. A norma aprovada pelo Congresso Nacional, porém, adotava o índice de correção de 6,5%, bem mais próximo do real valor da inflação anual, e foi vetada, no ponto, pela Presidente da República, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A MPV nº 670, de 10 de março de 2015, foi editada para tentar arrefecer a discussão em torno do tema da correção da tabela de incidência do IRPF. Para tanto, concede reajuste escalonado que vai de 4,5% para a faixa de alíquota mais alta da tabela, a 6,5% para a faixa de alíquota mais baixa. Discordamos dessa sistemática, pois não pode haver elevação da carga tributária sobre as famílias em virtude de omissão estatal. As faixas da tabela devem ser todas recompostas, de forma igualitária, no mínimo, pela inflação.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

MPV 670
00055

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015:

"**Art. 1º** A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 2.938,56	-	-
De 2.938,57 até 4.403,95	7,5	220,39
De 4.403,96 até 5.872,00	15	550,69
De 5.872,01 até 7.337,16	22,5	991,09
Acima de 7.337,16	27,5	1.357,94

.....' (NR)"

"**Art. 2º** A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 2.938,56 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....' (NR)

'Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.' (NR)"

"Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 295,39 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 2.938,56 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

3

'Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 5.548,85 (cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 3.544,67 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 10. .....

.....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 26.103,42 (vinte e seis mil, cento e três reais e quarenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstram que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período de 1996 a 2014 foi de 226,29%. Apesar disso, os reajustes efetuados na tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física (IRPF) foram bem inferiores à inflação do período, gerando uma defasagem da ordem de 64,37%.

A ausência da adequada correção da tabela do IRPF levou à tributação de pessoas com reduzida capacidade contributiva, o que é inaceitável do ponto de vista da justiça fiscal. Além disso, o reajuste a menor da tabela de incidência do IRPF ocasiona a tributação mais gravosa de trabalhadores que deveriam estar nas faixas inferiores de incidência e, portanto, sujeitos a alíquotas menores.

A Medida Provisória (MPV) nº 644, de 30 de abril de 2014, seguindo a política adotada pelo Governo Federal nos últimos anos, atualizou os valores da tabela do IRPF apenas com base no centro da meta de inflação anual perseguida, qual seja, 4,5%. Entretanto, a norma teve seu prazo de vigência encerrado em 29 de agosto de 2014, por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional. O conteúdo dessa MPV foi inserido no projeto de lei de conversão oriundo da MPV nº 656, de 7 de outubro de 2014, publicado como Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. A norma aprovada pelo Congresso Nacional, porém, adotava o índice de correção de 6,5%, bem mais próximo do real valor da inflação anual, e foi vetada, no ponto, pela Presidente da República, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A MPV nº 670, de 10 de março de 2015, foi editada para tentar arrefecer a discussão em torno do tema da correção da tabela de incidência do IRPF. Para tanto, concede reajuste escalonado que vai de 4,5% para a faixa de alíquota mais alta da tabela, a 6,5% para a faixa de isenção.

Discordamos dessa sistemática, pois não pode haver elevação da carga tributária sobre as famílias em virtude de omissão estatal. Ademais, como adverte o Dieese, a nova correção não consegue afastar a grande defasagem da tabela do IRPF em relação à inflação. Assim, parte do ganho salarial dos trabalhadores serve, na realidade, para pagar impostos.

A emenda que ora apresentamos pretende afastar a distorção apontada, reajustando os valores da tabela progressiva e das deduções aplicáveis à base de cálculo do Imposto de Renda de forma real, tendo como referência a diferença entre a correção efetivamente aplicada e a variação do IPCA, acumulada desde o ano de 1996.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

MPV 670
00056

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015:

"**Art. 1º** A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

§ 1º .....

§ 2º Os valores dispostos na tabela progressiva mensal constante do inciso IX do *caput* deste artigo serão corrigidos anualmente, a partir do ano-calendário de 2016, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no ano-calendário anterior.' (NR)"

"**Art. 2º** A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....

§ 1º .....

§ 2º O valor enunciado na alínea "i" do inciso XV do *caput* deste artigo será corrigido anualmente, a partir do ano-calendário de 2016, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no ano-calendário anterior.' (NR)

'Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....' (NR)

'Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.' (NR)"

"**Art. 3º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 10. .....

.....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....' (NR)

> **'Art. 10-A.** Os valores enunciados na alínea "i" do inciso III e na alínea "i" do inciso VI, ambos do art. 4º; no item 10 da alínea "b" e no item 9 da alínea "c", ambos do inciso II do art. 8º; e no inciso IX do art. 10 desta Lei serão corrigidos anualmente, a partir do ano-calendário de 2016, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no ano-calendário anterior.'"

JUSTIFICAÇÃO

Dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstram que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período de 1996 a 2014 foi de 226,29%. Apesar disso, os reajustes efetuados na tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física (IRPF) foram bem inferiores à inflação do período, gerando uma defasagem da ordem de 64,37%.

A ausência da adequada correção da tabela do IRPF levou à tributação de pessoas com reduzida capacidade contributiva, o que é inaceitável do ponto de vista da justiça fiscal. Além disso, o reajuste a menor da tabela de incidência do IRPF ocasiona a tributação mais gravosa de trabalhadores que deveriam estar nas faixas inferiores de incidência e, portanto, sujeitos a alíquotas menores.

A Medida Provisória (MPV) nº 644, de 30 de abril de 2014, seguindo a política adotada pelo Governo Federal nos últimos anos, atualizou os valores da tabela do IRPF apenas com base no centro da meta de inflação anual perseguida, qual seja, 4,5%. Entretanto, a norma teve seu prazo de vigência encerrado em 29 de agosto de 2014, por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional. O conteúdo dessa MPV foi inserido no projeto de lei de conversão oriundo da MPV nº 656, de 7 de outubro de 2014, publicado como Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. A norma aprovada pelo Congresso Nacional, porém, adotava o índice de correção de 6,5%, bem mais próximo do real valor da inflação anual, e foi vetada, no ponto, pela Presidente da República, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A MPV nº 670, de 10 de março de 2015, foi editada para tentar arrefecer a discussão em torno do tema da correção da tabela de incidência do IRPF. Para tanto, concede reajuste escalonado que vai de

4,5% para a faixa de alíquota mais alta da tabela, a 6,5% para a faixa de isenção. Discordamos dessa sistemática, pois não pode haver elevação da carga tributária sobre as famílias em virtude de omissão estatal. Ademais, como adverte o Dieese, a nova correção não consegue afastar a grande defasagem da tabela do IRPF em relação à inflação. Assim, parte do ganho salarial dos trabalhadores serve, na realidade, para pagar impostos.

A emenda que ora apresentamos pretende afastar a distorção apontada, ao criar sistemática de reajuste real e anual dos valores da tabela progressiva e das deduções aplicáveis à base de cálculo do Imposto de Renda, repondo, a partir do ano-calendário de 2016, as perdas decorrentes da inflação tendo como referência a variação do IPCA, acumulada no ano-calendário anterior.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

MPV 670
00057

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015:

"**Art. 1º** A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.851,03	7,5	142,80
De 2.851,04 até 3.801,42	15	356,63
De 3.801,43 até 4.749,94	22,5	641,74
Acima de 4.749,94	27,5	879,24

.....' (NR)"

"**Art. 3º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 191,23 (cento e noventa e um reais e vinte e três centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 3.592,22 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 2.294,75 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 10. .....

.....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 16.898,86 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstram que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período de 1996 a 2014 foi de 226,29%. Apesar disso, os reajustes efetuados na tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física (IRPF) foram bem inferiores à inflação do período, gerando uma defasagem da ordem de 64,37%.

A ausência da adequada correção da tabela do IRPF levou à tributação de pessoas com reduzida capacidade contributiva, o que é inaceitável do ponto de vista da justiça fiscal. Além disso, o reajuste a menor da tabela de incidência do IRPF ocasiona a tributação mais gravosa de trabalhadores que deveriam estar nas faixas inferiores de incidência e, portanto, sujeitos a alíquotas menores.

A Medida Provisória (MPV) nº 644, de 30 de abril de 2014, seguindo a política adotada pelo Governo Federal nos últimos anos, atualizou os valores da tabela do IRPF apenas com base no centro da meta de inflação anual perseguida, qual seja, 4,5%. Entretanto, a norma teve seu prazo de vigência encerrado em 29 de agosto de 2014, por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional. O conteúdo dessa MPV foi inserido no projeto de lei de conversão oriundo da MPV nº 656, de 7 de outubro de 2014, publicado como Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. A norma aprovada pelo Congresso Nacional, porém, adotava o índice de correção de 6,5%, bem mais próximo do real valor da inflação anual, e foi vetada, no ponto, pela Presidente da República, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A MPV nº 670, de 10 de março de 2015, foi editada para tentar arrefecer a discussão em torno do tema da correção da tabela de incidência do IRPF. Para tanto, concede reajuste escalonado que vai de 4,5% para a faixa de alíquota mais alta da tabela, a 6,5% para a faixa de isenção. Discordamos dessa sistemática, pois não pode haver elevação da carga tributária sobre as famílias em virtude de omissão estatal. Ademais, como adverte o Dieese, a nova correção não consegue afastar a grande defasagem da tabela do IRPF em relação à inflação. Assim, parte do ganho salarial dos trabalhadores serve, na realidade, para pagar impostos.

A emenda que ora apresentamos pretende afastar a distorção apontada, reajustando os valores da tabela progressiva e das deduções aplicáveis à base de cálculo do Imposto de Renda de forma real, tendo

como referência a variação do IPCA, acumulada no ano de 2014, que foi de 6,41%. No caso da faixa de isenção e dos valores reajustados em 6,5% pela MPV nº 670, de 2015, entendemos razoável manter o percentual mais favorável de correção.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

MPV 670
00058

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art...- A alínea "g", do inciso V, do artigo 14, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - .....

.....

V - .....

.....

g – que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental e na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, excluídos armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de cargas, automóveis de passageiros e granéis líquidos"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, originária do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 177, de 2004, disciplinou a aplicação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987.

O artigo 14, da Lei nº 10.893, definiu as cargas que ficariam isentas do pagamento do AFRMM, entre as quais as destinadas ao consumo ou à industrialização na Amazônia Ocidental (alínea "g", do inciso V).

Basicamente, essa vantagem se incluía entre os demais incentivos que a União concede à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio existentes nos Estados

do Amazonas, Roraima, Acre e Rondônia, instituições que são administradas pela SUFRAMA.

Ocorre que a redação desse dispositivo da Lei, restringindo o incentivo à subregião **Amazônica Ocidental**, deixou de fora uma das irmãs gêmeas das ALCs ali situadas, que é a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS, localizada no Estado do Amapá, portanto na subregião **Amazônia Oriental.**

Certamente não era esse o objetivo do legislador. De fato, não faz sentido conceder incentivos na forma de isenção de tributos federais, como Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/COFINS e AFRMM, para ajudar alavancar as economias dos Estados onde foram criadas as Áreas de Livre Comércio e excluir uma delas só do AFRMM.

Reforça ainda mais esse argumento, a decisão recente tomada pelo Congresso Nacional de aprovar a Lei nº 13.023, de 8 de agosto de 2014, que prorrogou a vigência das isenções e dos benefícios das Áreas de Livre Comércio, até o dia 31 de dezembro de 2050. Todas foram beneficiadas, sem exceção.

A emenda que ora apresento, tem a finalidade de corrigir a distorção existente na Lei 10.893 e colocar em pé de igualdade a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS com as demais ALCs existentes na Região Amazônica.

Significa, também, corrigir uma injustiça perpetrada contra o mais exuberante exemplo de êxito de política nacional de desenvolvimento regional, na modalidade ALC, que é, exatamente, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana- ALCMS.

Por todos essas razões, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de 2015.

ROBERTO GÓES
Deputado Federal
PDT/AP

MPV 670
00059

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015

autor	nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 X Aditiva 5. Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber, o artigo abaixo:

Art. __. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 28. .....

.....

§ 9º-A. Observado o disposto no item "7" da alínea "e" do § 9º deste artigo, consideram-se também ganhos eventuais as importâncias recebidas antes do início do contrato de trabalho a título de gratificação espontânea à admissão."

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 28, § 9º, alínea 'e', item 7 da Lei nº 8.212, de 1991, traga hipótese de não incidência das contribuições previdenciárias sobre importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, o texto legal não tem sido suficiente para garantir a necessária segurança jurídica com relação à inexigibilidade do tributo.

Pela leitura que se faz da Lei nº 8.212, de 1991, nota-se que as contribuições previdenciárias serão exigidas quando quaisquer remunerações forem pagas, devidas ou creditas a segurados empregados e trabalhadores avulsos.

É imprescindível, no entanto, que tais remunerações decorram da prestação de serviços à determinada empresa. E mais, é preciso que os valores pagos sejam devidos pela retribuição ao trabalho, qualquer que seja a sua forma (serviços efetivamente prestados ou tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços).

Em se tratando de valores pagos antes de qualquer efetividade em relação aos serviços pelos quais o profissional foi contratado, como é o caso dos bônus de admissão ou contratação, não há que se falar em incidência das referidas contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, necessário tornar claro e expresso que as importâncias pagas e/ou recebidas a título de gratificação espontânea à admissão não integram o salário-de-contribuição

para fins de apuração da contribuição previdenciária devida pelo empregador/empregado.

PARLAMENTAR

MPV 670
00060

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 670, de 2015.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Alexandre Leite – Democratas/SP	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 670, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º.....

.....

II - .....

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c).....

.....

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda

na declaração." (NR)

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de dedução de despesas relacionadas à educação está prevista na legislação do IRPF, porém com um limite que, atualmente, está por volta de R$ 3,5 mil/ano.

Além de ser um limite de dedução claramente insuficiente, haja vista a mensalidade escolar estar por volta de R$ 1 mil/mês, seu estabelecimento coloca a educação em nível inferior aos gastos com saúde, que não contam com qualquer limite de dedução.

Sabemos, entretanto, que educação e saúde estão entre os direitos básicos dos brasileiros. Gastos relacionados aos dois devem, portanto, ter o mesmo tratamento tributário. Daí estarmos propondo a retirada de qualquer limite de dedução de gastos com educação do contribuinte e seus dependentes.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 670
00061

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 670, de 2015.

autor	Nº do prontuário
Dep. Alexandre Leite – Democratas/SP	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 670, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º.....

.....

II - .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, medicamentos de uso continuado e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º .....

.....

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, além daquelas com medicamentos de uso continuado, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de dedução de despesas relacionadas à compra de medicamentos não está contemplada na legislação do IRPF.

Isso vale, inclusive, para a compra de medicamentos de uso contínuo, fundamentais para a sobrevivência dos cidadãos deles dependentes. Muitas vezes, notadamente no caso de pessoas mais velhas, várias já aposentadas, esse gasto responde por boa parte do rendimento mensal do contribuinte.

Assim, uma forma de propiciar algum alívio financeiro para essas pessoas, já acometidas por graves enfermidades, é permitir que sejam dedutíveis do IRPF as despesas relacionadas à compra de medicamentos de uso continuado.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 670
00062

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/03/2015	Medida Provisória nº 670 / 2015

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ e outros	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014;

.....

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais

rendimentos recebidos no mês.

....." (NR)

"Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir

de 1º de janeiro de 2015, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 30 dias após a publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória reajusta a tabela do imposto de renda – Pessoa Física apenas a partir de abril, o que representa uma inconfessada intenção de fazer caixa com o dinheiro dos trabalhadores assalariados. Originalmente, o governo já havia manifestado publicamente a intenção de reajustar a tabela em 4,5% a partir de janeiro, mas diante da aprovação, pelo Congresso Nacional, do reajuste de 6,5%, resolveu simplesmente vetar todo e qualquer reajuste.

É evidente que o atraso de 3 meses na atualização da tabela do IRPF mais que compensa os poucos ganhos dos trabalhadores com o reajuste de 4,5% a 6,5% proposto na presente Medida Provisória, razão pela qual a aprovação da presente emenda faz-se necessária, sob pena desta MP representar uma grande farsa.

Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ

Cabo Daciolo
Deputado Federal – PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal – PSOL/PA

Ivan Valente
Deputado Federal – PSOL/SP

Jean Wyllys
Deputado Federal – PSOL/RJ

MPV 670
00063

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/03/2015	Medida Provisória nº 670 / 2015

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ e outros	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, renumerando-se os demais.

Novo artigo - Todos os valores monetários constantes nesta Lei serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – calculado pelo IBGE, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 30 dias após a publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

No ano de 1996, pessoas com renda tributável de até R$ 900 mensais não pagavam imposto de renda, valor este que, atualizado pela inflação (IPCA) até dezembro de 2014, corresponderia a R$ 2.936,67. No entanto, o limite de isenção proposto pelo governo na Medida Provisória é de apenas R$ 1.903,98, o que representa um verdadeiro confisco da renda dos trabalhadores.

Da mesma forma, a última faixa de tributação se iniciava do patamar de R$ 1.800 em 1996, e deveria estar hoje em R$ 5.873,31, para retratar o mesmo poder de compra dos trabalhadores. Porém, tal faixa de tributação, além de ter tido a alíquota aumentada (de 25% para 27,5%), está sendo proposta, na Medida Provisória, para se iniciar do piso de apenas R$ 4.664,68.

Tal defasagem ocorre em todos os demais valores (deduções por dependentes, gastos com educação, etc), de modo que faz-se necessário a correção anual, pela inflação, de todos estes valores.

Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ

Cabo Daciolo
Deputado Federal – PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal – PSOL/PA

Ivan Valente
Deputado Federal – PSOL/SP

Jean Wyllys
Deputado Federal – PSOL/RJ

MPV 670
00064

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/03/2015	Medida Provisória nº 670 / 2015

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ e outros	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 2.936,66	-	-
De 2.936,67 até 3.915,54	7,5	220,25
De 3.915,55 até 4.894,43	15	513,91
De 4.894,44 até 5.873,31	22,5	881,00
Acima de 5.873,31	27,5	1.174,66

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

XV - .....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 2.936,66 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

....." (NR)

"Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

III - .....

.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 293,67 (duzentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 2.936,66 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) .....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 5.547,02 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 3.523,99 (três mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10. .....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 17.917,91 (dezessete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e um centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º Todos os valores monetários constantes nesta Lei serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – calculado pelo IBGE, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 30 dias após a publicação desta lei.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2015.

JUSTIFICATIVA

No ano de 1996, pessoas com renda tributável de até R$ 900 mensais não pagavam imposto de renda, valor este que, atualizado pela inflação (IPCA) até dezembro de 2014, corresponderia a R$ 2.936,67. No entanto, o limite de isenção proposto pelo governo na Medida Provisória é de apenas R$ 1.903,98, o que representa um verdadeiro confisco da renda dos trabalhadores.

Da mesma forma, a última faixa de tributação se iniciava do patamar de R$ 1.800 em 1996, e deveria estar hoje em R$ 5.873,31, para retratar o mesmo poder de compra dos trabalhadores. Porém, tal faixa de tributação, além de ter a alíquota aumentada (de 25% para 27,5%), está sendo proposta, na Medida Provisória, para se iniciar do piso de apenas R$ 4.664,68.

Tal defasagem ocorre em todos os demais valores (deduções por dependentes, gastos com educação, etc), de modo que faz-se necessário a correção, pela inflação, de todos estes valores.

Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ

Cabo Daciolo
Deputado Federal – PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal – PSOL/PA

Ivan Valente
Deputado Federal – PSOL/SP

Jean Wyllys
Deputado Federal – PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
3º SUPLÊNCIA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

MPV nº 670/2015, que "Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.".

Dê-se aos arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, a redação abaixo, renumerando-se os atual art. 4º e seguintes desta MP:

Art. 4º. O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

§1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/3/2015, às 14:42
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Câmara dos Deputados | Anexo II – Pavimento Superior – Ala B – Gabinete 138 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-8431 - (61) 3215-8432 | E-mail: dep.luizaerundina@camara.gov.br

parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§2º As pessoas jurídicas que auferam, em cada ano-calendário, até o limite superior da receita bruta fixada no inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011, não integrarão a base de cálculo do imposto referido no caput ". .....

.....(NR).

.....

Art. 5º. Ficam revogados o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é: (a) tributar os rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos pelo Imposto de Renda e (b) revogar o benefício fiscal que autoriza a dedução, do lucro tributável, a despesa fictícia denominada de "juros sobre o capital próprio" (JCP). Explica-se:

Vigora no Brasil o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, que isenta do imposto de renda os lucros e dividendos que foram distribuídos pelas empresas ou bancos, inclusive, quando tal distribuição se converte em remessa de lucro ao exterior. Diz o referido dispositivo que os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não ficarão sujeitas

à incidência do imposto de renda na fonte[1], nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário[2], pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior[3].

A rigor, há um privilégio para os rendimentos de capital (renda oriunda da distribuição de lucro ou dividendo) diante do rendimento do trabalho do cidadão comum. Este é taxado pelo imposto de renda em tabela progressiva em até 27,5%; enquanto que o acionista, pessoa física ou jurídica, tem seu rendimento de capital (fruto da distribuição de lucros ou dividendos da empresa que ele é, justamente, acionista) isento do pagamento de Imposto de Renda.

Por sua vez, a empresa ou banco que fez a distribuição de lucro ou dividendos pode abater do seu Imposto de Renda as correspondentes quantias distribuídas aos seus acionistas. No caso, trata-se de um benefício fiscal designado de "remuneração de capital próprio".

O referido benefício fiscal foi criado no final de 1995 e permite à empresa remunerar o capital próprio, pagando juros aos sócios e acionistas e deduzindo a suposta despesa do lucro. Grandes empresas com lucros fabulosos deixam, então, de distribuir lucros ou dividendos nos moldes típicos do sistema de mercado para "distribuir juros aos sócios e acionistas", visando unicamente à redução do pagamento de tributos na empresa.

[1] Ou seja, não há uma retenção na fonte (antecipação de receita para o Fisco), de modo que o acionista (sejam pessoa física ou pessoa jurídica) não recebe tal remuneração de capital com desconto do Imposto de Renda.

[2] Ou seja, a remuneração de capital que o acionista recebeu também não será pago quando da declaração anual do imposto de renda.

[3] Ou seja, a remuneração de capital que o acionista recebe pode ser caracterizada como remessa de lucro ao exterior (acionista pessoa física ou jurídica domiciliado no estrangeiro), novamente isento do pagamento de Imposto de Renda.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995 que a pessoa jurídica poderá deduzir[4], para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócio ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.

Segundo Clair Maria Hickmann, do Instituto Justiça Fiscal (IJF), "os maiores beneficiários desse incentivo são as grandes corporações, capitalizadas e lucrativas, principalmente bancos. Em 2005, os cinco maiores bancos brasileiros distribuíram aos seus acionistas R$ 6,1 bilhões de juros sobre o capital próprio, o que representou uma redução nos seus encargos tributários da ordem de R$ 2 bilhões".

Nessa linha, a revista Isto é Dinheiro[5] informa, sob o título "Para onde vai o lucro dos bancos? Acionistas receberão até 40% dos ganhos bilionários dos bancos no primeiro semestre. Saiba o que acontecerá com os 60% restantes", que em 2008, os dividendos pagos por 150 bancos nacionais e estrangeiros no País somaram R$ 15,7 bilhões, segundo levantamento da Austin Asis para a Febraban. Foi um volume 7,5% superior ao de 2007 e 90% acima do de 2006. Os números de 2009 começam a sair do forno. No caso do Bradesco, os dividendos e os juros sobre o capital próprio pagos no primeiro semestre e provisionados para os meses seguintes chega a R$ 3,253 bilhões". Todo esses valores, como por exemplo, foram isentos de Imposto de Renda.

E mais recente (ano de 2014), diz a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF): "Bancos são generosos com acionistas e avarentos com bancários. Levantamento feito pela Austin Ratings mostra que as instituições financeiras são ótimas pagadoras quando se trata de dividir seus lucros entre os acionistas. Avaliando os cinco

[4] Ou seja, é a permissão legal para deduzir do lucro tributável uma suposta despesa chamada de juros sobre capital próprio (JCP).

[5] Disponível em < http://www.terra.com.br/istoedinheiro-temp/edicoes/618/imprime146031.htm. > Acesso em 17.mar.2015.

maiores bancos no país - BB, Caixa, Itaú, Bradesco e Santander -, a agência concluiu que todos pagaram dividendos aos acionistas maiores que os 25% obrigatórios. Santander e Caixa foram os mais generosos em 2013. Distribuíram aos sócios dividendos e juros sobre o capital (JCP) de 68,5% e 60,9%, respectivamente. Banco do Brasil e Itaú vêm em seguida no ranking da benevolência, os dois com o mesmo percentual: 37,2%. O do Bradesco foi menor, porém ainda farto: 34%."[6].

Importante dizer que a Lei nº 12.973, de 2014, oriunda da Medida Provisória nº 627, não trouxe avanço sobre a matéria em seus arts. 9º e 72, que se refere à tributação dos dividendos e juros sobre o capital próprio distribuídos a maior entre 2008 e 2013. O entendimento dado pela legislação coincidiu com os argumentos das empresas e bancos, que alegaram que a não isenção de tributação sobre tais juros e dividendos (apenas os pagos a maior entre 2008-2013) não poderia atingir as empresas que os distribuíram nem quem os recebeu de boa fé com base na legislação vigente até 2012.

Assim, esta Emenda entende que é preciso resgatar o Imposto de Renda como instrumento de distribuição de renda e, por isso, de justiça fiscal; aumentando a progressividade e tributando todos os rendimentos, inclusive, os lucros e dividendos distribuídos aos sócios das grandes empresas e das corporações gigantescas.

Ora, no momento em que o governo federal solicita maior contribuição dos brasileiros, é justo e socialmente legítimo que aqueles que ganhem mais, paguem mais tributos. O Texto Constitucional prevê no art. 145, §1º, o Princípio da Capacidade Contributiva, assim discorrendo: "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses

[6] Disponível em < http://www.contrafcut.org.br/noticias.asp?CodNoticia=38094 >. Acesso em 17 mar. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
3ª SUPLÊNCIA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.".

O princípio da capacidade contributiva, igualmente denominado princípio da capacidade econômica, é um desmembramento do princípio da igualdade no Direito Tributário, representando a materialização do mesmo em prol de uma justiça social.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSB/SP

Câmara dos Deputados | Anexo II – Pavimento Superior – Ala B – Gabinete 138 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-8431 - (61) 3215-8432 | E-mail: dep.luizerundina@camara.gov.br

MPV 670
00066

EMENDA Nº
(à MPV nº 670, de 2015)

Acrescente-se os seguintes incisos X e XI ao Art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 670 de 2015:

"Art. 4º

.....

X - as importâncias pagas a título de aluguel do imóvel de residência do contribuinte.

XI – as importâncias pagas ao sistema financeiro da habitação a título de juros na compra do único imóvel residencial destinado a moradia própria do contribuinte." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir, na relação das despesas dedutíveis do Imposto de Renda, os gastos dos contribuintes com aluguéis e com juros pagos ao Sistema Financeiro da Habitação na aquisição da casa própria.

A dedução de despesas relativas à moradia na base de cálculo do IR vai ao encontro do que consideramos justiça social. O direito à moradia é assegurado pelo artigo 6° da Constituição Federal, porém, as despesas com moradia têm causado um impacto cada vez maior no orçamento do brasileiro, tendo em vista a instabilidade econômica vivida na atualidade.

A dedução dos aluguéis residenciais, bem como dos juros para o financiamento da casa própria já foi permitida até o ano de 1988. Todavia, o contribuinte não está mais sendo beneficiado pela medida nos dias de hoje.

Vale ressaltar que quem recebe renda de aluguéis deve tributar o rendimento, mas quem paga não pode deduzir. Assim, verifica-se que o Estado, com a sua sanha arrecadatória, recebe de um lado e não permite abatimento de outro.

Além disso, a inclusão das despesas de alugueis como dedução do IR fará com que o proprietário do imóvel declare obrigatoriamente a renda

recebida, a fim de evitar inconsistências na sua declaração e uma posterior retenção.

Acreditamos que as alterações aqui propostas irão beneficiar substancialmente os contribuintes de menor faixa de renda, na busca, portanto, da tão sonhada justiça social.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida da emenda pelos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

MPV 670
00067

EMENDA Nº
(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se ao art. 8° da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 670 de 2015, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

X - as importâncias pagas a título de aluguel do imóvel de residência do contribuinte.

XI – as importâncias pagas ao sistema financeiro da habitação a título de juros na compra do único imóvel residencial destinado a moradia própria do contribuinte." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré- escolas; ensino fundamental; ensino médio; educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e educação profissional técnica de nível médio e tecnológica de graduação e pós-graduação, até o limite anual individual correspondente a 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, e do art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

c) .....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano calendário de 2015;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aumentar o limite de dedução de despesas com instrução na base de cálculo do Imposto de Renda. Entendemos que a supressão total desse limite pode criar distorção, já que o Estado poderia ficar obrigado a financiar a educação de uma criança que estuda em uma escola caríssima. Entretanto, hoje, o máximo que as famílias conseguem

recuperar não chega a R$ 1 mil, valor irrisório ao considerarmos que o valor anual médio que o Estado brasileiro investe por aluno da educação básica pública é de cerca de R$ 2.300.

Por esse motivo, apresentamos essa emenda, que reproduz o texto proposto no PLS 538, de 2013, de autoria do nobre senador Eunício Oliveira. A emenda assegura aos pais retorno que aproxime dos valores mínimos gastos pelo estado com cada estudante no ensino público. Nada mais justo, pois quando a família se esforça para proporcionar aos filhos o ensino privado, o estado deixa de gastar um valor igual ou maior.

Dessa maneira, por considerar que a emenda tem relevância social e educacional, ademais de ser oportuna, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
3ª SUPLÊNCIA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

MPV nº 670/2015, que "Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.".

Dê-se à Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, a redação abaixo, mantendo-se integralmente os artigos 12-A e 12-B, de que trata o art. 2º, referente ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e arts. 4º e 5º, todos da MP:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/3/2015, às 18:45
Gustavo Sabdia Vieira - Mat. 257713

Art. 1º. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. .....

.....

VIII – a partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 2.938,56	-	-
De 2.938,57 até 4.407,84	7,5	220,39

Câmara dos Deputados | Anexo II – Pavimento Superior – Ala B – Gabinete 138 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-8431 - (61) 3215-8432 | E-mail: dep.luizaerundina@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
3ª SUPLÊNCIA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

De 4.407,85 até 6.611,75	15	550,98
De 6.611 até 8.264,69	22,5	1.046,86
De 8.264,70 até 10.330,87	27,5	1.460,10
De 10.330,88 até 12.913,58	30	1.718,37
Acima de 12.913,58	35	2.364,05

....." (NR).

Art. 2º. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º. .....

.....

XV – .....

.....

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir de janeiro do ano-calendário de 2015.

.....

....." (NR).

Art.3º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Câmara dos Deputados | Anexo II – Pavimento Superior – Ala B – Gabinete 138 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-8431 - (61) 3215-8432 | E-mail: dep.luizaerundina@camara.gov.br

"Art. 4º. .....

.....

III – .....

.....

i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir de janeiro do ano-calendário de 2015.

.....

VI – .....

.....

i) R$ 1.903.98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir de janeiro do ano-calendário de 2015;

.....

Art.8º. .....

.....

b) .....

10. R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir de janeiro do ano-calendário de 2015;

c) .....

9. R$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir de janeiro do ano-calendário de 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
3ª SUPLÊNCIA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

.....

Art. 10. .....

.....

IX – R$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir de janeiro do ano-calendário de 2015.

.....

....." (NR)

Art. 5º. .....

.....

Parágrafo Único. Os créditos tributários dos contribuintes advindos entre a vigência da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, até sua conversão nesta Lei serão objetos de dedução do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas nos exercícios financeiros de 2016 e 2017, conforme dispuser ato da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

São três os objetivos desta Emenda:

Câmara dos Deputados | Anexo II – Pavimento Superior – Ala B – Gabinete 138 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-8431 - (61) 3215-8432 | E-mail: dep.luizerundina@camara.gov.br

1) Estabelecer que a correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e demais regras valerão desde o mês de janeiro do ano-calendário de 2015;

2) Reajustar toda a tabela do IRPF pela inflação acumulada no período de 1996 a dezembro de 2014, medida pelo IPCA-IBGE, conforme estudos do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO)[1]; e,

3) A criação de mais duas alíquotas (30% e 35%) acima da atual alíquota máxima de 27,5%, conforme os estudos anteriormente assinalados.

Sabe-se que após várias negociações entre o governo federal e parte do Parlamento brasileiro, foi editada a Medida Provisória (MP) nº 670, de 2015, com um reajuste de 6,5% apenas para a primeira faixa da tabela do IRPF. E mais, o teor da MP revela que os novos reajustes só começarão a valer a partir dos salários de abril-2015.

De qualquer modo, tomou-se o cuidado na confecção desta Emenda para corrigir as mudanças propostas na MP 670, de 2015, uma vez que esta não contempla as mudanças que nos parecem necessárias. Em particular: (a) os limites de renda a partir dos quais as alíquotas inferiores incidem não foram devidamente atualizados – o que a nosso ver inviabiliza aumentos significativos de arrecadação com justiça fiscal; (b) não foi instituída alíquota acima de 27,5% para qualquer faixa de renda, o que também nos parece desejável do ponto de vista distributivo – e em linha com as práticas tributárias dos países desenvolvidos ou em grau de desenvolvimento similar ao brasileiro.

[1] Vide "A Progressividade na Tributação Brasileira: por uma justiça tributária e fiscal". E ainda, "Imposto de Renda Pessoa Física: Propostas para uma Tributação Mais Justa".

Logo, o primeiro escopo desta Emenda é estabelecer que a correção da tabela do IRPF e demais regras previstas na MP nº 670 valerão a partir de janeiro de 2015, como é correto! Evita-se com isso que o governo federal se aproprie de três meses de inflação. Ou seja, com a manobra de que a atualização da tabela só comece a produzir efeitos a partir de abril-2015, o governo retira dos contribuintes (e da própria economia) "algo perto de R$ 1,5 bilhão e economizará R$ 500 milhões em relação ao que ele próprio havia proposto com os 4,5% a partir de janeiro"[2].

Ademais, a proposta contida na MP reajusta a tabela do IRPF em 6,5% apenas para a faixa de isenção, isto é, para quem ganha até R$ 1.903,98 por mês. As outras faixas foram reajustadas em 5,5% (para rendimentos até R$ 2.826,65); 5% (para rendimentos até R$ 3.751,05) e 4,5% (de R$ 3.751,06 em diante).

Por conseguinte, o segundo escopo desta Emenda é atender a reivindicação premente da sociedade mediante a correção da tabela do IRPF pelos índices inflacionários. De fato, se os salários são ajustados pela inflação e, ao mesmo tempo, a tabela de incidência do IRPF não o é, ocorre uma corrosão nos rendimentos do trabalhador em termos reais. Para tanto, a Emenda se vale da proposta encampada pelo DIEESE, SINDIFISCO e IPEA, que apontam que a defasagem acumulada na tabela do IRPF desde 1996 a 2014, medida pelo IPCA-IBGE, alcança a ordem de 64,37%.

Além de reajustar corretamente a tabela do IRPF para recuperar a defasagem inflacionária, a presente Emenda criou duas novas alíquotas acima do atual teto de 27,5% de incidência. Explica-se: Os estudos que embasam a presente proposta revelaram que 27,5% é um valor muito baixo para padrões internacionais de tributação da renda e do patrimônio. Aproximadamente 16% da renda do trabalho se encontram acima da incidência daquela alíquota máxima, de maneira que se sugere

[2] Vide artigo, "A Tabela que Engana", do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil Pedro Delarue, no site da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP).

dois novos intervalos de tributação: (1) uma alíquota de 30% de taxação entre R$ 10.330,88 até R$ 12.913,58, com dedução de R$ 1.718,37 e (2) alíquota de R$ 35% para os contribuintes que recebem acima de R$ 12.913,58, com dedução de R$ 2.364,05.

Portanto, como terceiro escopo desta Emenda se buscou enfrentar o desafio de aumentar a progressividade do sistema do IRPF, aumentando a arrecadação desse imposto direto sobre renda e patrimônio para poder reduzir a arrecadação de tributos altamente regressivos, tais como a COFINS e o ICMS - que será objeto de Projeto apartado, na exata medida em que não é jurídica e regimentalmente possíveis tais decorrentes medidas na atual MP nº 670, de 2015.

Sabe-se que pesa no bolso do brasileiro o congelamento da tabela do IRPF, inclusive, quando essa tabela é corrigida a menor do que o índice inflacionário. Com isso, milhares de brasileiros passam a pagar Imposto de Renda acima da sua capacidade contributiva. Logo, o desafio desta Emenda é a correção da tabela do IRPF, aplicando as alíquotas do impostos aos contribuintes com maior renda.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSB/SP

MPV 670
00069

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 670/2015

autor	Nº do prontuário
Deputado Elmar Nascimento – Democratas/BA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 670, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art. X Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de manutenção de longo prazo da tabela progressiva mensal utilizada para o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas.

Parágrafo único. Tomando-se por base os valores em vigor no ano-calendário 2015, os reajustes das diversas faixas da tabela mencionada no caput deste artigo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste.

Art.XX Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, nos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A classe média brasileira tem sofrido bastante nos últimos anos. Arca com uma pesada carga tributária, na forma de impostos diretos ou indiretos, mas, como ocorre com o restante da população, não recebe em troca serviços públicos de qualidade.

Diante desse quadro, para oferecer à sua família educação, saúde e segurança de qualidade, acaba pagando escola particular, plano de saúde e segurança privada, pondo em risco qualquer possibilidade de se trabalhar com um orçamento equilibrado.

Uma forma de amenizar esse quadro é via atualização dos valores/faixas da

tabela do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Ocorre que, o que seria uma obrigação do Estado, atualizar a tabela pela inflação, tem sido utilizado como forma do governo fechar suas contas, fazendo-o às custas, principalmente, da população de classe média.

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta. Agora, nos 12 meses acumulados até fevereiro de 2015, o IPCA se situa em 7,7%, bem acima, portanto, do limite superior de 6,5% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, a defasagem da tabela do IRPF deve atingir 75% até o final de 2015, considerando 1996 como ano inicial. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional. A presente emenda sequer propõe a reposição de tamanha defasagem, mas apenas prevê que daqui por diante pelo menos a correção pela inflação seja garantida, de forma a eliminar futuras defasagens e, consequentemente, aumento de carga para o contribuinte.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, nos próximos anos, a reposição da inflação medida pelo INPC. Não é o ideal, mas tendo em vista a já combalida situação de nossas contas públicas, é o que se vislumbra como possível.

PARLAMENTAR

MPV 670
00070

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MP 670 DE 2015

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ZÉ SILVA-SOLIDARIEDADE (MG)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a Medida Provisória nº 670, de 2015 a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,79
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o **caput** deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

XV - .....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) **R$ 1.903,98** (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

III - .....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ **191,39** (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI - .....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ **1.903,98** (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) .....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ **3.595,26** (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ **2.296,69** (dois mil, duzentos e noventa, e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10. .....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ **16.913,15** (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

VIII - para o ano-calendário de 2014:

....." (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

O governo vem corrigindo a tabela do imposto de renda com base nas suas metas de inflação e não IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) que mede a inflação oficial. Em 2013, o índice da inflação oficial foi de 5,9%. Para 2014, a inflação será de 6,5%. A manutenção dos percentuais escalonados partindo de 4,5% de correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) para 2015, proposta pelo Governo, é abaixo da inflação oficial, o que penaliza todos os trabalhadores pois se aumenta imposto de uma forma indireta, submetendo os contribuintes a uma sobretaxação injusta que, inclusive, penaliza com maior rigor aqueles que ganham menos.

Neste sentido, propomos o reajuste da tabela de imposto de renda no teto da banda inflacionaria que é de 6,5% para não prejudicar ainda mais população além de fortalecer o governo não diminuindo demasiadamente a arrecadação governamental.

ZÉ SILVA-SOLIDARIEDADE (MG)

ASSINATURA

MPV 670
00071

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 670, de 2015.

Autora	Nº do prontuário
Dep. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE – Democratas/TO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 670, de 2015, que altera o art. 6º da Lei 7.713, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º .....

"Art. 6º .....

.....

XXIV – os valores recebidos, a título de remuneração, por professor em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior, até o limite de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais.

§ 1º O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

§ 2º Aos valores que excederem o limite estabelecido no inciso XXIV deverá ser aplicada a tabela progressiva mensal do IRPF em vigor.

.....

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se valorizar a profissão de professor, de forma a premiar esses profissionais tão importantes para a sociedade, bem como atrair pessoas cada vez mais capacitadas para tão nobre oficio.

Sabemos o quanto a profissão de professor carece do devido reconhecimento em nosso País. Isso passa, inclusive, pelo reconhecimento financeiro. Ainda que essa não seja condição suficiente para que tenhamos uma educação de qualidade, em linha

CONGRESSO NACIONAL

com o que ocorre em países desenvolvidos e mesmo em alguns em desenvolvimento, entendemos que a recompensa financeira adequada é condição necessária para atingirmos um bom estágio na educação. Uma forma de melhorar os ganhos desses profissionais é reduzindo a carga tributária que incide sobre seus salários.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal ora proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Democratas/TO

MPV 670
00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

Art. ... O prazo a que se refere o art. 1° da Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prorrogado por 5 (cinco) anos pela Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, fica prorrogado por mais 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. .... O prazo a que se refere o art. 3° da Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, prorrogado por 5 (cinco) anos pela Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, fica prorrogado por mais 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art .... O prazo a que se refere o art. 31 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, fica prorrogado por mais 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera a legislação para prorrogar por 5 anos o prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Em 2012, a Lei 12.712 prorrogou o prazo por 5 anos. Infelizmente, o prazo final de fruição do benefício fiscal preocupa os empresários, que temem ver seus projetos inviabilizados, com evidentes prejuízos à economia regional.

De acordo com a lei, a fruição do benefício fiscal "dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao início da operação".

Isso significa que, se um determinado projeto entrou em operação em fevereiro de 2012, a fruição do benefício somente se dará a partir de abril de 2013, pois o Ministério da Integração Nacional terá até o dia 31 de março daquele ano para emitir o laudo respectivo. Mantido o prazo atual, os empreendedores disporiam de pouco tempo para aprovar

seus projetos perante os órgãos responsáveis.

Dessa forma, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

MPV 670
00073

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670 DE 2015

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera-se o artigo 3º da Medida Provisória n.º 670, de 2015:

Art. 3º A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26 .....

.....

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas **no âmbito da residência médica e multiprofissional,** pelos residentes **e seus preceptores**, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1o do art. 9o da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, **ou de projetos de ensino, pesquisa e extensão, nos termos do §1º do art. 4º da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994**.

Art. [...]º As alterações realizadas no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1994, produzem efeitos conforme o disposto no inciso I, do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentou a forma de atuação das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), dotando essas organizações da agilidade administrativa necessária para viabilizar o ensino tecnológico de ponta e a realização de pesquisas avançadas.

Nesse diapasão, a mencionada legislação autoriza as instituições federais a liberarem seus servidores para desenvolver atividades no âmbito das fundações que as apoiam, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. Essa participação é voluntária, tem prazo determinado, não gera vínculo empregatício e é estimulada por meio do pagamento de bolsas, que, evidentemente, não se confundem com os salários regulares, constituindo-se, no entanto, em enorme incentivo ao aperfeiçoamento e engajamento do servidor em projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento da instituição apoiada.

Porém, a legislação tributária deixou margem para que fosse interpretada como possível a cobrança do Imposto de Renda sobre as bolsas pagas pelas fundações de apoio aos servidores das IFES e ICT, com base na Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, **sobrecarregando** estas instituições de finalidade pública, e seus pesquisadores e professores que desenvolvem os projetos sociais - **sobretudo no âmbito da pesquisa clínica, da residência médica e multiprofissional, que ofertam ensino e saúde gratuitamente à população, e são as grandes responsáveis pelos avanços nestas áreas.**

Em vista disso, estamos apresentando a presente emenda para elucidar de forma definitiva a **isenção do Imposto de Renda sobre as bolsas pagas aos professores nos projetos de residência médica e de pesquisa clínica**, pois nosso objetivo é: incentivar e fortalecer a saúde pública, através da diminuição dos custos que as instituições federais dispendem nos projetos de ensino e de pesquisa na área da saúde.

Assim, dado o interesse público de estímulo a tais atividades, que aperfeiçoam setores essenciais para a nossa sociedade, contamos com o apoio dos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Covatti Filho
Deputado Federal – PP/RS

MPV 670
00074

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670 DE 2015

(Do Sr. Covatti Filho)

Inclui artigo na Medida Provisória n.º 670, de 2015:

Art. [...]º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....
.....

§ 8º Para os efeitos da isenção prevista no art. 26, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as bolsas concedidas no âmbito desta Lei, inclusive as recebidas pelos preceptores da residência médica e multiprofissional, e pesquisadores clínicos, configuram doação, não importam contraprestação de serviços e não representam vantagem para doador ou pessoa interposta.

§ 9º Por não caracterizarem contraprestação de serviços, as bolsas concedidas no âmbito desta Lei, incluindo as pagas aos preceptores da residência médica, residência multiprofissional, e pesquisadores clínicos, não integram a base de cálculo das contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

§ 10º O disposto nos §§ 8º e 9º produz efeitos conforme o disposto no inciso I, do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

Art. [...]º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentou a forma de atuação das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), dotando essas organizações da agilidade administrativa necessária para viabilizar o ensino tecnológico de ponta e a realização de pesquisas avançadas.

Nesse diapasão, a mencionada legislação autoriza as instituições federais a liberarem seus servidores para desenvolver atividades no âmbito das fundações que as apoiam, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. Essa participação é voluntária, tem prazo determinado, não gera vínculo empregatício e é estimulada por meio do pagamento de bolsas, que, evidentemente, não se confundem com os salários regulares, constituindo-se, no entanto, em enorme incentivo ao aperfeiçoamento e engajamento do servidor em projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento da instituição apoiada.

Porém, a legislação tributária deixou margem para que fosse interpretada como possível a cobrança do Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias sobre as bolsas pagas pelas fundações de apoio aos servidores das IFES e ICT, com base na Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, **sobrecarregando** estas instituições de finalidade pública, e seus pesquisadores e professores que desenvolvem os projetos sociais - **sobretudo no âmbito da pesquisa clínica, da residência médica e multiprofissional, que ofertam ensino e saúde gratuitamente à população, e são as grandes responsáveis pelos avanços nestas áreas.**

Em vista disso, estamos apresentando a presente emenda para elucidar de forma definitiva a **isenção do Imposto de Renda e a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre as bolsas pagas aos professores nos projetos de residência médica e de pesquisa clínica**, pois nosso objetivo é: incentivar e fortalecer a saúde pública, através da diminuição dos custos que as instituições federais dispendem nos projetos de ensino e de pesquisa na área da saúde.

Assim, dado o interesse público de estímulo a tais atividades, que aperfeiçoam setores essenciais para a nossa sociedade, contamos com o apoio dos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Covatti Filho
Deputado Federal - PP/RS

MPV 670
00075

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber, a seguinte alteração:

"O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"....."

Parágrafo único. Ficará isento da incidência do imposto de renda na fonte os residentes ou domiciliados no exterior os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco anos) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor definido no inciso XV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem o mesmo teor do Projeto de Lei nº 7.258/2014, de minha autoria, e busca corrigir uma injustiça cometida contra milhares de aposentados e pensionistas brasileiros residentes no exterior. Isto porque, eles não são alcançados pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que instituiu a isenção de imposto de renda para os brasileiros com mais de sessenta e cinco anos e que percebam rendimentos inferiores a R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

Criou-se, assim, uma diferença de tratamento tributário absurda entre aposentados e pensionistas que moram no país ou no exterior. Esta falta de isonomia é inconstitucional e atenta contra um dos pilares básicos que deve nortear os princípios de uma democracia republicana, qual seja a igualdade

CONGRESSO NACIONAL

de tratamento ofertado pelos entes públicos aos cidadãos em situações similares.

Dessa forma, propomos a inclusão de parágrafo único ao artigo 7º da Lei º Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, igualando o tratamento dado aos residentes no exterior no que se refere à isenção de imposto de renda para aqueles que percebem vencimentos menores do que aqueles discriminados no inciso XV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Ressalta-se, ainda, que em alguns países exercem o seu poder de tributação aplicando imposto sobre esses mesmos vencimentos. Ou seja, alguns brasileiros que reside no exterior estão sendo submetidos a uma dupla tributação sobre os seus parcos vencimentos.

Com o desejo de alterar tal injustiça esperamos contar com a colaboração e compreensão por parte de nossos Pares para a aprovação desse projeto de lei.

Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR

MPV 670
00076

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber, a seguinte alteração:

"Art. XX O inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "j":

"Art. 8º .....

II – .....

j) o pagamentos de despesas com a aquisição de livros efetuados por professores e seus dependentes, até o limite anual individual previsto na alínea 'b' deste inciso....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva beneficiar a parte significativa dos mais de 2,3 milhões de professores brasileiros. Nossa proposta permite que os mesmos abatam do imposto de renda a compra de livros. Sabemos da importância da educação para o desenvolvimento de qualquer sociedade e sabemos, também, das dificuldades da quase totalidade de nossos professores frente aos baixos salários que percebem pelo seu trabalho. Poucos são aqueles que conseguem manter-se atualizados em sua área ou mesmo adquirindo livros para a sua formação geral como cidadão e como formador de cidadãos.

Deputado **RUBENS BUENO**
(PPS/PR)

MPV 670
00077

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber, a seguinte alteração:

"Art. XX O artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, vigorará com a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

Parágrafo 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário

Parágrafo 2º A partir do ano-calendário de 2015, a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, acima discriminada, será corrigida anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano anterior.

....."

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XV.....

i) A partir do ano-calendário de 2015, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º. Os artigos 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigorarão com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

CONGRESSO NACIONAL

III – .....
i) a partir do ano-calendário de 2015, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
.....
VI – .....
i) A partir do ano-calendário de 2015, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

....."

"Art. 8º .....
II - .....
b) .....

10. A partir do ano-calendário de 2015, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

c) à quantia, por dependente, de:
.....
9. A partir do ano-calendário de 2015, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
....."

Art. 10.....
.....

IX - A partir do ano-calendário de 2015, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer uma regra permanente, introduzido um fator de correção anual da tabela, atrelando o reajuste à taxa

CONGRESSO NACIONAL

de inflação medida anualmente pelo IPCA- Índice de Preços ao Consumidor Amplo - correspondente ao ano anterior àquele em que será feita a correção. Utilizamos o IPCA, calculado pelo IBGE, desde 1980, pois acreditamos que ele seja o índice que melhor expressa a elevação do custo de vida para a maioria da população brasileira, pois ele reflete o custo de vida para famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos, em 11 regiões metropolitanas.

Ao longo dos últimos anos temos assistido um recorrente debate acerca da necessidade de termos uma regra permanente para a correção da Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), bem como nas deduções que podem ser realizadas pelos contribuintes pessoas físicas. A correção anual se faz necessária, pois ela objetiva manter ao longo dos anos condições contributivas semelhantes, descontando os efeitos da inflação. Ante o explicitado, conclamo aos meus pares encamparem esta minha proposta e aprovarem este projeto de lei ainda nesta legislatura.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 670
00078

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Altera-se os Arts 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, da seguinte maneira:

"Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.921,85	-	-
De 1921,86 a 2.866,84	7,5	144,14
De 2.866,25 a 3.822,50	15	358,48
De 3.822,51 a 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,97	27,5	879,85

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 1.921,85 (mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

....." (NR)

"Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 191,39 (cento e noventa e um mil reais e trinta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

CONGRESSO NACIONAL

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva corrigir a Tabela Progressiva Mensal, as deduções com dependentes, com instrução e para aposentados em percentuais maiores do que aqueles oferecidos pelo governo. Estamos propondo um reajuste mínimo de 6,5% (seis e meio por cento, para as faixas da Tabela com alíquotas de 27,5% e 22,5%, e máximo de 7,5% (sete e meio por cento), a parcela com isenção. Os outros reajustes ficam em 6,5% valor próximo à inflação oficial do ano de 2014 que foi de 6,47%.

Cabe ressaltar, ainda, que de acordo com o Sindicato Nacional dos Audiotores Fiscais da Receita federal (Sindifisco Nacional), existe uma defasagem de mais de 60% na recomposição da Tabela Mensal Progressiva. Ou seja, a proposta que ora fazemos apenas possibilita a recomposição da inflação do ano passado.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

MPV 670
00079

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.03.2015	**Medida Provisória nº 670, de 10/03/2015**

Autor	nº do prontuário
SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB-PB)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 670, de 2015, a seguinte alteração para o artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

"Art. 3º .....

'Art. 12. .....

.....

VII – a contribuição patronal paga a previdência pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....

§ 3º .....

I – a 2 (dois) empregados domésticos por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto;

II – ao valor da contribuição patronal sobre a remuneração mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário, sobre a remuneração adicional de férias e sobre o auxílio transporte pago pelo empregador doméstico ao empregado' (NR).

JUSTIFICATIVA

Pelas regras vigentes, 2019 será o último ano no qual poderão ser abatidas as despesas com a contribuição patronal da Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico na declaração de ajuste anual – relativa a fatos geradores de 2018.

Essa possibilidade foi aprovada, pela primeira vez, em 2006 para incentivar a formalização dos empregados domésticos.

Recentemente o governo vetou alteração feita pelo Congresso para o empregador deduzir, de forma permanente, em sua declaração de Imposto de Renda (IR), o valor pago como contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre o salário ao empregado doméstico.

O texto original enviado pelo Planalto previa a prorrogação do benefício do final de 2014 para 2018 e os parlamentares tiraram o prazo de validade para a dedução. Na justificativa do veto, o Executivo reclamou que os parlamentares queriam perenizar um benefício provisório. Da mesma forma, o governo vetou decisão do Congresso de ampliar de um para dois o número de empregados domésticos por declaração.

A verdade é que o governo já corre para evitar que o Fisco "abra mão" desses recursos que deixam de ser arrecadados. Isso porque essas deduções aumentam o volume de restituição pago às pessoas físicas, ou diminuem o valor do imposto a ser pago pelos contribuintes ao Fisco.

Além do mais, para fazer a dedução do empregado doméstico na declaração do Imposto de Renda, o contribuinte deve assinar a carteira de seu funcionário e, também, optar pelo modelo completo. Sem a possibilidade desse abatimento, fica fácil imaginar que essa formalização pode deixar de existir.

Assim, esta emenda pretende dar segurança tanto para o contribuinte, que saberá

que a dedução das despesas com a contribuição patronal da Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico estará garantida no futuro, na declaração de ajuste anual, quanto para o empregado, que terá a certeza de que não haverá retrocesso no que diz respeito à formalização do seu contrato.

Sala da Comissão, de março de 2015.

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

Líder do PSDB

MPV 670
00080

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.03.2015	Medida Provisória nº 670, de 10/03/2015

Autor	nº do prontuário
SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB-PB)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 670, de 2015, a seguinte redação:

"1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....

IX – para o ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

....' (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 6º .....

XV - .....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2015;

....." (NR)

'Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

....." (NR)

"Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2015;

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 10. .....

.....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....' (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é corrigir uma injustiça cometida com o contribuinte por ocasião da edição da Medida Provisória nº 670, de 2015.

As negociações do governo com relação ao índice que iria corrigir a tabela do imposto de renda culminaram com uma correção escalonada da tabela do imposto de renda da pessoa física entre 4,5% e 6,5%, de acordo com a faixa de renda do contribuinte.

Ocorre que a correção escalonada da tabela, da forma como apresentada pelo governo, só entra em vigor a partir do mês de abril, ou seja, para os três primeiros meses deste ano a tabela do IRPF não sofreu qualquer correção, nem mesmo os 4,5% originalmente propostos pelo governo.

Com isso, o contribuinte foi enganado, e acabará pagando mais imposto no acumulado do ano. Como contrapartida, o governo terá um impacto nas contas públicas deste ano até menor do que aquele que seria causado pela proposta original de correção de 4,5% para todas as faixas salariais, uma vez que a correção só valerá por nove meses.

Segundo cálculos do próprio governo, a renúncia com a nova tabela – que vigorará somente a partir de abril – será da ordem de R$ 3,975 bilhões. O impacto da correção de 4,5% era estimado pelo governo em torno de R$ 5,3 bilhões.

Dessa forma, o governo "ganhou" R$ 1,3 bilhão às custas, mais uma vez, do contribuinte brasileiro, já tão penalizado com a elevadíssima carga tributária que já lhe é imposta.

Assim, a presente emenda tem como objetivo principal corrigir mais uma injustiça contra o contribuinte brasileiro, propondo a correção da tabela do imposto de renda retroativamente a partir do mês de janeiro deste ano.

É importante destacar que a compensação do imposto pago a mais nos três primeiros meses de 2015 não será feita agora, mas sim quando o contribuinte apresentar sua declaração anual de imposto de renda, em 2016.

Sala da Comissão, de março de 2015.

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

Líder do PSDB

MPV 670
00081

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670/2015

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	**PSDB - PB**

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte art. 10-A na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, elencado no art. 3º da Medida Provisória nº 670 de 2015:

"**Art. 10-A.** Os valores enunciados na alínea "i" do inciso III e na alínea "i" do inciso VI do art. 4º, no item 10 da alínea "b" e no item 9 da alínea "c" do inciso II do art. 8º e no inciso IX do art. 10 desta Lei serão corrigidos anualmente, a partir do ano-calendário de 2016, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º O Poder Executivo divulgará, no mês de janeiro de cada ano-calendário, os valores corrigidos a que se refere o caput deste artigo, a fim de que entrem em vigor a partir do primeiro dia do mesmo ano.

§ 2º A variação do IPCA que será utilizada para correção monetária prevista no caput deste artigo será a acumulada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de divulgação dos valores corrigidos"

Justificação

A presente emenda pretende inserir na legislação a correção monetária anual dos valores das deduções relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Como se sabe, os contribuintes vêm sendo prejudicados, ao longo dos últimos anos, pela defasagem da correção da tabela progressiva do IRPF e dos valores das suas deduções frente à inflação efetivamente ocorrida.

As leis editadas para corrigirem a tabela do IRPF e os valores das deduções atualizaram em patamar menor do que deveriam caso fosse utilizado índice que refletisse a

efetiva inflação do período.

Para evitar que os contribuintes continuem a ser lesados pelo Fisco, a emenda estabelece que as das deduções relativas ao mencionado imposto sejam atualizadas pelo IPCA.

Com isso, o contribuinte deixará de ser lesado a partir do ano-calendário de 2016.

Vale ressaltar que a emenda ora apresentada elege o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice de correção por entender que ele reflete mais fielmente a inflação que assola as famílias brasileiras.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida da emenda pelos ilustres Pares.

PARLAMENTAR



MPV 670
00082

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670/2015

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	**PSDB - PB**

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Incluam-se os seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, ao art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, elencado no art. 2º da Medida Provisória nº 670 de 2015:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 1º .....

§ 2º O valor enunciado na alínea "i" do inciso XV do caput deste artigo será corrigido anualmente, a partir do ano-calendário de 2016, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º O Poder Executivo divulgará, no mês de janeiro de cada ano-calendário, o valor corrigido a que se refere o § 2º deste artigo, a fim de que entre em vigor a partir do primeiro dia do mesmo ano.

§ 4º A variação do IPCA que será utilizada para correção monetária prevista no § 2º deste artigo será a acumulada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de divulgação do valor corrigido" (NR)

Justificação

A presente emenda pretende inserir na legislação a correção monetária anual dos valores das isenções conferidas às pessoas maiores de 65 anos de idade que recebem aposentadoria ou pensão, no tocante ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Como se sabe, os contribuintes vêm sendo prejudicados, ao longo dos últimos anos, pela defasagem da correção da tabela progressiva do IRPF e de suas isenções, frente à inflação efetivamente ocorrida.

As leis editadas para corrigirem a tabela do IRPF e as isenções do imposto atualizaram valores em patamar menor do que deveriam ser atualizados caso fosse utilizado índice que refletisse a efetiva inflação do período.

Para evitar que os contribuintes continuem a ser lesados pelo Fisco, a emenda estabelece que as isenções dos maiores de 65 anos de idade que recebem aposentadoria ou pensão sejam atualizadas pelo IPCA.

Com isso, o contribuinte deixará de ser lesado a partir do ano-calendário de 2016.

Vale ressaltar que a emenda ora apresentada elege o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice de correção por entender que ele reflete mais fielmente a inflação que assola as famílias brasileiras.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida da emenda pelos ilustres Pares.

PARLAMENTAR



MPV 670
00083

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670/2015

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	**PSDB - PB**

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Incluam-se os seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, ao art. 1º da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, elencado no art. 1º da Medida Provisória nº 670 de 2015:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Os valores dispostos na tabela progressiva mensal vigente serão corrigidos anualmente, a partir do ano-calendário de 2016, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º O Poder Executivo divulgará, no mês de janeiro de cada ano-calendário, a tabela progressiva mensal corrigida, a fim de que entre em vigor a partir do primeiro dia do mesmo ano.

§ 4º A variação do IPCA que será utilizada para correção monetária será a acumulada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de divulgação da tabela progressiva mensal corrigida." (NR)

Justificação

A presente emenda pretende inserir na legislação a correção monetária anual dos valores da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Como se sabe, os contribuintes vêm sendo prejudicados, ao longo dos últimos anos, pela defasagem da correção da tabela progressiva do IRPF frente à inflação efetivamente ocorrida.

As leis editadas para corrigirem a tabela do IRPF atualizaram valores em patamar menor do que deveriam ser atualizados caso fosse utilizado índice que refletisse a efetiva inflação do período.

Essa prática favorece a arrecadação, mas prejudica os contribuintes. Isso porque as faixas de tributação da tabela passam a alcançar rendas que não deveriam ser atingidas ou que deveriam ser tributas com incidência de alíquota menor. Viola-se, assim, o princípio da capacidade contributiva, preceito estabelecido no § 1º do art. 145 da Constituição da República.

A defasagem de que se trata levou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de que o prejuízo suportado pelos contribuintes seja reparado.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil alega na referida ação que há defasagem de 61,24% entre os valores corrigidos da tabela progressiva e a inflação verificada no período de 1996 a 2013.

Para evitar que os contribuintes continuem a ser lesados pelo Fisco, a emenda estabelece que a tabela progressiva do IRPF seja atualizada pelo IPCA.

Com isso, mesmo que o STF declare constitucional a correção dos valores em patamar diverso da inflação verificada no período, o contribuinte deixará de ser lesado a partir do ano-calendário de 2016.

Vale ressaltar que a emenda ora apresentada elege o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice de correção por entender que ele reflete mais fielmente a inflação que assola as famílias brasileiras.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida da emenda pelos ilustres Pares.

PARLAMENTAR

MPV 670
00084

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 670, de 2015

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho/PE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 670, de 2015:

Art.X Os montantes entregues pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios não poderão sofrer redução em função de desonerações temporárias dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de impostos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, como é o caso, por exemplo, do setor automobilístico.

Não se discute, aqui, se a medida acima tem ou não eficácia, se deve ou não ser adotada, mas de que maneira afeta as receitas dos Municípios, principalmente aqueles com forte dependência de repasses, especialmente o Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os entes federativos, via queda de arrecadação tributária provocada por uma menor atividade econômica. Junte-se a isso a diminuição dos repasses ocasionada pela redução temporária de impostos, fruto de uma ação de política econômica tomada isoladamente pelo governo central, sem qualquer consulta às prefeituras ou governos estaduais, e fica criada situação de verdadeira penúria para boa parte dos Municípios brasileiros. Vale lembrar que nossos Municípios já vêm sendo enormemente penalizados no pacto federativo, haja vista a crescente participação das contribuições no 'bolo' arrecadatório.

Diante do quadro acima, julga-se fundamental estabelecer que o Governo Federal arque com o ônus de eventuais reduções temporárias dos impostos que compartilha com os

Municípios. Pretende-se, assim, que os montantes entregues pela União aos Municípios, por força do disposto no art. 159 da Constituição Federal, relativos à arrecadação do IPI e do IR, não sejam impactados por conta da redução provisória desses impostos.

PARLAMENTAR

MPV 670
00085

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 670, de 2014.

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho/PE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º.....

.....

II - .....

.....

b).....

.....

9. R$ 7.381,80 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R$ 7.861,62 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com educação, tendo por base os valores efetivamente cobrados pelas escolas

particulares no Brasil.

O Procon do Estado de Goiás realiza pesquisa anual das mensalidades escolares. Na última, de 27 de novembro de 2013, "*foram pesquisados pelos técnicos do Procon Goiás, entre os dias 18 e 26 de novembro de 2013, preços de mensalidades escolares de Escolas de Educação Infantil (Jardim I e II), Ensino Fundamental (1º ano ao 9° ano) e Ensino Médio (1° ao 3°), em 25 (vinte e cinco) estabelecimentos de ensino, para o ano de 2014*".

Importante registrar que o Estado de Goías foi escolhido pelo fato de sua renda per capita se aproximar bastante daquela observada para o Brasil como um todo.

Os resultados dessa última pesquisa mostram o seguinte: no caso da pré-escola, a mensalidade média ficou em R$ 615,15. Para o ensino fundamental, observou-se valor médio mensal de R$ 646,88. Já para o ensino médio, a mensalidade média obtida pelo Procon foi de R$ 826,45.

Tendo por base os números acima, optou-se pela menor média, relacionada à pré-escola. Ainda assim, para o ano-calendário 2014, o limite anual ficaria em R$ 7.381,80, bem acima do que ora propõe o governo e verdadeiramente alinhado com a realidade dos brasileiros que se vêm na obrigação de pagar escola para seus filhos.

Para 2015, optou-se por reajustar o limite com base no teto da meta de inflação, uma vez que no governo Dilma observa-se inflação média muito próxima a 6,5% ao ano. Assim, opta-se por não utilizar o centro da meta, como deseja o governo, uma vez que a inflação há muito se situa próxima ao limite superior.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 670
00086

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 670, de 2015.

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho/PE	

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 670, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

II – .....

.....

j) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea b deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea b deste inciso para o respectivo ano-calendário;

.....

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas b e i do inciso II do caput.

....." (NR)

Art.XX O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art.XXX O disposto na alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumpre ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

MPV 670
00087

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 670, de 2015.

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho/PE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 8º .....

.....

§ 5º O proprietário de um único imóvel residencial que perceba renda de aluguel referente a esse imóvel e que, ao mesmo tempo, seja inquilino em imóvel residencial de terceiros, somente terá considerado como rendimento recebido para efeitos do inciso I do *caput* deste artigo a diferença positiva, quando houver, entre o valor recebido e o valor pago.

....."

JUSTIFICATIVA

O contribuinte do IRPF possuidor de imóvel residencial pode, por diversos motivos, não residir em sua propriedade. Isso ocorre, por exemplo, quando o contribuinte é obrigado a se mudar de cidade, muitas vezes de forma temporária. Nesse caso, de maneira a evitar a venda do imóvel de sua propriedade, com todas as implicações em termos de custo de transferência e tempo gasto na transação, o cidadão normalmente opta por alugar um imóvel na cidade de destino e, de forma a compensar o novo gasto mensal, aluga o imóvel de sua propriedade. Assim, imaginando que os valores dos aluguéis mencionados sejam semelhantes, não haveria qualquer impacto

sobre a renda ou orçamento familiar do contribuinte.

O exemplo acima, contudo, não é observado pela Receita Federal quando da Declaração Anual de Ajuste do IRPF. Para a Receita, somente "existe" o valor do aluguel recebido. Assim, o contribuinte paga IRPF sobre todo o montante recebido, sem que se considerem os valores pagos. Trata-se, obviamente, de tratamento injusto, uma vez que o orçamento familiar do contribuinte em questão não fica acrescido do valor do aluguel recebido, mas sim da diferença entre o recebido e o pago, quando essa diferença de fato existe.

Destarte, de forma a assegurar mais justiça tributária, propõe-se que o proprietário de imóvel residencial alugado que seja inquilino de imóvel de terceiros possa declarar como rendimento somente a diferença entre o valor recebido e o valor pago, quando houver. De se registrar que se trata de medida bem específica, com o poder de afetar o valor do imposto pago de poucos contribuintes. Assim, o impacto orçamentário ficaria bastante restrito, facilmente coberto pelos sucessivos aumentos de arrecadação pelo Governo Federal observados nos últimos anos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

MPV 670
00088

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 670/2015

autor	Nº do prontuário
Deputado Federal Mendonça Filho	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se, na Medida Provisória nº 670, de 2015, os seguintes artigos:

Art.1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

....." (NR)

Art.2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

.....

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a

partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela do imposto de renda pessoa física (IRPF) apresentada pelo governo, não repôs, de forma equânime para todas as faixas, sequer a inflação do final do ano de 2014. Se fôssemos corrigir pela inflação atual, IPCA de 7,7% para o mês de fevereiro de 2015, ainda assim não retrataríamos a realidade do momento em que os novos enquadramentos entrarão em vigência (abril de 2015). O mercado projeta uma inflação para o final de março rodeando os 8,17%.

Ora, poderíamos seguir a inflação e promover um reajuste equânime da tabela de 6,5%, mas não foi o que foi feito. Mas por quê? Quem recebe nas diferentes faixas sofrem de forma diferente com essa inflação que nos assola? Não bastasse essa discrepância, o governo ainda propõe que as alterações sejam válidas apenas a partir de abril?

Essa alteração da data de vigência, de janeiro para abril, permitiu a capitalização do governo às custas da não correção da tabela. Essa atitude permitiu que em apenas 3 meses (janeiro, fevereiro e março) o governo arrancasse R$ 1,4 bilhão de reais da classe trabalhadora, reforçando o caixa do governo para cobrir seus rombos.

Com o índice atual de inflação e os reajustes salariais, muitos contribuintes que eram isentos passaram a descontar IR ou mudaram de faixa, pagando mais imposto.

São nesse termos que sugiro que a alteração produzida pelo governo, em que pese aquém da reposição inflacionária, seja retroativa à janeiro de 2015.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

MPV 670
00089

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 670 /2015

autor	Nº do prontuário
Deputado Federal Mendonça Filho	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se, na Medida Provisória nº 670, de 2015, os seguintes artigos:

Art.1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

.....

VIII – para o ano calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

.....

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.925,43	-	-
De 1.925,44 até 2.885,60	7,5	144,40
De 2.885,61 até 3.847,51	15	360,83
De 3.847,52 até 4.807,52	22,5	649,39
Acima de 4.807,52	27,5	889,76

....." (NR)

Art.2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 1.925,43 (mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

.....

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 193,55 (cento e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos),

por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 1.925,43 (mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

....."(NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 3.635,77 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 2.322,57 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

....."(NR)

"Art. 10. .....

.....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 17.103,72 (dezessete mil, cento e três reais e setenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela do IRPF. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo sequer perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem superado o teto da meta e, segundo o IBGE, até fevereiro de 2015, o IPCA acumulado está em 7,7% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atingia 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, a partir de abril do ano-calendário 2015, reposição, pelo menos, dos 7,7% acumulados até fevereiro, uma vez que se projeto, para final de março, uma inflação de 8,17%.

É importante notar que sequer propõe-se a reposição das perdas do passado. Ainda que seja a medida mais justa, dada a fragilizada situação de nossas contas públicas, sabemos da dificuldade de obtermos aprovação para tal recuperação. Daí sugerimos, pela presente emenda, apenas que o governo reconheça que o centro da meta não pode servir de parâmetro, haja vista jamais ter sido atingido no governo atual. Infelizmente, diante do descontrole inflacionário por que passamos, faz muito mais sentido atualizar pelo teto.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

MPV 670
00090

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 670 /2015

autor	Nº do prontuário
Deputado Federal Mendonça Filho	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se, na Medida Provisória nº 670, de 2015, os seguintes artigos:

Art.1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

....." (NR)

Art.2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

.....

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês,

a partir do ano-calendário de 2015;

....."

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

....."

"Art. 10. .....

.....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela do IRPF. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo sequer perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem superado o teto da meta e, segundo o IBGE, fechou 2014 em 6,41% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atingia 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, para o ano-calendário 2015, reposição pelo teto da meta de inflação, 6,5%, indicador muito mais próximo da realidade que vivemos. É importante notar que sequer propõe-se a reposição das perdas do passado. Ainda que seja a medida mais justa, dada a fragilizada situação de nossas contas públicas, sabemos da dificuldade de obtermos aprovação para tal recuperação. Daí sugerirmos, pela presente emenda, apenas que o governo reconheça que o centro da meta não pode servir de parâmetro, haja vista jamais ter sido atingido no governo atual. Infelizmente, diante do descontrole inflacionário por que passamos, faz muito mais sentido atualizar pelo teto.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

MPV 670
00091

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 670, de 2015.

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho/PE	

1 Supressiva	2.Substitutiva	3 Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 670, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

"Art.X Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor correspondente às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º do caput implicará o pagamento do tributo devido, acrescido de juros e de multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação aplicável.

Art.XX A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos."

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo "Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro", realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrintestinais;

2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;

3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;

4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R$ 41,5 bilhões;

5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;

6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrintestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, "a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto."

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

MPV 670
00092

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	Medida Provisória nº 670/2015.

Autor:	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho/PE	

1. [ ]supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos,

contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 670
00093

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	Medida Provisória nº 670/2015.

Autor:	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho/PE	

1. [ ]supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às geradoras de energia elétrica, qualquer que seja a forma de sua geração.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das geradoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 670
00094

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	Medida Provisória nº 670/2015.

Autor:	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho/PE	

1. [ ]supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às transmissoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das transmissoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 670
00095

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição:
	Medida Provisória nº 670/2015.

Autor:	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho/PE	

1. [ ]supressiva	2. [ ]substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ]substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 670, de 2015, o seguinte artigo:

Art.X O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação

doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 670
00096

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 670, de 2015.

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho/PE	

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 670, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22 .....

.....

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente sob a forma de sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantêm equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, corresponde a 6% (seis por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A receita bruta a que se refere o § 6º não inclui a proveniente dos direitos de transmissão.

§ 6º-B A associação desportiva ou o clube poderão optar pelo pagamento da contribuição substitutiva a que se refere o § 6º ou pelas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

§ 6º-C A opção a que se refere o § 6º-B será aplicada para todo o período de atividade da empresa, em cada ano-calendário, e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 6º-D A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º que optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, não poderá ficar sem recolher as referidas contribuições por prazo superior a 2 (dois) meses ininterruptos ou 3 (três) meses intercalados.

§ 6º-E A não observância do disposto no § 6º-D implica, obrigatoriamente, na utilização das regras impostas pelo § 6º, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva ou ao clube a que se refere o § 6º informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso da associação desportiva ou do clube a que se refere o § 6º receberem recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A premissa da presente Emenda é a de fomentar a regularização das dívidas previdenciárias enfrentadas pelas associações desportivas ou clubes que mantêm equipe de futebol profissional.

Como corolário, a formalização das relações de trabalho, atualmente deixada em segundo plano, e a geração de novos postos de trabalho, o que poderá incentivar a busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

O § 6º dispõe que a contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, será com base na receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos, de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e de propaganda de espetáculos desportivos. Assim, será aplicada a alíquota de 6% decorrente da receita bruta destes eventos.

Contudo, determinadas associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, mas de menor expressão e que não possuam jogadores que recebam altos salários, poderiam se sentir prejudicados com a transladação da forma de contribuição empresarial que passou a ser sobre a Receita Bruta e não mais sobre a folha de salários.

Destarte, conforme disposto no § 6º-B, permitir-se-á às associações desportivas ou aos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela forma financeiramente menos onerosa e mais adequada à sua realidade.

Os §§ 6º-D e 6º-E preveem que no caso das associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela contribuição com base na folha de pagamentos, não poderão deixar de recolher as referidas contribuições por mais de 2 (dois) meses consecutivos ou mais de 3 (três) meses intercalados. Se assim ocorrer, sujeitar-se-ão, obrigatoriamente, ao disposto no § 6º, ou seja, com a aplicação da alíquota de 6% decorrente da receita bruta daqueles eventos.

Estimamos que a substituição das contribuições empresariais incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% extra incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social, principalmente após a faculdade permitida pela § 6º-B, e nas situações em que, de fato, pudessem reduzir o montante percebido pela Previdência Social.

Mister informar ainda que a retenção e recolhimento dos 6% sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos caberá à entidade promotora do

evento.

De forma análoga, caberá à empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

MPV 670
00097

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	Medida Provisória nº 670/2015.

Autor:	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho/PE	

1. [ ]supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das distribuidoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 670
00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/03/2015	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015

Autor	nº do prontuário
Deputado Izalci	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Deem-se aos artigos 1º, 2º e 3º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

VIII - para o ano-calendário de 2015:

.....

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2015.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), para o ano-calendário de 2015.

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) para o ano-calendário de 2015; e

c) .....

.....

8. R$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

VIII - R$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda corrige todos os valores da tabela progressiva mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física em 6,5% (a partir do ano-calendário de 2015) próximo da variação do IPCA/IBGE no ano de 2014 de 6,41%.

Possibilita a equidade tributária em todas as faixas salariais como proposto inicialmente pelo Congresso Nacional e que fora vetada pela Presidente Dilma defensora de 4,5% e nesta medida provisória escalona a correção da tabela em 6,5%, 5,5%, 5% e 4,5%, quanto menor a faixa maior a correção, a partir do mês de abril de 2015.

Em 2014, a correção da tabela foi de 4,5%, que é o centro da meta de inflação estabelecida pelo Governo Federal.

Esclarecemos que a população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1(um) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos e residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Brasília e Goiânia.

Segundo dados divulgados pelo IBGE e DIEESE, a defasagem da correção da tabela do IRPF do Governo Dilma (2010 a 2014) atinge 6,52% e no período de 2003 a 2014 o percentual de 17,81%

Acreditamos que a correção da tabela do IRPF é fundamental para garantir uma renda líquida mais justa para os trabalhadores e maior justiça tributária aos cidadãos contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 670
00099

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. __. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 28. .....

.....

§ 9º-A. Dentre as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, previstas na alínea "e", item "7", do § 9º, deste artigo estão incluídas as verbas recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação, pagas antes do início do contrato de trabalho."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de atrair bons profissionais, empresas têm lançado mão de pagamentos de bônus de admissão ou contratação. Tal medida, como se sabe, serve como forma de compensar, ou mesmo indenizar, aquele profissional que é incentivado a pedir demissão de outra empresa.

Desta forma, o pagamento de tais valores não decorre, direta ou indiretamente, de qualquer prestação de serviço ou relação contratual que justifique a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal desembolso não possui natureza jurídica remuneratória.

Percebe-se, no entanto, que embora o art. 28, § 9º, alínea 'e', item 7 da Lei nº 8.212/91, traga hipótese de não incidência das contribuições previdenciárias sobre importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, a previsão legal, ainda assim, não tem sido suficiente para garantir a necessária segurança jurídica com relação à inexigibilidade do tributo.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, faz-se necessário tornar claro e expresso que as vebas pagas e/ou recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação não integram o salário-de-contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária devida pelo empregador/empregado.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 670
00100

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, o seguinte dispositivo:

Art. __º O artigo 41 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível é considerada dedutível na determinação do lucro real, observado o disposto no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. No caso de ativos fixos contabilizados como ativo intangível por força de normas contábeis e da legislação comercial, aplica-se à amortização desses ativos o disposto no parágrafo 15 do artigo 57 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964.(NR)"

Justificativa

Com o objetivo de contribuir com o aperfeiçoamento da legislação tributária para que o Brasil continue crescendo, apresentamos a presente emenda.

Trata-se de inserir o parágrafo único ao art. 41 da recente Lei nº 12.973, de 2014, para permitir que as concessionárias de serviço público

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

tenham a alternativa de amortizar esse intangível nos prazos de vida útil admitidos pela Receita Federal para depreciação de cada espécie de bem do ativo fixo.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 670
00101

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art.** ___ O caput do art. 23 e o § 2º do art. 24-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com as seguinte alterações:

"Art. 23. A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real ou do lucro presumido.

Parágrafo único.....

....."

"Art. 24-A. .....

.....

§2º. O valor registrado na subconta de que trata o parágrafo 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e o ganho respectivo não será computado na determinação do lucro real ou do lucro presumido nos períodos de apuração em que a investida computar o ganho na determinação do lucro real ou do lucro presumido.

....."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Justificativa

A nova redação dada ao art.23, procura deixar claro que o resultado da equivalência patrimonial exigida pela legislação societária não está incluído no conceito de receita bruta definido no inciso IV do caput do artigo 12 do Decreto-Lei 1.598.

A alteração do §2º do artigo 24-A, visa deixar claro que se já houve a tributação na investida, seja pelo lucro real, seja pelo lucro presumido, não pode haver tributação no nível da investidora, pois estaria claramente sendo tributado duas vezes o mesmo fato gerador.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 670
00102

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art.** ___ A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.40. .....

.....

§ 1º. .....

.....

§ 10º. a suspensão de que trata este artigo aplica-se também às vendas de insumos destinados a transportador ferroviário que, no ano anterior ao da aquisição, tenha 50% ou mais de sua receita de frete obtida mediante transporte de produtos para pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Justificativa

A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às vendas de insumos destinados a transportador ferroviário que, no ano anterior ao da aquisição, tenha 50% ou mais de sua receita de frete obtida mediante transporte de produtos para pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 670
00103

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. _º Fica revogado:

II - o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Justificativa

Trata-se de proposta de revogação do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual prevê aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

O dispositivo legal sob análise foi incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que também incluiu os §§ 15 e 16 no mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Esses parágrafos, por sua vez, tratam da multa isolada aplicada, quando de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. O governo havia revogado essa penalidade, por meio da MP 656/2014. Mas a revogação foi vetada pela Presidência, quando da promulgação da Lei nº 13.097/15.

Na exposição de motivos da MP 656/14, a revogação dos §§ 15 e 16 no mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96 teve como fundamento o seguinte:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

"a presente proposta de Medida Provisória também visa revogar a aplicação da multa isolada (§§15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996) incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. A jurisprudência judicial é quase unânime em afastar essa multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direto constitucional de petição".

Com o mesmo propósito, a Medida Provisória 668/15 dispõe sobre a revogação dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas não a revogação do § 17 do mesmo dispositivo legal.

Até a edição desta Medida Provisória nº 668/2015, os dispositivos em referência estavam assim redigidos:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo." (grifou-se)

Como se vê, o Poder Executivo não teve o mesmo cuidado ao disciplinar a multa pela não homologação da declaração de compensação, prevista no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, a qual padece dos mesmos vícios dos dispositivos já revogados.

Esse dispositivo legal, no entanto, também está em desacordo com os princípios constitucionais vigentes, quando prevê punição contra o contribuinte que age de boa-fé. A imposição da multa viola, assim, o direito

fundamental de petição aos poderes públicos (artigo 5º, inciso XXXIV, letra a, da Constituição Federal – CF); o direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF); a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco (artigo 150, inciso IV, da CF); e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resultando em verdadeira sanção política que o STF há tempos proíbe por inconstitucional.

Se não fosse o bastante, a mesma razão que fundamentou a revogação dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei 9.430/96 ("jurisprudência judicial quase unânime em afastar a multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direto constitucional de petição"), também fundamenta a revogação do § 17 do mesmo dispositivo:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MULTA. DIREITO DE PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA.

1. A multa prevista no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, parágrafos 15 e 17 , conflita com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, pois, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos consideráveis ao direito de petição do contribuinte.

2. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade.

(...)"1

***

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. MULTA. LEI 9.430/96.

1. O contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

2. Exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa.

3. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, mas tão somente interpreta-los à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.

4. Apelação improvida."

Por todo o exposto, propõe-se que seja também seja revogado o § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 por meio da Medida Provisória 670/15.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 670
00104

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. ___O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º. O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º. A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5%

(cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescinda totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive as sob controle federal.

§ 7º. No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região Nordeste, a parcela de sua receita anual composta pela diferença entre o somatório do valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo e a respectiva RAG – Receita Anual de Geração média, de que tratam os arts. 13 e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia a partir de fontes renováveis, tudo na citada região Nordeste.

§ 8º Caberá à Aneel a implementação dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do prazo referido no caput.

Art. ____O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.1º.....
.....
.....

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 14. O disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, só se aplicará à receita proveniente da venda da energia das usinas hidrelétricas de que trata o § 13 retro, a partir da prorrogação dos prazos das respectivas concessões."

Justificativa

A inclusão dos artigos ora propostos visa evitar um retrocesso sem precedentes na moderna industrialização do nordeste brasileiro, bem como criar as bases para investimentos em energia renovável, notadamente energia eólica, e, infraestrutura de transmissão e conexão na mencionada região. Isso ocorrerá com a consolidação do regime jurídico específico e diferenciado para os consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal.

O fornecimento de energia elétrica em referência teve início na região Nordeste do País há quase 70 anos, com a edição do Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, que outorgou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do rio São Francisco. Adicionalmente, o Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, previu a possibilidade da CHESF atender diretamente a consumidores industriais que viessem a se instalar naquela região. Essa medida visou incentivar o desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, mediante a atração e instalação de novas indústrias, com a consequente geração de empregos, tributos e divisas.

As indústrias dependentes dos contratos de fornecimento da CHESF, integrantes dos setores químicos, metalúrgico, siderúrgico, mineração, entre outros, têm a energia elétrica como um dos seus principais insumos, sendo caracterizadas como eletrointensivas. A participação nos custos da eletricidade na fabricação de alguns produtos pode chegar, por exemplo, até a 70% em alguns setores fabris.

Nos últimos 30 anos elas investiram não apenas em suas fábricas, mas levaram outros integrantes de suas cadeias produtivas para a região, multiplicando os efeitos econômicos de sua produção. Essas companhias estão localizadas em municípios de pequeno porte na Bahia, Alagoas e Pernambuco, e muitas vezes são responsáveis por parcela significativa dos empregos e da renda geradas nessas cidades. Juntos, esses consumidores geram atualmente 9 mil empregos diretos e 145 mil se somados os diretos e indiretos. Essas fábricas estão há décadas desenvolvendo a economia do Nordeste, gerando emprego e riqueza em municípios, que em alguns casos são as únicas empregadoras de grande porte. Nas cidades do Nordeste onde estão instaladas, essas empresas faturam conjuntamente cerca de R$ 10 bilhões. Dada sua capacidade multiplicadora de riqueza dentro de cada Estado, onde estão outras empresas fornecedoras e clientes, respondem por um valor agregado à economia local anual estimado em R$ 16 bilhões.

Atualmente, o fornecimento direto de energia elétrica pela CHESF a esses consumidores é essencial para viabilizar a manutenção de suas plantas industriais na região, bem como preservar a competitividade de várias cadeias produtivas instaladas no nordeste.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A alternativa de aquisição de energia elétrica por esses consumidores, após o término de seus atuais contratos, em 30 de junho de 2015, junto às concessionárias locais de distribuição de energia elétrica, se mostra inviável em razão do volume expressivo de energia elétrica por eles demandado, de aproximadamente 800MW, em contraste com a situação crítica de subcontratação de energia elétrica enfrentada pelas concessionárias locais de distribuição. O mercado livre de energia, tão pouco, tem condições de atender a essa demanda na região nordeste a partir de meados de 2015, em função da baixa liquidez desse ambiente de comercialização decorrente da Lei 12.783/2013 (conversão da MP 579/2012). Adicionalmente, a Lei 12.783/2013 promoveu subsídio entre regiões, visto que a contribuição prestada pelas hidroelétricas da CHESF representou 66% da energia e cotas que possibilitou a redução tarifária média de 20% para o conjunto dos brasileiros, enquanto a região Nordeste, por outro lado, representa somente 15% do consumo nacional.

Assim, diante da iminência do término dos contratos de fornecimento de energia desses consumidores, em 30 de junho de 2015, a viabilidade da manutenção dessas plantas na região Nordeste encontra-se seriamente ameaçada, sendo necessário viabilizar a sua manutenção mediante a prorrogação em caráter permanente dos contratos de fornecimento vigentes.

A consolidação do regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal pode proporcionar via a emenda proposta, a continuidade dos contratos com as indústrias, proporcionando a CHESF uma geração de caixa para investir em energia renovável e infraestrutura energética na Região Nordeste. Assim, há a oportunidade de se criar um ciclo virtuoso. A manutenção dos contratos industriais preserva na CHESF a energia hidroelétrica que pode proporcionar adicionalmente a expansão da geração de energia limpa e renovável no nordeste, com a energia das hidroelétricas vinculadas à continuidade dos contratos industriais, assegurando a competitividade das indústrias, viabilizando os recursos e possibilitando firmar energias renováveis como eólica e solar abundantes na região.

Essa solução corresponde a que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, a competitividade da energia elétrica para a indústria brasileira lá instalada, viabilizando a expansão da geração de energia elétrica de fontes limpas, renováveis e não emissoras de gases de efeito estufa.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 670
00105

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. **X.** As centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo.

§ 1º. O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas sobre a aquisição do etanol:

a) R$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep;

b) R$ 98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Cofins;

c) R$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico adquirido, em relação à CIDE.

§ 2º. O crédito presumido não aproveitado em determinado período de apuração poderá ser aproveitado nos períodos subsequentes e ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º. O crédito presumido de que trata este artigo não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a majorar e a reduzir as alíquotas específicas do crédito presumido, com parâmetro nos mesmos percentuais de majoração ou redução da tributação sobre a gasolina."

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil, tendo em vista a falta de competitividade de preço da matéria-prima renovável.

O retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais a situação da química verde, ao impactar diretamente nos preços do etanol, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol para fins industriais e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

O Decreto Federal nº 8.935/2015 reinstituiu a CIDE nas operações com gasolina em R$ 100/m3. Além disso, aumentou a tributação do PIS/PASEP e da Cofins, em R$ 120/m3. Esse aumento repercutiu diretamente no preço da gasolina e, por via reflexa, no preço do etanol comprado pelas indústrias da química verde.

Tendo em vista a particularidade setorial da química verde que utiliza matérias-primas renováveis e a sua importância estratégica para economia brasileira, a presente emenda visa introduzir medida neutralizadora a esse novo custo tributário atribuído às Centrais Petroquímicas inseridas no âmbito da química verde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 670
00106

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art. X.** A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados com base no artigo 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a cessão de créditos de terceiros de que trata o § 7º do artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e o § 1º do artigo 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.".

Justificativa

Os programas de parcelamentos de débitos instituídos nos últimos anos têm facultado aos contribuintes a regularização de débitos federais por meio de pagamento de parte desses valores com créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL.

Alguns desses parcelamentos também têm facultado a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico.

Ocorre que, a despeito de prescrever tal possibilidade, as legislações de regência desses parcelamentos deixaram de estipular expressamente que a utilização dos prejuízos não têm reflexos tributários, até mesmo porque a utilização de prejuízos, por sua própria natureza, não é tributável e não passaria a ser pelo simples fato dos prejuízos terem sido usados na quitação de débitos parcelados.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, com o objetivo de conferir segurança jurídica às adesões de parcelamentos, a presente emenda propõe que se preveja expressamente a neutralidade fiscal na utilização de créditos de prejuízos fiscais próprios ou de terceiros para pagamento de débitos parcelados.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 670
00107

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. X. A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º O crédito presumido corresponderá a 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e 13,15% (treze inteiros e quinze centésimos por cento), relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente, incidentes sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não se constitui receita para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)".

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do shale gas norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 670
00108

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art. X.** A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), sem prejuízo do previsto no §3º do art.5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderá descontar da referida contribuição, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º. O crédito presumido de que trata o caput corresponderá a 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º. O crédito presumido de que trata o caput não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º. O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º. O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)".

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do shale gas norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 670
00109

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art. X.** A Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 57-B. As centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1o O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a R$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 2o O crédito presumido de que trata o caput poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2o do art. 57-A.'

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/COFINS sobre as aquisições de etanol por centrais petroquímicas, de forma a viabilizar o acesso a matéria-prima mais competitiva.

Em verdade, o referido crédito presumido já está previsto no artigo 57-B, da Lei nº 11.196/2005, como forma de compensar o setor da química verde pela majoração da tributação do etanol adquirido pelas centrais petroquímicas, que, a partir da publicação da MP nº 613/2013, passaram a ter que pagar R$ 120 por metro cúbico de etanol, ao invés dos R$ 48 por metro cúbico previstos anteriormente.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

O que se pretende com essa emenda é tão-somente implementar tal crédito presumido, já que os projetos de investimento em química verde, para produção do polietileno verde, contavam com uma tributação de R$ 48/m³ de etanol e crédito de 9,25% de PIS/COFINS sobre o preço do etanol adquirido, como equação indispensável à manutenção das suas linhas de produção e à aprovação de novos investimentos no setor.

Com efeito, as referidas mudanças na regra de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização do etanol tiveram impactos significativos sobre o custo do etanol adquirido pela indústria química verde.

Além disso, o retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais essa situação, ao impactar diretamente nos preços do etanol para a indústria química, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

Nesse sentido, é preciso que os impactos das referidas medidas para o setor da Química Renovável sejam neutralizados por meio da implementação do crédito já previsto no art. 57-B, da Lei 11.196/2005, sob pena de comprometimento da implementação e desenvolvimento de projetos da indústria Química Renovável.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 670
00110 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.
17/03/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT/RS	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

.....(NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é submeter à tabela do IR a distribuição de lucros e dividendos aos acionistas e sócios das pessoas jurídicas que, hoje, são isentos e não pagam imposto de renda. Esta renúncia fiscal dá um tratamento tributário extremamente desigual e injusto a contribuintes que possuem igual capacidade tributária, conforme alega o estudo apresentado pelo Sindifisco. Ou seja, enquanto os lucros e dividendos estão isentos, os

rendimentos do trabalho são tributados à alíquota de até 27,5%.

A não incidência tributária sobre lucros e dividendos distribuídos faz com que seja prática corrente no mercado o sócio de uma empresa declarar que ganha, por exemplo, no ano calendário de 2013, R$ 1.700,00 por mês a título de pro labore, para ficar na faixa de rendimento isento de imposto de renda e, R$ 10 milhões por ano distribuído pela empresa (também isento, por força da atual legislação), segundo o estudo do Sindifisco que prossegue: é muito comum um empresário que ganhe milhões de reais por ano não pague um centavo de imposto de renda, enquanto seu empregado, que ganha R$ 4.300,00 por mês, seja tributado à alíquota de 27,5% de seus rendimentos.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.

MPV 670
00111 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.
17/03/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT/RS	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º A pessoa jurídica não poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda de acordo com as alíquotas definidas na tabela a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é corrigir distorção na legislação tributária que representa um privilégio criado para as rendas do capital, permitindo às grandes empresas reduzirem seus lucros tributáveis a partir da dedução de despesa fictícia, os juros de capital próprio. Ou seja, as empresas passam a remunerar o capital próprio, seja do dono ou dos sócios ou acionistas com juros, ao invés de pagarem dividendos.

No que se refere ao § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a correção é no sentido de eliminar a expressão: computados antes da dedução dos juros, como forma de assegurar justiça ao pagamento do imposto de renda não permitindo a redução da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

A outra alteração pretende conferir maior justiça à incidência do imposto de renda ao substituir a alíquota de quinze por cento por alíquota progressiva, de acordo com aquelas definidas na tabela do IR.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.

MPV 670
00112 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015
17/03/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. POMPEO DE MATTOS – PDT (RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na MP n. 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

"Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2016, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I – 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), para pessoa física, 15% (quinze por cento), para pessoa jurídica, em aplicações com prazo de até 90 (noventa) dias;

II – 25,0% (vinte e cinco por cento), para pessoa física, 10% (dez por cento), para pessoa jurídica, em aplicações com prazo de 91 dias até 180 (cento e oitenta) dias;

III – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

IV – 20,0% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

V – 17,5% (quinze inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2015:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da

legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2016, os prazos a que se referem os incisos I a IV do **caput** deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2015, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados trimestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III - por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 10% (dez por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º .....

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde julho de 1994, as autoridades brasileiras têm usado as taxas de juros altas como um instrumento para alcançar dois objetivos principais: combater a inflação restringindo a demanda agregada e servir como instrumento para atrair capital externo com a finalidade de cobrir o déficit da conta-corrente na balança de pagamentos e aumentar as reservas

internacionais. Todavia, os constantes aumentos da taxa Selic vêm gradativamente prejudicando o investimento produtivo, justamente em um momento em que o País precisa investir, basta observarmos as projeções pessimistas de crescimento do PIB para os próximos dois anos.

Os números mostram que há algo de errado, pois, conforme já salientamos, simultaneamente o setor produtivo convive com uma perda de competitividade sistêmica (custo Brasil, juros altos e câmbio). Nos últimos anos o Brasil ostenta uma triste posição, a de País com a maior taxa básica de juros do mundo.

A alta dos juros estimula a migração de capital dos setores produtivos para a especulação financeira, significando "um balde de água fria" sobre aqueles que desejam investir para aumentar a capacidade produtiva do País, situação que propicia que apenas rentistas e, por tabela, as instituições financeiras sejam beneficiados. Por outro lado, o governo sempre que se vê diante da necessidade de medidas que permitam o ajuste fiscal, busca onerar o tão já penalizado setor produtivo, aí incluídos os trabalhadores brasileiros, sempre pela forma mais simples: ajuste na carga tributária.

Nesse sentido, sem se estender muito no debate sobre os rumos da macroeconomia brasileira, o objetivo da presente emenda é elevar as alíquotas de imposto de renda incidente sobre as aplicações financeiras, principalmente para aquelas de curto prazo, que podem ter caráter mais especulativo. Todavia, mais uma vez se buscando preservar o capital produtivo, a emenda também propõe que, no caso de pessoas jurídicas, as aplicações de curto prazo, normalmente voltadas para a manutenção de capital de giro, tenham tributação diferenciadas.

Aplicações de prazos mais longos e que, portanto, tendem a descarectarizar qualquer especulação financeira, terão suas alíquotas de imposto de renda reduzidas gradativamente.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.

MPV 670
00113 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015
17/03/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. POMPEO DE MATTOS – PDT (RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na MP n. 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Lei n. 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

"Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos, inclusive de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei n. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações financeiras de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte.

Todavia, pela redação atual dada ao parágrafo único do citado dispositivo, a retenção na fonte de que trata o *caput* do artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 77 da Lei n. 8.981, de 1995, ou seja, para aplicações de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

A presente emenda pretende alterar tal dispositivo, de forma a dar tratamento

isonômico a todos os beneficiários de rendimentos, seja pessoa física ou jurídica, e, no caso desta, abrangendo as instituições incluídas no *caput* do artigo, a partir da nova redação.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.

MPV 670
00114 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015
17/03/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. POMPEO DE MATTOS – PDT (RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na MP n. 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Dê-se a seguinte redação ao Inciso IV do artigo 3º da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

"Art. 3º .....

I .....

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário, em aplicações com prazo de até 90 (noventa) dias; (NR)

III - .....

IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei n. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, em aplicações com prazo de até 90 (noventa) dias;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a atual taxa básica de juros (SELIC) permanecendo em patamares elevados – 12,75% a.a. – os investimentos atrelados ao CDI/SELIC têm ganhado a preferência dos investidores, em detrimento ao mercado de capitais, que efetivamente alavanca as empresas e até mesmo em relação à própria caderneta de poupança. Nesse sentido, aplicações como Letras Financeiras do Tesouro (LFTs) do Tesouro Direto, fundos referenciados DI, CDBs pós fixados ao DI, Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs) e Letras de Crédito Imobiliário (LCIs) surgem como as opções mais atrativas.

No caso específico das LCA e LCI, desde 2004, são isentas de imposto de renda e vêm obtendo, em média, rendimento 50% superior ao da poupança, atingindo um estoque que já supera os R$ 150 bilhões. A poupança, por seu lado, tem um patrimônio que gira em torno de R$ 660 bilhões, tendo sido registrada em janeiro a maior perda de recursos dos últimos vinte anos.

Muito embora os citados títulos busquem captar recursos para o agronegócio e para o crédito imobiliário, entendemos que, diante da atual situação de sucessivas elevações na taxa SELIC, podem ser carreados recursos de curtíssimo prazo para tais investimentos, de caracterizada volatilidade e que, por conseguinte, serão indevidamente privilegiados pela isenção a que já nos referimos.

Nesse sentido, o objetivo da emenda não é prejudicar a captação de recursos para setores tão importantes da economia brasileira, mas sim buscar a cobrança de imposto de renda para aplicações por prazos muito curtos, quando o que se pretende para o país é a formação de poupança robusta e que possa propiciar o financiamento dos investimentos necessários ao crescimento econômico brasileiro.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.

MPV 670
00115 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
17/03/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. POMPEO DE MATTOS – PDT (RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluam-se na MP n. 670, de 2015, onde couberem, os seguintes artigos:

"Art. Dê-se a seguinte redação aos Inciso XII e XIII do Art. 15-B do Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007:

"Art. 15-B .....

.....

XII - nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até trezentos e sessenta dias: seis por cento

XIII - nas liquidações de operações de câmbio para remessa de juros sobre o capital próprio e dividendos recebidos por investidor estrangeiro: seis por cento

....." (NR)

" Art. Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da Lei n. 11.312, de 27 de junho de 2006:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 01 de janeiro de 2015, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 1º .....

I - .....

.....

IV – não se aplica a investimentos em títulos, cujo resgate ocorra em prazo inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no caput e no § 1º, deste artigo, adquiridos anteriormente a 01 de janeiro de 2015 continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º Até 30 de junho de 2015, relativamente aos investimentos possuídos em 01 de janeiro de 2015, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações na legislação que rege a tributação do imposto de renda (IR) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, efetuadas nos últimos anos pelo governo, vêm, em nosso entendimento, atraindo capital especulativo para o país.

O Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007, por exemplo, reduz de 360 dias para 180 o prazo médio mínimo das captações externas sem incidência de IOF. Para operações inferiores a seis meses, a alíquota de IOF continua em 6%. Ora, é ilógico acreditar que, no curto prazo, venha para o país investimento estrangeiro direto para o setor produtivo da economia.

Não encontramos explicação plausível para a situação em que o Brasil é um dos cinco países que mais atraem investimento estrangeiro no mundo, segundo afirmação do próprio Ministério da Fazenda, e, em contrapartida, temos uma economia praticamente estagnada. Dessa forma, mesmo que os investimentos de curto prazo sirvam para financiar déficits nas

contas públicas, a partir da aplicação em títulos, também temos efetivamente pressão sobre a taxa de câmbio.

A Emenda, dessa forma, estabelece, relativamente às operações de câmbio para ingresso de recursos de investidor estrangeiro, aumento de alíquota do IOF para a redução da volatilidade dos fluxos cambiais, desestimulando a realização de operações financeiras de curto prazo, concorrendo para reduzir a pressão sobre a taxa de câmbio.

Para tanto, a alíquota do IOF incidente sobre as operações de câmbio para ingresso de recursos para aplicação nos mercados financeiros e de capital seria de 6% (seis por cento) para aplicações de até 360 (trezentos e sessenta dias), buscando coibir, dessa forma, eventuais volatilidades.

Outro ponto que a emenda visa atacar refere-se a isenção de imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, situação que também tem propiciado o ingresso de capital especulativo no país.

Nossa proposta, nesse sentido é de tal isenção não se aplique a investimentos em títulos, cujo resgate ocorra em prazo inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias, de forma que a se evitar que, em situações de grande elevação da taxa de juros no país, venhamos a atrair "investidores de curto prazo" que, diante da menor adversidade verificada no Brasil, migram seus capitais para outros países.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.

MPV 670
00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os seguintes dispositivos da medida provisória nº 670, de 10 de março de 2015, dando-lhes a presente redação:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º .....
.....

VIII - para o ano-calendário de 2014:
.....

IX – a partir do ano calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....
.....
.

XV -
.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano calendário de 2015;
....." (NR)

"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.
....." (NR)

"Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....
.....

III -
.....
..
.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
.....

VI - .....
.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;
....." (NR)

"Art. 8º .....
.....

II - .....
.....
b) .....
.....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e
10. R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....
.....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e
9. R$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
....." (NR)

"Art. 10. .....
.....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e
IX - R$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.
....." (NR)
.....

JUSTIFICATIVA

Em 2014 o Governo editou a MP 644/2014, pela qual reajustava a tabela do imposto de renda da pessoa física em 4,5% a partir de janeiro/2015. Vendo

que havia disposição no Congresso para aplicar um reajuste maior e tendo em vista diversas emendas apresentadas com esse fim, o Governo, por sua base aliada, deixou a MP caducar. O Congresso, contudo, incluiu a correção da tabela do imposto de renda em 6,5% na MP 656/2014, transformada na Lei 3.097/2015. A presidente da República vetou o reajuste e, mediante acordo para que o veto fosse mantido, apresentou a MP 670/2015, pela qual reajustava a tabela do imposto de renda de forma escalonada, indo SUPOSTAMENTE de 4,5%, para a faixa de renda mais alta, até 6,5%, para a faixa de renda mais baixa.

Ocorre, porém, que a MP 670/2015 não prevê reajuste para o ano de 2015 inteiro, mas apenas a partir de abril. Ou seja, os meses de janeiro a março ficaram sem qualquer reajuste. Na prática, ao se fazer o cálculo do impacto no ano todo, verifica-se que o ajuste foi bem menor para todas as faixas. O impacto anual é o que realmente importa, já que o cálculo do imposto é feito na declaração anual, quando se leva em conta a receita do ano, o cálculo anual do imposto devido e o imposto descontado na fonte, para se apurar saldo devedor ou credor de imposto. A faixa de menor renda foi a que teve o maior reajuste, de 4,87%, muito longe do valor de 6,5% pactuado entre Governo e Congresso. Entre as demais faixas, nenhuma obteve o reajuste mínimo de 4,5%, que era o acordado para a maior faixa de renda:

Cálculo do reajuste **anual** na tabela escalonada do texto original da MP 670/2015:

Primeira faixa	4,87
Segunda faixa	4,12
Terceira faixa	3,74
Quarta faixa	3,37
Quinta faixa	3,37

Segundo cálculos do Sindifisco Nacional, Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a tabela do imposto de renda acumula defasagem de cerca de 64% desde 1996, quando comparada com a inflação oficial. Se não é economicamente possível reajustá-la para zerar essa defasagem, importa não deixar que a defasagem aumente. Por isso, apresento

a presente emenda, para que os reajustes escalonados pactuados sejam aplicados sobre todo o ano de 2015, e não apenas a partir de abril.

Espero contar com a recepção e aprovação dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2015.

Vicente Cândido
Deputado Federal PT/SP

MPV 670
00117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 15 DE MARÇO DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se à Medida Provisória n. 670, de 10 de março de 2015, os seguintes artigos:

Art. . O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, remetidos, creditados, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, serão tributados na pessoa dos sócios ou acionistas beneficiários, residentes em território brasileiro, ficando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela anual, ou proporcionalmente aos meses a que se referem:

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R$)
Até 60.000,00	Isento	-
de 60.000,01 a 120.000,00	5	3.000,00
de 120.000,01 a R$ 240.000,00	10	9.000,00
Acima de 240.000,00	15	21.000,00

§ 1º Os valores constantes da tabela do caput referem-se àqueles distribuídos a cada sócio ou acionista e serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o valor previsto no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Os contribuintes, sócios ou acionistas, que percebem lucros ou dividendos de mais de uma fonte pagadora, deverão comunicar às demais fontes que, ao realizarem a retenção, considerem, na totalidade, os valores já recebidos para a aplicação da tabela constante do caput.

§ 3º A falta da comunicação prevista parágrafo anterior sujeitará o beneficiário do rendimento à multa prevista no artigo 44, II da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, incidente sobre o valor não recolhido, exigida isoladamente.

§ 4º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem percebidos.

§ 5º A Receita Federal do Brasil editará os atos normativos necessários à aplicação deste dispositivo." (NR)

Art. . Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, remetidos, creditados, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas sediadas no território nacional, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior ou pessoas jurídicas sediadas ou estabelecidas no exterior, serão tributados exclusivamente na fonte com alíquota de 15% sobre o valor total distribuído.

§ 1º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem distribuídos.

§ 2º O montante dos lucros ou dividendos distribuídos a pessoas jurídicas sediadas no território nacional, na forma do caput, poderá ser deduzido no cálculo do valor dos lucros e dividendos distribuídos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 3º A Receita Federal do Brasil editará os atos normativos necessários à aplicação deste dispositivo.

JUSTIFICATIVA

A legislação atual não submete à tabela do imposto de renda a distribuição de lucros e dividendos aos acionistas e sócios das pessoas jurídicas. Sobre esses rendimentos, o acionista ou sócio de uma pessoa jurídica é isento, ou seja, não paga Imposto de Renda sobre esse valor.

Assim, é comum que os sócios ou os proprietários de empresas, quando da declaração de ajuste anual do IR, declarem o recebimento de baixíssimo pro labore, muitas vezes abaixo do limite da faixa de isenção do tributo, e elevados valores a título de lucros e dividendos.

Dessa forma, os sócios e proprietários pagarão muito pouco ou mesmo não pagarão IR, já que este incidirá apenas sobre o pro labore declarado. Esta prática, permitida pela legislação, dá tratamento tributário desigual e injusto aos contribuintes. Enquanto os lucros e dividendos gozam de isenção, os rendimentos provenientes do trabalho submetem-se a alíquotas de até 27,5%.

Anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 a totalidade dos lucros e dividendos distribuídos eram tributados à alíquota de 15%.

Com a tabela progressiva proposta a nova sistemática sequer retorna a tributação anterior a citada Lei.

Com a referida tabela proposta, a maioria dos empresários ainda terá a isenção de seus rendimentos decorrentes da distribuição de lucros ou dividendos. Somente os valores vultosos serão tributados.

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece no artigo 43 que o imposto de renda deve incidir tanto sobre o capital como sobre o trabalho:

> *Artigo 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
>
> *I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

O CTN também define, no artigo 45, quem é contribuinte do Imposto de Renda:

> *Artigo 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*
>
> *Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.*

Assim, é sobre o titular da disponibilidade da renda ou dos proventos que recai o recolhimento do Imposto de Renda, seja ele o proprietário de bens de produção – o dono do capital aplicado produtivamente, quotista ou acionista de empresa – ou simplesmente qualquer outro contribuinte – trabalhadores com ou sem carteira assinada, autônomos, prestadores de serviço, comerciantes, rentistas, etc.

Em suma, quem recebe rendimentos, seja de capital, do trabalho, seja da combinação de ambos, deve pagar o imposto, independentemente de a pessoa jurídica pertencente ao proprietário dos meios de produção ter sido tributada.

Pessoa física não se confunde com jurídica. A pessoa física tem personalidade civil, conforme definida no artigo 2º do Código Civil, e a pessoa jurídica de direito privado surge com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, como consta no artigo 45 do mesmo código, descrito a seguir:

> *Artigo 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

Portanto, há dois sujeitos passivos distintos, com existência legal claramente definida, ambos com suas respectivas responsabilidades tributárias, inclusive a de cumprir com sua obrigação principal, qual seja, o pagamento do tributo.

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou financeira de renda, quer seja do capital, do trabalho, quer seja de ambos. Se dois contribuintes auferem renda, ambos devem ser tratados de forma igual, sem distinção da ocupação profissional, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos.

Pela proposta, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda os lucros e dividendos até o valor limite anual correspondente a R$ 60.000,00, sendo os valores superiores a este limite tributados progressivamente em três faixas, sendo a última de R$ 240.000,00.

A proposta contém, ainda, a tributação de lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas - atualmente também isentos - em alíquota única de 15%.

Além de ser uma medida de justiça fiscal, isso também dificultará a prática de planejamento fiscal com a finalidade de elidir o pagamento de tributos que seriam exigidos com a tributação sobre lucros e dividendos das pessoas físicas.

Por fim, o PL propõe a tributação da remessa de lucros e dividendos ao exterior, hoje também isentos de tributação, em alíquota única de 15%. Ressalte-se que apenas em 2012 foram distribuídos lucros e dividendos a residentes no exterior, na ordem de 21,6 bilhões de dólares. Esses tributos não cobrados no Brasil acabam sendo cobrados no exterior, gerando riqueza em outras nações.

Se a proposta ora apresentada estivesse vigente, ingressariam em 2012 nos cofres públicos cerca de 6,5 bilhões de reais, que poderiam ser utilizados, por exemplo, para desonerar a tributação dos produtos

consumidos pelos brasileiros, ao invés de ajudar a desonerar a tributação em outras nações.

Cumpre ressaltar que o Brasil é um dos poucos países que não tributam a remessa de lucros e dividendos ao exterior, o que dificulta, inclusive, a realização de acordos internacionais sobre bitributação, pois nos retira qualquer poder de barganha na negociação.

Assim, empresas nacionais com subsidiárias no exterior acabam tendo seus lucros integralmente tributados no exterior, enquanto que as empresas estrangeiras com subsidiárias no Brasil também tributam no exterior os lucros enviados do Brasil.

Os lucros retidos no Brasil por força da tributação poderiam gerar investimentos, empregos e riqueza no nosso país ou, pelo menos, os recursos provenientes da própria tributação auxiliariam a gerar esses efeitos.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

MPV 670
00118

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Incluam-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. A. No exercício financeiro de 2016, ano-calendário de 2015, na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física, os valores dos bens imóveis deverão ser corrigidos pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme o seguinte:

I – para os imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, sobre o valor declarado em 31 de dezembro de 1997 aplicar-se-á a variação do IPCA de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2015;

II – para os imóveis adquiridos no período de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2015, aplicar-se-á a variação do IPCA da data da aquisição até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. A diferença entre o valor corrigido e o constante da declaração de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

Art. B. A partir de 1º de janeiro de 2016, para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, será aplicado fator de redução (FR1) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelo fator de redução, que será determinado pela fórmula FR1 = 1/1,0035m2, em que "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre 1º de janeiro de 2016 ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º O fator de redução previsto neste artigo não prejudica a aplicação do percentual de redução de que trata o art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. C. As disposições dos arts. B e C entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. D. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2016:

I – o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda permite atualizar, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até 31 de dezembro de 2015, os bens imóveis listados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física a ser entregue até o último dia útil de abril de 2016.

Os dois redutores do ganho de capital na alienação de bens imóveis criados pelo art. 40 da Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) foram insuficientes para segregar o lucro imobiliário (valorização do bem), que é a base de cálculo do imposto de renda sobre o ganho de capital, incidente à alíquota de 15%. Em consequência, tributa-se hoje mais variação inflacionária do que lucro imobiliário. Esta emenda corrige essa distorção.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA

115

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015:

"Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela Mínima a Deduzir do IR
Até 1.929,54	-	-
De 1.929,55 até 2.891,76	7,5	144,71
De 2.891,77 até 3.855,72	15,0	361,47
De 3.855,73 até 4.817,79	22,5	655,47
Acima de 4.817,79	27,5	867,20

....." (NR)"

"Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 6º

.....

XV - .....

Coordenação de Comissões Mistas
Recebido em 12 / 3 / 15 às 17:20
Marina Cotta - Mat. 264889

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 1.929,54 (mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;
.....' (NR)

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.
.....' (NR)

'Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.' (NR)"

"**Art. 3º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º .....

III - .....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 193,96 (cento e noventa e três reais e noventa e seis centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

VI - .....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 1.929,55 (mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

....' (NR)

'Art. 8º .....

II - .....

b) .....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 3.643,53 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 2.327,53 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e cinqueuta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

....' (NR)

'Art. 10. .....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 17.140,24 (dezessete mil, cento e quarenta reais e vinte e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Reescalonar e considerar como limite máximo à correção de 6,5% apenas para a faixa 1 e o limite inferior da faixa 2, o governo

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

está mais uma vez pedindo que o contribuinte pague a conta. Esse percentual, que o governo apresenta como máximo, é inferior em cerca de 1,5% em relação à inflação do ano-calendário maio/2014 a abril/2015.

Uma justa correção deveria isentar do pagamento do imposto de renda, os rendimentos mensais de até R$ 2.191,80. Valor que corresponde ao valor real que era isento em 2011 (até R$ 1.499,15).

Desde 2007, o governo reajusta a tabela do imposto de renda em 4,5%, centro da meta de inflação. Ocorre que durante o governo Dilma, a inflação rondou sempre a casa dos 6%, alguns anos acima. Em 2014, ficou em 6,41% e teria ultrapassado o centro da meta se o governo não tivesse congelado os preços dos combustíveis e da energia.

Considerando que o Governo da Presidente Dilma ignorou toda a inflação acumulada durante todo o seu governo para corrigir a tabela do imposto de renda, um pequeno ato de justiça com o trabalhador, que agora está sendo chamando a pagar a conta, seria levar em conta, pelo menos a inflação de 7,93% prevista no Relatório de Mercado Focus, divulgado pelo Banco Central, para o período maio/2014 e abril de 2015.

Com vistas a amenizar o ônus que o brasileiro pagará em decorrência da irresponsabilidade fiscal praticada no governo Dilma, é que apresento esta emenda que corrige a tabela do imposto de renda pela inflação prevista para o próximo ano-calendário (maio/2015-abril/2016).

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP

MPV 670
00120

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 670 /2015

autor	Nº do prontuário
Deputado Federal Mendonça Filho	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se, na Medida Provisória nº 670, de 2015, os seguintes artigos:

Art.1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.930,79	-	-
De 1.930,80 até 2.893,63	7,5	144,81
De 2.893,64 até 3.858,22	15	361,83
De 3.858,23 até 4.820,91	22,5	651,20
Acima de 4.820,91	27,5	892,24

....." (NR)

Art.2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.930,79 (mil, novecentos e trinta reais e setenta e nove centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

.....

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 194,09 (cento e noventa e quatro reais e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.930,79 (mil, novecentos e trinta reais e setenta e nove centavos), por

mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....."

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 3.645,90 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 2.329,04 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

....."

"Art. 10. .....

.....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 17.151,36 (dezessete mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da MP 670, de 2015, o governo aplicou um aumento escalonada às faixas do IRPF. A faixa mínima, 4,5%, foi criada com base no centro da meta de inflação. Sabemos, entretanto, que no governo Dilma I o centro da meta foi completamente abandonado, tendo a inflação se situado muito mais próxima do teto da meta, de 6,5%.

Agora, no governo Dilma II, algo pior é praticado pelo governo. O próprio teto da meta parece ter sido abandonado. Nos 12 meses até fev/2015, o IPCA se situa em 7,7%, ou 1,2 ponto percentual acima do teto da meta de inflação. O último levantamento Focus, conduzido pelo Banco Central e divulgado em 16 de março de 2015, mostra expectativa para inflação em 2015 de 7,93%.

O pior, entretanto, ainda está por vir. A expectativa é que a inflação acumulada nos 12 meses até março de 2015 se situe acima dos 8%. Isso deve ocorrer por conta do tarifaço de energia, cujos efeitos serão sentidos, em sua maior parte, no mês de março. Estamos falando aqui de aumentos na conta de energia elétrica que podem ultrapassar 50% em algumas localidades.

Diante do exposto, entendemos que a tabela do IRPF deve ser reajustada em pelo menos 8%, caso contrário teremos um aumento de carga tributária sobre o assalariado que tem o imposto descontado na fonte ou que faz o pagamento com base na declaração de ajuste anual. O governo deve concentrar seus esforços fiscais na redução do gasto público, e não no aumento da carga tributária, já bastante elevada para um país que oferece serviços tão precários à sua população.

PARLAMENTAR

MPV 670
00121

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 670, de 2015)

Modifique-se os seguintes artigos da Medida Provisória nº 670, de 2015, dotando os dispositivos abaixo de novas redações:

1. O artigo 1º, para alterar o inciso IX do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007;
2. O artigo 2º, para mudar a alínea *i* do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
3. O artigo 3º, para alterar a alínea *i* do inciso III do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; bem como a alínea *i* do inciso IV do mesmo art. 4º; o número 10 da alínea *b* do inciso II do art. 8º; o número 9 da alínea *c* do inciso II do art 8º; e inciso IX do art. 10 da mesma lei.

"Art. 1º. A Lei nº 11482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.930,80		
De 1.930,81 a 2.893,63	7,5	144,81
De 2.893,64 a 3.858,22	15	434,04
De 3.858,23 a 4.820,91	22,5	868,09
Acima de 4.664,91	27,5	1.282,85

....."'(NR)

"Art. 2º. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 6º.....
.....

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

XV - .....
.....

i) R$ 1.930,80 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015;
....."(NR)

"Art 3º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º.....
.....
III.....
.....

i) R$ 194,09 (cento e noventa e quatro reais e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;
.....
VI.....
.....

i) R$ 1.930,80 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015;
....."(NR)

'Art. 8º.....
.....
II - .....
.....
b) .....
.....

10. R$ 3.645.90 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c).....
.....

9. R$ 2.329,04 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
....."(NR)

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

'Art. 10.....
.....

IX- R$17.151,36 (dezessete mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), a partir do ano calendário de 2015.
....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo alterar a Tabela Progressiva Mensal de Imposto de Renda da Pessoa Física, corrigindo não somente o valor da renda mensal abaixo da qual há isenção desse imposto, mas também das bases de cálculo das faixas de renda sujeitas ao recolhimento desse tributo.

É proposta a correção desses marcos de renda em 8%, que corresponde à expectativa de inflação para o ano de 2015 segundo levantamento do Boletim Focus do Banco Central do Brasil. Essa medida inverte a lógica usada tradicionalmente para ajustar os valores das tabelas ao considerar não uma parte da inflação passada mas a inflação estimada para o ano-calendário ao qual se referem os recolhimentos.

Essa iniciativa é justa por sincronizar inflação e ajuste, evitando que os contribuintes sejam tributados sobre a simples e eventual correção de seu poder de compra, implicando na verdade em aumento da carga tributária, já que uma parte crescente de sua renda passa a ser tributada a alíquotas de faixas superiores. A proposta em tela também constitui incentivo ao governo para que se engaje mais seriamente na convergência da inflação para o centro da meta, já que nada teria a ganhar em termos de receita tributária com a perda do poder de compra relativo da moeda.

Há que se considerar também o fato de eu a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física tem sido reajustada muito abaixo da inflação nos últimos quatro anos. Enquanto a inflação, medida pelo IPCA foi de 27% de 2011 a 2014, o reajuste foi de apenas 14%. Isso confirma que os cidadãos contribuintes têm pagado mais impostos do que deveriam e que, portanto, a situação exige correção.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Ressalto que os valores de referência para isenção, deduções da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto de renda e para o desconto simplificado foram igualmente ajustadas em função da expectativa de inflação para o ano de 2015, garantindo o equilíbrio geral da proposta, sempre em benefício do cidadão contribuinte.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

MPV 670
00122

EMENDA nº, de 2015

Dê-se nova redação aos **artigos 1º e 3º** da Medida Provisória nº 670.

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,54	15	356,80
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,97	27,5	879,85

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

i) R$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

10. R$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

9. R$ 2.296,68 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10. .....

IX - R$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

Justificação

A opinião pública entende a correção da tabela do imposto de renda como o procedimento para evitar que o aumento nominal dos salários seja tributado, embora o princípio nacional de tributação não siga o de renda real. O imposto de renda no Brasil tributa a renda nominal.

Sendo assim, não haveria justificativa para a correção da tabela, pois toda e qualquer nova renda (inclusive aquela que o assalariado venha a receber por conta da correção monetária de seus vencimentos) deve ser oferecida para a tributação.

Então, por que se deve corrigir a tabela do imposto de renda? Para manter o princípio da progressividade tributária: rendas mais elevadas pagam uma carga tributária maior. Se a tabela do imposto de renda ficar congelada, ao fim de alguns anos, todos os contribuintes passam a frequentar a mesma classe de alíquotas. Na prática, rendimentos mensais de R$ 3.000 ou de R$ 30.000,00 estarão na faixa de renda cuja alíquota é de 27,5%.

Estabelecida a necessidade de se corrigir a tabela, cabe analisar a proposta da MP nº 670. Estranhamente, a base aliada entendeu que correções de faixas em percentagens diferenciadas promove a progressividade. Promove uma distorção no princípio da progressividade. Para efeitos didáticos, imagine-se que o Governo resolvesse dar uma correção de 50% para a faixa de isenção, com reajuste zero nas demais faixas. Nesse caso, a renda para isenção pularia de R$ 1.787,77 para R$ 2.679,29, acabando com a faixa de contribuição de 7,5% ou forçando o Governo a redistribuir os valores das faixas, mantendo a renda limite de tributação de 22,5% em R$ 4.463, como hoje. A diferença entre o patamar inicial de renda para tributação em 27,5% e aquele da nova isenção (R$ 2.679,29) passaria a ser de 66,6%, enquanto antes da correção da faixa de isenção era de 149%. A tabela teria se tornado menos progressiva, embora tivesse aumentado expressivamente o número de isentos.

O modelo que o governo propõe de corrigir mais o piso da tabela e menos o teto, não eleva a progressividade. Aumenta o número de isentos e espreme todos os outros em faixas mais estreitas de renda. Trata-se de

uma grande distorção. Um retrocesso para o sistema de progressividade tributária.

Para combater esta distorção, proponho que a tabela, apresentada na MP nº 670, seja corrigida em 6,5%, bem como os valores que dela decorrem, como o abatimento por dependente – valores mensal e anual - que a MP corrige em somente 5,5%, dedução com instrução, também corrigido em 5,5% na MP e que o limite para desconto simplificado, da mesma forma, seja corrigido em 6,5%, em vez dos 5,5% da MP.

O governo estima que sua proposta, aqui sendo emendada, implica a renúncia fiscal de R$ 6,5 bilhões em um ano (R$ 3.975 milhões nos 9 meses de 2015) e que a correção das faixas por 4,5% resultaria perda de arrecadação de R$ 5,3 bilhões no ano. Nossa estimativa é que a correção integral venha a implicar uma renúncia de receita de adicionais R$ 1,7 bilhão, bem entendido, este seria o montante de recursos para atender ao princípio da progressividade tributária que não seria retirado da sociedade.

Além da correção da distorção do conceito de progressividade tributária, a emenda procura aproximar a correção da tabela da inflação, medida pelo IPCA, de 2014, de 6,4%.

Neste sentido peço apoio dos Senhores Parlamentares para evitarmos a distorção e o retrocesso que a MP nº 670 implica.

Senador AÉCIO NEVES

MPV 670
00123

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 670/2015 a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.1º ....
....
....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

.....' (NR)"

Justificação

Esta emenda tem por objetivo restabelecer o percentual de ajuste linear em 6,5% da tabela do Importo de Renda de Pessoa Física (IRPF). A verdadeira correção deveria ser baseada nos índices de inflação vigentes no país e reconhecidos pelo próprio governo. Nos governos Lula e Dilma, a inflação acumulada chega a 99% no índice medido pelo próprio IBGE (IPCA). A defasagem já ultrapassa 30% nesse período. Nossa proposta, então, busca compensar as perdas com a inflação somente do último ano, ainda distante do que seria desejável frente à enorme carga tributária sobre o contribuinte brasileiro.

Além disso, a proposta aqui apresentada por esta medida provisória 670, com uma correção escalonada da tabela do IR, de 6,5% para quem ganha salários mais baixos, e até 4,5% para quem tem renda mais alta, viola o princípio constitucional de isonomia tributária, diferenciando contribuintes num momento delicado, onde o crescimento da inflação atinge toda a sociedade. O percentual de 6,5% para todos restabelece a constitucionalidade da medida provisória, além de promover maior justiça social.

Diante do exposto, conto com a aprovação da presente emenda e sua posterior inclusão no Projeto de Lei de Conversão dela decorrente.

Sala das Sessões, 17 de Março de 2015.

Senador Ataídes Oliveira

MPV 670
00124

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17.03.2015	Medida Provisória 670 de 2015

Autor	nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.899,15	-	-
De 1.899,16 até 2.846,21	7,5	142,44
De 2.846,21 até 3.795,00	15	355,91
De 3.795,01 até 4.753,96	22,5	640,53
Acima de 4.741,91	27,5	879,85

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

i) R$ Até 1.899,15 (mil, oitocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 4º .....
.....
III - .....
.....

i) R$ 190,91 (cento e noventa reais e noventa e um centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

VI - .....
.....

i) R$ 1.899,15 (mil, oitocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

"Art. 8º .....
.....
II - .....
.....
b) .....
.....

10. R$ 3.586,15 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
c) .....

9. R$ 2.290,88 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

"Art. 10. .....
.....

IX - R$ 16.870,27 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta encaminhada pela Excelentíssima Sra. Presidente da República estabelece reajuste de 4,5% a 6,5 dos "valores constantes na tabela progressiva mensal para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), das deduções e dos limites de isenção previstos na legislação do IRPF a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015.", dois aspectos são importantes ressaltar: a) primeiramente que os percentuais indicados para reajuste, 4,5% a 6,5% não encontram lastro em nenhum dos índices utilizados para avaliar o impacto inflacionário na economia nos últimos 12 meses. Ao conduzir a política econômica dessa maneira, a Presidente da República e sua equipe econômica violam a previsibilidade, fragilizando ainda mais a credibilidade da combalida economia, que vem sofrendo devido à péssima condução dos agentes públicos nos anos recentes e b) ao utilizar critérios completamente arbitrários, o governo age como se os efeitos da inflação tivesse ocorrido de forma escalonada para os cidadãos das respectivas faixas de renda. Todavia, obviamente, isto não aconteceu. A medida proposta, então, frente a qual se encaminha emenda, transfere o impacto dos resultados econômicos negativos do país no ano passado para apenas parte da sociedade, sobrecarregando-a mais do que a outra parte. Não obstante ser fundamental considerar a urgência em proteger os cidadãos que compõem as faixas de renda menor, não é crível que conceder reajuste devido à inflação de forma diferenciada para as demais faixas de renda seja medida que proporcione justiça social.

Há de se considerar nesse contexto que, mesmo os cidadãos que estão enquadrados na última faixa, que percebem como renda cerca de 06 salários mínimos, além de não receber do Governo Federal retribuição em termos de serviços públicos que justifiquem ter um reajuste da tabela em percentual inferior as demais

faixas, são os mesmos cidadãos que contratam serviços privados que deveriam ser fornecidos com qualidade pelo Estado brasileiro, e acabam contribuindo, portanto, diminuindo a sobrecarga dos serviços de ensino público e da saúde pública, por exemplo. Nessa medida, o reajuste escalonado prejudica parte da sociedade que há muitos anos vem contribuindo com a distribuição de renda e, não deve, neste momento em que a economia sofre os impactos de sua má condução no passado recente, ser novamente obrigada a contribuir de forma mais abrangente que os cidadãos que encontram nas faixas inferiores.

Portanto, a proposta de emenda que se encaminha pretende, ao contrário, privilegiar a previsibilidade propondo o reajuste linear para todas as faixas com base no INPC acumulado de 2014, qual seja, 6,23%.

NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA	MG	PSDB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	_____

MPV 670
00125

EMENDA Nº -COCM
(a Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015)

Dê-se aos dispositivos alterados pelos Artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 670/2015 as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

VIII – para o ano-calendário de 2014:

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

XV - .....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 12-A....." (NR)

"Art. 12-B....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

III - .....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) .....

9. .....; e

10.....;

c) .....

8.....; e

9.....;

....." (NR)

"Art. 10. .....

VIII - .....; e

IX - .....

....." (NR)

Justificação

A Medida Provisória 670, de 10 de março de 2015, reajusta a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física 2015, de maneira escalonada, desde 6,5% para as rendas mais baixas até 4,5% para as rendas mais elevadas, conforme a seguir:

Faixa 2014	Faixa 2015	Reajuste
Até 1.787,77	Até 1.903,98	6,5%
De 1.787,78 até 2.679,29	De 1.903,99 até 2.826,65	5,5%
De 2.679,30 até 3.572,43	De 2.826,66 até 3.751,05	5,0%
De 3.572,44 até 4.463,81	De 3.751,06 até 4.664,68	4,5%
Acima de 4.463,81	Acima de 4.664,68	4,5%

Apesar do aparente reajuste acima daquele previsto na MPV 644/2014 em diferentes faixas, o texto original da MPV 670/2015 propõe a aplicação desta tabela a partir de abril de 2015, enquanto a anterior tinha aplicação a partir de janeiro de 2015 (padrão comumente aplicado para reajuste das faixas de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física). Para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2015 o texto original da MPV 670/2015 propõe a aplicação da tabela de imposto de renda de 2014, sem nenhum reajuste.

Essa diferença implica, em diferentes faixas salariais, um aumento do total do tributo a ser pago ao longo do ano-calendário de 2015 em relação ao que seria com a medida provisória anterior (MPV 644/2014). Uma simulação feita para 12 meses de salário de um profissional demonstra essa diferença:

Simulação - total de imposto pago em 12 salários.				
Salário mensal	2014	MPV 644/2014	MPV 670/2015	Diferença entre MPVs
R$ 2.000,00	R$ 191,04	R$ 118,56	R$ 112,56	-R$ 6,00
R$ 3.000,00	R$ 1.379,64	R$ 1.198,68	R$ 1.201,71	R$ 3,03
R$ 4.000,00	R$ 3.564,48	R$ 3.238,80	R$ 3.265,95	R$ 27,15
R$ 5.000,00	R$ 6.586,20	R$ 6.140,04	R$ 6.197,31	R$ 57,27
R$ 10.000,00	R$23.086,20	R$22.640,04	R$22.697,31	R$ 57,27

Conclui-se que, para grande parte da população brasileira, o texto original da MPV670/2015 gera perda de renda em relação ao proposto pela

MPV 644/2014, dada a vigência proposta para o reajuste da tabela de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

Esta emenda busca superar este problema e restaurar a justiça tributária para o trabalhador brasileiro, propondo alteração da vigência do reajuste apresentado pela Presidência da República no texto original da MPV 670/2015 para todo o exercício de 2015.

Portanto, conclamamos a nossos pares o apoiamento a esta emenda para corrigir estas graves distorções.

Sala das Comissões,

Senadora LÍDICE DA MATA

MPV 670
00126

Emenda Senador Cristovam Buarque – SCB1

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 670, de 2015:

Art. 1º "A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

.....

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Faixas	Alíquota (%)	Número Aproximado de Contribuintes por Faixa (milhões)	Valores Atuais			Ajuste do Piso da Faixa (%)	Novos Valores		
			Base de Cálculo mensal (R$)		Parcela a Deduzir do imposto (R$)		Base de Cálculo mensal (R$)		Parcela a Deduzir do imposto (R$)
			De	Até			De	Até	
1	0	11.3	-	1,787.77	0	8.06	0.00	1931.86	0.00
2	7.5	5.7	1,787.78	2,679.29	134.08	7.70	1931.87	2885.60	144.40
3	15	2.9	2,679.30	3,572.43	335.03	7.70	2885.61	3847.51	360.83
4	22.5	1.6	3,572.44	4,463.81	602.96	7.70	3847.52	4807.52	649.39
5	27.5	4.4	4,463.82	-	826.15	7.70	4807.53	-	889.76

Elaboração: Assessoria Econ. Gab. Sen. Cristovam Buarque

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca proporcionar uma correção da tabela progressiva mensal do imposto de renda para todas as cinco (5) faixas de renda de modo a garantir **não haver perda real do poder de compra** dos cidadãos brasileiros, em particular dos mais pobres. O ganho real diferencia-se do ganho nominal pelo fato daquele (ganho real) levar em consideração o valor da inflação dos bens e serviços que afetam a população.

Os índices inflacionários diferem em termos dos preços das cestas de consumo mais afetas às diversas faixas de renda. Em particular, a faixa de renda que vai de 1 a 2,5 salários-mínimos por mês está sujeita a movimentos inflacionários que diferem dos demais aumento de preços percebidos por faixas de rendas mais elevadas. Para cada faixa deve-se contemplar o índice mais diretamente ligado a seu espectro de rendimento. Dentre todos os índices inflacionários o denominado IPC-C1 da Fundação Getulio Vargas (FGV) é o que melhor capta a inflaçao dos mais pobres. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, por sua vez, é hoje o mais referenciado índice inflacionário mas considera cestas de consumo que afetam famílias com rendimento mensal entre um (1) e quarenta (40) salários-mínimos.

Esta emenda objetiva corrigir a primeira faixa de renda do imposto de renda utilizando o IPC-C1 e utilizando o índice IPCA para as demais quatro faixas. Os valores para estes índices em termos do acumulado nos últimos 12 meses (e utilizando os dados mais recentes disponíveis) foram: **7,70% a.a. para o IPCA (e 8,06% a.a. para o IPC-C1 (ambos medidos no período mar/2014 a fev/2015).**

A correção da tabela do imposto de renda em todas as faixas com índice inferior ao valor que o IPC-C1 (para a primeira faixa) e menor do que o IPCA (para as demasis 4 faixas) implica efetivamente em aumento da carga tributária para os contribuinte. Ou seja, caso não haja correção da tabela de imposto de renda pelo índice inflacionário apropriado as famílias pagarão ao governo mais tributos sobre sua renda. Em outras palavras haverá uma migração nefasta: diversos contribuintes passariam de uma alíquota mais baixa para a alíquota imediatamente superior.

O aumento da carga tributária não pode acontecer sobretudo em um momento de potencial baixo crescimento (ou mesmo recessão econômica) ao que se adicional o deletério efeito de alto endividamento das famílias que o Brasil apresenta hoje.

Sala da Comissão, em

CRISTOVAM BUARQUE
Senador

MPV 670
00127

Emenda Senador Cristovam Buarque – SCB3

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 670, de 2015:

Art. 1º "A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

.....

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Faixas	Alíquota (%)	Número Aproximado de Contribuintes por Faixa	Valores Atuais			Novas Faixas	Novas Alíquota (%)	Ajuste do Piso da Faixa (%)	Novos Valores		
			Base de Cálculo mensal (R$)		Parcela a Deduzir do imposto (R$)				Base de Cálculo mensal (R$)		Parcela a Deduzir do imposto
			De	Até					De	Até	
1	0	11.3	-	1,787.77	0	1	0	6.50	-	1,903.98	0.00
2	7.5	5.7	1,787.78	2,679.29	134.08	2	7.5	6.50	1,903.99	2,853.44	142.80
3	15	2.9	2,679.30	3,572.43	335.03	3	15	6.50	2,853.45	3,804.64	356.81
4	22.5	1.6	3,572.44	4,463.81	602.96	4	22.5	6.50	3,804.65	4,753.96	642.15
5	27.5	4.4	4,463.82	-	826.15	5	27.5	N.A.	4,753.97	33,763.00	826.15
						6	32.5	N.A.	33,763.01	43,763.01	825.90
						7	37.5	N.A.	43,763.02	-	826.00
N.A. = Não se Aplica											
Elaboração: Assessoria Econ. Gab. Sen. Cristovam Buarque											

....." (NR)

Art. 2º O ganho adicional de arrecadação de imposto de renda obtido com a inclusão de duas novas faixas de renda (alíquotas de 32,5% e 37,5%) deverá ser distribuído no momento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (ano calendário 2015) conforme instrução normativa a ser

publicada pela Secretaria da Receita Federal (SRF/Ministério da Fazenda) e contemplando uma divisão linear e proporcional entre as cinco faixas de renda menores.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca proporcionar uma correção da tabela progressiva mensal do imposto de renda de forma a trazer simultaneamente duas características importantes para o Sistema Tributário Nacional (STN): i) uma correção das faixas de renda que assegura uma correção pela inflação medida pelo IPCA; ii) um modelo mais progressivo para a forma como o imposto de renda é cobrado no Brasil.

Sobre o primeiro ponto entendemos que o número de faixas de renda (alíquotas) do atual modelo (apenas cinco) implica em um regressividade na arrecadação do imposto de renda. Na distribuição estatística dos rendimentos tem-se que o atual formato do imposta de renda, com espectro de apenas 5 faixas, torna os ganhos acima de R$ 4.463,82 todos equânimes: mesma alíquota (27,5%) e mesma parcela a deduzir do imposto de renda (R$ 826,15).

Desta forma propomos aumentar para 7 faixas de renda adicionando duas novas alíquotas (32,5% e 37,5%) de forma a permitir uma maior diferenciação entre as faixas de renda mais alta. Usamos como teto para a antiga 5a faixa o valor que é considerado hoje como teto do funcionalismo público federal (R$ 33.763,00) e como teto para a 6a faixa este valor adicionado do valor de R$ 10.000,00 que foi escolhido de forma a ampliar a diferenciação entre as faixas de renda mais alta.

A emenda determina que o ganho adicional de arrecadação de imposto de renda que a União obterá em 2015 devido a inclusão de duas novas faixas de renda (alíquotas de 32,5% e 37,5%) deverá ser distribuído no momento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (ano calendário 2015) conforme instrução normativa a ser publicada pela Secretaria da Receita Federal (SRF/Ministério da Fazenda). Esta distribuição deverá contemplar uma divisão linear e proporcional entre as cinco faixas de renda menores. O objetivo final é

proceder com uma progressividade no imposto e com um não aumento da carga tributária total sobre o conjunto de contribuintes para os quais incide o IRPF.

Sobre o segundo ponto esta emenda busca proporcionar uma correção da tabela progressiva mensal do imposto de renda para todas as faixas de renda (5 antigas e 2 novas) de forma a garantir não haver perda real do poder de compra. O ganho real diferencia-se do nominal pelo fato daquele (real) corrigir pelo valor da inflação.

Os índices inflacionários que afetam as faixas de renda diferem em termos das cestas de consumo. Como o IPCA é hoje o mais referenciado índice inflacionário para medidas de política econômica é necessário que ele seja o balizador mínimo para correção das alíquotas do imposto de renda. O IPCA segundo o sistema de metas inflacionárias (adotado pelo Brasil desde 1999) deve ter como teto o valor de 6,5% a.a. Grosso modo, o valor do IPCA tem ficado na média deste valor (6,5%) nos últimos anos (uma convergência para o centro da meta (4,5% a.a.) é esperada de ser obtida somente em 2016. Qualquer correção da tabela do imposto de renda menor do que este valor implicará em ônus para os contribuintes (em particular, para os mais pobres).

Desta forma esta emenda também corrige uniformemente todas as faixas de renda utilizando o IPCA. Para fins de simplificação tributária não foram adotados outros índices de inflação (que podem ser até mais adequados de acordo com a faixa de redna). O valor para o IPCA utilizado nesta emenda foi o acumulado no período jan/2014 a dez/2015: 6,5% a.a.

A correção da tabela do imposto de renda em todas as faixas com índice inferior ao valor do IPCA implica diretamente em aumento da carga tributária: as famílias pagarão ao governo mais tributos sobre sua renda. Em outras palavras haverá uma migração nefasta: diversos contribuintes passariam de uma alíquota mais baixa para a alíquota imediatamente superior.

O aumento da carga tributária não pode acontecer sobretudo em um momento de potencial baixo crescimento (ou mesmo recessão econômica) ao que

se adicional o deletério efeito de alto endividamento das famílias que o Brasil apresenta hoje.

Sala da Comissão, em

Cristovam Buarque
Senador

MPV 670
00128

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

Autor	Nº do prontuário
Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 670, de 2015:

Art. XX - Os entes da administração indireta vinculados a estados e municípios, com finalidade habitacional, constituídos na forma de empresas, autarquias ou fundações que demonstrarem capacidade técnica e operacional compatível serão reconhecidos pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal como agentes promotores de projetos habitacionais que tenham como fonte de recursos o Orçamento Geral da União, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Caderneta de Poupança, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Fundo de Arrendamento Residencial, fazendo jus às remunerações correspondentes aos serviços prestados.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por atribuições do agente promotor, dentre outras, as seguintes atividades:

I - identificação da demanda, seleção e classificação dos inscritos;

II - seleção de áreas para o empreendimento, avaliação obtenção de carta de opção para sua compra;

III - elaboração de projetos para loteamentos, habitações, infraestrutura e equipamentos comunitários, em seus aspectos socioeconômicos, financeiros, jurídicos e técnicos;

IV - execução das obras, diretamente ou por contratação de construtoras e fiscalização da construção das unidades habitacionais; e

V - trabalho social.

§2º Nos projetos habitacionais que atendam a população de até 50 mil habitantes, que tenham como principais fontes de recursos o Orçamento Geral da União ou do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, instituído nos termos da Lei nº 11.124, de 2005, os entes mencionados no caput deste artigo ficam autorizados a:

I - atuar como instituição depositária dos recursos;

II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Ministério das Cidades;

III - controlar a execução físico-financeira dos recursos; e

IV - prestar contas das operações realizadas com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Justificação

As companhias de habitação popular possuem o conhecimento e mantem corpo administrativo, técnico de engenharia e assistência social que possibilitam ao Estado cumprir os programas de interesse social, aplicando com responsabilidade os recursos públicos, acompanhando as obras, prezando pela qualidade do material, exercendo efetivamente a fiscalização e ainda com acompanhamento das famílias atendidas nesses programas no pré e pós ocupação, permitindo que as conclusões das obras e sua efetiva entregas sejam de plena economicidade para com o recurso público

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR

MPV 670
00129

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Medida Provisória nº 670, de 2015
17/03/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado MARCON PT/RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. x Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 670, de 2015:

"**Art.....** Ficam remitidas operações contratadas até dezembro de 2011, por cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, na modalidade de formação de estoques, repactuadas ou não, e que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2014"

JUSTIFICATIVA

A Medida atende parcela significativa de agricultores familiares que tomaram o primeiro crédito disponibilizado no âmbito do PAA através da modalidade compra antecipada. Todavia, informações disponibilizadas pela CONAB dão conta de que existem diversas cooperativas de agricultores familiares com dificuldades para quitarem dívidas contraídas também no âmbito do PAA sob a modalidade de formação de estoque, sendo que 99 (noventa e nove) já se encontram em cobrança judicial, envolvendo um total de R$ 22,05 milhões. Destas, 68 cooperativas e associações localizam-se nas Regiões Nordeste e Norte.

A presente emenda, portanto, objetiva que os associados destas cooperativas e associações de agricultores não sejam prejudicados. Com isto estaremos evitando que milhares de agricultores familiares, principalmente das Regiões mais pobres – Nordeste e Norte - fiquem inabilitados para o acesso ao sistema oficial de crédito rural.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon PT/RS

MPV 670
00130

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 670, de 2015
17/03/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado MARCON PT/RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _x_ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 670, de 2015:

Art.....Aplicam-se às operações contratadas por cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, na modalidade de formação de estoques, repactuadas ou não, e que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2014, as seguintes medidas:

I - para liquidação até dezembro de 2016 do saldo devedor, concessão de desconto de 90% (noventa por cento) em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I do caput deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) ou 80% (oitenta por cento), caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2017 ou 2018;

§ 1º - Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão registrados contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial."

JUSTIFICATIVA

A Medida atende parcela significativa de agricultores familiares que tomaram o primeiro crédito disponibilizado no âmbito do PAA através da modalidade compra antecipada. Todavia, informações disponibilizadas pela CONAB dão conta de que existem diversas cooperativas de agricultores familiares com dificuldades para quitarem dívidas contraídas também no âmbito do PAA sob a modalidade de formação de estoque, sendo que 99 (noventa e nove) já se encontram em cobrança judicial, envolvendo um total de R$ 22,05

milhões. Destas, 68 cooperativas e associações localizam-se nas Regiões Nordeste e Norte.

A presente emenda, portanto, objetiva que os associados destas cooperativas e associações de agricultores não sejam prejudicados, oferecendo condições para quitação dos débitos com desconto de até 90% sobre o saldo devedor e prazo para pagamento até 2016. Com isto estaremos evitando que milhares de agricultores familiares, principalmente das Regiões mais pobres – Nordeste e Norte - fiquem inabilitados para o acesso ao sistema oficial de crédito rural.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon PT/RS

MPV 670
00131

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/03/2015	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.

Autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Araújo - PSDB	146

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a Medida Provisória 670/2014 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

VIII – para o ano-calendário de 2014:

.....

IX – a partir do ano-calendário 2015

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, por meio desta Medida Provisória, concedeu reajuste de 6,5% a 4,5% dependendo da faixa da tabela progressiva mensal do imposto de renda. Em geral, a alíquota que ficou bem abaixo da inflação apurada no ano de 2013, de 5,91%, da inflação oficial do ano de 2014, que ficou em 6,41%, e da média dos últimos doze meses, que atualmente é de 7,7%. Desse modo, o Governo castiga ainda mais a sociedade, já tão lesada pela crescente carga tributária.

A MP 670 inova, ainda, ao aplicar até o mês de abril de 2015 a tabela do ano de 2014, o que, praticamente, anula a correção escalonada proposta para o ano corrente. Trata-se de mais uma forma de enganar a população e aumentar impostos indiretamente.

Nesse contexto, a presente emenda apenas aplica a correção a todo o ano-calendário de 2015, e não apenas aos meses de abril a dezembro.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de março de 2015.

Deputado Bruno Araújo
PSDB/PE

MPV 670
00132

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/03/2015	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.

Autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Araújo - PSDB	146

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória 670/2014 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

VIII – para o ano-calendário de 2014:

.....

IX – a partir do ano-calendário 2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,63	15	356,81
De 3.804,64 até 4.753,96	22,5	642,16
Acima de 4.753,96	27,5	879,86

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, por meio desta Medida Provisória, concedeu reajuste de 6,5% a 4,5% dependendo da faixa da tabela progressiva mensal do imposto de renda. Quanto às deduções legais com dependentes e despesas com educação, por exemplo, o reajuste foi de 5,5%. No geral, a alíquota que ficou bem abaixo da inflação apurada no ano de 2013, de 5,91%, da inflação oficial do ano de 2014, que ficou em 6,41%, e da média dos últimos doze meses, que atualmente é de 7,7%. Desse modo, o Governo

castiga ainda mais a sociedade, já tão lesada pela crescente carga tributária.

A MP 670 inova, ainda, ao aplicar até o mês de abril de 2015 a tabela do ano de 2014, o que, praticamente, anula a correção escalonada proposta para o ano corrente. Trata-se de mais uma forma de enganar a população e aumentar impostos indiretamente.

Nesse contexto, mais correto seria reajustar os valores do imposto de renda, no mínimo, com as mesmas alíquotas da inflação, preservando o valor real pago como tributo e evitando a majoração implícita do mesmo.

A presente emenda apenas reajusta os valores referentes ao ano-calendário 2015 de acordo com a alíquota 6,5%, próximo ao índice inflacionário de 2014. Ademais, aplica a correção a todo o ano-calendário de 2015, e não apenas aos meses de abril a dezembro.

Cumpre lembrar que esta foi a alíquota aprovada pelo Congresso Nacional quando da apreciação da MP 656, posteriormente vetada pela Presidente da República. Assim, além de ser medida de justiça, esta emenda visa fortalecer o Poder Legislativo, fazendo valer o que foi aqui deliberado.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de março de 2015.

Deputado Bruno Araújo
PSDB/PE

MPV 670
00133

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/03/2015	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.

Autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Araújo - PSDB	146

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória 670/2014 a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do anocalendário de 2015; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 2.296,68 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 16.913,14 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e catorze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, por meio desta Medida Provisória, concedeu reajuste de 6,5% a 4,5% dependendo da faixa da tabela progressiva mensal do imposto de renda. Quanto às deduções legais com dependentes e despesas com educação, por exemplo, o reajuste foi de 5,5%. Em geral, a alíquota que ficou bem abaixo da inflação apurada no ano de 2013, de 5,91%, da inflação oficial do ano de 2014, que ficou em 6,41%, e da média dos últimos doze meses, que atualmente é de 7,7%. Desse modo, o Governo castiga ainda mais a sociedade, já tão lesada pela crescente carga tributária.

Nesse contexto, mais correto seria reajustar os valores do imposto de renda, no mínimo, com as mesmas alíquotas da inflação, preservando o valor real pago como tributo e evitando a majoração implícita do mesmo.

A presente emenda apenas reajusta os valores das deduções legais em 6,5%, que é praticamente a medição da inflação de 2014.

Cumpre lembrar, ainda, que esta foi a alíquota aprovada pelo Congresso Nacional quando da apreciação da MP 656, posteriormente vetada pela Presidente da República. Assim, além de ser medida de justiça, esta emenda visa fortalecer o Poder Legislativo, fazendo valer o que foi aqui deliberado.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de março de 2015.

Deputado Bruno Araújo
PSDB/PE

MPV 670
00134

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015:

"**Art. 1º** A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

.....' (NR)"

"**Art. 3º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 10. .....

.....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A ausência da adequada correção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física (IRPF) levou à tributação de pessoas com reduzida capacidade contributiva e aumentou a carga tributária de trabalhadores que deveriam estar nas faixas inferiores de incidência e, portanto, sujeitos a alíquotas menores.

A Medida Provisória (MPV) nº 644, de 30 de abril de 2014, seguindo a política adotada pelo Governo Federal nos últimos anos, atualizou os valores da tabela do IRPF apenas com base no centro da meta de inflação anual perseguida, qual seja, 4,5%. Entretanto, a norma teve seu prazo de vigência encerrado em 29 de agosto de 2014, por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional. O conteúdo dessa MPV foi inserido no projeto de lei de conversão oriundo da MPV nº 656, de 7 de outubro de 2014, publicado como Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. A norma aprovada pelo Congresso Nacional, porém, adotava o índice de correção de 6,5%, bem mais próximo do real valor da inflação anual, e foi vetada, no ponto, pela Presidente da República, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A MPV nº 670, de 10 de março de 2015, foi editada para tentar arrefecer a discussão em torno do tema da correção da tabela de incidência do IRPF. Para tanto, concede reajuste escalonado que vai de 4,5% para a faixa de alíquota mais alta da tabela, a 6,5% para a faixa de isenção.

Tendo em vista a inflação oficial medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ter sido de 6,41% no ano de 2014, não há como concordar com esse reajuste escalonado, tendo como base 4,5%. O Estado não pode aumentar a tributação de forma indireta, por omissão, motivo pelo qual apresentamos esta emenda corrigindo a tabela de incidência do IRPF nos moldes já aprovados pelo Congresso Nacional quando da tramitação do projeto que originou a Lei nº 13.097, de 2015, ou seja, em 6,5%, valor muito mais próximo da inflação oficial do que aquele proposto pelo Governo.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

CONGRESSO NACIONAL

135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/2015	Proposição: MPV nº 670/2015
Autor: Dep. Glauber Braga – PSB/RJ:	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo: XX	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. ___. Dê-se, ao inciso VIII do art. 3º da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, a seguinte redação:

"Art.3º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

.....

VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais."

JUSTIFICAÇÃO

A Terracap, cf. Lei de criação, possui como únicos acionistas o Distrito Federal (51%) e a União (49%), sendo sua atividade primordial tendente à operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a gerar recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, bem como assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas.

Em 2011, após a promulgação da Lei Distrital nº 4.586, de 13 de julho de 2011, passou a exercer a função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal.

Configura nas suas atribuições estatutárias, igualmente: a promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de programas e projetos de: expansão urbana e habitacional; desenvolvimento econômico, social, industrial e agrícola; desenvolvimento do setor de serviços; desenvolvimento tecnológico e de estímulo à *inovação*; construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos, tendo a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP como parceira preferencial.

Dessa forma, evidencia-se que a aprovação da lei consolidou, definitivamente, a Terracap como principal organização voltada ao Desenvolvimento Socioeconômico do Distrito Federal, uma vez que passou a atuar não só em investimentos de infraestrutura ou obras viárias, mas também em diversos setores da economia do Distrito Federal, como os grandes eventos (Copa do Mundo, Copa das Confederações), construção do Estádio Nacional de Brasília, ciclovias, parques, quadras poliesportivas, monumentos (v.g. Torre de TV, Parque Tecnológico Capital Digital, Ponte JK).

Dentro do contexto econômico-social, a TERRACAP desempenha atividade pública. Situa-se, pois, à luz do princípio da equidade, em posição diferenciada das demais sociedades empresariais do seu ramo de atuação, pois tem função de autarquia.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 5.861/1972, artigo 3º, inciso VIII, concedeu à TERRACAP a isenção dos "impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou no uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título".

A intenção do legislador ordinário assegura a isenção dos impostos federais para a TERRACAP, desde que vinculados ao seu objeto, ressalvando os casos dos bens que forem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como os bens que estejam na posse ou uso por terceiros a qualquer título.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/2015	Proposição: MPV nº 670/2015
Autor: Dep. Glauber Braga – PSB/RJ	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2	Artigo: XX	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Constituição de 1988, o artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi claro ao dispor sobre a revogação dos incentivos fiscais, caso não fossem confirmados por lei.

Assim, o benefício fiscal concedido à Terracap pela sua Lei de criação não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A par disso, a Terracap vem sendo sujeito passivo das obrigações tributárias federais (impostos e contribuições sociais). Ocorre que o volume de tributos suportados pela Terracap afeta de forma negativa os investimentos da empresa.

Com a efetiva transformação da empresa em Agência, a Terracap passou a aplicar a maior parte de seus recursos em programas de governo. A tributação incidente sobre o patrimônio, renda e serviços da Terracap embaraça o fomento em prol do desenvolvimento do Distrito Federal.

No caso, a Agência de Desenvolvimento em questão pode ser caracterizada como uma delegatária de serviço público, não se sujeitando à tributação justamente porque é a *longa manus* do Distrito Federal, pois age em seu nome.

É dizer que quando a Terracap exerce função pública, ela age em nome do Estado e, neste sentido, a ele se equipara. Assim, o status de Empresa Pública é somente quanto a sua forma (Pessoa Jurídica de Direito Privado). Quanto ao fundo, fica evidente que é instrumento do Estado, utilizada para prestação de serviço público (artigo 15 da LODF).

Dessa forma, por desempenhar função estatal, merece tratamento tributário diferenciado das demais empresas, sob pena de ter embaraçada as suas ações em benefício da população do Distrito Federal.

Assim, uma lei específica que isente a Terracap dos tributos federais – quais sejam, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e o Imposto Territorial Rural – ITR, precisa ser editada.

Ressalte-se que, tendo em vista a mudança de cenário no que tange à ampliação das funções da companhia, promovida pela Lei 4.586/2011, a nova lei deverá isentar explicitamente a atividade imobiliária da Terracap, cujo modelo está baseado na alienação de imóveis para financiamento das atividades relativas à função de agência de desenvolvimento.

Diante disso, entende-se razoável que seja autorizado, por meio de lei, a isenção da tributação da Terracap dos impostos.

Não haverá impacto negativo na arrecadação, uma vez que não se verificará, em nenhuma hipótese, saída de valores da conta do Tesouro. Na verdade, haverá aproveitamento do valor não tributado na margem de lucro da empresa que será convertido em dividendos a ser distribuído entre a União e ao Distrito Federal, na forma da Lei 5.861, de 12 de dezembro de 1972.

A urgência dos dispositivos se justifica considerando que a iminente deflagração de procedimentos fiscais, tais como, autos de infração e inscrição na Dívida Ativa, inevitavelmente inviabilizará o exercício da atividade pública da Terracap, que desempenha função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal e está vinculada a proposição, a operacionalização e a implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social.

A restrição de montantes anuais vultosos compromete, ademais, o exercício dessas atividades, que como visto, tem como finalidade o interesse público.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

1.36

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/2015	Proposição: MPV nº 670/2015
Autor: Dep. Leopoldo Meyer – PSB/PR	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo: XX	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. ___. Dê-se, ao inciso VIII do art. 3º da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, a seguinte redação:

"Art.3º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

.....

VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais."

JUSTIFICAÇÃO

A Terracap, cf. Lei de criação, possui como únicos acionistas o Distrito Federal (51%) e a União (49%), sendo sua atividade primordial tendente à operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a gerar recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, bem como assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas.

Em 2011, após a promulgação da Lei Distrital nº 4.586, de 13 de julho de 2011, passou a exercer a função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal.

Configura nas suas atribuições estatutárias, igualmente: a promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de programas e projetos de: expansão urbana e habitacional; desenvolvimento econômico, social, industrial e agrícola; desenvolvimento do setor de serviços; desenvolvimento tecnológico e de estímulo à inovação; construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos, tendo a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP como parceira preferencial.

Dessa forma, evidencia-se que a aprovação da lei consolidou, definitivamente, a Terracap como principal organização voltada ao Desenvolvimento Socioeconômico do Distrito Federal, uma vez que passou a atuar não só em investimentos de infraestrutura ou obras viárias, mas também em diversos setores da economia do Distrito Federal, como os grandes eventos (Copa do Mundo, Copa das Confederações), construção do Estádio Nacional de Brasília, ciclovias, parques, quadras poliesportivas, monumentos (v.g, Torre de TV, Parque Tecnológico Capital Digital, Ponte JK).

Dentro do contexto econômico-social, a TERRACAP desempenha atividade pública. Situa-se, pois, à luz do princípio da equidade, em posição diferenciada das demais sociedades empresariais do seu ramo de atuação, pois tem função de autarquia.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 5.861/1972, artigo 3º, inciso VIII, concedeu à TERRACAP a isenção dos "impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou no uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título".

A intenção do legislador ordinário assegura a isenção dos impostos federais para a TERRACAP, desde que vinculados ao seu objeto, ressalvando os casos dos bens que forem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como os bens que estejam na posse ou uso por terceiros a qualquer título.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/2015	Proposição: MPV nº 670/2015
Autor: Dep. Leopoldo Meyer – PSB/PR	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2	Artigo: XX	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Constituição de 1988, o artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi claro ao dispor sobre a revogação dos incentivos fiscais, caso não fossem confirmados por lei.

Assim, o benefício fiscal concedido à Terracap pela sua Lei de criação não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A par disso, a Terracap vem sendo sujeito passivo das obrigações tributárias federais (impostos e contribuições sociais). Ocorre que o volume de tributos suportados pela Terracap afeta de forma negativa os investimentos da empresa.

Com a efetiva transformação da empresa em Agência, a Terracap passou a aplicar a maior parte de seus recursos em programas de governo. A tributação incidente sobre o patrimônio, renda e serviços da Terracap embaraça o fomento em prol do desenvolvimento do Distrito Federal.

No caso, a Agência de Desenvolvimento em questão pode ser caracterizada como uma delegatária de serviço público, não se sujeitando à tributação justamente porque é a *longa manus* do Distrito Federal, pois age em seu nome.

É dizer que quando a Terracap exerce função pública, ela age em nome do Estado e, neste sentido, a ele se equipara. Assim, o status de Empresa Pública é somente quanto a sua forma (Pessoa Jurídica de Direito Privado). Quanto ao fundo, fica evidente que é instrumento do Estado, utilizada para prestação de serviço público (artigo 15 da LODF).

Dessa forma, por desempenhar função estatal, merece tratamento tributário diferenciado das demais empresas, sob pena de ter embaraçada as suas ações em benefício da população do Distrito Federal.

Assim, uma lei específica que isente a Terracap dos tributos federais – quais sejam, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e o Imposto Territorial Rural – ITR, precisa ser editada.

Ressalte-se que, tendo em vista a mudança de cenário no que tange à ampliação das funções da companhia, promovida pela Lei 4.586/2011, a nova lei deverá isentar explicitamente a atividade imobiliária da Terracap, cujo modelo está baseado na alienação de imóveis para financiamento das atividades relativas à função de agência de desenvolvimento.

Diante disso, entende-se razoável que seja autorizado, por meio de lei, a isenção da tributação da Terracap dos impostos.

Não haverá impacto negativo na arrecadação, uma vez que não se verificará, em nenhuma hipótese, saída de valores da conta do Tesouro. Na verdade, haverá aproveitamento do valor não tributado na margem de lucro da empresa que será convertido em dividendos a ser distribuído entre a União e ao Distrito Federal, na forma da Lei 5.861, de 12 de dezembro de 1972.

A urgência dos dispositivos se justifica considerando que a iminente deflagração de procedimentos fiscais, tais como, autos de infração e inscrição na Dívida Ativa, inevitavelmente inviabilizará o exercício da atividade pública da Terracap, que desempenha função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal e está vinculada a proposição, a operacionalização e a implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social.

A restrição de montantes anuais vultosos compromete, ademais, o exercício dessas atividades, que como visto, têm como finalidade o interesse público.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/2015	Proposição: MPV nº 670/2015
Autor: Paulo Foletto – PSB/ES	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo: XX	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Art. ___. Dê-se, ao inciso VIII do art. 3º da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, a seguinte redação:

"Art.3º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

.....

VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais."

JUSTIFICAÇÃO

A Terracap, cf. Lei de criação, possui como únicos acionistas o Distrito Federal (51%) e a União (49%), sendo sua atividade primordial tendente à operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a gerar recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, bem como assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas.

Em 2011, após a promulgação da Lei Distrital nº 4.586, de 13 de julho de 2011, passou a exercer a função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal.

Configura nas suas atribuições estatutárias, igualmente: a promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de programas e projetos de: expansão urbana e habitacional; desenvolvimento econômico, social, industrial e agrícola; desenvolvimento do setor de serviços; desenvolvimento tecnológico e de estímulo à inovação; construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos, tendo a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP como parceira preferencial.

Dessa forma, evidencia-se que a aprovação da lei consolidou, definitivamente, a Terracap como principal organização voltada ao Desenvolvimento Socioeconômico do Distrito Federal, uma vez que passou a atuar não só em investimentos de infraestrutura ou obras viárias, mas também em diversos setores da economia do Distrito Federal, como os grandes eventos (Copa do Mundo, Copa das Confederações), construção do Estádio Nacional de Brasília, ciclovias, parques, quadras poliesportivas, monumentos (v.g, Torre de TV, Parque Tecnológico Capital Digital, Ponte JK).

Dentro do contexto econômico-social, a TERRACAP desempenha atividade pública. Situa-se, pois, à luz do princípio da equidade, em posição diferenciada das demais sociedades empresariais do seu ramo de atuação, pois tem função de autarquia.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 5.861/1972, artigo 3º, inciso VIII, concedeu à TERRACAP a isenção dos "impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou no uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título".

A intenção do legislador ordinário assegura a isenção dos impostos federais para a TERRACAP, desde que vinculados ao seu objeto, ressalvando os casos dos bens que forem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como os bens que estejam na posse ou uso por terceiros a qualquer título.

Assinatura Paulo Foletto

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/2015	Proposição: MPV nº 670/2015
Autor: Paulo Foletto – PSB/ES	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2	Artigo: XX	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Constituição de 1988, o artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi claro ao dispor sobre a revogação dos incentivos fiscais, caso não fossem confirmados por lei.

Assim, o benefício fiscal concedido à Terracap pela sua Lei de criação não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A par disso, a Terracap vem sendo sujeito passivo das obrigações tributárias federais (impostos e contribuições sociais). Ocorre que o volume de tributos suportados pela Terracap afeta de forma negativa os investimentos da empresa.

Com a efetiva transformação da empresa em Agência, a Terracap passou a aplicar a maior parte de seus recursos em programas de governo. A tributação incidente sobre o patrimônio, renda e serviços da Terracap embaraça o fomento em prol do desenvolvimento do Distrito Federal.

No caso, a Agência de Desenvolvimento em questão pode ser caracterizada como uma delegatária de serviço público, não se sujeitando à tributação justamente porque é a *longa manus* do Distrito Federal, pois age em seu nome.

É dizer que quando a Terracap exerce função pública, ela age em nome do Estado e, neste sentido, a ele se equipara. Assim, o status de Empresa Pública é somente quanto à sua forma (Pessoa Jurídica de Direito Privado). Quanto ao fundo, fica evidente que é instrumento do Estado, utilizada para prestação de serviço público (artigo 15 da LODF).

Dessa forma, por desempenhar função estatal, merece tratamento tributário diferenciado das demais empresas, sob pena de ter embaraçada as suas ações em benefício da população do Distrito Federal.

Assim, uma lei específica que isente a Terracap dos tributos federais – quais sejam, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e o Imposto Territorial Rural – ITR, precisa ser editada.

Ressalte-se que, tendo em vista a mudança de cenário no que tange à ampliação das funções da companhia, promovida pela Lei 4.586/2011, a nova lei deverá isentar explicitamente a atividade imobiliária da Terracap, cujo modelo está baseado na alienação de imóveis para financiamento das atividades relativas à função de agência de desenvolvimento.

Diante disso, entende-se razoável que seja autorizado, por meio de lei, a isenção da tributação da Terracap dos impostos.

Não haverá impacto negativo na arrecadação, uma vez que não se verificará, em nenhuma hipótese, saída de valores da conta do Tesouro. Na verdade, haverá aproveitamento do valor não tributado na margem de lucro da empresa que será convertido em dividendos a ser distribuído entre a União e ao Distrito Federal, na forma da Lei 5.861, de 12 de dezembro de 1972.

A urgência dos dispositivos se justifica considerando que a iminente deflagração de procedimentos fiscais, tais como, autos de infração e inscrição na Dívida Ativa, inevitavelmente inviabilizará o exercício da atividade pública da Terracap, que desempenha função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal e está vinculada a proposição, a operacionalização e a implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social.

A restrição de montantes anuais vultosos compromete, ademais, o exercício dessas atividades, que como visto, tem como finalidade o interesse público.

Assinatura Paulo Foletto

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/2015	Proposição: MPV nº 670/2015
Autor: Dep. Fernando Coelho Filho – PSB/PE	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo: XX	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. __. Dê-se, ao inciso VIII do art. 3º da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, a seguinte redação:

"Art.3º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

.....

VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais."

JUSTIFICAÇÃO

A Terracap, cf. Lei de criação, possui como únicos acionistas o Distrito Federal (51%) e a União (49%), sendo sua atividade primordial tendente à operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a gerar recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, bem como assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas.

Em 2011, após a promulgação da Lei Distrital nº 4.586, de 13 de julho de 2011, passou a exercer a função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal.

Configura nas suas atribuições estatutárias, igualmente: a promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de programas e projetos de: expansão urbana e habitacional; desenvolvimento econômico, social, industrial e agrícola; desenvolvimento do setor de serviços; desenvolvimento tecnológico e de estímulo à inovação; construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos, tendo a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP como parceira preferencial.

Dessa forma, evidencia-se que a aprovação da lei consolidou, definitivamente, a Terracap como principal organização voltada ao Desenvolvimento Socioeconômico do Distrito Federal, uma vez que passou a atuar não só em investimentos de infraestrutura ou obras viárias, mas também em diversos setores da economia do Distrito Federal, como os grandes eventos (Copa do Mundo, Copa das Confederações), construção do Estádio Nacional de Brasília, ciclovias, parques, quadras poliesportivas, monumentos (v.g. Torre de TV, Parque Tecnológico Capital Digital, Ponte JK).

Dentro do contexto econômico-social, a TERRACAP desempenha atividade pública. Situa-se, pois, à luz do princípio da equidade, em posição diferenciada das demais sociedades empresariais do seu ramo de atuação, pois tem função de autarquia.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 5.861/1972, artigo 3º, inciso VIII, concedeu à TERRACAP a isenção dos "impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou no uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título".

A intenção do legislador ordinário assegura a isenção dos impostos federais para a TERRACAP, desde que vinculados ao seu objeto, ressalvando os casos dos bens que forem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como os bens que estejam na posse ou uso por terceiros a qualquer título.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/2015	Proposição: MPV nº 670/2015
Autor: Dep. Fernando Coelho Filho – PSB/PE	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2	Artigo: XX	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Constituição de 1988, o artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi claro ao dispor sobre a revogação dos incentivos fiscais, caso não fossem confirmados por lei.

Assim, o benefício fiscal concedido à Terracap pela sua Lei de criação não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A par disso, a Terracap vem sendo sujeito passivo das obrigações tributárias federais (impostos e contribuições sociais). Ocorre que o volume de tributos suportados pela Terracap afeta de forma negativa os investimentos da empresa.

Com a efetiva transformação da empresa em Agência, a Terracap passou a aplicar a maior parte de seus recursos em programas de governo. A tributação incidente sobre o patrimônio, renda e serviços da Terracap embaraça o fomento em prol do desenvolvimento do Distrito Federal.

No caso, a Agência de Desenvolvimento em questão pode ser caracterizada como uma delegatária de serviço público, não se sujeitando à tributação justamente porque é a *longa manus* do Distrito Federal, pois age em seu nome.

É dizer que quando a Terracap exerce função pública, ela age em nome do Estado e, neste sentido, a ele se equipara. Assim, o status de Empresa Pública é somente quanto a sua forma (Pessoa Jurídica de Direito Privado). Quanto ao fundo, fica evidente que é instrumento do Estado, utilizada para prestação de serviço público (artigo 15 da LODF).

Dessa forma, por desempenhar função estatal, merece tratamento tributário diferenciado das demais empresas, sob pena de ter embaraçada as suas ações em benefício da população do Distrito Federal.

Assim, uma lei específica que isente a Terracap dos tributos federais – quais sejam, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e o Imposto Territorial Rural – ITR, precisa ser editada.

Ressalte-se que, tendo em vista a mudança de cenário no que tange à ampliação das funções da companhia, promovida pela Lei 4.586/2011, a nova lei deverá isentar explicitamente a atividade imobiliária da Terracap, cujo modelo está baseado na alienação de imóveis para financiamento das atividades relativas à função de agência de desenvolvimento.

Diante disso, entende-se razoável que seja autorizado, por meio de lei, a isenção da tributação da Terracap dos impostos.

Não haverá impacto negativo na arrecadação, uma vez que não se verificará, em nenhuma hipótese, saída de valores da conta do Tesouro. Na verdade, haverá aproveitamento do valor não tributado na margem de lucro da empresa que será convertido em dividendos a ser distribuído entre a União e ao Distrito Federal, na forma da Lei 5.861, de 12 de dezembro de 1972.

A urgência dos dispositivos se justifica considerando que a iminente deflagração de procedimentos fiscais, tais como, autos de infração e inscrição na Dívida Ativa, inevitavelmente inviabilizará o exercício da atividade pública da Terracap, que desempenha função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal e está vinculada a proposição, a operacionalização e a implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social.

A restrição de montantes anuais vultosos compromete, ademais, o exercício dessas atividades, que como visto, tem como finalidade o interesse público.

Assinatura

MPV 670
00139

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 670/2015)

Insira-se, aonde couber na Medida Provisória nº 670, de 10 março de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **"Art. 20.** A contribuição do empregado, exceto o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:
>
> .....
>
> § 3º A contribuição do empregado doméstico é de 6% (seis por cento) do seu salário-de-contribuição. (NR)"

> **"Art. 24.** A contribuição do empregador doméstico é de 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço, com isso elimina-se a dedução do INSS do empregador domestico na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, para quem usa o Modelo Completo, incluída na Lei 9.250, em seu Artigo 12, Inciso VII, Parágrafo 3º., estabelecida pela Lei 11.324 de 19:07:2006. "

Art. 3º O recolhimento do INSS do emprego doméstico deve ser feito através da Guia de Previdência Social Doméstica (GPSD), anexo, onde alem de identificar o Empregado Doméstico, identifica o Empregador Doméstico, que passa a ser o responsável pelo recolhimento do INSS do empregado domestico.

Parágrafo único. Todo empregador doméstico devera estar registrado no Cadastro Especifico do INSS – CEI.

Art. 4º Revogam-se o inciso VII do *caput* do art. 12 e o § 3º do mesmo artigo da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende alterar o regime de contribuição social para o custeio da Previdência do Social tanto do empregador como do empregado doméstico.

Atualmente o empregador doméstico contribui com uma alíquota de 12% (doze por cento) sobre o salário-de-contribuição, enquanto o empregado doméstico contribui com uma alíquota progressiva que vai de 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) sobre o salário-de-contribuição.

Há vinte anos, por intermédio da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, alterou-se a alíquota de contribuição do empregador doméstico de 8% para 12%.

Independentemente desse acréscimo contributivo, poucas alterações foram introduzidas na legislação do trabalho doméstico nesses últimos vinte anos.

A mais significativa delas, considerado o ponto de vista fiscal, é a possibilidade de o empregador doméstico obter a restituição da contribuição social efetivada para os seus empregados domésticos, na forma do disposto na Lei nº 11.324, de 2006.

Ocorre que tal benefício só alcança os empregadores que usam o Modelo Completo na sua declaração de Imposto de Renda, o que de certa forma estabelece tratamento distinto entre os empregadores domésticos, pois parte deles não têm como se beneficiar dessa isenção.

A GPSD, com a inclusão da identificação do Empregador Domestico, permitira a Previdência Social identificar o empregador domestico, que e quem desconta o INSS do empregado, e e o responsável pelo

recolhimento. Neste caso, todo empregador domestico devera ter seu registro no Cadastro Especifico do INSS – CEI, que é feito gratuitamente pela internet no site da Previdência Social.

O presente projeto de lei atende a reivindicação do projeto "LEGALIZE SUA DOMESTICA E PAGUE MENOS INSS".

O movimento patrocinado pelas entidades organizadas das empregadas domésticas pretende, com este ajuste na contribuição social de empregado e empregador doméstico, formalizar a relação de emprego de aproximadamente 4,9 milhões de empregados domésticos ainda sem carteira assinada e sem acesso a proteção social de natureza previdenciária.

Com a redução do INSS do emmpregador domestico de 12% para 6%, em substituição a dedução do INSS na Declaração Ajuste Anual do Imposto de Renda, todos os empregadores serão beneficiados de forma isonômica e não apenas aqueles que fazem a declaração de IRPF pelo Modelo Completo.

Já é hora de resgatarmos a dignidade do trabalho doméstico no Brasil de forma definitiva, possibilitando o reconhecimento do trabalho da mulher, contingente majoritário nesse segmento.

Com a aprovação da redução da alíquota, revoga-se, por conseqüência, o benefício fiscal contido na Lei nº 11.324, de 2006.

Por essas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

MPV 670
00140

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 670, de 2015).

Insira-se, aonde couber na Medida Provisória nº 670, de 10 março de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, modificado pela Art. 7º da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a RS 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou a RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....." (NR)

"Art. 14. .....

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de RS 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que promoveu alterações Tributaria Federal no art. 13, com a redação alterada pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013 para que o limite de receita bruta total, para opção do regime de tributação com base no lucro presumido, de 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões) para R$ 78.000,00 (setenta e oito milhões).

Esta emenda visa alterar o referido limite com objetivo de permitir que mais empresas possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, haja vista que a ultima alteração não atendeu que decorreram mais de 12 anos.

A inflação oficial nesse período encontra-se em torno de setenta por cento. Em consequência, na verdade, há empresas que estão sendo excluídas do regime do lucro presumido, não exatamente porque cresceram, mais porque o limite para opção não foi corrigido.

A ampliação do teto do regime de lucro presumido, congelado, sem justificativa, há mais de dez anos. Hoje, o empresário que quer crescer é obrigado a sair do limite legal e arca com um aumento médio de 8% em seus custos tributários, valor esse que ultrapassa os R$ 3 milhões por

ano por empresa. Com o devido respeito, sem a alteração, muitos acabarão asfixiados. E o país só terá a perder.

Uma correção mais do que justa, já que o teto para opção pelo regime de tributação simplificado está **congelado há 12 anos**.

Nada justifica o congelamento do teto para opção do regime de lucro presumido por mais de uma década.

No período, as médias empresas cresceram com a economia brasileira. Com faturamentos maiores, passaram a ser ejetadas da faixa de tributação simplificada. Além do impacto imediato com a perda de resultado, isso significa mais: ter que enfrentar uma burocracia maior na prestação de contas à Receita Federal. Além disso, a proposta de elevação do teto para R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais),busca apenas ajustar um valor que se encontra inequivocamente defasado, abaixo da inflação do período.

Esta matéria traria importantes avanços que garantem a **competitividade** e o **crescimento econômico do Brasil**.

Os benefícios do lucro presumido para as medias empresas seriam:
01 – Desburocratizar a arrecadação
02 – É um sistema mais fácil de operar e de entender
03 – Estimula o crescimento de empreendedores
04 -Estimula a formalização das contas das empresas, contribuindo para a arrecadação Receita Federal.

Essa aprovação garante a sobrevivência de um milhão de médias empresas, responsáveis, ao lado das pequenas, por 100 milhões de empregos em todo o Brasil.

Sala das Sessões, de março de 2015.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR

MPV 670
00141

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 670/2015).

Dê-se a alínea "b" do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 670, de 10 março de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A alínea "b" do inciso II do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....
II - .....
a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com medicamentos, medicamentos de uso contínuo, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender o que estabelece o art. 6º, da Constituição da República Federativa de 1988, os direitos sociais garantidos a todos os cidadãos brasileiros e, dentre eles, está o direito à saúde.

Ocorre, pela incapacidade governamental, hoje grande parte dos medicamentos de alto custo não são efetivamente distribuídos a todo e qualquer cidadão, mesmo este respeitando seu dever, também constitucional, de contribuir com a previdência social.

Logo, nada mais justo do que possibilitar o desconto no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de gastos com medicamentos, conforme o disposto na proposição.

Sobretudo no que se refere aos medicamentos de uso permanente, a conveniência de suprir a lacuna da lei é mais do que evidente, necessária e justa.

Estimamos que é nulo o impacto financeiro e orçamentário da medida proposta pela razão elementar de que essa espécie de despesa de saúde está implícita no conjunto dessas despesas e sua explicitação, no texto legal, produz efeito financeiro menor do que o aumento vegetativo

observado nas outras espécies de despesas de saúde já constantes da legislação, podendo até mesmo acarretar diminuição de despesas de internação supérflua

Nesse sentido, rogo o apoio de meus nobres pares à aprovação integral da presente proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR

MPV 670
00142

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 670/2015)

Inclua-se aonde couber modificação do o Art. 8º Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Medida Provisória nº 670, 10 de março de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art 1° Altera o texto da alínea "b" do Art. 8º da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
II - das deduções relativas:
(...)
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

suprimir a expressão: até o limite anual individual de:
(...)
Excluir o item 09 que tem a seguinte redação:

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Art. 2º Fica incluído, no art. 8º, inciso II, alínea b, da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, novo item , com a seguinte redação:

Novo item - Sem limite a partir do ano-calendário de 2016;

Art. 3º A alínea "b" do inciso II do caput e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentados, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração. (NR)

JUSTIFICATIVA

É grande o clamor da população brasileira no tocante à limitação dos gastos realizados com educação dos filhos na declaração anual de imposto de renda para verificação da base de cálculo.

Para este fim, sugiro a supressão da **expressão "até o limite individual de:"** e " **Excluir o item 09 :"** que encerra a alínea "b" do Art. 8º, da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995.

E a inclusão de **novo Item com a seguinte redação: Sem limite a partir do ano-calendário de 2016**

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite a dedução integral, para efeito de determinação do imposto de renda das pessoas físicas, das despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

A referida Lei, no entanto, só permite a dedução de despesas com educação até os limites nela previstos, que, na grande maioria dos casos, não abrange nem a metade dos gastos efetuados pelos contribuintes.

Assim sendo, propomos, na presente Medida Provisória nº 644/2014, a alteração da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução integral das despesas com educação na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de março de 2015.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

MPV 670
00143

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 670/2015)

Inclua-se aonde couber alteração do o Art. 12º Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, na Medida Provisória nº 670, 11 de março de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei possibilita que se deduzam do imposto de renda apurado os valores despendidos até o momento da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual com contribuições a Fundos da Criança e do Adolescente e a Fundos do Idoso, e a projetos culturais, com investimentos em atividades audiovisuais, e com patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

.....

VIII – até o ano-calendário de 2018, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, de acordo com o previsto na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

.....

§ 4º Para efeito das deduções a que se referem os incisos I a III e VIII, poderão ser considerados os valores despendidos até o momento da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, no caso dos incisos II, III e VIII deste artigo, a aplicação de parcelas do imposto de renda dar-se-á em projetos previamente aprovados pelos órgãos competentes.

§ 6º A Receita Federal do Brasil editará os atos necessários à execução do disposto no § 4º, observado o disposto no § 5º." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250/95, em seu art. 12, elenca os valores que podem ser deduzidos do imposto de renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual: contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais; investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais; imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965; e contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

A possibilidade de se deduzirem as doações aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso foi prevista pela Lei nº 12.213/2010. Já a Lei nº 11.438/2006 incluiu dentre as deduções do imposto de renda apurado pelo contribuinte os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Com o objetivo de incentivar a participação dos cidadãos brasileiros no apoio aos Fundos da Criança e do Adolescente e Fundos do Idoso, a projetos culturais, a atividades audiovisuais e a projetos desportivos e paradesportivos apresentamos projeto de lei que prevê a dedutibilidade dos valores despendidos até o momento da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

De acordo com a legislação tributária em vigor, somente podem ser deduzidos os valores despendidos no ano-calendário a que se refere a Declaração de Ajuste Anual. Acreditamos que estender esse prazo para até o momento da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual, que se encerra em 30 de abril do ano seguinte ao ano-calendário, facilita sobremaneira o apoio dos contribuintes do imposto de renda ao desenvolvimento de projetos em áreas tão relevantes, uma vez que os aportes de recursos poderiam ocorrer inclusive em campo próprio da Declaração.

Em observância à boa técnica legislativa, tivemos o cuidado de incluir no rol do art. 12 da Lei nº 9.250/95 a dedução referente aos valores despendidos no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, já prevista na Lei nº 11.438/2006; além de atualizar o limite da soma das deduções constante do § 1º do referido artigo, alterado pelo art. 22 da Lei nº 9.532.

Esperamos, assim, contribuir para o desenvolvimento de ações em benefício das crianças, dos adolescentes, dos idosos, da cultura e do esporte brasileiros. Pelo amplo alcance social desta proposição, contamos com os nobres parlamentares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Deputado ALFREDO KAEFER

MPV 670
00144

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 670/2015)

Inclua-se aonde couber alteração do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, na Medida Provisória nº 670, 10 de março de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece que a dedução do imposto de renda referente às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso se limita, isoladamente, a 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional do Idoso, "destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade".

Dentre suas fontes de receita, constam as doações feitas pelas pessoas jurídicas, as quais são dedutíveis do imposto de renda devido. No entanto, a referida norma prescreve que tal dedução, somada à dedução relativa às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos da Criança e do Adolescente, está limitada a 1% do imposto devido.

Dada a sua recente criação, constata-se que o aporte de recursos aos Fundos do Idoso, oriundos de doações efetuadas por pessoas jurídicas, ainda está em patamar muito aquém daquele verificado para os Fundos da Criança e do Adolescente. De acordo com Demonstrativo de Gastos Tributários, divulgado anualmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para as pessoas jurídicas, no ano de 2012, o montante das deduções relativas às doações para os Fundos do Idoso correspondeu a menos de 20% do total das deduções relativas às doações para os Fundos da Criança e do Adolescente; no ano anterior, a proporção era um pouco superior a 20%.

Por acreditarmos que os Fundos do Idoso, tanto quanto os Fundos da Criança e do Adolescente, desempenham importante papel na promoção e na defesa dos direitos desses brasileiros, apresentamos projeto de lei estabelecendo que a dedução relativa às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso se limita a 1% do imposto de renda devido, independentemente da dedução relativa às doações feitas aos Fundos da Criança e do Adolescente.

Ao incentivarmos a participação dos cidadãos brasileiros no apoio aos Fundos do Idoso, esperamos contribuir para o desenvolvimento de programas e ações em benefício dos idosos, em consonância com o que determina a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso. Pelo amplo alcance social desta proposição, contamos com os nobres parlamentares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Deputado ALFREDO KAEFER

MPV 670
00145

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 670/2015)

Inclua-se aonde couber novo artigo na Medida Provisória nº 670/2015, de 10 março 2015, com a seguinte redação:

Art. 1. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

III – Cooperativa de Transporte de Cargas – CTC, pessoa jurídica constituída nos moldes da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e que tenha no seu ato constitutivo a atividade de transporte.

.....

§ 2º-A A CTC deverá:

I – ter sede no Brasil;

II – comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 20 (vinte) veículos de carga, em seu nome ou no de seus associados, pessoas físicas ou jurídicas, mediante apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV regular;

III – indicar e promover a substituição do responsável técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV – demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico;

V – apresentar certidão de regularidade e de registro na entidade de representação conforme a legislação cooperativista vigente.

.....

§ 6º Aplica-se à CTC o disposto nos arts. 4º e 7º e no § 5º do art. 11 desta Lei." (NR)

"Art. 5º-A. .....

.....

§ 3º Para os fins deste artigo, equipara-se ao TAC a ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

JUSTIFICAÇÃO

O cooperativismo é um tipo especial de organização empreendedora, que busca resultados econômicos eficientes, valorizando os componentes social e humano.

São mais de 6.603 cooperativas divididas em 13 ramos de atuação, somando mais de 11 milhões de associados em torno de 320 mil empregos.

O cooperativismo vem conquistando diversos direitos ao longo dos anos, não só no Estado, como nacionalmente.:

A presente emenda visa atender os anseios que buscam desde 2007, quando feita a Lei nº 11.442/2007, ela trazia apenas a criação das categorias ETC – Empresa de transporte de cargas e TAC – Transportador de autônomo de cargas.

Já a categoria CTC – Cooperativa de transporte de cargas veio somente em 2009, através da resolução 3056/2009, o que era frágil e não garantia a continuidade da categoria junto ao Governo Federal.

Esta emenda com o objetivo de fortalecer o segmento de cooperativas de transporte de cargas, que agrega mais de 146.783 associados à 1.095 cooperativas, sugiro então a inclusão de alterações á lei 11.442 de 2007, que permite a efetiva atuação das mesma. Hoje toda a operação das cooperativas de transporte de carga está alicerçada somente pela Resolução nº 3.056/2009 da ANTT, que gera enorme insegurança jurídica ao setor.

Cabe destacar que a implantação das alterações sugeridas na lei nº 121.442 de 2007, não trará nenhum impacto, econômico e ou financeiro e outros segmentos da atividade de transporte, pois a categoria já se encontra em atividade por meio da resolução da ANTT, que objetiva esta emenda é trazer segurança efetiva ao segmento de cooperativas de transporte de cargas, categoria constituída conforme orientações da OCB e em atendimento à Lei nº 5.764/1971.

Deste modo, a formalização da categoria Cooperativa de Transporte na Lei nº 11.442/2007 é urgente e de suma importância para cooperativismo Brasileiro.

Sala das Sessões, de março de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR

MPV 670
00146

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 670/2015)

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória nº 670/2015, de 10 março de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. xx Ficam reduzidas zero as alíquotas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno de ***óleo diesel****.*

Art. xx ficam isentas da Contribuição de intervenção no domínio Econômico – CIDE, instituída pela lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno de ***óleo diesel****. (NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir os custos do combustível (óleo diesel) em decorrência dos recentos protestos em todos estados brasileiro, os caminhoneiros que continuam tendo prejuízos ao executarem seus trabalhos, bem como em defesa dos produtores rurais que tem seus insumos encarecidos a cada dia, apresentamos a presente emenda para isentar de imposto o óleo diesel.

A aprovação da emenda é importante para o campo e para a cidade, visto que a diminuição do preço trará reflexos não só para caminhoneiros e produtores rurais, mas também para aqueles que usam transporte coletivo e para a população em geral, sendo que esse insumo reflete diretamente no valor dos produtos que chegam às gôndolas dos mercados.

Tendo em vista que 61% do carregamento de mercadorias no Brasil são realizados por meio de caminhões.

A retirada do imposto significaria a redução em R$ 0,22 no preço por litro de combustível, o que poderia gerar uma economia de R$ 2,2 mil no custo mensal dos caminhoneiros.

Na contramão de uma solução para este problema, pela segunda vez neste ano, o governo autoriza a Petrobras a aumentar o óleo diesel nas refinarias, tendo com isto um percentual acumulado de 10,4% a mais no custo do combustível que alimenta os principais sistemas de transporte e de produção no Brasil.

Ao nosso ver, essa política do governo está equivoca e ineficaz uma vez que desonera a cesta básica e aumenta na logística dos produtos, reduz a conta de luz e na semana seguinte aumenta o combustível, ou seja, novamente uma gangorra de tirar de um lado e colocar do outro apenas para iludir os mais desinformados e sem trazer nenhum benefício real ao tão explorado povo deste país.

Diante disso, entendemos que o Governo deve reduzir incidência das alíquotas do PIS e da COFINS sobre o óleo diesel, visa ao abastecimento alimentar dos brasileiros, proporcionando assim crescimento do agronegócio brasileiro.

Sala das Sessões, de março de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR

MPV 670
00147

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 670/2015)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, os seguintes artigos:

Art. X. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§1º .....

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

.....

§ 3º .....

.....

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI;

....." *(NR)*

Art. X+1. Os arts. 54, 55 e 56-B da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.54. .....

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

....." *(NR)*

"Art. 55. .....

I - o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

....." (NR)

"Art. 56-B. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:

....." (NR)

Art. X+2. Ficam revogados os arts. 29 a 32 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Art. X+3. O disposto nos arts. **X** a **X+2** entra em vigor na data da publicação desta Lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, estabeleceu um novo tratamento tributário para o PIS/Pasep e para a Cofins cobradas sobre a soja e seus derivados.

Ocorre que parcela desse importante setor entende que o regime antigo, estabelecido pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, é mais adequado para desenvolver suas atividades.

Assim, propomos o restabelecimento do crédito presumido de 50%, acompanhado dos demais mecanismos previstos no regime anterior, com o que esperamos incentivar esse importantíssimo segmento da agroindústria brasileira.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR

MPV 670
00148

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 670, de 2015.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Onyx Lorenzoni - Democratas/RS.	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º O Sinarm concederá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado."

"Art. 5º .....

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de licença do Sinarm."

JUSTIFICATIVA

O chamado Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003, dispõe que mediante o cumprimento das exigências estabelecidas, o Sinarm concederá autorização para a compra de arma de fogo.

No entanto, autoridades responsáveis pela expedição do registro, mesmo após o cumprimento de todas as exigências, têm negado este direito com a justificativa de que por tratar-se de uma autorização, é ato discricionário que pode ser negado a qualquer momento mediante juízo de conveniência.

Desta maneira, se a autoridade competente, por convicções pessoais ou por influência de ONGs desarmamentistas, não quiser conceder o registro de arma de fogo, pode simplesmente negá-lo.

Assim, é de suma importância que a Lei, ao invés de estabelecer que a concessão do registro é uma autorização, deve tratá-la como licença, para que uma vez preenchido os requisitos legais, este direito seja concedido.

PARLAMENTAR

Dep. Onyx Lorenzoni
Democratas/RS

MPV 670
00149

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 670, de 2015.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Onyx Lorenzoni - Democratas/RS.	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

"Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9303, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal."

Justificativa

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014 revela que policiais são presa fácil do crime, sobretudo fora de serviço.

Assim, o Brasil é "um dos países em que os policiais mais morrem", diz o relatório. Em 2013, 490 oficiais morreram violentamente, um número que dispara até 1.770 se considerarmos os últimos cinco anos.

O fato de 75,3% dos policiais morrerem fora de serviço, o que ilustra a precariedade da polícia brasileira.

Mesmo assim, a legislação atual somente isenta de IPI os produtos comercializados diretamente aos órgãos de segurança pública. A venda a seus

integrantes não contempla mencionado benefício.

Além dos riscos a que estão constantemente expostos, é necessário considerar ainda que estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição, o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento.

Sabemos que o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, superior inclusive a de países ricos, que desestimula o aumento de investimentos no setor produtivo, tendo entre várias consequências a redução de vagas no mercado de trabalho.

No entanto, no caso destes profissionais a situação é ainda mais grave, pois a incidência de IPI e, consequentemente, o alto custo final dos produtos que decorre da elevada alíquota e cumulatividade dos tributos, impede, muitas vezes, a aquisição de produtos necessários para defesa pessoal, aperfeiçoamento e qualificação técnica.

Por esta razão, mencionada emenda é de suma importância, pois estenderá o benefício fiscal, hoje concedido apenas aos órgãos de segurança pública, também aos seus integrantes.

PARLAMENTAR

Dep. Onyx Lorenzoni
Democratas/RS

MPV 670
00150

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 670, de 2015.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Onyx Lorenzoni - Democratas/RS.	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

"Art. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativas aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 93.05, exceto a posição 9305.91.00, e 9306.29.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006."

Justificativa

De acordo com a Constituição Federal em seu art. 53, § 3º, inciso I, as alíquotas do IPI devem ser estabelecidas de acordo com a essencialidade do produto, desta maneira, as armas devem ter as mesmas alíquotas das suas munições, uma vez que ambas possuem a mesma função/destinação e são usadas concomitantemente. Inclusive, cumpre ressaltar que os dois produtos são de extrema essencialidade para a defesa e segurança dos brasileiros.

Assim, a redução acima mencionada justifica-se para equiparação das alíquotas das armas às alíquotas incidentes sobre as suas munições.

No mais, na questão específica da incidência de IPI sobre a indústria fabricante

de armas, cuja alíquota é de 45%, resulta em onerosidade aos órgãos públicos, eis que boa parte deles suporta a incidência do imposto, pois a isenção concedida aos órgãos de segurança pública, não os alcança. É o caso, por exemplo, das aquisições realizadas por esta Casa e pelo Senado Federal.

Ainda, cumpre esclarecer que essa incidência e, consequentemente, os altos custos, também impedem, na maioria das vezes, a aquisição de equipamento para uso pessoal dos integrantes das forças policiais, que se utilizam destes produtos para defesa pessoal, treinamento e aprimoramento técnico, mas que não estão contemplados com nenhum tipo de benefício.

Estas são as razões que tornam tão necessária a adequação aqui apresentada.

PARLAMENTAR

Dep. Onyx Lorenzoni
Democratas/RS

MPV 670
00151

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 670, de 2015.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Onyx Lorenzoni - Democratas/RS.	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, a cada 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....

§ 5º Os registros emitidos a partir de 2003 terão, automaticamente, validade de 15 (dez) anos.

....." (NR)

Justificativa

O Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, dispõe que os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 anos, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF.

Desta maneira, a cada 3 anos, o proprietário de uma arma de fogo deverá comparecer a uma delegacia da Polícia Federal e comprovar, dentre outros requisitos, a efetiva necessidade de manter a posse de sua arma, realizar exames psicológico e prático, bem como, pagar taxa de renovação.

O excesso de burocracia e a renovação em tão curto espaço de tempo tem feito com que os proprietários deixem de manter regularizada a situação de suas armas, passando a ficar com elas na irregularidade.

A cada ano que passa, o sistema da Polícia Federal fica mais defasado, pois menos proprietários realizam a renovação de suas armas.

Prova disto é que em 2010 havia 8.974.456 de armas de fogo com registro ativo. Já em 2014, o número passou para apenas 266.001. Com isso, mais de 8 milhões de armas encontram-se irregulares.

As atuais restrições, ao invés de dar maior controle às armas existentes nas mãos dos brasileiros, possuem efeito contrário. Faz com que, a cada período, mais brasileiros deixem de realizar a renovação do registro. No entanto, também não entregam suas armas nas Campanhas de Desarmamento, permanecendo com elas na ilegalidade.

Desta maneira, para que o Estado não perca o controle das armas que hoje já

estão registradas no Sinarm e também daquelas que ainda serão cadastradas, é necessário conceder meios possíveis, viáveis para a realização deste procedimento.

Pelas razões expostas, apresento a presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Onyx Lorenzoni
Democratas/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670

Autor	Partido
Deputado SÉRGIO SOUZA	PMDB

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _x_Aditiva

Acrescente-se artigo à Medida Provisória 670 de 2015 com a seguinte redação:

Art... Fica estabelecido o dia 1º de maio de cada ano, como data para atualização automática da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, com base no índice oficial de inflação acumulada no anterior, apurado pelo IBGE, independente de qualquer ato para esse fim.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Tal medida se faz necessário, uma vez que a atualização ora proposta visa apenas evitar o aumento sistemático da carga tributária que onera o contribuinte a cada ano, por falta de uma atualização anual, o que significa perda real do poder aquisitivo do contribuinte. Outrossim nossa Carta Magna prevê anualmente e de forma obrigatória a reposição inflacionária dos vencimentos, portauto, se faz justo mesma política para atualização da tabela do IRPF.

CD154278969821

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/03/2015	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.

autor	nº do prontuário
Senador Romário (PSB/RJ)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte dispositivo à MP 670 de 2015, para acrescentar artigo à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 13-A O valor da restituição do imposto de renda pessoa física, apurado em declaração de rendimentos e corrigido pela taxa referencial SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, deverá ser pago em até 60 (sessenta) dias, contados do prazo final de entrega da declaração de ajuste anual para as pessoas idosas, com deficiência física ou mental ou moléstia grave." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade dar tratamento mais justo aos contribuintes idosos, deficientes físico ou mental ou portadores de moléstia grave, que necessitam da restituição mais célere de seus recursos, que foram descontados indevidamente.

Conforme jurisprudência do STJ, a restituição do IR nada mais é do que a devolução do desconto indevidamente efetuado sobre o salário, após o ajuste do Fisco. Daí porque se pode dizer que a devolução do imposto de renda se trata de mera restituição da parcela do salário ou vencimento, fato que, por conseguinte, de maneira alguma desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos.

Por ser tratar de verba alimentar, que também é utilizada para compra de remédios e cuidados com a saúde, nada mais justo que o Governo Federal realize a devolução com a maior brevidade possível.

Senador Romário
PSB-RJ

MPV 670
00154 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
17/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º da MP 670, que altera a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

II - .....

b) .....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a partir do ano-calendário de 2015;

11. valor mínimo a ser calculado pela aplicação de percentual sobre a média de gastos do governo com educação, por estudante, apurada pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE com base no montante empenhado no exercício anterior.

Percentual a ser aplicado sobre a média de gastos com educação, a partir do Ano-Calendário de:

A partir do Ano-Calendário de:	Percentual a ser aplicado sobre a média de gastos com educação:
2016	60%
2017	70%
2018	80%
2019	90%
2020	100%

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que o gasto público em educação por aluno no Brasil representa um terço do valor que é investido, em média, quando comparado com as nações mais desenvolvidas do mundo. Enquanto tal investimento anual no país gira em torno de R$ 9 mil por estudante, em nações mais desenvolvidas chegam a patamar superior a R$ 27 mil.

O quadro de disparidade no investimento em educação pública no Brasil tem forte relação com a baixa qualidade do ensino ofertado no País. A educação entrou no radar principalmente das famílias que aumentaram sua renda e que, pela primeira vez, passaram a ter a chance de buscar mais qualidade de ensino e a apostar em mais anos de estudo.

Porém, manter o filho na escola ou na faculdade particular ainda é um desafio para as famílias. Pressionadas pelos aumentos dos custos com mensalidades, despesas com outros itens de consumo e com financiamentos, as famílias de classe média (aí incluída a "nova" classe média) estão tendo mais dificuldade para manter os gastos com educação no orçamento.

Por outro lado, a MP 670 alterou a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, corrigindo os valores dedutíveis com gastos em educação no percentual ínfimo de apenas 5,5%. Em nosso entendimento, se a Constituição diz que é dever do Estado promover e incentivar a educação seria incompatível vedar ou restringir a dedução de despesas para efeito do imposto de renda.

Todavia, numa linha de maior prudência fiscal, acreditamos ser perfeitamente possível escalonarmos aumentos do valor passível de dedução com gastos em educação de forma gradativa, até atingirmos, em 2020, 100% da média de gastos do governo, por estudante, calculada com base no exercício anterior. No ano-calendário 2015, já iniciaríamos com o valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), equivalente a 50% do gasto público anual estimado por estudante.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.

MPV 670
00155 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
17/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluam-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março 2015, onde couber o seguinte artigo:

"Art. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativas aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 93.05, exceto a posição 9305.91.00, e 9306.29.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006."

Justificativa

A legislação atual apenas isentou de IPI os produtos comercializados diretamente às Forças Armadas e órgão de segurança pública.

Contudo, na questão específica da incidência de IPI sobre a indústria fabricante de armas, cuja alíquota é de 45%, resulta em onerosidade a outros órgãos públicos, eis que boa parte deles suporta a incidência do imposto, pois a isenção não os alcança.

Como exemplo, podemos citar os seguintes órgãos públicos: IBAMA, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, ABIN, DEPEN, Senado Federal, Câmara de Deputados, Banco Central, Casa Militar, Guardas Municipais e DETRAN.

No mais, referida incidência e, consequentemente, os altos custos, também impedem, muitas vezes, a aquisição de equipamento para uso pessoal dos integrantes das forças policiais.

Policiais estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho, e expostos aos mesmos riscos existentes durante a jornada de trabalho. Em muitos casos, os riscos são ainda agravados.

Atualmente no Brasil, um policial é assassinado a cada 32 horas no Brasil, conforme levantamento feito pela Folha de São Paulo nas secretarias estaduais de Segurança Pública.

Mesmo diante dos riscos a que estão constantemente expostos, estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento, o que geralmente é inviabilizado por conta da alta carga tributária incidente a estes produtos.

Por fim, é importante lembrar que a elevada alíquota ainda estimula o contrabando, uma vez que armas produzidas em outros países podem ser facilmente adquiridas com valores muito inferiores, pois sobre elas não incidem cargas tributárias tão elevadas.

Estas são as razões pelas quais apresento a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.

MPV 670
00156 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.
17/03/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

"Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9303, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal."

Justificativa

A legislação atual apena isenta de IPI os produtos comercializados diretamente às Forças Armadas e órgão de segurança pública, mas a venda a seus integrantes não contempla mencionado benefício.

Policiais estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho, e expostos aos mesmos riscos existentes durante a jornada de trabalho. Em muitos casos, os riscos são ainda agravados, como demonstra o Relatório 15 anos da Ouvidoria da Polícia de São Paulo.

Segundo o estudo, os policiais são vitimados majoritariamente quando estão fora de serviço: 71,4% dos policiais militares e 63,1% dos policiais civis morreram em ocorrências fora da escala de serviço. Considerando o período de 2001-2009, observa-se que o risco de os policiais militares morrerem fora de serviço é 2,5 vezes superior ao de morrer durante o serviço.

Atualmente no Brasil, um policial é assassinado a cada 32 horas no Brasil, conforme levantamento feito pela Folha de São Paulo nas secretarias estaduais de Segurança Pública.

Conforme a reportagem, os dados oficiais apontam que ao menos 229 policiais civis e militares foram mortos neste ano no país, sendo que a maioria deles, 183 (79%), estava de folga.

Mesmo diante dos riscos a que estão constantemente expostos, estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento, o que geralmente é inviabilizado por conta da alta carga tributária incidente a estes produtos.

Desta maneira, assim como ocorrem com os órgãos de segurança pública, é primordial conceder a seus integrantes o referido benefício fiscal.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.

MPV 670
00157 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.
17/03/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluam-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º O Sinarm concederá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de

"Art. 5º .....

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de licença do Sinarm."

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826/2003 estabelece que mediante o cumprimento das exigências por ela estabelecidas, o Sinarm concederá autorização para a compra de arma de fogo.

Embora a posse de arma de fogo seja um direito, ratificado nas urnas no Referendo de 2005, onde cerca de 60 milhões de brasileiros disseram "não" à proibição do comércio de armas e munições, as autoridades responsáveis pela expedição do registro, mesmo após o cumprimento de todas as exigências, têm negado este direito com a justificativa de que por tratar-se de uma autorização, é ato discricionário que pode ser negado a qualquer momento mediante juízo de conveniência.

Assim, se a autoridade competente, por convicções pessoais ou por influência de ONGs desarmamentistas, não quiser conceder o registro de arma de fogo, pode simplesmente negá-lo.

Desta maneira, para que não ocorra esta situação, é necessário que a Lei, ao invés de estabelecer que a concessão de registro é uma autorização, deve tratá-la como licença, para que uma vez preenchido os requisitos legais, este direito seja concedido.

A licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Assim, o certificado de registro de arma de fogo deve ser concedido pela Polícia Federal, se preenchidos os requisitos elencados na Lei 10.826/2003.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.

MPV 670
00158 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
17/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluam-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5o .....

§ 2o Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4o deverão ser comprovados periodicamente, a cada 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....

§ 5o Os registros emitidos a partir de 2003 terão, automaticamente, validade de 15 (dez) anos. "(NR)

Justificativa

A cada 3 anos, o proprietário de uma arma de fogo deverá comparecer a uma delegacia da Polícia Federal e comprovar, dentre outros requisitos, a efetiva necessidade de manter a posse de sua arma, realizar exames psicológico e prático, bem como, pagar taxa de renovação.

Contudo, a prática tem nos mostrado que o excesso de burocracia e a renovação em tão curto espaço de tempo, tem feito com que os proprietários deixem de manter regularizada a situação de suas armas, passando a ficar com elas na irregularidade.

Em 2010 havia 8.974.456 de armas de fogo com registro ativo. Já em 2014 o número passou para apenas 266.001. Com isso, mais de 8 milhões de armas encontram-se irregulares.

As atuais restrições, ao invés de dar maior controle às armas existentes nas mãos dos brasileiros, possuem efeito contrário. Faz com que, a cada período, mais brasileiros deixem de realizar a renovação do registro.

No mais, outro grande impasse em cumprir este prazo (renovação do registro a cada 3 anos) é referente à falta de estrutura da Polícia Federal. As dificuldades incluem as dimensões continentais do Brasil e áreas de difícil acesso. Faltam profissionais para realizar esta ação em um período de tempo tão pequeno.

Algumas unidades da Polícia Federal levaram mais de 1 ano para expedir o Cerificado de Registro.

Desta maneira, para que o Estado não perca o controle das armas que hoje já estão registradas no Sinarm e também daquelas que ainda serão cadastradas, é necessário conceder meios possíveis, viáveis para a realização deste procedimento.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.

150

PROJETO DE LEI Nº DE 2015.
(Do Sr. Dep. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para regulamentar o exercício de estágio profissional por bacharéis em Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §4º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"§4º. Sem prejuízo do disposto no §1º, o bacharel em Direito poderá, por prazo não superior a 2 (dois) anos da sua diplomação, exercer estágio profissional." (NR)

Art. 2º Fica acrescido, no art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o §5º, com a seguinte redação:

"§5º. O estágio profissional, exercido antes ou após a diplomação do bacharel em Direito, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na última década, em face das políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, tem-se verificado massivo ingresso dos jovens brasileiros no ensino superior.

Essa avalanche de universitários, por consequência, aumentou sensivelmente o número de bacharéis em Direito no mercado, o que, por sua vez, acarretou: a) aumento da concorrência entre os advogados no setor privado; b) aumento do nível de cobrança no conteúdo do Exame da Ordem e concursos públicos da área jurídica; c) redução da remuneração média dos profissionais graduados em Direito.

Se, por um lado, ampliou-se o acesso aos cursos jurídicos; por outro, dificultou-se o exercício da profissão aos novéis bacharéis.

Em regra, os estudantes de Direito iniciam a prática da profissão com o exercício de estágios profissionais. Esse "primeiro emprego", para muitos deles, além de propiciar a experiência exigida pelo mercado de trabalho, lhes proveem da remuneração necessária ao seu sustento e à aquisição de material e livros.

Assim, este Projeto de Lei se propõe a possibilitar que o recém-formado no curso de Direito possa continuar estagiando pelo período de 2 (anos) a contar da sua diplomação, podendo neste período, realizar o Exame da Ordem ou, ainda, concorrer aos concursos públicos da área jurídica.

Para o consecução desse fim, fez-se necessária a inclusão de dispositivo na Lei nº 8.906/94 que afaste o vínculo empregatício nas relações jurídicas que envolvam o exercício do estágio profissional em Direito.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado **Pompeo de Mattos**
PDT/RS

CD159867007429

MPV 670
00160

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	**Solidariedade**

1. ____ **Supressiva** **2.**____ **Substitutiva** **3.** _X_ **Modificativa** **4.** ___ **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 670, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015: Tabela Progressiva Mensal

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

....." (NR)

Art. 2º. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

XV - .....

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

Art. XXX A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

i) R$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

10. R$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

9. R$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10.....

.....

IX - R$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015

Inclua-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória n.º 670, de 2015, renumerando-se os demais:

....." (NR)

Art. 3º. A partir do ano-calendário de 2016, as tabelas progressivas serão reajustadas anualmente no índice resultante da soma da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, acrescida do resultado acumulado nos 12 meses anteriores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fipe, sendo vedada a aplicação de índices negativos, os quais serão considerados como zero.

Justificação

A correção da tabela progressiva mensal referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) vem ocorrendo em percentual muito abaixo do que realmente deveria. O Governo baseia-se em índice de inflação definido por ele, desconsiderando os índices reais de inflação registrados, o que viola preceitos constitucionais.

Nesse sentido, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2014 (oriundo da Medida Provisória nº 656, de 2014), determinando reajuste linear de 6,5% na supracitada tabela, o qual foi vetado pela Presidente da República. Na iminência de ter seu veto derrubado o governo lançou mão dessa medida provisória, onde os reajustes são escalonados de acordo com a faixa de renda.

Em nosso entendimento essa medida é inconstitucional e vai de encontro com o preceituado pelo art. 5º da Carta Magna, o qual predispõe igualdade entre todos, sendo brasileiros ou não, sem nenhum tipo de distinção no que se refere ao alcance da norma jurídica. Sendo assim, não cabe reajuste diferenciado já que todos se constituem contribuintes pessoas físicas. Cabe ressaltar que não estamos tratando dos contribuintes especiais, como idosos, deficientes físicos e portadores de doenças graves, mas sim do contribuinte comum.

Não obstante a latente inconstitucionalidade da Medida Provisória em tela, há ainda a questão da defasagem na correção das tabelas progressivas. Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.906 – para contestar os termos do art. 1º da Lei nº 11.482/07 (com redação dada pela Lei nº 12.469/11), de modo que a correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física reflita a defasagem inflacionária ocorrida desde o ano de 1996.

Na referida ação, a OAB afirma que:

"Afinal, consoante demonstrado na exordial, com o decorrer dos anos o valor tido como mínimo necessário para satisfação das obrigações do cidadão e os limites das faixas de incidência do IRPF foram corrigidos de forma substancialmente inferior à inflação do período, oferecendo um índice ilusório."

No final, pleiteia que "*(...) a correção da tabela para o ano-calendário de 2013 reflita a defasagem de 61,24%.*".

Com efeito, essa emenda objetiva corrigir a injustiça imposta a todos os trabalhadores brasileiros, que veem, ano a ano, a sua renda ser corroída pela inflação, sem a correspondente revisão da tabela do imposto de renda. Assim, entendemos que a correção de 6,5% (reposição pelo teto da meta de inflação) irá corrigir parte dessa

distorção.

Entretanto, é preciso repensar os futuros índices de atualização da tabela, que certamente não poderão ser os atualmente empregados pelo governo federal.

A falta de um parâmetro de reajuste ocasiona, sempre que o assunto retorna ao cenário político, a ressuscitação da questão da defasagem. Neste sentido, analogamente ao aplicado para a correção do salário mínimo, propomos a correção anual das tabelas progressivas pelo mesmo índice positivo auferido pelo Produto Interno Bruto somado ao resultado do INPC acumulado nos 12 meses anteriores.

Entendemos válida a metodologia proposta no sentido em que o aumento do PIB redunda em aumento de arrecadação por parte do Governo Federal, assim sendo, nada mais justo do que, na mesma medida, o contribuinte pessoa física seja desonerado, e o INPC atualiza no que tange ao efeito da inflação sobre a renda dos contribuintes.

ASSINATURA

MPV 670
00161

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 670, de 2015.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Onyx Lorenzoni - Democratas/RS.	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. 1° - O *caput* do artigo 4°, seu inciso I e os parágrafos 1° e 6°, da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°. **Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:**

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos, **e não haver sido condenado, em sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida; qualificado como hediondo ou a este equiparado". (NR).**

(...)

"§ 1° O Sinarm **deverá expedir** autorização de compra de arma de fogo depois de atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização." (NR).

(...)

"§ 6° A expedição da autorização a que se refere o § 1° **deverá ser concedida no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar da data do requerimento do interessado." (NR).

(...)

Art. 2º - O parágrafo 2° do artigo 10 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....
.....

(...)

§ 2° A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, ou venha a ser condenado, em sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida; qualificado como hediondo ou a este equiparado". (NR).

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição retira, mediante a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a discricionariedade estabelecida no *caput* do artigo 4°, que, ao exigir a declaração de efetiva necessidade como condicionante para aquisição de arma de fogo, mesmo que atendidos os demais requisitos legais pelo interessado fere o princípio da legalidade e estrito cumprimento da lei, ofertando à autoridade concedente um poder não disciplinado no ordenamento jurídico; da mesma forma que os parágrafos 1° e 6°, que permitem ao Sinarm expedir ou não a autorização, mesmo cumpridas as exigências legais.

De igual sorte, altera-se a redação do inciso I do referido artigo, face ao princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5°, inciso LVII, da Constituição da República; e albergados nos artigos XI, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e 8°, 2, da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), das quais o Brasil é signatário.

A redação atual do inciso I do art. 4° da Lei n° 10.826/2003 impõe ao cidadão que busque adquirir ou requerer o porte de arma de fogo de uso permitido, uma exigência absolutamente incompatível com a disposição constitucional, uma vez que condiciona como requisitos, para ambas as situações, *"comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral* ***e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal****, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos"*.

A inserção deste tipo de exigência, como de tantas outras feitas, ao longo dos anos, no denominado Estatuto do Desarmamento, como, por exemplo, aquelas inseridas pela Lei n° 11.706/2008, tem como indisfarçável finalidade dificultar o acesso legal e legítimo a armas de fogo para defesa pessoal, assegurada pela própria Lei n°

10.826/2003 e referendada de forma inquestionável pela sociedade brasileira, que assegurou aos cidadãos o direito à legítima defesa no Referendo do Desarmamento.

O fato de um cidadão estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal, *per si*, não pode ter o condão de vedar o direito deste à aquisição ou porte de arma de uso permitido para defesa pessoal, sem que ao menos se leve em conta a natureza do delito que tenha, em tese, praticado, ou do qual seja acusado, que tanto pode ser de natureza culposa, de menor potencial ofensivo ou mesmo não ser configurado, no transcurso da investigação policial ou do processo criminal.

De acordo com jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal, a presunção da inocência não se aplica apenas ao direito penal, mas também para processos e domínios de natureza não criminal, como forma de preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais, sem haver o devido trânsito em julgado.

De acordo com inúmeros julgados do decano da Suprema Corte Constitucional, Ministro Marco Aurélio Mello, a presunção de inocência não se esvazia, progressivamente, à medida que se sucedem os graus de jurisdição, sendo incontroverso que, mesmo confirmada uma condenação penal por um Tribunal de segunda instância, ainda assim subsistirá, em favor do sentenciado, o direito fundamental de somente ser considerado culpado com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

As alterações propostas buscam adequar os dispositivos à previsão constitucional - uma vez que normas de eficácia administrativa não podem a esta se sobrepor, ou mesmo serem mais gravosas do que a própria legislação processual penal admite - estabelecendo um critério mais razoável para a aquisição ou requisição de porte de arma de fogo de uso permitido, sem, no entanto, afastar-se da necessária cautela em defesa da sociedade.

Assim, pela proposta ofertada, o inciso I do artigo 4° da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar estabelecendo como primeiro requisito para aquisição de arma de fogo (ou porte, na forma do § 1°, inciso II, do artigo 10) não haver o solicitante sido condenado, em sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida, qualificado como hediondo ou a este equiparado.

Já as novas redações dadas aos parágrafos 1° e 6° passam a determinar de maneira expressa que o Sinarm deverá expedir autorização de compra de arma de fogo depois de atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Por sua vez, a alteração proposta no parágrafo 2° do artigo 10 da Lei n° 10.826/2003, estabelece que o porte de arma perderá automaticamente sua eficácia

caso o portador venha a ser condenado, em sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida, qualificado como hediondo ou a este equiparado, como medida de equilíbrio das alterações propostas e defesa dos interesses da sociedade.

PARLAMENTAR

Dep. Onyx Lorenzoni
Democratas/RS

MPV 670
00162

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 670, de 2015.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Onyx Lorenzoni - Democratas/RS.	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. 1° - O artigo 10 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 10. .....

.....

§ 3° O porte será concedido, em forma única, atendidas as exigências legais, com validade para até 02 (duas) armas curtas.

§ 4° Atendidas as exigências previstas no artigo 4° desta Lei e as condições prescritas neste artigo, a autorização de porte será expedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.".

A presente proposta acrescenta ao artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, preliminarmente, o parágrafo 3°, com a finalidade de assegurar a concessão do porte de arma, desde que atendidas as exigências legais e administrativas, para até duas armas curtas, ao contrário do que hoje se exige, de expedição de um porte para cada arma de fogo.

A exigência atual, fundada em normas de natureza infra legal e amparada por uma discricionariedade abusiva da autoridade policial, obriga ao cidadão, mesmo atendendo todas as exigências para a aquisição do porte de arma, a requerer um porte para cada arma que possua, sendo que para cada uma das permissões é necessária a realização de procedimentos individualizados e o pagamentos das respectivas taxas, em ônus indevido para o cidadão.

Trata-se de exigência desproporcional e abusiva, pois exigir-se a expedição de

um porte para cada arma que possuir um cidadão equivale a requerer-se de um motorista a expedição de uma Carteira Nacional de Habilitação para cada veículo que possuir; o que refoge a qualquer razoabilidade, configurando exigência que parece ter somente o escopo de dificultar o acesso legal e legítimo a armas de fogo para defesa pessoal, assegurada pelo Estatuto do Desarmamento, e referendada de forma inquestionável pela sociedade brasileira, que assegurou aos cidadãos o direito à legítima defesa.

Da mesma forma, acrescenta-se ao artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 o parágrafo 4°, com a finalidade de retirar do agente público uma discricionariedade ilegal, garantindo a concessão do porte, em um prazo razoável, desde que atendidas as exigências legais e administrativas exigidas.

Atualmente o cidadão que venha a requerer o porte de arma, mesmo que atenda integralmente todas as exigências determinadas pelo Estatuto do Desarmamento – reconhecido como uma das legislações de controle de armas mais rigorosa do mundo – para a sua concessão, ainda fica à mercê de uma perigosa e nada republicana discricionariedade do agente público, o que, evidentemente, fere a isonomia entre os cidadãos e pode resultar em injustiças ou privilégios inaceitáveis.

PARLAMENTAR

Dep. Onyx Lorenzoni
Democratas/RS

) NACIONAL

NTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 670
00163

DATA	PROPOSIÇÃO
12/03/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670/2015**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado MANOEL JUNIOR	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe os seguintes artigos renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. xx. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em, no máximo, 8 (oito) anos após a data de publicação desta Lei, nos termos do plano estadual de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. (NR)

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 6 (seis) anos após a data de publicação desta Lei. (NR)'"

"Art. xx. Inclua-se o seguinte art. 56 na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 56. O descumprimento do previsto nos arts. 54 e 55 da Lei 12.305/2010 no período compreendido entre o dia 2 de agosto de 2014 e a data da entrada em vigor desta Lei não sujeitará o responsável às penalidades previstas no art. 51 da Lei 12.305, de 2010".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), aprovada em agosto de 2010, estabeleceu dois prazos importantes: dois anos para estados e municípios elaborarem seus planos de resíduos (art. 55) e quatro anos para o fim dos lixões (art. 54).

O prazo relativo aos planos estaduais e municipais já se esgotou. Por decorrência disso, os entes federados que não elaboraram esses planos em tese não podem ter acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos (ver o *caput* dos arts. 16 e 18 da Lei nº 12.305/2010).

O prazo referente ao fim dos lixões, por sua vez, esgotou em agosto de 2014. A grande maioria dos municípios não tiveram condições, nem técnicas, nem financeiras, de fazer valer essa determinação legal.

Entendemos que os prazos da Lei dos Resíduos Sólidos obrigatoriamente devem ser ajustados e prorrogados. Nos últimos quatro anos, a União não prestou o apoio técnico e financeiro necessário para as municipalidades nesse campo. Os governos estaduais também não estão conseguindo cumprir suas tarefas quanto à gestão dos resíduos sólidos, nem apoiar os governos locais.

Além da dilação do prazo, faz-se necessário conectar o final dos lixões com a formulação e aplicação dos planos estaduais e municipais de resíduos sólidos. A destinação adequada dos rejeitos impõe planejamento prévio, não é um fim que possa ser alcançado sem a concretização dos planos de resíduos. Em face da extrema relevância e urgência do ajuste legal aqui proposto, contamos com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua aprovação, mediante inclusão no projeto de lei de conversão gerado pela MP nº 651/2014.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 670
00164

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº
(à MP nº 670, de 2015)

A Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	*Alíquota (%)*	*Parcela a Deduzir do IR (R$)*
Até 2.936,66	-	-
De 2.936,67 até 3.915,54	*7,5*	*220,25*
De 3.915,55 até 4.894,43	*15*	*513,91*
De 4.894,44 até 5.873,31	*22,5*	*881,00*
Acima de 5.873,31	*27,5*	*1.174,66*

....." *(NR)*

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

XV -

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 2.936,66 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." *(NR)*

"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

....." *(NR)*

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

"Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

III - .....

.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 293,67 (duzentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 2.936,66 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." *(NR)*

"Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 5.547,02 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 3.523,99 (três mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

....." *(NR)*

"Art. 10.

.....

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 17.917,91 (dezessete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e um centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º Todos os valores monetários constantes nesta Lei serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – calculado pelo IBGE, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 30 dias após a publicação desta lei.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2015.

JUSTIFICATIVA

No ano de 1996, pessoas com renda tributável de até R$ 900 mensais não pagavam imposto de renda, valor este que, atualizado pela inflação (IPCA) até dezembro de 2014, corresponderia a R$ 2.936,67. No entanto, o limite de isenção proposto pelo governo na Medida Provisória é de apenas R$ 1.903,98, o que representa um verdadeiro confisco da renda dos trabalhadores.

Da mesma forma, a última faixa de tributação se iniciava do patamar de R$ 1.800 em 1996, e deveria estar hoje em R$ 5.873,31, para retratar o mesmo poder de compra dos trabalhadores. Porém, tal faixa de tributação, além de ter a alíquota aumentada (de 25% para 27,5%), está sendo proposta, na Medida Provisória, para se iniciar do piso de apenas R$ 4.664,68.

Tal defasagem ocorre em todos os demais valores (deduções por dependentes, gastos com educação, etc), de modo que faz-se necessário a correção, pela inflação, de todos estes valores.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

MPV 670
00165

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº
(à MP nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, renumerando-se os demais.

Novo artigo - Todos os valores monetários constantes nesta Lei serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – calculado pelo IBGE, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 30 dias após a publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

No ano de 1996, pessoas com renda tributável de até R$ 900 mensais não pagavam imposto de renda, valor este que, atualizado pela inflação (IPCA) até dezembro de 2014, corresponderia a R$ 2.936,67. No entanto, o limite de isenção proposto pelo governo na Medida Provisória é de apenas R$ 1.903,98, o que representa um verdadeiro confisco da renda dos trabalhadores.

Da mesma forma, a última faixa de tributação se iniciava do patamar de R$ 1.800 em 1996, e deveria estar hoje em R$ 5.873,31, para retratar o mesmo poder de compra dos trabalhadores. Porém, tal faixa de tributação, além de ter tido a alíquota aumentada (de 25% para 27,5%), está sendo proposta, na Medida Provisória, para se iniciar do piso de apenas R$ 4.664,68.

Tal defasagem ocorre em todos os demais valores (deduções por dependentes, gastos com educação, etc), de modo que faz-se necessário a correção anual, pela inflação, de todos estes valores.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

MPV 670
00166

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº
(à MP nº 670, de 2015)

A Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	*Alíquota (%)*	*Parcela a Deduzir do IR (R$)*
Até 1.903,98		
De 1.903,99 até 2.826,65	*7,5*	*142,80*
De 2.826,66 até 3.751,05	*15*	*354,80*
De 3.751,06 até 4.664,68	*22,5*	*636,13*
Acima de 4.664,68	*27,5*	*869,36*

....." *(NR)*

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

XV -

.....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

....." (NR)

"Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 30 dias após a publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória reajusta a tabela do imposto de renda – Pessoa Física apenas a partir de abril, o que representa uma inconfessada intenção de fazer caixa com o dinheiro dos trabalhadores assalariados. Originalmente, o governo já havia manifestado publicamente a intenção de reajustar a tabela em 4,5% a partir de janeiro, mas diante da aprovação, pelo Congresso Nacional, do reajuste de 6,5%, resolveu simplesmente vetar todo e qualquer reajuste.

É evidente que o atraso de 3 meses na atualização da tabela do IRPF mais que compensa os poucos ganhos dos trabalhadores com

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

o reajuste de 4,5% a 6,5% proposto na presente Medida Provisória, razão pela qual a aprovação da presente emenda faz-se necessária, sob pena desta MP representar uma grande farsa.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

MPV 670
00167

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº
(à MP nº 670, de 2015)

A redação da Medida Provisória nº 670 de 2015 passa a ter a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a alterar a legislação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas e jurídicas, na forma prevista nos dispositivos subsequentes.

Art. 2º O art. 1º da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais: .....

IX - para o ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.877,16	-	-
De 1.877,17 até 2.813,25	7,5	140,78
De 2.813,26 até 3.751,05	15,0	351,78
De 3.751,05 até 4.687,00	22,5	633,11
Acima de 4.687,00	27,5	867,46

§ 1º Os valores constantes da tabela do inciso IX serão reajustados a cada ano, em 1º de janeiro, aplicando-se o índice de 5%, acrescido da variação do valor do rendimento médio mensal das pessoas com dez anos de idade ou mais, entre o segundo ano anterior ao de vigência da nova tabela e o que lhe anteceder imediatamente, obtido pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, calculada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, ou de pesquisa que lhe vier suceder, até o ano-calendário de 2024.

§ 2º Os valores constantes da tabela vigente no ano-calendário de 2024 serão reajustados a cada ano, em 1º de janeiro, aplicando-se o índice acumulado dos doze meses anteriores ao último reajuste da tabela, do rendimento médio mensal real de todos os trabalhos das pessoas de dez anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, obtido a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, calculada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE ou de pesquisa que lhe vier suceder

§ 3º O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

meses de cada ano-calendário. (NR)
....."

Art. 3º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescida do art. 8º - A, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....

III - a quantia, por dependente, de:

i) R$ 188,70 (cento e oitenta e oito reais e setenta centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, de: (redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

.....

i) R$1.877,16 (mil e oitocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

Art.8º.....

II.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino,relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação; e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

.....

10. R$ 12.022,13 (doze mil e vinte e dois reais e treze centavos) para o ano-calendário de 2015.

.....

c) a dedução anual por dependente, para a declaração de ajuste, corresponderá a doze vezes o valor mensal vigente nos meses do ano-calendário correspondente.

.....

Art. 8º- A Os valores dos limites das deduções previstas nos artigos 4º e 8º serão reajustados nas mesmas datas definidas na tabela progressiva constante do inciso IX do artigo 1º, observados os percentuais referidos nos respectivos §§ 1º e 2º, todos desta lei.". (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 4º .....

VII - as importâncias pagas a título de aluguel do imóvel de residência do contribuinte.

VIII – as importâncias pagas ao sistema financeiro da habitação a título de juros na compra do único imóvel residencial destinado a moradia própria do contribuinte." (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2015, remetidos, creditados, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, serão tributados na pessoa dos sócios ou acionistas beneficiários, residentes em território brasileiro, ficando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela anual, ou proporcionalmente aos meses a que se referem:

Lucros ou Dividendos	Alíquotas	Parcela a Deduzir
até R$ 60.000,00	Isento	
de R$ 60.000,01 até R$ 120.000,00	5%	R$ 3.000,00
de R$ 120.000,01 até R$ 240.000,00	10%	R$ 9.000,00
acima de R$ 240.000,00	15%	R$ 21.000,00

§ 1º Os valores constantes da tabela do caput referem-se àqueles distribuídos a cada sócio ou acionista e serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o valor previsto no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Os contribuintes, sócios ou acionistas, que percebem lucros ou dividendos de mais de uma fonte pagadora, deverão comunicar às demais fontes que, ao

realizarem a retenção, considerem, na totalidade, os valores já recebidos para a aplicação da tabela constante do caput.

§ 3º A falta da comunicação prevista parágrafo anterior sujeitará o beneficiário do rendimento à multa prevista no artigo 44, II da Lei

nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, incidente sobre o valor não recolhido, exigida isoladamente.

§ 4º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até

o último dia útil do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem percebidos.

§ 5º A Receita Federal do Brasil editará os atos normativos necessários à aplicação deste dispositivo." (NR)

Art. 6º Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2015, pagos, remetidos, creditados, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas sediadas no território nacional, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior ou pessoas jurídicas sediadas ou estabelecidas no exterior, serão tributados exclusivamente na fonte com alíquota de 15% sobre o valor total distribuído.

§ 1º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem distribuídos.

§ 2º O montante dos lucros ou dividendos distribuídos a pessoas jurídicas sediadas no território nacional, na forma do caput, poderá ser deduzido no cálculo do valor dos lucros e dividendos distribuídos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 3º A Receita Federal do Brasil editará os atos normativos necessários à aplicação deste dispositivo.

Art. 7º A partir da entrada em vigor desta lei, o valor do custo de aquisição dos imóveis declarados na relação de bens e direitos da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física, seráatualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, ou o que lhe vier suceder, relativo ao ano base da declaração.

Parágrafo Único. Quando da alienação do imóvel, o seu custo de aquisição, para efeitos do cálculo do respectivo ganho de capital, será ao valor calculado conforme o caput deste artigo até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros nas datas previstas em seus dispositivos.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação do Congresso Nacional visa a criar um mecanismo de correção anual da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), a fim de evitar uma distorção comum na política tributária brasileira dos últimos 17 anos: o pagamento de mais imposto de renda, principalmente, pelos contribuintes que se encontram nas faixas mais baixas de renda tributável líquida.

Entre 1996 e 2001, a Tabela do IRPF não foi reajustada. Em 2002, foi corrigida em 17,5%. No biênio 2003-2004 não houve correções, as quais passaram a ser anuais somente a partir de 2005, quando o reajuste foi de 10%, e em 2006, de 8%, resultando em um reajuste acumulado de 39,59% entre 2002 e 2006. Desde 2007, os reajustes, definidos por lei, têm sido de

4,5% ao ano.

Essa defasagem existe porque as correções na tabela do referido imposto não acompanharam a evolução dos demais indicadores de crescimento econômico, a exemplo do salário mínimo nominal, do saldo de caderneta de poupança, dos índices de preços, dentre outros. Tome-se como exemplo a evolução do salário mínimo. Em janeiro de 1996, o valor nominal do salário mínimo era de R$ 100,00, e em janeiro de 2013, R$ 678,00, o que corresponde a um crescimento de 578%. Já os valores do limite de isenção da Tabela do IRPF variaram, no mesmo período, apenas 90,08% (de R$900,00 para R$ 1.710,78). Contrastadas as duas variações, observa-se uma defasagem de 256,69%. Este problema pode ser visto por outra perspectiva.

O limite de isenção, medido em salários mínimos de janeiro de 1996, era de 9 salários mínimos; em 2013, caiu para 2,52 salários mínimos. Ou seja, as famílias de baixa renda estão pagando, hoje, mais imposto de renda do que pagavam há 17 anos.

Desde 2007, a Tabela do IRPF tem sido corrigida até mesmo abaixo do índice de inflação acumulada no ano. Há diversos casos de contribuintes cujos rendimentos tributáveis estão muito próximos do limite superior de uma das faixas de renda do IRPF. Se, por exemplo, estes contribuintes tiverem um crescimento de sua renda em montante igual à inflação anual, ou seja, sem ganho real, no ano seguinte terão parte desses rendimentos tributados à alíquota da faixa de renda imediatamente superior. Isso ocorre devido à defasagem entre o índice de correção da Tabela do IRPF e o índice de inflação anual. Também ocorre mudança para uma faixa de tributação mais elevada, quando os ganhos de renda do contribuinte, não sendo reais, são superiores à correção da tabela.

Assim, a fim de corrigir, mesmo que de forma parcial, a defasagem acumulada da Tabela do IRPF em relação à inflação, este projeto propõe que se aplique o índice de 5% sobre a tabela vigente para o ano-calendário de 2014, a qual vigorará para 2015 e, sucessivamente, durante dez anos consecutivos.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

A inflação acumulada pelo IPCA, de janeiro de 1996 a dezembro de 2012, foi de 189,54%. Nesse período, os reajustes acumulados da tabela progressiva do IRPF foram de 81,78%. Portanto, a defasagem existente entre a inflação e os reajustes da tabela do IRPF é de 59,28%. Contudo, é preciso levar em conta que a tabela progressiva do IRPF deve sofrer ainda dois reajustes anuais de 4,5% (em 2013 e 2014), conforme determina a Lei no12.469/2011.

Considerando ainda que a previsão de inflação (IPCA) para 2013 e 2014 é de 5,7% ao ano, segundo o Boletim Focus do Banco Central do Brasil, de 24 de abril de 2013, é possível que a defasagem existente alcance 63% no final de 2014. Para recompor tal defasagem, o presente Projeto de Lei propõe um reajuste total em 10 anos, a partir de 2015 até 2024, de 62,88%.

Corrigida essa distorção, é importante que as correções futuras da Tabela do IRPF reflitam adequadamente a evolução da renda do contribuinte brasileiro.

Dentre os diferentes indicadores de renda elaborados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, o rendimento médio mensal das pessoas com 10 anos de idade ou mais, construído pela Pesquisa Nacional por Amostra a Domicílio - PNAD, apresentou-se como o mais apropriado. Ele resulta da soma do rendimento do trabalho com o proveniente de outras fontes de rendimento, tais como aposentadorias, pensões, alugueis, rendimentos de aplicações financeiras, dentre outros.

A Tabela do IRPF deve ser reajustada de forma a se manter neutra em relação à renda média das pessoas físicas. Isto significa que ela deve variar exatamente na mesma proporção da renda média. Sendo assim, o cálculo nominal deste indicador deve ser o adotado. Se a Tabela do IRPF for reajustada abaixo da variação da renda média nominal, a tributação aumenta em relação a esta, e vice-versa.

A PNAD foi escolhida como a pesquisa que gera o indicador por causa de sua abrangência nacional. Saliente-se que esse parâmetro – o rendimento médio – foi escolhido por refletir o desempenho real da situação do trabalhador brasileiro na conjuntura econômica vigente. Em momentos de crise, a massa salarial tende a cair, enquanto que em momentos de crescimento econômico, ela tende a aumentar. Dessa forma, a correção na Tabela do IRPF tenderia a acompanhar o ciclo econômico e os contribuintes pagariam mais ou menos tributo no ritmo do crescimento médio dos seus rendimentos. Ou seja, estar-se-ia aplicando plenamente o princípio da capacidade contributiva, de forma a tornar o sistema tributário mais justo.

Este Projeto de Lei também propõe que a correção, pelo mesmo indicador da Tabela do IRPF, dos limites de isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social aos contribuintes que completarem 65 anos. Por uma questão de justiça e de tratamento isonômico para com os aposentados e pensionistas, estes limites não poderiam deixar de ser abrangidos pela mesma correção que se propõe para a Tabela do IRPF.

De igual modo, não se poderia deixar de aplicar esta correção aos limites individuais com pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes. Nesse ponto, o projeto pretende estabelecer um equilíbrio entre o gasto médio que o Estado realiza por aluno no ensino público (R$ 4.087,00) e o resultado da dedução desses gastos no imposto

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

apurado. Afinal, este seria o dispêndio do Estado se o declarante ou seus dependentes estivessem matriculados em escola pública.

Além da extensão da correção aos descontos e isenções acima, que tradicionalmente fazem parte da legislação do Imposto de Renda – Pessoa Física, o presente Projeto de Lei inova ao incluir na relação das deduções as despesas dos contribuintes com aluguéis e com juros pagos ao Sistema Financeiro da Habitação na aquisição da casa própria.

A volta da dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das despesas com moradia é uma questão de justiça social. A moradia é um direito social assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal. Os gastos com moradia constituem um item significativo nas despesas familiares. Até 1988 era permitida a dedução dos aluguéis residenciais e dos juros para o financiamento da casa própria. Essas deduções acabaram e, mesmo morando de aluguel ou pagando o empréstimo habitacional, o contribuinte não tem mais qualquer benefício. Note-se que quem recebe renda de aluguéis deve tributar o rendimento, mas quem paga não pode deduzir. Logo, há uma espécie de bis in idem, pelo qual o Estado recebe de um lado e não permite abatimento, por outro, sobre a mesma matéria tributável. Ademais, a inclusão das despesas de alugueis como dedução fará com que o proprietário do imóvel declare obrigatoriamente a renda recebida, sob pena de cair na chamada "malha fina".

Outra inovação introduzida por este Projeto de Lei se refere à correção do valor do custo de aquisição de imóveis constantes da relação de bens e direitos da Declaração de Ajuste Anual pelo índice oficial de inflação, o IPCA.

A legislação vigente prevê o pagamento de 15% de imposto de renda, a título de ganho de capital, incidentes sobre a diferença entre o valor de aquisição e o valor de venda dos bens e direitos. O reajuste anual do valor de aquisição pelo IPCA permite que esta tributação incida, ao menos de forma mais próxima, do que seria o ganho real. A continuar a atual forma de avaliação para apuração dos ganhos de capital, o Estado locupleta-se indevidamente do abominável processo inflacionário para inflar suas receitas.

No caso dos imóveis, os investimentos são atrativos justamente por causa de ganhos reais. É sobre estes que deve, efetivamente, incidir a tributação.

Este Projeto de Lei trata também de corrigir uma gritante distorção atualmente vigente na legislação tributária brasileira, a qual contribui para o aprofundamento da desigualdade distributiva no País.

Note-se que o projeto corrige essa distorção do sistema tributário de forma parcial, uma vez que não prevê as correções passadas, a fim de evitar uma mudança abrupta na sistemática de cálculo do referido tributo.

A legislação atual não submete à tabela do imposto de renda a distribuição de lucros e dividendos aos acionistas e sócios das pessoas jurídicas. Sobre esses rendimentos, o acionista ou sócio de uma pessoa jurídica é isento, ou seja, não paga Imposto de Renda sobre esse valor.

Assim, é comum que os sócios ou os proprietários de empresas, quando da declaração de ajuste anual do IR, declarem o recebimento de baixíssimo pro labore, muitas vezes abaixo do limite da faixa de isenção do tributo, e elevados valores a título de lucros e dividendos.

Dessa forma, os sócios e proprietários pagarão muito pouco ou mesmo não pagarão IR, já que este incidirá apenas sobre o pro labore declarado. Esta prática, permitida pela legislação, dá tratamento tributário desigual e injusto aos contribuintes. Enquanto os lucros e dividendos gozam de isenção, os rendimentos provenientes do trabalho submetem-se a alíquotas de até 27,5%. Anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 a totalidade dos lucros e dividendos distribuídos eram tributados à alíquota de 15%. Com a tabela progressiva proposta a nova sistemática sequer retorna a tributação anterior a citada Lei. Com a referida tabela proposta, a maioria dos empresários ainda terá a isenção de seus rendimentos decorrentes da distribuição de lucros ou dividendos.

Somente os valores vultosos serão tributados.

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece no artigo 43 que o imposto de renda deve incidir tanto sobre o capital como sobre o trabalho:

> *Artigo 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
>
> *I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

O CTN também define, no artigo 45, quem é contribuinte do Imposto de Renda:

> *Artigo 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*
>
> *Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.*

Assim, é sobre o titular da disponibilidade da renda ou dos proventos que recai o recolhimento do Imposto de Renda, seja ele o proprietário de bens de produção – o dono do capital aplicado produtivamente, quotista ou acionista de empresa – ou simplesmente qualquer outro contribuinte – trabalhadores com ou sem carteira assinada, autônomos, prestadores de serviço, comerciantes, rentistas, etc.

Em suma, quem recebe rendimentos, seja de capital, do trabalho, seja da combinação de ambos, deve pagar o imposto, independentemente de a pessoa jurídica pertencente ao proprietário dos meios de produção ter sido tributada.

Pessoa física não se confunde com jurídica. A pessoa física tem personalidade civil, conforme definida no artigo 2º do Código Civil, e a pessoa jurídica de direito privado surge com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, como consta no artigo 45 do mesmo código, descrito a seguir:

> *Artigo 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder*
>
> *Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

Portanto, há dois sujeitos passivos distintos, com existência legal claramente definida, ambos com suas respectivas responsabilidades tributárias, inclusive a de cumprir com sua obrigação principal, qual seja, o pagamento do tributo.

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou financeira de renda, quer seja do capital, do trabalho, quer seja de ambos. Se dois contribuintes auferem renda, ambos devem ser tratados de forma igual, sem distinção da ocupação profissional, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos.

Pela proposta, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda os lucros e dividendos até o valor limite anual correspondente a R$ 60.000,00, sendo os valores superiores a este limite tributados progressivamente em três faixas, sendo a última de R$ 240.000,00.

A proposta contém, ainda, a tributação de lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas - atualmente também isentos - em alíquota única de 15%. Além de ser uma medida de justiça fiscal, isso também dificultará a prática de planejamento fiscal com a finalidade de elidir o pagamento de tributos que seriam exigidos com a tributação sobre lucros e dividendos das pessoas físicas.

Por fim, o PL propõe a tributação da remessa de lucros e dividendos ao exterior, hoje também isentos de tributação, em alíquota única de 15%.

Ressalte-se que apenas em 2012 foram distribuídos lucros e dividendos a residentes no exterior, na ordem de 21,6 bilhões de dólares. Esses tributos não cobrados no Brasil acabam sendo cobrados no exterior, gerando riqueza em outras nações. Se a proposta ora apresentada estivesse vigente, ingressariam em 2012 nos cofres públicos cerca de 6,5 bilhões de reais, que poderiam ser utilizados, por exemplo, para desonerar a tributação dos produtos consumidos pelos brasileiros, ao invés de ajudar a desonerar a tributação em outras nações.

Cumpre ressaltar que o Brasil é um dos poucos países que não tributam a remessa de lucros e dividendos ao exterior, o que dificulta, inclusive, a realização de acordos internacionais sobre bitributação, pois nos retira qualquer poder de barganha na negociação. Assim, empresas nacionais com subsidiárias no exterior acabam tendo seus lucros integralmente tributados no exterior, enquanto que as empresas estrangeiras com subsidiárias no Brasil também tributam no exterior os lucros enviados do Brasil. Os lucros retidos no Brasil

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

por força da tributação poderiam gerar investimentos, empregos e riqueza no nosso país ou, pelo menos, os recursos provenientes da própria tributação auxiliariam a gerar esses efeitos.

As alterações na legislação vigente, aqui propostas, não possuem apenas um forte componente de justiça tributária, ao introduzir um indicador mais realista para a correção da tabela progressiva do IRPF; elas tendem a propiciar também alavancagem no consumo das famílias, com benefícios diretos sobre a produção e o emprego e, por conseguinte, sobre a arrecadação tributária.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

(À publicação)

SENADO FEDERAL

CONSELHO DO DIPLOMA JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES

ATA DA 1ª REUNIÃO DE 2014

Ata Circunstanciada da 1ª Reunião, realizada em 26 de março de 2014, quarta-feira, às 15h, na Sala anexa ao Plenário, destinada à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, apreciação das indicações e escolha dos agraciados da 5ª premiação.

Estiveram presentes os Srs. Senadores titulares:

WALDEMIR MOKA - PMDB

CYRO MIRANDA - PSDB

ARMANDO MONTEIRO (PRESIDENTE) - PTB

IVO CASSOL - PP

ACIR GURGACZ - PDT

RODRIGO ROLLEMBERG - PSB

JOSÉ AGRIPINO - DEM

ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PR

SÉRGIO PETECÃO - PSD

INÁCIO ARRUDA - PC DO B

PAULO DAVIM - PV

PRB – (VAGO)

EDUARDO AMORIM - PSC

RANDOLFE RODRIGUES – PSOL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA E REDAÇÃO DE DEBATES LEGISLATIVOS
COORDENAÇÃO DE REDAÇÃO DE DEBATES LEGISLATIVOS NAS COMISSÕES

CDJEM (1ª Reunião) 26/03/2014

(Texto com revisão.)

O SR. PRESIDENTE (José Agripino. Bloco Minoria/DEM - RN) – Havendo número regimental, declaro aberta a 1ª Reunião de 2014 do Conselho do Diploma José Ermírio de Moraes.

Encontra-se sobre a bancada a ata circunstanciada da primeira reunião de 2013, realizada em 20 de março de 2013, e que, se não houver objeção do Colegiado, será submetida à apreciação, dispensada a leitura. (*Pausa.*)

Não havendo objeção, os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada.

A presente reunião tem por objetivo a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, a apreciação das indicações e a escolha dos agraciados da 5ª premiação do Diploma José Ermírio de Moraes.

Informo aos membros do Conselho presentes a sua atual composição, tendo em vista a terceira designação efetivada na sessão do Senado Federal no dia 11 de março de 2013.

Pelo PMDB, Waldemir Moka; pelo PT, Delcídio do Amaral; pelo PSDB, Cyro Miranda; Armando Monteiro pelo PTB; Ivo Cassol pelo PP; Acir Gurgacz pelo PDT; Rodrigo Rollemberg pelo PSB; José Agripino pelo Democratas; Antonio Carlos Rodrigues pelo PR; Sérgio Petecão pelo PSD; Inácio Arruda pelo PCdoB; Paulo Davim pelo PP; o PRB não indicou; pelo PSC, Eduardo Amorim e pelo PSOL, Randolfe Rodrigues.

Consulto os Srs. Senadores, membros do Conselho, se há acordo em torno de um nome para ocupar os cargos de Presidente e de Vice-Presidente deste Conselho.

O SR. ARMANDO MONTEIRO (Bloco União e Força/PTB - PE) – Eu proponho o nome do Senador José Agripino para Vice.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino. Bloco Minoria/DEM - RN) – Com muita honra, aceito a indicação.

Então ficaríamos com o Sr. Armando Monteiro, Presidente, e eu próprio para Vice-Presidente.

Não havendo objeção do Plenário, proponho que sejam eleitos por aclamação. (*Pausa.*)

O SR. ARMANDO MONTEIRO (Bloco União e Força/PTB - PE) – Agora, aquele assunto que eu queria submeter ...

O SR. PRESIDENTE (José Agripino. Bloco Minoria/DEM - RN) – Por aclamação, declaro eleitos para Presidente e Vice-Presidente do Conselho do Diploma José Ermírio de Moraes, respectivamente, Armando Monteiro e José Agripino.

O SR. ARMANDO MONTEIRO (Bloco União e Força/PTB - PE) – Isso aqui eu queria que você convalidasse comigo. É o seguinte, houve uma

indicação extemporânea, pela jurisprudência; pelo que fizemos anteriormente, fica considerada para a próxima premiação.

É uma indicação do Gim, assinada pelo chefe de gabinete, que chegou fora do lugar.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino. Bloco Minoria/DEM - RN) – Certo.

O SR. ARMANDO MONTEIRO (Bloco União e Força/PTB - PE) – A exemplo do que fizemos no ano passado, fica considerado para a próxima premiação.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino. Bloco Minoria/DEM - RN) – Antes de iniciar a votação, gostaria de informar que a Secretaria do Conselho recebeu 24 indicações dentro do prazo que se esgotou em 25 de fevereiro. Informo também que foi recebido no dia 28 de fevereiro, portanto fora do prazo previsto no art. 3º, da Resolução 35, de 2009, a indicação do Sr. Walter Torre Júnior, assinada pelo chefe de gabinete do Senador Gim, de ordem de S. Exª.

Este Conselho deve deliberar a respeito, razão pela qual submeto à consideração de V. Exªs.

O SR. ARMANDO MONTEIRO (Bloco União e Força/PTB - PE) – Eu proponho que, a exemplo do que ocorreu ano passado, seja considerada a indicação para a próxima premiação.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino. Bloco Minoria/DEM - RN) – Feita a proposição, eu proponho ao Colegiado que tal indicação seja convalidada para a próxima premiação, conforme sugestão do Senador Armando Monteiro.

Não havendo objeção, os Srs. Senadores que a aprovam, permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

A proposição está aprovada.

Esclareço que cada Senador deverá marcar na cédula 3 nomes entre os 24 indicados.

O processo de votação está aberto.

(*Procede-se à votação*)

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco Minoria/PSDB - GO) – Eu, Cyro Miranda, vou proclamar o resultado da apuração da votação do Prêmio José Ermírio de Moraes, em sua 5ª edição.

Em primeiro lugar, Baterias Moura, com 8 votos; em segundo lugar, Yolanda Vidal Queiroz, com 5 votos; em terceiro, Orcino Gonçalves da Silva Júnior, com 4 votos.

Esse é o resultado, Sr. Presidente.

Devolvo a palavra ao Sr. Presidente para encerrar esta reunião.

O SR. PRESIDENTE (Armando Monteiro. Bloco União e Força/PTB - PE) – A Secretaria do Conselho tomará as providências para a comunicação à Mesa do Senado dos nomes a serem agraciados, de acordo com o art. 5º, da Resolução nº 35, de 2009.

Documento pertinente à 1ª Reunião de 2014 do Conselho do Diploma José Ermírio de Moraes:

Lista de Presença (02 folhas)

CONSELHO DO DIPLOMA JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES

1ª REUNIÃO DE 2014

Em 26 de março de 2014, quarta-feira, às 15h, na sala anexa ao Plenário, destinada à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, apreciação das indicações e escolha dos agraciados da 5ª premiação

LISTA DE PRESENÇA

PMDB
Senador WALDEMIR MOKA (MS)
PT
Senador DELCÍDIO DO AMARAL (MS)
PSDB
Senador CYRO MIRANDA (GO)
PTB
Senador ARMANDO MONTEIRO (PE)
PP
Senador IVO CASSOL (RO)
PDT
Senador ACIR GURGACZ (RO)
PSB
Senador RODRIGO ROLLEMBERG (DF)
DEM
Senador JOSÉ AGRIPINO (RN)
PR
Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP)
PSD
Senador SÉRGIO PETECÃO (AC)
PC DO B
Senador INÁCIO ARRUDA (CE)

PV
Senador PAULO DAVIM (RN)
PRB
Vago
PSC
Senador EDUARDO AMORIM (SE)
PSOL
Senador RANDOLFE RODRIGUES (AC)

Visto:_____ Brasília, 26 de março de 2014.
PRESIDENTE

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA E REDAÇÃO DE DEBATES LEGISLATIVOS
COORDENAÇÃO DE REDAÇÃO DE DEBATES LEGISLATIVOS NAS COMISSÕES

CDJEM (1ª Reunião) 26/03/2014

O SR. PRESIDENTE (Armando Monteiro. Bloco União e Força/PTB - PE) - Cumpridas as formalidades da presente reunião, declaro encerrada a 1ª Reunião de 2014 do Conselho do Diploma José Ermírio de Moraes.

(Iniciada às 16 horas e 48 minutos, a reunião é encerrada às 18 horas.)

Agenda do Presidente

Dia 18/03 (quarta-feira)

HORÁRIO	COMPROMISSO	LOCAL
15h	**Reunião de Líderes**	**Sala de Audiências**
16h	**Ordem do Dia**	**Plenário**

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia
Bloco-PSB - Lídice da Mata*
Bloco-PT - Walter Pinheiro*
Bloco-PSD - Otto Alencar**

Rio de Janeiro
Bloco-PT - Lindbergh Farias*
Bloco-PRB - Marcelo Crivella*
Bloco-PSB - Romário**

Maranhão
Bloco-PMDB - Edison Lobão*
Bloco-PMDB - João Alberto Souza*
Bloco-PSB - Roberto Rocha**

Pará
Bloco-PMDB - Fernando Ribeiro* (S)
Bloco-PSDB - Flexa Ribeiro*
Bloco-PT - Paulo Rocha**

Pernambuco
Bloco-PTB - Douglas Cintra* (S)
Bloco-PT - Humberto Costa*
Bloco-PSB - Fernando Bezerra Coelho**

São Paulo
Bloco-PSDB - Aloysio Nunes Ferreira*
Bloco-PT - Marta Suplicy*
Bloco-PSDB - José Serra**

Minas Gerais
Bloco-PSDB - Aécio Neves*
Bloco-PDT - Zeze Perrella* (S)
Bloco-PSDB - Antonio Anastasia**

Goiás
Bloco-PSDB - Lúcia Vânia*
Bloco-DEM - Wilder Morais* (S)
Bloco-DEM - Ronaldo Caiado**

Mato Grosso
Bloco-PR - Blairo Maggi*
Bloco-PPS - José Medeiros* (S)
Bloco-PR - Wellington Fagundes**

Rio Grande do Sul
Bloco-PP - Ana Amélia*
Bloco-PT - Paulo Paim*
Bloco-PDT - Lasier Martins**

Ceará
Bloco-PMDB - Eunício Oliveira*
Bloco-PT - José Pimentel*
Bloco-PSDB - Tasso Jereissati**

Paraíba
Bloco-PSDB - Cássio Cunha Lima*
Bloco-PMDB - Raimundo Lira* (S)
Bloco-PMDB - José Maranhão**

Espírito Santo
Bloco-PR - Magno Malta*
Bloco-PMDB - Ricardo Ferraço*
Bloco-PMDB - Rose de Freitas**

Piauí
Bloco-PP - Ciro Nogueira*
Bloco-PT - Regina Sousa* (S)
Bloco-PTB - Elmano Férrer**

Rio Grande do Norte
Bloco-PMDB - Garibaldi Alves Filho*
Bloco-DEM - José Agripino*
Bloco-PT - Fátima Bezerra**

Santa Catarina
Bloco-PMDB - Luiz Henrique*
Bloco-PSDB - Paulo Bauer*
Bloco-PMDB - Dário Berger**

Alagoas
Bloco-PP - Benedito de Lira*
Bloco-PMDB - Renan Calheiros*
Bloco-PTB - Fernando Collor**

Sergipe
Bloco-PSB - Antonio Carlos Valadares*
Bloco-PSC - Eduardo Amorim*
Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves**

Amazonas
Bloco-PMDB - Sandra Braga* (S)
Bloco-PCdoB - Vanessa Grazziotin*
Bloco-PSD - Omar Aziz**

Paraná
Bloco-PT - Gleisi Hoffmann*
Bloco-PMDB - Roberto Requião*
Bloco-PSDB - Alvaro Dias**

Acre
Bloco-PT - Jorge Viana*
Bloco-PSD - Sérgio Petecão*
Bloco-PP - Gladson Cameli**

Mato Grosso do Sul
Bloco-PT - Delcídio do Amaral*
Bloco-PMDB - Waldemir Moka*
Bloco-PMDB - Simone Tebet**

Distrito Federal
Bloco-PDT - Cristovam Buarque*
Bloco-PSD - Hélio José* (S)
Bloco-PDT - Reguffe**

Rondônia
Bloco-PP - Ivo Cassol*
Bloco-PMDB - Valdir Raupp*
Bloco-PDT - Acir Gurgacz**

Tocantins
Bloco-PSDB - Ataídes Oliveira* (S)
Bloco-PR - Vicentinho Alves*
Bloco-PT - Donizeti Nogueira** (S)

Amapá
Bloco-PSB - João Capiberibe*
Bloco-PSOL - Randolfe Rodrigues*
Bloco-DEM - Davi Alcolumbre**

Roraima
Bloco-PT - Angela Portela*
Bloco-PMDB - Romero Jucá*
Bloco-PDT - Telmário Mota**

Mandatos
*: Período 2011/2019 **: Período 2015/2023

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco de Apoio ao Governo - 25
PT-14 / PDT-6 / PP-5

Acir Gurgacz. . . . PDT / RO
Ana Amélia. . . . PP / RS
Angela Portela. . . . PT / RR
Benedito de Lira. . . . PP / AL
Ciro Nogueira. . . . PP / PI
Cristovam Buarque. . . . PDT / DF
Delcídio do Amaral. . . . PT / MS
Donizeti Nogueira. . . . PT / TO
Fátima Bezerra. . . . PT / RN
Gladson Cameli. . . . PP / AC
Gleisi Hoffmann. . . . PT / PR
Humberto Costa. . . . PT / PE
Ivo Cassol. . . . PP / RO
Jorge Viana. . . . PT / AC
José Pimentel. . . . PT / CE
Lasier Martins. . . . PDT / RS
Lindbergh Farias. . . . PT / RJ
Marta Suplicy. . . . PT / SP
Paulo Paim. . . . PT / RS
Paulo Rocha. . . . PT / PA
Regina Sousa. . . . PT / PI
Reguffe. . . . PDT / DF
Telmário Mota. . . . PDT / RR
Walter Pinheiro. . . . PT / BA
Zeze Perrella. . . . PDT / MG

Bloco da Maioria - 22
PMDB-18 / PSD-4

Dário Berger. . . . PMDB / SC
Edison Lobão. . . . PMDB / MA
Eunício Oliveira. . . . PMDB / CE
Fernando Ribeiro. . . . PMDB / PA
Garibaldi Alves Filho. . . . PMDB / RN
Hélio José. . . . PSD / DF
João Alberto Souza. . . . PMDB / MA
José Maranhão. . . . PMDB / PB
Luiz Henrique. . . . PMDB / SC
Omar Aziz. . . . PSD / AM
Otto Alencar. . . . PSD / BA
Raimundo Lira. . . . PMDB / PB
Renan Calheiros. . . . PMDB / AL
Ricardo Ferraço. . . . PMDB / ES
Roberto Requião. . . . PMDB / PR
Romero Jucá. . . . PMDB / RR
Rose de Freitas. . . . PMDB / ES
Sandra Braga. . . . PMDB / AM
Sérgio Petecão. . . . PSD / AC
Simone Tebet. . . . PMDB / MS
Valdir Raupp. . . . PMDB / RO
Waldemir Moka. . . . PMDB / MS

Bloco Parlamentar da Oposição - 16
PSDB-11 / DEM-5

Aécio Neves. . . . PSDB / MG
Aloysio Nunes Ferreira. . . . PSDB / SP
Alvaro Dias. . . . PSDB / PR
Antonio Anastasia. . . . PSDB / MG
Ataídes Oliveira. . . . PSDB / TO
Cássio Cunha Lima. . . . PSDB / PB
Davi Alcolumbre. . . . DEM / AP
Flexa Ribeiro. . . . PSDB / PA
José Agripino. . . . DEM / RN
José Serra. . . . PSDB / SP
Lúcia Vânia. . . . PSDB / GO
Maria do Carmo Alves. . . . DEM / SE
Paulo Bauer. . . . PSDB / SC
Ronaldo Caiado. . . . DEM / GO
Tasso Jereissati. . . . PSDB / CE
Wilder Morais. . . . DEM / GO

Bloco Parlamentar União e Força - 9
PTB-3 / PR-4 / PSC-1 / PRB-1

Blairo Maggi. . . . PR / MT
Douglas Cintra. . . . PTB / PE
Eduardo Amorim. . . . PSC / SE
Elmano Férrer. . . . PTB / PI
Fernando Collor. . . . PTB / AL
Magno Malta. . . . PR / ES
Marcelo Crivella. . . . PRB / RJ
Vicentinho Alves. . . . PR / TO
Wellington Fagundes. . . . PR / MT

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia - 9
PSB-6 / PPS-1 / PSOL-1 / PCdoB-1

Antonio Carlos Valadares. . . . PSB / SE
Fernando Bezerra Coelho. . . . PSB / PE
João Capiberibe. . . . PSB / AP
José Medeiros. . . . PPS / MT
Lídice da Mata. . . . PSB / BA
Randolfe Rodrigues. . . . PSOL / AP
Roberto Rocha. . . . PSB / MA
Romário. . . . PSB / RJ
Vanessa Grazziotin. . . . PCdoB / AM

Bloco de Apoio ao Governo	25
Bloco da Maioria	22
Bloco Parlamentar da Oposição	16
Bloco Parlamentar União e Força	9
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia	9
TOTAL	81

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz** (Bloco-PDT-RO)
Aécio Neves* (Bloco-PSDB-MG)
Aloysio Nunes Ferreira* (Bloco-PSDB-SP)
Alvaro Dias** (Bloco-PSDB-PR)
Ana Amélia* (Bloco-PP-RS)
Angela Portela* (Bloco-PT-RR)
Antonio Anastasia** (Bloco-PSDB-MG)
Antonio Carlos Valadares* (Bloco-PSB-SE)
Ataídes Oliveira* (Bloco-PSDB-TO)
Benedito de Lira* (Bloco-PP-AL)
Blairo Maggi* (Bloco-PR-MT)
Cássio Cunha Lima* (Bloco-PSDB-PB)
Ciro Nogueira* (Bloco-PP-PI)
Cristovam Buarque* (Bloco-PDT-DF)
Dário Berger** (Bloco-PMDB-SC)
Davi Alcolumbre** (Bloco-DEM-AP)
Delcídio do Amaral* (Bloco-PT-MS)
Donizeti Nogueira** (Bloco-PT-TO)
Douglas Cintra* (Bloco-PTB-PE)
Edison Lobão* (Bloco-PMDB-MA)
Eduardo Amorim* (Bloco-PSC-SE)
Elmano Férrer** (Bloco-PTB-PI)
Eunício Oliveira* (Bloco-PMDB-CE)
Fátima Bezerra** (Bloco-PT-RN)
Fernando Bezerra Coelho** (Bloco-PSB-PE)
Fernando Collor** (Bloco-PTB-AL)
Fernando Ribeiro* (Bloco-PMDB-PA)
Flexa Ribeiro* (Bloco-PSDB-PA)
Garibaldi Alves Filho* (Bloco-PMDB-RN)
Gladson Cameli** (Bloco-PP-AC)
Gleisi Hoffmann* (Bloco-PT-PR)
Hélio José* (Bloco-PSD-DF)
Humberto Costa* (Bloco-PT-PE)
Ivo Cassol* (Bloco-PP-RO)
João Alberto Souza* (Bloco-PMDB-MA)
João Capiberibe* (Bloco-PSB-AP)
Jorge Viana* (Bloco-PT-AC)
José Agripino* (Bloco-DEM-RN)
José Maranhão** (Bloco-PMDB-PB)
José Medeiros* (Bloco-PPS-MT)
José Pimentel* (Bloco-PT-CE)
José Serra** (Bloco-PSDB-SP)
Lasier Martins** (Bloco-PDT-RS)
Lídice da Mata* (Bloco-PSB-BA)
Lindbergh Farias* (Bloco-PT-RJ)
Lúcia Vânia* (Bloco-PSDB-GO)
Luiz Henrique* (Bloco-PMDB-SC)
Magno Malta* (Bloco-PR-ES)
Marcelo Crivella* (Bloco-PRB-RJ)
Maria do Carmo Alves** (Bloco-DEM-SE)
Marta Suplicy* (Bloco-PT-SP)
Omar Aziz** (Bloco-PSD-AM)
Otto Alencar** (Bloco-PSD-BA)
Paulo Bauer* (Bloco-PSDB-SC)
Paulo Paim* (Bloco-PT-RS)
Paulo Rocha** (Bloco-PT-PA)
Raimundo Lira* (Bloco-PMDB-PB)
Randolfe Rodrigues* (Bloco-PSOL-AP)
Regina Sousa* (Bloco-PT-PI)
Reguffe** (Bloco-PDT-DF)
Renan Calheiros* (Bloco-PMDB-AL)
Ricardo Ferraço* (Bloco-PMDB-ES)
Roberto Requião* (Bloco-PMDB-PR)
Roberto Rocha** (Bloco-PSB-MA)
Romário** (Bloco-PSB-RJ)
Romero Jucá* (Bloco-PMDB-RR)
Ronaldo Caiado** (Bloco-DEM-GO)
Rose de Freitas** (Bloco-PMDB-ES)
Sandra Braga* (Bloco-PMDB-AM)
Sérgio Petecão* (Bloco-PSD-AC)
Simone Tebet** (Bloco-PMDB-MS)
Tasso Jereissati** (Bloco-PSDB-CE)
Telmário Mota** (Bloco-PDT-RR)
Valdir Raupp* (Bloco-PMDB-RO)
Vanessa Grazziotin* (Bloco-PCdoB-AM)
Vicentinho Alves* (Bloco-PR-TO)
Waldemir Moka* (Bloco-PMDB-MS)
Walter Pinheiro* (Bloco-PT-BA)
Wellington Fagundes** (Bloco-PR-MT)
Wilder Morais* (Bloco-DEM-GO)
Zeze Perrella* (Bloco-PDT-MG)

Mandatos

*: Período 2011/2019 **: Período 2015/2023

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE

Renan Calheiros - (PMDB-AL)

1º VICE-PRESIDENTE

Jorge Viana - (PT-AC)

2º VICE-PRESIDENTE

Romero Jucá - (PMDB-RR)

1º SECRETÁRIO

Vicentinho Alves - (PR-TO)

2º SECRETÁRIO

Zeze Perrella - (PDT-MG)

3º SECRETÁRIO

Gladson Cameli - (PP-AC)

4ª SECRETÁRIA

Angela Portela - (PT-RR)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Sérgio Petecão - (PSD-AC)

2º João Alberto Souza - (PMDB-MA)

3º Elmano Férrer - (PTB-PI)

4º Douglas Cintra - (PTB-PE)

LIDERANÇAS

Bloco da Maioria (PMDB/PSD) - 22	Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PP) - 25	Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB/DEM) - 16
.....	**Líder**	**Líder**
Líder do PMDB - 18	**Humberto Costa - PT** (21,28)	**Alvaro Dias - PSDB** (22)
Líder do PSD - 4	Vice-Líderes	Vice-Líder
Omar Aziz (13)	Acir Gurgacz (3,37)	Ataídes Oliveira (33)
Vice-Líder do PSD	Benedito de Lira (11,18,42)	.....
Sérgio Petecão (12)	Walter Pinheiro (31,38,41)	**Líder do PSDB - 11**
	Telmário Mota (4,35,44)	**Cássio Cunha Lima** (17)
	Regina Sousa (43)	Vice-Líderes do PSDB
	.....	Paulo Bauer (23)
	Líder do PT - 14	Aloysio Nunes Ferreira (40)
	Humberto Costa (21,28)	**Líder do DEM - 5**
	Vice-Líderes do PT	**Ronaldo Caiado** (6)
	Paulo Rocha (32)	Vice-Líder do DEM
	Walter Pinheiro (31,38,41)	José Agripino (39)
	Lindbergh Farias (30)	
	Fátima Bezerra (34)	
	Líder do PDT - 6	
	Acir Gurgacz (3,37)	
	Vice-Líder do PDT	
	Telmário Mota (4,35,44)	
	Líder do PP - 5	
	Benedito de Lira (11,18,42)	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PSOL/PCdoB) - 9	Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PRB) - 9	
Líder	**Líder**	
Lídice da Mata - PSB (16,25)	**Fernando Collor - PTB** (5,10)	
Vice-Líderes	Vice-Líderes	
José Medeiros (15,19,27)	Blairo Maggi (9)	
Vanessa Grazziotin (20,26)	Eduardo Amorim (8)	
Randolfe Rodrigues (24,29)	Marcelo Crivella (2,7)	
.....	.....	
Líder do PSB - 6	**Líder do PTB - 3**	
João Capiberibe (1,14)	**Fernando Collor** (5,10)	
Líder do PPS - 1	**Líder do PR - 4**	
José Medeiros (15,19,27)	**Blairo Maggi** (9)	
Líder do PSOL - 1	**Líder do PSC - 1**	
Randolfe Rodrigues (24,29)	**Eduardo Amorim** (8)	
Líder do PCdoB - 1	**Líder do PRB - 1**	
Vanessa Grazziotin (20,26)	**Marcelo Crivella** (2,7)	

Notas:

1. Em 01.02.2015, o Senador João Capiberibe foi designado líder do PSB (Of. 8/2015-GLPSB)
2. Em 01.02.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado líder do PRB (Of. 2/2015-BLUFOR).
3. Em 01.02.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado líder do PDT (Of. 1/2015-GLPDT).
4. Em 01.02.2015, o Senador Telmário Mota foi designado vice-líder do PDT (Of. 1/2015-GLPDT).
5. Em 01.02.2015, o Senador Fernando Collor foi designado líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
6. Em 01.02.2015, o Senador Ronaldo Caiado foi designado líder do DEM (Of. s/n-2015/DEM).
7. Em 01.02.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
8. Em 01.02.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
9. Em 01.02.2015, o senador Blairo Maggi foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
10. Em 01.02.2015, o Senador Fernando Collor foi designado líder do PTB (Of. 1/2015-GLPTB).
11. Em 03.02.2015, o Senador Benedito de Lira foi desigando 1º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
12. Em 03.02.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado vice-líder do PSD (Of. 002/2015-GLPSD).

13. Em 03.02.2015, o Senador Omar Aziz foi designado líder do PSD (Of. 002/2015-GLPSD).
14. Em 03.02.2015, o Senador João Capiberibe foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
15. Em 03.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
16. Em 03.02.2015, a Senadora Lídice da Mata foi designada líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
17. Em 03.02.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado líder do PSDB (Of. s/n GLPSDB).
18. Em 03.02.2015, o Senador Benedito de Lira foi designado líder do PP (Of. s/n GSCN).,
19. Em 03.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado líder do PPS (Of.18/2015-GSJMEDEI).
20. Em 04.02.2015, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada líder do PCdoB (Of. 1/2015-GLPCdoB).
21. Em 04.02.2015, o Senador Humberto Costa foi designado líder do PT (Of. 2/2015-GLDPT).
22. Em 04.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Bloco Parlamentar da Oposição (expediente s/n).
23. Em 10.02.2015, o Senador Paulo Bauer foi designado 1º vice-líder do PSDB (Of. 12/15 GLPSDB).
24. Em 11.02.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado líder do PSOL (Of. 3/2015/GSRROD).
25. Em 24.02.2015, a Senadora Lídice da Mata foi designada líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD);
26. Em 24.02.2015, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada 2ª vice-líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD).
27. Em 24.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD).
28. Em 24.02.2015, o Senador Humberto Costa foi designado líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 02/2015-GLDBAG).
29. Em 24.02.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD).
30. Em 03.03.2015, o Senador Lindbergh Farias foi designado 3º vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
31. Em 03.03.2015, o Senador Walter Pinheiro foi designado 2º vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
32. Em 03.03.2015, o Senador Paulo Rocha foi designado 1º vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
33. Em 03.03.2015, o Senador Ataídes Oliveira foi designado vice-líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar da Oposição).
34. Em 03.03.2015, a Senadora Fátima Bezerra foi designada 4ª vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
35. Em 03.03.2015, o Senador Telmário Mota foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
36. Em 03.03.2015, o Senador José Pimentel foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
37. Em 03.03.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
38. Em 03.03.2015, o Senador Walter Pinheiro foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
39. Em 04.03.2015, o Senador José Agripino foi designado vice-líder do DEM (Of. 007/2015-GLDEM).
40. Em 06.03.2015, o Senador Aloysio Nunes Ferreira foi designado 2º vice-líder do PSDB (Of. 52/2015-GLPSDB).
41. Em 17.03.2015, o Senador Walter Pinheiro foi desigando 3º Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Telmário Mota (Of. 32/2015-GLDBAG).
42. Em 17.03.2015, o Senador Benedito de Lira foi desigando 2º Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (Of. 32/2015-GLDBAG).
43. Em 17.03.2015, a Senadora Regina Souza foi desiganda 5ª Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 32/2015-GLDBAG).
44. Em 17.03.2015, o Senador Telmário Mota foi desigando 4º Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 32/2015-GLDBAG).

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) OMISSÃO TEMPORÁRIA PARA TRAÇAR DIAGNÓSTICO DA CRISE HÍDRICA

Finalidade: Comissão Temporária, criada nos termos do Requerimento nº 44, de 2015, composta por nove membros titulares e igual número de suplentes, para no prazo de noventa dias, para traçar diagnóstico da atual crise hídrica brasileira e de suas consequências e, assim, propor soluções eficazes.

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

2) COMISSÃO EXTERNA PARA VERIFICAR IN LOCO A SITUAÇÃO NA VENEZUELA

Finalidade: Verificar, in loco, nos termos do Requerimento nº 77, de 2015, a situação na Venezuela, estabelecer diálogo com membros do parlamento local, e com interlocutores repesentativos das oposições e da sociedade civil, bem como, se possível, com as autoridades daquele país.

MEMBROS

3) CT - REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF)

Finalidade: Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial.

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

Designação: 04/02/2014

Secretário(a): Reinilson Prado dos Santos
Telefone(s): 61 3303-3492
E-mail: coceti@senado.leg.br

4) COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO ELEITORAL

Finalidade: Estudar a legislação eleitoral brasileira e proceder a um exame crítico dos aspectos jurídicos do sistema eleitoral e do procedimento eleitoral adotado pelo Brasil e a elaborar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua instalação, anteprojeto de Código Eleitoral, que contemple, inclusive, a legislação correlata passível de codificação.

(Ato do Presidente nº 192, de 2010)

Número de membros: 23

PRESIDENTE: José Antonio Dias Toffoli

Instalação: 07/07/2010
Prazo final prorrogado: 19/12/2014
Prazo final prorrogado: 19/06/2015

MEMBROS
Admar Gonzaga Neto
Arnaldo Versiani Leite Soares
Carlos Caputo Bastos
Carlos Mário da Silva Velloso
Edson de Resende Castro
Fernando Neves da Silva
Hamilton Carvalhido
Joelson Costa Dias
José Antonio Dias Toffoli
José Eliton de Figuerêdo Júnior
Luciana Müller Chaves
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Márcio Silva
Marcus Vinicius Furtado Coelho
Roberto Monteiro Gurgel Santos
Raimundo Cezar Britto
Torquato Lorena Jardim
Geraldo Agosti Filho
José Rollemberg Leite Neto
Walter de Almeida Guilherme
Roberto Carvalho Velloso
Henrique Neves da Silva
Ezikelly Silva Barros

Notas:

*. Em 22.6.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 200, de 2010, que amplia para 20 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica os senhores Geraldo Agosti Filho, José Rollemberg Leite Neto e Walter de Almeida Guilherme para comporem o colegiado.

**. Em 19.8.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 278, de 2010, que amplia para 21 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica o senhor Roberto Carvalho Velloso para compor o colegiado.

***. Em 16.12.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 329, de 2010, que prorroga os trabalhos da Comissão por mais 120 dias.

****. Em 18.04.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 88, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 15 de setembro de 2011.

*****. Em 17.6.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 136, de 2011, que amplia para 22 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica o senhor Henrique Neves da Silva para compor o colegiado.

******. Em 15.09.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 182, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 15 de dezembro de 2011.

*******. Em 15.12.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 202, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 31 de março de 2012.

********. Em 30.03.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 12, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de junho de 2012.

*********. Em 20.06.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 19, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 31 de outubro de 2012.

**********. Em 01.11.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 31, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 28 de fevereiro de 2013.

**********. Em 19.11.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 34, de 2012, que amplia para 23 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica a senhora Ezikelly Silva Barros para compor o colegiado.
**********. Em 21.02.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 5, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de junho de 2013.
**********. Em 28.06.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 26, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 20 de dezembro de 2013.
**********. Em 19.12.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 54, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 20 de junho de 2014.
**********. Em 15.07.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 12, de 2014, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 19 de dezembro de 2014.

Secretário(a): Reinilson Prado
Telefone(s): 61 33033492
Fax: 61 33021176
E-mail: coceti@senado.leg.br

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1)CPI DO ASSASSINATO DE JOVENS

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 115, de 2015, composta por onze senadores titulares e sete suplentes, para investigar, no prazo de cento e oitenta dias, investigar o assassinato de jovens no Brasil.

Leitura: 05/03/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	
	1.
	2.
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
	1.
	2.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
	1.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
	1.
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
	1.

2)CPI DAS PRÓTESES

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 93, de 2015, do Senador Magno Malta e outros Senhores Senadores, composta de sete membros titulares e cinco suplentes, para, no prazo de cento e oitenta dias, investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos procedimentos médicos de colocação de órteses e próteses no País, desde a indicação e execução dos procedimentos até a cobrança pelos produtos e serviços prestados.

Número de membros: 7 titulares e 5 suplentes

Leitura: 02/03/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (1)	
	1.
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
	1.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
	1.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
	1.
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
	1.

Notas:

1. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).

3)CPI DO HSBC

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 94, de 2015, composta por onze senadores titulares e seis suplentes, para investigar, no prazo de cento e oitenta dias, irregularidades praticadas pelo HSBC na abertura de contas na Suíça.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 02/03/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (1)	
	1.
	2.
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
	1.
	2.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
	1.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
	1.
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
	1.

Notas:

1. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG)

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral (PT-MS) (6)

VICE-PRESIDENTE: Senador Raimundo Lira (PMDB-PB) (6)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (3)	
Senadora Gleisi Hoffmann (PT)	1. Senador José Pimentel (PT)
Senador Delcídio do Amaral (PT)	2. Senador Paulo Rocha (PT)
Senador Lindbergh Farias (PT)	3. Senadora Marta Suplicy (PT)
Senador Walter Pinheiro (PT)	4. Senador Humberto Costa (PT)
Senador Reguffe (PDT)	5. Senador Cristovam Buarque (PDT) (5)
Senador Telmário Mota (PDT)	6. Senador Jorge Viana (PT)
Senador Benedito de Lira (PP)	7. Senador Gladson Cameli (PP)
Senador Ciro Nogueira (PP)	8. Senador Ivo Cassol (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Romero Jucá (PMDB)	1. Senador Valdir Raupp (PMDB)
Senador Waldemir Moka (PMDB)	2. Senador Eunício Oliveira (PMDB)
Senador Raimundo Lira (PMDB)	3. Senador José Maranhão (PMDB)
Senadora Sandra Braga (PMDB)	4.
Senador Ricardo Ferraço (PMDB)	5.
Senador Roberto Requião (PMDB)	6.
Senador Omar Aziz (PSD)	7.
Senador Luiz Henrique (PMDB)	8. Senador Hélio José (PSD)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador José Agripino (DEM)	1. Senador Davi Alcolumbre (DEM)
Senador Wilder Morais (DEM)	2. Senador Ronaldo Caiado (DEM)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Senador Ataídes Oliveira (PSDB)
Senador Alvaro Dias (PSDB) (1)	4. Senador Antonio Anastasia (PSDB)
Senador Tasso Jereissati (PSDB)	5. Senador José Serra (PSDB) (2)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. Senadora Lídice da Mata (PSB)
Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB)	2. Senador Roberto Rocha (PSB)
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)	3. Senador José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Douglas Cintra (PTB)	1. Senador Eduardo Amorim (PSC)
Senador Marcelo Crivella (PRB)	2. Senador Elmano Férrer (PTB)
Senador Wellington Fagundes (PR)	3. Senador Blairo Maggi (PR) (4)

Notas:

*. Em 25.02.2015, os Senadores Douglas Cintra, Marcelo Crivella e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Amorim e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAE (Of. 04/2015-BLUFOR).

**. Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Fernando Bezerra Coelho, Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, Roberto Rocha e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CAE (Of. 3/2015-GLBSD).
***. Em 25.02.2015, os Senadores Gleisi Hoffmannn, Delcídio do Amaral, Lindbergh Farias, Walter Pinheiro, Reguffe e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Humberto Costa, Fátima Bezerra e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio de Apoio ao Governo, para compor a CAE (Of. 4/2015-GLDBAG).
****. Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
*****. Em 26.02.2015, os Senadores Flexa Ribeiro, José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Antônio Anastasia e Paulo Bauer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Of. 13/2015-GLPSDB).
******. Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Camelli e Ivo Cassol membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CAE (Mem. 21 a 24/2015-GLDPP).
*******. Em 05.03.2015, os Senadores Romero Jucá, Waldemir Moka, Raimundo Lira, Sandra Braga, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Omar Aziz e Luiz Henrique foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Eunicio Oliveira, José Maranhão e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria para compor a CAE (Of. 043/2015-GLPMDB).
1. Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador José Serra (Of. 23/2015-GLPSDB)
2. Em 03.03.2015, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. 42/2015-GLPSDB)
3. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
4. Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).
5. Em 06.03.2015, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Fátima Bezerra (Of. 20/2015-GLDBAG).
6. Em 10.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio do Amaral e Raimundo Lira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 17/2015-CAE).

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Reuniões: Terças-Feiras10:00 horas -
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - ASSUNTOS MUNICIPAIS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2005, do Senador Luiz Otávio, com o objetivo de opinar sobre matérias de interesse do poder municipal local.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 7, de 2005)

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 311-3516/4605
Fax: 3303-4344
E-mail: sscomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 1/2011, com o objetivo de avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 1, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 3303-4605/3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2011, com a finalidade de examinar e debater os temas relacionados às micro e pequenas empresas e ao empreendedorismo individual.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 7, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA TRATAR DOS TEMAS ESTRUTURAIS E DE LONGO PRAZO DA ECONOMIA BRASILEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 12/2013, com o objetivo de tratar dos temas estruturais e de longo prazo da Economia Brasileira.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 12, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (4)	
Senador Humberto Costa (PT)	1. Senador Paulo Paim (PT)
Senador Paulo Rocha (PT)	2. Senadora Gleisi Hoffmann (PT)
Senadora Marta Suplicy (PT)	3. Senador José Pimentel (PT)
Senadora Regina Sousa (PT)	4. Senador Walter Pinheiro (PT)
Senadora Angela Portela (PT)	5. Senadora Fátima Bezerra (PT)
Senadora Ana Amélia (PP)	6. Senador Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador João Alberto Souza (PMDB)	1. Senador Raimundo Lira (PMDB)
Senadora Rose de Freitas (PMDB)	2. Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Senador Waldemir Moka (PMDB)	3. Senador Romero Jucá (PMDB)
Senador Dário Berger (PMDB)	4. Senador Sérgio Petecão (PSD) (6)
Senador Edison Lobão (PMDB) (6)	5.
Senador Otto Alencar (PSD)	6.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Senador Wilder Morais (DEM)
Senadora Lúcia Vânia (PSDB)	2. Senador Tasso Jereissati (PSDB) (5)
VAGO	3.
	4.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB) (1)	
Senadora Lídice da Mata (PSB)	1. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Senador Romário (PSB)	2. Senador Roberto Rocha (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB) (1)	
Senador Marcelo Crivella (PRB)	1. Senador Vicentinho Alves (PR) (3,2)
Senador Elmano Férrer (PTB)	2. VAGO
Senador Eduardo Amorim (PSC) (3)	3.

Notas:

*. Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Amorim, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAS (Of. 04/2015-BLUFOR).

**. Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CAS (Of. 04/2015-GLBSD).

***. Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Regina Sousa e Angela Portela como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Walter Pinheiro e Fátima Bezerra como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAS (Of. 7/2015-GLDBAG).

****. Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Wilder Morais, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

*****. Em 26.02.2015, os Senadores Lúcia Vânia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Of. 15/2015-GLPSDB).

******. Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular e o Senador Benedito de Lira membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CAS (Mem. 25 e 26/2015-GLDPP).

*******. Em 04.03.2015, os Senadores João Alberto Souza, Rose de Freitas, Waldemir Moka, Dário Berger, Sérgio Petecão e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CAS (Of. 010/2015-GLPMDB).

1. A partir de 25.02.2015, o Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia e o Bloco Parlamentar União e Força compartilham as vagas de terceiro titular e terceiro suplente.

2. Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 11/2015-BLUFOR).

3. Em 03.03.2015, o Senador Eduardo Amorim deixou a suplência e foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of.10/2015-BLUFOR).

4. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 14/2015-GLDBAG).

5. Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 47/2015-GLPSDB).

6. Em 12.03.2015, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a compor a comissão como membro suplente (Of. 53/2015-GLPMDB).

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (3)	
Senadora Marta Suplicy (PT)	1. Senador Walter Pinheiro (PT)
Senadora Gleisi Hoffmann (PT)	2. Senador Jorge Viana (PT)
Senador José Pimentel (PT)	3. Senador Lindbergh Farias (PT)
Senadora Fátima Bezerra (PT)	4. Senadora Angela Portela (PT)
Senador Humberto Costa (PT)	5. Senador Zeze Perrella (PDT)
Senador Acir Gurgacz (PDT)	6. Senador Paulo Paim (PT)
Senador Benedito de Lira (PP)	7. Senador Ivo Cassol (PP)
Senador Ciro Nogueira (PP)	8. Senadora Ana Amélia (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Eunício Oliveira (PMDB)	1. Senador Roberto Requião (PMDB)
Senador Edison Lobão (PMDB)	2. Senador Omar Aziz (PSD)
Senador Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Senador Valdir Raupp (PMDB)
Senador Romero Jucá (PMDB)	4. Senador Waldemir Moka (PMDB)
Senadora Simone Tebet (PMDB)	5. Senador Dário Berger (PMDB)
Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB)	6. Senadora Rose de Freitas (PMDB)
Senador Luiz Henrique (PMDB)	7. Senador Sérgio Petecão (PSD)
Senador José Maranhão (PMDB)	8.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador José Agripino (DEM)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM)
Senador Ronaldo Caiado (DEM)	2. Senador Wilder Morais (DEM)
Senador Aécio Neves (PSDB)	3. Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Senador José Serra (PSDB) (1)	4. Senador Ataídes Oliveira (PSDB)
Senador Antonio Anastasia (PSDB)	5. Senador Alvaro Dias (PSDB) (2)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Senador Roberto Rocha (PSB)	2. Senador João Capiberibe (PSB)
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)	3. Senador José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Eduardo Amorim (PSC)	1. Senador Douglas Cintra (PTB)
Senador Marcelo Crivella (PRB)	2. Senador Blairo Maggi (PR)
Senador Magno Malta (PR)	3. Senador Elmano Férrer (PTB)

Notas:

*. Em 25.02.2015, os Senadores Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Fátima Bezerra, Humberto Costa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Walter Pinheiro, Jorge Viana, Lindbergh Farias, Angela Portela, Zezé Perrella e Paulo Paim como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCJ (Of. 3/2015-GLDBAG).

**. Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado foram designados membros titulares; e os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Morais, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

***. Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim, Marcelo Crivella e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Douglas Cintra, Blairo Maggi e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCJ (Of. 04/2015-BLUFOR).

****. Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin, João Capiberibe e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Of. 05/2015-GLBSD).

*****. Em 26.02.2015, os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Antônio Anastasia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Of. 16/2015-GLPSDB).

******. Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol e Ana Amélia membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CCJ (Mem. 27 a 29 e 44/2015-GLDPP).

*******. Em 04.03.2015, os Senadores Eunício Oliveira, Edison Lobão, Ricardo Ferraço, Romero Jucá, Simone Tebet, Garibaldi Alves Filho, Luiz Henrique e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Omar Aziz, Valdir Raupp, Waldemir Moka, Dário Berger, Rose de Freitas e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 011/2015-GLPMDB).
1. Em 27.02.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. 25/2015-GLPSDB).
2. Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. 23/2015-GLPSDB).
3. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - IMAGEM E PRERROGATIVAS PARLAMENTARES

Finalidade: Assessorar a Presidência do Senado em casos que envolvam a imagem e as prerrogativas dos parlamentares e da própria instituição parlamentar.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Telefone(s): 61-3303-3972
Fax: 61-3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQJ nº 4/2003, dos Senadores Ney Suassuna e Tasso Jereissati, com o obj tivo de acompanhar sistematicamente a questão da segurança pública em nosso País.

(Requerimento Da Comissão De Constituição, Justiça E Cidadania 4, de 2003)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Telefone(s): 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Romário (PSB-RJ) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (1)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (2)	
Senadora Fátima Bezerra (PT)	1. Senadora Marta Suplicy (PT)
Senadora Angela Portela (PT)	2. Senadora Regina Sousa (PT)
Senador Donizeti Nogueira (PT)	3. Senador Zeze Perrella (PDT) (4)
Senador Cristovam Buarque (PDT)	4. Senador Walter Pinheiro (PT)
Senador Lasier Martins (PDT)	5. Senador Telmário Mota (PDT)
Senador Paulo Paim (PT)	6. Senador Lindbergh Farias (PT)
Senador Ivo Cassol (PP)	7. Senador Ciro Nogueira (PP)
Senador Gladson Cameli (PP) (5)	8. Senadora Ana Amélia (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senadora Simone Tebet (PMDB)	1. Senador Raimundo Lira (PMDB)
Senadora Sandra Braga (PMDB)	2. Senador Roberto Requião (PMDB)
Senador João Alberto Souza (PMDB)	3. Senador Ricardo Ferraço (PMDB)
Senadora Rose de Freitas (PMDB)	4. Senador Hélio José (PSD)
Senador Otto Alencar (PSD)	5.
Senador Dário Berger (PMDB) (3)	6.
	7.
	8.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Senador José Agripino (DEM)
Senador Wilder Morais (DEM)	2. Senador Ronaldo Caiado (DEM)
Senador Alvaro Dias (PSDB)	3. Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Senador Antonio Anastasia (PSDB)	4. Senador Ataídes Oliveira (PSDB)
Senadora Lúcia Vânia (PSDB)	5.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senadora Lídice da Mata (PSB)	1. Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)
Senador Romário (PSB)	2. Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)
Senador Roberto Rocha (PSB)	3. Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Blairo Maggi (PR)	1.
Senador Eduardo Amorim (PSC)	2.
Senador Douglas Cintra (PTB)	3.

Notas:

*. Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Fátima Bezerra, Ângela Portela, Donizeti Nogueira, Cristovam Buarque, Lasier Martins e Paulo Paim como membros titulares; e os Senadores Marta Suplicy, Regina Sousa, José Pimentel, Walter Pinheiro, Telmário Mota e Lindbergh Farias como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CE (Of. 5/2015-GLDBAG).

**. Em 25.02.2015, os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

***. Em 25.02.2015, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CE (Of. 04/2015-BLUFOR).

****. Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata, Romário e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Antônio Carlos Valadares, Randolfe Rodrigues e Fernando Bezerra, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CE (Of. 06/2015-GLBSD).

*****. Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, Sandra Braga, João Alberto Souza, Rose de Freitas e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CE (Of. 15/2015-GLPMDB).
******. Em 26.02.2015, os Senadores Alvaro Dias, Antônio Anastasia e Lúcia Vânia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ataídes Oliveira, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Of. 17/2015-GLPSDB).
*******. Em 02.03.2015, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Ana Amélia, como membros suplentes, pelo PP, para compor a CE (Memorandos nos. 30, 31, 32 e 47/2015-GLDPP).
1. Em 04.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Fátima Bezerra, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CE).
2. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
3. Em 04.03.2015, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 34/2015-GLPMDB).
4. Em 06.03.2015, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 21/2015-GLDBAG).
5. Em 17.03.2015, o Senador Galdson Cameli foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira(Of. 36/2015-GLDBAG).

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: scomce@senado.gov.br

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, TEATRO, MÚSICA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 26/2000, do Senador José Fogaça e outros, com o objetivo de Acompanhamento das ações Cinema, Teatro, Música e Comunicação Social.

(Requerimento Da Comissão De Educação 26, de 2000)

Número de membros: 12 titulares e 12 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO

Finalidade: Requer a criação da Subcomissão Permanente denominada Bancada do Livro, que por meio de audiências públicas, depoimentos de autoridades, diligências, ou outro meio regimental, possa analisar os problemas que envolvem a autoria, editoração, publicação e distribuição de livros no país, o sistema brasileiro de bibliotecas, a importação e exportação de livros, direitos autorais, e quaisquer outros assuntos relacionados com o livro.

(Requerimento Da Comissão De Educação 1, de 2002)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 311-3498/4604/2
Fax: 311-3121/1319

4.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DESPORTOS

Finalidade: Requer seja criada, no âmbito da Comissão de Educação, uma Subcomissão de Desportos, de caráter permanente, destinada a apreciar programas, planos e políticas governamentais instituídas para o setor desportivo no País.

(Requerimento 811, de 2001)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 311-3498/4604
Fax: 311-3121/1319

5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar (PSD-BA) [1]

VICE-PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) [1]

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) [2]	
Senador Jorge Viana (PT)	1. Senador Humberto Costa (PT)
Senador Donizeti Nogueira (PT)	2. Senadora Regina Sousa (PT)
Senador Reguffe (PDT)	3. Senador Lasier Martins (PDT)
Senador Paulo Rocha (PT)	4. Senador Delcídio do Amaral (PT) [5]
Senador Ivo Cassol (PP)	5. Senador Benedito de Lira (PP) [3]
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Valdir Raupp (PMDB)	1. Senador João Alberto Souza (PMDB)
VAGO	2. Senador Romero Jucá (PMDB)
Senador Otto Alencar (PSD)	3. Senador Luiz Henrique (PMDB)
	4. Senadora Sandra Braga (PMDB) [6]
	5.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Ronaldo Caiado (DEM)	1. Senador Davi Alcolumbre (DEM)
Senador Ataídes Oliveira (PSDB)	2. Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Senador Alvaro Dias (PSDB)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senadora Lídice da Mata (PSB)	1. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Senador João Capiberibe (PSB)	2. Senador Roberto Rocha (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Eduardo Amorim (PSC)	1. Senador Blairo Maggi (PR) [4]
Senador Douglas Cintra (PTB)	2.

Notas:

*. Em 25.02.2015, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular e o Senador Davi Alcolumbre como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CMA (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

**. Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e João Capiberibe foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CMA (Of. 08/2015-GLBSD).

***. Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CMA (Of. 04/2015-BLUFOR).

****. Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerro, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CMA (Of. 10/2015-GLBSD).

*****. Em 26.02.2015, os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Alvaro Dias como membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CMA (Of. 24/2015-GLPSDB).

******. Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, Sandra Braga e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Romero Jucá e Luiz Henrique membros suplentes pelo Bloco da Maioria, para compor a CMA (Of. 16/2015-GLPMDB).

*******. Em 26.02.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular, pelo PP, para compor a CMA (Of. 37/2015-GLDPP).

1. Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Ataídes Oliveira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Mem. nº 1/2015-CMA).

2. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).

3. Em 04.03.2015 o Senador Benedito de Lira foi indicado membro suplente pelo PP (Memo. nº 52/2015-GLDPP).

4. Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).

5. Em 17.03.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo(Of. 31/2015-GLDBAG).

6. Em 17.03.2015, a Senadora Sandra Braga foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria, deixando de compor a Comissão como membro titular (Of. 36/2015-GLPMDB).

5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA ÁGUA

Finalidade: Encaminhamento de soluções legislativas sobre os problemas ainda existentes da gestão e distribuição dos recursos hídricos no Brasil.

(Requerimento Da Comissão Meio Ambiente, Defesa Do Cons., Fisc. E Contr 38, de 2009)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

5.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DA COPA DO MUNDO DE 2014 E DAS OLIMPÍADAS DE 2016

Finalidade: Acompanhamento, fiscalização e controle das obras financiadas com dinheiro público para a Copa de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

(Requerimento Da Comissão Meio Ambiente, Defesa Do Cons., Fisc. E Contr 48, de 2009)

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (4)	
Senador Paulo Paim (PT)	1. Senador Lindbergh Farias (PT)
Senadora Regina Sousa (PT)	2. Senadora Angela Portela (PT)
Senadora Marta Suplicy (PT)	3. Senador Telmário Mota (PDT) (3)
Senadora Fátima Bezerra (PT)	4. Senador Cristovam Buarque (PDT) (2)
Senador Donizeti Nogueira (PT)	5. Senador Humberto Costa (PT)
	6.
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Dário Berger (PMDB)	1. Senadora Simone Tebet (PMDB)
Senador Hélio José (PSD)	2. Senador Sérgio Petecão (PSD)
Senador José Maranhão (PMDB)	3.
	4.
	5.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Senador Davi Alcolumbre (DEM)
	2.
	3.
	4.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador João Capiberibe (PSB)	1. Senador Romário (PSB)
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. Senador José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Magno Malta (PR)	1. Senador Eduardo Amorim (PSC) (5)
Senador Vicentinho Alves (PR)	2.

Notas:

*. Em 25.02.2015, os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDH (Of. 04/2015-BLUFOR).

**. Em 25.02.2015, os Senadores João Capiberibe e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CDH (Of. 11/2015-GLBSD).

***. Em 25.02.2015, os Senadores Paulo Paim, Regina Sousa, Marta Suplicy, Fátima Bezerra e Donizeti Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Lindbergh Farias, Angela Portela, Lasier Martins, Reguffe e Humberto Costa como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CDH (Of. 9/2015-GLDBAG).

****. Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membros titular; e o Senador Davia Alcolumbre, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CDH (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

*****. Em 26.02.2015, os Senadores Dário Berger, Hélio José e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Simone Tebet e Sérgio Petecão como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CDH (Of. 14/2015-GLPMDB).

1. Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim Presidente deste colegiado (Of. nº 017/2015-CDH).

2. Em 03.03.2015, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Reguffe (Of.15/2015).

3. Em 03.03.2015, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Lasier Martins (Of.16/2015).

4. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG)

5. Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDH (Of. 14/2015-BLUFOR).

6.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE EM DEFESA DA MULHER

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCH nº 76/2007, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de acompanhar as ações em Defesa da Mulher.

(Requerimento Comissão De Direitos Humanos E Legislação Participativa 76, de 2007)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.2) SUBC. PERM. PARA ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO NAC. E INTERNACIONAL DE PESSOAS E COMBATE AO TRAB. ESCRAVO

Finalidade: Elaborar e aprovar proposições legislativas, bem como analisar políticas públicas já existentes acerca do Tráfico de Pessoas e Combate ao Trabalho Escravo.

(Requerimento Comissão De Direitos Humanos E Legislação Participativa 7, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Finalidade: Acompanhar a conclusão e as recomendações do relatório da Comissão Nacional da Verdade.

(Requerimento Comissão De Direitos Humanos E Legislação Participativa 18, de 2015)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 3303-4251
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) (3)

VICE-PRESIDENTE: Senador Luiz Henrique (PMDB-SC) (3)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (1)	
Senador Jorge Viana (PT)	1. Senador José Pimentel (PT)
Senador Lindbergh Farias (PT)	2. Senador Telmário Mota (PDT)
Senadora Gleisi Hoffmann (PT)	3. Senador Delcídio do Amaral (PT)
Senador Lasier Martins (PDT)	4. Senador Humberto Costa (PT)
Senador Cristovam Buarque (PDT)	5. Senadora Marta Suplicy (PT)
Senadora Ana Amélia (PP)	6. Senador Benedito de Lira (PP) (6)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Edison Lobão (PMDB)	1. Senador João Alberto Souza (PMDB)
Senador Roberto Requião (PMDB)	2. Senador Raimundo Lira (PMDB)
Senador Luiz Henrique (PMDB)	3. Senador Valdir Raupp (PMDB)
Senador Eunício Oliveira (PMDB)	4. Senador Romero Jucá (PMDB)
Senador Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Senador Hélio José (PSD)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador José Agripino (DEM)	1. Senador Ronaldo Caiado (DEM)
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	2. Senador Flexa Ribeiro (PSDB)
Senador Tasso Jereissati (PSDB) (2)	3. Senador José Serra (PSDB)
Senador Antonio Anastasia (PSDB) (4)	4. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB) (5,2)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB)	1. Senador João Capiberibe (PSB)
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)	2. Senadora Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Eduardo Amorim (PSC)	1. Senador Marcelo Crivella (PRB)
Senador Magno Malta (PR)	2. Senador Wellington Fagundes (PR)

Notas:

*. Em 25.02.2015, o Senador José Agripino foi designado membro titular e o Senador Ronaldo Caiado, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CRE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

**. Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Jorge Viana, Lindbergh Farias, Gleisi Hoffmann, Lasier Martins e Cristovam Buarque como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Telmário Mota, Delcídio do Amaral, Humberto Costa e Marta Suplicy como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CRE (Of. 8/2015-GLDBAG).

***. Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Crivella e Wellington Fagundes, como membros suplentes pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CRE (Of. 04/2015-BLUFOR).

****. Em 25.02.2015, os Senadores Fernando Bezerra e Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores João Capiberibe e Lídice da Mata, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CRE (Of. 9/2015-GLBSD).

*****. Em 26.02.2015, os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Antônio Anastasia e Paulo Bauer foram designados membros titulares; e os Senadores Flexa Ribeiro, José Serra e Tasso Jereissati, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CRE (Of. 20/2015-GLPSDB).

******. Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular e o Senador Ciro Nogueira membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CRE (Mem. 35 e 36/2015-GLDPP).

*******. Em 04.03.2015, os Senadores Edison Lobão, Roberto Requião, Luiz Henrique, Eunício Oliveira e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Raimundo Lira, Valdir Raupp, Romero Jucá e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CRE (Of. 018/2015-GLPMDB).

1. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).

2. Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Antônio Anastasia, que passou a ocupar vaga de membro suplente (Of. 45/2015-GLPSDB).

3. Em 10.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Luiz Henrique, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2015-CRE).

4. Em 13.03.2015, o Senador Antonio Anastasia foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. 62/2015-GLPSDB).

5. Em 13.03.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Antonio Anastasia (Of. 63/2015-GLPSDB).
6. Em 17.03.2015, o Senador Benedito de Lira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Ciro Nogueira(Of. 35/2015-GLDBAG).

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR

Finalidade: Subcomissão criada pelos RRE´s nº 4 e 11/2003, do Senador Marcelo Crivella e do Senador Tião Viana, respectivamente, com o objetivo de estudar, propor e adotar as medidas necessárias à implementação das propostas aprovadas no " I Encontro Ibérico da Comunidade de Brasileiros no Exterior", dentro do "Projeto Brasileiros no Exterior".

(Requerimento Da Comissão De Relações Exteriores E Defesa Nacional 4, de 2003)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546

7.2) SUBC. PERM. DE MONIT. DA IMPL. DAS MEDIDAS ADOT. NA RIO+20 E REGIME INTERNAC. S/ MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRE nº 3/2007**, do Senador Heráclito Fortes, com o objetivo de acompanhar, estudar e monitorar a implementação das políticas públicas nacionais decorrentes dos esforços mundiais para o combate ao aquecimento global, que se iniciaram com a Conferência-Quadro sobre Mudança Climática, assinado no Rio de Janeiro, em 1992, assim como contribuir para o aperfeiçoamento dessa implementação, sob a perspectiva da política externa brasileira, por meio da formulação de proposições de normas e quaisquer outros atos que forem da competência do Poder Legislativo.

(Requerimento Da Comissão De Relações Exteriores E Defesa Nacional 3, de 2007)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.leg.br

7.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS

Finalidade: Requer, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a criação da Subcomissão Permanente para a Modernização e Reaparelhamento das Forças Armadas Brasileiras, destinada a tratar de assuntos de seu interesse.

(Requerimento Da Comissão De Relações Exteriores E Defesa Nacional 5, de 2006)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Telefone(s): 61 3303- 3496
Fax: 61 3303-3546

7.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA E DA FAIXA DE FRONTEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRE nº 2/2009, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o objetivo de acompanhar as ações na Faixa de Fronteira.

(Requerimento Da Comissão De Relações Exteriores E Defesa Nacional 9, de 2009)

Número de membros: 8 titulares e 8 suplentes

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Telefone(s): 61 3303-3496
Fax: 61 3303-3546

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (2)	
Senador Delcídio do Amaral (PT)	1. Senador Jorge Viana (PT)
Senador Walter Pinheiro (PT)	2. Senadora Angela Portela (PT)
Senador Lasier Martins (PDT)	3. Senador José Pimentel (PT)
Senador Acir Gurgacz (PDT)	4. Senador Paulo Rocha (PT)
Senador Telmário Mota (PDT)	5. Senador Cristovam Buarque (PDT)
Senador Ciro Nogueira (PP) (5)	6. Senador Ivo Cassol (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB)	1. Senador Edison Lobão (PMDB)
Senadora Sandra Braga (PMDB)	2. Senador Waldemir Moka (PMDB)
Senador Valdir Raupp (PMDB)	3. Senador Dário Berger (PMDB)
Senador Fernando Ribeiro (PMDB)	4. Senador Eunício Oliveira (PMDB)
Senador Ricardo Ferraço (PMDB) (4)	5. Senador Romero Jucá (PMDB)
Senador Hélio José (PSD)	6. Senadora Rose de Freitas (PMDB) (4)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Ronaldo Caiado (DEM)	1. Senador Davi Alcolumbre (DEM)
Senador Wilder Morais (DEM)	2. Senador José Agripino (DEM)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)	3.
Senador Paulo Bauer (PSDB)	4.
	5.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB)	1. Senador Roberto Rocha (PSB)
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)	2.
	3.
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Blairo Maggi (PR) (3)	1. Senador Douglas Cintra (PTB)
Senador Wellington Fagundes (PR)	2. Senador Vicentinho Alves (PR) (1)
Senador Elmano Férrer (PTB)	3. Senador Eduardo Amorim (PSC) (3)

Notas:

*. Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Delcídio do Amaral, Walter Pinheiro, Lasier Martins, Acir Gurgacz e Telmário Mota como membros titulares; e os Senadores Jorge Viana, Ângela Portela, José Pimentel, Paulo Rocha e Cristovam Buarque como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CI (Of. 6/2015-GLDBAG).

**. Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim, Wellington Fagundes e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Douglas Cintra pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CI (Of. 04/2015-BLUFOR).

***. Em 25.02.2015, os Senadores Fernando Bezerra e Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CI (Of. 07/2015-GLBSD).

****. Em 25.02.2015, os Senadores Ronaldo Caiado e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e José Agripino, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CI (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

*****. Em 26.02.2015, os Senadores Flexa Ribeiro e Paulo Bauer foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CI (Ofs. 21/2015-GLPSDB).

******. Em 26.02.2015, o Senador Gladson Camelli foi designado membro titular e o Senador Ivo Cassol como membro suplente, pelo PP, para compor a CI (Memorandos nos. 33 e 34/2015-GLDPP).

*******. Em 04.03.2015, os Senadores Garibaldi Alves Filho, Sandra Braga, Valdir Raupp, Fernando Ribeiro, Rose de Freitas e Hélio José foram designados membros titulares; e os Senadores Edison Lobão, Waldemir Moka, Dário Berger, Eunício Oliveira e Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CI (Of. 020/2015-GLPMDB).

1. Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 12/2015-BLUFOR).

2. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).

3. Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Eduardo Amorim que passa a ocupar vaga de suplente (Ofs. 13 e 14/2015-BLUFOR).

4. Em 10.03.2015, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passa a compor a comissão como membro suplente (Of. 52/2015-GLPMDB).
5. Em 17.03.2015, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Gladson Cameli (Of. 34/2015-GLDBAG).

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - PLANO DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 6/2007, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infra-Estrutura 6, de 2007)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Finalidade: Debater temas relacionados à infraestrutura e desenvolvimento urbano.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infra-Estrutura 32, de 2007)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286

8.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA O ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DA ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 8/2012, do Senador Ivo Cassol, para o acompanhamento das atividades da Eletrobrás Distribuição Acre, Eletrobrás Distribuição Alagoas, Eletrobrás Distribuição Piauí, Eletrobrás Distribuição Rondônia, Eletrobrás Distribuição Roraima e Eletrobrás Amazonas Energia, com a finalidade de discutir a qualidade de energia produzida e oferecida aos consumidores, os problemas, causas, efeitos e soluções técnico-operacionais e de gestão administrativa.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infra-Estrutura 8, de 2012)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286

8.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE SOBRE OBRAS DE PREPARAÇÃO PARA A SECA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 20/2013, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de propor políticas e propiciar as condições necessárias para a execução de obras que permitam o dese volvimento econômico do Nordeste e o bem estar de sua população.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infra-Estrutura 20, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (2)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (3)	
Senador José Pimentel (PT)	1. Senador Donizeti Nogueira (PT)
Senador Paulo Rocha (PT)	2. Senadora Regina Sousa (PT)
Senador Humberto Costa (PT)	3. Senadora Fátima Bezerra (PT)
Senador Walter Pinheiro (PT)	4. Senador Lasier Martins (PDT) (1)
Senador Gladson Cameli (PP)	5. Senador Ciro Nogueira (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senadora Simone Tebet (PMDB)	1. Senadora Sandra Braga (PMDB)
Senador José Maranhão (PMDB)	2. VAGO (7)
Senador Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Senador João Alberto Souza (PMDB) (7)	4. Senador Romero Jucá (PMDB)
	5. Senador Dário Berger (PMDB)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Davi Alcolumbre (DEM)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM)
Senador Tasso Jereissati (PSDB) (5)	2. Senadora Lúcia Vânia (PSDB)
Senador Antonio Anastasia (PSDB) (6)	3.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador José Medeiros (PPS)	1. Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. Senadora Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Wellington Fagundes (PR)	1. Senador Eduardo Amorim (PSC) (4)
Senador Elmano Férrer (PTB)	2.

Notas:

*. Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e os Senadores Fernando Bezerra e Lídice da Mata, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CDR (Of. 12/2015-GLBSD).

**. Em 25.02.2015, os Senadores José Pimentel, Paulo Rocha, Humberto Costa e Walter Pinheiro foram designados membros titulares; e os Senadores Donizeti Nogueira, Regina Sousa, Fátima Bezerra e Telmário Mota, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CDR (Of. 12/2015-GLDBAG).

***. Em 25.02.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CDR (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

****. Em 25.02.2015, os Senadores Wellington Fagundes e Elmano Férrer foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDR (Of. 04/2015-BLUFOR).

*****. Em 26.02.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CDR (Of. 22/2015-GLPSDB).

******. Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, José Maranhão e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares; e os Senadores Sandra Braga, João Alberto Souza, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá e Dário Berger como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CDH (Of. 15/2015-GLPMDB).

*******. Em 02.03.2015, o Senador Gladson Camelli foi designado membro titular, e o Senador Ciro Nogueira como membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CDR (Mem. 38 e 39/2015-GLDPP).

********. Em 03.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CDR (Of. 18/2015-GLBSD).

1. Em 03.03.2015, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Telmário Mota (Of. 17/2015-GLDBAG)

2. Em 04.03.2013, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado (Of. 115/2015-CDR).

3. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG)

4. Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDR (Of. 14/2015-BLUFOR).

5. Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 46/2015-GLPSDB).

6. Em 06.03.2015, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 50/2015-GLPSDB).

7. Em 12.3.2015, o Senador João Alberto Souza deixa a suplência e passa a ser membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 56/2015-GLPMDB)

9.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 2/2011, do Senador Wellington Dias, com o objetivo de acompanhar o Desenvolvimento do Nordeste.

(Requerimento Da Comissão De Desenvolvimento Regional E Turismo 2, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627

9.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 1/2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, com o objetivo de acompanhar as políticas referentes à Amazônia.

(Requerimento Da Comissão De Desenvolvimento Regional E Turismo 1, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627

9.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO DO CODESUL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 5/2011, da Senadora Ana Amelia, com o objetivo de debater as propostas de integração regional e desenvolvimento dos Estados da região Sul.

(Requerimento Da Comissão De Desenvolvimento Regional E Turismo 5, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia (PP-RS) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (1)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (2)	
Senador Acir Gurgacz (PDT)	1. Senador Paulo Rocha (PT)
Senador Donizeti Nogueira (PT)	2. Senador Lasier Martins (PDT)
Senador Zeze Perrella (PDT)	3.
Senador Delcídio do Amaral (PT)	4.
Senadora Ana Amélia (PP)	5. Senador Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Waldemir Moka (PMDB)	1. Senador José Maranhão (PMDB)
Senadora Rose de Freitas (PMDB)	2. Senador Valdir Raupp (PMDB)
Senador Dário Berger (PMDB)	3. Senador Romero Jucá (PMDB)
Senador Sérgio Petecão (PSD)	4. Senador Luiz Henrique (PMDB)
	5.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Ronaldo Caiado (DEM)	1. Senador Wilder Morais (DEM)
Senadora Lúcia Vânia (PSDB) (3)	2. Senador Flexa Ribeiro (PSDB)
	3.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador José Medeiros (PPS)	1.
	2.
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Wellington Fagundes (PR)	1. Senador Douglas Cintra (PTB)
Senador Blairo Maggi (PR)	2. Senador Elmano Férrer (PTB)

Notas:

*. Em 25.02.2015, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular e o Senador Wilder Morais como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CRA (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

**. Em 25.02.2015, os Senadores Wellington Fagundes e Blairo Maggi foram designados membros titulares; e os Senadores Douglas Cintra e Elmano Férrer como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CRA (Of. 04/2015-BLUFOR).

***. Em 25.02.2015, os Senadores Acir Gurgacz, Donizeti Nogueira, Zezé Perrella e Delcídio do Amaral foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Lasier Martins como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CRA (Of. 11/2015-GLDBAG).

****. Em 26.02.2015, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CRA (Ofs. 18/2015-GLPSDB).

*****. Em 26.02.2015, os Senadores Waldemir Moka, Rose de Freitas, Dário Berger e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores José Maranhão, Valdir Raupp, Romero Jucá e Luiz Henrique membros suplentes pelo Bloco da Maioria, para compor a CRA (Of. 17/2015-GLPMDB).

******. Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular; e o Senador Benedito de Lira, como membro suplente, pelo PP, para compor a CRA (Memorandos nos. 40 e 41/2015-GLDPP).

*******. Em 03.03.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CRA (Of. 14/2015-GLBSD).

1. Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ana Amélia e Acir Gurgacz, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2015-CRA).

2. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).

3. Em 06.03.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 48/2015-GLPSDB).

Secretário(a): Marcello Varella

Reuniões: Quintas-Feiras 8:00 horas -

Telefone(s): 3303 3506

Fax: 3303 1017

E-mail: scomcra@senado.gov.br

10.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DOS BIOCOMBUSTÍVEIS

Finalidade: REQUERIMENTO nº 3, DE 2007 ? CRA, que requer a criação, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, de Subcomissão Permanente dos Biocombustíveis, com 7 membros titulares e mesmo número de suplentes, com o objetivo de acompanhar o impacto e as perspectivas, para o setor agrícola brasileiro, da produção mundial de biocombustíveis.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Marcello Varella
Telefone(s): 3311-3506/3321
Fax: 3311-1017
E-mail: scomcra@senado.gov.br

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque (PDT-DF) [1]

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) [3]	
Senador Cristovam Buarque (PDT)	1. Senador Zeze Perrella (PDT)
Senador Lasier Martins (PDT)	2. Senador Jorge Viana (PT)
Senador Walter Pinheiro (PT)	3. Senador Delcídio do Amaral (PT)
Senadora Angela Portela (PT)	4. Senador Telmário Mota (PDT)
Senador Ivo Cassol (PP)	5. Senador Gladson Cameli (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Valdir Raupp (PMDB)	1. Senadora Sandra Braga (PMDB)
Senador João Alberto Souza (PMDB)	2. Senador Edison Lobão (PMDB)
Senador Sérgio Petecão (PSD)	3. Senador Luiz Henrique (PMDB)
Senador Omar Aziz (PSD) [5]	4. Senadora Rose de Freitas (PMDB)
	5.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Davi Alcolumbre (DEM)	1. Senador José Agripino (DEM)
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	2.
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)	3.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador José Medeiros (PPS)	1. Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL) [2]	2.
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Marcelo Crivella (PRB)	1. Senador Eduardo Amorim (PSC) [4]
Senador Vicentinho Alves (PR)	2.

Notas:

*. Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCT (Of. 04/2015-BLUFOR).

**. Em 25.02.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular e o Senador José Agripino como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

***. Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerra, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCT (Of. 10/2015-GLBSD).

****. Em 25.02.2015, os Senadores Cristovam Buarque, Lasier Martins, Walter Pinheiro e Angela Portela foram designados membros titulares; e os Senadores Zezé Perrella, Jorge Viana, Delcídio do Amaral e Telmário Mota, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCT (Of. 13/2015-GLDBAG).

*****. Em 26.02.2015, os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Of. 19/2015-GLPSDB).

******. Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, João Alberto Souza, Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Sandra Braga, Edison Lobão, Luiz Henrique e Rose de Freitas, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCT (Of. 12/2015-GLPMDB).

*******. Em 02.03.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular e o Senador Gladson Camelli membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CCT (Mem. 42 e 43/2015-GLDPP).

1. Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Cristovam Buarque Presidente deste colegiado (Mem. nº 1/2015-CCT).
2. Em 03.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia (Of. 18/2015-GLBSD)
3. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
4. Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 14/2015-BLUFOR).
5. Em 10.03.2015, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 40/2015- GLPMDB).

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira

Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-1120

E-mail: scomcct@senado.gov.br

11.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Finalidade: Discutir os serviços prestados ao cidadão e à sociedade mediante o uso de informática.

(Requerimento Da Comissão De Ciência, Tec., Inov., Com. E Informática 4, de 2007)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Telefone(s): 61 3303-1120
E-mail: scomcct@senado.gov.br

12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (1)	
	1.
	2.
	3.
	4.
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Hélio José (PSD)	1. Senador Garibaldi es Filho (PMDB)
Senador Sérgio Petecão (PSD)	2. Senador aldir Raupp (PMDB)
Senador Waldemir Moka (PMDB)	3. Senador dison Lobão (PMDB)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Wilder Morais (DEM)	1. Sena a Maria do Carmo Alves (DEM)
	2.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
	1.
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Wellington Fagundes (PR)	1. Senador Bl o Maggi (PR) (2)

Notas:

*. Em 25.02.2015, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular e a Senadora Maria do Carmo Alves como suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CSF (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

**. Em 25.02.2015, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CSF (Of. 04/2015-BLUFOR).

***. Em 12.03.2015, os Senadores Hélio José, Sérgio Petecão e Waldemir Moka foram designados membros titulares; os Senadores Garibaldi Alves Filho, Valdir Raupp e Edison Lobão como membros suplentes pelo Bloco da Maioria, para compor a CSF (Of. 19/2015-GLPMDB).

1. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).

2. Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).

Secretário(a): Waldir Bezerra Miranda
Telefone(s): 61 33031095
E-mail: csf@senado.leg.br

COMPOSIÇÃO

CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
	COORDENADOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

E-mail: saop@senado.leg.br

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

1ª Eleição Geral: 19/04/1995 **6ª Eleição Geral:** 06/03/2007
2ª Eleição Geral: 30/06/1999 **7ª Eleição Geral:** 14/07/2009
3ª Eleição Geral: 27/06/2001 **8ª Eleição Geral:** 26/04/2011
4ª Eleição Geral: 13/03/2003 **9ª Eleição Geral:** 06/03/2013
5ª Eleição Geral: 23/11/2005

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
PT	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
PSDB	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PTB	
VAGO	1. VAGO
PP	
VAGO	1.
PDT	
VAGO	1.
PSB	
VAGO	1. VAGO
DEM	
VAGO	1. VAGO
PR	
VAGO	1. VAGO
PSD	
VAGO	1. VAGO
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
VAGO	

Atualização: 31/01/2015

Notas:

*. Mais um membro em virtude do caput do art. 23 da Resolução nº 20, de 1993.

3) PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)

SENADOR	CARGO
	COORDENADOR

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

E-mail: saop@senado.leg.br

4) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (1)	PROCURADORA

Atualização: 31/01/2015

Notas:

1. A Senadora Vanessa Grazziotin foi designada Procuradora Especial da Mulher, conforme ato do Presidente do Senado no. 02, de 2015, publicado no BASF em 12/02/2015.

SECRETARIA GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): (61) 3303-5255

Fax: (61) 3303-5260

E-mail: scop@senado.leg.br

5) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005 - Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005)

SENADOR	CARGO
	OUVIDORA-GERAL

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

E-mail: scop@senado.leg.br

6) CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

(Resolução do Senado Federal nº 02, de 2001.)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 03/12/2001
2ª Designação: 26/02/2003
3ª Designação: 03/04/2007
4ª Designação: 12/02/2009
5ª Designação: 11/02/2011
6ª Designação: 11/03/2013

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
VAGO
PTB
VAGO
PP
VAGO
PDT
VAGO
PSB
VAGO
DEM
VAGO
PR
VAGO
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
VAGO
PRB
VAGO
PSC
VAGO
PSOL
VAGO

Atualização: 12/03/2015

7) CONSELHO DO DIPLOMA JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES

(Resolução do Senado Federal nº 35, de 2009)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 23/03/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 11/03/2013
4ª Designação: 04/03/2015

MEMBROS
PMDB
Senador Eunício Oliveira (CE)
PT
Senador Delcídio do Amaral (MS)
PSDB
Senador Tasso Jereissati (CE)
PSB
Senador Fernando Bezerra Coelho (PE)
PDT
Senador Acir Gurgacz (RO)
PR
Senador Blairo Maggi (MT)
PSD
Senador Otto Alencar (BA)
DEM
Senador José Agripino (RN)
PP
Senador Ciro Nogueira (PI)
PTB
Senador Douglas Cintra (PE)
PPS
Senador José Medeiros (MT)
PCdoB
Senadora Vanessa Grazziotin (AM)
PSOL
Senador Randolfe Rodrigues (AP)
PSC
Senador Eduardo Amorim (SE)
PRB
Senador Marcelo Crivella (RJ)

Atualização: 04/03/2015

8) CONSELHO DA COMENDA DE DIREITOS HUMANOS DOM HÉLDER CÂMARA

(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2010)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)

1ª Designação: 30/11/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 21/03/2012
4ª Designação: 11/03/2013
5ª Designação: 20/05/2014
6ª Designação: 04/03/2015

MEMBROS
PMDB
Senador Garibaldi Alves Filho (RN)
PT
Senador Paulo Paim (RS)
PSDB
Senador Flexa Ribeiro (PA)
PSB
Senadora Lídice da Mata (BA)
PDT
Senador Lasier Martins (RS)
PR
Senador Magno Malta (ES)
PSD
Senador Sérgio Petecão (AC)
DEM
Senadora Maria do Carmo Alves (SE)
PP
Senador Gladson Cameli (AC)
PTB
Senador Fernando Collor (AL)
PPS
Senador José Medeiros (MT)
PCdoB
Senadora Vanessa Grazziotin (AM)
PSOL
Senador Randolfe Rodrigues (AP)
PSC
Senador Eduardo Amorim (SE)
PRB
Senador Marcelo Crivella (RJ)

Atualização: 17/03/2015

Notas:
1. Eleitos na 1ª reunião de 2015, realizada em 17.03.2015.

9) COMISSÃO DO PROJETO JOVEM SENADOR

(Art. 17 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2011.)

Número de membros: 17 titulares

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 14/03/2011
2ª Designação: 21/03/2012
3ª Designação: 11/03/2013
4ª Designação: 26/03/2014

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
VAGO
PTB
VAGO
PP
VAGO
PDT
VAGO
PSB
VAGO
DEM
VAGO
PR
VAGO
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
VAGO
PRB
VAGO
PSC
VAGO
PSOL
VAGO
SD
VAGO
PROS

Atualização: 31/01/2015

10) CONSELHO DO PRÊMIO MÉRITO AMBIENTAL

(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2012)

Número de membros: 18 titulares

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 12/09/2012
2ª Designação: 11/03/2013

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
PTB
VAGO
PP
VAGO
PDT
PSB
VAGO
DEM
VAGO
PR
VAGO
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
VAGO
PRB
VAGO
PSC
VAGO
PSOL
VAGO
Representante da sociedade civil organizada
VAGO
Pesquisador com produção científica relevante
VAGO
Representante do setor produtivo ligado ao tema do meio ambiente
VAGO

Atualização: 31/01/2015

11) CONSELHO DE ESTUDOS POLÍTICOS

(Ato da Comissão Diretora nº 21, de 2006, e Portaria do Presidente nº 8, de 2015)

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTB-AL)

MEMBROS
PTB
Senador Fernando Collor (AL)
PSC
Senador Eduardo Amorim (SE)
PMDB
Senador Romero Jucá (RR)
(1)

Notas:

1. O Senador Jader Barbalho licenciou-se do Senado Federal.

12) CONSELHO DA COMENDA SENADOR ABDIAS NASCIMENTO

(Resolução do Senado Federal nº 47, de 2013.)

Número de membros: 16 titulares

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 20/12/2013

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
VAGO
PTB
PP
PDT
VAGO
PSB
VAGO
DEM
PR
VAGO
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
VAGO
PRB
VAGO
PSC
VAGO
PSOL
VAGO
SD
VAGO

Atualização: 31/01/2015

13) CONSELHO DA COMENDA DORINA GOUVEIA NOWILL

(Resolução do Senado Federal nº 34, de 2013)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 22/08/2013

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
VAGO
PTB
PP
VAGO
PDT
VAGO
PSB
VAGO
DEM
VAGO
PR
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
PRB
VAGO
PSC
VAGO
PSOL
VAGO

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Senado Federal - Ed. Anexo II - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

E-mail: saop@senado.leg.br

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN) Processado referente à composição de 2013: OFN nº 11/2013

Finalidade: Examinar e emitir parecer, nos termos do § 1º, do art. 166 da Constituição Federal de 1988.

Número de membros: 11 Senadores e 33 Deputados

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (1)

Relator do PLDO: Vital do Rêgo (-) (33)

Relator do PLOA: Senador Romero Jucá (PMDB-RR) (32)

Designação: 19/03/2014
Instalação: 25/03/2014

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Eunício Oliveira - PMDB/CE	1. VAGO
Romero Jucá - PMDB/RR	2. VAGO (34)
Waldemir Moka - PMDB/MS	3. Valdir Raupp - PMDB/RO (2)
Ana Amélia - PP/RS	4. VAGO
Gleisi Hoffmann - PT/PR	1. Humberto Costa - PT/PE (30)
Jorge Viana - PT/AC	2. Angela Portela - PT/RR
Zeze Perrella - PDT/MG	3. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM
VAGO	1. VAGO
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	2. VAGO
VAGO (24)	1. VAGO
VAGO (15)	2. VAGO (15)
Vicentinho Alves - PR/TO	1. Ataídes Oliveira - PSDB/TO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PT	
VAGO (35)	1. VAGO (35)
VAGO (35)	2. VAGO (17,35)
VAGO (35)	3. VAGO (8,35)
VAGO (35)	4. VAGO (35)
VAGO (35)	5. VAGO (35)
PMDB	
VAGO (31,5,29,35)	1. VAGO (5,35)
VAGO (5,35)	2. VAGO (10,35)
VAGO (10,35)	3. VAGO (35)
VAGO (35)	4. VAGO (27,35)
VAGO (35)	5. VAGO (28,35)
PSDB	
VAGO (35)	1. VAGO (11,35)
VAGO (35)	2. VAGO (16,35)
VAGO (35)	3. VAGO (18,35)
PSD	
VAGO (35)	1. VAGO (35)
VAGO (35)	2. VAGO (26,35)
VAGO (4,35)	3. VAGO (4,35)
PP	
VAGO (35)	1. VAGO (35)
VAGO (9,35)	2. VAGO (35)
VAGO (35)	3. VAGO (35)
PR	
VAGO (35)	1. VAGO (35)
VAGO (35)	2. VAGO (35)
PSB	
VAGO (20,35)	1. VAGO (35)
VAGO (35)	2. VAGO (35)
DEM	
VAGO (35)	1. VAGO (12,35)
VAGO (35)	2. VAGO (35)
SD	
VAGO (7,22,35)	1. VAGO (7,23,22,35)
PTB	
VAGO (35)	1. VAGO (35)
Bloco PV, PPS	
VAGO (13,25,35)	1. VAGO (35)
PROS	
VAGO (6,35)	1. VAGO (6,35)

TITULARES	SUPLENTES
PDT	
VAGO (19,35)	1. VAGO (19,35)
PCdoB	
VAGO (35)	1. VAGO (35)
PSC	
VAGO (35)	1. VAGO (14,35)
PSOL	
VAGO (3,35)	1. VAGO (3,35)
PRB	
VAGO (35)	

Notas:

*. Uma vaga acrescida ao Senado Federal e três vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

1. Mesa eleita em 25-3-2014.

2. Designado o Senador Valdir Raupp, como membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Henrique, em 24-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 58 de 2014, da Liderança do PMDB.

3. Designados, como membro titular, o Deputado Ivan Valente e, como membro suplente, o Deputado Chico Alencar em vagas existentes, em 19-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 10 de 2014, da Liderança do PSOL.

4. Designados, o Deputado Urzeni Rocha, como membro titular, em substituição ao Deputado Moreira Mendes, que passa à condição de suplente, em 26-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 197 de 2014, da Liderança do PSD.

5. Designados os Deputados Sandro Mabel e Gastão Vieira, como titulares, e o Deputado João Magalhães, como suplente, em vagas existentes, em 27-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme os Ofícios nos 241 e 242, de 2014, da Liderança do PMDB.

6. Designado o Deputado Givaldo Carimbão, como membro titular, em vaga existente, e o Deputado Dr. Jorge Silva, como membro suplente, em substituição ao Deputado Miro Teixeira, em 2-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 38 de 2014, da Liderança do PROS.

7. Designados os Deputados Henrique Oliveira, como membro titular, e Benjamin Maranhão, como suplente, em vagas existentes, em 2-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 90 de 2014, da Liderança do SDD.

8. Designado o Deputado Cláudio Puty, como membro suplente, em substituição ao Deputado Marco Maia, em 2-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 307 de 2014, da Liderança do PT.

9. Designado o Deputado João Leão, como membro titular, em substituição ao Deputado Dimas Fabiano, em 2-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 182 de 2014, da Liderança do PP.

10. Designados o Deputado Hermes Parcianello, como membro suplente, e o Deputado Lucio Vieira Lima, como membro titular, em vagas existentes, em 2-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme os Ofícios nºs 278 e 279, de 2014, respectivamente, da Liderança do PMDB.

11. Designado o Deputado Izalci, como membro suplente, em vaga existente, conforme o Ofício nº 414 de 2014, da Liderança do PSDB.

12. Designado o Deputado Carlos Melles, como membro suplente, em vaga existente, em 10-4-2014 (Senado Federal), conforme o Ofício nº 142 de 2014, da Liderança do DEM.

13. Designado o Deputado Paulo Wagner, como membro titular, em substituição ao Deputado Eurico Júnior, em 10-4-2014 (Senado Federal), conforme o Ofício nº 142 de 2014, das Lideranças do PPS e do PV.

14. Designado o Deputado Filipe Pereira, como membro suplente, em vaga existente, em 14-4-2014 (Senado Federal), conforme o Ofício nº 152 de 2014, da Liderança do PSC.

15. Designado o Senador Mozarildo Cavalcante, como membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Crivella, em 15-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 59 de 2014, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.

16. Designado o Deputado Cesar Colnago, como suplente, em vaga existente, em 30-4-2014 (Senado Federal), conforme o Ofício nº 492, de 2014, da Liderança do PSDB.

17. Designado o Deputado Geraldo Simões, em substituição ao Deputado Márcio Macêdo, em 13-5-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 528, de 2014, da Liderança do PT na Câmara dos Deputados.

18. Designado o Deputado Alfredo Kaefer, como suplente, em vaga existente, em 4-6-2014 (Senado Federal), conforme o Ofício nº 650, de 2014, da Liderança do PSDB.

19. Designado, como membro titular, o Deputado Marcos Rogério, em substituição ao Deputado Félix Mendonça Júnior, e, como membro suplente, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Marcos Rogério, em 9-7-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 207, de 2014, da Liderança do PDT.

20. Vago em razão da afastamento do Deputado Alexandre Toledo em 10-7-2014, nos termos do art. 56, II e §1º, da Constituição Federal e arts. 235, II e III, e 236, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

21. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Pimenta, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, em 8-10-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 936, de 2014, da Liderança do PT.

22. Designado, como membro titular, o Deputado Benjamin Maranhão, em substituição ao Deputado Henrique Oliveira, e, como membro suplente, o Deputado Henrique Oliveira, em substituição ao Deputado Benjamin Maranhão, em 6-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 343, de 2014, da Liderança do SD.

23. Designado, como membro suplente, o Deputado Laercio Oliveira, em substituição ao Deputado Henrique Oliveira, em 12-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 353, de 2014, da Liderança do SD.

24. Designado, como membro titular, o Senador Alfredo Nascimento, em substituição ao Senador Antonio Carlos Rodrigues, em 12-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 73, de 2014, da Liderança do BLUFOR.

25. Designado, como membro titular, o Deputado Penna, em substituição ao Deputado Paulo Wagner, em 18-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 168, de 2014, das Lideranças do PV e do PPS.
26. Designado, como membro titular, o Deputado Geraldo Thadeu, em substituição ao Deputado Roberto Dorner, em 18-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 528, de 2014, da Liderança do PSD.
27. Designado, como membro suplente, o Deputado Júnior Coimbra, em vaga existente, em 20-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 1038, de 2014, da Liderança do PMDB.
28. Designado, como membro suplente, o Deputado Professor Setimo, em vaga existente, em 20-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 1038, de 2014, da Liderança do PMDB.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Eduardo Cunha, em substituição ao Deputado Alexandre Santos, em 24-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 1054, de 2014, da Liderança do PMDB.
30. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador João Capiberibe, em 24-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 83, de 2014, da Liderança do PT.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Santos, em substituição ao Deputado Eduardo Cunha, em 26-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 1062, de 2014, da Liderança do PMDB.
32. Relator do PLOA 2015 (PLN 13/2014)
33. Relator do PLDO 2015 (PLN 3/2014)
34. Em virtude de renúncia ao mandato para assumir o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, conforme ofício nº 23, de 2014, lido em Plenário em 22/12/2014
35. Vago em virtude do final da 54ª Legislatura.

Secretário: Maria do Socorro de L. Dantas
Telefone(s): 3216-6892 **Fax:** 3216-6905
E-mail: cmo@camara.gov.br
Local: Câmara dos Deputados, Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II), Ala"C", Sala 08, Térreo

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

COORDENADOR: Deputado Izalci (PSDB-DF)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PCdoB	Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB / AM)
PMDB	Senador João Alberto Souza (PMDB / MA)
SD	Senador Vicentinho Alves (PR / TO)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PSDB	Deputado Nilson Leitão (PSDB)
PSDB	Deputado Izalci (PSDB)
PSD	Deputado Urzeni Rocha
PSC	Deputado Silvio Costa (PSC)
PSOL	Deputado Ivan Valente (PSOL)
PROS	Deputado Givaldo Carimbão (PROS)
PMDB	Deputado João Magalhães
DEM	Deputado Felipe Maia (DEM)

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado Gastão Vieira (-)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSB	Senador João Capiberibe (PSB / AP)
PSDB	Senador Flexa Ribeiro (PSDB / PA)

Bloco / Partido	Membros
PR	Deputado Alfredo Nascimento (PR / AM)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PMDB	Deputado Gastão Vieira
PR	Deputado João Maia
PSD	Deputado Eliene Lima
PTB	Deputado Arnon Bezerra (PTB)
PSB	Deputado Paulo Foletto (PSB)
PP	Deputado Sandes Júnior (PP)
PT	Deputado Ronaldo Zulke
PSDB	Deputado Cesar Colnago

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

RELATORES SETORIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - CMO

ÁREA TEMÁTICA	RELATOR SETORIAL
I - Infraestrutura	Deputado Waldenor Pereira (PT-BA)
II - Saúde	Senador Jorge Viana (PT-AC)
III - Integração Nacional e Meio Ambiente	Deputado Rodrigo de Castro (PSDB-MG)
IV - Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte	Deputado Cyro Miranda (-)
V - Planejamento e Desenvolvimento Urbano	Senador Waldemir Moka (PMDB-MS)
VI - Fazenda, Desenvolvimento e Turismo	Deputado Geraldo Resende (PMDB-MS)
VII - Justiça e Defesa	Senador Vicentinho Alves (PR-TO)
VIII - Poderes do Estado e Representação	Deputado João Leão (-)
IX - Agricultura e Desenvolvimetno Agrário	Deputado Moreira Mendes (-)
X - Trabalho, Previdência e Assistência Social	Deputado João Carlos Bacelar (PR-BA)

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Deputado Paulo Pimenta (PT-RS) [1]

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PMDB	Senador Vital do Rêgo
PTB	Senador Mozarildo Cavalcanti
PSDB	Senador Cyro Miranda

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PT	Deputado Paulo Pimenta (PT)
PMDB	Deputado Sandro Mabel
PSB	Deputado Alexandre Roso
PSD	Deputado Roberto Dorner
PDT	Deputado Marcos Rogério (PDT)
PP	Deputado Betinho Rosado
PPS	Deputado Arnaldo Jardim (PPS)

Notas:

1. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Pimenta, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, em 8-10-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 936, de 2014, da Liderança do PT.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Senador Valdir Raupp (PMDB-RO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PT	Senadora Gleisi Hoffmann (PT / PR)
PP	Senadora Ana Amélia (PP / RS)
PMDB	Senador Valdir Raupp (PMDB / RO)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PT	Deputado Assis Carvalho (PT)
PT	Deputado Luiz Alberto
PMDB	Deputado Alexandre Santos
PR	Deputado Luciano Castro
PSD	Deputado Moreira Mendes
PP	Deputado Lázaro Botelho (PP)
PCdoB	Deputado Daniel Almeida (PCdoB)
SD	Deputado Benjamin Maranhão (SD)

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 61 3303-3122
E-mail: mudancasclimaticas@senado.gov.br

Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas

(Criada pela Resolução nº 2/2007-CN)

Finalidade: A Comissão Mista representará o Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas (FIPA), cabendo-lhe exercer os direitos e cumprir os deveres inerentes à participação nesta organização.

Número de membros: 10 Senadores e 10 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A atividade da CCAI tem por principal objetivo, dentre outros, a fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Deputada Jô Moraes (PCdoB/MG)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP)
Líder da Maioria VAGO	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** VAGO
Líder da Minoria Deputado Bruno Araújo (PSDB/PE)	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Alvaro Dias (PSDB/PR)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria VAGO	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** VAGO
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) (1)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** VAGO
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional VAGO	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** VAGO

Notas:

1. Designado, em razão da indicação da Liderança da Minoria, o Deputado Luiz Carlos Jorge Hauly para compor a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência - CCAI, conforme Ofício nº 65/2015/GABMIN, despachado na sessão do Senado Federal de 05/03/2015.

Secretário: Thiago Nascimento C. Silva
Telefone(s): 61 3303-3502
E-mail: cocm@senado.leg.br

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 2 Senadores e 4 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet (PMDB-MS)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Keiko Ota (PSB-SP)

Designação: 05/03/2015
Instalação: 10/03/2015

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Simone Tebet - PMDB/MS	1. VAGO
Rose de Freitas - PMDB/ES	2. VAGO
Sandra Braga - PMDB/AM	3. VAGO
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Angela Portela - PT/RR	1. Fátima Bezerra - PT/RN
Marta Suplicy - PT/SP	2. Regina Sousa - PT/PI
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Lúcia Vânia - PSDB/GO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM	1. Lídice da Mata - PSB/BA
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta - PR/ES	1. VAGO
PP	
Ana Amélia - RS	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB, PP, PTB, DEM, SD, PSC, PHS, PEN	
Conceição Sampaio - PP/AM	1. Cristiane Brasil - PTB/RJ
Dulce Miranda - PMDB/TO	2. Josi Nunes - PMDB/TO
Elcione Barbalho - PMDB/PA	3. Raquel Muniz - PSC/MG
Jéssica Sales - PMDB/AC	4. Rosangela Gomes - PRB/RJ
Jozi Rocha - PTB/AP	5. Simone Morgado - PMDB/PA
Júlia Marinho - PSC/PA	6. Soraya Santos - PMDB/RJ
Marinha Raupp - PMDB/RO	7. Delegado Edson Moreira - PTN/MG (7)
Tia Eron - PRB/BA	8. VAGO
Ezequiel Teixeira - SD/RJ (2)	9. VAGO
Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO (3)	10. VAGO
Christiane de Souza Yared - PTN/PR (7)	11. VAGO
Iracema Portella - PP/PI (8)	12. VAGO
PT, PSD, PR, PDT, PROS, PCdoB	
Clarissa Garotinho - PR/RJ	1. José Rocha - PR/BA
Dr. Jorge Silva - PROS/ES	2. Ronaldo Fonseca - PROS/DF
Erika Kokay - PT/DF (4)	3. VAGO
Luizianne Lins - PT/CE (4)	4. VAGO
Moema Gramacho - PT/BA (4)	5. VAGO
Rogério Rosso - PSD/DF (5)	6. VAGO
Alice Portugal - PCdoB/BA (6)	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
PSDB, PSB, PPS, PV	
Bruna Furlan - PSDB/SP	1. Arnaldo Jordy - PPS/PA
Carmen Zanotto - PPS/SC	2. VAGO
Janete Capiberibe - PSB/AP	3. VAGO
Keiko Ota - PSB/SP	4. VAGO
Shéridan - PSDB/RR	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
PDT	
VAGO	1. VAGO
PSOL (1)	
Jean Wyllys - RJ	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos no art. 10-A do Regimento Comum.
2. Designado, como membro titular, o Deputado Ezequiel Teixeira, em vaga existente, em 9-3-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 56, de 2015, da Liderança do SD.
3. Designada, como membro titular, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em vaga existente, em 10-3-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 21, de 2015, da Liderança do DEM.
4. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Erika Kokay, Luzianne Lins e Moema Gramacho, em vagas existentes, em 10-3-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 118, de 2015, da Liderança do PT.
5. Designado, como membro titular, o Deputado Rogério Rosso, em vaga existente, em 10-3-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 70, de 2015, da Liderança do PSD.
6. Designada, como membro titular, a Deputada Alice Portugal, em vaga existente, em 10-3-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 75, de 2015, da Liderança do PSD.
7. Designada, como membro titular, a Deputada Christiane de Souza Yared, em vaga existente, e, como membro suplente, o Delegado Edson Moreira, em vaga existente, em 10-3-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 45, de 2015, da Liderança do PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.
8. Designada, como membro titular, a Deputada Iracema Portella, em vaga existente, em 11-3-2015 (Sessão do Congresso Nacional), conforme Ofício nº 250, de 2015, da Liderança do PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ATN nº 1, de 2015 - CMCLF

Finalidade: Comissão mista destinada à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, a modernização e o fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 7 Senadores e 7 Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70/1972)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato nº 1/1973-CN)

COMPOSIÇÃO
Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

Eleição Geral: 04/02/2015

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ)	**Presidente** Senador Renan Calheiros (PMDB/AL)
1º Vice-Presidente Deputado Waldir Maranhão (PP/MA)	**1º Vice-Presidente** Senador Jorge Viana (PT/AC)
2º Vice-Presidente Deputado Giacobo (PR/PR)	**2º Vice-Presidente** Senador Romero Jucá (PMDB/RR)
1º Secretário Deputado Beto Mansur (PRB/SP)	**1º Secretário** Senador Vicentinho Alves (PR/TO)
2º Secretário Deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)	**2º Secretário** Senador Zeze Perrella (PDT/MG)
3º Secretário Deputada Mara Gabrilli (PSDB/SP)	**3º Secretário** Senador Gladson Cameli (PP/AC)
4º Secretário Deputado Alex Canziani (PTB/PR)	**4º Secretário** Senadora Angela Portela (PT/RR)
Líder da Maioria VAGO	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** VAGO
Líder da Minoria Deputado Bruno Araújo (PSDB/PE)	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** VAGO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Arthur Lira (PP/AL)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** VAGO
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputada Jô Moraes (PCdoB/MG)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP)

Atualização: 11/03/2015

Conselho de Comunicação Social

Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 07/08/2014

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Constituído pela Resolução nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 3 Senadores e 3 Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PMDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
PDT VAGO
PMDB VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações
Coordenação de Edições Técnicas

Consumidor: CDC e normas correlatas

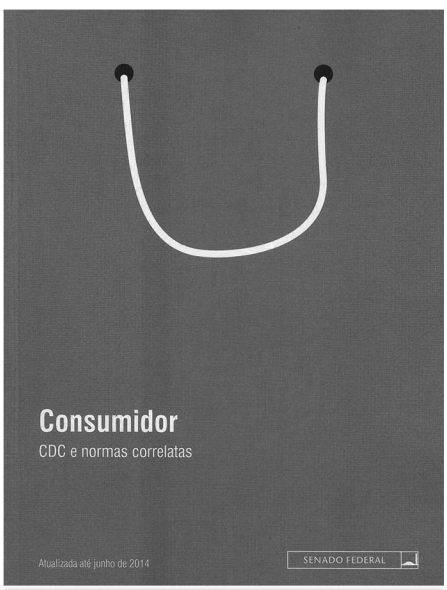

Esta obra reproduz o texto integral da histórica lei que, promulgada dois anos depois da Constituição de 1988, passou a regular as relações de consumo no Brasil a partir de 1991. Além dela, o volume apresenta os dispositivos da Constituição e do Código Penal relativos ao tema, e algumas relevantes normas correlatas.

Conheça nossa livraria virtual, acesse:
www.senado.gov.br/livraria

Edição de hoje: 918 páginas

(O.S. 10838/2015)

Secretaria de Editoração
e Publicações – SEGRAF

SENADO
FEDERAL